PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Doutrina • Decisões • Jurisprudência do TST

ANO XXV PORTO ALEGRE RS BRASIL Nº 24

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO
Av. Praia de Belas, 1100 — CEP 90.060 — Porto Alegre - RS - Brasil

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Comissão de Divulgação
Juiz Sebastião Alves de Messias (Presidente)
Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Juiz Darcy Carlos Mahle

Diretor do Serviço de Jurisprudência e Ementário
Nelsi Oliveira Lopes

ISSN 0100-7637

Rev. TRT - 4.ª Reg.	Porto Alegre	a. 25	n.º 24	1 a 574	1991

Revisão: Nelsi Oliveira Lopes

Cip-Brasil. Catalogação-na-fonte.

Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. v.10-
1977- . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho.
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

1. Direito - Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho

C.D.U. 34(5)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

(Janeiro de 1992)

(Sessões na última sexta-feira de cada mês)

Presidente
Juiz José Luiz Ferreira Prunes

Vice-Presidente
Juiz Carlos Edmundo Blauth

Corregedor Regional
Juiz Mauro Augusto Breton Viola

Vice-Corregedor Regional
Juiz Paulo José da Rocha

Juízes Vitalícios

Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins
Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite
Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Ronaldo José Lopes Leal
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Juiz Flávio Portinho Sirângelo
Juiz Sebastião Alves de Messias
Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Juiz Darcy Carlos Mahle
Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Juízes Classistas Temporários

Juiz Fernando Gabriel Ferreira — Empregadores
(Suplente: *Juiz Ivan Carlos Gatti*)

Juiz Valdemiro Orso — Empregados
(Suplente: *Juiz Cláudio Roberto da Silva Mello*)

Juiz Delmar Fagundes Dias — Empregados
(Suplente: *Juiz João Henrique Vitorazzi*)

Juiz José Aury Klein — Empregadores
(Suplente: *Juiz João Firme de Oliveira*)

Juiz Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez — Empregados

Juiz Elio Eulalio Grisa — Empregadores
(Suplente: *Juiz Luiz Caldas Milano*)

Juiz Edmundo Carlos de Freitas Xavier — Empregados
(Suplente: *Juiz Valdir de Andrade Jobim*)

Juiz Ari da Silva Mattos — Empregados
(Suplente: *Juiz Antonio Johann*)

Juiz Ivens Gomes Jardim — Empregadores
(Suplente: *Juiz Hélio Adolfo Fensterseifer*)

Juiz Nestor Fernando Hein — Empregadores
(Suplente: *Juiz Hippólyto Brum*)

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE TURMAS E DAS TURMAS

(Janeiro de 1992)

Primeiro Grupo de Turmas (Grupo Normativo)

(1.ª e 3.ª Turmas)

(Sessões às quintas-feiras)

Juiz José Fernando Ehlers de Moura — Presidente

Primeira Turma

(Sessões às quartas-feiras)

Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva — Presidente
Juiz Valdemiro Orso
Juiz José Aury Klein
Juiz Darcy Carlos Mahle
Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Terceira Turma

(Sessões às terças-feiras)

Juíza Beatriz Brun Goldschmidt — Presidente
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Delmar Fagundes Dias
Juiz Elio Eulalio Grisa
Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Segundo Grupo de Turmas

(2.ª, 4.ª e 5.ª Turmas)

(Sessões às quartas-feiras)

Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente

Segunda Turma

(Sessões às quintas-feiras)

Juiz Ronaldo José Lopes Leal — Presidente
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Juiz Fernando Gabriel Ferreira
Juiz Sebastião Alves de Messias
Juiz Ari da Silva Mattos

Quarta Turma

(Sessões às terças-feiras)

Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins — Presidente
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz Carlos Edmundo Blauth
Juiz Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez
Juiz Nestor Fernando Hein

Quinta Turma

(Sessões às quintas-feiras)

Juiz Flávio Portinho Sirângelo — Presidente
Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite
Juiz Paulo José da Rocha
Juiz Edmundo Carlos de Freitas Xavier
Juiz Ivens Gomes Jardim

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVA JURISDIÇÃO*

(Janeiro de 1992)

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
ALEGRETE	*Maria Luisa Bravo Cassales*	Somente o respectivo município
ALVORADA	*José Felipe Ledur*	Somente o respectivo município
BAGÉ	*Leonardo Meurer Brasil*	Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES	*Vanda Krindges Marques*	Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Veranópolis, Dois Lajeados, Guabiju, São Jorge, Fagundes Varela, Cotiporã, Protásio Alves, Vista Alegre do Prata e Vila Flores
CACHOEIRA DO SUL	*Ricardo Luiz Tavares Gehling*	Agudo, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Restinga Seca, Santana da Boa Vista, Amaral Ferrador, Cerro Branco e Paraíso do Sul
CACHOEIRINHA	*Adelar Mazeto*	Somente o respectivo município
CAMAQUÃ	*João Alfredo Borges Antunes de Miranda*	Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Tapes, Cerro Grande do Sul e Cristal
CANOAS		
1.ª Junta	*Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel*	Somente o respectivo município
2.ª Junta	*Maria Joaquina Carbunck Schissi*	
3.ª Junta	*Paulo Caruso*	

* Cf. Leis 6563/78, 7471/86 e 7729/89.

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
CARAZINHO	*Hugo Carlos Scheuermann*	Chapada, Colorado, Constantina, Não-me-toque, Espumoso, Ronda Alta, Rondinha, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera, Victor Graeff, Alto Alegre, Tunas, Ibirapuitã, Campos Borges, Lagoão, Salto do Jacuí e Três Palmares
CAXIAS DO SUL		
1.ª Junta	*Cláudio Gilberto Aguiar Höehr*	Antonio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha, São Marcos e Nova Roma do Sul
2.ª Junta	*Gundram Paulo Ledur*	
CRUZ ALTA	*Nires Maciel de Oliveira*	Condor, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul, Tupanciretã, Quinze de Novembro, Fortaleza dos Vales, Jóia e Saldanha Marinho
ERECHIM	*Adroaldo José Fontes da Silveira*	Aratiba, Barão do Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Erval Grande, Gaurama, Getúlio Vargas, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Viadutos, Três Arroios, São João da Urtiga, Áurea, Entre Rios do Sul, Erebango, Estação, Faxinalzinho e Ipiranga do Sul
ESTEIO	*Ione Salin Gonçalves*	Sapucaia do Sul
FREDERICO WESTPHALEN	*Milton Varela Dutra*	Alpestre, Braga, Caiçara, Campo Novo, Coronel Bicaco, Crissiumal, Erval Seco, Humaitá, Iraí, Liberato Salzano, Miraguaí, Nonoai, Palmeira das Missões, Palmitinho, Planalto, Redentora, Rodeio Bonito, São Martinho, Seberi, Tenente Portela, Três Passos, Vicente Dutra, Jaboticaba, Trindade do Sul, Cerro Grande, Pinhal, Sede Nova, Taquaruçu do Sul, Vista Alegre e Vista Gaúcha

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
GRAVATAÍ	*Maria Aparecida Cruz de Oliveira*	Glorinha
GUAÍBA	*Denise Maria de Barros*	Barra do Ribeiro e Eldorado do Sul
IJUÍ	*Maria Beatriz Condessa Ferreira*	Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto
LAJEADO	*Vania Maria Cunha Mattos*	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga, Roca Sales, Progresso, Imigrante, Pouso Novo, Relvado, São José do Herval
MONTENEGRO	*Senta Renate Dostal Zanini*	Salvador do Sul, Taquari, Barão, Brochier do Maratá, Harmonia, Paverama e Poço das Antas
NOVO HAMBURGO		
1.ª Junta	*Eurídice Josefina Bazo Torres*	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti e Nova Petrópolis
2.ª Junta	*Clóvis Fernando Schuch Santos*	
3.ª Junta	*Beatriz Ostermayer Diniz da Costa*	
OSÓRIO	*Beatriz Renck*	Arroio do Sal, Imbé, Santo Antônio da Patrulha, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Capão da Canoa e Cidreira
PASSO FUNDO	(vaga)	Arvorezinha, Casca, Ciríaco, David Canabarro, Marau, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, São Domingos do Sul, Vanini, Água Santa, Camargo, Ernestina, Montauri, Nova Alvorada e Vila Maria

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
PELOTAS		
1.ª Junta	*Dulce Olenca Baumgarten Padilha*	Arroio Grande, Canguçu, Erval, Jaguarão, Pedro Osório, Piratini, Capão do Leão e Morro Redondo
2.ª Junta	*Lúcio Sérgio Mascarenhas*	
PORTO ALEGRE		
1.ª Junta	*Jane Alice de Azevedo Machado*	Somente o respectivo município
2.ª Junta	*Estevão Valmir Torelly Riegel*	
3.ª Junta	*Pedro Luiz Serafini*	
4.ª Junta	*Rosane Serafini Casa Nova*	
5.ª Junta	*Magda Barros Biavaschi*	
6.ª Junta	*Maria Guilhermina Miranda*	
7.ª Junta	*André Avelino Ribeiro Neto*	
8.ª Junta	*Berenice Messias Corrêa*	
9.ª Junta	*Ricardo Carvalho Fraga*	
10.ª Junta	*Gelson de Azevedo*	
11.ª Junta	*Teresinha Maria Delfina Signori Correia*	
12.ª Junta	*Juraci Galvão Júnior*	
13.ª Junta	*Denis Marcelo de Lima Molarinho*	
14.ª Junta	*Carmen Camino*	
15.ª Junta	*Beatriz Zoratto Sanvicente*	
16.ª Junta	*Vera Regina Pignati Lindoso*	
17.ª Junta	*Maria Helena Mallmann Sulzbach*	
18.ª Junta	*Carlos Eduardo de Assis Bergman*	
19.ª Junta	*Beatrix Costa Prado*	
20.ª Junta	*Ester Pontremoli Vieira Rosa*	
RIO GRANDE		
1.ª Junta	*Luiz Alberto de Vargas*	Santa Vitória do Palmar, São José do Norte e Tavares
2.ª Junta	*Antonio Machado de Oliveira*	
ROSÁRIO DO SUL	*Maria José Alves Fracasso*	Cacequi e São Gabriel

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
SANTA CRUZ DO SUL	*Maria Inês Cunha Dorneles*	Arroio do Tigre, Candelária, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires, Vera Cruz, Boqueirão do Leão, Ibarama, Pantano Grande e Segredo
SANTA MARIA	*Tânia Maciel de Souza*	Formigueiro, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins e Ivorá
SANTA ROSA	*Leopoldo Justino Girardi*	Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Giruá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Maurício Cardoso e Alegria
SANTANA DO LIVRAMENTO	*Flávia Lorena Pacheco*	Quaraí
SANTIAGO	*Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo*	Bossoroca, Itacurubi, Jaguari, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul e Nova Esperança do Sul
SANTO ÂNGELO	*Irmgard Catarina Ledur*	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Chiapeta, Guarani das Missões, São Luiz Gonzaga, Pirapó, São Nicolau, Roque Gonzalez, Porto Xavier, São Paulo das Missões, Dezesseis de Novembro, Entre Ijuís, Eugênio de Castro e São Miguel das Missões
SÃO BORJA	(vaga)	Itaqui e Santo Antonio das Missões
SÃO JERÔNIMO	*Maria Cristina Schaan Ferreira*	Arroio dos Ratos, Butiá e Charqueadas

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
SÃO LEOPOLDO		
1.ª Junta	*Ana Luiza Heineck Kruse*	Feliz, Portão, São Sebastião do Caí, Capela de Santana, Bom Princípio, São José Hortêncio e Tupandi
2.ª Junta	*Ricardo Antonio Klock Peçanha*	
SAPIRANGA		
1.ª Junta	*Jurema Reis de Oliveira Guterres*	Campo Bom e Nova Hartz
2.ª Junta	*Ornélio Jacobi*	
TAQUARA	*Denise Zanin*	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Rolante, São Francisco de Paula, Três Coroas, Jaquirana, Parobé e Riozinho
TRIUNFO	(vaga)	General Câmara
URUGUAIANA	*Rosaura Celina Silveira do Prado e Silva*	Somente o respectivo município
VACARIA	(vaga)	Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras, Lagoa Vermelha, Ipê, André da Rocha e Caseiros
VIAMÃO	*Cleusa Regina Halfen*	Mostardas e Palmares do Sul

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(Ordem de Antiguidade)

Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Olinda Nichnig dos Santos
Iônia Gonçalves Lima
Paulo Augusto Rodegheri
Rejane Souza Pedra
Carmen Izabel Centena Gonzalez
Márcia Antunes da Motta
Doroti Quevedo
Denise Pacheco Gil
Wilson Carvalho Dias
Cléia Maria Xavier Vieira Braga
Francisco Rossal de Araújo
Íris Lima de Moraes
Iná Resmini
Maria Helena Lisot
Janete Aparecida Deste
Rubens Fernando Clamer dos Santos
Marcelo Gonçalves de Oliveira
Lucia Ehrenbrinck
Maria Madalena Telesca
Cláudio José Batista da Rosa
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Herbert Paulo Beck
Laís Helena Jaeger Nicotti
Eusa Terezinha Brandt
Maria Luiza Drummond Renault
João Albino Simões Rodrigues
André Reverbel Fernandes
George Achutti
Brígida Joaquina Charão Barcelos
Karina Saraiva Cunha
João Batista Sieczkowski Martins Vianna
Luiz Souza Costa
Janney Camargo Bina
Raul Zoratto Sanvicente
João Batista de Matos Danda
Ângela Almeida Chapper
Gerson Antonio Pavinato
Mary Hiwataschi Souza
Marcos Fagundes Salomão

PROCURADORES DO TRABALHO

Fabiano de Castilhos Bertoluci — Procurador Regional

Carlos Renato Genro Goldschmidt

Dionéia Amaral Silveira

Eduardo Antunes Parmeggiani

Fernando Quadros da Silva

Ivan Prates Bento Pereira

Jaime Cimenti

João Alfredo Reverbel Bento Pereira

João Ghisleni Filho

José Carlos Pizarro Barata Silva

Kátya Teresinha Monteiro Saldanha

Luiz Fernando Mathias Vilar

Marilia Hofmeister Caldas

Nelson Lopes da Silva

Paulo Borges da Fonseca Seger

Paulo Rogério Amoretty Souza

Reinaldo José Peruzzo Júnior

Sandra Maria Bazan de Freitas

Thomaz Francisco d'Ávila Flores da Cunha

Vera Regina Della Pozza Reis

DOUTRINA

O AVISO PRÉVIO E SUAS DIFICULDADES

JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE
Juiz Togado do TRT da 4.ª Região

1. O aviso prévio por sua natureza é uma notificação. É clássica a definição de Eloy José da Rocha: "Aviso prévio é a notificação de uma das partes, no contrato de trabalho por prazo indeterminado, à outra, da cessação do mesmo contrato, ao fim de determinado prazo", 1938. Esta notificação, de alguma forma, é preenchida pelo salário pago durante os dias em que decorre. Tais dias, aliás, eram reduzidos a tal ponto que a linguagem dos trabalhadores transformou-o, comicamente, em aviso breve. É inquestionável a natureza salarial da quantia paga durante o aviso prévio. Inúmeras dúvidas têm sido postas, todavia, se este aviso ou notificação não é dado em tempo mas indenizado (ou pago). O empregador que dispensa o empregado sem dar-lhe aviso prévio responde sabidamente pelo pagamento da quantia correspondente aos salários desta notificação. E, mais: conta-se o tempo de serviço do aviso como se o empregador tivesse cumprido a lei normalmente. Trata-se de uma ficção jurídica pela qual a regra de direito afirma que é verdade o que não ocorreu. Contudo, porque de ficção mesmo se trata, deve-se aceitá-la como é lançada. O empregado recebe o salário do aviso. Se este salário tem a função de indenizá-lo, nem por isso, em face da ficção jurídica apontada, perde sua natureza salarial.

2. O tempo do aviso prévio conta-se para todos os efeitos. Se a notificação foi dada ou paga, o efeito é o mesmo. Há de computar-se o prazo respectivo para qualquer efeito, isto é, 13.º salário, FGTS, férias simples ou proporcionais, estabilidade real ou provisória e sobretudo anotação na carteira de trabalho. Não vemos como se possam discutir validamente tais questões. Se pelo cômputo do aviso prévio indenizado implementa-se requisito para aquisição da estabilidade sindical, v.g., desfaz-se o efeito natural ao aviso prévio e restabelece-se o vínculo de emprego.

As contribuições do FGTS incidem sobre a remuneração paga ao empregado. Logo, recairão também sobre o aviso prévio dado ou pago. As férias terão seu tempo de serviço calculado conforme as dimensões da notificação prévia, valendo o mesmo raciocínio para a gratificação de Natal

(13.º salário). Conta-se o tempo de aviso prévio indenizado para fins de anotação da CTPS? A resposta é categoricamente afirmativa, pois a contagem far-se-á para todos os efeitos (art. 487, § 1.º, da CLT). A lei diz textualmente que será garantida a integração desse período no seu tempo de serviço. Como, pois, mutilar este tempo de serviço subtraindo-lhe o prazo do aviso? Isto ocorreria se se falseasse a anotação da carteira. Dúvidas poderiam surgir quando o empregado fosse admitido desde logo em outro emprego. A solução mais viável está no empregador anotar a projeção do contrato no tempo, na parte relativa a anotações gerais. Estaria preservado o tempo de serviço inclusive para os relevantes fins previdenciários. Esta a conclusão que a lei impõe não só conforme sua letra mas pelas finalidades mesmas do aviso prévio. E não se trata de uma questiúncula mas sim de questão que envolve por vezes direitos fundamentais como a estabilidade, por exemplo. Lembre-se, por demasia, que o princípio prevalente no direito brasileiro é o da pluralidade de empregos e não o da unidade. Desta forma, não haveria qualquer erro no fato de o empregado trabalhar ficticiamente (ficção legal) num serviço e realmente no outro.

3. A Constituição Federal de 1988 confere apenas ao empregado o direito ao aviso prévio. Não assim, a lei ordinária pré-existente. Parece que nenhuma inconstitucionalidade se há de censurar. Assim como o aviso prévio busca minorar para o empregado os efeitos do desemprego, para o empregador é entrave a perda súbita de um colaborador. A norma é tradicional em nosso direito e de justiça inatacável. Não teria sentido conferir o direito ao aviso prévio apenas ao empregado. É forçoso reconhecer que uma eventual supressão do aviso prévio para o empregador não acarretaria males irreparáveis. Vale aqui invocar um dado sociológico, que é a ausência de empregos e a fartura de mão-de-obra. O fato de o empregado dever indenização e não salário ao empregador em nada interfere na natureza salarial daquilo que ele trabalhador recebe. Evidentemente o salário é obrigação devida ao empregado. Se a lei o compele a indenizar o empregador pelo aviso prévio não concedido isto não transforma seu direito dele empregado à percepção de salários. Em contrário, Mozart Victor Russomano, em "Comentários à CLT", 12.ª edição, pág. 592.

4. A Constituição de 1988 inovou a matéria ao instituir aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias. Quanto ao mínimo, nada a reparar. Por que, todavia, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, ou melhor, qual a proporcionalidade a ser adotada? Esta é a *vexata quaestio* que ainda levará muito tempo a ser resolvida. Inúmeros Juízes de 1.ª Instância já a tem solucionado por conta própria e com manifesta inadequação, assegurando um mês de aviso por ano de serviço. A construção jurisprudencial é absurda porque ao empregado de nada adianta dispor de cinco meses de aviso prévio. Se não obtiver emprego em prazo razoável, digamos de 30 dias, está condenado ao infortúnio. O problema não se resolve por esta via mas sim pela estabilidade no emprego tão censurada e literalmente eliminada pela Constituição. Na verdade o

aviso proporcional poderá voltar-se contra o trabalhador, impedindo qualquer longevidade no emprego. Desta questão não deve descurar o legislador ao regulamentar o inciso XXI do art. 7.º da Constituição.

5. Durante o aviso prévio deve o empregado dispor de tempo para procurar emprego. A redução será de duas horas por dia ou de um dia a cada sete, à discrição do empregado. *Quid juris,* se o empregador não faculta ao empregado o gozo destes momentos ou dias sem trabalho? Duas são as opções que a jurisprudência oferece: ou pagam-se horas extras ou o aviso perde sua validade. Optamos pela segunda hipótese, pois a privação da redução do trabalho frustra as finalidades mesmas do aviso. De nada adiantaria o empregado estar ciente de que o contrato se extinguiria dentro de certo prazo se não lhe fosse dado buscar nova colocação. Assim, nulo o ato do empregador não gera qualquer efeito e cumpre pré-avisar novamente o trabalhador. Esta solução se impõe pelas finalidades mesmas do aviso prévio.

6. É devido o aviso prévio na despedida indireta. Esta inovação é da Lei n.º 7108 de 05.07.83 e ao mesmo tempo mostra-se ilógica e justa. Ilógica porque é inerente ao aviso prévio a despedida imotivada. Justa porque a se entender o contrário seria mais fácil ao empregador praticar uma falta grave que motivasse a saída do trabalhador do que despedi-lo normalmente. Boa parte da doutrina já sustentava antes esta posição.

ESTABILIDADE E GARANTIAS NO EMPREGO — "CIPEIRO" — DIRIGENTE E REPRESENTANTE SINDICAL *

JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA
Juiz Togado do TRT da 4.ª Região

O tema que nos foi proposto contempla dois institutos da maior relevância no direito do Trabalho e em cuja acepção e abrangência nos devemos deter, de início, para melhor compreensão das questões que implica.

A estabilidade, no Brasil, é originária do Direito Administrativo. Surgiu através da Lei n.º 2924, de 05.01.15, que assegurou estabilidade aos empregados públicos que contassem dez anos de trabalho para o Estado, os quais só poderiam ser afastados mediante inquérito administrativo em que se apurasse amplamente a ocorrência de falta grave. De modo lento e progressivo esse princípio foi-se introduzindo na regulamentação do trabalho privado. Através da Lei Elói Chaves (Lei n.º 4682, de 24.01.23), estendeu-se a estabilidade aos ferroviários. Depois, aos marítimos. Após, aos portuários (Decretos n.º 5.109, de 20.12.26, e 17.940, de 11.10.27).

Como salienta Russomano, "é curioso registrar que esse direito foi outorgado ao trabalhador através da legislação de previdência social" (A Estabilidade do Trabalhador no Direito Brasileiro, *in Estudos de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro, José Konfino, 1964, p. 96). Decorreu da necessidade técnico-atuarial de assegurar custeio para as caixas de aposentadoria e pensões. O objetivo imediato da estabilidade não era, portanto, a proteção do trabalhador — o que só ocorria por via de conseqüência — mas a maneira de garantir a sobrevivência do sistema de previdência social que se engendrava.

Somente com o advento da Lei n.º 62, de 05.06.35, a estabilidade deixa a esfera previdenciária e ingressa no campo de aplicação do Direito do Trabalho, passando a contemplar o trabalhador em caráter de generalidade,

* Palestra proferida no curso de Atualização das Relações Trabalhistas, promovido pela Federação e pelo Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, em 10.07.91.

por força do seu artigo 10. Manteve esse diploma a exigência — oriunda do Direito Administrativo — de trabalho pelo período de dez anos para o mesmo empregador para a conquista do direito. Essa duração de dez anos de vigência contratual, aliás, embora muitas vezes criticada por excessivamente longa, perdurou como requisito do direito por toda a existência do instituto da estabilidade no Brasil, com exceção apenas de norma que beneficiou aos empregados bancários, concedendo-lhes a estabilidade após dois anos de vigência do contrato, por força do Decreto n.º 24.615, de 09.07.34, o qual, todavia, vigorou por pouco mais de nove anos, tendo sido revogado com a promulgação da CLT em 1943, que preservou, contudo, os direitos adquiridos.

A Constituição de 1937 foi a primeira constituição brasileira que contemplou a estabilidade como um direito dos trabalhadores. Desde então, as posteriores, a de 1946, que a estendeu ao trabalho rural, e a de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969, a conservaram em seus textos. Mas a vigente, a Constituição de 1988, a abandonou, isto é, abandonou-a em termos absolutos, mas conservou-a em termos relativos.

Mas o que era a estabilidade? A estabilidade era, precisamente, a perda do poder do empregador de despedir o empregado, em virtude do objetivo legal de integração do trabalhador na empresa. Em circunstâncias especiais, todavia, a lei autorizava o afastamento do empregado, como na hipótese de cometimento de falta grave, em que a ação do empregador era prévia e buscava a dissolução do vínculo através de inquérito que visava comprovar a falta grave, como ainda na hipótese de ocorrência de força maior que implicasse a extinção da empresa ou do estabelecimento, caso em que a dispensa do estável era autorizada mediante o pagamento da indenização legal por metade, enquanto que, também na hipótese de extinção da empresa ou do estabelecimento, mas sem força maior, a indenização deveria ser paga de modo integral, isto é, à razão de dois meses de remuneração por ano de serviço.

Como justificava a doutrina a estabilidade? Afirmamos que ela decorria do objetivo da lei de integrar o empregado na empresa. Via-se a estabilidade, segundo observou Russomano, como um instituto capaz de alterar a estrutura tradicional da relação de emprego e contribuir, mais objetivamente, para a transformação ou democratização da empresa capitalista. "Ela faz do trabalhador um participante integral das realidades, do destino e dos resultados da produção econômica" (RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro, José Konfino, 1972).

Disse Pio XI, na *Encíclica Quadragesimo Anno:* "Nas hodiernas condições sociais julgamos seja mais prudente que, na medida do possível, o ajuste do trabalho venha a ser temperado um pouco com o contrato de sociedade, conforme já se principiou a fazer de diversas maneiras, com não poucas vantagens para operários e patrões. Destarte, os operários se tornam co-interessados ou na propriedade ou na administração, e compartes, em certa medida, nos lucros auferidos". Ou ainda: "É completamen-

te falso atribuir só ao capital ou só ao trabalho aquilo que se obtém com a ação conjunta dum e doutro; e é também de todo injusto que um deles, negando a eficácia da contribuição do outro, se arrogue somente a si tudo o que se realiza".

Não nos deteremos em outros aspectos do instituto da estabilidade, nem nas críticas ao mesmo, o que fugiria aos objetivos desta exposição, que pretende examinar ainda duas formas específicas de garantia de emprego, segundo o tema que nos foi sugerido. Não nos podemos furtar de afirmar, no entanto, que boa parte das críticas à estabilidade não apresenta consistência. Uma, porém, tem fundamento e é relevante. Refiro-me à que se fixava na circunstância de que somente atingia a estabilidade, antes do advento do instituto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma parcela pouco significativa dos trabalhadores brasileiros, provavelmente inferior a 20% dos mesmos. Essa constatação, todavia, se bem examinada, apontava antes no sentido de que a estabilidade exigia uma reformulação, talvez profunda, mas não sua revogação pura e simples.

Como dissemos há pouco, a estabilidade galgou entre nós nível constitucional através da Carta ditatorial de 1937, que a assegurou em seu art. 137. A Constituição de 1946, em seu art. 157, inciso XII, insculpiu o preceito seguinte: "Estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir". A Carta de 1967 e a Emenda n.º 1 de 1969, com a única diferença de uma vírgula nos dois textos, asseguraram aos trabalhadores, no art. 165, inciso XIII, "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente".

E a Constituição de 1988? A Constituição vigente, no art. 7.º, inciso I, concedeu aos trabalhadores urbanos e rurais "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos". No inciso II do mesmo artigo defere-se "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", enquanto que no inciso III se atribui "fundo de garantia do tempo de serviço". Não se prevê expressamente estabilidade nos dispositivos pertinentes, nem nos demais incisos e artigos do capítulo destinado aos direitos sociais. Pode-se afirmar que se abandonou o princípio consagrado nas constituições anteriores, desde a de 1937. Optou-se por formas de garantia de emprego. Preferiu-se proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária, vedando-se a esta, e admitindo-se a despedida em algumas hipóteses plausíveis, à semelhança de legislações mais modernas, ao mesmo tempo que se garantem reparações na hipótese de despedida sem justa causa. Sob outro enfoque, poder-se-ia sustentar que não houve — ao contrário — abandono do princípio da estabilidade, mas adoção de sua forma mais flexível e consentânea com as exigências econômicas e sociais, que é a proteção contra a despedida arbitrária. Nesse sentido escreveu Russomano que "restringir a possibilidade concreta de despedir injustamente significa ampliar a estabilidade do trabalhador no

emprego. Não nos parece excessivo acentuar que uma das características do moderno Direito do Trabalho é a progressiva estabilização do trabalhador dentro da empresa de que ele participa" (A Estabilidade do Trabalhador no Direito Brasileiro, *in Estudos de Direito do Trabalho.* Rio de Janeiro, José Konfino, 1964, p. 92).

Já vimos como está enunciada no art. 7.º, inciso I, da Constituição Federal a regra básica da garantia de emprego: "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos". A redação deixa muito a desejar. Protege-se contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o que incumbirá à lei complementar, que deverá prever também indenização compensatória, dentre outros direitos. Em que consistirá essa proteção, se a despedida poderá ser operada e compensada com indenização? A compensação não anula ou substitui a proteção? A compensação não esvazia a proteção? Como salienta o jurista e Senador Carlos Alberto Chiarelli, "Falar em indenização é, ao contrário, dar a idéia de que a relação de emprego nasce para ser desconstituída, em termos do seu destino normal. E que tudo se resolve através do pagamento de uma "taxa" que dá ao patrão o alvará para despedir, e ao empregado oferece uma compensação — muitas vezes insuficiente e insegura — para que nada mais tenha a reclamar. Tal tese leva a conclusão pouco recomendável: a relação de emprego pode, pela vontade unilateral do empregador, e sem causas justa, ser rompida, desde que pague um valor pré-fixado para praticar o ato injustificado" (CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho na Constituição. Direito Individual.* São Paulo, LTr, 1989, p. 33). Daí porque, seguindo a trilha do bom senso, do indicativo histórico, do imperativo social e da razão de ser do Direito do Trabalho, propõe o Autor a seguinte interpretação do texto constitucional: "A indenização compensatória a que se faz alusão, 'dentre outros direitos' (e aí teria sentido essa aparente *mélange* de idéias mal hierarquizadas), ocorreria sempre que ACONTECESSE A DESPEDIDA, NÃO ARBITRÁRIA, DECORRENTE DE RAZÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, QUER DE MOTIVAÇÃO FINANCEIRA (problemas organizacionais internos ou de conjunturas adversas de mercado) OU TECNOLÓGICA (inovações técnicas, incorporação de processos de automatização ou alteração em linha de produção visando à adoção de procedimentos mais competitivos)" (o.c. p. 35). E, mais adiante, sintetiza o que a Constituição está a dizer a esse respeito, segundo seu juízo:

> "1) não se permite a despedida injustificada por ato patronal;
>
> 2) assegura-se ao empregador o direito de rescisão, quando, além das motivações decorrentes das condutas irregulares, disciplinares ou funcionais do empregado, acontecerem motivações financeiras ou tecnológicas de interesse empresarial, devidamente comprovadas e regulamentadas em lei;

3) na ocorrência de despedida por motivação empresarial, tecnológica ou administrativa (dificuldades financeiras, por exemplo), o direito do empregador de despedir corresponde à sua obrigação de assegurar ao empregado uma indenização compensatória" (o.c. p. 37).

Embora em termos amplos despedida sem justa causa e despedida arbitrária possam parecer a mesma coisa, tecnicamente são hipóteses distintas. A justa causa constitui um ou mais atos culposa ou dolosamente graves, praticado (s) por um dos contratantes, que autoriza o outro a romper o contrato. Envolve infração contratual ou de conduta. As justas causas estão previstas na lei, embora algumas com bastante flexibilidade ou amplitude. Já o conceito de despedida arbitrária foi introduzido no direito brasileiro pela Lei n.º 6514, de 23.12.77, que deu nova redação ao art. 165 da CLT, nos seguintes termos: "Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado".

Portanto, despedida arbitrária é a que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. É a despedida sem motivo plausível, gratuita, ou baseada em motivo fútil ou irrelevante socialmente. Conceito idêntico de despedida arbitrária é generalizável para todo empregado, para bem interpretar-se o art. 7.º, inciso I, da Constituição.

Como explica Amauri Mascaro Nascimento, "Por *motivo disciplinar* entende-se aquele que diz respeito à conduta do empregado no cumprimento de suas obrigações perante o empregador, compreendendo, em sentido amplo, as figuras da justa causa previstas na legislação e não apenas o descumprimento de ordens gerais de serviço. *Motivo técnico* é aquele que se relaciona com a organização e a atividade empresarial, como a supressão necessária de seção ou de estabelecimento. *Motivo econômico ou financeiro* coincide com a força maior que atinge a empresa para torná-la insolvente em suas obrigações negociais" (*O Direito do Trabalho na Constituição de 1988,* Saraiva, 1989).

No art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 se dispõe: "Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, da Constituição:

I — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Interessa ao nosso tema apenas a hipótese da alínea *a*, referente ao chamado "cipeiro". O Constituinte não inovou a garantia em si. Como vimos, a mesma foi introduzida na CLT pela Lei n.º 6514, de 23.12.77. A inovação da Carta de 1988 foi apenas no prazo da garantia, ao identificá-lo com o prazo da estabilidade provisória do dirigente ou representante sindical, que examinaremos logo a seguir.

Essa modalidade de garantia de emprego, introduzida no Brasil como forma de proteção da atividade do "cipeiro" e, mais tarde, adotada pela Constituição como meio de proteção do trabalhador em geral, assemelha-se a existente na Alemanha Ocidental, onde, ultrapassado o período de experiência, não pode mais o empregado ser despedido, salvo por motivo de falta grave ou por exigências de natureza técnica ou financeira da empresa.

Se não inova a garantia, o dispositivo constitucional, de outra parte, contém uma impropriedade ao se referir a "empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes". Segundo a Portaria n.º 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, NR 5.8., o empregador designa anualmente o Presidente da CIPA, enquanto que o Vice-Presidente é que é escolhido pelos representantes dos empregados, dentre os seus titulares (NR 5.9.).

Observa-se que a garantia contra a despedida arbitrária — forma mais flexível que a estabilidade e existente em cerca de cinqüenta países capitalistas — ingressou no direito brasileiro não para proteger os trabalhadores em geral, como ocorreu na maior parte dos países, mas apenas para tutelar a um trabalhador com encargos especiais, como o titular da representação dos empregados nas CIPAs. Como os representantes dos trabalhadores nas CIPAs têm a incumbência de sugerir e encaminhar providências e reivindicações de medidas para prevenir acidentes e obter mais segurança na empresa, entendeu o legislador protegê-los contra a possibilidade da despedida arbitrária, que é a despedida imotivada ou ditada por motivos subalternos ou menos solidários e menos generosos, qual seja a causada por medidas que reivindicam para dar mais segurança contra acidentes no estabelecimento.

A redação do art. 165 da CLT não deixa dúvida de que só os titulares da representação dos empregados nas CIPAs, o que não é contrariado pela Constituição, são beneficiados pela garantia de emprego contra a despedida arbitrária. Entretanto, a Justiça do Trabalho tem apreciado casos em que decidiu estender a garantia ao suplente, quando este substituiu eventual ou definitivamente o titular, quando teve de exercer as mesmas atribuições que este. O que não é aceitável é que se confira a tutela contra a despedida arbitrária ao suplente que nunca foi chamado a substituir o titular, sem embargo de alguns equívocos — *data venia* — da jurisprudência nesse sentido.

Passando a outro tópico do nosso tema, encontramos no art. 8.º, inciso VIII, da Constituição a seguinte garantia: "É vedada a dispensa do

empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei". Essa garantia se aplica também aos sindicatos rurais e de colônias de pescadores, segundo dispõe o parágrafo único.

O Constituinte preferiu elevar à segurança constitucional norma semelhante que já constava do art. 543, § 3.°, da CLT, assim enunciada: "Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada os termos desta Consolidação". Essa redação foi dada ao dispositivo pela Lei n.° 7543, de 02.10.86. Trata-se de modalidade especial de estabilidade, denominada impropriamente de "estabilidade provisória", em que a impropriedade resulta da contradição de termos, também designada de "estabilidade sindical". Além desta e da garantia de emprego do "cipeiro", que já examinamos, existem outras espécies de garantias semelhantes em nosso direito, seja por força da lei, seja em decorrência de sentenças normativas, como a da empregada gestante (art. 10, inciso II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), do empregado eleito diretor de sociedade cooperativa (Lei n.° 5764, de 16.12.71), do alistando do serviço militar obrigatório, do empregado acidentado, etc.

No que respeita à estabilidade do dirigente ou representante sindical, a redação imprecisa do art. 543 da CLT, em suas origens, ensejou, durante anos, acesa discussão sobre a existência dessa forma de estabilidade. Acabou vingando a orientação encontrada no direito de outros países. O dirigente sindical deve apresentar reivindicações dos trabalhadores, não raro ao seu próprio empregador, deve negociar com firmeza, o que pode ensejar, muitas vezes, represálias e até a despedida, o que atingiria a instituição sindical e suas finalidades. A fim de preservar a autonomia do sindicato e o livre exercício do mandato do dirigente, que são valores sociais tuteláveis, orientou-se a doutrina na criação dessa espécie de estabilidade, com vigência transitória, que assegura o emprego do mandatário sindical como meio, como instrumento, para garantir a vida e as atividades livres do sindicato. Assim, a garantia de emprego do dirigente exerce a mesma função e tem a mesma natureza da imunidade parlamentar, que assegura o livre exercício do mandato eletivo do Poder Legislativo e, por essa forma, garante a autenticidade da representação popular. Não se trata de privilégio outorgado ao parlamentar ou ao dirigente sindical, mas de instituto jurídico de tutela de interesses de coletividades que elegem o deputado ou o dirigente sindical para defesa daqueles interesses. Em virtude desse princípio, que é o escopo do instituto de garantia, não fazia diferença e não afastava a prerrogativa ser ou não ser o dirigente sindical optante do FGTS, nem se justificava, na hipótese de despedida, incomprovada a falta grave e apurada

a incompatibilidade entre as partes, a condenação ao pagamento em dobro da indenização, pois o valor que se tutelava era a integridade do mandato sindical, e não o emprego do trabalhador, pura e simplesmente.

A Convenção n.º 98, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em 1949, dispôs que "os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego", devendo a proteção exercer-se especialmente contra "atos destinados a dispensar um trabalhador ou a prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais". Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil, após sua aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 49, de 27.08.52.

A controvérsia em torno da existência da garantia, estimulada pela imprecisão do legislador, foi pacificada, em parte, pela jurisprudência do TST e do STF, que editou a Súmula n.º 197, vazada nos seguintes termos: "O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave".

Somente a Lei n.º 5107, de 13.09.66, que instituiu o FGTS, veio afastar as dúvidas e dar redação adequada a essa estabilidade. Em seu artigo 24 vedou "a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Não obstante, o Direito Comparado estendia a garantia por um período que oscilava de 60 a 90 dias após o término do mandato sindical. Entendiam os legisladores estrangeiros que a dilatação da estabilidade por esse período posterior à extinção do mandato oferecia o ensejo para o "esfriamento" dos ânimos, possivelmente açulados pelos embates do exercício do mandato, contribuindo para o esquecimento, sem o que a despedida do dirigente poderia se operar no dia imediato ao término do mandato.

Atendendo a essas ponderações, o Decreto-lei n.º 229, de 28.02.67, estendeu a garantia até 90 (noventa) dias após o final do mandato, alterando a redação do art. 543 da CLT, na esteira da lei argentina. Mais tarde, a Lei n.º 5911, de 27.08.73, ampliou esse prazo da estabilidade provisória até 1 (um) ano após o final do mandato. Como vimos, a Constituição, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adotou o mesmo prazo para a garantia de emprego do empregado eleito para as comissões internas de prevenção de acidentes (art. 10, II, *a*). Finalmente, a Lei n.º 7543, de 02.10.86, ampliou a garantia aos empregados associados que ocupassem cargo de direção ou representação de associação profissional, acolhendo a diretriz da jurisprudência e dando a redação atual ao § 3.º do art. 543 da CLT. Esse alargamento se justificava, pois a associação profissional se constituía em embrião do sindicato e o art. 515 da CLT impunha exigências à associação profissional para que pudesse dar origem a sindicato.

Quais os cargos que ensejam a estabilidade condicionada? Observa-se que a lei contempla cargos de direção ou representação sindical e profissional. O parágrafo 4.º do art. 543 da CLT considera cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. Não só o titular, como também o suplente eleito estão contemplados pela estabilidade. Aí a regra geral diverge da aplicável ao "cipeiro", em que só o titular é beneficiado com a garantia pela lei. Portanto, a estabilidade sindical é mais ampla que a garantia de emprego do titular da representação dos empregados nas CIPAs. E não só por abranger também os suplentes, como ainda por só autorizar a despedida do trabalhador estabilizado em decorrência de cometimento de falta grave, que deve ser apurada previamente, mediante inquérito, excluídas as hipóteses de dispensa por motivo técnico, econômico ou financeiro.

No período em que se permitia ao Ministério do Trabalho intervir nas entidades sindicais e nomear interventores ou delegados, a garantia da estabilidade provisória foi estendida também a estes. Posteriormente, a Lei n.º 7223, de 02.10.84, que deu a redação atual ao parágrafo 4.º do art. 543 da CLT, restringiu a garantia tão-somente aos cargos de direção ou representação sindical que fossem eletivos na forma da lei. Por conseguinte, a estabilidade alcança os órgãos integrantes da administração das entidades sindicais, diretoria, conselho fiscal e conselho de representantes das federações e confederações, diretoria e conselho fiscal de sindicatos, além das delegacias ou seções, instituídas em decorrência da extensa base territorial, como previsto no art. 517, § 2.º, da CLT. Todavia, através de convenção coletiva ou sentença normativa, pode a estabilidade provisória ser estendida também a delegado sindical na empresa. Estariam ainda abrangidos pela garantia os cargos de diretoria e conselho fiscal das associações profissionais. Todavia, esta assertiva merece reflexão. Em decorrência da ampla autonomia e liberdade sindical asseguradas pelo art. 8.º da Constituição de 1988, a associação profissional não sindical perde o relevo que antes da Carta de 1988 apresentava, pois não constitui mais embrião ou etapa necessária na criação do sindicato. Note-se que o inciso VIII do art. 8.º da Constituição assegura estabilidade apenas aos cargos de direção ou representação sindical, nada referindo a respeito de associação profissional. Nessas condições, não seria incorreto afirmar que a norma do inciso VIII do art. 8.º da Lei Maior abrogou implicitamente o parágrafo 3.º do art. 543 da CLT, no que concerne à estabilidade provisória dos dirigentes ou representantes de associação profissional.

Os cargos de representação sindical (não os de direção), abrangidos pela estabilidade, correspondem à representação dos trabalhadores eleitos pelas entidades sindicais ou designados pelo Poder Público, com base em listas tríplices elaboradas por eleição sindical, para juízes classistas na Justiça do Trabalho ou membros dos Conselhos que compõem a organização administrativa do Ministério do Trabalho e Previdência Social, inclusive suas autarquias.

No que respeita à administração das entidades sindicais, a CLT limitava a diretoria dos sindicatos ao máximo de sete e ao mínimo de três membros e a um conselho fiscal composto de três membros (art. 522). A administração das federações e confederações se limitava à diretoria com o mínimo de três membros, conselho de representantes formados pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois membros, e conselho fiscal de três membros (art. 538). Entretanto, essa organização sindical e esses limites foram derrogados pela ampla autonomia sindical assegurada hoje no plano constitucional. Dessa derrogação valem-se diversos sindicatos de trabalhadores para constituírem diretorias com número excessivo de membros, sem outro objetivo que não privilegiar com a estabilidade um contingente maior de integrantes da categoria. Se a lei limitasse o número de cargos da administração sindical poderia ser acoimada de inconstitucional, por incompatibilidade com o art. 8.º da Constituição, dada a autonomia que hoje se reconhece ao sindicato. Parece-nos, no entanto, que não haveria afronta à Carta Magna, nem quebra do princípio autonômico, se a lei limitasse em número razoável os cargos de administração aos quais se atribuísse estabilidade, embora permanecesse ao arbítrio do sindicato a fixação dos cargos de direção e a sua quantidade. Nesse sentido, aliás, se orienta o projeto de lei, de origem do Poder Executivo, destinado a regulamentar o art. 8.º da Constituição, que limita em 24 (vinte e quatro), no máximo, o número de dirigentes sindicais, para fins de estabilidade, conforme critério previamente indicado no respectivo estatuto (Mensagem n.º 189, de 11 de abril último, art. 41, § 6.º). Enquanto esse projeto não for transformado em lei, ou enquanto a lei não fixar qualquer limite, o sindicato que dispuser de dezenas, se não de centenas de cargos de direção, não se furtará de ter essa liberalidade questionada em Juízo como abuso de direito, com suas conseqüências. Se o número de cargos de administração adotado não se destina a gerir razoavelmente a entidade, mas a conferir estabilidade a maior quantidade de trabalhadores, parece inequívoco que se exorbita do direito, pois se trata de prática anormal do ato ou de exercício irregular do direito, o que não é lícito e depõe contra sua validade (artigos 82 e 145, II, do Código Civil).

CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Juiz Togado do TRT da 4.ª Região e Professor de Direito do Trabalho da PUC/RS

Sumário: I — Deus Desastrado. II — Introdução. III — Poder Normativo ou Competência Normativa. IV — Conflito Coletivo de Trabalho. 1. — Conceito. 2. — Solução. 2.1. — Extrajudicial. 2.1.1. — Convenção Coletiva. 2.1.2. — Acordo Coletivo. 2.1.3. — Arbitragem. 2.1.4. — Mediação. 2.1.5. — Autocomposição. 2.1.6. — Heterocomposição. 2.2. — Judicialmente. V— Dissídio Coletivo. 1. — Instrumentação. 2. — Prévia negociação extrajudicial. 3. — Conceito e função. 4. — Diferença entre dissídio individual e dissídio coletivo. 5. — Pólos da relação processual coletiva. 6. — Competência originária. 7. — Procedimento. 8. — Sentença Normativa. 8.1. — Conceituação e caracterização. 8.2. — Prazo de vigência. 8.3. — Efeitos.

I — DEUS DESASTRADO

Conta uma história que certa tribo de índios brasileiros guerreava bravamente contra os "*bárbaros*" invasores e perdia batalha após batalha. Eram índios fortes, confiantes, orgulhosos, decididos, inteligentes e, inobstante lutassem com a mesma força heróica com que os moradores de casa invadida defendem o lar inviolável de seus pais, eram vencidos luta após luta pelos europeus. A desigualdade era estabelecida pelas mortíferas armas de fogo que os estrangeiros possuíam e que os indígenas desconheciam. Mesmo assim esses índios não perdiam o otimismo, a auto-confiança, a própria estima. A culpa da derrota não era deles, mas do seu Deus. Por certo, era um *Deus Desastrado* que, por engano, havia fornecido aos europeus, ao invés de aos índios brasileiros, as temidas armas de fogo. A moral dessa história está em que é chegado o tempo de voltarmos ao otimismo, à confiança própria e nos nossos trabalhadores, nas nossas empresas e nas nossas instituições. É tempo de voltarmos a acreditar que o nosso Deus *interior* não será mais desastrado e não tolerará mais a miséria, a ignorância, a desorganização e a corrupção.

II — INTRODUÇÃO

Na abordagem da presente matéria — conflitos coletivos — não me detive em confrontar dissensos doutrinários e jurisprudenciais existentes, nem me importei em fazer comparações com o direito alienígena, dada a idéia atribuída ao desenvolvimento do tema, embora esteja perfeitamente ciente de que essa comparação é aconselhável, pois indispensável nossa competitividade na disputa econômica mundial. A Alemanha se reunifica e a Europa se congrega no Mercado Comum Europeu. Estados Unidos, Canadá e México — aproximadamente 370 milhões de pessoas — se integram em um Tratado Tripartite. Os quatro Tigres Asiáticos se ajudam e preparam o salto de uma economia primária para uma economia moderna baseada na alta tecnologia. Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai estabeleceram um Tratado Quadrilateral — o Mercosul. A Rússia procura boas companhias. São blocos se formando. Tendências sendo construídas. Fronteiras se abrindo e diminuindo, pelo menos entre os países que se agrupam, e a cooperação entre os povos se estreitando. A globalização dos mercados não é obra do acaso. Reconheço esse movimento mundial. Já o previa e *sonhava* com ele: um mundo sem fronteiras, de nenhuma natureza, onde o nosso despertar natal seja unicamente o mundo. E no centro desse mundo o ser humano como principal artífice e responsável pelo seu futuro. Ser humano que não esmorece perante os dramas da vida e cheio de força interior rompe os obstáculos e barreiras das circunstâncias históricas e constrói novos valores, apresenta soluções originais e acredita na emergência e no desabrochar da beleza e da essência da sua alma.

III — PODER NORMATIVO OU COMPETÊNCIA NORMATIVA

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho, no Brasil, foi previsto desde 1946. Entretanto, era um poder sem poder, um poder sem espaço, condicionado à prévia autorização da lei: a lei deveria especificar as hipóteses em que as decisões proferidas nos dissídios coletivos poderiam estabelecer normas e condições de trabalho e de salário.

A Constituição Federal de 05.10.1988, no artigo 114 e parágrafo 2.°, suprimiu essa condição e ampliou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, também chamado de competência normativa, em relação à solução dos dissídios coletivos. Isso significa que outorgou à Justiça do Trabalho poder de editar sentença, de caráter normativo, limitada apenas, (1.°) ao sistema constitucional vigente, (2.°) ao âmbito representativo das categorias econômicas e profissionais em conflito e (3.°) ao respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Em conseqüência, por ocasião do julgamento do dissídio coletivo, preponderam razões de conveniência, oportunidade e finalidade, onde a justiça visada, através da solução do conflito, é a harmonização entre capital e trabalho. Justiça cega — porque de todos e de ninguém — harmônica e equilibrada.

A competência normativa da Justiça do Trabalho, já sustentara Oliveira Vianna, "não foi feita para julgar questões jurídicas, ou de técnica jurídica. Pode-se dizer que as questões puramente jurídicas, que surgem porventura nos conflitos coletivos de trabalho, só saíram da competência da Justiça ordinária para serem incluídas na competência da Justiça do Trabalho unicamente por força de sua conexão, para não cindir as instâncias julgadoras, ou para colocar os conflitos do trabalho sob uma única disciplina ou uma única autoridade julgadora. O campo de ação e de competência da Justiça do Trabalho foi, em todos os tempos, o dos conflitos coletivos de natureza econômica. Estes conflitos é que constituem o clima próprio dos Tribunais do Trabalho" (Problemas de Direito Corporativo, Brasília, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1983, pág. 89 e ss.).

IV — CONFLITO COLETIVO DE TRABALHO

1 — CONCEITO

Há forte debate sobre a conceituação de conflito coletivo de trabalho e sua distinção ou não do dissídio coletivo de trabalho.

Dentro dessa polêmica firmei minha convicção.

Conflito Coletivo de trabalho é a controvérsia, gerada da relação laboral, em que toda ou uma parte da categoria profissional pretende a conquista de vantagens e de melhores condições de salário e de trabalho, de interesse abstrato e genérico de grupo ou de categoria.

Toda a categoria profissional possui direitos mínimos insculpidos e assegurados na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em normas legais esparsas. Quando esses direitos mínimos se mostram insuficientes ou não atendem às aspirações básicas de toda ou de uma parte da categoria profissional surge o conflito coletivo de trabalho.

No conflito coletivo, o que está em disputa é o interesse abstrato do grupo ou categoria. Esse interesse muitas vezes colide com o interesse social, uma vez que o seu desiderato é atingir metas da corporação, por ter tido sua origem na doutrina do corporativismo. Nessa hipótese, é de difícil solução.

2 — SOLUÇÃO

O conflito coletivo de trabalho pode ser solucionado extrajudicialmente ou judicialmente.

As normas coletivas extrajudiciais são institutos híbridos que se identificam, pelo seu modo de formação, com os contratos, e, pelo seu conteúdo, com a norma jurídica.

2.1. — *Extrajudicialmente* soluciona-se o conflito coletivo de trabalho por meio de negociação coletiva, com ou sem mediação, cujo êxito resulta na convenção coletiva ou no acordo coletivo, ou através de arbitragem.

A Constituição Federal de 1988 não só obriga, como valoriza a negociação coletiva, não só para obtenção de vantagens pela categoria profissional, como até mesmo para ajustes menos favoráveis aos trabalhadores do que as condições mínimas de trabalho que a própria Carta Magna assegura. Vejamos alguns exemplos. No artigo 7.°, XXVI: reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. No artigo 8.°, VI: obriga a participação dos sindicatos nas negociações coletivas. No artigo 7.°, VI: garante a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. No artigo 7.°, XIV: estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. O espírito da Constituição é a valorização da negociação coletiva. Daí as referências expressas à sua utilização com o propósito de acentuar que a autonomia negocial privada é uma fonte geradora de direito coletivo.

2.1.1. — *Convenção Coletiva* é o acordo de caráter normativo celebrado entre dois ou mais sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais, estabelecendo normas obrigacionais e condições de salário e de trabalho aplicáveis às relações laborais individuais, no âmbito das respectivas representações (CLT, art. 611, *caput*). A celebração de convenção coletiva é prerrogativa dos respectivos sindicatos (CLT, art. 513, *b*).

2.1.2 — *Acordo Coletivo* é o acordo de caráter normativo celebrado entre um sindicato profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, estabelecendo normas obrigacionais e condições de salário e de trabalho aplicáveis às relações laborais individuais, no âmbito das empresas acordantes (CLT, art. 611, parágrafo 1.°).

Pela Consolidação das Leis do Trabalho, o acordo coletivo é parcialmente sindical, e faculdade conferida aos sindicatos representativos das categorias profissionais. Dispensa a participação dos sindicatos das categorias econômicas.

A partir da Constituição Federal de 1988, em razão do que está disposto no artigo 8.°, inciso VI, essa situação tende a ser modificada. Sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas resultaria obrigatória a participação, também no acordo coletivo de trabalho, do sindicato da categoria econômica representativa da empresa ou empresas acordantes.

Atente-se para o disposto no inciso VI do artigo 8.° da CF/88: "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Não restringe a sindicato profissional, mas fala em sindicatos, que tanto podem ser da categoria profissional, como da categoria econômica.

Para alguns intérpretes desse preceito constitucional, deve ser feita diferenciação evidente entre a fase de negociação e a de formalização do ajuste, de modo que essa obrigação se satisfaria pela mera ciência (CLT, art. 617) e participação do sindicato da categoria econômica, ativa ou

tacitamente, na fase de negociação, não sendo indispensável a participação na instrumentalização do acordo coletivo. Para outros, não há como fazer essa distinção, pois onde a norma constitucional não diferencia não é lícito ao intérprete distinguir. Importante, ainda, salientar que as disposições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis aos trabalhadores, preponderam sobre as estipuladas em acordo coletivo (CLT, art. 620). Registre-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para a homologação de acordos e convenções coletivas (Instrução Normativa n.º 1 do TST, inciso XIV).

2.1.3. — *Arbitragem* é a solução do conflito coletivo ditada por um árbitro escolhido pelas partes. No Brasil, a arbitragem é facultativa (CF, art. 114, parágrafo 1.º) e privada. O árbitro será uma pessoa ou órgão que não o Estado. Existem países onde a arbitragem é oficial e obrigatória.

2.1.4. — *Mediação* também é uma forma de resolver o conflito coletivo de trabalho através de uma solução proposta por um órgão escolhido pelos conflitantes ou instituído legalmente, podendo as partes acolher ou não a solução sugerida. Não tem sido utilizada. Não deu resultado. Como a arbitragem facultativa caiu em desuso.

2.1.5. — *Autocomposição* conceitua-se a solução negociada amigavelmente pelas próprias partes (convenção e acordo coletivo de trabalho). Classifica-se em:

1 — Unilateral: ex. renúncia;

2 — Bilateral: ex. acordo;

3 — Extraprocessual: ex. fora do processo (acordo e convenção coletiva);

4 — Intraprocessual: ex. conciliação no processo.

2.1.6. — *Heterocomposição* conceitua-se a solução imposta por uma pessoa ou um órgão suprapartes (privada: arbitragem ou oficial: sentença normativa da Justiça do Trabalho).

2.2. — Judicialmente o conflito coletivo é resolvido através do processo de dissídio coletivo.

V — DISSÍDIO COLETIVO

1 — *Instrumentação*

1.1. — Terminada a fase de negociação extrajudicial, malogrado o esforço de autocomposição dos conflitos, não resta outra alternativa senão iniciar a fase judicial visando à solução da controvérsia.

1.2. — Judicialmente, o conflito coletivo de trabalho deve ser instrumentado para ser resolvido. O disforme adquire forma. A desordem passa a ter ordem. O conflito prossegue, porém obediente a procedimentos, formalidades, prazos e ritos processuais para, ao final e ao cabo da instrução, ser resolvido civilizadamente.

2 — *Prévia negociação extrajudicial*

Por ocasião da instauração do processo de dissídio coletivo é indispensável a atenção a preceitos constitucionais, consoante as regras contidas no artigo 8.º, VI e 114, parágrafo 2.º, da nossa Carta Política:

> "Art. 8.º — (omissis)
> VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho."
> "Art. 114 — (omissis)
> Parágrafo 2.º — Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

O 1.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, a propósito, editou o seu Precedente jurisprudencial n.º 1:

> "em todas as ações coletivas, é necessária a prévia negociação extrajudicial, devidamente comprovada, ou a negativa de uma das partes de negociar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito".

Também a Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 616, parágrafo 4.º, é taxativa: "nenhum processo de dissídio de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente".

A negociação prévia extrajudicial é uma formalidade imprescindível à instauração do processo de dissídio coletivo, originário ou revisional. O suscitante deverá comprovar, com a inicial, a tentativa prévia extrajudicial de negociação coletiva, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. O mesmo vale para os processos de dissídio coletivo interpostos pelas categorias econômicas.

Já a arbitragem não constitui pressuposto para a instauração do dissídio coletivo e isso porque a negociação coletiva é obrigatória e a arbitragem facultativa. Todavia, se escolhida e adotada pelas partes, em princípio, a arbitragem deve excluir o processo de dissídio coletivo.

3 — *Conceito e função*

Processo de dissídio coletivo é o instrumento através do qual, estabelecido o vínculo jurídico processual entre as partes, resolve-se o conflito coletivo de trabalho por meio de acordo nos autos ou, não exitosa a conciliação, via sentença normativa. Para Amauri Mascaro Nascimento, "dissídio coletivo é um processo destinado à solução dos conflitos coletivos de trabalho, através de pronunciamentos normativos constitucionais de novas condições de trabalho, equivalentes a uma regulamentação para os grupos conflitantes", tendo basicamente, "a função de resolver a disputa" (Curso de Direito Processual do Trabalho, Editora Saraiva, 10.ª edição atualizada, 1989/1990, págs. 311 e 312).

4 — *Diferença entre dissídio individual e dissídio coletivo*

A diferença substancial que existe entre o dissídio individual, simples ou plúrimo, e o dissídio coletivo, reside menos no número de litigantes do que no seu objeto. Enquanto nos dissídios individuais está em debate o interesse concreto, nos dissídios coletivos se discute o interesse abstrato de determinada categoria profissional ou econômica (vide Nicola Jaeger, *Le Controversie Individuali de Lavoro*, págs. 10 e ss.; Américo Plá Rodriguez, *Los Conflitos de Trabajo*, pág. 9).

5 — *Pólos da relação processual coletiva*

A Constituição Federal, no parágrafo 2.º do artigo 114, estabelece que "... é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...". A correta inteligência desse preceito leva ao convencimento de que o constituinte quis se referir a entidades sindicais quando mencionou sindicatos. Significa que só podem integrar os pólos da relação processual coletiva entidades sindicais, tanto representativas de categorias profissionais, como de categorias econômicas, de 1.º Grau (sindicatos), de 2.º Grau (federações) e de 3.º Grau (confederações). Não há concorrência e sim preferência entre essas entidades, que se resolve por exclusão vertical. Onde há sindicato, a faculdade do parágrafo 2.º do art. 114 da Constituição Federal é dele; não existindo é da federação: não existindo nem um, nem outro, é da confederação (CLT, art. 857, parágrafo único). Com essas normas harmoniza-se, também, o artigo 8.º e o seu inciso III, da CF: "Art. 8.º — É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Inobstante o *caput* faça alusão à liberdade de associação profissional ou sindical, o direito estabelecido no aludido inciso III ficou reservado ao sindicato. Aliás, o art. 857 da CLT é claro: "a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses do art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho", hipóteses em que também o Ministério Público do Trabalho pode instaurar dissídio coletivo (Lei de Greve — Lei 7783, de 28.06.89, art. 8.º).

Há, nesse contexto, uma sistemática legal integrada. Se para ajuizar o processo de dissídio coletivo é necessário, antes, esgotar a negociação prévia extrajudicial de obrigação das entidades sindicais (CF, art. 8.º, VI); se o parágrafo 2.º do art. 114 da CF faculta a essas entidades o ajuizamento de dissídio coletivo; se o inciso III do art. 8.º da CF respeita essa intenção; e se o art. 857 da CLT confere às mesmas entidades sindicais a prerrogativa de instauração da instância do litígio coletivo, não há dúvida de que só podem figurar nos pólos da relação processual coletiva entidades sindicais, profissionais e econômicas.

A esse respeito, o 1.º Grupo de Turmas do TRT da 4.ª Região expediu o Precedente jurisprudencial n.º 2 resolvendo:

"não conhecer *in limine* de ação coletiva de qualquer natureza, inclusive revisionais, e salvo as declaratórias, que não tenham como termo da relação processual entidade sindical de primeiro, segundo ou terceiro grau".

Saliente-se que ficaram ressalvadas, nessa orientação, as ações coletivas declaratórias e também que o entendimento acima exposto não implica que uma ou mais empresas não possam conciliar, com o sindicato suscitante, nos autos do dissídio coletivo, originário ou revisional. Podem, é certo, mas é necessária a anuência, expressa ou tácita, do sindicato da respectiva categoria econômica. Também não se compreenda essa orientação como um dogma, mas, sim, como uma regra que, como toda regra, comporta exceções.

6 — *Competência originária*

Há que distinguir entre Competência Normativa, que é o mesmo Poder Normativo atribuído à Justiça do Trabalho (vide item III) e Competência Originária para conhecer, conciliar, instruir e julgar o dissídio coletivo.

Os dissídios coletivos são de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho no âmbito de sua jurisdição. Se o conflito exceder o âmbito da região onde o Tribunal do Trabalho tiver jurisdição, a competência originária desloca-se para o Tribunal Superior do Trabalho.

Por exemplo: o TRT da 4.ª Região — Pleno — é composto de 27 Juízes: 17 Togados, 5 Classistas de Empregadores e 5 Classistas de Empregados. Divide-se em 5 (cinco) Turmas, cada qual integrada por 5 (cinco) Juízes. Além das Turmas, o Tribunal possui 2 (dois) Grupos de Turmas, a Corregedoria e a Presidência. O 1.º Grupo de Turmas é composto pela 1.ª e 3.ª Turmas, possuindo, portanto, 10 (dez) Juízes: 6 Togados, 2 Classistas de Empregadores e 2 Classistas de Empregados. O 2.º Grupo de Turmas é composto pelas 2.ª, 4.ª e 5.ª Turmas, possuindo, assim, 15 (quinze) Juízes: 9 Togados, 3 Classistas de Empregadores e 3 Classistas de Empregados. Nesse Tribunal é do 1.º Grupo de Turmas a competência originária para conhecer, conciliar, instruir e julgar os dissídios coletivos ocorrentes no âmbito da sua jurisdição.

7 — *Procedimento*

Nos dissídios coletivos o procedimento é mais singelo do que nos dissídios individuais. Não há, de regra, instrução probatória prolongada e nem se admite prova que vise procrastinar o andamento do feito.

A instância será instaurada mediante representação da entidade sindical suscitante e deve ser elaborada conforme o art. 858 da CLT e se fazer acompanhar de tantas vias quanto o número de suscitados; de procuração, quando firmada por advogado; de documento comprobatório da tentativa prévia de negociação extrajudicial, do edital de convocação e da ata da assembléia geral da categoria, com poderes ao presidente do

sindicato para ajuizar e conciliar o dissídio coletivo e com a pauta de reivindicação aprovada, além de, se for o caso de dissídio coletivo revisional, vir acompanhada também da norma coletiva revisanda.

Oportuno transcrever o Enunciado 177 do Colendo TST: "Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: 'A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes'."

No TRT da 4.ª Região, por força do seu Regimento Interno, o processo, inicialmente, fica a cargo do Juiz-Presidente do 1.º Grupo de Turmas, que examina a documentação que acompanha a petição inicial do dissídio coletivo indispensável ao julgamento do feito e determina sua complementação, se necessário for, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ainda é o Presidente do 1.º Grupo de Turmas do TRT da 4.ª Região quem determina a notificação das partes para que compareçam à audiência de conciliação e instrução, que designa e presidirá, dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento da representação (CLT, art. 860).

Na audiência, da regra, é apresentada a contestação do suscitado, com dedução de preliminares e objeções quanto ao mérito dos pedidos. Entretanto, há questões que não podem ser discutidas no processo de dissídio coletivo, como, por exemplo, casos concretos de incapacidade econômico-financeira para atender reajustes salariais, que devem ser debatidos no dissídio individual, por ocasião da ação de cumprimento.

Matéria tormentosa diz respeito ao prazo para o oferecimento da defesa. Tratando-se de dissídio coletivo originário, sendo omissa a CLT e o RI do Tribunal do Trabalho, aplicar-se-á, para uns, o prazo de contestação dos dissídios individuais. Para outros, tanto seja originário ou revisional o dissídio coletivo, o prazo para a resposta é aquele do parágrafo único do art. 874 da CLT: 30 dias. A praxe é a apresentação da contestação até a audiência.

Na hipótese do dissídio coletivo ocorrer fora da sede do Tribunal, no 4.º Regional do Trabalho, pode o Presidente do 1.º Grupo de Turmas, se julgar conveniente, delegar ao Juiz-Presidente da JCJ da localidade as atribuições de designar e presidir à audiência de conciliação e instrução do processo.

Havendo acordo o processo é redistribuído a um Juiz-Relator que proporá, na primeira sessão após o protocolo do acordo, ao 1.º Grupo de Turmas, a sua homologação e a extinção do processo. Se o acordo for parcial, em relação ao número de suscitados ou ao número de cláusulas, o Juiz-Relator do acordo fica vinculado ao processo como relator das questões remanescentes. Os litigantes não são obrigados a comparecer à audiência nem a contestar o feito. Não há revelia, nem confissão, em dissídio coletivo.

Não havendo acordo ou não comparecendo as partes, ou uma delas, depois de realizadas as diligências que se fizerem necessárias, o processo é remetido à Procuradoria do Trabalho, que oficiará por escrito nos autos ou reservar-se-á para dar parecer oral na sessão de julgamento.

Retornando os autos da Procuradoria do Trabalho ao Tribunal, o processo é distribuído a um Juiz-Relator (se já não houver Relator vinculado, como ocorre no caso de homologação de acordo parcial), que submeterá o processo ao julgamento do 1.º Grupo de Turmas, oportunidade em que as partes podem sustentar oralmente suas razões e finalmente é resolvido o dissídio coletivo, sendo proferida uma sentença normativa, em sessão pública.

O mecanismo procedimental do dissídio coletivo é, portanto, bastante simplificado e célere e visa a atender sua função de meio de rápida solução do conflito coletivo.

8. *Sentença Normativa*

8.1. *Conceituação e caracterização*

Sentença ou decisão normativa se denomina a sentença, de caráter normativo, proferida no dissídio coletivo pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A sentença normativa é de natureza substitutiva da vontade das partes, se impondo às categorias envolvidas, sendo "dispositiva" (Carnelutti), "constitutiva" (Chiovenda), "determinativa" (Roseli), mas "nunca condenatória" (Jaeger), possuindo "alma de lei e corpo de sentença" (Carnelutti).

A sentença normativa procura fugir à regra do direito que decide o conflito mas não o elimina. A sentença normativa não só decide o conflito, como procura eliminá-lo, estabelecendo obrigações, condições e normas, de caráter normativo, que vigem inclusive para o futuro, visando eliminar áreas de atrito entre grupos e categorias inteiras.

Sob o prisma doutrinário, toda a matéria discutida na negociação coletiva frustrada pode ser objeto da decisão normativa. É nessa linha que alguns doutrinadores sustentam que a sentença normativa é o sucedâneo do contrato coletivo frustrado. Nesse enfoque é que se diz que cabe ao Tribunal escrever na sentença normativa as cláusulas que não foram escritas pelas partes no acordo ou na convenção coletiva malograda.

Há algumas restrições a essa concepção. Alguns preferem distinguir entre o que é matéria de lei e o que é matéria de sentença normativa, porém sem muita precisão. A matéria de lei pode ser objeto de sentença normativa, desde que disciplinada por esta no sentido de completar a norma legal em branco ou de modo peculiar ou mais favorável ao trabalhador. Por exemplo, o art. 7.º, XXI, da CF, estabelece: "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo, no mínimo, de trinta dias, nos termos da lei". Ora, a Constituição Federal é de 05.10. 1988 e até agora não surgiu lei definindo

a proporcionalidade do aviso prévio ao tempo de serviço, como prevê a Constituição. Por isso, em 02.05.1991, o 1.º Grupo de Turmas do TRT da 4.ª Região, tendo presentes vários julgamentos seus a esse respeito, editou o Precedente Jurisprudencial n.º 13: "Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescidos de mais 5 (cinco) dias por cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa". Outro exemplo é o inciso XVI, do art. 7.º, da CF: "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal". Numa situação econômica como a do Brasil, em recessão e com altas taxas de desemprego e de rotatividade de pessoal, não se justifica que as empresas, ao invés de contratar mão-de-obra ociosa, socorram-se da prestação, pelos seus trabalhadores, de horas extraordinárias superiores a 2 (duas) diárias. Esse procedimento deve ser desestimulado, por evidente. O cansaço e o desgaste contínuo e extraordinário do trabalhador custam mais à sociedade do que a maximização do lucro pretendida por empresas desorganizadas. Dentro desse espírito, o 1.º Grupo de Turmas do TRT da 4.ª Região aprovou o Precedente Jurisprudencial n.º 3: "As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Outra concepção restritiva da sentença normativa é aquela segundo a qual ela deve decidir apenas sobre interesses peculiares a uma categoria. Também é concepção de difícil trânsito porque muitas questões versadas nos dissídios coletivos de interesse de uma categoria são também do interesse geral de todos os trabalhadores (por exemplo: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço).

A concepção mais aceitável é aquela que caracteriza a sentença normativa como uma norma, de caráter geral, constitutiva da vontade das partes, mas não condenatória, limitada:

1.º — ao sistema constitucional vigente (Enunciado 190 do C. TST: "decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais");

2.º — ao âmbito representativo das categorias econômicas e profissionais em conflito;

3.º — ao respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalhador.

Daí seguem interessantes questões.

A negociação coletiva é mais ampla e mais flexível do que a sentença normativa.

Pela negociação coletiva, as partes podem estabelecer ajustes menos favoráveis aos trabalhadores do que os contidos na Carta Constitucional, pelo menos naqueles casos exemplificados (vide item 5.1), o que não é permitido, em princípio, à sentença normativa, que deve respeitar as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

A sentença normativa pode ser originária, de revisão e de extensão.

A sentença normativa originária é ato que resolve o dissídio coletivo originário, o primeiro proposto pela categoria.

A sentença normativa de revisão é ato pelo qual o Tribunal do Trabalho, forte na teoria da imprevisão, reconhece alteração nas condições de direito ou de fato que ditaram a norma revisanda e profere nova decisão, adequando-a à realidade atual e ao interesse social.

A sentença normativa de extensão é o ato pelo qual o Tribunal, visando preservar igual tratamento para os integrantes de uma mesma ou semelhante categoria, estende a toda a categoria a norma coletiva existente, aumentando o âmbito de aplicação da regulamentação, que atende ao interesse de apenas parte da categoria. Nessa hipótese, a sentença normativa pode decidir além ou aquém do pedido, com desprezo da inicial e da contestação, pois o que importa à solução da lide não é o apego à forma, mas a extensão da norma adequada, uniformizando-se as mesmas condições de trabalho e de salário a idêntica categoria profissional, na mesma base territorial.

8.2. — *Prazo de vigência*

8.2.1. — Deve ser feita distinção entre o início do prazo de vigência e o limite de duração da sentença normativa. O início do prazo de vigência da sentença normativa está preso umbilicalmente à oportunidade em que for instaurado o dissídio coletivo.

8.2.2. — A vigência da sentença normativa inicia a contar do dia imediato do termo final da norma revisanda quando o dissídio coletivo for instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao termo final da convenção, acordo ou sentença normativa em vigor (CLT, arts. 616, parágrafo 3.º, 867, parágrafo único, b e Instrução Normativa n.º 1/TST, inciso XI).

8.2.3. — A sentença normativa vigirá a partir de sua publicação, quando o dissídio coletivo for instaurado *antes* dos 60 (sessenta) dias anteriores ao termo final da convenção, acordo ou sentença normativa em vigor (CLT, art. 867, parágrafo único, *a*, 1.ª parte).

8.2.4. — A sentença normativa vigirá a partir da instauração do dissídio coletivo, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor (CLT, art. 867, parágrafo único, *a*, 2.ª parte) ou nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses (Instrução Normativa n.º 1/TST, incisos VI e VII).

8.2.5. — A partir da Constituição Federal de 1988, restaram revogados anteriores dispositivos de lei ordinária que contrariem o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como, por exemplo, o já caduco e obsoleto parágrafo único do art. 868 da CLT. Por isso, quanto à duração de seu tempo de vida, não há óbice a que a sentença normativa vigore por prazo indeterminado, ao contrário da convenção e do acordo coletivo que, resultando de negociação extrajudicial, são limitados no tempo. As estipulações da sentença normativa vigorarão enquanto não sejam substituídas. Nada impede, no entanto, que as sentenças normativas se auto-limitem,

fixando prazo para sua vigência. As sentenças normativas proferidas pelo TRT da 4.ª Região, de regra, são de duração indeterminada.

O Enunciado n.º 277 do TST não contraria a indeterminação do prazo de vigência da sentença normativa. Esse Enunciado tem pertinência à hipótese de sentença normativa auto-restrita, auto-fixada em prazo limite de duração, o que é totalmente desaconselhável, pois, como diz o aludido verbete n.º 277: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Isso significa a necessidade, quando a sentença normativa se auto-restringe em prazo, de ser renovado, periodicamente, o dissídio coletivo, mesmo que não tenham sido alteradas as condições que ditaram a sentença normativa vigente.

Não limitada a decisão normativa quanto ao prazo de duração, as categorias profissionais poderão pedir, fortes na teoria da imprevisão, sempre que necessário, revisão apenas daquelas cláusulas que necessitem e justifiquem alteração, notadamente as cláusulas de reajustes salariais. A sentença normativa, de prazo de vigência indeterminado, tem, portanto, a meu ver, mais flexibilidade e modernidade.

8.3. *Efeitos*

Os efeitos da sentença normativa alcançam e perseguem a todos os que pertencem, ou vierem a pertencer, ao âmbito das entidades sindicais litigantes, mesmo não associados.

A sentença normativa cria obrigações de trato sucessivo, que devem ser adimplidas ao longo de sua vigência, e faz coisa julgada, embora traga implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, que possibilita sua revisão, objetivando manter a *res judicata*.

Situação interessante ocorre quando, em plena vigência da sentença normativa, ou do acordo ou convenção coletiva, sobrevém lei salarial posterior desvantajosa aos trabalhadores. E isso tem ocorrido com freqüência, em face dos vários Planos Econômicos, gerados sempre com evidente arrocho salarial por imperativo de uma administração de emergência, que tem se tornado comum, resultante de uma profunda crise econômica.

Para alguns, a norma coletiva perde o seu efeito na cláusula atingida pela lei salarial posterior e desvantajosa, independentemente de revisão via dissídio coletivo. O "princípio da força obrigatória" seria amaciado pela "teoria da imprevisão", sempre incidente nas "normas de duração continuada", que trariam implícita a cláusula *rebus sic stantibus*.

Para outros, a lei salarial posterior desvantajosa não pode se sobrepor à cláusula de norma coletiva, acordada pelas partes ou transitada em julgado, pois isto implicaria ofensa ao direito adquirido, no caso do acordo e da convenção coletiva, e à coisa julgada, no caso de sentença normativa. Por outro lado, seria inadmissível a discussão, em ação de cumprimento, sobre a não incidência em concreto da norma coletiva, porque, nessa

hipótese, não há possibilidade jurídica do Juízo de primeiro grau atuar em substituição à vontade das partes, o que somente é possível em sede própria e pelo Tribunal, originariamente competente, no bojo do dissídio coletivo.

Outra questão que se deve ressaltar para debate é se as normas coletivas sobrevivem ou não após a expiração do prazo convencional ou fixado na sentença normativa.

Pelo aludido Enunciado 277 do TST, as sentenças normativas vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. O mesmo entendimento vale para os acordos e convenções coletivas com prazo de vigência determinado.

Entretanto, esse ponto de vista tende a ser abrandado em razão do disposto no parágrafo 2.º do art. 114 da Constituição. Incidiria o princípio da ultratividade.

Enfim, o tema abordado é apaixonante e o aqui exposto, por evidente, é um mero resumo oferecido à análise dos Doutos.

DISSÍDIO COLETIVO — BREVE ESTUDO

Beatriz Brun Goldschmidt
Juíza Togada do TRT da 4.ª Região

Etimologicamente, a definição de **dissídio coletivo** não traz maiores dificuldades. Do latim, *dissidiu,* significa **dissenção, divergência.** Coletivo, também do latim, *collectivu*, substantivo que, no singular, designa várias pessoas. Portanto, dissídio coletivo é um conflito entre várias pessoas, ou melhor, entre agrupamentos, uma vez que a coletividade se faz necessária tanto no pólo ativo como passivo da relação.

Tais divergências, que ocorrem na relação de trabalho, entre classes obreiras e empresariais, podem ser de duas espécies: **jurídicas ou de direito e econômicas ou de interesses.** As primeiras assemelham-se aos dissídios individuais, pois visam à interpretação, para futura aplicação, do direito já existente, seja qual for a sua fonte formal (essas, necessariamente, são decididas pela justiça), como por exemplo, dissídio coletivo de natureza jurídica que foi apreciado pelo TST e que visou a interpretação de outro pré-existente, a fim de que fosse definido quais as verbas que deveriam ser consideradas na composição salarial, porque havia sido assegurada, por aquela Corte, a igualdade de salários dos empregados do Banco do Brasil com os do Banco Central. As segundas, operam e desenvolvem no sentido de obter uma ou várias reivindicações, com vistas à modificação do direito existente ou à criação de um direito novo, são, portanto, os dissídios coletivos que visam melhorias salariais e de condições de trabalho que ocorrem anualmente.

Tais conflitos, que se repetem no âmbito das relações de trabalho, para seu desenvolvimento válido, seguem, necessariamente, parâmetros legais, estabelecidos tanto na Constituição Federal como na CLT e também por instruções normativas e precedentes criados pelo Grupo de Turmas do Tribunal do Trabalho, com intuito de não só impedir falhas, na formação do mesmo, que viessem a comprometer o próprio julgamento meritório, como

---

Nota: Palestra realizada na FIERGS — Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

também facilitar às partes o regular processamento, uma vez que inexiste, de forma ordenada, um conjunto de normas processuais coletivas. Seriam, pois, **os pressupostos.**

Pela própria conceituação de dissídio coletivo já se constata que, dentre os pressupostos para uma relação jurídica válida, temos a necessidade da presença, nos pólos da relação, de **entidades de 1.º, 2.º ou terceiro grau. Que preexista a negociação coletiva; que tenha havida autorização, pela Assembléia Geral, para instauração do dissídio coletivo e que tenha sido estabelecida uma pauta de reivindicações.** Sinale-se que, em se tratando de dissídio coletivo de natureza revisional, tanto de acordos ou de convenções coletivas, como de julgamentos, é também necessária a apresentação da **cópia da decisão revisanda.**

Com relação ao primeiro pressuposto, várias são as normas legais a estabelecerem a necessidade da presença dos sindicatos, quer no pólo ativo, como no pólo passivo da relação. Assim, nossa Carta Magna determina (art. 8.º, IV): "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho". Já o art. 857 da CLT completa: — "A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais... ." Em seu parágrafo único, estende tal poder às Federações e às Confederações, sempre que inexistir, respectivamente, a entidade sindical mais restrita na base territorial.

Nosso Tribunal Regional, através do 1.º Grupo de Turmas, estabeleceu o **Precedente n.º 2** "- PÓLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA — SINDICATOS -" **A partir de 01.1.1990, não conhecer *in limine* de ação coletiva de qualquer natureza, inclusive revisional, e salvo as declaratórias, que não tenha como termo de relação processual entidade sindical de primeiro, segundo ou terceiro grau**". Vale ressaltar, aqui, muito embora haja a vedação legal, que os Tribunais fazem exceção restrita à presença de entidades, apenas no pólo passivo da relação, em caso de inexistir, devidamente criada, entidade sindical, federação ou confederação, e, neste caso, admitem seja suscitada a própria empresa.

O segundo pressuposto, de **negociação coletiva** prévia, diz respeito à própria essência da relação coletiva. O confronto de duas forças poderosas e antagônicas, de um lado o capital acumulado e de outro os trabalhadores organizados, exige uma solução direta e automática e, preferencialmente, realizada na autocomposição, isto é, na negociação direta. Se na nossa legislação atual a autocomposição não é tida como a única forma adequada de composição de conflitos coletivos, o que é, aliás, apregoado pela teoria moderna, a mesma se apresenta como pressuposto essencial à busca da arbitragem através dos tribunais trabalhistas. Assim, é o art. 114, parágrafo segundo da Constituição Federal que estabelece: "Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Também este Tribunal da 4.ª Região, através do 1.º Grupo de Turmas, ou Grupo Normativo, editou o Precedente número 1, no mesmo sentido: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA EXTRAJUDICIAL "**A partir de 01.1.1990, em todas as ações coletivas, sejam elas originárias ou revisionais, é necessária a prévia negociação extrajudicial, devidamente comprovada, ou a negativa de uma das partes de negociar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito**". Vale aqui sinalar que nossa novel Carta Magna faz menção à **arbitragem**, mas não como meio obrigatório à composição da divergência, mas como faculdade apenas. Tal novidade foi apresentada, conforme salienta Octávio Bueno Magano, com o claro intuito de retirar a divergência coletiva da tutela jurisdicional, antes obrigatória e decorrente do sistema corporativo, fundado no fascismo italiano, que não favorecia a autocomposição. A arbitragem consiste num instituto jurídico calcado no acordo de vontade das partes, que designam um ou mais árbitros, com intuito de solucionar a divergência existente, obrigando-se a acatar a decisão. Tal instituto, a nosso ver, é saudável e deve ser incentivado, na medida em que não só retira da Justiça do Trabalho o acúmulo de processos, como também por significar a composição mais rápida da lide. Frise-se, por derradeiro, que a negociação prévia só é exigida em dissídios coletivos de natureza econômica.

O terceiro requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo é a **autorização, por Assembléia Geral, para a proposição do mesmo**. Tal exigência está consubstanciada na norma do art. 859 da CLT e no inciso XXI do artigo 5.º da Constituição Federal. Foi também mencionado como requisito, para ajuizamento de dissídio coletivo, na Instrução Normativa 01/91 do Grupo Normativo do TRT da quarta região. Sinale-se que esta mesma Instrução exige, também, que da ata da assembléia geral conste a **pauta de reivindicações** aprovada e a indicação da pessoa ou comissão que representará a entidade, com a definição dos poderes que lhe foram atribuídos. Sem nenhum questionamento maior a última exigência. No entanto, quanto à de constar, da ata de assembléia, a pauta de reivindicações, já tem havido alteração, pelo TST, de decisão que extinguiu o processo pela ausência da mesma. É que entende, o Alto Colegiado, que tal requisito não consta nem da Constituição e nem da CLT. No entanto, a nosso ver, não só é recomendável a menção da mesma, na ata da assembléia geral, como também se nos apresenta como fundamental, na medida em que quis, o legislador, ao condicionar o ajuizamento de dissídio coletivo à autorização da categoria, que o mesmo representasse a real vontade da categoria e, para tanto, por óbvio, deverá estar expressa na ata de assembléia geral.

Os dissídios coletivos podem ser **originários** e **revisionais.** Nos últimos se faz necessário, quando do ajuizamento da ação, que seja trazida aos autos a **cópia da decisão revisanda**, que poderá consistir também em convenção coletiva depositada na Delegacia do Trabalho. Poderá, a sentença normativa ou a convenção coletiva, ter tido como parte outra entidade que cedeu parcela de seu território para a constituição do atual suscitante ou suscitado, do qual se desmembrou. Nesses casos e principalmente

quando ocorrer dúvidas sobre a legitimidade do suscitante ou de suscitado, é obrigatória, também, **a prova da regular constituição da entidade.** De sinalar-se, aqui, o inciso primeiro do artigo oitavo da Carta Magna, que expressamente frisou: "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente..." Tal registro se faz importante na medida em que o inciso segundo, do mesmo artigo, veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial..." estabelecendo ainda, ao final, "que não poderá ser inferior à área de um Município". Disso se conclui que o sindicato se constitui com o seu regular registro como pessoa jurídica. Que, no entanto, a tal liberdade houve a restrição ao monismo, na medida em que, na mesma base, só pode existir um único sindicato da mesma categoria. Para se manter tal unidade sindical foi estabelecida a fiscalização denominada "registro no órgão competente" pela Constituição, que foi regulamentado pela Instrução Normativa n.º 9 do Ministério do Trabalho, de 21.03.90, e revisto na Instrução Normativa n.º 1 de 27.08.91. Tal instrução, basicamente, estabelece o procedimento necessário para que as entidades sejam incluídas no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras (AESB) e o procedimento das impugnações, sinalando, em seu artigo quarto, parágrafo único, que a inclusão na AESB não concede personalidade jurídica, sendo ato meramente cadastral, com o fim de tornar pública a existência da entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer, como elemento documental, para dirimir suas controvérsias, por si mesmos ou junto ao Poder Judiciário.

Outra indagação que surge, quando se fala em dissídio coletivo originário ou revisional, é a da **vigência** do mesmo, condicionada que está, legalmente, à data do ajuizamento da ação. A Consolidação das Leis do Trabalho oferece a regulamentação legal nos artigos 616, parágrafo terceiro, e 867. Basicamente são três as hipóteses legais: — Vigência no dia imediato de seu termo final, caso do parágrafo terceiro do art. 616, quando for ajuizado dentro de sessenta dias que antecedem ao termo final de vigência. — **Vigência a partir da publicação do acórdão.** Contemplado no parágrafo único, letra *a*, primeira parte, do artigo 867. Quando o dissídio for ajuizado após o prazo do artigo 616, parágrafo 3.º, — **Vigência a partir do ajuizamento da ação.** Quando o dissídio for originário ou quando esgotado o prazo de vigência do acordo ou convenção (período máximo de dois anos, art. 614 parágrafo 3.º), caso em que perde a característica de revisional. Já a decisão ou sentença normativa não tem termo estipulado, podendo, no entanto, ser revista anualmente (art. 873 da CLT) no tocante às cláusulas que fixam condições de trabalho, pela modificação das condições que levaram a editá-las. O prazo máximo de vigência é legalmente fixado em quatro anos (art. 868 parágrafo único). Exatamente pela obrigatoriedade de ser fixado prazo de vigência tem-se perquirido sobre a eficácia no tempo das condições estipuladas em convenções ou acordos coletivos e sentenças normativas. Sendo omissa a lei, vai-se à

doutrina e à jurisprudência em busca de uma resposta. Na jurisprudência, temos o enunciado n.º 277 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Na doutrina, há o destaque para os três tipos de norma: — **Cláusulas de natureza jurídica ou declaratórias** têm vigência definitiva, não perdendo sua eficácia no termo do prazo do instrumento normativo. **Cláusulas de natureza econômica** são as que implicam aumento de salário, instituem gratificações, adicionais, comissões gerando efeitos permanentes, mas vigoram somente no prazo do instrumento normativo, ou seja, o efeito pecuniário da cláusula se incorpora ao patrimônio dos empregados, mas, se tal cláusula não for renovada, não produzirá novos efeitos. **Cláusulas de natureza funcional** são aquelas que estipulam condições de trabalho e têm sempre vigência temporária e foram o destino do já citado enunciado 277 da súmula do TST.

Para não ficar em branco, e já que estamos abordando o tema do conteúdo das cláusulas dissidiais, há que se mencionar, distinguindo-se, o que é **matéria de lei, matéria de negociação e matéria de dissídio coletivo.** É necessária tal definição exatamente para estabelecer os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Em tese, matéria de lei não deve ser objeto de dissídio coletivo. No entanto, como bem esclarece Wilson de Souza Campos Batalha, o poder normativo não pode ser exercido *contra legem* (normas contrárias aos dispositivos legais), mas apenas pode ser desenvolvido *intra legem* (julgamentos interpretativos) e *praeter legem* (julgamentos constitutivos), como, por exemplo, de natureza salarial. Basicamente, no entanto, deve, o julgador se ater aos limites da lei, sabendo distinguir a matéria que é reservada à lei, não podendo sobre a mesma haver estipulação mais ampla ou, ao contrário, de forma restritiva e a matéria aberta para sua apreciação.

Há que ser respeitada, também, a matéria de negociação coletiva, na qual não pode haver julgamento. Assim, é o parágrafo 2.º do art. 114 da Constituição quem estabelece que os dissídios coletivos terão que respeitar as disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho, não podendo nas mesmas interferir, reduzindo-as, o que só poderá ocorrer através do poder negocial dos interlocutores sociais. Assim é também com relação à irredutibilidade salarial ou com relação à redução da jornada, pois tais estipulações só podem ter, como fonte, acordo ou convenção coletiva, segundo disposição expressa constitucional dos incisos VI e XIII do art. 7.º da Carta Magna.

Outro limite imposto ao poder normativo da Justiça do Trabalho é o **poder regulamentar e de organização do empregador.** Não pode a sentença normativa interferir na organização da empresa e seu regulamento interno, diante dos princípios constitucionais dos artigos 170 e seguintes.

JUS POSTULANDI E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Milton Varela Dutra
Juiz do Trabalho

1. *Jus Postulandi*

O art. 133 da CF, a despeito, *data venia,* de entendimento e corrente doutrinária divergente, retirou das partes, no Processo do Trabalho, a capacidade postulatória que detinham no ordenamento constitucional revogado, na medida em que tornou indispensável à administração da Justiça a presença do advogado a procurar em Juízo os interesses dos litigantes. Não há, *data venia,* como fugir desta concepção quando é irrefugável a noção de que todo ato processual exterioriza "administração da justiça". Neste particular é discutível, *data venia,* o entendimento já consagrado inclusive em acórdão da Superior Corte Trabalhista nacional no sentido de que o preceito constitucional apenas se prestou a elevar à categoria de princípio constitucional a natureza publicista da advocacia pelo argumento de que a regra já se continha no art. 68 do EOAB (Lei 4215/63). Ora, de ninguém é desconhecida a regra estatutária da advocacia, cuja intervenção obrigatória nos feitos judiciais não se inseria no contexto do Processo do Trabalho porque emanada de Lei ordinária de caráter geral que por sua característica generalizante não teve e não tem força revogatória do quanto disposto nos arts. 791 e 839, da CLT, lei especial que a ela subsistiu íntegra e a ela se sobrepõe. Só por isso é que no ordenamento constitucional revogado, já que a Constituição então não o exigia, detinham as partes no Juízo Trabalhista a capacidade postulatória definida no *jus postulandi.* Todavia, a nova ordem constitucional imprimida pela Constituição de 1988 impôs revogação ao disciplinado pelos retro identificados artigos celetistas, tornando indispensável a participação do advogado na defesa da parte em Juízo, o que não se incompatibiliza nem com aquelas denunciadas e remotas hipóteses da inexistência de advogado na Comarca, porque o conceito na esteira constitucional empresta sinonímia a toda pessoa do povo que nesta particular situação e com apoio no que faculta o art. 75, I, da Lei 4215/63 (EOAB) venha a ser nomeada pelo Juiz defensora da parte. Ainda por oportuno não se pode olvidar que a desassistência da parte em

Juízo, já constatada às escâncaras no passado pelo exercício do *jus postulandi*, constitui verdadeiro instrumento de denegação de justiça, pela inescusável parca cultura dos litigantes (já que neste contexto muitas vezes se insere o próprio empregador). E aí, precisamente, reside *data venia* a *mens legis*, que, à evidência, não cuidou de dizer constitucionalmente pública a função do advogado, mas, por outra banda, induvidosamente, preocupou-se na asseguração da ampla defesa às partes, consagrada na mesma Carga Magna. A preocupação no sentido de que, vencedora a corrente jurisprudencial que nega vigência aos arts. 791 e 839 da CLT, estariam ao desabrigo da defesa judicial trabalhadores e empregadores que sem condições econômicas não teriam como constituir procurador não procede. Isso porque tal ônus foi pela própria Carta Constitucional remetido à União, não sendo outra a razão da instituição a nível constitucional da Defensoria Pública (CF, art. 134, *caput*). E não se diga que tanto não se aplica ao Processo do Trabalho porque aos trabalhadores seria dada Assistência Judiciária nos termos de lei especial (Lei 5584/70), porque tal diploma é meramente enunciativo e não restringe o trabalhador à Assistência Judiciária do sindicato mas, na razão da lei geral (Lei 1060/50) têm eles o direito de eleger o profissional de sua absoluta e restrita confiança, e esta última, assim como aquela primeira, como é óbvio, haverão de se moldar à nova ordem emanada do supra citado art. 134 constitucional.

2. **Assistência Judiciária**

A hipossuficiência do trabalhador ao custeio do processo judicial sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família é detectável na só remuneração que tenha percebido enquanto empregado da parte demandada, ou, mesmo, na remuneração que no mesmo ou em novo emprego esteja percebendo. Desimporta à concepção o volume do patrimônio detido pelo obreiro, não sendo aceitável a circunstância que o obrigue a dele dispor, para buscar em juízo a reparação a direito seu, lesado pelo empregante.

Igualmente não constitui parâmetro à noção de pobreza o limite previsto no art. 14, § 1.°, da Lei 5584/70, desde que o salário mínimo de há muito praticado no Brasil não tem qualquer identificação com aquele definido no art. 7.°, IV, da Constituição Federal. Devendo se fazer sustentáculo de vida digna do trabalhador e sua família, define-se, na prática, absolutamente divorciado da Norma Maior, em instrumento de aviltamento da mão-de-obra e em veículo odioso de proliferação da miséria e da fome.

Na esteira deste entendimento, é de se deferir o benefício da assistência judiciária ao obreiro, sempre que requerida se tenham caracterizados aqueles elementos conformadores da hipossuficiência (pobreza). Evidentemente o benefício não se restringe aos ditames da Lei 5584/70, disciplinadora da assistência judiciária pelo Sindicato, mas se amplia ao preceituado pela norma geral insculpida na Lei 1060/50.

A despeito do que se tem sustentado contraditoriamente, nos princípios emanados dos arts. 5.°, LXXIV, e 134 ambos da Constituição Federal,

reside a legitimação à pretensão assistencial, compatibilizando no Processo do Trabalho a aplicação das Leis 5584/70 e 1060/50.

Muito embora aos sindicatos se imponha, por força de lei, a prestação de assistência judiciária a seus associados e integrantes da categoria profissional, o princípio não pressupõe exclusão da assistência judiciária por qualquer outro profissional do direito, indicado pelo obreiro, de sua restrita confiança e preferência. A matéria, aliás, foi objeto de tese defendida pelo signatário no Encontro da Magistratura Trabalhista realizado em Canela, RS, no ano de 1989, aprovada em sessão plenária naquele evento e em outros posteriores realizados a nível nacional. Recentemente, a 3.ª Turma do Eg. TRT/4.ª proferiu decisão neste mesmo sentido, no Acórdão RO-8349/89 da lavra do Juiz Classista ARI DA SILVA MATTOS, proferida à unanimidade de votos: "O entendimento de que a condenação em honorários assistenciais pressupõe, necessariamente, estar o Autor assistido por profissional credenciado por sua entidade de classe encontra-se, *data venia,* superado. De fato, não há incompatibilidade entre as Leis 5584/70 e 1060/50, especialmente após a edição da Lei 7510/86, que pôs fim às restrições eventualmente existentes aos direitos das partes aos benefícios da Lei 1060/50, dispondo taxativamente que, para o gozo dos benefícios de assistência judiciária gratuita, é suficiente a simples afirmação, na própria inicial, da impossibilidade de fazer frente às custas do processo e dos honorários de advogado. Assim, a limitação instituída pela Lei 5584/70 há de ser de todo afastada, já que constituiria, em última análise, verdadeira denegação de justiça, ou pelo menos, em limitar o acesso à justiça."

EM DEFESA DO DIREITO DO TRABALHO
Contra a "flexibilização" no Terceiro Mundo

Luiz Alberto de Vargas e
Ricardo Carvalho Fraga
Juízes do Trabalho

1. Introdução
2. As crises econômicas e suas conseqüências desiguais
3. Das particularidades da crise nos países da América Latina e do Terceiro Mundo
4. O papel do Estado nas economias Latino-Americanas
5. O discurso neoliberal no âmbito do Direito do Trabalho
6. O resultado das idéias neoliberais no Brasil
7. As propostas de flexibilização e suas conseqüências

1. INTRODUÇÃO

Temos assistido ao crescimento, dentro do pensamento juslaborista nacional, das preocupações quanto a uma eventual necessidade de flexibilização do Direito do Trabalho brasileiro, cuja vertente mais explícita se traduz nas propostas de revogação de boa parte das normas contidas na Consolidação das Leis dos Trabalhos, sob o pretexto de incompatíveis com as necessidades dos tempos atuais.

A inspiração de tais idéias, sem qualquer subterfúgio, é de origem estrangeira, em especial o pensamento de juslaboristas europeus que, segundo Ronald Soares, já há algum tempo manifestam "constante preocupação com a conseqüência das crises econômicas sobre o Direito Laboral" [1]. Fala-se da "adaptabilidade", da "flexibilidade" e da "capacidade de acomodação" como sinônimos dessa nova tendência [2], enaltecendo-se a versatilidade das negociações coletivas em face da rigidez legal, capaz de amoldar-se às realidades regionais e locais e até mesmo ao nível de

1. SOARES, Ronaldo. "Flexibilização — um tema atual no Direito do Trabalho", artigo publicado na Revista LTr n.º 55, pág. 404, abril/91.
2. Idem.

empresa. Ao mesmo tempo, aponta-se a *flexibilização* — terminologia que parece merecer a preferência dos corifeus da nova tendência — como a chave-mestra que permitirá, de um lado, trafegar mais celeremente no caminho da modernização tecnológica de nosso parque industrial, ao mesmo tempo que, de outro lado, diminuirá os efeitos danosos da recessão por que passa a economia internacional — e particularmente a dos países do Terceiro Mundo —, que recaem mais impiedosamente sobre os trabalhadores. Seguindo a moda do pensamento neoliberal, não se poupam críticas à "pesada tutela estatal" ou à "excessiva juridificação do protecionismo legiferante" [3], ainda que algumas respeitáveis vozes, como a do Ministro Orlando Teixeira da Costa, advirtam contra a promoção "de qualquer reforma trabalhista no sentido de adotar uma postura flexível, pois uma ação pouco refletida nesse sentido poderia agravar a condição dos hipossuficientes, sem contribuir, de maneira alguma, para o fortalecimento das relações de trabalho" [4].

São sábias propostas que surpreendem uma indisfarçável pressa de muitos pensadores do Direito do Trabalho em se desfazer, com poucas palavras e muitos conceitos generalizantes, de toda uma tradição legal brasileira protetiva aos trabalhadores, na qual o Estado fiscaliza e tutela as relações contratuais trabalhistas, em troca de outro sistema, presidido pelo princípio da chamada "livre negociação", naquilo que poder-se-ia com propriedade chamar de uma "americanização" do Direito do Trabalho [5].

A necessidade de aprofundar o debate sobre tais propostas de flexibilização ganha contornos de urgência em nosso país, na medida em que, na prática, o Governo Federal tem implementado, à revelia de consultas mais amplas às categorias profissionais e econômicas, sem falar nos juslaboristas, medidas de cunho marcadamente "flexibilizantes", que implicam profunda modificação no sistema de relações do trabalho no Brasil. Ainda que a Constituição Federal brasileira inequivocamente consagre o princípio de proteção ao trabalho, não se demorou, no Brasil, a adotar, pela via de medidas provisórias editadas pelo Executivo, institutos frontalmente contrários à vontade do legislador constitucional. Ainda que preveja a Lei Magna a irredutibilidade salarial, a preservação do valor real do salário mínimo, o poder normativo da Justiça do Trabalho, o estabelecimento de garantias mínimas para qualquer contrato individual, na prática revogou-se a lei salarial que assegurava reajustamentos salariais periódicos, institucionalizou-se o achatamento do salário mínimo, limitou-se o poder arbitral do Judiciário Trabalhista. Ao mesmo tempo que, no discurso oficial, apontava-se a "livre negociação coletiva" como o sucedâneo de uma legislação

3. MARQUES, Heloísa Pinto. "Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil", artigo publicado na Revista LTr n.º 54, pág. 1.450, dezembro/90.

4. COSTA, Orlando Teixeira da. "Rigidez e Flexibilidade do Direito do Trabalho no Brasil", artigo na Revista LTr n.º 54, pág. 1.045, setembro/90.

5. LEITE, Julio do Prado. "As medidas Provisórias e o Direito do Trabalho", artigo publicado na Revista LTr n.º 55, pág. 8, janeiro/91.

tachada de paternalista, em realidade procurou-se inibir a negociação coletiva, com a proibição de reposição salarial, a semestralização da discussão das perdas do poder aquisitivo do salário e, até mesmo, a intimidação das empresas que concedessem além da inflação oficial.

Independentemente das contradições entre o discurso e a prática, é relevante considerar que articulam-se perfeitamente a política "desregulamentadora" dos governos, não apenas o brasileiro, o discurso neoliberal ou antiestatizante dessa nova tendência doutrinária com as vicissitudes da economia capitalista mundial e seus projetos para os países do Terceiro Mundo em uma nova ordem internacional.

Neste trabalho, procurar-se-á buscar a raiz das idéias correntes sobre a necessidade do afastamento do Estado das relações trabalhistas, as peculiaridades destas relações nos países pobres e as conseqüências da política agressivamente flexibilizante ora adotada no Brasil, particularmente, ainda que tal fenômeno não se restrinja a nosso país.

2. AS CRISES ECONÔMICAS E SUAS CONSEQÜÊNCIAS DESIGUAIS

A crise na economia mundial reflete, em verdade, a crise das economias dos países desenvolvidos que, segundo o Bird, cresceram nos anos 80 metade das expectativas projetadas em 1979, ficando a taxa de crescimento anual em apenas 2%, bem abaixo do crescimento de 5% na euforia dos anos 60. [6] Tal crise se abate particularmente com maior intensidade sobre os EUA que, nos últimos anos, vêm acumulando gigantescos desequilíbrios econômicos, com crescentes deficits em sua balança de pagamentos, que somaram, na década de 80, o montante de mais de 100 bilhões de dólares, a ponto de serem chamados por Lee Iacocca como o "supermercado mundial": o mundo produz, os Estados Unidos consomem. [7]

Ante crise de tal magnitude, os teóricos econômicos optaram por enterrar a herança keynesiana (que, por sua vez, sepultara as concepções clássicas a respeito da "economia de mercado" de Adam Smith), ao mesmo tempo que "ressuscitavam" sob novas roupagens as velhas idéias liberais, esquecendo que foram estas mesmas teorias que levaram o mundo à grande crise de 1929. Resgatou-se, assim, a mística do "mercado" como regulador natural e insubstituível da economia, apontando-se o Estado, suas regras, seus impostos e seus gastos como causa maior de todos os males, sob o pressuposto que, deixando-se os fatos econômicos sucederem-se "naturalmente", a própria sociedade encontrará por si própria seu mais perfeito "equilíbrio". É a volta triunfante do *laissez faire*. Tais concepções foram aplicadas nos EUA na gestão Ronald Reagan, levando a economia americana à maior recessão de sua história recente, elevando a taxa de desemprego para cerca de 10 milhões de desempregados [8].

6. Relatório do BIRD de 1988.

7. MARTINS, Umberto. "Lógica do capital leva ao parasitismo", artigo publicado na revista Princípios, n.º 19, pág. 58, novembro/90.

8. PUPO, Fernando. "Neoliberalismo: promessas e realidade", artigo publicado na revista Princípios, n.º 20, pág. 4, fevereiro/91.

O mesmo ocorreu com a Inglaterra de Thatcher conduzindo a resultados semelhantes, chegando-se à maior depressão da história inglesa e à cifra de mais de 3,2 milhões de desempregados, além do completo sucateamento do que eram, até então, os exemplares serviços ingleses de educação e saúde pública. O fracasso de tal política já levou à queda do governo Thatcher em novembro do ano passado.

Enfim, após a tempestade neoliberal nos países desenvolvidos, chega-se à conclusão que tais propostas de política econômica levam a que os grandes oligopólios financeiros e seus associados sejam os únicos beneficiários de uma política deliberada de estagnação econômica e de desmantelamento dos serviços sociais do Estado, concentrando ainda mais a renda e a propriedade, ao passo que condena os trabalhadores ao desemprego e ao desamparo.

3. DAS PARTICULARIDADES DA CRISE NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E DO TERCEIRO MUNDO

Como se sabe, do entendimento da crise do capitalismo internacional decorre a compreensão das dificuldades de desenvolvimento dos países latino-americanos, sobre os quais, além dos encargos da dívida externa, pesa a pressão econômica e comercial dos países credores, gerando um período de profunda recessão na última década, agravando sobremaneira os níveis de pobreza e miséria, não apenas na América Latina, mas em todo o Terceiro Mundo. Estudos recentes sobre a problemática da dívida externa e a crise do desenvolvimento da América Latina apontam como uma das mais sérias conseqüências da abrupta restrição dos créditos aos países devedores — em oposição às "facilidades" de financiamento ao tempo da abundância dos "petrodólares", em que os países do Terceiro Mundo foram literalmente "empurrados" para a tomada de empréstimos — como sendo a "renúncia à industrialização" [9], decorrente da perpetuação de políticas de deliberado atrofiamento das economias dependentes, facilitando a drenagem de riquezas dos países pobres para os países ricos, numa verdadeira "transfusão de sangue às avessas", do organismo mais debilitado para o organismo mais forte.

Citando dados sobre a dívida brasileira, de 1971 a 1989, apesar de ter pago já US$ 122,771 bilhões de juros, o estoque da dívida externa elevou-se no mesmo período de US$ 6,621 bilhões para US$ 111,916 bilhões por conta da flutuação dos juros [10].

Observa-se, assim, que, como contrapartida à política neoliberal interna dos países desenvolvidos, no plano externo assistiu-se ao agravamento da desigualdade entre países ricos e pobres, transformando-se estes em financiadores de dinheiro daqueles, em especial dos EUA.

---

9. GRIFFITH-JONES, Stephanie e SUNKEL, Osvaldo. "O fim de uma ilusão: As crises da dívida e do desenvolvimento na América Latina", Ed. Brasiliense.

10. Relatório do Banco Central do Brasil, 1989.

Longe de levar preocupações de ordem ética aos países desenvolvidos, percebe-se que tal estado de coisas representa a concretização de uma nova ordem econômica internacional, na qual os países do Terceiro Mundo ingressam como subalternos, condenados à exportação de produtos primários e ao subdesenvolvimento.

O pouco interesse dos países desenvolvidos na superação da miséria no Terceiro Mundo é outro fator a ser considerado, sendo reconhecido mesmo por autoridades políticas daqueles países. Conforme pronunciamento do Chanceler sueco, Pierre Schori, falando sobre a paz mundial e a miséria, "os anos 80 bateram um triste recorde. Hoje, o número de pessoas que vivem na pobreza absoluta passou do bilhão. Cada dia, 40 mil crianças morrem de fome ou doença. Em muitos países, os progressos na saúde e educação desaceleram. Na África e América Latina, a renda per capita não parou de cair ao longo dos dez últimos anos. Nenhum país atingido pela dívida conseguiu superar a crise. No começo da década, a transferência bruta de recursos para o Terceiro Mundo era de US$ 50 bilhões. Dez anos depois, é o Terceiro Mundo que paga a cada ano US$ 50 bilhões aos países desenvolvidos" 11.

Mais: prosseguindo em sua análise em que conclui pela impossibilidade da paz mundial enquanto persistir a pobreza no Terceiro Mundo — os problemas do meio ambiente e a pressão migratória são citados como exemplos desse fato —, Schori reconhece que as barreiras comerciais impostas pelas nações industrializadas fazem o Terceiro Mundo perder uma renda mais importante que as somas que recebe como ajuda ao desenvolvimento. E, ainda, admite que "é constrangedor ver que a ajuda dos países ricos não deixou de diminuir durante os anos 80, para chegar ao patamar de 0,33% de seu PIB em média" [12].

Seguindo na contra-mão do recomendado pelo célebre economista John Kenneth Galbraith [13], para quem a pobreza é a fonte principal de conflito no mundo [14] e somente será superada por um fluxo contínuo e intenso de recursos dos países ricos para os países pobres, prevê-se que o fluxo de empréstimos aos países do Terceiro Mundo, em especial a América Latina, sofrerá uma drástica redução nos próximos anos, sendo tais recursos canalizados para áreas mais atraentes, como a reconstrução do Oriente Médio, o investimento no Leste Europeu e a reunificação alemã. A previsão da demanda para a América Latina em 1991 é de US$ 18,9 bilhões, bem inferiores que as do Leste Europeu (US$ 54,5 bi), da ex-Alemanha Oriental (US$ 85 bi) e do Oriente Médio (US$ 80 bi) [15].

---

11. SCHORI, Pierre. "Miséria ameaça a segurança mundial", artigo publicado no caderno especial "A nova desordem mundial", Folha de São Paulo, pág. 18, 19.12.90.
12. Idem.
13. GALBRAITH, John Kenneth. "Os países ricos têm que financiar nova ordem", especial para o jornal "Le Monde", publicado na Folha de São Paulo, 21.4.91.
14. Segundo critérios do Banco Mundial a linha de pobreza é demarcada pela sobrevivência com menos de US$ 370 anuais, ou seja, menos de Cr$ 9.700,00 ao câmbio paralelo de 26.5.91 no Brasil.
15. Relatório da empresa Morgan Stanley e Co. publicado na Folha de São Paulo, 28.3.91.

Assim, bem caracterizado o cenário de desigualdade entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, mas, muito mais do que isso, identificada em sua origem política a inviabilidade de superação da crise recessiva nos países do Terceiro Mundo, decorrente do desinteresse dos países centrais em políticas desenvolvimentistas em países dependentes. Tal desinteresse não se expressa entretanto somente na recusa de promover empréstimos que minorem as condições de desigualdade, mas, principalmente, na adoção de medidas de restrição às exportações dos países credores, bem como imposição, via organismos como o Fundo Monetário Internacional, de programas neoliberais de ajustamento econômico que privilegiam a recessão e o abandono de políticas de desenvolvimento auto-sustentado.

4. O PAPEL DO ESTADO NAS ECONOMIAS LATINO-AMERICANAS

No centro desse debate, em que se decide a própria soberania dos países do Terceiro Mundo ante a pressão dos países capitalistas mais poderosos, está precisamente a questão do Estado. Conforme o economista Fernando Pupo, "nas principais economias latino-americanas, nos últimos 60 anos, mas principalmente no período do pós-guerra, o Estado com suas políticas intervencionistas foi um importante fator para o desenvolvimento do capitalismo, embora retardatário e dependente. A industrialização de países como o Brasil, Argentina, México e outros, na substituição de importações, via constituição de empresas estatais em setores estratégicos como siderurgia, energia elétrica, petróleo, etc, em diferentes lugares e momentos, teve a decisiva participação do Estado, ora com investimentos diretos, ora limitando e restringindo a ação do capital estrangeiro e até mesmo financiando as empresas privadas nacionais no desenvolvimento desses setores" (...) "Porém, esse Estado intervencionista e com pálidas nuances nacionalistas não serve mais aos interesses do imperialismo em crise. O beneplácito, a simples convivência ou "alianças" das burguesias nacionais com os interesses e objetivos do imperialismo são insuficientes. Este exige agora a rendição total dessas burguesias ao projeto neoliberal imperialista" [16].

Analisando esse projeto, Fernando Pupo cita, entre outras exigências que entidades como o FMI e o BIRD fazem como contrapartida de "ajuda" econômica, a implementação de medidas de redução do déficit público, recessão, liberalização dos mercados, privatizações de estatais, desmantelamento de serviços públicos e, evidentemente, arrocho salarial.

É preciso que se destaque o fato de que a adoção de tais políticas, de cunho marcadamente antipopular, somente foi possível em muitos países pela mão de regimes autoritários ou ditatoriais, em contradição à imagem "liberal" e "humanista" que os idólatras do neoliberalismo procuram associar a suas idéias.

---

16. PUPO, Fernando. "Neoliberalismo: promessas e realidade", artigo publicado na revista Princípios, n.º 20, pág. 4, fevereiro/91.

5. O DISCURSO NEOLIBERAL NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Fecha-se assim o círculo lógico que explica o vivo interesse, em escala mundial, da adequação dos conceitos doutrinários "ultrapassados" sobre a tutela legal da relação de trabalho pelo Estado aos "modernos" princípios da "flexibilização" do Direito do Trabalho.

Nada mais representam tais conceitos que a expressão, no âmbito do Direito do Trabalho, das concepções neoliberais que pregam a "desregulamentação" da economia e o fim da interferência do Estado.

Em realidade, a chamada "modernização das relações de trabalho", pela "desregulamentação" da negociação coletiva, favorecendo o "livre jogo de mercado", servirá apenas para aumentar a concentração da renda nas mãos dos grandes oligopólios pela quebra do poder sindical e, por outro lado, a "flexibilização das rígidas normas trabalhistas" apenas facilitará a revogação das principais normas trabalhistas que consagram conquistas históricas dos trabalhadores.

Ambos os objetivos, concentração da riqueza (facilitando a transferência da riqueza para o exterior) e empobrecimento interno (diminuindo as demandas de consumo), fazem parte de uma estratégia internacional dos países ricos para as economias dos países dependentes. Como já se disse, nesse novo quadro internacional o fosso econômico da desigualdade entre nações desenvolvidas e não desenvolvidas, ao contrário de diminuir, aumenta, condenando-se estas últimas à fatalidade da não industrialização, ao aumento da miséria e ao aprofundamento da dependência.

Conforme Ladislau Dowbor, "o capitalismo tem necessidade de um mercado, e tem também necessidade de manter uma taxa de lucro elevada. Escolhendo sempre o mal menor, e pressionado pelas variações conjunturais, é normal que ele procure ao mesmo tempo uma base de expansão mais ampla possível e uma taxa de exploração mais elevada possível. Sendo os dois elementos dificilmente conciliáveis, em termos de sistema capitalista nacional, eles podem, no entanto, ser conciliados na medida em que se estabelece uma troca entre duas regiões cujos produto exportado incide sobre consumos de classes diferentes" [17].

Na verdade, o próprio Direito do Trabalho, enquanto ramo com certa autonomia, está ameaçado. Sobre este tema, recorde-se recente e brilhante palestra do professor uruguaio AMÉRICO PLÁ RODRIGUES, em "I Congresso Internacional de Direito Material e Processual do Trabalho", abril de 1991, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Ali, o ilustre e reconhecido professor e advogado recordou as origens do Direito do Trabalho, com a regulamentação das férias, do ganho mínimo, da proteção do trabalho da mulher e do menor, da limitação da jornada de trabalho.

O professor AMÉRICO PLÁ RODRIGUES, neste mesmo Congresso, repetiu a conseqüente necessidade, inclusive, de um Direito PROCESSUAL

17. DOWBOR, Ladislau. Introdução Teórica à crise, ed. Brasiliense, 1981, pág. 102.

do Trabalho com princípios diversos do direito processual comum. Para tanto, pediu que meditássemos sobre a necessidade de compensar a desigualdade das partes, no direito processual do trabalho. Lembrou as noções de "verdade real" e "indisponibilidade de certos direitos". Naquele momento, o professor uruguaio apontou e analisou as iniciativas, já existentes, de unificação do direito processual do trabalho ao direito processual comum, com perda de muitos princípios próprios.

Percebe-se, pois, que a correnteza é forte e a tudo ameaça. As investidas do pensamento neoliberal atingem certos direitos trabalhistas do empregado, o Direito Material e Processual do Trabalho, em suas autonomias.

6. O RESULTADO DAS IDÉIAS NEOLIBERAIS NO BRASIL

Como conseqüência prática da aplicação destes princípios no Brasil, tivemos, em um ano de "flexibilização" — em que, pela ausência de uma legislação salarial, os sindicatos obreiros "livremente" negociaram suas perdas salariais com os empresários em meio a brutal recessão econômica — uma drástica redução do salário real. O nível de desemprego aumentou significativamente. Grande número de empresas pequenas e médias está à beira da falência. Apesar das privações a que a Nação foi submetida, a inflação voltou a subir. No começo deste ano, novo Plano Econômico foi editado. Há poucos dias foi substituída toda a equipe econômica do governo. Apesar dos esforços de mídia, percebe-se, a cada dia, com mais nitidez, o fracasso da política anti-inflacionária baseada na recessão econômica, no arrocho salarial e na desestatização da economia.

De fato, apesar do brutal arrocho e da imobilização de significativa parcela da poupança nacional, a inflação brasileira está longe de ser debelada, repetindo-se os fracassos de políticas idênticas na Argentina e México. Fracasso que, de qualquer forma, em seus piores efeitos se equivale ao eventual sucesso. Conforme Dércio Garcia Munhoz, "essa preferência, daqueles que só aprenderam a aplicar o modelo da marcha à ré na economia, se explicaria pela aparente facilidade de impor aos trabalhadores, desorganizados por uma recessão artificialmente criada, as perdas que a estabilidade de preços requer". Mesmo assim, esta estabilidade, mesmo quando alcançada, tem um altíssimo custo social, pois "aplicar esse modelo em situações de ampla ociosidade na produção agrícola e industrial, com altos índices de desemprego e/ou subemprego, em países com excepcionais potencialidades para aumentar a produção, e conseqüentemente a renda e as riquezas, constitui uma agressão ao bom senso, e um sinal claro de que os economistas estariam incapacitados para tomar decisões finais, que sempre foram de competência dos políticos, dos estadistas" [18].

18. MUNHOZ, Dercio Garcia. "Como desatar o nó salarial", artigo publicado na Folha de São Paulo, 2.12.90.

Cientes dessas dificuldades, debatemos as políticas salariais e os diversos planos econômicos implantados no Brasil. Entre outros momentos, recorde-se o "I Encontro Nacional de Magistrados do Trabalho da Amatra IV", realizado em maio e junho de 1990, em GRAMADO, Rio Grande do Sul. Naquele momento, conclui-se, na Comissão 3, "A crise no contexto sócio-econômico", que a livre negociação, no Terceiro Mundo, é difícil em razão do enorme excedente de mão-de-obra: "Existe, aqui, a tendência ao empobrecimento dos trabalhadores. Surge, pois, a necessidade de Lei Salarial sobre reajustes mínimos".

Sobre o tema, recorde-se estudo profundo e atual do ilustre TARSO FERNANDO GENRO, "Teoria Crítica da Autocomposição". Nesse texto, o conhecido autor salienta a importância da presença estatal no embate travado quando da formulação de normas coletivas. É, pois, necessário que se medite sobre essa relevante contribuição doutrinária, divulgada no Encontro dos Magistrados do Trabalho, de abril de 1991, Porto Alegre, e, mais recentemente, na Conferência da Associação Americana de Juristas, junho de 1991, Porto Alegre.

7. AS PROPOSTAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Os mesmos funestos efeitos da política de "livre negociação salarial" pretende-se estender para os demais campos das relações de trabalho.

Pela experiência vivida nestes últimos quatorze meses, podemos dizer ser inteiramente falsa a hipótese de que a promoção do pior arrocho salarial da história brasileira promovido pela "desnormatização" salarial possa ter significado qualquer melhoria salarial para alguma categoria profissional.

Por outro lado, tal política não significou — nem poderia — uma melhor "adequação às realidades regionais ou locais". Ao contrário, promoveu-se a uniformização da miséria, de norte a sul do país. Além disso, a tese da "adequação regional" não corresponde à realidade, porque a existência de limites mínimos legais não significa prejuízos à negociação, antes pelo contrário. Como muito bem pronunciou-se Süssekind, em parecer apresentado ao Instituto dos Advogados do Brasil, sobre a política de "livre negociação" salarial, "o Brasil é um país desigualmente desenvolvido, no qual regiões plenamente desenvolvidas convivem com outras em vias de desenvolvimento e outras subdesenvolvidas. Só nas primeiras existem sindicatos fortes, autenticamente representativos dos trabalhadores, porque o espírito sindical é um dado sociológico que emana das grandes concentrações operárias, próprias das regiões economicamente desenvolvidas. Justifica-se, por isso, o intervencionismo básico da legislação brasileira do trabalho, tal como se verifica na maioria dos países, ao estabelecer limites mínimos à autonomia da vontade, abaixo dos quais vulnera-se a dignidade humana — fronteira além da qual deve operar a negociação coletiva, onde esta tiver condições de êxito" [19].

---

19. SUSSEKIND, Arnaldo, citado no artigo "As medidas provisórias e o Direito do Trabalho", Júlio Cesar Prado Leite, Revista LTr, n.º 55, pág. 8.

Finalmente, dentro desse contexto, soa de cruel ironia a idéia de que a "flexibilização" permitirá a modernização tecnológica do país, pela possibilidade de implantação de métodos industriais mais avançados ou pela maior facilidade de atração de capital estrangeiro.

A dura realidade latino-americana é da desindustrialização, conseqüência da nova divisão internacional do trabalho. Como já vimos, dentro desse modelo, não se vislumbra possibilidade de reverter-se o fluxo de transferência da riqueza. Ao contrário do que se prega, as tendências não são as do progresso e do desenvolvimento tecnológico para os países do Terceiro Mundo. Assim, a "flexibilização" não resultará em benefícios para os trabalhadores, mas será apenas instrumento de maior espoliação do trabalho em proveito da maior concentração de renda e do aprofundamento da recessão e da crise econômica em nossos países.

DECISÕES

PERÍODO DE ABRIL/90 A MARÇO/91

ACÓRDÃOS

Ac. PMC 01/90 — AÇÃO CAUTELAR — Ação cautelar inominada proposta no curso da ação rescisória. A regra contida no art. 489 do Código de Processo Civil não inviabiliza a Ação Cautelar Inominada que visa sobrestar a execução da sentença rescindenda. Este sobrestamento, no entanto, somente pode ocorrer quando o fumus boni juris *e o* periculum in mora *se apresentam com nitidez tal que o seu indeferimento implica sobrepor a autoridade da coisa julgada ao império da verdade e da justiça.*

(. . .) 1. O efeito suspensivo atribuído aos recursos interpostos pelos contendores na execução que se processa não se confunde com a suspensão pretendida pelo requerente através da presente ação. Os atos executórios serão reencetados tão logo decidam-se as divergências que determinaram as interposições dos agravos de petição. Rejeita-se, portanto, a primeira preliminar argüida pelo requerido.

2. Escudado no disposto no art. 489 do CPC, que diz corroborado pela Súmula n.º 234 do Tribunal Federal de Recursos, o requerido sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. Antevendo a invocação, o requerente expende, nos fundamentos do pedido, judiciosos argumentos e traz valiosos subsídios jurisprudenciais e doutrinários no sentido de demonstrar que a medida cautelar incidental é deferível desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais considera amplamente demonstrados. As posições assumidas pelas partes, ambas respeitáveis, desencadeiam uma aprofundada perquirição. Para o deslinde, deve mover-se o intérprete numa estreita faixa cujas lindes são estabelecidas pelo preceito constitucional que impõe o respeito à coisa julgada, pela imperatividade da regra que limita claramente o efeito do curso da ação rescisória na execução da sentença rescindenda (art. 489 do CPC) e pela ampla mobilidade conferida ao Juízo da causa principal no procedimento cautelar (arts. 798 e 800 do CPC).

Em princípio, a norma contida no art. 489 do CPC deveria oferecer de plano a solução para o impasse. Ao dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, o mencionado artigo deveria constituir obstáculo intransponível para a pretensão do requerente.

É nesse sentido a doutrina de Coqueijo Costa quando assevera que "não há medida preventiva contra a coisa julgada, que só cabe antes da ação ou da decisão. Esta, quando produz coisa julgada, só pode ser atacada por ação rescisória, despida de efeito suspensivo. Se a rescisória não suspende a execução rescindenda, também não surte tal efeito a medida cautelar, pois depende da ação principal" (Ação Rescisória LTr — 5.ª Edição — pág. 115). Esta dependência é destacada por Willard de Castro Villar que depois de observar que "como é corrente na totalidade dos

autores, a ação cautelar é autônoma em relação à situação substancial cautelanda" . . . "Mas a própria lei prevê a dependência do procedimento cautelar ao principal" (Ação Cautelar Inominada — Forense, 2.ª Edição — 1988, págs. 28 e 29).

A presença desta dependência inibe qualquer interpretação ampliativa do contido no art. 798 do CPC, eis que o juízo da medida cautelar, o mesmo da ação principal por força do art. 800, depara-se com a vedação imposta pelo art. 489 do mesmo código.

De outra parte, como destaca Coqueijo Costa, depois de consumada a entrega jurisdicional através da sentença rescindenda, não se poderia cogitar do risco de grave dano (*periculum in mora*) ou supor que há expectativa de bom direito (*fumus boni juris*) ambos afastados pela *res judicata*.

Manoel Teixeira Filho diz que os obstáculos materializados no art. 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal e no art. 489 do CPC são, na realidade, mais aparentes do que reais, porquanto é necessário conscientizar-se de que a coisa julgada não é, como se tem proclamado, algo absolutamente intangível e imutável. (As Ações Cautelares no Processo do Trabalho — LTr — 1988, pág. 128 e Medida Cautelar Inominada em Ação Rescisória — LTr 51 — 4/407 a 413). Inspira-o a assertiva de Cunha Bueno, que qualifica de percuciente a admoestação: "É sem dúvida de mister consagrar a autoridade da coisa julgada, mas não é menos essencial consagrar o império da verdade e da justiça, quando se patenteia tal que não se pode dele duvidar" (obra citada, pág. 129).

Essa necessidade de sobrepor a verdade e a justiça rende ensejo a irrespondível argumento de Galeno de Lacerda quando, robustecendo o alicerce de sua posição favorável à viabilidade do sobrestamento da execução através de ação cautelar, discorre sobre o elenco de situações justificadoras da ação rescisória contido no art. 485 do CPC, dentre as quais identifica várias capazes de desrecomendar o veto absoluto e apriorístico da suspensão da execução. "Como negá-la, por exemplo, quando se tratar de "prevaricação, concussão ou corrupção do juiz" (I), ou impedimento ou incompetência absoluta deste (II), ou dolo do vencedor ou colusão entre as partes em processo fraudulento (III), ou ofensa à coisa julgada (IV), ou se achar documento novo que evidencie o erro da sentença (VII), ou quando a confissão, desistência ou transação forem inválidos (VIII) ou, enfim, existir erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa (IX)," (transcrição de fls. 21 e 22). Igual indagação faz Manoel Antonio Teixeira Filho: "Como negar a providência cautelar atípica solicitada quando tudo está a evidenciar que o sucesso da rescisória é inevitável (em virtude da causa legal em que está fundada), fazendo com que, em conseqüência, desapareça o título executivo judicial, vale dizer, a sentença rescindenda, em que se baseia a execução? Semelhantes razões poderiam, *mutatis mutandis*, ser invocadas no que tange às decisões: a) prolatadas por juiz impedido; b) provenientes de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, ou da colusão entre os litigantes com o objetivo de fraudar a lei; c) dadas por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; d) que tenham perpetrado ofensa à coisa julgada; e) que tenham violado literal disposição de lei; f) baseadas em prova falsa, etc." (obra citada, pág. 130).

Até mesmo Coqueijo Costa, que considera impraticável o deferimento de cautelar para estancar o fluxo da execução do comando sentencial rescindendo, sob pena de inversão por via oblíqua da proibição do art. 489 do CPC, oferece uma exceção que demonstra que a vedação que preconiza não é hermética. A hipótese cogitada pelo saudoso Ministro Baiano é de o TRT, em primeiro grau, acolher a rescisória, situação em que surgiria o *fumus boni juris*, pela possibilidade de o TST vir a confirmar o aresto regional. O exemplo concreto se verificou quando o Pleno do TST deliberou na cautelar originária n.º 3/85, em 16.05.85 (obra citada, pág. 116).

Colhe-se dessas lições e ainda dos subsídios doutrinários e jurisprudenciais trazidos pelo requerente, dentre as últimas decisões dos dois Grupos de Turmas deste Tribunal, a conclusão de que existe a possibilidade jurídica de, em certos casos, emitir-se medida cautelar para sobrestar a execução de sentença rescindenda.

Dessa conclusão resulta rechaçada a segunda preliminar argüida pelo requerido, porquanto a hipótese não é de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. É de todo oportuna a limitação preconizada pelo requerido no item 1.3 da defesa. Através da sentença de fls. 119 a 126 e do acórdão de fls. 49 a 52, constata-se que a condenação abrange outros títulos afora aqueles que integram o objeto da ação rescisória. Eventual acolhimento da pretensão do requerente deverá paralisar apenas parcialmente a execução. O sobrestamento porventura deferido há de verificar-se somente com relação às horas extras e seus reflexos, à ajuda-alimentação e à indenização pelo uso do veículo do ora requerido.

4. Sustenta o requerente que se encontram presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora* capazes de justificar a medida pretendida, instrumentalizando-se, assim, a eficácia da prestação jurisdicional perseguida na ação principal. Como evidência do primeiro dos dois requisitos invoca o fato do não indeferimento, *in limine*, como faculta o art. 182 do Regimento Interno do TRT, da petição inicial que instaurou o processo rescisório. Ao condená-lo ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a seis diárias, com reflexos em outros títulos, de ajuda-alimentação e de indenização pelo uso de veículo do ora requerido em serviço, assevera o requerente, a decisão rescindenda estaria ofendendo disposição expressa do § 2.º do art. 224 da CLT e do inciso II do art. 5.º da nova Constituição Federal. Pelo exercício da função de auxiliar da gerência, o ex-empregado estaria inserido na norma excludente. A ausência de norma legal ou de qualquer pacto disciplinando o uso de veículo estaria retirando a oportunidade de qualquer compelimento à indenização por esse uso porquanto, a teor do preceito constitucional invocado, ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O risco na demora da decisão buscada na ação rescisória estaria na presumida inidoneidade econômica do requerido. A ultimação do processo executório frustraria o sucesso da ação rescisória. Ao reverso, o deferimento da pretensão cautelar afastaria qualquer risco, eis que assegurada se encontra a execução.

O requerido rebate afirmando que não se encontram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Alega que o simples recebimento da ação rescisória não gera qualquer presunção, em especial porque se questiona coisa julgada. De outra parte, em sua essência, a inconformidade do requerente não diz da violação de lei mas de matéria fática apreciável à luz da prova de cujo ônus não houve oportuna desincumbência. De outro giro, qualifica de vazia a afirmação de que se configura o *periculum in mora* na inidoneidade econômica sustentando que este não se presume.

A síntese dos fundamentos expendidos pelos contendores, presente o que foi dito no exame da segunda preliminar, revela a inconsistência da pretensão do requerente.

Com efeito, o recebimento e o impulso da ação principal não gera qualquer presunção da existência de bom direito. De perceptível existe apenas a hipótese de sucesso com a conseqüente desconstituição da sentença condenatória. Por outro lado, mesmo num exame perfunctório, como se recomenda para a situação em exame, se observa que a questão nuclear, a que diz da aplicabilidade ou não do disposto no § 2.º do art. 224 da CLT, envolve matéria fática controversa. O mesmo ocorre, ainda com maior evidência, no que tange ao ressarcimento pelo uso do

automóvel do requerido, onde se entrechocam os princípios da legalidade, invocado pelo requerente, e o da inviabilidade de enriquecimento sem causa, consagrado pela decisão rescindenda.

Ainda que não se descarte a possibilidade de ocorrência de decisão violadora de literal disposição de lei, não se pode, à evidência, divisar nos elementos oferecidos pelos autos a configuração de bom direito em contornos de nitidez tal que justifique o sobrestamento da execução a despeito da vedação do art. 489 da CLT.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, embora presentes indícios de falta de recursos do requerido para suportar eventual reversão, não se constata mais do que uma presunção favorável ao requerente.

Conclui-se, assim, que descabe a sustação da execução na forma requerida.

Acórdão de 16.05.90
Proc. TRT n.º PMC 01/90 — 2.ª Grupo de Turmas
Relator: *Darcy Carlos Mahle*

Ac. REO RO 155/89 — AÇÃO CAUTELAR — Exame preliminar das condições específicas da ação cautelar não autoriza concessão de medida tendente à manutenção de vantagens cujo direito se afigura de certeza duvidosa. Recurso provido.

(. . .) O MM. Juízo *a quo*, apreciando o pedido dos requerentes visando a manutenção de vantagens adquiridas sob a égide da Lei 7976/85, posteriormente declarada inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, entendeu de conceder a medida, sob invocação dos princípios tutelares que informam o Direito do Trabalho, com relevo ao primado da realidade, e amparado nos artigos 9.º e 468 da CLT.

Data venia, embora ponderáveis os argumentos, esgrimidos com o habitual brilho pela instância de origem, perfeitamente sintonizados com a natureza tuitiva do direito aplicável, força é convir que, em se tratando de ação cautelar, é imperioso o prequestionamento das condições específicas que possibilitam o seu legítimo exercício.

Embora não se desconheça o iminente prejuízo advindo da supressão de vantagens de natureza remuneratória, já incorporados aos ganhos mensais dos requerentes, configurando-se o *periculum in mora*, não é dado concluir pela plausabilidade do direito no qual se alicerça a pretensão tendente à intangibilidade de tais ganhos. Curial que se argumente que as vantagens que se pretende incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores advieram da alteração do seu *status* funcional e a eles foram alcançadas enquanto funcionários públicos, no âmbito de relação jurídica regida pelo Direito Público, sem qualquer traço de similitude com o contrato de trabalho. Declarada a inconstitucionalidade da Lei 7976, o vínculo de natureza estatutária deixou de existir, retornando os servidores por ela atingidos ao *status quo ante*, regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Entendeu o Estado do Rio Grande do Sul, mercê de interpretação razoável da lei, que as vantagens pecuniárias percebidas pelos requerentes, ora recorridos, enquanto servidores efetivados e sujeitos ao regime estatutário e não como empregados, não mais subsistiam, pela ausência de fonte geradora específica. É plausível sustentar que os *avanços* pagos aos recorridos consubstanciaram direitos adquiridos no bojo de relação jurídica totalmente distinta daquela regida pelo Direito do Trabalho e só porque deixaram de ser empregados é que tais servidores deles se beneficiaram.

Sustentar, pois, a manutenção de tais vantagens mercê de normas e princípios que são próprios do Direito do Trabalho, mas estranhos e até incompatíveis com o Direito Administrativo, não se afigura viável nos autos de ação cautelar, já que notoriamente ausente o requisito do *fumus boni juris*.

Face à ausência de requisito essencial autorizador do deferimento de medida de natureza cautelar, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente a medida face à improcedência da ação.

Acórdão de 11.07.90
Proc. TRT n.º REO RO 155/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RVDC 235/90 — AÇÃO DECLARATÓRIA — Dissídio coletivo de natureza revisional. 1. Greve. Abuso. Careçe o sindicato suscitante de interesse processual de agir, na medida da total inocuidade da declaração de greve abusiva no plano das relações individuais de trabalho. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(. . .) Quando já ajuizado o dissídio coletivo pela entidade representativa dos trabalhadores (25.05.90), deliberou a categoria e levou à concretização a deflagração de movimento paredista, iniciado em 28.05.90, segundo o requerente quando ainda em seguimento as tratativas visando à negociação coletiva, dificultada pelas pretensões contidas na pauta de reivindicações apresentada, divorciadas da realidade econômica vigente. Sob a alegação de que a greve se insere no contexto de serviços essenciais e de que a sua deflagração se deu em desobediência às normas estabelecidas em tais casos na Lei 7783/89, em especial quanto aos prazos ali estabelecidos, além de não ter o sindicato requerido atendido ao disposto no art. 11 (garantia da prestação de serviços indispensáveis à população), aliada ao fato da utilização de meios não pacíficos de persuasão dos trabalhadores, pleiteia o sindicato representante da categoria econômica seja declarado por este 1.º GT o exercício abusivo do direito constitucionalmente garantido à classe obreira.

Preliminarmente, há que considerar que o pedido do requerente é limitado à declaração de greve abusiva, sem que daí se procure extrair qualquer conseqüência objetiva.

Trata-se de ação declaratória, cuja regulamentação está disposta nos artigos 4.º e 5.º do Código de Processo Civil.

A doutrina acolhe, majoritariamente, corrente que considera a ação declaratória meio de prevenir litígios ou remédio preventivo da violação de direitos. Não contém, em si mesma, litígio. Segundo preleciona Celso Agrícola Barbi, sua finalidade é obter a declaração oficial da certeza que somente a sentença judicial pode fornecer e que se reforça pela eficácia da coisa julgada (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense — RJ, 1975, Vol. I, Tomo I, p. 73). A pretensão que vem no bojo da relação processual deve ser dirigida "contra aquele em face do qual a coisa julgada precisa produzir seus efeitos" (op. cit). Ora bem, não é possível vislumbrar, no caso *sub judice*, que efeitos pretende o suscitado-requerente obter, na medida em que desconhecida a finalidade da ação declaratória proposta. Dir-se-á implícito o escopo do requerente. Tal não se afigura possível, *data venia*, em se tratando de relações trabalhistas, onde as conseqüências poderão se fazer sentir em planos distintos: nas relações individuais e nas relações coletivas de trabalho. Tratando-se de dissídio coletivo, é presumível que postule o requerente a certeza da greve abusiva para dela

se valer no âmbito das lesões coletivas ou como remédio preventivo do exercício de direitos coletivos. Tal possibilidade, todavia, afigura-se remota, diante da cessação da greve, com o retorno espontâneo dos trabalhadores às suas atividades, ainda no curso da tramitação do dissídio em 20.06.89, circunstância que afasta o fato gerador da pretensão e conseqüente possibilidade de violação de direitos de tal natureza no âmbito da categoria econômica.

A eventual ação abusiva do sindicato, ao conduzir a greve, no contexto das relações individuais, *data maxima venia*, é de total inocuidade, diante do contido no artigo 15 da Lei 7783/89, quando remete à apuração "segundo a legislação trabalhista, civil ou penal" da responsabilidade por atos ilícitos, ou crimes praticados durante o movimento paredista. Não configura justa causa ou falta passível de punição pelo empregador, na esfera do contrato individual de trabalho, o simples fato da sentença declaratória de greve abusiva. Necessariamente, a participação do trabalhador na greve deverá merecer exame específico, para configurar qualquer hipótese de repercussão no contrato de trabalho. Inviável, sob pena de subversão completa à realidade do contrato de trabalho, cogitar de *justa causa coletiva* ou *falta coletiva* decorrentes do reconhecimento de greve abusiva. Veja-se o magistério de Carlos Alberto Gomes Chiarelli, a propósito das repercussões de eventual abuso do direito de greve, quando sentencia que "Os responsáveis pelas infrações; sua maior ou menor gravidade; sua natureza civil, penal, trabalhista ou concomitante; o nível de responsabilidade de cada um, tudo isso será apurado, *caso a caso*, segundo regra específica. E aí o delito tipificado e a natureza jurídica do abuso, se civil, penal ou trabalhista, definida. Greve, sim, como instrumento de legítima pressão, e não como abusiva arma. O exame desta e daquela situação peculiar, provas e responsabilidades, ditarão, *individualizadamente*, cada pena." (Vide Trabalho na Constituição — LTr, 1989-90, Vol. II, p. 167). Depreende-se do texto do festejado juslaboralista pátrio, integrante da Assembléia Nacional Constituinte de 1986 que, por isso, bem apreendeu o espírito com o qual se institucionalizou o direito disciplinado no art. 9.º da CF/88, que o abuso de greve jamais pode ser declarado em tese, como o quer o requerente, para valer, em caráter genérico e abstrato, contra o sindicato ou a categoria que paralisa o trabalho. O exercício abusivo do direito merecerá avaliação no contexto de dissídio individual, em quaisquer das esferas do Direito.

Portanto, não teria nenhuma razão de ser, na medida em que destituída de qualquer utilidade prática, a declaração, em dissídio coletivo, da existência de greve abusiva. Assim como não o teria dizer da greve legal.

Ora, se assim o é, cabe indagar quanto ao legítimo interesse de agir do requerente, que se conceitua na doutrina, genericamente, como "a necessidade da tutela judicial". Tutela-se o que, precisamente, na ação declaratória proposta? Se presente que o interesse processual de agir, na ação declaratória, conjuga requisitos de incerteza quanto ao objeto da ação (dúvida séria quanto à vontade da lei em face da opinião comum) e a existência de "um dano para o autor *no caso de não poder obter a declaração judicial* (op. cit. p. 73/74), não há como vislumbrar sua presença no caso *sub judice*. Nem se cogita de incerteza quanto à vontade da lei que, em momento algum, consagra hipótese de penalização coletiva da categoria em caso de greve abusiva, nem se vislumbra dano para o requerente, eis que despicienda a declaração nestes autos de greve abusiva para eventual exercício de seu direito a reparações dela decorrentes ou de exercitar seu poder disciplinar no âmbito das relações individuais de trabalho.

A pauta de reivindicações apresentada pelo sindicato suscitante, em aditamento àquela já constante do dissídio diante da superveniência da greve (estabilidade no emprego; pagamento dos dias parados; garantia de não punição disciplinar por

motivo decorrente da paralisação merecerá apreciação no exame das pretensões deduzidas nos autos principais (RVDC 235/90), não cabendo examiná-las à luz do exercício abusivo ou não abusivo do direito.

Carece, pois, da ação o requerente, quanto ao que postula.

Em decorrência, invocado o disposto na norma de direito processual comum (art. 267, inciso VI, do CPC), decide-se pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual de agir do sindicato requerente, quanto ao pedido de declaração do abuso no exercício do direito de greve.

Acórdão de 27.09.90
Proc. TRT n.º RVDC 235/90 — 1.º Grupo de Turmas
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. AD 4352/90 — AÇÃO DECLARATÓRIA — Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve. Descumprimento das normas contidas na Lei n.º 7783/89. Falta de prévia notificação. Abuso de greve configurado. Procedente o pedido de ilegalidade.

(. . .) Pela prova carreada aos autos, constata-se que no dia 02 de julho de 1990, os empregados da empresa requerente deflagraram uma greve no respectivo local de trabalho, sem observância do disposto na Lei n.º 7783/89, notadamente o parágrafo único do artigo 3.º, que diz: "a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação". Assim, tal determinação legal não foi obedecida pelos referidos empregados, configurando, destarte, abuso de greve, já que as regras estabelecidas para o exercício do direito de greve foram maculadas, especialmente, conforme já ficou ressaltado, a falta de prévia notificação.

Ademais, verifica-se que somente após a paralisação os empregados formaram uma comissão de negociação e procuraram o sindicato ora requerido, no intuito de acompanhá-los na negociação que teriam com a direção da empresa requerente, fato este corroborado pelo Requerido na peça contestatória.

Mais ainda, a paralisação, no caso em tela, foi injustificada, porquanto já havia sido firmado um acordo entre os dois sindicatos representativos, nos autos da RVDC n.º 120/90, conforme documento de fls., sem razão portanto a qualquer movimento paredista.

Mesmo cessando o movimento dias após, ou seja, em 05 de julho, a ilegalidade do ato se impõe, pois, consoante o parecer da douta Procuradoria, a ação declaratória não perdeu seu objeto em face ao retorno dos empregados ao trabalho, ainda mais que o fato existiu, e o artigo 4.º do CPC ampara o pedido dos Requerentes.

Por todos esses fatos é que, juridicamente, o postulado pelos Demandantes tem procedência, consubstanciado que está o não cumprimento das formalidades previstas na Lei n.º 7783/89 — Lei de Greve.

Assim sendo, e pelo que mais dos autos consta, é de ser declarado o exercício abusivo da greve deflagrada pelos empregados da empresa requerente, fulcro no artigo 14 do respectivo diploma legal, com as cominações de estilo.

Acórdão de 22.11.90
Proc. TRT n.º AD 4352/90 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Aroni Becker*

Ac. AR 57/89 — AÇÃO RESCISÓRIA — Seu cabimento porquanto, na espécie, não se trata de interpretação controvertida nos tribunais, de que trata a Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas sim de ofensa a literal disposição de lei.

A norma inserida no texto constitucional (inciso XXIII do art. 7.º), ao criar o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, expressamente dispôs que uma lei posterior tornará aplicável o direito. Até que tal ocorra, o adicional de insalubridade deverá ser calculado na forma prevista no art. 192 da CLT. Viola disposição literal de lei a determinação de que este adicional seja calculado sobre os salários contratualmente ajustados.

(...) A decisão rescindenda assegurou o direito dos substituídos pelo Sindicato, réu nesta ação, de receberem o adicional de insalubridade a partir de 5 de outubro de 1988, mediante a incidência da respectiva percentagem sobre os valores contratualmente devidos a cada um.

A autora afirma que tal entendimento excede a consideração de mera divergência a outras decisões judiciais que apontam o salário profissional como base de incidência do adicional de insalubridade, para corresponder a ato violador de literal disposição de lei (inciso V do art. 485 do CPC).

Com propriedade, afasta a "interpretação controvertida nos tribunais" de que cogita a Súmula n.º 343 do E. Supremo Tribunal Federal, para determinar o descabimento da rescisória por ofensa a literal disposição de lei. Assim não é a espécie. Não se cuida de aplicação do adicional de insalubridade sobre o salário profissional ou sobre salário normativo ou sobre o piso nacional de salários, situações ocorrentes em decisões judiciais, revelando alguma dúvida quanto à interpretação das disposições legais e contratuais pertinentes. Mesmo que os diversos entendimentos sejam encontráveis na jurisprudência, pelo menos por enquanto, não abalam a orientação dominante que está consubstanciada no Enunciado n.º 228 do Col. TST, para definir como base de incidência do citado adicional o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

Contudo, quando o salário contratual é indicado, obrigatoriamente, para servir de base para o cálculo do adicional de insalubridade, a violação à disposição legal se faz violenta e frontalmente.

O artigo 192 da CLT foi manifestamente descumprido. A decisão rescindenda não se limitou a formular alguma interpretação ao texto legal apontado. Antes disso, investiu contra o dispositivo mencionado, produzindo-lhe efeito denegatório. Valendo-se a parte do remédio processual cabível, há como ser reparada a lesão do Direito. Em primeiro lugar o texto do inciso XXIII do artigo 7.º da C. Federal, transcrito na decisão rescindenda, ao instituir o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, expressamente dispôs que lei posterior tornará aplicável o direito. Até o advento da anunciada lei, há que ser observado o regramento existente (art. 192 da CLT), que não se tem como revogado. De notar-se que o citado artigo não cuida apenas de base de incidência, mas enuncia graus de insalubridade com os respectivos adicionais. No plano da legislação ordinária, o texto do artigo 192 da CLT foi violado, literal e profundamente. Num aspecto, porque o salário mínimo é que está indicado como base para cálculo do adicional de insalubridade. Noutro porque, em se tratando de salário mínimo, ou, como em decisões divergentes, de salário profissional, piso nacional de salários ou salário normativo, em todas as hipóteses, o valor do adicional será único para os empregados de mesma empresa ou categoria profissional. É difícil fundamentar, sem discriminar odiosamente, que o adicional devido a um trabalhador pela falta de iluminamento é duas, três, dez vezes

menor ou maior do que o de outro, em razão de situação funcional ou tempo de serviço de cada um.

Acórdão de 30.05.90
Proc. TRT n.º AR 57/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. AR 33/89 — AÇÃO RESCISÓRIA — A assistência judiciária, na Justiça do Trabalho, será prestada ao trabalhador através do sindicato da categoria profissional a que o mesmo pertença. A ausência de credencial fornecida pelo sindicato de classe do reclamante ao advogado que propõe a ação impede a concessão do benefício bem como a condenação da empresa reclamada ao pagamento dos honorários correspondentes.

(. . .) A assistência judiciária veio a ser instituída pela Lei 1060 de 5.02.1950, tendo sua prestação, no que diz respeito a aplicação na Justiça do Trabalho, disciplinada pela Lei 5584 de 26.06.1970, norma de caráter especial que derroga aquelas contidas na lei de âmbito geral que a ela se contraponham, já que tem como finalidade precípua estabelecer regras específicas para sua aplicação neste Justiça especializada. As situações, no entanto, ali não disciplinadas continuam a ser reguladas pela Lei 1060/50.

O art. 14 da Lei 5584/70 estatui que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária a que se refere a lei 1060 será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, para o que se exige a referida credencial.

Assim colocada a questão, vê-se que se impõe o acolhimento da ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, já que caracterizada violação de literal disposição de lei, pelo deferimento do benefício da A.J. pela primeira instância com base na lei 1060/50, sem observância dos preceitos contidos na lei especial e até mesmo pela condenação ao pagamento dos honorários correspondentes, à base de 20%, quando a própria lei 1060/50, em seu art. 11, § 1.º, fixa percentual máximo de 15% a este título.

Pondere-se que não se trata de interpretação equivocada ou discutível de texto legal, o que afastaria o direito a rescisão da sentença, mas sim de decisão que nega vigência a uma lei que claramente regula a hipótese e cuja inaplicação configura real atentado à ordem jurídica.

Deve pois, ser desconstituída a sentença proferida em 26.01.89, no processo de n.º JCJ 2214/87, todavia unicamente no que diz com a condenação do autor da presente ação rescisória ao pagamento dos honorários do assistente judiciário, fixados em 20% do valor da condenação.

Acórdão de 24.10.90
Proc. TRT n.º AR 33/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. AR 47/90 — AÇÃO RESCISÓRIA — Violação a literal disposição de lei (CC, art. 85). Na interpretação das manifestações de vontade, atender-se-á, precipuamente, à intenção dos contratantes, em detrimento da disposição literal que com a primeira conflite. Ação parcialmente procedente.

(...) Pretende-se rescindir acórdão da 4.ª Turma deste Regional que, mantendo sentença proferida pela MM. 6.ª JCJ de Porto Alegre, impôs à empresa demandada, ora autora, a obrigação de promover o recolhimento de contribuição estabelecida em cláusula acordada em dissídio coletivo referentemente a todos os empregados da autora. Sustenta-se que, representando apenas a categoria dos empregados eletricistas, vinculados à empresa, não pode ser compelida a promover dita contribuição em atinência a todos os seus empregados, cuja maioria corresponde ao ramo da categoria profissional dos trabalhadores na construção civil. Aponta, como fundamento jurídico da rescisória, a violação de lei, dando como feridos os arts. 511 e seguintes da CLT, e que tratam da organização sindical, e, especificamente, o art. 579 da mesma consolidação, dispositivo que regulamenta a contribuição sindical.

Estabeleceram a entidade sindical representante da categoria econômica, Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, e o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Porto Alegre, acordo, em revisão de dissídio coletivo (Proc. TRT n.º 8068/82 e 288/84) cláusulas reguladoras dos contratos de trabalho, entre as quais a chamada contribuição assistencial, consistente no recolhimento do equivalente a oito horas de trabalho por trabalhador atingido ou não pela decisão. De tal disposição entendeu, tanto a primeira instância quanto a recursal, que a contribuição devesse incidir sobre todos os empregados da empresa, representados ou não pelo Sindicato suscitante. Trata-se, todavia, com o respeito devido às aludidas decisões, de interpretação simplista, e que supõe a inserção de disposição não constante do ajuste. Por óbvio, a referência à incidência de normas aos empregados, atingidos ou não pela decisão, interpreta-se tendo-se como pressuposto trate-se de trabalhadores que possam ser alcançados pela norma. Sabidamente, em virtude de condições personalíssimas, tais como aquelas vinculadas a tempo de serviço, nível remuneratório, v.g., alguns empregados não chegam a ser beneficiados com novas vantagens estabelecidas em decisão normativa. Tal circunstância, no entanto, não obsta a incidência, quanto a eles, da cláusula alusiva ao desconto assistencial. Entretanto, da redação utilizada pelas partes, e que, saliente-se, corresponde àquela usualmente utilizada, salvo cartesiana interpretação não decorre a convicção adotada pelas duas instâncias, e que pertine a intenção não manifestada pelos litigantes. Saliente-se que, no curso da ação reclamatória, a discussão versou sobre o número de empregados eletricistas existente na empresa, admitindo a demandada índice inferior àquele sustentado pelo Sindicato. Na decisão é que estabeleceu-se, sem postulação expressa ou mesmo implícita, a abrangência ampla, confirmada pela Egr. Turma. A decisão rescindenda, supondo o extraordinário, violou disposição literal de lei — art. 85 do Código Civil, segundo a qual, na interpretação das manifestações de vontade, atender-se-á, precipuamente, à intenção dos contratantes, em detrimento de disposição literal que com a primeira conflite. Deu-se primazia à enunciação literal, sequer existente na forma aludida pelo acórdão, com menção a inexistente adjetivo, e do qual adviria a abrangência defendida. Feriu-se, ainda, e principalmente, todo o ordenamento jurídico que norteia a organização sindical, estabelecendo-se a representatividade de empregados por entidade sindical que não os congrega. A despeito, portanto, da equivocada invocação do art. 579 da CLT, concernente à contribuição sindical, caracteriza-se o julgamento em violação à lei, o que autoriza o acolhimento da ação, limitando-se a incidência das contribuições aos empregados representados pelo Sindicato dos Oficiais Eletricistas e

Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Porto Alegre.

Acórdão de 23.01.91
Proc. TRT n.º AR 47/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. AR 19/90 — AÇÃO RESCISÓRIA — Equivalência entre os regimes do FGTS e da estabilidade. Decisão que se distancia da interpretação pacificada há muitos anos na jurisprudência sobre o art. 165, XIII, da Constituição de 1967.

(. . .) Como salienta a empresa autora, a tese da sentença está superada há muito tempo no âmbito dos tribunais, e pacificado entendimento de que não há equivalência econômica entre os sistemas de garantia do tempo de serviço que eram previstos na CLT (arts. 477 e 478; art. 492) e na Lei 5107/66. Assim, não há mais controvérsias sobre o tema na jurisprudência, e já não mais havia ao tempo da prolação da sentença, pois a interpretação da regra constitucional antes mencionada está consolidada no Enunciado n.º 98 da Súmula do Egr. TST desde a Resolução Administrativa n.º 57/80 daquela Corte, publicada no DJU em 06.06.80.

Distanciando-se, assim, do sentido da norma contida no art. 165, XIII, da Carta de 1967, como interpretado pacificamente na jurisprudência, a decisão resulta por violar a sua letra expressa, merecendo igualmente ser rescindida nesta parte.

Acórdão de 26.09.90
Proc. TRT n.º AR 19/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AR 07/90 — AÇÃO RESCISÓRIA — Viola a literalidade da lei, ensejando rescisória, a sentença que, adotando interpretação de norma vencida na Jurisprudência há muitos anos, determina a complementação do fundo de garantia até igualar o valor da indenização que seria devida, entendendo que a equivalência entre os dois regimes é econômica e não apenas jurídica.

(. . .) Pretende o autor rescindir sentença que reconheceu o direito de equivalência econômica entre os regimes do fundo de garantia e o da indenização por tempo de serviço, condenando o Banco ao pagamento da complementação do valor do fundo até alcançar a cifra da indenização.

Julga-se não um recurso mas uma ação rescisória, a qual tem hipóteses de cabimento restritas e especificamente estabelecidas no art. 485, do Código de Processo Civil. O autor dá como violado o art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal de 1969, que dispunha:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;"

Dá também como transgredido o art. 1.º da Lei 5107/66 que, a par de manter os capítulos V e VII da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurou aos empregados o direito de optarem pelo regime do fundo de garantia do tempo de serviço.

Pensa-se que o direito de fundo apresentado tem toda procedência. O Enunciado n.º 98 do Tribunal Superior do Trabalho — Resolução Administrativa 57/80, publicada no Diário da Justiça da União de 06.06.80 — já dispunha:

"A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e o da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças."

A Constituição vigente à época assegurou os dois regimes de forma alternativa, reconhecendo equivalência do sistema do fundo de garantia com o da estabilidade. Solidificou-se jurisprudência no sentido de que dita equivalência era jurídica e não econômica.

É certo que a boa tese da autora tem contra si a eficácia da coisa julgada. À primeira vista, poder-se-ia pensar que a pretensão não poderia ser acolhida porque o problema versa sobre questão interpretativa. A decisão rescindenda agasalhou determinada interpretação de norma — a equivalência entre indenização e fundo de garantia seria econômica — e isso não caracterizaria violação literal de lei. Esta posição deve ser afastada. A interpretação aceita pela decisão rescindenda é totalmente discrepante da orientação jurisprudencial solidificada sete anos antes da prolação da sentença através do Enunciado de n.º 98 do TST que é, como se disse, de 1980 enquanto a sentença é de 1987. Foi nela adotado ponto de vista, *data venia*, difícil de sustentar-se e que viola literal disposição de lei e da Constituição da época. Esta garantiu aos trabalhadores estabilidade com indenização OU fundo de garantia equivalente, um ou outro sistema. Como os direitos são alternativos, se excluem. Se o fundo de garantia tivesse a mesma expressão econômica da indenização, haveria mais que uma equivalência, existiria uma igualdade do conteúdo econômico dos dois sistemas. Por sua vez, a Lei 5107, no art. 1.º, afastou para os optantes pelo fundo de garantia o capítulo V da CLT, o qual prevê o direito de indenização.

Se a decisão determina a complementação do fundo de garantia até atingir o valor da indenização que seria devida, na verdade está reconhecendo e concedendo o conteúdo do direito indenizatório.

Por outro lado, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal canonizada na Súmula de n.º 343 assim reza:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de lei de interpretação controvertida nos Tribunais."

Como já se disse, o direito em debate foi mas não era mais controvertido nos Tribunais quando a reclamação de João Pedro Passos contra o Bradesco foi julgada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande. Refere-se que os acórdãos pelo Réu em abono da equivalência econômica entre os dois regimes de proteção ao trabalho são todos anteriores ao ano de 1980, época do Enunciado n.º 98 do TST.

Em resumo, tem-se que a decisão atacada introduziu no sistema do fundo de garantia contornos e limites próprios do direito indenizatório e, com isso, desrespeitou de forma literal o art. 1.º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Acolhe-se a pretensão, estabelecendo-se que a equivalência entre os regimes de estabilidade com indenização ao trabalhador despedido e o do fundo de garantia é de natureza jurídica e não econômica.

Acórdão de 10.10.90
Proc. TRT n.º AR 07/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. AR 73/89 — AÇÃO RESCISÓRIA — Pretensão formulada com base em violação de disposição literal de lei — CPC, art. 485, inciso V. Matéria controversa. Ação improcedente.

(. . .) VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é requerente BANCO BRADESCO S/A.

Fundamenta o pedido no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão rescindenda, ao declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284, de 1986, concedendo o pagamento de diferenças salariais resultantes da aplicação do percentual de 105,48% a partir de 1.º de março de 1986, teria violado o disposto nos artigos 55, incisos I e II, e 153, parágrafo 2.º, da Constituição Federal de 1967.

A ação foi contestada, suscitando o réu seu descabimento, já que não satisfeitos os requisitos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sustenta não ocorrer violação das normas constitucionais invocadas pelo autor, alegando que este, o que de fato pretende, é nova apreciação do mérito da decisão, e da qual foi privado por caracterização da deserção do recurso que interpôs.

Encerrada a instrução, apresentou o autor razões finais. A Procuradoria do Trabalho, em parecer exarado a fls., opina pela improcedência da ação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Pretende o autor, Banco Bradesco, a rescisão da sentença proferida pela MM. JCJ de Novo Hamburgo, e que deferiu o pagamento de majoração salarial de 105,48% a partir de 1.º de março de 1986, sem embargo das disposições do Decreto-Lei 2.283, na redação dada pelo Decreto-Lei 2.284/86, normas que, ao implantar plano objetivando a estabilização econômica, modificaram substancialmente o sistema de revisões salariais. Sustenta que a decisão em questão, trânsita em julgado, é rescindível porque violou os arts. 55, incisos I e II e 153, § 2.º, ambos da Constituição Federal então vigente (Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969). Assevera que a decisão, ao estabelecer a inconstitucionalidade dos decretos-leis mencionados, contrariando orientação reiterada dos tribunais, praticou ofensa ao dispositivo constitucional, contido no artigo 55 invocado, o qual autoriza o Presidente da República a editar decretos-leis em matéria atinente à segurança nacional, finanças públicas, inclusive normas tributárias e à criação de cargos públicos, em casos de urgência ou de interesse público relevante. A intervenção do estado moderno na economia, a fim de que possa cumprir sua função, sustenta, deve ser procedida com celeridade, incompatível com a tradição jurídica. Em tal conjunto dinâmico, tem como corretamente insertos os decretos-leis cuja observância caracteriza, ao fim, a pretensão à desconstituição da decisão rescindenda. Sustenta o autor, ainda, que diplomas de idêntica origem, como os decretos-leis 2.012/83, 2.045/83, 2.064/83 foram havidos por constitucionais, em decisões proferidas por tribunais regionais, e pelo próprio TST, exsurgindo dos mencionados arestos a convicção de que o Executivo, por força do disposto no art. 55 da Carta Magna de 1967, dispunha da faculdade de editar normas concernentes, dentre outras, à política salarial. Partindo do pressuposto de que os diplomas editados em fevereiro de 1986 — Decretos-Leis 2.283 e 2.284 — caracterizam-se pela perfeita adequação à Constituição, sustentam que a decisão atacada violou a norma contida no respectivo artigo 55, justificando a respectiva rescisão. Atribui o autor, ainda, à decisão, a violação ao princípio da legalidade, já que infringente ao disposto no art. 153, § 2.º do diploma constitucional.

A determinação contida na sentença, assevera, à observância de legislação revogada configura infração ao disposto no aludido artigo 153.

O julgado objeto da presente ação, sentença proferida pela MM. JCJ de Novo Hamburgo acolhendo, *in concreto*, a argüição de inconstitucionalidade dos já referidos decretos-leis, impôs ao autor condenação ao pagamento de diferenças salariais correspondentes a acordo celebrado em decisão normativa vigente quando da edição dos decretos. Sustentou-se que, ainda que os critérios de oportunidade e conveniência acerca da respectiva edição escapem da apreciação do Judiciário, ficando à completa discrição do chefe do Poder Executivo, aqueles alusivos à adequação dos diplomas em exame, aos princípios jurídicos que estruturam o Estado, caracteriza a função jurisdicional, voltada, sempre, à asseguração de que nenhum dos segmentos do poder atue em detrimento do povo. Estabelece a decisão, cuja transcrição, em parte, se faz necessária, para perfeita apreensão da matéria: "Cuida-se de espécie de ato legislativo excepcional. Edita-o o Presidente da República, Chefe do Poder Executivo, no exercício de competência constitucional que consubstancia poder normativo primário, independente de qualquer delegação. Por ser excepcional, e basicamente por isso, tal poder fica adstrito a determinados requisitos formais e materiais, assim diz o artigo 55 da Constituição Federal, e sujeito ao controle do Poder Legislativo, através da ratificação do Congresso Nacional.

Buscou-se no direito constitucional italiano a inspiração mais próxima para a inserção do decreto-lei na Constituição de 1967. Necessária a digressão histórica, se presente a necessidade de interpretação da regra de sobredireito segundo a sua origem, as fontes de cada um de seus dispositivos e "os fins que se tiveram em mira ao criar determinado instituto, ou vedar certos atos". Preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seu Curso de Direito Constitucional (Ed. Saraiva, 15.ª ed., p. 202).

"Ainda antes da Primeira Guerra, já a doutrina e a jurisprudência italianas reconheciam a validade dos decretos de urgência, motivados por absoluta necessidade (. . .). Em 1926, entretanto, entendeu-se conveniente fixar em lei as bases das *ordinanze di necessità*, condicionando-se a *motivi di assoluta ed urgente necessità*, e submetendo-as à ratificação do Parlamento. Contudo, abusos levaram o legislador, por nova lei, de 19 de janeiro de 1939, sobre a *Camera dei Fasci e delde Corporazione*, a limitar sua edição aos casos de *necessità por cause di guerra e per urgenti misure di carattere finanziario o tributario*, continuando as *ordinanze* sujeitas à ratificação pela Câmara, mas valendo até expressa recusa de aprovação."

Retira-se da lição histórica, antes de qualquer alusão ao conteúdo de fundo ou de forma da regra fundamental em estudo, a primeira e importante conclusão: o direito europeu, alhures invocado como justificativa para o recurso indiscriminado ao decreto-lei, admite-o em situações restritas, fruto de evolução tendente a limitar seu uso apenas a circunstâncias de evidente e inequívoca excepcionalidade.

O art. 55 da Constituição Federal estabelece requisitos formais e materiais para o exercício do poder legiferante do Presidente da República. Permite a edição de decreto-lei em casos de URGÊNCIA ou INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE e desde que não haja AUMENTO DE DESPESAS (requisitos formais) e restringe seu objeto a matéria de SEGURANÇA NACIONAL, FINANÇAS PÚBLICAS e CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS (requisitos materiais). Além disso, estabelece, em seu § 1.º, a necessidade de apreciação pelo Congresso Nacional, para aprovação ou rejeição *in totum*.

À evidência, não cabe conjecturar acerca de vedação do aumento de despesa, hipótese sobre a qual não se discute para os fins desta decisão.

Os requisitos formais concernentes à urgência e ao interesse público relevante têm sido admitidos como eminentemente políticos, sujeitos a critérios de conveniência e oportunidade e, como tais, contidos na esfera da discrição presidencial. Assevera Ferreira Filho, antes citado: "Reduzem essas condições a simples recomendações já que o controle do Judiciário não pode incidir sobre elas, dado seu caráter. Somente o Congresso é que, sendo também órgão político, pode eventualmente tomar em consideração a urgência ou o interesse público relevante da medida ao examiná-la". (op. cit., p. 205 e 206).

Surge, então, a primeira questão a ser enfrentada, em se tratando, na espécie, de decreto-lei devidamente ratificado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 7, de 17.04.86).

A chancela do Poder Legislativo expunge o ato normativo presidencial de qualquer vício, inclusive o da inconstitucionalidade?

A lição aprendida na doutrina e na jurisprudência ensina que, absolutamente, não. Isto porque o ato inconstitucional é insanável, porquanto írrito, donde se reputá-lo despido de força vinculativa. A doutrina tradicional considera-o nulo, não obstante se questione, modernamente, da possibilidade de algo como a nulidade existir na ordem jurídica. Dependendo do enfoque a ser acatado, "o descumprimento de qualquer preceito relativo aos requisitos formais ou materiais do ato o torna nulo ou, se se quiser, anulável *ex tunc*, por inconstitucionalidade" (*apud* Manoel G. Ferreira Filho, op. cit. p. 206).

Se insanável a inconstitucionalidade, inviável pretender que a simples chancela do Poder Legislativo constitua óbice à apreciação do Poder Judiciário, na medida em que tal chancela, por suposto, não tem, por si só, efeito de convalidá-la. Se o que importa ao Poder Legislativo são, fundamentalmente, os requisitos de natureza política, ao Poder Judiciário importa a legalidade, a conformidade à Constituição. Sendo o decreto-lei inconstitucional, "compete ao Poder Judiciário declará-lo, sem levar em conta a conveniência ou oportunidade. Se a conveniência do Estado está acima do problema concordância constitucional, não é problema ao Poder Judiciário nem lhe compete dar a solução" (Vide Direito Constitucional Brasileiro, Luiz Bispo, Saraiva, p. 135).

Irrelevante, para fins de apreciação do vício insanável, a ratificação congressual, é de mister que se aprecie o texto dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284/86, à luz da Constituição Vigente, em especial de seu artigo 55.

A edição de decretos-leis pelo Sr. Presidente da República, tendo em seu objeto matéria de política salarial, tem suscitado debates, perquirindo-se, fundamentalmente, acerca da sua adequação ao texto da Constituição vigente. Sustenta-se, em contraponto à perplexidade superveniente à edição de tais normas, em especial o decreto-lei instituidor chamado *Plano Cruzado*, a sua adequação ao momento nacional, geralmente sob a invocação de critérios de conveniência e oportunidade. Tratar-se-ia de matéria insuscetível de debate prévio, sob pena de frustração completa das medidas de impacto, em especial as inseridas no plano econômico. O sigilo indispensável ao bom termo das medidas adequadas recomendaria a adoção do processo legislativo antes execrado, a ponto de ter a autoridade administrativa assumido o compromisso de jamais utilizá-lo.

Tais medidas teriam por escopo apregoado estancar a espiral inflacionária que se projetava a níveis insuportáveis, capazes de levar o país a crise de natureza político-econômica de conseqüências imprevisíveis. Na esteira das medidas, instaurou-se novo padrão monetário, estipulando-se o congelamento de preços em geral e fixou-se nova Política salarial, esta em detrimento de alguns segmentos da classe

obreira, mormente a que seria contemplada com reajustamentos salariais em março e abril/86. Se enfocado o ato normativo presidencial apenas sob os critérios políticos da época, seria difícil sustentar ofensa ao texto constitucional, tal a receptividade popular às medidas anunciadas. Se permitida visão histórica, ainda que de época recente, com o retorno ao *status quo ante* em pouco menos de 8 meses, ver-se-ia que grande parte das medidas então preconizadas como urgentes e inadiáveis foram abandonadas, restando como grandes prejudicados justamente os assalariados antes referidos, com a defasagem não recomposta dos seus ganhos, e retornando a Nação ao mesmo estado de perplexidade existente antes de 28 de fevereiro de 1986. Daí porque o critério meramente político, por ser, não raro, imediatista e, certamente, contingente, não se afigura como o mais correto para validar ato normativo excepcional.

Admitindo-se, *ad argumentum*, que não cabe ao Judiciário cogitar de tais questões, é de indagar, e quanto a estes não paira dúvida, quanto à competência jurisdicional, dos pressupostos materiais dispostos nos incisos I, II e III do art. 55.

Interessam fundamentalmente, porque expressamente invocados nos decretos-leis *sub examen*, os incisos I e II.

Antepõe-se a primeira dificuldade na definição de SEGURANÇA NACIONAL para fins da lei maior. A primeira tendência enseja interpretação ampliativa, da qual é exemplo típico a preconizada pela Escola Superior de Guerra. Segurança Nacional seria, assim, "o grau relativo de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época, à Nação que jurisdiciona, para a consecução ou manutenção dos Objetivos Nacionais, em face dos antagonismos existentes" (*apud* artigo publicado pelo General Eduardo Domingues de Oliveira na Revista Brasileira de Estudos Políticos, citado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit. p. 202 e 203). A referência é oportuna, na medida em que vinculada a instituição de notória influência à época em que surgida a Constituição de 1967, que reeditou o instituto. Extrai-se do conceito em referência que tudo que afeta à realização do bem comum estaria submetido na idéia de segurança nacional, por suposto, também em questões eminentemente políticas e financeiras. Daí se concluir, ao exame percuciente do texto fundamental, pela inaplicabilidade de conceituação de tal amplitude, tendo-se em conta que o art. 55 da atual Constituição distingue com nitidez os supostos do INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE (critério político) e da MATÉRIA DE FINANÇAS PÚBLICAS, esta inserida entre os requisitos materiais, ao lado da própria SEGURANÇA NACIONAL. Se abrangente o conceito de segurança nacional, desnecessária a menção de outros aspectos que lhe seriam implícitos, partindo-se do princípio da inexistência de palavras inúteis no texto constitucional. De outro lado, tomar o conceito de segurança nacional na sua acepção mais ampla implica investir o Presidente da República de poder normativo geral, hipótese impossível diante da sistemática da Carta Magna que dita o exercício do poder legislativo ao Congresso Nacional, em preceito cuja clareza meridiana não admite tergiversação: "O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal" (art. 27). Segue-se do exposto que o poder normativo conferido ao Presidente da República é excepcional. No magistério de Carlos Maximiliano, "interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição" e "quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, ,uma estrita, outra ampla, adotar-se-á aquela que for mais consentânea com o aparente objetivo e razão de ser da providência inscrita no estatuto fundamental" (*in* Comentários à Constituição Brasileira, Livraria Freitas Bastos S/A, 1954, I Vol., p. 140/141).

Do primeiro ensinamento retira-se conclusão inarredável face ao caráter excepcional do poder contido no art. 55 em confronto com a regra geral do art. 27. Do segundo, a necessidade de visualizar por trás do texto literal o seu objetivo e a sua razão de ser. Se a Constituição destacou o interesse público, critério de conveniência e oportunidade, da segurança nacional, objeto material, manda a visão restrita que ambos sejam entendidos nos seus precisos limites. Ora, nas Constituições as palavras têm sentido comum. "Segurança é "condição do que está seguro", "o que está livre de perigo ou de receio" (*apud* Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, Civilização Brasileira S/A, 11.ª Ed.). "Destarte, compreende a segurança nacional tudo o que torne a Nação livre de perigo ou de receio. Ora, o que faz a Nação livre de perigo ou de receio é a manutenção da sua independência em relação às ameaças externas e o resguardo da ordem interna" (Manoel G. Ferreira Filho, op. cit,. p. 204).

Se perquirida a razão de ser do dispositivo excepcional do art. 55, por certo ter-se-á como relevante justamente a visão de segurança nacional em seu sentido próprio, restrito, basicamente, à ordem interna. É, ainda, Maximiliano, do alto da sua autoridade, que recomenda o estudo da história da Constituição em geral e cada um de seus dispositivos em particular, como auxílio da interpretação dos dizeres controvertidos. Tendo-se presente que a fonte histórica da iserção do decreto-lei na Carta de 1967, mantido na Emenda 1/69, foi o direito italiano, mais precisamente a lei italiana de 1939, que permitia a edição de *ordinanze*, a rigor apenas em casos de guerra, é curial que a expressão "segurança nacional" seja tomada, no mínimo, em contexto de iminente e grave comoção. Sem dúvida, tendo presentes todas essas considerações, a par de outras, o STF, fazendo vez através do voto do Ministro Aliomar Baleeiro, sentenciou que o "conceito de segurança nacional não constitui algo indefinido, vago e plástico, mas está adstrito a determinados limites, resultantes dos textos constitucionais a eles referentes: "abrange matérias pertinentes à defesa e integridade do território nacional, independência, sobrevivência e paz do país, suas instituições e valores materiais e morais contra ameaças externas e internas" (citado por Francisco de Souza Mattos, no artigo "Aspectos Constitucionais do Plano Cruzado", publicado no suplemento Trabalhista da LTR, n.º 77/86). Há que buscar, pois, o subsídio implícito na própria Constituição e não naquilo que o Presidente da República ou o Congresso Nacional dizem que é, quando se trata de conceituar o requisito material autorizador da edição de norma revestida de excepcionalidade (comentário do mesmo autor).

A questão das FINANÇAS PÚBLICAS pressupõe visão do orçamento, receita e despesa. Para os fins do que ora se aprecia é de nenhuma relevância, posto que se trata de examinar a política salarial implantada no novo texto legal. Se levantado, porém, o argumento de que a regulamentação dos salários decorreu necessariamente da fixação de novo padrão monetário, porque no contexto do combate à inflação, principal escape de todas as medidas tomadas à época pelo Governo, é oportuno dizer que a criação de novo padrão monetário e, via de conseqüência, das medidas complementares, não se contém no conceito estrito de matéria financeira (ação do governo visando à obtenção, gestão e aplicação dos meios indispensáveis para a satisfação das necessidades da coletividade). A legislação sobre sistema monetário, diante da disposição contida no art. 52 da CF, é privativa do Congresso Nacional, na medida em que não se permite delegação de competência de tal matéria, consoante inciso II do dispositivo citado, muito menos se haverá de admitir a possibilidade de decreto-lei". Pretende o requerido que, liminarmente, decida-se pelo descabimento da ação, uma vez ausentes os requisitos à perspectiva propositura. Sustenta que, no

caso, objetiva-se simples reapreciação do mérito da lide, sem que estejam presentes os pressupostos estabelecidos pelo artigo 485 do CPC.

Culmina por pleitear que, na apreciação da preliminar, seja reconhecida a improcedência da ação. Ora, como resulta evidenciado da própria postulação, a matéria a que rotula de preliminar constitui o cerne da controvérsia, isto é, a impugnada ocorrência de violação legal, razão pela qual, sem a pretendida distinção, examina-se o dissídio. Duas são as disposições legais cuja literalidade pretende-se tenha sido ofendida pela decisão rescindenda. O art. 55, incisos I e II e o artigo 153, § 2.º da Emenda Constitucional n.º 1/69. A primeira delas concerne à faculdade de edição de decretos-leis, em casos de urgência ou de interesse público relevante, em matéria de segurança nacional e de finanças públicas. A decisão hostilizada, no entanto, considerou excluída da permissão constitucional, para o exercício de função legislativa excepcional, provisão alusiva a matéria trabalhista. Trata-se de interpretação da norma contida na Carta Constitucional então vigente, e que, ainda que ensejadora de respeitáveis orientações em sentido diverso, não traduz qualquer violação direta do julgado. Uniformização jurisprudencial, conquanto possa decorrer de rescisão de sentença, não constitui o respectivo fim. Atente-se, a propósito, à Súmula 343 do STF, Enunciado 83 do TST, da qual decorre a improbidade da rescisória pela ofensa *contra literam* quando a decisão rescindenda tiver como base "texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". O que se deve resolver, no caso, é se a decisão analisada importou em negação do direito, tal como expresso na norma constitucional, no invocado art. 55, incisos I e II. E, ao contrário do que, *data venia*, alega o autor, tem-se como razoável e defensável a decisão que estabelece a primazia do preceito constitucional concernente à limitação aos poderes do chefe do Executivo, na atividade estatal concernente à edição de leis, de exclusiva competência da União Federal, e através do respectivo poder estatal, dentro da clássica devisão, adotada pelo regramento constitucional pátrio. Não há qualquer dúvida de que a matéria sobre a qual pronunciou-se a Junta concerne ao direito material do trabalho, trata-se, em suma, de alteração de salários, e, como tal, não importa em expressa investida contra a literalidade da norma constitucional invocada a sentença que, observando natureza evidentemente excepcional da delegação de poderes ao chefe do Poder Executivo, em questões de edição legislativa, reconheceu a supremacia do preceito constitucional, nesta ação dado como ferido, ante o decreto-lei, reputado como invasor da esfera do Poder Legislativo. Não há, como se viu, violação ao direito em tese, à enunciação expressa da norma constitucional assecuratória da faculdade limitada da atuação legislativa. Ao contrário, a decisão a supõe, julgando-a contudo, inatendidos os pressupostos que a legitimam.

Invoca-se, ainda, violação do artigo 153, § 2.º, da CLT, a justificar a rescindibilidade do julgado. A decisão impor-lhe-ia conduta vedada pelo decreto-lei, descumprido o princípio constitucional da legalidade. Tem-se como destituída de relevância a argüição, *data venia*. Tem-se, ainda, que, diversamente do enunciado, a sentença rescindenda deu especial relevo, na apreciação da questão que lhe foi submetida, ao princípio da legalidade, constante do artigo 153, § 2.º, da CLT, ao estabelecer a supremacia da norma constitucional, sobre aquela normatividade decorrente de ação legislativa exercida pelo chefe do Poder Executivo, em reconhecida exorbitância de poderes repartidos. A norma constitucional invocada, e cuja violação é denunciada, traduz, como ensina Pontes de Miranda, vitória contra os atos "legislativos", sem ser pelas Assembléias de fonte popular, contra o direito elaborado e imposto pelo monocrata, ou pelos oligocratas" (Com. À Constituição Federal de 1967, tomo V). Trata-se de princípio destinado à elaboração de normatividade compatível com o

estado democrático, e, obviamente, atendido nas disposições constitucionais e legais relativas à prestação jurisdicional (C.F. art. 114 e art. 131 do CPC).

Acórdão de 13.06.90
Proc. TRT n.º AR 73/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. RO 5404/89 — ACORDO COLETIVO — Inépcia da inicial. Não configurada, uma vez inocorrente qualquer das hipóteses do art. 295, § único, do CPC.

Acordo coletivo, nos moldes do art. 611 da CLT, enseja ação de cumprimento pelo recurso à analogia — art. 872, § único, do CPC — e diante da identidade de sua eficácia jurídico-normativa com a dos acordos homologados em processos de dissídio coletivo, estes com um plus meramente formal, representado, no dizer de Pereira Leite, por uma aura de respeitabilidade decorrente da homologação judicial.

Natureza instrumental das normas processuais e necessidade de sua adequação ao espírito que anima e aos princípios que informam o direito material de que é veículo para assegurar sua efetiva realização.

(. . .) A tese da recorrente, reiterada no apelo, é de que apenas as decisões normativas, a teor do art. 872, § único, da CLT, ensejam ação de cumprimento. Em se tratando, pois, de acordo coletivo, tão-só os celebrados em processo de dissídio coletivo, com a homologação dos Tribunais Trabalhistas, na forma dos artigos 863 e 867, § único, também da CLT, propiciariam o ajuizamento da demanda com tal natureza. Como, na espécie, a ação veiculada na inicial visa ao cumprimento do acordo coletivo de fls., previsto no art. 611, § 1.º, da CLT e devidamente arquivado na Delegacia Regional do Trabalho, ressentir-se-ia aquela peça de inépcia a ser decretada como tal.

Sem razão. Simples leitura do art. 295, § único, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, revela não se afeiçoar a tese da empregadora a qualquer das hipóteses previstas em seus quatro incisos, não havendo, em decorrência, inépcia a decretar. A rigor, imputa a recorrente ao feito vício subsumível no inciso V e não no inciso I do *caput* daquele preceito, que contempla como caso de indeferimento da inicial a escolha pelo autor de tipo de procedimento não correspondente à natureza da causa, ou ao valor da ação.

Independentemente do correto enquadramento da preliminar, cumpre rejeitá-la. Não há como esquecer que o processo, enquanto instrumento de realização efetiva do direito material que veicula, no caso substancialmente tuitivo, deve se adequar ao espírito que a este anima e ser informado pelos mesmos princípios. Já se disse, com acerto, que as normas processuais, por força de sua instrumentalidade, não devem ser obedecidas por si mesmas, mas pelos fins a que servem. De todo oportuna a lembrança, a propósito, das palavras do insigne processualista Galeno Lacerda, em conferência proferida no encerramento do 1.º Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, em Porto Alegre, quando o CPC completou dez anos, *verbis*: "Insisto em dizer que o processo, sem o direito material, não é nada. O instrumento, desarticulado do fim, não tem sentido (. . .) . . . a lei que rege a forma deve ser interpretada e aplicada em função do fim. Nesta perspectiva, os malefícios do formalismo no processo resultam, em regra, de defeitos na interpretação da lei processual". Um pouco mais adiante: "Cabe, portanto, ao intérprete e ao aplicador do Código, antes de afoitar-se a uma solução drástica e frustrante, perquirir se, acaso,

acima do interesse formal que lhe parece imperativo, não se sobrepõe outro interesse público mais alto, que lhe desbrave o caminho para o justo e para o humano".

Inegável que o art. 872, § único, da CLT, inserido na Seção sobre o "Cumprimento de Decisão", disciplina apenas os acordos celebrados em processos de dissídios coletivos e as sentenças normativas neles proferidas. Não há razão plausível, contudo, à luz do acima exposto, para deixar de aplicar o dispositivo em apreço às convenções e acordos coletivos objeto do art. 611 da CLT, máxime diante do art. 625 do mesmo diploma. A tarefa interpretativa consiste em reconduzir a lei à vida e pouco valor teria o direito material na ausência de normas processuais adequadas à sua aplicação.

Afaste-se, desde logo, como óbice ao entendimento supra, o princípio de que *singularia non sunt extendendo*, isto é, de que os preceitos excepcionais não podem ser estendidos. A tal máxima, em outras palavras a de que *exceptio est strictissi mae interpretationis*, há de ser dada correta exegese. Ensina com acerto Karl Englsch que "se uma disposição é editada para um determinado caso excepcional ou para um grupo de casos, não pode, é evidente, ser analogicamente aplicada a casos nos quais se não verifique esta situação excepcional (*in* Introdução ao Pensamento Jurídico). *Contrario sensu*, se se verifica a mesma situação excepcional ou situação análoga, não há porque deixar de aplicar a norma excepcional.

Não são poucos, de resto, os doutrinadores que comungam com tal ponto de vista, admitindo o uso da analogia, que não se confunde com interpretação extensiva, no campo das normas excepcionais. Assim, v.g., o Prof. Ezzop Vannoni, que observa ser injusto sustentar que uma hipótese, à qual se adaptam as próprias razões que impeliram a lei a afastar-se da regra geral, não deva cair sob a norma particular só porque o legislador não pensou nela. E mais, como a lei não abandona a norma geral por um capricho, mas por reconhecer que não tem em conta determinada exigência particular, a aplicação da norma geral onde as exigências especiais se fazem sentir se resolve em uma violação ao princípio de eqüidade (*in* Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, de Carvalho dos Santos, Rio de Janeiro. Editor Borsoi. vol. III, p. 256/257).

De outra parte, o estudo dos pressupostos da analogia mostra sua perfeita adequação à espécie. São eles: 1. omissão da lei; 2. presença de um elemento de identidade; 3. coincidência do elemento de identidade com o elemento de fato considerado pelo legislador para estabelecer a norma respeitante à relação-paradigma. Assim, quando se encontra tal elemento de fato, torna-se cabível a analogia, de acordo com o brocardo: *ubi eadem ratio, eadem juris dispositio* (*apud* precitado Repertório, p. 223).

Ao elemento de identidade, outros se aliam para justificar o recurso à analogia na espécie. Tanto os dissídios coletivos de natureza econômica como as convenções e acordos coletivos têm como objeto a criação de novas condições de trabalho através de normas estabelecidas pelas próprias categorias interessadas ou pela Justiça do Trabalho, com a participação das mesmas. Incabível, acaso, a aplicação analógica se o artigo 872, parágrafo único, em exame, não se referisse expressamente a acordo em processo de dissídio coletivo, cuja eficácia jurídico-normativa é a mesma da convenção e do acordo coletivo, com um *plus* meramente formal, a que o eminente magistrado e juslaboralista João Antonio G. Pereira Leite se referiu como "uma aura de respeitabilidade decorrente da homologação judicial" (*in* Solução Jurisdicional dos Conflitos Coletivos do Trabalho no Brasil, *apud* Revista de Jurisprudência do TRT da 4.ª Região n.º 14 p. 3 e seguintes).

Com efeito, não há diferença substancial alguma entre o acordo celebrado no processo de dissídio coletivo e o extrajudicial, corporificado em convenção ou em sua espécie normativa de eficácia reduzida, o acordo coletivo. Ao contrário, as normas neles consubstanciadas têm a mesma natureza e idêntica eficácia. Basta que se diga que o efeito de coisa julgada é também inerente à transação extrajudicial, a teor do artigo 1030 do Código Civil. E, segundo a melhor doutrina, na transação celebrada em juízo a eliminação da lide não se dá por ato do juiz, mas mediante acordo das partes, por força da qual se tornam elas *inter volentes* perante o magistrado, transformada *ipso facto* a atividade ulterior deste em ato meramente formal, sem nenhum cunho decisório. Daí resulta que a homologação, em regra, é ato administrativo praticado pelo juiz, com a única finalidade de formalizar o acordo para extinguir a relação processual, já que a lide foi eliminada pelas próprias partes, que o dispensaram de julgá-la (Cf. GALENO LACERDA, *In* Ação Rescisória e Homologação de Transação, *apud* Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n.º 14, pp. 29 e seguintes). Daí porque a sentença homologatória não constitui ato de jurisdição propriamente dita, transitando em julgado tão-só formalmente, sem produzir os efeitos da coisa julgada material (cf. Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, vol. 25, p. 170).

Da mesma forma, talvez, não se pudesse cogitar de aplicação analógica do artigo 872, parágrafo único, da CLT às convenções e acordos coletivos controvertidos se a ação de cumprimento constituísse ação executória como tal, o que, todavia, inocorre. Trata-se a rigor de ação de cognição (observe-se que não principia por atos executórios), que assegura a realização *in concreto* do abstratamente previsto quer no acordo homologado quer na sentença que aprecia e decide o litígio, com algum aspecto de *atio judicati*. Aliás, outrora o Prejulgado n.º 38 do TST disciplinava por igual, em seu item XVIII, a ação de cumprimento das sentenças normativas e as de convenção e acordo coletivo, princípio que prevalece, segundo Wilson de Souza Campos Batalha, inobstante a omissão do Prejulgado n.º 56 e da Instrução n.º 1 do TST, que o sucederam a respeito (*In* Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. São Paulo. LTr 1977, p. 728).

Assim, possuindo as normas contidas nas cláusulas do acordo coletivo, em sua essência, idênticos efeitos, natureza e objetivo das integrantes do acordo judicial referido no art. 872, § único, da CLT, há que entender plenamente compatível o instrumento processual de que se valeu *in casu* o autor para buscar o cumprimento do acordo de fls., nominado, inclusive, de termo de revisão das cláusulas econômicas constantes do Dissídio TRT-DC-01/88, instaurado em janeiro de 1988.

Ainda que, com visão estritamente legalista, se afastassem os fundamentos supra, o recurso ao próprio CPC, art. 295, V, 2.ª parte, levaria da mesma forma à rejeição da prefacial, com seu correto enquadramento. Segundo aquele preceito, a inadequação do procedimento escolhido só levará ao indeferimento da inicial se inviável adaptá-lo ao tipo de procedimento legal, dificuldade inexistente na espécie pela similitude de rito com o das ações trabalhistas preconizadas na defesa.

Acórdão de 12.07.90
Proc. TRT n.º RO 5404/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO 395/89 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Incidência sobre o salário-base contratual e não sobre a remuneração. O art. 7.º, inciso XXIII, da Carta

Constitucional de 1988, ao aludir a adicional de remuneração, define a natureza jurídica da vantagem e não sua base de cálculo. Norma de eficácia reduzida, dependente de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos, e inviabilizando o recurso ao art. 192 da CLT quanto à base de incidência, uma vez vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim pelo inciso IV do mesmo art. 7.º, adota-se, por analogia e forte no princípio da recepção, o salário-base contratual previsto no art. 193, § 1.º, consolidado para o adicional de periculosidade. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário.

(. . .) Constatadas as condições insalubres do trabalho do demandante, como laudo pelo perito oficial do Juízo, na forma da Portaria 3214/78, NR-15, Anexo 14, do MTB, correto o deferimento do adicional correspondente, no grau máximo.

Cumpre, todavia, reparar o julgado quanto à base de incidência, nele estabelecida como Piso Nacional de Salários até 05.10.88, e a remuneração, a partir daí.

Como se tem decidido, correto o referencial do Piso Nacional de Salários no período de vigência do DL 2351/87 e até a promulgação da Carta Magna de 05.10.88, enquanto contraprestação mínima devida ao trabalhador pela prestação de serviços, nos moldes do art. 76 da CLT, em obediência ao art. 192 do mesmo diploma. Com o advento do art. 7.º, inciso IV, da Lei Maior de 1988, todavia, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inviabilizada restou a aplicação, pelo princípio da recepção, do precitado art. 192 quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que, diverso do entendimento esposado na sentença revisanda, não se tem por adotada a remuneração para tal efeito no inciso XXIII do mesmo dispositivo. Quando o comando maior consigna adicional de remuneração por atividades insalubres, perigosas e penosas, está a expressar adicional remuneratório, definindo a natureza jurídica da vantagem e não sua base de incidência. Trata-se, sem dúvida, de norma constitucional de eficácia reduzida, na célebre divisão tricotômica de José Afonso da Silva, o que significa que dependente de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos, admitindo-se o regramento da legislação anterior naquilo em que não incompatível com as normas e princípios da nova ordem constitucional, pela prevalência do já referido princípio da recepção. Rechaçado, pelo já exposto, o art. 192 no tópico, recorre-se por analogia ao art. 193, § 1.º, consagrador do salário-base contratual como base de cálculo do adicional de periculosidade, para que também sobre ele incida o adicional de insalubridade de 05.10.88 em diante, em lugar da remuneração adotada em 1.º grau.

Acórdão de 04.12.90
Proc. TRT n.º REO 395/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 5145/89 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário profissional, assim entendido aquele previsto pela Lei n.º 3999/61, e não sobre o salário mínimo regional, por força do entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 17 do TST.

(. . .) Rebela-se o Banco recorrente contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, aos três reclamantes, com base no salário profissional, na esteira do entendimento contido no Enunciado n.º 17 do TST. Sustenta que deve

referido sobre-salário ter como base de cálculo o salário mínimo, assim entendido aquele conceituado pelo art. 76 da CLT e referido nos Enunciados n.ºs 137 e 228 do TST. Por essas razões, refere imperativa a reforma da sentença.

Sem razão. Inegável pertencerem os reclamantes à categoria diferenciada dos médicos, sendo regidos os contratos de trabalho pelas disposições da Lei 3999/61, que em seu art. 5.º concede salário mínimo, de observância obrigatória, no equivalente a três vezes o salário mínimo comum das regiões. Assim, sobre o salário profissional dos reclamantes deve ser calculado o adicional de insalubridade, como preconizado pelo Enunciado n.º 17 do TST, e como decidido em 1.º Grau.

Acórdão de 14.08.90
Proc. TRT n.º RO 5145/89 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. REO RO RA 35/90 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Base de incidência. Professor de fundação autárquica, na disciplina de Radiologia. Salário básico de professor, fixado no Plano de Cargos, com regime de 40 horas em nível de Assistente. Equiparação a salário profissional. Aplicação analógica, ainda, da Lei 1234/50.

(. . .) Discute-se no feito a base de incidência do adicional de insalubridade em grau máximo percebido desde 1986 pela A. que, como professora assistente do Departamento de Semiologia e Clínica, leciona a disciplina Radiologia, incluindo sua atividade docente, segundo os dados incontestes e, pois, incontroversos, da inicial, o atendimento de pacientes, exposta a agentes biológicos e a radiações ionizantes oriundos dos aparelhos de RX.

A recorrida fez incidir o percentual de 40% sobre o salário mínimo e a MM. Instância de origem deferiu as diferenças decorrentes da adoção, como base de cálculo da vantagem, do salário básico de professor universitário, fixado em Plano de Carreira, com regime de 40 horas semanais, em nível de assistente.

Tem-se por incensurável a decisão *a quo*. A par de a melhor exegese do art. 7.º, IV, da Magna Carta de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, combinado com a norma de seu inciso XXIII, autorizar desde seu advento a adoção do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade, *in casu* mesmo no período anterior as peculiaridades do caso revelam o acerto do julgado de 1.º grau, à luz do princípio da isonomia, de hierarquia constitucional e a partir da aplicação no mínimo analógica da Lei n.º 1234, de 14.11.50, que conferiu aos servidores da União, civis e militares, e aos empregados de entidades para estatais de natureza autárquica que operam diretamente com RX e substâncias radioativas gratificação adicional de 40% do vencimento, correspondente ao adicional de insalubridade.

Inobstante o art. 1.º daquele diploma legal não especifique quanto aos servidores da União a natureza jurídica do vínculo mantido, é expresso ao identificar como empregados os prestadores de serviços às autarquias, de sorte que a referência a *vencimento*, vocábulo que designa a contraprestação pecuniária dos servidores estatutários, não é razão suficiente para que se conclua pela sua inaplicabilidade aos servidores celetistas e, muito menos, para afastar de seu campo de incidência os empregados de autarquias federais e, mesmo, de fundações autárquicas, como é o caso da R.

Por outro lado, este entendimento se impõe, na espécie, diante da circunstância, não negada na defesa, e, nessa medida, determinante da incidência do art. 302 do CPC, de ser a A. a única professora de seu departamento a não perceber a vantagem com base no salário contratual, o que fere o princípio da não discriminação, informador do Direito do Trabalho.

Acresça-se que a própria jurisprudência sedimentou-se no sentido de que, aos empregados a que assegurado salário profissional, este, e não o mínimo legal, é que serve de base de cálculo do adicional de insalubridade consoante Enunciado 17 da Súmula do TST. E não poderia ser de outra forma pois, segundo o magistério de Wilson de Souza Campos Batalha, citado por Amauri Mascaro Nascimento, o salário profissional nada mais é do que pura e simples modalidade do salário mínimo, ou seja, o mínimo para os que exercem determinada profissão, atendendo a fixação de seu *quantum* à natureza da atividade e às qualidades exigidas do Trabalhador para seu desempenho.

Na espécie, embora não se possa identificar tecnicamente o salário básico de professor, previsto em Plano de Carreira, com o salário profissional, é inegável que se ajusta ao espírito informador do instituto, enquanto o mínimo devido na instituição a docente nas condições da A., o que também ampara o entendimento esposado em 1.º grau, que ora se mantém.

Acórdão de 10.07.90
Proc. TRT n.º REO RO RA 35/90 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO RA 549/90 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Incide sobre o salário mínimo, tal como definido no artigo 76 consolidado, salvo no período em que vigente o piso nacional de salário, de idêntica definição à época.

(...) A pretensão da recorrente é a de ver o adicional de insalubridade calculado sobre o valor de referência e não sobre o piso nacional de salário, consoante determinado em sentença.

O reclamante, por sua vez, no adesivo interposto, propugna pela incidência sobre a remuneração de cada um dos substituídos processualmente, a partir do advento da nova Carta.

Cabe, pois, sua apreciação em conjunto.

2.2. A pretensão de ver o adicional de insalubridade calculado sobre a *remuneração* decorre, *data venia*, de interpretação equivocada do artigo 7.º, incisos IV e XXIII, da CF/88. Referiu-se o constituinte a "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei". A referência ao adicional *de remuneração* tem conotação diversa. Quis, apenas, deixar clara a *natureza remuneratória* do adicional, pondo cobro, definitivamente, às tentativas que, alhures, se faziam sentir na direção de considerar tais acréscimos da contraprestação salarial mera indenização. Mas, a toda evidência, não pretendeu estabelecer a base de cálculo do adicional de insalubridade. A remissão à lei ("na forma da lei") deixa clara a impossibilidade de autoaplicação que, no caso, somente se obvia pela recepção das normas consolidadas preexistentes. Não houvesse as disposições expressas na lei ordinária já editada, trataria o inciso XXIII do artigo 7.º de norma de eficácia contida, como o é no tocante às atividades penosas.

A interpretação literal do inciso XXIII do art. 7.º é apressada ao sustentar que o "adicional de remuneração" quer dizer "adicional sobre a remuneração". A preposição "de" antes de substantivo implica definir-lhe a natureza ou destinação, adjetivando-o. Apenas isso. São encontradiços exemplos na língua portuguesa: "casa de cômodos", "sala de aula", "carro de praça", "arma de fogo", etc. O mesmo ocorre diante do verbo: quarto de dormir", "sala de estar", "máquina de lavar". . .

Adicional "de remuneração" quer dizer, simplesmente, "adicional remuneratório", que o constituinte concedeu aos trabalhadores em atividades penosas, insalubres ou perigosas, "na forma da lei". Para as atividades insalubres ou perigosas já temos a lei, tratando-se de norma constitucional de eficácia plena.

Também de nenhuma consistência afirmar que, vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7.º, inciso IV), este não poderia servir de base de cálculo ao adicional de insalubridade. Por suposto que o constituinte restringiu a aplicação do salário mínimo como elemento de referência para tarifar preços ou serviços, a exemplo do que ocorria habitualmente no país, antes do advento da nova Carta. A propósito, é oportuna a consulta à obra recente da lavra de conhecido juslaboralista brasileiro, também integrante da ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, onde se expressa, com clareza, o escopo do dispositivo apreciado:

> "Tomou cuidado o constituinte de 1988, diferentemente de 1987, de impedir, por disposição da Carta Magna, que se utilize o salário mínimo como *elemento de referência* (. . .)
>
> Anteriormente não existia, com força constitucional, proibição do uso do salário mínimo como *padrão de referência.* Paulatinamente, porém, acabou sendo estendido a diferentes atos negociais, fazendo com que se buscasse uma vedação, por meio de impedimento decorrente de lei ordinária. Agora, inverte-se o processo. Tendo aprendido com essa experiência passada, o quanto de risco existe em tal franquia, estabeleceu o constituinte, como regra, o impedimento dessa vinculação, a fim de evitar o emprego indevido do salário mínimo para fins outros que não o de condição de piso remuneratório, desnaturando-o em transações de inquilinato, prestação de serviço não empregatício etc. A regra é a proibição. A exceção, só admissível quando constitucionalmente admitida, é a permissão." (grifou-se). (*In* TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO — 1.º vol. Direito Individual, de Carlos Alberto Gomes Chiarelli-SP, LTr Ed., 1989-P.23).

No caso *sub judice*, trata-se de fixar simples base de cálculo do sobre-salário, no contexto de contrato de trabalho. Não se está a utilizar o salário mínimo como padrão de referência. Apenas se diz, na lei ordinária, que o adicional de insalubridade corresponde a um percentual do salário mínimo. Nem poderia ser diferente. Já que optou o legislador pelo infeliz caminho de aviltar a saúde do trabalhador, mercantilizando-a, o que, para frustração nossa, acabou sendo endossado pelo constituinte, na busca da solução mais fácil e injusta para uma das chagas expostas da relação Capital-Trabalho — correto se afigura tarifá-la pelo salário mais baixo, no caso, o mínimo. Admitida a hipótese da incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração, piso normativo ou salário contratual, estaria consagrada a discriminação de trabalhador de salário ínfimo, em confronto com aquele contemplado com alto salário, a valorização de mercado da saúde do obreiro. Já que para o legislador a saúde do empregado vale tão pouco, que o seja para todos, no mesmo patamar salarial.

As normas esculpidas nos incisos IV e XXIII do artigo 7.º da CF/88, se corretamente entendidas e apreendidas não comportam qualquer das interpretações pretendidas.

Acórdão de 20.02.91
Proc. TRT n.º RO RA 549/90 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 5000/89 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, não sendo pelo insuficiente valor de referência, nem pelo excessivo salário profissional ou pelo salário total do obreiro. O fato de existir lei indicando que o salário mínimo não deverá servir de parâmetro financeiro não significa que o referido adicional por ele não possa ser calculado, eis que tem natureza salarial e que deve ser pago em quantia igual a todos os empregados — independente de seus ganhos pessoais — pois se destina a compensar um dano teoricamente igual para todos.

Acórdão de 05.07.90
Proc. TRT n.º RO 5000/89 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. REO RO 516/89 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Em face da nova Constituição Federal, o salário mínimo não pode servir de índice ou fator de reajuste de outros pagamentos, inexistindo proibição quanto à utilização do mesmo como base de cálculo de vantagem trabalhista. Correto, assim, o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo a partir da publicação da Lei 7789/89.

(...) Correta a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Os argumentos traduzidos pela reclamada nas suas razões de recurso voluntário não merecem amparo. No ensino de Amauri Mascaro Nascimento, a desvinculação do salário mínimo, assegurada constitucionalmente, deve ser entendida à luz do seu antecedente legislativo, o Decreto-Lei 2.351/87, que dispunha sobre a desindexação do salário mínimo. Tal decreto visava o desatrelamento de contratos e obrigações comerciais que automaticamente se elevavam com a elevação do salário mínimo, sendo que tais elevações se constituíam em fator de inibição para a livre fixação deste salário. Assim, para que pudesse ser elevado, sem provocar efeitos em outros tipos de pagamento, chegou-se à conclusão sobre sua desindexação, idéia que está reproduzida na nova Constituição Federal. E este é o sentido verdadeiro da *proibição de vinculação do salário mínimo*, inclusive na Lei 7789/89. Ademais, não há na legislação, tampouco na invocada medida provisória n.º 83 de 31.08.89, proibição de utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem trabalhista, como é o caso do adicional de insalubridade. O que é vedado é a sua utilização como indexador de preços.

Destarte, correta a sentença ao determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, a partir da publicação da Lei 7789/89.

Acórdão de 26.09.90
Proc. TRT n.º REO RO 516/89 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 7155/89 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Radiações não ionizantes. Indefere-se, quando não provada a exposição permanente do autor a radiações não ionizantes oriundas dos raios ultravioletas emanados do sol. Atentando-se às características climáticas da região sul do Brasil e ao grau de miscigenação encontrado na população, afasta-se, na hipótese, a literatura médica na qual o perito buscou base para o enquadramento da atividade como insalubre, pois esta refere-se, especificamente, a população cuja coloração cutânea em quase nada se assemelha à nossa.

(. . .) Discute-se a respeito do direito do trabalhador que labora a céu aberto ao adicional de insalubridade, pela exposição a radiações não ionizantes do tipo ultravioleta.

De acordo com a perícia médica, por duas vezes complementada a pedido da empresa, no exercício da função de ajudante de produção, cujas atribuições consistiam em orientar o lugar onde as cargas para terraplanagem deveriam ser descarregadas, laborava o autor a céu aberto, sem proteção adequada. Assinalou, outrossim, o *expert* que o fato do trabalhador laborar vestido e de capacete, por si só, não elimina a ação nociva do sol. Discorreu, ainda, o louvado, sobre a responsabilidade das radiações ultravioleta no aparecimento de cânceres de pele, trazendo, inclusive, referências bibliográficas a esse respeito. A conclusão, assim, teve por base o Anexo 7 da NR-15, da Portaria n.º 3214/78, de seguinte redação: "As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizado no local de trabalho". Fundamentou a inclusão das radiações ultravioleta solares dentre aquelas consideradas insalubres, a que se refere o citado Anexo 7, na literatura médica reproduzida às fls. 59/62, que discorre sobre carcinomas e cânceres de pele induzidos pelo sol. Entendeu, ainda, de não distinguir entre as horas em que a incidência de radiações ultravioleta é maior ou menor, sob o entendimento de que a avaliação, no caso, é qualitativa e não quantitativa, bem como que os EPIs fornecidos eram insuficientes a elidir a incidência dos raios solares.

A MM. Junta de origem entendeu de afastar o direito do autor ao adicional, por considerar temerária a conclusão pericial, sem que o *expert* tenha visualizado a coloração da pigmentação cutânea do autor (este último não compareceu à inspeção pericial), tanto mais, atendendo-se à miscigenação racial presente no Brasil.

Sem razão o autor, ora recorrente. A simples exposição ao sol não pode ser considerada, por si só, causadora de insalubridade média, sob pena de sermos, todos, sem exceção, vítimas desse mal. As radiações solares, como é do conhecimento comum, são, inclusive, recomendáveis à saúde, em determinadas horas do dia. Por outro lado, o intervalo de almoço do autor, noticiado em contestação e não impugnado, coincidia com o horário em que a exposição ao sol é considerada menos recomendável (das 12 às 13 horas). De outra parte, a própria literatura médica trazida pelo perito não conforta o deferimento do adicional em pauta, pois, no que se refere aos carcinomas, explicita a maior freqüência entre pessoas que ficam grande tempo ao ar livre, sendo causa comum de câncer "nos caucasóides da Austrália, África do Sul e sul dos Estados Unidos". Quanto aos cânceres primários de pele, atém-se a doutrina, mais especialmente, aos indivíduos não protegidos por intensa pigmentação melanínica. Tem-se, assim, à evidência, que a intensa miscigenação verificada em nosso país, mesmo na região sul, retira a nossa realidade do contexto em que inserida a literatura citada. Neste passo, convém salientar que a região sul é característica por ter quatro estações climáticas bem definidas, em duas das quais não se

encontram as radiações solares com grande freqüência e intensidade, quais sejam, o outono e o inverno, devendo salientar-se, por oportuno, que a contratualidade do autor estendeu-se durante a primeira delas, de 16.03.88 a 08.04.88. Quanto aos EPIs, que o perito afirma serem insuficientes, verifica-se o fornecimento de luvas, botinas e capacetes. No tocante ao não fornecimento de chapéu de palha, que tem comumente sido apontado como agente capaz de elidir, pelo menos em parte, a nocividade, tem-se que a empresa optou em fornecer capacete, tencionando resolver os fatores proteção e segurança, o que não teria ocorrido com o fornecimento exclusivo do chapéu.

Conclui-se, por todo o exposto, que a situação retratada nos autos não autoriza se enquadre a prestação laboral na norma contida no Anexo 7 da Portaria 3214/78, em sua NR-15, pena de uma interpretação demasiado extensiva e que escapa ao bom senso que deve presidir à aplicação de todo o dispositivo legal.

Acórdão de 30.08.90
Proc. TRT n.º RO 7155/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 5810/89 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — O pagamento do adicional de periculosidade deve ser feito sempre na forma integral, porque a proporcionalidade prevista no art. 2.º, II, do Decreto n.º 93.412/86 é incabível, eis que criada por órgão incompetente, não sendo, pois, aplicável.

(. . .) Consistindo a atividade do autor na realização de tarefas tais como manutenção de instrumentos pneumáticos, elétricos e eletrônicos, consoante informa o laudo pericial de fls., não impugnado pela reclamada, enquadra-se dentre aquelas que oferecem risco ao obreiro, sendo, portanto, fato gerador do direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 1.º da Lei 7369/85.

De outra parte, diga-se ser incabível a proporcionalidade entre o valor do adicional em questão e o tempo despendido na execução da tarefa. Em que pese o art. 2.º, inciso II, do Decreto n.º 93.412/86 estabeleça que "o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador", temos por incabível tal *adicional parcial*. A Lei 7369/85, em seu art. 1.º, conferiu ao Executivo o poder para estatuir a *definição das atividades perigosas*, mas não para a *graduação* do dito adicional. Estabelecendo o referido Decreto distinção entre *permanência habitual* e *permanência ocasional*, extrapolou os limites do poder que lhe foi conferido, pois, ao *criar* uma nova forma de cálculo, foi além da vontade da lei, sobrepondo-se a ela, ferindo o princípio da hierarquia das normas. Assim, conforme a lição de Hugo Gueiros Bernardes, não deve prevalecer o *adicional proporcional*.

Acórdão de 14.08.90
Proc. TRT n.º RO 5810/89 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 4326/89 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — O simples exercício do cargo de eletricista faz a presunção de trabalho perigoso, além disso o Decreto 93.412/86 prevê as atividades em que o trabalhador em contato com eletricidade está em condições de risco.

(. . .) o autor era eletricista e atuava nos diversos locais da obra em serviços de manutenção da rede elétrica de alta e baixa tensão, em sistema de instalações do iluminamento, nas ligações de motores, substituição de chaves disjuntoras e seccionadoras, fusíveis e trocas de relés.

Tais atividades estão previstas como sendo de risco, conforme o quadro de atividades do Decreto n.º 93.412/86.

Conforme jurisprudência "o exercício do cargo de eletricista faz presumir o trabalho em condições de periculosidade, conforme definido pela Lei n.º 7369, de 20 de setembro de 1985, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412, de 14 de outubro de 1986. Se a empresa alega a inexistência de risco, cabe-lhe o ônus da prova". TRT 8.ª Reg. — RO 1020/87 — Ac. 1463/87, 30.09.87.

Acórdão de 08.11.90
Proc. TRT n.º RO 4326/89 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO 4270/89 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Eletricista. Melhor exgese da Lei 7369, de 20.09.85 — que instituiu o sobre-salário correspondente a todos os trabalhadores no setor de energia elétrica — se faz no sentido de sua aplicabilidade a todos os empregados que labutam com eletricidade, em condições de risco, independentemente do tipo de empresa, a despeito de aludir o Quadro Anexo do Decreto 93.412, de 14.10.1986, regulamentador da mesma, a Sistema Elétrico de Potência, definido pela NBR n.º 5460/81 da ABNT como aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica.

(. . .) O reclamante, no exercício das funções de eletricista, executava serviços gerais de instalação, ampliação e reparos em instalações elétricas, consubstanciados na substituição de lâmpadas, relés e tomadas, instalação de fios e equipamentos ou aparelhos elétricos e realização de testes, desempenhadas nas áreas administrativas ou de produção da reclamada, incluindo as instalações de emissoras de rádio componentes da rede e residências da diretoria (fl. 198, itens II e III),

A Lei 7369, de 20.09.85, é sabido, instituiu o sobre-salário em apreço a todos os trabalhadores, no setor de energia elétrica, exercentes de atividades em condições de periculosidade, consoante regulamento do Poder Executivo, consubstanciado, em um primeiro momento no Decreto n.º 92.212, de 26.12.85, e após no Decreto 93.412, de 14.10.1986, que o revogou. Inobstante a controvérsia de início suscitada a respeito da área de incidência daquele diploma legal, balizado, *ex vi* de seu artigo 3.º, pelo decreto regulamentador especialmente quanto ao Quadro de Atividades/Área de Risco a ele anexo, entende-se que a melhor exegese de preceitos respectivos se faz no sentido de sua aplicabilidade a todos os empregados que labutam com eletricidade, em condições de risco, independentemente do tipo de empresa, a despeito de aludir o Quadro Anexo precitado a Sistema Elétrico de Potência definido pela NBR n.º 5460/81 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABTN — como aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica. As interpretações que preconizam restringir-se o adicional em apreço às atividades exercidas desde a estação geradora até o ponto de entrega de energia elétrica nas instalações de consumo, excluídas, portanto, as desempenhadas por eletricistas nestas últimas, independentemente da tensão da

rede interna no local de trabalho, esbarram, *data venia*, na própria letra do Decreto 93.412/86. Escolmando as dúvidas trazidas pelo Decreto anterior, deixou ele claro em seu artigo 2.º que o fato gerador do direito ao adicional de periculosidade previsto pela Lei 7369/85 é o exercício das atividades constantes de Quadro anexo, independentemente do cargo, *categoria* ou *ramo da empresa*, desde que o empregado preencha as condições que explicita em seus incisos, devidamente atendidas na espécie. Pouco importa, portanto, não seja a recorrente empresa geradora, transmissora ou distribuidora de energia elétrica. Como têm destacado competentes peritos que atuam perante esta Justiça Especializada, os sistemas por onde passa a eletricidade são integrados e a energia elétrica em todos os pontos é absolutamente a mesma, servindo o Quadro Anexo como diretriz de atividades e áreas de risco, até porque o sistema elétrico de potência, na verdade, divide a energia elétrica apenas no aspecto didático, pois de fato não pode ser fragmentado.

Acórdão de 17.07.90
Proc. TRT n.º RO 4270/89 -3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 9427/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Eletricidade. Fazem jus ao adicional os eletricistas de manutenção que têm elencada dentre suas atividades a manutenção preventiva e corretiva em substações transformadoras. Dita atribuição encontra-se elencada no Decreto n.º 93.412/86 dentre aquelas que conferem ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade e é executada em área considerada de risco.

(. . .) Atendo-se especificamente aos trabalhadores eletricistas, busca o recorrente lhes seja deferido o adicional de periculosidade pelo trabalho em contato com eletricidade.

Embora por fundamentos diversos daqueles utilizados pelo recorrente, merece acolhida, no tópico, o recurso. Diz-se que por outros fundamentos tendo em vista que os argumentos recursais afastam-se por completo do sentido estritamente técnico em que foi regulamentado o direito ao adicional de periculosidade aos empregados no setor de energia elétrica pelo Decreto n.º 93.412, de 14.10.86.

Ao contrário do que parece tentar argumentar o recorrente, a importância da definição e da compreensão do que seja o sistema elétrico de potência é capital para que possamos definir o direito ou não do trabalhador ao adicional de periculosidade. Isto porque, de acordo com o Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto n.º 93.412/86, as atividades ali descritas somente são capazes de gerar o direito ao adicional caso realizadas dentro do sistema elétrico de potência. Assim, não teria a sentença descido a "subjetivismo inaceitável", ao descartar o direito dos autores afirmando que os mesmos não trabalhavam em sistemas elétricos de potência. Dita afirmação, embora, *data venia*, tecnicamente equivocada, não exige para a procedência da ação mais do que exige a norma regulamentadora citada.

É, igualmente, afastada do quanto dispõe o Decreto n.º 93.412 a alegação do recorrente de que, tanto quanto os eletricitários, também os eletricistas estão expostos a choques, tachando a distinção de "preconceituosa". O citado decreto, no *caput* de seu art. 2.º, dispõe: "É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1.º da Lei 7369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro Anexo, *desde que o empregado,*

independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:". Inexiste pois, fundamento para que, nos termos legais, se faça distinção entre eletricistas e eletricitários, o que, de resto, não foi feito pela sentença.

O cerne da questão, pois, não é a categoria, e sim a atividade desenvolvida. Cumpre, pois, analisar o laudo neste aspecto.

Segundo a descrição de atividades dos eletricistas, constante do laudo à fl. 85, entre suas atribuições inclui-se a manutenção preventiva nas quatro subestações transformadoras, realizadas com prévia programação e com as subestações desligadas, com periodicidade anual, e manutenção corretiva nas quatro subestações, por necessidade emergencial. Tais circunstâncias, segundo a perícia, não conferem aos eletricistas de manutenção o direito ao adicional de periculosidade, tendo em vista que as atividades executadas nas subestações se realizam fora do sistema elétrico de potência, ou seja, após o ponto de entrega da energia elétrica, numa instalação de consumo.

Data venia do parecer técnico exarado, acolhido pela douta sentença, temos que o mesmo não condiz com a melhor interpretação do conceito de sistema elétrico de potência, bem como com a mais acurada análise do quadro anexo ao Decreto 93.412/86. Vejamos. Segundo o dito conceito, o sistema elétrico de potência compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica. Ora, segundo os esclarecimentos periciais, a empresa recebe energia da CEEE em 13.200 V e a rebaixa, através de quatro subestações para as tensões de 440 e 220 V. À evidência as subestações de rebaixamento, ainda que localizadas dentro da unidade fabril consumidora, integram, nos termos da definição supra citada, o sistema elétrico de potência, pois completam o ciclo geração — transmissão — distribuição. Aliás, raciocínio diverso levaria à conclusão de que o Decreto 93.412/86 desconhece o referido conceito, na medida em que define a atividade de manutenção de subestações e cabines de distribuição em operações integrantes do sistema elétrico de potência, como geradora do direito ao adicional, e como *área de risco,* pátios e salas de operações de *subestações, inclusive consumidoras.*

Tem-se, pois, por presente a base legal ao acolhimento da pretensão ao pagamento do adicional de periculosidade, ou seja, execução de manutenção de subestações integrantes do sistema elétrico de potência, desenvolvida em área de risco, ou seja, pátios e salas de operações de subestações, inclusive consumidoras. É bem verdade, por outro lado, que as atividades supra citadas inserem-se no rol de atividades dos autores, bem como que todas as demais são incapazes, nos termos legais, de gerar o direito ao adicional de periculosidade. É certo ainda que, no caso específico do adicional de periculosidade com origem na eletricidade, a lei é expressa em admitir o seu fracionamento de acordo com o tempo despendido pelo empregado na execução da atividade em condições perigosas. Desse modo, tendo em vista que o laudo não oferece condições para a quantificação desse tempo, a condenação, embora beneficie a todos os eletricistas de manutenção, já que o laudo não traça qualquer distinção entre as tarefas por eles desenvolvidas, fica condicionada à fixação do tempo de exposição em execução, na forma a ser determinada pelo Juízo executório, observada a prescrição bienal e os reflexos pleiteados. O trabalho sob condições perigosas, outrossim, deve ser objeto de registro nas CTPSs.

Acórdão de 29.11.90
Proc. TRT n.º RO 9427/88 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 5363/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Energia elétrica. Trabalho perigoso nos estritos termos do Decreto n.º 93.412/86 que, em cumprimento à expressa determinação da Lei 7369/85, define os limites da atividade perigosa em redes elétricas.

(. . .) Nos autos estabelece-se discussão quanto correta exegese das normas legais e regulamentares que definem o trabalho perigoso dos empregados em setor de energia elétrica.

Entendeu o Juízo *a quo*, em resumo, que a Lei 7369/85 consagra norma geral, não cabendo a interpretação restrita que se lhe pretende emprestar, à luz do Regulamento respectivo. Aduz o MM. Julgador que, a vingar tal entendimento, a incidência da norma ficaria restrita aos empregados de empresas produtoras de energia elétrica, em prejuízo de todos os demais trabalhadores que se expõem ao risco.

Data maxima venia, merece reforma o aresto atacado. Inicialmente, cumpre dizer que tanto as atividades insalubres como as perigosas SÃO DEFINIDAS GENERICAMENTE NA LEI (Arts. 189 e 193 da CLT). Esta faz remissão aos atos normativos do Poder Executivo — portarias ou regulamentos — para se tornar explícita e se revestir da minudência necessária que, pelas peculiares características do objeto a ser definido, carece de constantes ajustes. Daí o fundamento pelo qual o legislador ordinário opta pelos instrumentos de regulamentação oriundos do Executivo, adaptando a lei às circunstâncias emergentes no dia-a-dia das relações de trabalho, socorrendo-se de fonte de direito mais ágil do que aquela proveniente do processo legislativo habitual.

Tais considerações adaptam-se ao caso *sub judice*, quando em tela a exegese da Lei 7369/85, explicitada pelo Decreto 93.412/86. Dispõe o art. 1.º do diploma legal que o empregado que trabalha no setor de energia elétrica, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE, tem direito a remuneração adicional e remete ao Poder Executivo a tarefa de regulamentá-la "especificando as atividades que se exerçam em condições de periculosidade" (art. 2.º). Portanto, O PRÓPRIO LEGISLADOR OUTORGOU A DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES PERIGOSAS DE TRABALHO À AUTORIDADE DE OUTRA ESFERA DO PODER. Em cumprimento de tal mister, foi editado o Decreto 93.412/86 que, já em seu art. 1.º, dispõe como passíveis de configurar periculosidade as atividades relacionadas no Quadro que lhe é anexo, observadas as áreas de risco, ali também definidas. Tais atividades têm em comum, SEMPRE, a vinculação com sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional. A norma regulamentar vem esculpida com conceituação técnica precisa, ainda que, inadvertidamente, possa levar a um consenso leigo de que todos os eletricistas estão por ela abrangidos, mormente diante da regulamentação anteriormente editada (Decreto 92.212/85). Para bem apreender a terminologia utilizada pelo legislador, impõe-se consulta à NBR-5460/81, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que se refere aos SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA, no que concerne à sua terminologia, explicitando, em seu item 4. 499, tratar-se de "sistema elétrico que compreende instalação para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica". Tecnicamente, as linhas de transmissão consistem nos elementos de conexão entre a fonte geradora e os sistemas de distribuição. Portanto, o assim chamado "sistema elétrico de potência" implica todo o complexo de geração e distribuição (entrega) da energia elétrica aos pontos de consumo, a partir dos quais se definem as "instalações de consumo" de energia elétrica.

Como bem restou demonstrado nos autos, o recorrido era eletricista dedicado ao trabalho nas instalações de consumo, abaixo do ponto de geração de energia, com eventuais incursões ao gerador existente na fábrica.

Ainda que *de lege ferenda* se possa considerar a existência de risco capaz de ensejar trabalho tecnicamente perigoso em qualquer atividade que envolva o setor de energia elétrica, *de lege lata* tal possibilidade se inviabiliza, mormente se considerada a circunstância de que as atividades insalubres ou perigosas são taxativamente elencadas na lei.

Acórdão de 16.05.90
Proc. TRT n.º RO 5363/88 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 8675/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Inexistindo atuação em sistema elétrico de potência, não há falar em periculosidade decorrente de energia elétrica em empresas exclusivamente consumidoras.

(. . .) A atividade do reclamante consiste basicamente em manutenção de máquinas impressoras. Tal manutenção envolve a parte elétrica das impressoras normalmente alimentadas por tensões de 220 a 380 volts.

Considera-se perigoso o trabalho do demandante, conforme concluiu o perito. Mas não legalmente perigoso, eis que inexistente atuação em "sistema elétrico de potência", conforme exigido pelo Decreto 93.412/86.

Acórdão de 13.06.90
Proc. TRT n.º RO 8675/88 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 7190/89 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Lei n.º 7369/85. Aplicação afastada. Trabalho na execução de instalações elétricas de edifícios e casas. Periculosidade inexistente. Adicional indevido.

Acórdão de 19.07.90
Proc. TRT n.º RO 7190/89 — 2.ª Turma
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

Ac. RO 6512/89 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Operador de empilhadeira. Depósito de supermercado, onde armazenados inflamáveis em vasilhames de capacidade, cada um, pouco expressiva mas superando, em seu conjunto, em muito o limite, analogicamente utilizado como parâmetro, de 200 litros, configura-se como área de risco, a teror da Portaria 3214/78, NR 16, Anexo 2, do Ministério do Trabalho. Recurso desprovido.

(. . .) O laudo pericial, a despeito da oportuna impugnação, é suficiente para que se conclua, tal como fez o MM. Juízo *a quo*, pela ocorrência das condições perigosas detectadas, à luz da normatividade reguladora da matéria.

Com efeito, enquadrou o *expert* o labor desenvolvido pelo reclamante, enquanto operador de empilhadeira, em depósito de supermercado, na alínea *s* do item 3

Anexo 2, da NR-16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Não se vislumbra na norma regulamentadora a distinção pretendida pela R. quanto à capacidade dos vasilhames armazenados, utilizado como parâmetro para tanto, de forma analógica, o limite mínimo de 200 litros, ao todo, fixado no Anexo 2, item 1.º e no item 16.6 da mesma normatividade para o transporte de inflamáveis líquidos. Superado em muito aquele limite, na espécie, em face da grande quantidade de vasilhames com inflamáveis líquidos no depósito em que desenvolvia o A. sua atividade, não se mostra hábil, *data venia*, a desfigurar a perfeita caracterização da hipótese em que embasadas as conclusões do laudo o fato de ser pouco expressiva a capacidade de cada um dos vasilhames nem o de não exalarem vapores para o meio ambiente pelas características e finalidade das embalagens. A precitada alínea *s* do item 3 do Anexo 2 limita-se a enquadrar como área de risco ensejadora do direito ao adicional de periculosidade toda a área interna do recinto em que há armazenamento de vasilhames que contenham líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado, e ao intérprete — é velho brocardo — não cabe distingüir onde o legislador não o fez, máxime diante do juízo técnico de profissional habilitado na forma do artigo 195, § 2.º, da CLT — o perito nomeado — no sentido de trabalho em condições de risco acentuado. Vale enfatizar que não está em causa a periculosidade pela armazenagem dos produtos nas gôndolas do supermercado, à disposição do público, e sim em depósito, em condições e quantidades diversas, portanto.

A ora recorrente, por outro lado, não indicou assistente técnico, cingindo-se a subsídios, inclusive jurisprudenciais, relativos a hipóteses outras, sem força para afastar o laudo elaborado no presente feito, atento às peculiaridades do caso concreto.

Acórdão de 13.11.90
Proc. TRT n.º RO 6512/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 1362/89 — AGRAVO DE PETIÇÃO — Não obstante o aparente caráter de interlocutoriedade de decisão proferida pelo juiz na execução, contra ela cabe o recurso de agravo de petição, na forma do artigo 897, letra a, da CLT, se desse despacho resulta o direcionamento do processo para o seu fim último, qual seja a satisfação do crédito exeqüendo. Assim a decisão que autoriza a liberação de depósito de garantia do juízo em favor do exeqüente, conquanto se processe ainda o recurso da devedora de outra decisão na execução, é passível de reexame pela via do agravo de petição. Agravo conhecido.

(. . .) é cabível o presente agravo de petição, devendo ser conhecido o seu mérito. Ao contrário do que sustenta o agravado, nas contra-razões, não se trata, na espécie, de mera decisão interlocutória irrecorrível. Determinou-se a liberação de depósitos em favor do exeqüente, não obstante ainda se processe agravo de instrumento interposto pelo devedor, visando o destrancamento de agravo de petição antes ajuizado, que não foi recebido por deserto. Em que pese a generalidade da expressão contida no artigo 897, letra *a*, da CLT, quando firma o cabimento de agravo de petição "das decisões do juiz ou presidente, nas execuções", entende-se por estas decisões aquelas que produzem a conseqüência de encaminhar a execução para o seu objetivo final, qual seja a transferência dos valores representativos do crédito exeqüendo do patrimônio do devedor para o patrimônio do credor. Assim,

embora a aparência de interlocutoriedade da decisão, por solucionar incidente ocorrido no curso do processo, é a mesma recorrível quando encaminha a execução para o seu defecho, como ocorre no presente feito, com a satisfação, pelo menos parcial, do crédito do exeqüente.

Nesse sentido deve ser entendido, na execução, o caráter de definitividade que torna atacável pela via recursal a decisão. Saliente-se, por demasia, que o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inscritos no art. 893, § 1.º, da CLT, não tem aplicação no caso presente, dirigindo-se com mais propriedade aos incidentes da fase de conhecimento do processo, porque estes, mesmo alterando situações de fato, contemplam reparação em recurso da decisão definitiva. Na hipótese dos autos, a decisão agravada, proferida em execução, é definitiva quando assegura a satisfação de parte do crédito do agravado, e portanto cabível o recurso interposto.

Acórdão de 19.07.90
Proc. TRT n.º AP 1362/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AGR 36/90 AGRAVO REGIMENTAL — Havendo fundamento relevante, a liminar em mandado de segurança deve ser concedida. Se está em debate na ação o alcance de cláusula de dissídio coletivo referente a garantia temporária de emprego, e se se trata de recurso ordinário contra mandamento sentencial de reintegração imediata, não procede anti-regimentalmente o Relator ao conceder liminar em mandado de segurança, deferindo efeito suspensivo ao apelo interposto pela empresa.

(. . .) Decidindo ação cautelar inominada no processo JCJ 1251-2/90, a MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre determinou a imediata reintegração dos ora agravantes. Foi interposto recurso ordinário e impetrado mandado de segurança para conferir-lhe efeito suspensivo.

Como dizem os agravantes, debatem-se na ação cautelar interpretações jurídicas sobre a abrangência e o alcance de cláusulas de dissídio ou acordo coletivo. A empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A — TRENSURB juntou ao processo fotocópia de certidão de julgamento do dissídio coletivo n.º 7807/90, no qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho resolveu "por unanimidade de votos, concluir, nos termos do voto do Relator, que o impedimento de demissões foi condicionado ao período eleitoral considerada a eleição de 15 de novembro de mil novecentos e oitenta e nove. Não há, em relação ao período revisando, nenhuma estabilidade de emprego a ser garantida."

Por sua vez, em Acordo parcial entre o sindicato da categoria profissional e a TRENSURB, foi pactuado o cumprimento integral das cláusulas econômicas, sociais e sindicais do dissídio coletivo acima, de n.º 7807/90.

Este dado foi fornecido pelos agravantes. De qualquer forma, existe, como já foi afirmado, discussão jurídica que será enfrentada e resolvida de forma direta no julgamento do recurso ordinário. Pensa-se que a questão da aplicação da norma mais favorável ao obreiro é invocável quando do julgamento do recurso ordinário.

Aliás, o despacho do Relator, em exame, é por natureza provisório. Diante do pronunciamento do Colento Tribunal Superior do Trabalho e da discussão sobre o alcance daquela disposição, pareceu ao Relator que se caracteriza o fundamento

relevante para a concessão da liminar no mandado de segurança, no sentido de conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário. Esta conclusão se acentua quando se trata de dar executoriedade ao cumprimento de uma obrigação de fazer constante de sentença não trânsita em julgado. Subjaz ao despacho atacado uma atitude de cautela e de prudência , não significando pré-julgamento em favor de uma ou outra parte.

Acórdão de 10.10.90
Proc. TRT n.º AGR 36/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 6138/89 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Diárias. Seu critério de fixação está adstrito ao momento, posto que destinadas a finalidade específica, em princípio, sem nenhuma conotação salarial. A alteração de tais parâmetros não afronta o art. 468 consolidado, porquanto se coloca no âmbito do jus variandi *do empregador. Ultrapassando somente em poucos meses o percentual fixado no § 2.º do art. 457 da CLT e pela sua natureza eminentemente indenizatória, não integram as diárias o salário para quaisquer fins.*

(. . .) A questão a ser dirimida é conhecida. Trata-se de alteração havida no critério de fixação das diárias, ocorrida por força do desprezo às disposições constantes da Norma de Serviço 3.3.1.0, incorporada ao patrimônio jurídico dos empregados da CEEE, oriundos da antiga autarquia que, mercê de expressa disposição legal (Lei Estadual 4136/61) restaram preservados.

A questão nuclear a ser enfrentada consiste na natureza jurídica de tais normas internas, no caso, fixadoras de critérios para o estabelecimento de diárias ou de ajudas de custo (a distinção, no caso, é irrelevante, posto que idêntica a sua destinação na demanda). Cabe indagar se os critérios de fixação das diárias integram o elenco de normas acopladas ao contrato — e, portanto, insuscetíveis de alteração — ou se perfilham entre os atos passíveis de reversão, no âmbito do *ius variandi* do empregador.

As diárias — e também as ajudas de custo — têm escopo definido em lei. Destinam-se a cobrir despesas de deslocamento dos empregados compelidos a assim proceder para o exercício de suas atribuições contratuais. Em última análise, preservam o salário em sentido estrito, na medida em que constituem a garantia de que dele não será obrigado a lançar mão para o custeio de despesas necessárias ao cumprimento da sua obrigação de prestar trabalho. Como tais, não se incorporam aos direitos adquiridos dos empregados, sealvo quando desnaturadas em sua finalidade. Não se tem notícia, nos autos, de qualquer intuito fraudatório por parte da demandada, ao destiná-la a seus empregados. Também, em nenhum momento, se vislumbra prejuízo salarial, consubstanciado na decorrência de diárias insuficientes. O que buscam os empregados da CEEE, em numerosas ações ajuizadas, é a manutenção de critérios para o estabelecimento do *quantum* das diárias ou das ajudas de custo, além da fixação do parâmetro *dia* para os fins do que dispõe o art. 457, § 2.º, da CLT.

Inicialmente, há que se ter presente que nenhuma razão de fato ou de direito autoriza a interpretação de que as diárias devam ser contadas dia-a-dia, para os fins do limite que as isenta de natureza salarial. O § 2.º do art. 457 é claro quando atribui natureza salarial às diárias excedentes a 50% do salário. Não se cogita de tal limite em relação à base salarial. Na espécie, o salário é mensal e será o mês a base de avaliação também das diárias.

Caso contrário, chegaríamos ao absurdo de entender que o empregado, pelo simples fato de ter recebido diária superior a 50% de seu salário, reduzido a apenas um dia de trabalho, porque somente num dia necessitou se deslocar em serviço, teria essa única diária, ínfima se computada no total dos trinta dias, incorporada ao salário.

As diárias, em princípio, não são salário. Enquanto tais não integram o elenco dos direitos adquiridos do empregado, salvo se, pelo fato de sua deturpação e desvio de finalidade, passam a constituir salário. Não se tem notícia de que tal tenha havido, na espécie, e a inércia do reclamante em manifestar sua inconformidade à alteração havida, durante mais de vinte anos, atesta que prejuízo salarial não houve. O que se pretende é que, mercê da manutenção de critério alterado legitimamente pela empregadora no curso do contrato, sejam tais diárias passíveis de outro enfoque, através de simples artifício que as torna superiores a 50% do salário, pelo cálculo da base dia.

Como bem acentua a demandada, o critério de fixação de diárias está adstrito ao momento em que é fixado, mormente em se tratando de economia sujeita a alterações substanciais e freqüentes como a do país. Seria inadmissível que ficasse o empregador ungido ao princípio da *pacta sunt servanda* para o estabelecimento de vantagens destinadas a finalidade específica e, em princípio, sem nenhuma destinação salarial. O que se haverá de preservar, e então caberia cogitar de intangibilidade dos direitos adquiridos, mormente do salário, é a integralidade deste, enquanto contraprestação do trabalho, para cuja preservação as diárias constituem um dos instrumentos alcançados pelo legislador.

Estabelecidos legitimamente e segundo a conveniência do momento pelo empregador os parâmetros para a fixação das diárias, enquanto tais parâmetros, longe de alterar o salário em detrimento do trabalhador, somente o preservam, não há que falar em prejuízo, nem de inalterabilidade do contrato de trabalho. O levantamento pericial de fl. 171 demonstra que tais diárias, cumprindo sua finalidade precípua, ultrapassaram o limite de 50% do salário somente nos meses de novembro/84, abril, novembro e dezembro/85 e janeiro e fevereiro/86, dentro do biênio prescricional, o que, por certo, não configura habitualidade. De qualquer sorte, há que atentar para a natureza nitidamente indenizatória das importâncias alcançadas a tal título pelo empregador que, em sua totalidade, serviram para ressarcir o empregado de despesas de movimentação, conforme se vê das fls. 45/84. São estas classificadas de diárias próprias pela doutrina que as distingue das diárias impróprias, cujo caráter salarial é inequívoco, posto que não se relacionam estas com despesas de condução, hospedagem, alimentação. Seria totalmente inadequado, portanto, pretender que as diárias indenizatórias, como no presente caso, se incorporassem ao salário para quaisquer finalidades, inclusive no tocante à complementação dos proventos de aposentadoria, quando, a toda evidência, o reclamante delas não desfrutaria como se salário fossem, eis que somente lhe eram repassados valores com o exclusivo propósito de lhe possibilitar o cumprimento de sua atividade, sem que tivesse de suportar tais gastos pessoalmente. Acrescente-se que, quanto à integração das diárias nas gratificações de férias e de farmácia, de todo modo seria inviável, porquanto as Resoluções 228 e 783 estabelecem vantagens unilateralmente instituídas pela empregadora e que se regem por disposições próprias, não cabendo cogitar de interpretação abrangente que não expressa a intenção do instituidor, comportando, tão somente, o acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço, consoante assevera a ré.

Acórdão de 28.11.90
Proc. TRT n.º RO 6138/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmem Camino*

Ac. REO RO 14/91 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — A supressão do trabalho em horário extra prestado com habitualidade, com conseqüente redução salarial, constitui alteração contratual nula de pleno direito ex vi do disposto no art. 468 da CLT.

(. . .) A circunstância de que o autor exerça suas atividades no serviço portuário não tem maior relevância no deslinde da presente controvérsia. Não cabe invocar a natureza variável do serviço extraordinário nos portos, porque subordinados à necessidade do serviço, como fato impeditivo do direito do autor. Como refere o julgador *a quo*, não se trata de obrigar o empregador a manter o trabalho em regime de prorrogação da jornada, mas de manter os ganhos do empregado, pela média, a fim de evitar redução salarial.

Acórdão de 19.12.90
Proc. TRT n.º REO RO 14/91 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. REO RO 218/89 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Horas extras habituais. Supressão. Configura a alteração unilateral ilícita, de que trata o artigo 468 da CLT, a supressão do pagamento de horas extras prestadas habitualmente pelo empregado por mais de dois anos.

(. . .) Ao fundamento de que as horas extras prestadas com habitualidade passam a integrar a remuneração do empregado, e louvando-se, de modo especial, no Enunciado 76 do Egrégio TST e no artigo 468 da CLT, a r. sentença determinou a manutenção, pelo demandado, da média física das horas extras prestadas habitualmente pelo autor por mais de 2 anos.

Em que pese os argumentos expendidos no recurso, merece manutenção a sentença, no particular. Apesar de negado pelo demandado, os recibos acostados pelo autor dão conta, à saciedade, de que houve, no caso, a prestação habitual de horas extras. Assim é que se comprova a alegação da inicial, no sentido de que, contratado para cumprir 6 horas diárias, o reclamante perfazia jornada de 8 horas. Nessa esteira, a supressão da remuneração dessas horas extras consubstancia agressão ao artigo 468 consolidado, por força do qual só é lícita a alteração das condições avençadas nos contratos individuais de trabalho por mútuo consentimento, e, ainda, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Não vemos como aplicar à hipótese vertente a orientação jurisprudencial trazida à colação pelo recorrente, que se posiciona no sentido de que é mais benéfico para o empregado suprimir o trabalho extraordinário do que ceifar-lhe o emprego. Os direito mínimos fixados na legislação do trabalho constituem-se em cláusulas de ordem pública, sobre as quais são podem pairar questões como aquelas aventadas no processo, quanto às dificuldades econômicas do reclamado. Tais questões são indubitavelmente relevantes, tratando-se o empregador de pessoa jurídica de direito público. Entretanto, o princípio clássico do direito do trabalho, relativo à intangibilidade das condições contratuais avençadas, há de prevalecer. Note-se que, embora sendo o empregador um Município, a relação jurídica de emprego não se transmuda, estando ambas as partes submetidas ao império da lei trabalhista, e sob essa ótica o empregador público se iguala ao empregador privado. De resto, a argumentação do Município, no caso,

quando acena com o risco do emprego do reclamante, acaso mantida a condenação, é por si reveladora de que a questão não chega a envolver o interesse público diretamente, limitando-se nas suas conseqüências à órbita da relação das partes. Nesse contexto, não há porque negar vigência ao preceito do artigo 468 da CLT, que é a norma inspiradora da jurisprudência que fundamentou a condenação. Assim é que merece confirmação a sentença, diante da prova que demonstrou a supressão de parcela salarial que já estava incorporada ao patrimônio do empregado, pela habitualidade do seu pagamento.

Acórdão de 30.01.91
Proc. TRT n.º REO RO 218/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 4352/89 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — A melhor exegese do art. 14 da Lei 5584/70 se faz no sentido de que não detém seu monopólio, na Justiça do Trabalho, o Sindicato, máxime depois do advento da Constituição Federal de 1988. Deferimento do benefício com observância da Lei 1060/50.

(. . .) A inconformidade da recorrente diz com o indeferimento do benefício da Assistência Judiciária, que se fez ao argumento da ausência de prova do credenciamento sindical invocado na peça vestibular.

Assiste-lhe razão, *data venia*. Se antes do advento da Constituição Federal de 1988 vozes autorizadas já preconizavam como melhor exegese do art. 14 da Lei 5584/70 a que não emprestava aos Sindicatos o monopólio da AJ na Justiça do Trabalho, mas tão-só o dever de prestá-la, com muito mais razão tal entendimento se impõe à luz do art. 5.º, inciso LXXV, combinado com o § 1.º, da Magna Carta em vigor. Nesse contexto, diante do salário da A. inferior à dobra do mínimo legal, a que se alia, ainda que despicienda, a declaração de pobreza na peça vestibular, ao feitio da Lei 1060/50, com a redação da Lei 7510/86, impõe-se o deferimento do benefício pretendido, irrelevante a falta de prova do credenciamento invocado, nos moldes do citado diploma legal.

Considerando, contudo, que já deferidos honorários advocatícios à base de 10% da condenação, a esta acrescem-se, a título de honorários assistenciais, consectário do benefício ora concedido, percentual correspondente a apenas 5% a incidir, também, sobre a condenação final, a cargo da R.

Acórdão de 09.10.90
Proc. TRT n.º RO 4352/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 8349/89 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Não existe incompatibilidade entre a Lei 5584/70 e a Lei 1060/50, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7510/86. Direito reconhecido ao autor, que satisfez a exigência do artigo 4.º da Lei 1060/50.

(. . .) O reclamante postulou na inicial, expressamente, o benefício da assistência judiciária, de acordo com o preceituado pela Lei 7510/86, que deu nova redação ao artigo 4.º da lei 1060/50. Não houve de parte da demandada oposição, na contestação, ao pleito do reclamante. A MM. JCJ indeferiu o benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos da lei 5584/70.

Neste item, o recurso merece ser acolhido. O entendimento de que a condenação em honorários assistenciais pressupõe, necessariamente, estar o autor assistido por profissional credenciado por sua entidade de classe encontra-se, *data venia*, superado.

De fato, não há incompatibilidade entre as leis 5584/70 e 1060/50, especialmente após a edição da lei 7510/86, que pôs fim às restrições eventualmente existentes ao direito das partes aos benefícios da lei 1060/50 dispondo taxativamente que, para o gozo dos benefícios de assistência judiciária gratuita, é suficiente a simples afirmação, na própria inicial, da impossibilidade de fazer frente às custas do processo e dos honorários de advogado.

Assim a limitação instituída pela Lei 5584/70 há de ser todo afastada, já que se constituiria, em última análise, em verdadeira denegação de justiça, ou, pelo menos, em limitar o acesso à justiça.

Acolhe-se, portanto, o apelo neste aspecto, deferindo-se ao autor os honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor líquido apurado na condenação.

Acórdão de 13.11.90
Proc. TRT n.º RO 8349/89 — 3.ª Turma
Relator: *Ari da Silva Mattos*

Ac. RO 4577/89 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — A Assistência Judiciária é prestada pelo sindicato a que pertence o empregado, sendo imprescindível a credenciação do patrono, para a concessão do benefício.

(. . .) Insurge-se a recorrente, face à condenação ao pagamento de honorários de Assistência Judiciária, com base no art. 133 da Constituição Federal, sendo invocada a Lei 1060/50, com as alterações da Lei 7510/86, já que não preenchera o autor, os requisitos da Lei 5584/70.

Procede a inconformidade, em parte. A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita são institutos que embora análogos, não se confundem. Enquanto que a Justiça Gratuita é concedida ao trabalhador de parcos recursos, a fim de que possa reclamar em Juízo sem prejudicar seu sustento, a Assistência Judiciária é prestada pelo sindicato de classe em decorrência de filiação do empregado a esse sindicato. Em que pesem os argumentos trazidos pela nobre Julgadora, necessário se faz a credenciação do patrono do empregado, para que seja concedido o benefício pretendido.

Acórdão de 25.10.90
Proc. TRT n.º RO 4577/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 4071/89 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Honorários periciais. Encargo da A. quando sucumbente no pedido determinante de tal meio de prova. Enunciado 236 da Súmula do TST. O benefício da Justiça Gratuita, a teor do art. 789, § 9.º, da CLT, implica a gratuidade de acesso à Justiça, alcançando os honorários periciais. Recurso provido.

(. . .) Merece acolhida o recurso, todavia, quando pretende a dispensa do pagamento da verba honorária, diante da declaração de pobreza de fl. 86, que atende

tanto à Lei 7115/83 como à Lei 7510/86. Aliás, o MM. Juízo *a quo* não desconsiderou tal documento, deferindo expressamente, ainda que a outro título, o benefício da Justiça Gratuita, *ex vi* do art. 789, § 9.º, da CLT, interpretado, contudo, restritivamente de modo a não implicar em isenção de honorários periciais. A melhor ,exegese do preceito em referência leva, porém, a que se entenda propicie ele a efetiva gratuidade de acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente, alcançando, assim, todas as despesas processuais, em que se inserem aqueles honorários. Dá-se, pois, provimento ao apelo para dispensar a reclamante da verba honorária a que condenada em primeiro grau.

Acórdão de 21.06.90
Proc. TRT n.º RO 4071/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AI 279/89 — AUTARQUIA — O Instituto Riograndense do Arroz-IRGA é uma autarquia que não se beneficia dos privilégios do Decreto-Lei n.º 779/69, por desenvolver atividades com receita própria e autonomia administrativa, financeira e contábil.

Acórdão de 07.06.90
Proc. TRT n.º AI 279/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. AI 441/89 — AUTARQUIA — Estruturado pela Lei Municipal 2902/65, o DEMHAB possui renda própria, não gozando, portanto, dos privilégios previstos no DL 779/69.

(. . .) A Presidência da MM. 5.ª JCJ de Porto Alegre deixou de receber o recurso ordinário interposto, por deserto. O reclamado insurge-se contra tal decisão, alegando que está ao abrigo do Decreto-Lei 779/69, o que o isenta do preparo.

Sem razão, contudo. O DEMHAB é autarquia municipal, instituída com finalidade de promover a política habitacional do Município, criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

Entre as fontes de receita da reclamada estão as amortizações, juros, taxas, tarifas e demais rendas e produtos da receita de investimentos, operações imobiliárias, alienações e prestação de serviços (ver art. 10, da Lei 2902 — fl. 22).

Em que pese prestar serviço típico da administração pública e não ter finalidade lucrativa, não perde a autarquia, seu caráter econômico.

Assim, encontra-se incursa na exceção do art. 1.º do prefalado Diploma Legal.

Acórdão 26.07.90
Proc. TRT n.º AI 441/89 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. AI 324/89 — AUTARQUIA — Deserção. Autarquia Municipal, dedicada, preponderantemente, ao atendimento de serviço público essencial. Incidência do Decreto-Lei 779/69.

(. . .) Trata-se de autarquia municipal, destinada ao atendimento de serviço público essencial, no caso a coleta do lixo. Ainda que se reconheça a exploração de atividade de natureza econômica, como acentua o despacho denegatório do seguimento do recurso, força é convir que tal não constitui o seu objeto principal, tendo natureza acessória e intimamente atrelada — conseqüência que é, às finalidades precípuas da entidade autárquica.

Data maxima venia, a agravante, na condição de ente da Administração Direta, dedicado a objetivo e finalidades próprias ao interesse público, deve ficar ao abrigo do Decreto-Lei 779, gozando dos privilégios concedidos ao Estado como tal, na condição de parte no processo.

Acórdão de 16.05.90
Proc. TRT n.º AI 324/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. AI 409/89 — AUTARQUIA — Privilégios do Dec. 779/69. Gozam de tais privilégios as autarquias, uma vez que são pessoas jurídicas de Direito Público, e, por força do art. 173, § 1.º, da Constituição Federal, mesmo exercendo atividade econômica, não se equiparam às empresas privadas.

(. . .) O Dec.lei 779/69 quando concedeu privilégios à União, Estados e Municípios, sujeitando tais privilégios à ausência de exploração de atividade econômica, ao citar as autarquias o fez com impropriedade. Com efeito, toda a atividade de prestação de serviço realizada mediante a cobrança de taxa é econômica, mas nem por isso pode, o ente público, deixar de prestá-la na medida em que significa o cumprimento de obrigação. Assim, cabe ao Município o recolhimento do lixo e, muito embora cobre taxa para efetivá-lo, sem dúvida, tal serviço é tido como deficitário, isto é, não consiste em atividade lucrativa. De mais a mais, a autarquia nada mais é que o próprio Município, já que ente de natureza pública e, portanto, goza dos mesmos privilégios que o mesmo. Isto, aliás, foi sentido quando da Emenda Constitucional n.º 1 de 69, que expressamente retirou as autarquias, quando se refere a exploração econômica, da equiparação à empresa privada, o que constava da Constituição de 1967. Também a Constituição Federal de 1988 mostrou-se mais técnica, neste particular que a de 67, uma vez que, em seu art. 173, § 1.º, omitiu a autarquia, quando equipara a empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades, que explorem atividade econômica, às empresas privadas.

Diante disto, forçoso é se reconhecer que goza o DMLU os mesmos privilégios que o Município.

Acórdão de 03.07.90
Proc. TRT n.º AI 409/89 — 4.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. AP 624/90 — AVISO PRÉVIO — O aviso prévio, ainda que indenizado, representa um prolongamento do contrato de trabalho, permanecendo inalteradas as responsabilidades e os direitos das partes contratantes durante sua vigência. Assim, fazendo jus o Autor ao adicional de periculosidade, este integra as verbas rescisórias pelo seu valor total, como se o rte. trabalhando estivesse.

(. . .) Veja-se que as parcelas rescisórias são pagas — não com base no valor que o empregado recebeu no mês anterior, mas sim pelo valor a que faria jus no mês da rescisão. Se o aviso prévio, ao invés de indenizado, tivesse sido trabalhado pelo Autor, este obviamente perceberia o adicional de periculosidade de forma integral, de vez que teria laborado todo o mês sob condições de risco. Ao ter o contrato rescindido no final do período de pré-aviso, indiscutivelmente receberia as parcelas de 13.º salário e férias proporcionais, bem como as férias vencidas, com base em sua remuneração de então; o que inclui o adicional de periculosidade relativo aos trinta dias trabalhados. O fato do aviso prévio ter sido indenizado ao invés de trabalhado não altera tal situação, eis que foi por iniciativa da empresa e não do empregado que inexistiu prestação de trabalho durante o período relativo ao pré-aviso. Na realidade, o aviso prévio, ainda que indenizado, representa um prolongamento do contrato de trabalho, permanecendo inalteradas as responsabilidades e os direitos das partes contratantes durante sua vigência.

A propósito, Délio Maranhão *in* Instituições do Direito do Trabalho, 4.ª Edição, v. 2, p. 161, cita o jurista italiano FRANCO GUIDOTTI: "Entende-se que a indenização substitutiva constitui um ressarcimento do dano decorrente da falta de aviso prévio e que, portanto, a relação permanece na sua existência jurídica até o termo do aviso, embora sem prestação por parte do empregado".

Acórdão de 14.11.90
Proc. TRT n.º AP 624/90 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 9177/88 — BANCÁRIO — Caixa Econômica Estadual. Aplicação de normas de dissídio coletivo. A condição de autarquia da Caixa Econômica Estadual não lhe retira a condição de casa bancária, inserta no art. 224 da CLT. Tal condição, entretanto, implica óbice legal à sindicalização de seus empregados, a teor do quanto dispõem os artigos 566 e 577 da CLT. Normas oriundas de dissídio coletivo da categoria dos bancários que não se aplicam aos servidores públicos, ainda que protegidos pela legislação consolidada relativa àquela categoria.

(. . .) Investe o reclamante contra a sentença que, considerando a demandada inserta no conceito de *casas bancárias* do art. 224 da CLT, entendeu que lhe era aplicável a legislação consolidada relativa, negando-lhe, entretanto, a aplicação das normas coletivas que decorrem do dissídio da categoria dos bancários. Diz que a inserção da demandada nesse contexto importa na sua equiparação à categoria dos bancários, com direito às vantagens negadas.

Sem razão. Tal como entendido em 1.º Grau, a empregadora, Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, constitui-se em autarquia de crédito que não integra o Quadro de Atividades de que trata o art. 577 consolidado, e seus empregados, na qualidade de servidores públicos não contemplados no § único do art. 566 da CLT, não têm direito à sindicalização, a teor do *caput* do referido dispositivo legal. Verifica-se, assim, que, muito embora não haja óbice legal ao enquadramento nas normas consolidadas, o mesmo não se dá relativamente às normas de dissídio coletivo.

Acórdão de 06.04.90
Proc. TRT n.º RO 9177/88 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac.RO RA 769/89 — BANCÁRIO — Empregado de empresa de processamento de dados, prestadora de serviços em 91,61% do tempo a Banco integrante do mesmo grupo econômico, que é seu maior acionista. Reconhecimento da condição de bancário, com todos os seus consectários, à luz das normas legais e das decisões normativas pertinentes. Aplicação do Enunciado 239 da Súmula do TST, que não se ressente do vício da inconstitucionalidade.

(...) Sem dúvida é bancário, fazendo jus em decorrência, a todas as vantagens asseguradas aos integrantes desta categoria profissional por lei e normatividades especiais, o empregado da empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico. Este o teor do Enunciado 239 da Súmula da jurisprudência dominante no C. TST que, seja por traduzir mera orientação jurisprudencial prevalente, sem caráter normativo, seja por não se revestir do vício que se lhe imputa, por óbvio não se ressente de inconstitucionalidade advinda da pretensa afronta à Lei Maior, o mesmo valendo para a decisão que nele se embasou. O entendimento que consubstancia resulta do fato de esbarrar na cominação de nulidade do art. 9.º consolidado a atribuição a uma prestadora de serviços com empregados jungidos às normas gerais de proteção, criada para tal fim de dentro de um mesmo grupo econômico, de atividade até então desenvolvida por bancários, sujeitos a normas especiais de tutela, não servindo para desfigurar a ilicitude o fato de outras empresas do conglomerado, com atividades econômicas diversas, também se beneficiarem, embora em percentual insignificante, dos serviços. É o caso dos autos em que esclarecedor o laudo contábil a respeito. Informa o *expert* que o Unibanco — União de Bancos Brasileiros, como tomador de serviços da Unibanco Sistemas S/A, ocupava 91,61% do tempo da prestadora, sendo, inclusive, o maior acionista desta última. Por demasia registre-se ainda que as empresas de crédito, financiamento e investimento — as financeiras — equiparam-se aos bancos para os efeitos do art. 224 da CLT (Enunciado 55 da Súmula do TST), não se classificando, de outra parte, seus empregados — nem os securitários — como integrantes de categoria profissional diferenciada ao feitio legal, diverso do sustentado no apelo. Já a invocação do Verbete 117 do mesmo pretório mostra-se de todo impertinente, traduzindo, na melhor das hipóteses, total desconhecimento da matéria.

Ainda quanto à pretensa inconstitucionalidade, à luz da Emenda Constitucional n.º 1/69, totalmente desarrazoado pretender que o Enunciado em exame agrida preceito que se limita a enumerar os atos normativos integrantes do processo legislativo (art. 46) ou que discrimina as atribuições básicas de Ministro de Estado (art. 85). Causa igualmente espécie, pela impertinência, a indicação, como ofendida, de norma disciplinadora dos dissídios coletivos (art. 142, § 1.º), no bojo de um dissídio individual. Em derradeiro, o art. 9.º da CLT, aliado a todos os dispositivos consolidados que o expediente empresarial ensejador do Enunciado 239 ignora, evidencia não a afronta e sim a perfeita consonância da orientação sumulada com o art. 153, § 2.º, da Carta Magna anterior, corretamente aplicada à espécie pelo MM. Juízo de origem.

Já a circunstância de a Portaria n.º 3449, de 26.09.85, do Ministério do Trabalho, revogando a Portaria 3251, de 07.06.1985, esta instituidora da categoria diferenciada dos trabalhadores em processamento de dados, haver criado a categoria profissional dos empregados de Empresas de Processamento de Dados — correspondente à categoria econômica das Empresas de Processamento de Dados — em nada prejudica o entendimento antes exposto. À evidência que o ordenamento jurídico

pátrio não proíbe e sim agasalha as empresas de processamento de dados. O que se diz é que, quando há fraude, configurada pelo desvio a empresa prestadora de serviços de atividade de empresa do mesmo grupo, com empregados sujeitos a tutela especial, tem-se por estabelecido o vínculo de emprego com a principal beneficiária dos serviços, mostrando-se irrelevante, repita-se, a circunstância de empresas outras coligadas também restarem favorecidas, em percentual inexpressivo, pena de se emprestar êxito a expedientes que mascaram, sem descaracterizar, a fraude à legislação trabalhista.

Confirma-se, pois, o deferimento das vantagens inerentes à condição de bancário do A., reconhecida em 1.º Grau, e, por conseguinte, a acolhida do postulado a título de vantagens asseguradas aos integrantes daquela categoria profissional.

Acórdão de 06.11.89
Proc. TRT n.º RO RA 769/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 3096/89 — CESSÃO DE CRÉDITO — A cessão de crédito, prevista nos arts. 1065 e segs. do Código Civil, em princípio é inaplicável ao Direito do Trabalho. O direito a salários, partindo-se da pessoalidade da relação, está protegido contra credores do empregado e credores do empregador; assim, o cessionário não tem legitimidade para reivindicar créditos trabalhistas, eis que a cessão implica violação do direito do cedente.

(. . .) A sentença recorrida entendeu, com acerto, pelo descabimento — e o perigo — da cessão de crédito na vigência do contrato, como é o caso dos autos, acenando com a possibilidade de ser acolhida na execução, quando já definidos o direito e o título executável.

No entanto, embora acompanhando em parte os fundamentos da sentença, temos que a cessão de crédito é inaplicável ao Direito do Trabalho, ao enfoque do princípio da pessoalidade da relação. Este princípio traz por decorrência o de proteção do salário tanto contra os credores do empregado quanto dos credores do empregador; em conseqüência, o cessionário não tem legitimidade para reivindicar créditos trabalhistas, eis que a cessão implicaria violação do direito do cedente.

Acórdão de 21.03.91
Proc. TRT n.º RO 3096/89 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. AA 7095/90 — COMPETÊNCIA — Ação anulatória. A competência para processá-la e julgá-la é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

(. . .) Leciona Frederico Marques que "competência funcional é a que está atribuída aos órgão judiciários para a prática de atos na relação processual. Nas regras sobre competência funcional vêm previstos os órgãos que devem atuar em determinado processo, com a previsão ainda dos atos que, neste, cada um pode praticar. Ela pressupõe a competência em razão da matéria em sentido lato, dispondo assim sobre a função que cada órgão judiciário vai exercer, através da prática de

atos processuais, em relação processual instaurada regularmente no juízo competente".

Na competência funcional a lei dispõe apenas sobre a competência em razão das eventuais fases pelas quais deva passar o processo, esclarecendo que atos podem ser praticados pelos órgãos judiciários que nele vão atuar, e quais são esses órgãos..

No caso deste Tribunal, na competência originária dos Grupos de Turmas, enumerada exaustivamente no artigo 29 do Regimento Interno, não se encontra a ação anulatória.

Destarte, acolhendo o parecer da douta Procuradoria, em se tratando de ação anulatória de acordo homologado perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, entendemos que a competência para processar e julgar esta ação seja a do juízo de primeiro grau.

Acórdão de 06.03.91
Proc. TRT n.º AA 7095/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

Ac. RO 4387/89 — COMPETÊNCIA — Decisão normativa. Ação de cumprimento. Competência da Junta. A ação de cumprimento visa, como o próprio nome diz, à execução da norma contida na decisão normativa, descabendo a indagação sobre a competência da Junta nessa fase.

(. . .) Renova o demandado, em suas razões de recurso, a exceção de incompetência da MM. Junta de Erechim para julgar a causa, baseando seu entendimento no art. 877 da CLT.

Alega que a ação de cumprimento — na qual busca o Sindicato o pagamento do adicional de horas extras 100% — visa a execução de sentença normativa proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo este o Órgão competente para conhecer e julgar a causa, e não a MM. Junta. Aduzindo, também, a existência de Quadro de Carreira de âmbito nacional, devidamente formalizado, como outra razão para determinar a competência exclusiva do E. TST para julgar as causas, como a de que trata os autos, a fim de evitar a quebra de sua unidade, o que poderia suceder se se permitisse a proliferação de remunerações diferentes para funcionários na mesma situação legal de diferentes partes do território nacional.

No entanto, entendemos correta a r. sentença *a quo*. À espécie têm aplicabilidade o parágrafo único do art. 872, da CLT, que assim dispõe: "Quando os empregadores deixaram de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicato, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão". Trata a espécie, pois, de ação de cumprimento para obtenção do percentual de horas extras e seus consectâneos.

Conforme parte final do dispositivo legal, é "vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão."

A r. decisão recorrida corretamente, diz que a ação de cumprimento está processualmente ligada à decisão de mérito proferida em dissídio coletivo sobre o qual não se questionou a competência da Justiça do Trabalho. Não cabe, portanto,

ao se executar cláusula, perquirir sobre a competência, mas tão-somente garantir eficácia à norma fixada pelo dissídio coletivo, proporcionando, ainda, à parte, economia e facilidade de acesso ao órgão jurisdicional.

Consoante ensina Wagner Giglio, *in* Direito Processual do Trabalho, 6.ª edição, pág. 62: "O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisdição em todo o território nacional e por isso não será tecnicamente correto atribuir-lhe competência territorial, posto que não há, no caso, divisão de jurisdição".

Acresça-se, por outro lado, que na execução de decisão normativa, através de ação de cumprimento, como ocorre na espécie, a atuação do Órgão do Poder Judiciário se dá por delegação de competência assegurada em lei.

Igualmente, quanto à questão da competência em razão da matéria, não cabe, agora, em execução, indagar sobre a mesma.

Conforme bem acentua a r. sentença, não se trata de discussão sobre concessão de vantagens e direitos, o que quebraria a unidade anunciada pelo demandado.

Salienta, também, a r. decisão recorrida, ser da competência dos Tribunais executarem suas próprias decisões e a ação de cumprimento é de competência delegada por lei ao órgão de 1.ª instância a ele subordinado.

Acórdão de 17.05.90
Proc. TRT n.º RO 4387/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 4792/89 — COMPETÊNCIA — Ação de cumprimento. Competência em razão da matéria e do lugar. Em ação de cumprimento do dissídio coletivo, mesmo de âmbito nacional, é competente para conhecê-la, originariamente, a Junta de Conciliação e Julgamento com jurisdição na localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador.

Legitimidade ativa. Os Sindicatos locais têm legitimidade ativa para agir na qualidade de substituto processual para cobrar diferenças decorrentes de ações de cumprimento de julgados coletivos, consoante disposição do parágrafo único do art. 872 da CLT e art. 8.º, III, da Constituição Federal, mesmo quando se tratar de dissídio coletivo de âmbito nacional.

(. . .) A MM. Junta de origem acolheu as exceções de incompetência tanto em razão da matéria como do lugar, arguídas pelo Banco-recorrido, bem como, ainda em preliminar, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do Sindicato-autor como parte ativa do pólo processual, o que ensejou que este interpusesse o apelo *sub judice*.

1. — DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Com referência à aceita incompetência em razão do lugar, não resiste a uma análise crítica a assertiva do decisório atacado de que a competência para apreciar o dissídio em tela seria o pleno do Col. TST, por abranger, a decisão, categoria a nível nacional. Ao contrário, a regra geral de competência em razão do lugar, no processo trabalhista, é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local (art. 651, da CLT). As exceções estão contidas nos § § 1.º, 2.º e 3.º daquele artigo. Considerando que os substituídos processualmente trabalharam ou trabalham na agência bancária situada na cidade de Erechim, é competente a JCJ que tem jurisdição naquele Município. Rejeitam-se, pois, as prefacias acolhidas.

2. — DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Entendeu, a MM. decisão de primeiro grau, ser o TST o juízo competente, originariamente, para apreciar a presente ação, eis que a pretensão dos substituídos processualmente refere-se à majoração de seus vencimentos, o que repercutirá nas tabelas uniformes de remuneração do banco, ínsitas em seu quadro de carreira de âmbito nacional, o que acarretaria uma discriminação dos funcionários locais relativamente aos demais. Equivocou-se a mesma, no nosso entender.

A espécie cuida de ação de cumprimento, nos moldes do art. 872, parágrafo único, da CLT, sendo competente o Juízo de primeria instância para apreciá-la e julgá-la, e não o Col. TST, como decidido. Não se trata aqui das hipóteses contempladas no inciso I, do art. 702 da Lei Consolidada. Inexiste óbice de ser a pretensão do Autor julgada nesta ação pelo fato da existência de quadro de carreira de âmbito nacional para os funcionários do reclamado. A presente reclamatória visa, exatamente, o cumprimento de decisão normativa, acaso não satisfeito o pagamento de salário por ele estabelecido. O princípio contemplado na norma do art. 877, da CLT, não é aplicável ao caso, pois a execução de dissídio coletivo se processa através de ação de cumprimento, por disposição do *caput* do art. 872 consolidado, processando-se nos mesmos moldes do dissídio individual. Desta forma, ainda que tenha sido o acórdão proferido pelo TST, a competência para conciliar e julgar a ação de cumprimento é do órgão judiciário de primeiro grau (art. 872, parágrafo único, da CLT).

3. — DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR.

Ao dar pela ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, a MM. Junta *a quo* entendeu ser titular do pólo ativo da relação processual a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito — CONTEC. Ao contrário da tese esposada pela MM. Junta de origem, é induvidoso que apenas a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito permaneceu como parte no processo de dissídio coletivo de natureza jurídico-interpretativa, suscitado pelo Banco do Brasil contra a CONTEC (proc. n.º TST — DC-15/88.6, fls, 17/39). A legitimidade de grau superior nos dissídios coletivos não afasta a legitimidade da substituição processual do sindicato nas ações de cumprimento dos julgados coletivos, por disposição do parágrafo único do art. 872, da CLT.

Acórdão de 27.11.90
Proc. TRT n.º RO 4792/89 — 4.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. AD 5513/89 — COMPETÊNCIA — Ação declaratória. Ilegitimidade de outro sindicato. Ação em que o sindicato pretende o reconhecimento de sua exclusiva legitimidade para representar a categoria em sua base territorial, com fulcro na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, quando outra entidade constituída com suporte no art. 8.º, inciso II, da CF, sem o devido registro, pretende atuar em localidade da base territorial ao primeiro. Incompetência desta Justiça para julgar o feito. Aplicação da Instrução Normativa n.º 05, de 15.02.90, expedida pelo Ministério do Trabalho.

(. . .) Busca o sindicato autor ver declarada através da presente ação a ilegitimidade de representação do sindicato requerido para agir em nome dos empregados que trabalham em bares, restaurantes, hotéis e similares dentro de sua base territorial que inclui o município de São Leopoldo.

Assim, sabedor da formação de outro sindicato que estaria se investindo de poderes para atuar em São Leopoldo, uma das localidades de sua jurisdição,

pretende retirar-lhe esta legitimidade impedindo-o de agir, a fim de não prejudicar seus legítimos interesses sindicais, garantidos através de "carta sindical" que lhe foi conferida por lei, desde 1941.

Desta forma, inexiste na espécie, litígio entre as entidades sindicais, mas mero acautelamento ou preservação de direito do sindicato autor, a fim de impedir a atuação da entidade por ele entendida como ilegítima por não haver se constituído na forma da lei. Sinale-se que o sindicato requerido teve sua constituição aperfeiçoada após a vigência do inciso II do art. 8.º da Constituição Federal, portanto, sem que houvesse registro no órgão competente como manda aquela disposição constitucional.

O recorrido, em sua defesa, alegou, em preliminar, a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação do presente feito, e que ingressou com pedido de registro na DRT local.

Na verdade, tem-se como equivocada a interposição da ação. Na forma prevista na CLT, em seu art. 518 e seguintes, a entidade que pretenda ser reconhecida como sindicato deverá requerer seu reconhecimento como tal ao Ministério do Trabalho, entidade que fixará sua base territorial, sua representatividade e área de atuação, etc.

Logo, competia àquele Ministério também solucionar possíveis litígios ou controvérsias oriundas da instituição dos sindicatos e de sua fixação de àrea de atuação. Com o advento da nova Constituição de 1988, criando a unidade sindical, ficou determinado que lei ordinária definiria de quem seria a competência para registrar e solucionar este tipo de questão.

Todavia, é pacífico o entendimento de que esta Justiça não detém competência para declarar a ilegitimidade pretendida pelo sindicato autor, mesmo porque o art. 114 da carta magna determina que a esta Justiça compete solucionar, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre os trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

E tanto isto é verdadeiro que o sindicato autor, nos fundamentos de sua pretensão, não indica qual o dispositivo legal existente a agasalhar o acolhimento do pedido.

Assim, tudo está a indicar a inexistência de dispositivo legal a permitir que este Tribunal conheça e julgue litígios ou questões existentes quanto a constituição, competência, legitimidade, área de atuação, etc. entre sindicatos.

Além disto, a questão proposta pelo sindicato requerente já encontra solução administrativa, pois a Ministra de Estado do Trabalho expediu a 15.02.90 a INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 05, na qual é determinado ser da competência daquele Ministério processar pedidos das entidades sindicais para o efeito previsto no art. 8.º, inciso II, da Constituição Federal.

No mesmo ato é facultado aos sindicatos — como no caso do requerido —, que após a Constituição Federal de 1988 constituíram-se através de registros em cartórios, apresentar seus pedidos para efeito de convalidação, a fim de suprir-se a ausência de disposições legais quanto a registro previsto na Carta Magna.

Desta forma, impõe a rejeição da pretensão do sindicato requerente, determinando-se a extinção do feito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, sem julgamento do mérito.

Acórdão de 05.04.90
Proc. TRT n.º AD 5513/89 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Plínio Hentz*

Ac. RO 6730/89 — COMPETÊNCIA — Homologação de acordo. Falece competência ao Juízo ad quem *para homologar acordo realizado no 1.º Grau, ao qual a MM. Junta negou conhecimento em razão da ausência do autor à audiência designada para esse fim. Recurso a que se nega provimento.*

Acórdão de 13.09.90
Proc. TRT n.º RO 6730/89 — 5.ª Turma
Relator: *Elio Eulalio Grisa*

Ac. CC 04/90 — COMPETÊNCIA — Superada a questão de incompetência em razão da matéria, a primeira Junta a conhecer do processo é a competente para julgá-lo. Conflito negativo de competência procedente.

(. . .) a 7.ª Junta originalmente conheceu do processo objeto de conflito e pronunciou sua incompetência por bem fundadas razões. Trata-se de postulação intentada por sindicato de empregados objetivando o pagamento da contribuição assistencial estabelecida em norma coletiva. Dominava à época o entendimento de que a matéria se inseria na competência da Justiça Ordinária. No entanto, a Constituição dispôs sobre a questão, dando no art. 114 competência à Justiça do Trabalho para julgar os litígios que tenham origem no descumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Paira, portanto, fora de dúvida, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação movida pelo sindicato.

A discussão se dá no âmbito *interna corporis*.

Duas unidades judiciárias de Porto Alegre se declararam incompetentes, a 7.ª Junta por ter pronunciado sua incompetência em sentença e a 11.ª Junta por entender que o processo não deveria ter sido redistribuído mas devolvido à Junta de origem.

Tem razão a MM. Juíza que suscitou o presente conflito. A competência para processar e julgar o feito é da MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Foi ela o primeiro órgão do Judiciário do Trabalho a tomar conhecimento do processo. Declarou-se incompetente em razão da matéria, mas este entendimento, atualmente, afronta dispositivo expresso da Constituição Federal e não pode prosperar. No caso em exame, não se trata mais de definir competência em razão da matéria, mas qual a Junta competente, a primeira que iniciou o processamento da ação ou a outra Junta que recebeu os autos por redistribuição.

Superada a questão da competência em razão da matéria, entende-se ser competente a primeira Junta que conheceu do processo e na qual se estabeleceu a prevenção do Juízo. Assinala-se que questão de incompetência absoluta envolve matéria de ordem pública. Por isso, deve ser declarada de ofício; não está sujeita à eficácia total da preclusão.

O Juízo que originalmente conhecera do processo foi a 7.ª Junta. Sua competência funcional deve ser declarada de vez que o provimento de sua sentença não pode subsistir por atritar com a Constituição Federal. Conhecendo, por primeiro o processo trabalhista, tornou prevento o Juízo.

Acórdão de 13.06.90
Proc. TRT n.º CC 04/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. CC 06/90 — COMPETÊNCIA — Conflito negativo de competência entre Juntas de Conciliação e Julgamento. Caso de continência, sendo competente o Juízo que despachou em primeiro lugar.

(. . .) Trata-se de conflito negativo de competência,suscitado pela Exma. Juíza do Trabalho, Presidente da 11.ª JCJ, contra o Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da 2.ª JCJ, ambas desta Capital. Estabeleceu-se o mesmo, devido ao entendimento do Exmo. Juiz suscitado de que a ação trabalhista JCJ-2088/89, por ser entre as mesmas partes e com idêntica causa de pedir no que pertine às horas extras, por mais abrangente, era conexa com a ação JCJ-1880/88, anteriormente ajuizada. Entende a Exma. Juíza suscitante não haver conexão de causas, porque as horas extras foram postuladas nos processos com distintos fundamentos: enquanto no primeiro feito o autor pleiteia as horas excedentes à oitava, alegando o cumprimento de jornada superior, no segundo pede as horas excedentes à sexta, com fundamento na nova Carta Magna.

Pelo exame das iniciais, constata-se que em ambas foram postuladas horas extras, sendo no processo JCJ-1880/88 as excedentes à oitava diária, e no JCJ-2088/89 as excedentes à sexta diária. Assim, ainda que sob fundamento diverso, não há como negar a continência entre as causas, nos termos do art. 104 do CPC. Por decorrência, a competência é do juízo prevento, ou seja, aquele que primeiro despachou no feito (art. 106 do CPC). Nessas condições, dirime-se o presente conflito para reconhecer a competência da MM. 11.ª JCJ de Porto Alegre.

Acórdão de 25.07.90
Proc. TRT n.º CC 06/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. RO 7649/89 — COMPETÊNCIA — Contribuição Sindical. Competência da Justiça do Trabalho. É competente a Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Carta Constitucional de 1988, para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença coletiva.

(. . .) A decisão de primeiro grau julgou incompetente a Justiça do Trabalho para o conhecimento do feito.

Recorre o Sindicato a este Tribunal, sustentando a competência desta Justiça Especializada para julgar a ação proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio Grande do Sul, contra a empresa que deixou de recolher aos cofres da entidade a contribuição sindical.

Anteriormente à Constituição de 05.10.88, o Egrégio TST, pacificando a jurisprudência a respeito da incompetência da Justiça Trabalhista em reclamatórias em que o sindicato pleiteava o recolhimento de descontos assistenciais previstos em sentenças coletivas, editou o Enunciado 224: "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato em nome próprio pleiteia o recolhimento do desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo".

A nova Carta Constitucional, no entanto, em seu artigo 114, ao definir a competência da Justiça do Trabalho, incluiu de forma expressa: "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

A sentença de primeiro grau diz ser aplicável ao caso, temporariamente, a antiga orientação ditada pelo TST, porquanto as recentes modificações introduzidas na Carta Magna carecem de norma regulamentadora, que confira a esta justiça a competência para julgar "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

É nosso entendimento que as normas constitucionais vigentes mostram um novo caminho a ser seguido, pois nos dizem da ampliação da competência dos Tribunais laborais, dando aos Sindicatos o direito de pleitear perante esta Justiça especializada o recolhimento de contribuições sindicais. Neste rumo, tem-se como aplicável de imediato a nova orientação.

Desnecessária qualquer regulamentação a respeito do assunto.

Contrariamente ao preconizado pela Junta de origem, aplicam-se ao presente caso as determinações inovadoras constantes no texto Constitucional. É clara a determinação da competência desta Justiça para julgamento dos feitos que versam sobre a materia em questão, em detrimento da competência da Justiça Comum Estadual. Portanto, face aos termos da Lei Magna, falecendo competência à Justiça Comum, e de ser entendido que o processo deve ser julgado perante esta Justiça Trabalhista.

Acolhe-se, assim a prefacial arguída pelo Sindicato e determina-se a baixa dos autos a instância de origem para que seja julgado o mérito da ação.

Acórdão de 13.12.90
Proc. TRT n.º RO 7649/89 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 8382/89 — COMPETÊNCIA — Matéria de natureza previdenciária. Argüição acolhida.

(. . .) Renova o recorrente a argüição de incompetência absoluta deste Juízo, sustentando que a autora jamais foi empregada. Pretende, assim, a remessa dos autos à E. Justiça Comum do Estado. Pondera que a autora, na condição de beneficiária da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia, percebe pensão por morte de seu marido, Juvelino José Pellini, ocorrida no ano de 1974, e que era, na época, empregado da recorrente. Em tais circunstâncias, não se acha presente, assevera, a hipótese prevista pelo art. 114 da Constituição Federal, limitada aos dissídios entre trabalhadores e empregadores, às controvérsias decorrentes de relações de trabalho que, por lei, incumbam ao Juízo especial, ou às questões que derivem do cumprimento de decisões por ele proferidas.

Razão assiste ao recorrente. Registre-se, em primeiro lugar, que no próprio julgamento, proferido em primeiro grau, acerca da argüição então suscitada, conquanto repelida, resultou referido, no voto do então Presidente da Junta, o eminente Juiz deste Regional, José Luiz Ferreira Prunes, que diversa seria a decisão se a ação se voltasse contra a Caixa de Assistência, já que, na ocasião, não interviera esta última no processo, ajuizado, exclusivamente, contra o banco.

Trata-se de ação promovida por beneficiária de associado de entidade de previdência privada, sua viúva, na qual pleiteia a complementação da prestação pecuniária recebida da Caixa de Previdência, alegando desconsideração, pelo Banco, de vantagens que comporiam tal prestação, e dela sonegados. Não há, por evidente, qualquer relação trabalhista entre as partes, pela singela razão de que o trabalhador faleceu em 1974, sendo a autora credora de prestação que deriva,

precisamente, do citado óbito. Não se aprecia postulação a crédito do empregado falecido, e que tenha passado, com a morte, por herança, a seus herdeiros. Tampouco discute-se sobre prestações cuja satisfação ocorra somente após a cessação do vínculo de emprego, como no caso das complementações de proventos de aposentadoria, em que a obrigação resulta de contrato de emprego, entre os contratantes, hipótese em que, a despeito da morte do empregado, no primeiro caso, e de sua jubilação, no segundo, persiste a competência deste juizado especial. Aprecia-se, nesta ação, pretensão que, em sua origem, contém uma relação de emprego, é certo, mas cuja relevância se resume à conjugação dos fatos ensejadores do direito à retribuição percebida pela autora. A ela se acresce outra, de igual importância, relativa à relação conjugal com o empregado falecido, à de filiação com os demais beneficiários, ao próprio óbito do empregado, em suma, às questões de fato e às relações havidas para que à autora e demais beneficiários nasça o direito a pensão. Direito pessoal, originário, de natureza previdenciária, manifestamente, pois corresponde à assecuração de meios, ou à sua complementação, em decorrência da viuvez ou orfandade. Qual razão para atribuir à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento da citada lide, sabendo-se que a ela cabe, por taxativa enumeração constitucional, apenas a apreciação dos litígios entre trabalhadores e empregadores, os decorrentes da relação de trabalho, regidos por lei especial e, a partir da vigência da Constituição de outubro de 1988, aqueles relacionados com o cumprimento das decisões promanadas de tais órgãos? Ainda que o Banco intervenha ativamente na administração da Caixa, ainda que se admitisse a inexistência da entidade de previdência privada, criação compulsória por decorrência da Lei 6435/77, ainda, repete-se, fosse o Banco o devedor da pensão, não se alteraria o convencimento de que a matéria, por sua natureza, não se inclui na competência deste órgão judiciário federal, ainda que tal decisão, quando decorridos oito anos da tramitação do processo, possa apresentar-se como divorciada do verdadeiro interesse das partes, que é a solução do mérito da causa. Ainda que tal preocupação exista, não pode, por óbvio, servir de fundamento à decisão sobre matéria de competência absoluta, argüível em qualquer momento, mas, que, nesta ação, foi suscitada no momento processual oportuno. Há, reconhece-se, precedentes que, todavia, concernem à complementação de aposentadoria, vantagem devida ao empregado, pela relação ,de emprego. O que se discute nesta ação é a pretensão à complementação da pensão à viúva do empregado, e, como tal, completamente desvinculada do contrato de emprego, cuja dissolução constitui o fundamento da retribuição cuja complementação é pleiteada. Acolhe-se a exceção, julgando-se incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a causa.

Remetem-se os autos à E. Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.

Acórdão de 05.09.90
Proc. TRT n.º RO 8382/89 — 5.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. REO RO 118/89 — COMPETÊNCIA — Seguro-desemprego. Documentação. É competente a Justiça do Trabalho para determinar que o empregador entregue ao obreiro os documentos para ingresso no órgão competente para receber ou não o benefício, conforme legislação pertinente.

Acórdão de 14.02.91
Proc. TRT n.º REO RO 118/89 — 5.ª Turma
Relator: *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. REO RO 162/89 — COMPETÊNCIA — Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pedido inicial lançado a título de revisão de enquadramento que se revela, na verdade, como pretensão de transformação da função do empregado em cargo de nível superior. Matéria que se insere no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, na forma do art. 61, II, letra a, da Constituição Federal. É inviável a análise dos critérios de transformação de cargos, como estabelecidos pelo Poder Executivo, no juízo trabalhista, pena de invadir-se a competência daquele poder. Incompetência da Justiça do Trabalho que se caracteriza também com relação aos reclamantes que são vinculados à Universidade por relação estatutária. Hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

(...) A reclamada Universidade Federal do Rio Grande do Sul renova a argüição de incompetência que formulara na contestação. Invoca precedente do Eg.TST, onde aquela Corte se manifestou pela incompetência do Judiciário quanto à análise de critérios de implantação do Plano de Classificação de Cargos da Rede Ferroviária Federal, sob o entendimento de que se trata de atribuição legal do Poder Executivo.

Na presente ação, os autores, ocupantes de cargos e empregos na Universidade, alegam que desde a implantação do Plano de Cargos e Salários daquela instituição, decorrente da Lei n.º 7.596, de 10.04.87, não estão enquadrados em nenhuma função, sendo que até então estavam enquadrados como agente administrativo. Sustentam que, sendo regularmente registrados na DRT como secretários executivos, na forma da Lei n.º 7.377, de 30.09.85, e exercendo de fato na Universidade atividades típicas dessa profissão, fazem jus ao enquadramento no Plano como secretários executivos. Em decorrência, pleiteiam diferenças salariais e as demais conseqüências legais do correto enquadramento, relativamente a ascensões de nível e o cômputo de adicionais de tempo de serviço.

A sentença afastou a preliminar da defesa entendendo, em síntese, que o errôneo enquadramento dos servidores resulta em lesão que pode ser reparada no juízo trabalhista, face à competência prevista na Constituição Federal.

Tem-se que procede, todavia, a prefacial arguída *data venia* dos judiciosos fundamentos da decisão recorrida. É que a pretensão dos autores, embora tratada na inicial como de reenquadramento, constitui-se na verdade na transformação das funções que desempenham em cargos de nível superior. Ao contrário do que ocorre no caso de revisão de enquadramento, a transformação e bem assim a criação de cargos públicos insere-se na competência privativa do Poder Executivo, na forma do que dispõe o art. 61, II, *a*, da Constituição Federal. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles: "Embora o dispositivo constitucional não se refira expressamente à transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, é óbvio que o Executivo tem competência privativa para propor tais modificações, a serem feitas também por lei de sua iniciativa". E mais adiante: "A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação se extinguem os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. *Também podem ser transformadas funções em cargos, observado o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei*" (grifei — *in* Direito Administrativo Brasileiro, 15.ª edição, atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 358).

Na espécie, os autores estão todos enquadrados em cargos de agente administrativo, nível médio, como demonstra a documentação dos autos, e na sua maioria exercem ou exerceram função de confiança intermediária (DAI), segundo esses mesmos assentamentos. É o caso, v.g., de Cláudia, Ignes, Ney, Neusa, Vera Beatriz, Zita Maria e Luis Antonio. Como assinala o parecer de fls., produzido no âmbito do Ministério da Educação em atenção à reivindicação desses servidores, as funções de secretário-executivo por eles desempenhadas inserem-se no exercício de tais funções de confiança, e portanto devidamente remuneradas pela gratificação respectiva.

De qualquer sorte, a transformação dessas funções em cargos de secretário-executivo, no plano do nível superior, é atribuição privativa do Poder Executivo, que não pode, por isso, ser decidida no âmbito do Poder Judiciário. É correta, nesse sentido, a indicação do precedente invocado na defesa, de julgamento do Pleno do TST, cujo entendimento tem aplicação no caso presente, como se vê dos fundamentos do acórdão, publicado na Revista do TST, 1989, volume LXVI, pág. 36, Proc. n.º TST — E-RR-1695/80, Ac.TP-2466/87, em que é Relator o ministro Marcelo Pimentel.

No caso dos autos, os critérios de transformação dos cargos e empregos do nível médio para o superior foram estabelecidos pela autoridade competente, como se vê pela Portaria n.º 49, de 21.01.88, expedida conjuntamente pelos Ministros da Educação e da Administração Pública. A apreciação do pedido inicial implicaria análise desses critérios, invadindo-se competência de outro Poder. Daí ser imperativo acolher a preliminar argüida na defesa e renovada no recurso. Por demasia, note-se, finalmente, que a maioria dos reclamantes está vinculada à Universidade pelo regime estatutário, como demonstram os documentos de fls. 203 e seguintes, o que também afastaria, com relação a estes, a competência desta Justiça.

Acórdão de 04.10.90
Proc. TRT n.º REO RO 162/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO RA 02/90 — COMPETÊNCIA — Decisão que deixa de apreciar questões suscitadas na defesa, por entendê-las alheias à competência da Justiça do Trabalho. Ação que visa à reintegração de servidores públicos demitidos, sob o fundamento de que detentores de estabilidade, pelo exercício de cargos de direção sindical. Se para o reconhecimento do direito invocado necessário se faz o exame da regularidade da investidura dos servidores nesses cargos de direção da entidade, e bem quanto à existência legal do sindicato, tem-se que configurada a competência do juiz do trabalho para apreciar, incidenter tantum, *a matéria suscitada.*

(. . .) Discute-se nos autos sobre as condições em que instituído o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ajuricaba, bem como a regularidade da assembléia de fundação dessa entidade e da própria eleição de alguns reclamantes para cargos de direção sindical. A sentença deixou de apreciar tais questões, por julgar incompetente esta Justiça para, *verbis*, "a apreciação da matéria relativa às condições para fundação da entidade sindical e dos pressupostos a serem satisfeitos para a inscrição e eleição dos membros da Diretoria". Em conseqüência, julgou procedente a ação, para determinar a reintegração dos autores no emprego, por reconhecer-lhes a condição de dirigentes sindicais, protegidos pelo instituto da estabilidade.

Tem-se, todavia, que as questões suscitadas na defesa do Município envolvem precisamente controvérsia que é da competência desta Justiça. Se a *causa petendi* da ação vem a ser a condição dos autores de dirigentes sindicais, e portanto estáveis, impõe-se enfrentar os argumentos da contestação, quanto à irregularidade dessa investidura, sem que tal signifique exorbitância de competência do julgador trabalhista. Pelo contrário, trata-se, no caso, de nítida controvérsia decorrente de relação de trabalho entre os autores e a Municipalidade, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, que se resume na existência ou não do direito previsto no art. 8.º, VIII, da Constituição Federal (estabilidade sindical), diante das condições em que fundado o sindicato e ainda da situação funcional dos servidores eleitos dirigentes. A questão relativa à regularidade da existência do sindicato e da sua fundação é incidental no processo, em que o tema principal é a alegação de estabilidade sindical. Por isso deve ser resolvida *incidenter tantum*. Veja-se, apenas para exemplificar, que em relação a alguns reclamantes a defesa opõe a circunstância de serem ou terem sido ocupantes de cargos eletivos (vice-prefeito) ou em comissão (secretários municipais), e portanto não vinculados em regime de emprego ao Município, o que, se confirmado, retirar-lhes-ia o direito de participar da fundação do sindicato e serem eleitos dirigentes. De outra parte, tem-se que igualmente inserido na competência desta Justiça o problema, também aventado na defesa, relativo ao número de cargos de direção do sindicato, diante da situação dos autos, em que teria sido eleita uma diretoria de 64 membros. Tais temas devem ser, sem dúvida, enfrentados pela MM. JCJ.

Nessas condições, devem os autos retornar ao Juízo de origem para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, manifestar-se o órgão julgador sobre a matéria. Fica prejudicado, em conseqüência, o exame das demais questões suscitadas nos recursos voluntários do Município e adesivo dos reclamantes.

Acórdão de 14.03.91
Proc. TRT n.º REO RO RA 02/90 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 5684/89 — COMPETÊNCIA — O cargo em comissão de subprefeito, de nomeação por ato administrativo municipal, demissível ad nutum, *na conformidade das leis municipais, regido pelo Estatuto dos Funcionários, é de natureza estatutária, sendo a Justiça do Trabalho incompetente em razão da matéria para conhecer do feito.*

Acórdão de 29.11.90
Proc. TRT n.º RO 5684/89 — 5.ª Turma
Relator: *Luiz Caldas Milano*

Ac. RO 795/89 — COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA — A natureza salarial da retribuição pecuniária do adicional de periculosidade determina o seu cômputo para fins de cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria a cargo da reclamada. Interpretação da Lei Estadual 3096/56. Recurso desprovido.

(. . .) Volta-se a R. contra o deferimento, em parcelas vencidas e vincendas, de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria decorrentes da

integração do adicional de periculosidade, insistindo na tese da natureza tipicamente indenizatória desse último, tanto que condicionada sua percepção ao trabalho em condições perigosas, o que deixou de ocorrer a partir da jubilação.

É pacífico nos autos que o A. exercia as funções de Eletricista de Distribuição II — fl. 34-verso — com as atribuições relacionadas às fls. 112/115, percebendo adicional de periculosidade na forma da lei que instituiu e regulamentou esta parcela para os empregados no setor de energia elétrica. A demandada, informa, ainda, de forma expressa, que todos os empregados enquadrados como Eletricista de Distribuição II, no efetivo exercício de atividades inerentes ao cargo, percebem o referido adicional. Não vinga o apelo. *Data venia* de respeitáveis opiniões em contrário, entende-se que tal sobre-salário há de ser considerado para fins de complementação de proventos de aposentadoria pela paridade a observar com o salário do pessoal da ativa nas mesmas condições, *ex vi* do artigo 1.º da Lei Estadual n.º 3096/56, à qual não se empresta, *data venia*, a exegese preconizada na defesa.

Pouco importa se trate de verba condicionada ao labor com exposição a periculosidade ao feitio legal, a cujo pagamento, na forma do artigo 194 da CLT, cessa o direito, uma vez eliminado o risco à integridade física. Tal condição, por óbvio, só vigora na constância do pacto laboral e nem poderia ser diferente em se tratando de parcela integrante da eficácia de ajuste de tal natureza. Extinto o contrato, não cabe sequer cogitar da concretização de seu fato gerador. Por demasia, destaque-se que, com a aposentadoria e conseqüente extinção do vínculo empregatício, deixa de fazer jus o empregado não só ao adicional de periculosidade como ao próprio salário, passando a perceber, em contrapartida, proventos do órgão previdenciário, complementados pela antiga empregadora por força do artigo 12 da Lei Estadual n.º 4136/61, combinada com os artigos 177, inciso VI, e 1.º das Leis Estaduais n.ºs 1751/52 e 3096/56, respectivamente Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e a chamada Lei Peracchi. Ademais não objetiva e presente demanda o pagamento de adicional de periculosidade como tal, mas apenas o seu cômputo para fins de fixação do montante devido a título de complementação de proventos de aposentadoria.

Ainda que assim não fosse, não é demais lembrar que, na forma do artigo 116 do Código Civil, subsidiariamente aplicável, as condições fisicamente impossíveis tem-se por inexistentes, enquanto que as juridicamente impossíveis invalidam os atos a elas subordinados. Como a exposição ao agente perigoso, condição a que subordinada a manutenção do pagamento do adicional de periculosidade, é de impossível implemento na inatividade, quer pela ausência de trabalho, quer pelo término do ajuste, em cuja eficácia inserido o direito, a circunstância de não mais estar o aposentado sujeito ao risco em hipótese alguma poderá constituir óbice à pretensão deduzida em Juízo.

Por outro enfoque, a correspondência entre os vocábulos vencimento, no Direito Administrativo, e o salário *stricto sensu*, no Direito do Trabalho, longe de confortar a tese da reclamada, reforça a orientação adotada por este Juízo, já que o adicional de periculosidade, enquanto sobre-salário, salário também é. De qualquer sorte, convém o registro de que o artigo 1.º da Lei n.º 3096/56, refere-se a vencimentos (no plural) e não a vencimento (no singular). E, segundo a lição tantas vezes repetida de Hely Lopes Meirelles, em seu Curso de Direito Administrativo, o legislador emprega VENCIMENTO, no singular, quando quer restringi-lo ao padrão do funcionário e VENCIMENTOS, no plural, quando quer designar também as vantagens a ele conferidas. Inaceitável, pois, *data venia*, diante do expresso termo legal a tese que pretende limitar a paridade à retribuição pecuniária correspondente ao padrão fixado em lei, com exclusão das vantagens auferidas a título de gratificação e adicionais integrantes do conceito amplo de vencimentos. E não se invoque o emprego do

vocábulo no singular contido no Decreto regulamentador daquele diploma legal, que, como norma de hierarquia inferior, não pode prevalecer.

Ainda de uma perspectiva teleológica ou finalística, o artigo 1.º da Lei n.º 3096/56 só pode ser interpretado no sentido de que assegura a seus destinatários no mínimo a retribuição pecuniária percebida pelo exercício da função que lhes estava afeta no curso do contrato, com os mesmos reajustes concedidos ao pessoal da ativa, face aos desgastes da moeda provocados pela inflação.

Acórdão de 12.06.90
Proc. TRT n.º RO 795/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 36/89 — COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA — O adicional de risco, por fazer parte da natureza do trabalho prestado na ativa, incorpora os proventos da aposentadoria do trabalhador.

(. . .) Relativamente à integração do adicional de risco na complementação da aposentadoria dos recorridos, embora sustentável a tese de que tal direito deva ser pago enquanto sujeito ao risco (Lei 4860/65) ou enquanto recebido por certo período (Lei 7357/80, art. 56), há que levar em linha de conta que, sendo os recorridos empregados consolidados, não se aplicam aos mesmos as normas comuns a respeito da matéria. Com efeito, admitido seja o adicional de risco devido enquanto permaneça o empregado sob tal risco, nada é mais justo que, se o empregado se afasta da empresa percebendo tal verba, venha esta a integrar os seus direitos indenizatórios (Enunciado 139, do Col. TST) ou, em caso de aposentadoria, seus proventos, de vez que tendo sido sua carreira funcional penosa, tenha direito a um descanso com a consideração de tal condição. Frise-se ainda que para pagamento dos proventos pelo INPS, tal verba é observada quando percebida por ocasião da aposentadoria. Diga-se, ainda, que sequer alega a recorrente o recebimento pelo período reduzido, o que inocorria.

Acórdão de 26.06.90
Proc. TRT n.º REO RO 36/89 — 4.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 4500/88 — COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA — Empregado da CEEE. Complementação dos proventos de aposentadoria. Considerando a inexistência de norma que institua o direito a incorporação, a gratificação de após-férias não integra os proventos complementares de aposentadoria.

(. . .) Fundamentam os autores sua pretensão ns disposições da Lei Estadual 3096/56, em decorrência da qual têm assegurada a integralidade dos ganhos, na inatividade.

Todavia, entende-se que a lei estadual em questão não objetiva a manutenção da importância que o servidor, a qualquer título, venha percebendo, quando da jubilação, mas simplesmente assegura igual fixação de vencimentos entre ativos e aposentados, estabelecida a diferenciação somente em relação à proporcionalidade do tempo de serviço. E assim estabeleceu a lei, alterando regra estatutária anterior que possibilitava o reajuste de vencimentos para os inativos, em 70% do concedido ao pessoal em atividade.

A Lei 3096, a chamada Lei Peracchi, estabeleceu regra segundo a qual os proventos de inatividade, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço, seriam iguais aos dos servidores em atividade. Alterou sistema até então vigente, segundo o qual, nas rescisões periódicas de vencimentos, eram estabelecidos níveis salariais diversificados para os servidores em atividade e para os inativos. A alteração desta situação é que constitui a meta da Lei 3096, objetivando impedir que, com o tempo, o funcionário que, ao inativar-se, percebia vencimento compatível com o tipo de aposentadoria, integral ou proporcional, viesse a sofrer progressiva diminuição de seus ganhos. A lei instituí sistema segundo o qual, na inatividade, o servidor perceberia, sempre, igual vencimento do percebido pelos funcionários em atividade, da mesma categoria. Não há, na lei, o estabelecimento de que, ao inativar-se, perceba o funcionário a média de toda e qualquer vantagem que estivesse ganhando em atividade. A incorporação, para fins de aposentadoria, das vantagens percebidas pelos funcionários, decorre de lei. E mesmo retribuições em valor fixo, como as gratificações por função, só são integráveis com observância de certos requisitos, legalmente previstos.

A gratificação, cuja integração é pretendida, foi instituída pela Resolução n.º 35/52 do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aceitando proposição da direção geral da demandada. Tal proposição estabelece, na letra *c*, duas gratificações, a serem concedidas aos servidores, estando a primeira vinculada ao gozo de férias. Trata-se da chamada gratificação de após-férias, instituída pelo empregador, liberalmente, e que, portanto, deve ser interpretada em seus precisos termos. Não há norma que institua o direito à incorporação requerida. A Resolução 783 trata da extensão da gratificação de farmácia aos aposentados, estabelecendo à citada vantagem os mesmos "princípios reguladores do cálculo e pagamento das atuais gratificações de Natal e Férias". . . "inclusive para a inclusão nos proventos dos aposentados". Ora, da referida norma não se pode, invertendo a proposição, concluir que a gratificação de após-férias seja componível dos proventos de aposentadoria, quando a Resolução disse que a de Farmácia deveria ser assim considerada, como já também o era a de Natal.

A gratificação em causa está manifestamente vinculada ao gozo de férias, e, salvo disposição regulamentar do instituto, que não pode ter sua vontade ampliada, naquilo em que não contravenha disposições tutelares mínimas, não é computável na complementação dos proventos de aposentadoria. As decisões que acolheram a pretensão, fundadas na impossibilidade da condição, decorrente da jubilação, dão interpretação imprópria à norma contida no art. 116 do Código Civil. A concessão e o gozo de férias não constitui, como parece, condição estabelecida ao pacto.

Não se trata de elemento acidental do ajuste, pois decorre necessariamente do que foi estabelecido. Retrata a simples comutatividade que tipifica tais ajustes (C. Civil, art. 117). Todavia, ainda que de condição se tratasse, não poderia ser classificada como impossível. A concessão de gratificação vinculada a férias, para empregados aposentados, quando já se encontrassem inativos, é que se caracterizaria como impossível. No caso, ocorrendo a estipulação da vantagem durante o desempenho do trabalho, os autores perceberam as gratificações, havendo, se for assim considerada, implementado a condição. A sua inocorrência, a partir da jubilação, caracterizaria não a impossibilidade, mas a falta da respectiva implementação, em consonância, aliás, com a intenção do instituidor. Tratar-se-ia de condição resolutiva, implementada, com a conseqüente liberação do instituidor.

Acórdão de 10.04.90
Proc. TRT n.º RO 4500/88 — 4.ª Turma
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. RO 3537/88 — COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA — CEEE. Estrangeiro contratado pela antiga autarquia. Direito a complementação da aposentadoria. Hipótese em que a empresa atribuiu expressamente ao empregado os direitos decorrentes da condição de antigo servidor estatutário, entre estes a complementação de proventos.

Acórdão de 15.05.90
Proc. TRT n.º RO 3537/88 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 3439/89 — CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Não se insere no elenco dos contratos a prazo determinado o contrato de experiência, posto que sujeito a condição resolutiva. A única possibilidade de sua extinção reside na desaprovação de qualquer das partes contratantes, empregado ou empregador, apontadas sempre as razões do afastamento. Interpretação do art. 443 frente ao princípio tutelar que informa o Direito do Trabalho.

(...) Embora a reclamante tenha sido admitida mediante contrato de experiência, o teor das cláusulas contratuais, em especial a de n.º 7, atesta nítida espécie de contrato a prazo certo sem qualquer finalidade afeta àqueles ajustes com cláusula de experiência. Assim, a comunicação de fls. 24 fala em contrato por prazo determinado. Tem-se como assente à vista do que dispõe o art. 443 da CLT, em especial a alínea *c* do seu parágrafo segundo, que o "contrato de experiência" perfila-se entre aqueles a prazo determinado. Todavia, adoto entendimento diverso da Jurisprudência consagrada, não vendo como inserir o contrato dito *de experiência* no elenco dos contratos a prazo determinado, como se conclui da interpretação literal do texto do art. 433 da CLT.

O princípio tutelar que informa o Direito do Trabalho obriga a optar, diante de texto cuja normatividade comporta várias interpretações, por aquela que for a mais favorável ao trabalhador. Some-se outro princípio consagrado no Direito Obreiro — o da continuidade da relação de emprego, e ter-se-á irrefutável argumento para sustentar a inadequação do contrato de experiência às restritas hipóteses permissivas de contratos a prazo determinado, exceção no Direito do Trabalho.

Com efeito, admitem-se tais contratos em casos restritos a teor do próprio art. 443, quando a natureza ou transitoriedade dos serviços justifiquem a predeterminação do prazo, ou quando a própria atividade econômica for de caráter transitório. Ora, o contrato de experiência conflita com tais hipóteses, na medida em que, havendo período pré-estabelecido para a própria atividade laboral ou a vida da própria empresa, afigura-se inviável despender parte desse tempo com experiências de empregados. A menos que se cogite de absurda hipótese do empregador contratar empregados com a finalidade da experiência em si, com o único escopo de submetê-los a avaliação de qualidades pessoais e profissionais para, depois, despedi-los, o contrato com cláusula de experiência tende a continuar na sua execução, caso nenhum óbice se anteponha à conduta pessoal ou às qualidades profissionais do empregado, ou aprove este as condições de trabalho oferecidas pelo empregador. Portanto, a única possibilidade de se extinguir o contrato, findo o período probatório, pelo decurso do prazo, reside na desaprovação de qualquer das partes contratantes, circunstâncias em que tanto o empregado como o empregador poderão dar por resolvido o contrato de trabalho, sem arcar com qualsquer ônus.

Trata-se, pois, de contrato sujeito a condição resolutiva, que, implementada, acarreta extinção do contrato de trabalho.

Entendimento diverso abre as portas a fraude escancarada, em detrimento da legislação do trabalho, na medida em que basta a inserção de cláusula de pretensa experiência para que todo e qualquer contrato, independentemente da natureza dos serviços prestados ou da atividade da empresa, se transmude em contrato a prazo determinado. A toda evidência, jamais foi essa a intenção do legislador, quando esculpiu, de forma inadvertida, a norma do art. 443, § 2.º, alínea *c*, da CLT, porquanto é de se presumir que em nenhum momento pretendeu ele afastar, com um único parágrafo, todo o arcabouço legal destinado à tutela do Contrato de Trabalho.

A interpretação que tem sido dada ao referido art., *data maxima venia*, é aquela que mais prejudica o trabalhador, além de simplista, porquanto alicerçada unicamente no texto literal, sem atenção aos princípios que devem informar o conteúdo e a adequação da norma no contexto do ramo de Direito do qual ela emerge.

Aplica-se o texto invocado quando, verificada a inaptidão pessoal ou profissional do obreiro, ou constatada por este a inadequação das condições de trabalho oferecidas na empresa, ao cabo do prazo experimental, assegura-se a qualquer das partes o direito de se afastar, apontando, sempre, as razões do afastamento. De conseguinte, a denúncia do contrato de trabalho ao final da experiência será sempre motivada, já que é essa motivação que constitui a condição resolutiva autorizada da extinção sem ônus da relação contratual. A alegação pura e simples de decurso de prazo constitui burla à tutela da relação de emprego como espécie de vínculo de natureza perene, com desdobramento continuado no tempo, calcada na necessidade recíproca que une Capital e Trabalho.

No caso *sub judice* sequer se cogita de outra causa extintiva do contrato que não a do simples decurso do prazo, o que leva a concluir ter sido esse o escopo visado quando da contratação da empregada, em evidente fraude à tutela de seus direitos trabalhistas. Firme no art. 9.º da CLT, cumpre reconhecer a nulidade do ajuste, tornando-se insubsistente o recurso que nele se funda.

Acórdão de 05.09.90
Proc. TRT n.º RO 3439/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 6335/89 — CONTRATO POR SAFRA — A inserção de cláusula que permite o término do contrato na redução da safra descaracteriza-o como tal, transmudando-o em ajuste a prazo indeterminado. Incidência do art. 9.º da CLT.

(. . .) Com efeito, a inserção de cláusula que permite o término do contrato dito de safra pela redução da mesma descaracteriza-o como tal, transmudando-se o pacto em contrato por prazo indeterminado.

Isto porque é característica essencial do contrato por safra — e por isso incluído entre aqueles em que a lei permite a pré-determinação do prazo (art. 443, § 2.º, alínea *a*) — o advento de seu termo final em momento que independe da vontade das partes, vinculado ao término da safra.

Nesse sentido, e aplicando-se como uma luva ao caso concreto, a lição de JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE, no seu "Contrato de Trabalho por Safra", LTr, São Paulo, 1976, p. 67: "Se ficou estabelecido que o contrato por safra é a prazo determinado, sujeito a termo resolutivo incerto, a verificação deste termo independe da manifestação de vontade das partes. Não se extingue automaticamente o contra-

to, se o empregador ou o empregado põe fim, por sua vontade, ao vínculo. Se a declaração unilateral não é prevista ou permitida no contrato, há *ante tempus* com ou sem justa causa. Se a declaração é direito que se reservou o empregador, ou o empregado, o contrato não é a prazo e nada significa sua eliminação pela safra. . . Se a declaração é conseqüência de direito recíproco de *rescisão antecipada*, tem incidência a regra do art. 481 da CLT. São inconciliáveis as duas causas: advento do termo e declaração unilateral de vontade."

E arremata: "*Não se libera o empregador, pois, que despede este ou aquele empregado, à sua discrição, porque os serviços estão diminuindo, ou porque a safra está quase no fim.* Igualmente o empregado que põe fim ao vínculo obrigacional por sua vontade, sem justa causa. *O reconhecimento de seu direito à dispensa ou à demissão implica desnaturar o contrato, conferindo-lhe duração indeterminada*". (grifos nossos)

No caso *sub judice* basta examinar a contestação de fls. 11, e mais explicitamente ainda as contra-razões da R. à fl. 31, para que se verifique quão poucas vezes um modelo teórico (como o acima apresentado) encontrou completa concretização na realidade fática: "Ora, conforme vai diminuindo a intensidade do trabalho, e, pois, acabando o período da safra, a empresa *tem o direito expresso no contrato de ir desligando a mão-de-obra excedente.* Para isso existe o contrato de safra, com limitação no tempo". (grifos nossos)

Fácil concluir, pois, com amparo nos ensinamentos doutrinários retro transcritos, e com supedâneo no art. 9.º da Consolidação, pela nulidade absoluta da cláusula 2.ª do Contrato celebrado entre as partes.

Diga-se, por demasia, que o fato da empresa ter adotado idêntico procedimento em relação a outros ex-empregados, conforme atestam os documentos de fls. 13 a 16, não a beneficia, mas apenas atesta a sua contumácia no desrespeito aos direitos trabalhistas.

Acórdão de 13.11.90
Proc. TRT n.º RO 6335/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 2982/89 — CONTRATO POR SAFRA — Não conflita com a natureza do contrato a fixação de dia certo para a cessação dos seus efeitos (dies certus an), *desde que compatível com a previsão aproximada do término da safra.*

(. . .) Insurge-se a recorrente contra a decisão de primeiro grau, alegando a descaracterização do contrato de trabalho por safra, eis que firmado com termo certo, tornando-se pois, contrato a prazo indeterminado, dizendo-se, assim, credora do aviso prévio e das diferenças de férias e 13.º salário daí decorrentes. Sem razão. O simples fato da prestação da obreira se realizar em atividade sazonal não conflita com a definição de prazo certo para o término dos serviços (*dies certus an*), desde que compatível com a época aproximada do final da safra. Do próprio enunciado da peça recursal se depreende que se trata de safra do fumo que, segundo a recorrente, "não está vinculada a data certa para seu término". Embora não haja elementos probatórios nos autos, parece pacífico que o período de trabalho corresponde à atividade sazonal. O próprio Juízo *a quo*, conhecedor das peculiaridades regionais, tem como pacífico tal dado.

Portanto, a questão a ser dirimida é de direito.

O contrato de safra é um contrato a prazo determinado *ex vi legis* (art. 14, Lei 5889/73) e também definido como tal na mais abalizada doutrina. Afeiçoa-se às

disposições do art. 443, § 2.º, da CLT, dado que depende de realização de acontecimento suscetível de previsão aproximada, a variação estacional da atividade agrária, via de regra. Como preleciona PEREIRA LEITE, "termo final é aquele em que o efeito, que se vinha produzindo, deixa, em *dies certus*, de produzir-se. Se o dia é determinado (*dies certus an*), pode ser *certus quando* ou *incertus quando* (vide contrato de Trabalho por Safra, SP, LTr, p. 42). Na espécie, embora vinculada à atividade sazonal, a prestação laboral da recorrente (costurar sacos) pode ser perfeitamente delimitada no tempo, independentemente de incerteza quanto ao dia do término da safra, embora certa a sua ocorrência, em época suscetível, de previsão aproximada. Não desnatura, pois, a pré-determinação do prazo, em atividade sazonal, desde que compatível tal previsão com o respectivo término.

Não faz, pois, jus, efetivamente, a recorrente a aviso prévio e, via de conseqüência, à complementação das férias e do 13.º salário.

Acórdão de 25.04.90
Proc. TRT n.º RO 2982/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO-RA 686/88 — DECISÕES NORMATIVAS — Categoria profissional diferenciada. Tratando-se de enquadramento sindical excepcional que se baseia na profissão exercida pelo empregado, é praticamente impossível chamar à negociação coletiva ou suscitar todas as empresas que possuam empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada. Daí admitir-se o efeito ultralitigantes das decisões normativas, para abranger todas as empresas, ainda que não tenham sido suscitadas diretamente na ação coletiva.

(. . .) Correta a r. decisão ao colocar que o reclamante, na função de motorista, pertencia a categoria profissional diferenciada, sendo-lhe aplicáveis as cláusulas referentes às horas extras, constantes das certidões normativas trazidas aos autos nas quais a categoria econômica é representada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado do Rio Grande do Sul e os empregados pelo respectivo Sindicato profissional. Ocorre que todas as empresas que mantenham empregados da mesma categoria profissional dos suscitantes sofrem os efeitos da decisão normativa, ainda que não tenham sido diretamente parte no dissídio, face ao efeito *ultralitigantes* dessas decisões. Neste sentido a doutrina de WAGNER GIGLIO (Direito Processual do Trabalho, 4.ª ed, pag. 321). Com isso, busca-se um tratamento uniforme a todos os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, já que sendo enquadramento excepcional que se baseia na profissão exercida pelo empregado, seria praticamente impossível suscitar todas as empresas que possuam empregados na respectiva profissão a participarem do dissídio ou da convenção coletiva.

Acórdão de 08.05.90
Proc. TRT n.º RO-RA 686/88 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

RO 1875/89 — DECISÕES NORMATIVAS — Os ajudantes de motorista não integram a categoria diferenciada dos motoristas, não se beneficiando da convenção coletiva realizada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Carga e a respectiva categoria econômica.

(. . .) sem razão o recorrente quando afirma que os arts. 513, letra *a*, e 872, parágrafo único, da CLT foram derrogados pela Lei 5584/70 e Lei 6708/79, art. 3.º, parágrafo segundo, que estendem a todos os integrantes da categoria a substituição processual e assistência judiciária. Tal entendimento é equivocado, já que a substituição não ocorre em relação a todo empregado da categoria, independente de ser ele associado ou não ao sindicato. Assim, o sindicato, ao atuar como substituto processual, representa apenas os interesses individuais dos empregados associados. Neste sentido, cabe ressaltar ainda que o sindicato é substituto processual tão-somente de seus associados, necessitando de mandato dos empregados que, embora integrantes da categoria profissional favorecida pela decisão normativa, não pertençam ao quadro associativo do sindicato.

Ademais, o mencionado artigo 3.º da Lei 6708/79 dispõe que é "facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados. . .", que é exatamente a hipótese referida. É diversa, contudo, a hipótese prevista na Lei 5584/70, que trata da assistência judiciária gratuita prestada pelo sindicato profissional ao trabalhador associado ou não (art. 18), respeitados os requisitos do art. 14 e seus parágrafos. Neste caso, não há a substituição do empregado pelo sindicato, mas apenas a sua assistência, vale dizer, o sindicato atua como se fosse o advogado do reclamante, tendo direito, inclusive aos honorários pagos pelo vencido. Todavia, esta não é a situação dos autos. Assim, correta a decisão de 1.º Grau que julgou o sindicato autor carecedor de ação relativamente aos empregados não associados do mesmo, ainda que tenha postergado para fase da execução a anexação aos autos da prova de filiação dos empregados associados.

Acórdão de 02.05.90
Proc. TRT n.º RO 1875/89 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 7660/89 — DECISÕES NORMATIVAS — O empregado pertencente a categoria diferenciada é alcançado pelo acordo celebrado por seu sindicato profissional, ainda que o sindicato patronal signatário do mesmo não represente sua empregadora.

(. . .) Pertencendo o autor à categoria diferenciada dos motoristas, faz jus aos benefícios estabelecidos no acordo celebrado por seu sindicato profissional, ainda que a reclamada não pertença ao sindicato patronal signatário do mesmo. É que as empresas que mantenham em seus quadros funcionais empregados pertencentes a categorias diferenciadas são atingidas, ainda que deles não tenham feito parte, pelos acordos normativos em que são parte os sindicatos representativos daquelas categorias. Busca-se, com isso, tratamento uniforme aos integrantes das categorias profissionais diferenciadas, independentemente da atividade preponderante das empresas em que exerçam suas funções.

Acórdão de 28.11.90
Proc. TRT n.º RO 7660/89 — 1.ª Turma
Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

Ac. RO 1279/89 — DESCANSO SEMANAL — É devida a dobra dos domingos e feriados em regime de 12 horas de labor por 36 de descanso, eis que estas 36 horas não constituem descanso legal, mas simples intervalo entre jornadas.

(. . .) Trabalhando a autora em regime de 12/36, de forma ininterrupta, na realidade não gozava de repousos semanais, remunerados, eis que as referidas 36 horas não constituíam descanso legal, mas simples intervalo entre jornadas. Na verdade, o direito ao repouso semanal não depende do número de horas ou dias trabalhados, não podendo a empregada ficar privada do direito ao repouso regular em domingos e feriados. Neste sentido, o horário cumprido pela autora deveria ser acrescido de 24 horas de repouso.

Acórdão de 10.04.90
Proc. TRT n.º RO 1279/89 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO 1831/89 — DESCONTO — Salário. Intangibilidade. Hipótese de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Fundamento jurídico para a compensação. A falta de diligência do empregado na condução de transporte coletivo é insuficiente para justificar a dedução do seu salário de valores decorrentes de ressarcimento de danos materiais a terceiros em decorrência de acidente de trânsito por ele provocado. A dedução deve ser objeto de cláusula contratual, sob pena de infringir o princípio da intangibilidade dos salários.

Acórdão de 27.11.90
Proc. TRT n.º RO 1831/89 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. AP 1002/89 — DESCONTO — Imposto de renda. O condicionamento do levantamento das verbas depositadas em nome do exeqüente à comprovação do pagamento do imposto de renda na fonte, por equivaler à retenção, do mesmo imposto, pela Secretaria da Junta, é incabível, eis que se trata de hipótese não prevista na legislação tributária vigente.

(. . .) Pretende a ora agravante a liberação dos valores depositados em seu favor, independentemente do pagamento da importância correspondente ao imposto de renda na fonte, com base no art. 7.º da Lei 7713/88.

Com razão a agravante. O condicionamento do levantamento do crédito do exeqüente ao pagamento de importância correspondente ao imposto de renda equivale, na espécie, à retenção da mesma pelo Juízo. Na retenção, o credor somente recebe seu crédito com a dedução do valor do tributo retido; no condicionamento, o recebimento só é possível com o pagamento do valor do mesmo tributo.

Veja-se, pois, que em ambas as hipóteses a satisfação do crétido tributário pelo exeqüente é condição, cujo implemento é necessário, para o recebimento do crédito. Por isso, adota-se para ambas o mesmo posicionamento.

Da leitura do art. 7.º da Lei 7713/88, vê-se que o parágrafo segundo sujeita-se ao *caput* do artigo, e estabelece a obrigação do Cartório do Juízo de efetuar a retenção, exclusivamente quando verificadas as hipóteses ali previstas, isto é, quando do pagamento de: "a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes

de sentença judicial; b) honorários advocatícios; c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante." De outra parte, compartilhamos do entendimento esposado pelo ilustre tributarista Dr. René Izoldi Ávila , em parecer lançado por ocasião da consulta realizada por um grupo de magistrados desta Justiça Especializada, no ponto em que o mesmo salienta que a obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sempre foi e continua sendo da fonte pagadora dos rendimentos, ainda que pagos em decorrência de sentença judicial, em todos os demais casos em que não se enquadrem no § 2.º do art. 7.º da Lei 7713/88.

Assim, entende-se equivocada a decisão que condiciona o levantamento do crédito do exeqüente ao recolhimento da importância correspondente ao imposto de renda retido na fonte, por tratar-se de hipótese não contemplada na legislação tributária vigente.

Acórdão de 31.07.90
Proc. TRT n.º AP 1002/89 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 7537/89 — DESCONTO — Dedução do valor correspondente aos honorários periciais do crédito trabalhista devido à reclamante. Descabimento por ofensa ao princípio da intangibilidade dos salários. Aplicável o art. 649, inciso IV, do CPC.

(. . .) Insurge-se a reclamante contra a retenção de parte do crédito do reclamante, destinando-se para o pagamento dos honorários periciais. Alega que esse procedimento conflita com um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, que é o da intangibilidade salarial.

Alega, ainda, que as verbas deferidas na presente ação têm, inequivocamente, natureza salarial e, como tal, são indisponíveis, não podendo ser retiradas, sob pena de caracterização da execução forçada, incompatível com a natureza do crédito trabalhista. Que tais créditos não podem ser objeto de penhora, face à expressa vedação contida no art. 649, inciso IV, do CPC.

Tem razão a reclamante. Não compete ao Juízo da sentença garantir o pagamento dos honorários periciais. O pagamento de créditos trabalhistas deve ser efetuado integralmente ao empregado. E, se a este couber o ônus do pagamento dos honorários do Sr. Perito, a este também compete saldar a sua dívida, sob pena de execução, de acordo com as normas legais do processo executório.

Reforma-se a decisão para determinar-se o pagamento do crédito trabalhista na sua totalidade, desautorizando quaisquer descontos relativos aos honorários periciais.

Acórdão de 22.11.90
Proc. TRT n.º RO 7537/89 — 5.ª Turma
Relator: *Luiz Caldas Milano*

Ac. AP 385/90 — DESCONTO — Imposto de renda na fonte. Descabe a retenção pelo próprio juízo, fora das hipóteses do § 2.º do art. 7.º da Lei 7713/88. Mesmo em se tratando de crédito trabalhista reconhecido judicialmente, a fonte pagadora, no

caso, a empresa reclamada, permanece com a responsabilidade de tal retenção. Agravo provido.

(. . .) O agravante não se conforma com a decisão que determinou a retenção, pela secretaria da JCJ, do imposto de renda, NCz$ 52.85, com fulcro no artigo 7.º, § 2.º, da Lei 7713/88, que autoriza tal desconto.

Entende-se que merece acolhimento o recurso, no pertinente. A teor do que estabelece o art. 7.º § 2.º da Lei 7713 de 1978, o cartório do juízo somente deve reter o imposto na fonte nos restritos casos especificados nas alíneas *a, b,* e *c*, do citado § 2.º, quais sejam: *a.* Juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b. Honorários advocatícios;

c. Remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro ou liquidante".

Esta é a orientação da própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução normativa SRF n.º 07 de 16.01.89, item 7.5 (DOU de 17.01.89).

No caso, as parcelas objeto de condenação no presente feito não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas supracitadas, sendo de todo indevida a retenção determinada pelo juízo.

Sinale-se, ainda, que a retenção na fonte pelo juízo é impraticável, porquanto este não possui dados suficientes para o cálculo do imposto, face às diversas variantes de deduções permitidas, tais como despesas médicas, dependentes, honorários advocatícios, pensão alimentícia, etc., previstas nos artigos 12, 13 e 14 da Lei 7713/88, sem considerar, ainda, os diversos casos de isenções nela previstas.

De todo o exposto, entende-se que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento do imposto de renda na fonte é exclusiva da fonte pagadora, no caso, a empresa reclamada, que detém os dados do empregado para cálculo correto do imposto, em conformidade com o que dispõe o § 1.º da Lei 7713/88. Como no caso não foi efetuada a retenção pela empresa, deve, assim, ser liberado integralmente o valor da condenação, mediante o competente alvará judicial.

Acórdão de 09.10.90
Proc. TRT n.º AP 385/90 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. AP 1054/90 — DESCONTO — IRRF. Retenção na fonte, pelo cartório do Juízo. Hipóteses restritas às previstas no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 7713/88. Descabimento da incidência sobre rendimentos do trabalho assalariado pago em razão de decisão judicial, caso em que estes devem ser levados à tributação pelo beneficiário através da declaração anual.

(. . .) No entendimento do agravante, não existe previsão legal que autorize a retenção do IRRF, incidente sobre o crédito trabalhista. Diz ser inaplicável, inclusive por irretroatividade, o disposto na Lei n.º 7713/88. Diz também que a hipótese legal trata, apenas, de incidência do IRRF sobre juros e indenizações por lucros cessantes decorrentes de decisão judicial, além de remuneração dos prestadores de serviço no processo judicial e honorários advocatícios.

Com razão o agravante. Com efeito, de acordo com a Lei n.º 7713/88, ficam sujeitos à retenção do IRRF na fonte "os rendimentos do trabalho assalariado, pagos

ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas" (art. 7.º, inciso II), mas a retenção na fonte, pelo cartório do Juízo onde ocorrer a execução, restringe-se, de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, aos "*casos de* a) *juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de decisão judicial;* b) honorários advocatícios; c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante".

Nestas condições, a norma inserta no § 2.º do art. 7.º da Lei referida excepciona a hipótese de incidência do IRRF, em Juízo, sobre os rendimentos do trabalho assalariado, que deve, portanto, ser levado à tributação pelo contribuinte através da declaração de renda anual.

Neste mesmo sentido o acórdão TRT AP 1418/89, deste Tribunal, com voto da Exma. Juíza Rosa Maria W. Candiota da Rosa (LTr 54-8, págs. 951/3).

Acórdão de 20.03.91
Proc. TRT n.º AP 1054/90 — 1.ª Turma
Relator: *Darcy Carlos Mahle*

Ac. AP 962/90 — DESCONTO — Imposto de renda na fonte. Crédito trabalhista reconhecido em sentença. Retenção de imposto pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento. Quando não é devida. A obrigação relativa à retenção de imposto de renda na fonte, pela Secretaria do Juízo, é limitada às hipóteses previstas no artigo 7.º, § 2.º, da Lei 7713, de 22.12.88, segundo os critérios ali também estabelecidos.

(. . .) Discute-se sobre a retenção pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de valores correspondentes a imposto de renda, que seriam devidos pelo autor no momento do recebimento do crédito que lhe foi reconhecido em sentença. A discussão tem origem na regra do artigo 7.º da Lei n.º 7713, de 22.12.88, que assim dispõe: "Artigo 7.º — Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei:

I. os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II. os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1.º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito, e se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2.º. O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenização por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante".

Como se vê pelo texto da referida norma jurídica, duas situações distintas foram ali disciplinadas, nos seus parágrafos primeiro e segundo. A primeira delas diz respeito à retenção normal do imposto devido, pela própria fonte pagadora, no momento do pagamento dos rendimentos. A segunda hipótese legal trata de pagamentos realizados em Juízo, onde se prevê a retenção do imposto pelo cartório, ao qual se equipara, no âmbito do judiciário trabalhista, a secretaria da Junta.

No tocante a esta última situação, estabeleceu-se divergência na interpretação do texto legal. Com efeito, sustentam alguns que o preceito contido no parágrafo segundo alcança todas as situações de pagamento judicial de rendimentos, sendo dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados no mês, para efeito de incidência da alíquota respectiva, apenas nos casos ali discriminados, isto é, de juros e indenizações de lucros cessantes, honorários advocatícios e remuneração de serviços prestados no processo, tais como de engenheiro, médico, contabilista, etc. Esta é, de resto, a orientação adotada no âmbito da própria Secretaria da Receita Federal segundo se lê na Instrução Normativa SRF 49/89, especialmente no que se contém no item 14.3.1 desse regramento, em que a dispensa da soma dos rendimentos pagos ou creditados no mês é admitida tão-somente nos casos supra indicados. Isto significa que na visão da autoridade fiscal todos os pagamentos feitos através do cartório do Juízo estão sujeitos à retenção do imposto, considerado, para efeito e aplicação da alíquota respectiva, o valor que resultar do seu somatório total, salvo naquelas hipóteses supra mencionadas, em que é dispensada a soma.

Há quem sustente, todavia, e com boa razão, a interpretação segundo a qual a retenção do imposto, pela secretaria do Juízo, dar-se-á somente nos casos de que trata o parágrafo segundo nas suas três alíneas, nos quais é dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados no mês. Tal foi a orientação vencedora em julgamento desta Eg. 5.ª Turma, datado de 26.04.90, ficando expresso no respectivo acórdão, da lavra da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o seguinte entendimento:. "Créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo. Imposto de renda na fonte. Retenção pelo cartório do Juízo, a que corresponde a Secretaria da JCJ, apenas nas hipóteses previstas no artigo 7.º, § 2.º, da Lei 7713/88, uma vez superados os limites de isenção". (TRT-AP n.º 1539/89, julgado em 26.04.90, *in* Rev.LTr, 54-11/1361).

Naquela decisão a matéria foi apreciada por mais de um enfoque, desde a utilização do método histórico de interpretação, até a análise gramatical da norma jurídica em discussão, tudo conduzindo à conclusão de que a retenção do imposto pela Secretaria do Juízo limita-se aos casos explicitados na própria lei.

Ratifica-se, mais uma vez, aquela orientação, que se impõe, com a devida vênia de entendimentos em contrário, a partir de uma exegese não apenas histórica, mas também, e principalmente, da interpretação sistemática da matéria. Desde que introduzido em nosso país o regime de recolhimento do imposto pela fonte pagadora, a incidência da alíquota respectiva foi sempre marcada, no caso do trabalho assalariado, pela periodicidade, normalmente mensal, do recebimento dos rendimentos. E assim tem sido até os tempos atuais, inclusive na própria vigência da lei em discussão, como se verifica dos termos do seu artigo segundo: "O imposto de renda das pessoas físicas será devido, ***mensalmente,*** à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos" — Lei 7713/88, artigo 2.º, grifei. Por isso mesmo que esse diploma, ao estabelecer os critérios de fixação da tabela progressiva, para efeito de isenção do recolhimento ou incidência de diferentes alíquotas, adota como parâmetro o rendimento mensal, como disposto no seu artigo 25, incisos I e II, seja na redação original, como também na redação que tomou a partir da alteração que

lhe impôs a Lei n.º 7959, de 21 de dezembro de 1989. Ora, o crédito reconhecido em sentença que põe fim ao processo trabalhista corresponde normalmente, como regra geral, ao somatório de prestações sucessivas não satisfeitas pelo empregador durante determinados períodos do contrato de trabalho. Na relação jurídica de trabalho que é pautada pela normalidade, isto é, naquela em que o Estado não é chamado a intervir, através do processo judicial, o imposto a ser retido pela fonte pagadora decorre precisamente da aplicação dos critérios do supracitado artigo 25, observadas as faixas salariais ali estabelecidas, inclusive para o fim de isenção da obrigação tributária, tudo segundo os valores mensalmente alcançados ao empregado. Este, em síntese, é o mecanismo pelo qual se dá o pagamento do imposto em regime de fonte, no caso dos rendimentos do trabalho assalariado. Não parece, pois, razoável, *data venia*, afirmar que fosse a intenção do legislador submeter o contribuinte a um sistema diverso e sem dúvida mais gravoso, quando compelido a buscar no judiciário trabalhista a satisfação de rendimentos igualmente oriundos do trabalho assalariado. Assim ocorreria, com efeito, se atribuída à serventia judicial a obrigação de retenção de imposto sobre outros rendimentos que não aqueles expressamente enumerados no parágrafo segundo do art. 7.º, sobre os quais, diga-se de passagem, dispensa-se a soma dos valores pagos no mês para efeito de incidência da alíquota respectiva. Isto porque de tal procedimento resultaria a incidência de imposto, em uma única vez, sobre o somatório de inúmeras prestações mensais. Sem risco de exagero, pode-se afirmar que a interpretação do texto legal, como preconizada na sobredita Instrução Normativa n.º 49/89, tornaria sujeito passivo de obrigação tributária mesmo aquele que, em função dos seus rendimentos mensais de trabalhador assalariado, dela estaria isento.

De outra parte, frise-se que inadequado interpretar uma norma jurídica sem examiná-la no seu conjunto e no contexto maior em que a mesma se insere. Nesse sentido, não há como desconsiderar os termos em que lançado o próprio *caput* do debatido artigo 7.º, quando determina que o cálculo do imposto se faça de acordo com o art. 25 da mesma lei, ou seja, considerada a periodicidade mensal de vencimento dos rendimentos. Admitindo-se, assim, a incidência do imposto sobre o resultado da soma de prestações mensais, estar-se-ia malferindo, nesta hipótese, o princípio maior que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, consagrado no artigo 150, II, da Constituição Federal. Como mencionado anteriormente, diverso seria, com efeito, o tratamento conferido ao contribuinte que se viu na contingência de buscar no judiciário trabalhista o recebimento de rendimentos devidos pelo empregador.

Por todos estes fundamentos, tem-se, em conclusão, que retenção de imposto de renda, pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, é devida apenas nas hipóteses de que trata o artigo 7.º, § 2.º, da Lei n.º 7713, de 22.12.88.

Acórdão de 13.12.90
Proc. TRT n.º AP 962/90 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 787/90 — DESCONTO — Retenção do imposto de renda. Conciliação. Não é a Justiça do Trabalho fonte pagadora nos acordos realizados pelas partes, no qual o único obrigado ao pagamento é o próprio demandado, em razão do que é inviável a retenção de imposto de renda sobre o valor conciliado.

(. . .) A autora, ora recorrente, impugnou a decisão do MM. Juiz da execução que determinou a retenção do imposto de renda, no valor de Cr$ 493,20, relativamente ao acordo realizado pela importância de Cr$ 30.000,00. Referida impugnação foi recebida pelo MM. Juízo como agravo de petição.

Sustenta a confusa redação do art. 7.º, da Lei n.º 7713/88 e que um exame atento desse texto demonstra inexistir previsão legal que autorize a retenção determinada. Diz, ainda, do não cabimento, no presente caso, pelo princípio da irretroatividade da lei, eis que seus créditos têm como fato gerador diferenças salariais exigíveis em época anterior à vigência da lei invocada que determina a retenção.

Alega a existência de direito adquirido e cita o art. 150, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Aduz, também, que, se aplicável a Lei 7713/88 aos créditos trabalhistas, impor-se-ia a obediência aos critérios nela estabelecidos para o cálculo do referido imposto. E, se salário, o cálculo deve ser procedido mês a mês e não apenas pelo crédito somado. Com razão a autora. Veja-se que, no caso em apreço, trata-se de valor objeto de acordo judicial, no qual a fonte pagadora não é a Justiça do Trabalho, mas sim o próprio demandado, sendo, portanto, incabível a determinação da retenção. Se tal houvesse, deveria ter sido feito pela empresa sobre valor previamente estipulado no acordo.

É de se observar, ainda, que o art. 7.º, da Lei n.º 7713/88 não prevê a situação, do caso dos autos, em que houve acordo. Dispõe o citado artigo, em seu parágrafo 2.º: "O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

É de se observar que, nestes casos, a fonte pagadora é o Juízo e, por isso, a retenção no cartório; porém, na espécie, trata-se de acordo judicial em que a fonte pagadora é o próprio empregador. Em razão do que se entende incabível a retenção determinada, cabendo sua devolução à parte.

Acórdão de 25.10.90
Proc. TRT n.º AP 787/90 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. AP 318/90 — DESCONTO — Tendo a fonte pagadora depositado integralmente o valor correspondente ao crédito do Autor, sem a devida retenção do Imposto de Renda, não deve o Cartório Trabalhista eximir-se de fazê-lo, reconhecendo a incidência tributária, sob pena de compactuar com a evasão fiscal.

(. . .) Busca o agravante a liberação, a seu favor, da parcela retida a título de imposto de renda na fonte. Sustenta que no art. 7.º da Lei 7713/88 inexiste previsão legal que autorize a retenção determinada pela Exma. Juíza de 1.º Grau. Invoca a Instrução Normativa n.º 66/81, que dispõe inexistir recolhimento na fonte de imposto

devido sobre parcelas referentes a anos anteriores. Sustenta, ainda, que, caso devida a retenção, seu valor teria de ser determinado tão-somente em função dos juros.

Em que pese o respeito às argumentações do agravante, não há como acolher o apelo. O reclamante recebeu um valor relativamente alto, decorrente de crédito trabalhista correspondente basicamente a diferenças de salários e de horas extras, e suas respectivas incidências. Ainda que se possa afirmar que o direito do Autor a tais diferenças nasceu em época anterior à vigência da Lei 7713/88, é necessário observar que a satisfação das mesmas concretizou-se já na vigência plena do citado diploma legal.

Além disso, os salários são tributáveis por força das disposições sempre contidas no regulamento do imposto de renda e no art. 42 do Código Tributário Nacional.

Este último considera como fato gerador do imposto de renda o produto do trabalho ou do capital ou, ainda, da combinação de ambos. O produto do trabalho designa-se salário. Juros são produto do capital. Assim, tanto o salário quanto os juros são tributáveis pela legislação do imposto de renda.

O que se discute, na verdade, não é a incidência do imposto sobre o salário mas a obrigação ou a responsabilidade da Secretaria da Junta de efetuar a retenção.

Nesse aspecto, em que pese compartilharmos do entendimento esposado pelo ilustre tributarista Dr. René Izoldi Ávila, em parecer onde salienta que a obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sempre foi e continua sendo da fonte pagadora, ainda que sobre créditos decorrentes de sentença judicial, entendemos que, uma vez a fonte pagadora tendo depositado integralmente o valor correspondente ao crédito do Autor, sem a devida retenção do imposto, não deve o Cartório Trabalhista eximir-se de fazê-lo, reconhecendo a incidência tributária, sob pena de compactuar com ato lesivo ao fisco, isto é, com a evasão fiscal.

Acresça-se, por derradeiro, que a Instrução Normativa n.º 66/81, invocada pelo agravante, encontra-se revogada desde 1987, pelo item n.º 12 da Instrução Normativa n.º 12 e legislação subseqüente.

Acórdão de 11.09.90
Proc. TRT n.º AP 318/90 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. AP 655/90 — DESCONTO — Agravo de petição. Imposto de renda retido na fonte: é devida a retenção do imposto de renda devido na fonte dos créditos trabalhistas referentes aos rendimentos pagos ou creditados ao empregado. Incidência da Lei n.º 7713/88. Agravo não provido.

(. . .) I — *Da retenção do imposto de renda na fonte.*

1. O agravante não se conforma com a decisão de primeiro grau que determinou a retenção do imposto de renda sobre seu crédito de natureza trabalhista, argumentando, em resumo, que inexiste previsão legal para o desconto, inclusive no que pertine aos juros, hipótese em que a retenção seria devida se o crédito resultasse de lucros cessantes, invocando a irretroatividade da lei porque os créditos seriam anteriores à vigência da Lei n.º 7713/88, com fundamento no artigo 6.º da Lei de Introdução do Código Civil e artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal vigente e ainda no artigo 150, inciso III, alínea a da mesma Constituição, que vedaria à União a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos em exercícios

anteriores, antes da vigência da lei que os instituiu ou aumentou. Caso seja mantida a decisão quanto à retenção do imposto de renda na fonte, requer seja este calculado, mês a mês, com os abatimentos legais.

1.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o diploma retromencionado passou a viger a partir de 1.º.01.89, estabelecendo de forma expressa, em seus artigos 2.º e 7.º, e parágrafos, que:

"art. 2.º — O imposto de renda das pessoas físicas será devido *mensalmente*, à medida em que os *rendimentos e ganhos de capital* forem *percebidos*."

"art. 7.º — Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1.º — o imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos *rendimentos pagos ou creditados à pessoa física* no mês, *a qualquer título*.

§ 2.º — o imposto será retido pelo cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, *por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário*, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial; b) honorários advocatícios; c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

1.2. Por sua vez, a Instrução Normativa-SRF n.º 49/89 (DOU de 11.05.89), ao dispor sobre as normas de tributação incidentes sobre rendimentos auferidos pela pessoa física, regulamentou os procedimentos contidos na Lei n.º 7713/88, ratificando em seu item 14.3 que: "14.3. — o imposto será retido pelo cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento do rendimento."

Portanto, a regra é de que o imposto será retido pelo Cartório do Juízo, sendo que nos casos elencados (juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios, remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial), será *dispensada* a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para fins de aplicação da alíquota correspondente.

Assim, a legislação abriu uma exceção *quanto à base de cálculo (ao dispensar a soma dos rendimentos somente nos casos acima elencados)*, mas não quanto à fonte retentora, que, em ambos os casos, é o Cartório do Juízo.

1.3. Dessa forma, compete ao Cartório do Juízo onde se processa o feito promover, no ato do respectivo pagamento ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível ao beneficiário, a retenção do imposto de renda na fonte sobre todas as parcelas sujeitas a tributação, decorrentes de RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, oriundas de decisão judicial ou por acordo efetuado nos autos do processo.

Na hipótese das partes celebrarem acordo fora da esfera judicial, no qual o reclamante tenha dado quitação plena, cabe à reclamada efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte referente aos rendimentos pagos ou creditados ao empregado, devendo a empresa, *in casu*, apresentar ao cartório o

DARF autenticado pelo banco, arquivando-se cópia autenticada nos autos do processo.

1.4. A Lei 7713/88, em seu art. 3.º, definiu novo conceito de rendimento bruto, bem como revogou os dispositivos de isenção ou exclusão da base de cálculo, a redução por investimento de interesse econômico ou social e as deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Devem, no entanto, ser excluídas do rendimento bruto, mesmo recebido acumuladamente, as parcelas referentes às isenções previstas no art. 6.º da Lei 7713/88 e constantes, também, do item 4 do Ato Normativo (IN-SRF n.º 49/89), dentre as quais destaca-se a indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (CLT).

Alerte-se, também, que, para fins de determinação da base de cálculo do IR das pessoas físicas, os rendimentos são computados *no mês* em que *efetivamente* foram *pagos ou depositados* em instituição financeira *em favor do beneficiado,* conforme dispõe a Instrução SRF n.º 31, de 16.03.89. O imposto de renda retido na fonte, ainda que exista apenas um pagamento, deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 25 da Lei 7713/88, com as alterações do art. 45, inciso V, da Lei 7799/89, observada a tabela progressiva contida em Instrução Normativa expedida *mensalmente* pela Secretaria da Receita Federal e publicada no Diário Oficial da União. Ressalte-se, ainda, que a Medida Provisória n.º 114, de 28.11.89 — dispõe no seu art. 9.º que as alterações nela previstas, quanto ao art. 25 e ao art. 45 da Lei 7713/88, produzirão efeitos a partir de 1.º.01.90.

1.5. No que tange aos *rendimentos do trabalho assalariado devidos em exercícios anteriores e recebidos acumuladamente no exercício de 1989,* a Lei n.º 7713/88 preceitua, em seu art. 12, que o imposto incidirá no mês do efetivo recebimento ou crédito (momento da ocorrência do fato gerador) sobre o *total* dos rendimentos, podendo, no entanto, ser deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Este comando é reafirmado pelo item 7.9 da IN SRF n.º 49/89, salientando que o Cartório do Juízo deverá anexar aos autos recibo firmado pelo advogado para fins de dedução.

1.6. Dessa forma, também, os valores referentes ao 13.º salário relativos a exercícios anteriores e recebidos acumuladamente em 1989, já na vigência da nova Legislação, compõem o montante do rendimento bruto mensal auferido pelo beneficiário, suscetível, portanto, de incidência do imposto de renda, *no mês do efetivo recebimento ou crédito* (momento da ocorrência do fato gerador).

De lembrar que até 31.12.88 o 13.º salário era tributado somente na declaração de rendimentos anual (art. 29, inciso III, do Regulamento Imposto de Renda-80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80), tendo esse tratamento fiscal sido alterado a partir de 01.01.89, conforme já exposto.

Convém ainda destacar o que dispõe o *caput* dos arts. 576 e 577 do Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcritos:

"art. 576 — A *fonte pagadora* (o cartório, no caso) *fica obrigada ao recolhimento do imposto,* ainda que *não* o tenha retido.

art. 577 — Quando a fonte pagadora assumir o ônus de imposto devido pelo beneficiário (isto é, quando não tiver descontado do beneficiado o imposto), a importância paga, creditada, empregada, remetida, ou entregue, será considerada líquida, cabendo o *reajustamento* do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo."

1.7. Por fim, devem ser ressalvadas as alterações na legislação do Imposto de Renda, introduzidas através da Medida Provisória n.º 114, de 28.11.89, em especial o art. 5.º, que se transcreve:

"art. 5.º — o imposto de renda previsto no art. 26 da Lei 7713/88, incidente sobre o 13.º salário (art. 7.º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes regras:

I — não haverá retenção na fonte, pelo recebimento de antecipações;

II — *será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;*

III — a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV — serão admitidas as deduções autorizadas pelos arts. 13 e 14, da Lei n.º 7713/88;

V — a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25, da Lei n.º 7713/88".

Sinale-se que o art. 9.º da Medida Provisória n.º 114/89 ora analisada preceitua que a vigência das alterações nela previstas, em especial quanto ao art. 25 da Lei 7713/88, produzirão efeitos a partir de 1.º.01.90 (item 4 já examinado).

Diante do exposto, mantém-se a decisão de 1.º grau, a fim de que sejam observadas as disposições constantes na Lei 7713/88 e Medida Provisória 114/89.

Acórdão de 13.11.90
Proc. TRT n.º AP 655/90 — 3.ª Turma
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

Ac. RO 1870/89 — DESCONTO — Cabe ao empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias não descontadas no momento oportuno, ainda que pela falta de pagamento do próprio principal.

(. . .) Razão assiste ao recorrente, *data venia* do entendimento consagrado no Provimento n.º 3/84 da E. Corregedoria do TST. Cabe ao empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias não descontadas no momento oportuno, já que frustrou a arrecadação na época própria ao deixar de efetuar o pagamento das parcelas sobre as quais incide. Tal conclusão se impõe inclusive diante do artigo 139, parágrafo primeiro, da CLPS, editada pelo Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984, que repete o artigo 142, parágrafo primeiro, da CLPS instituída pelo revogado Decreto 77.077, de 24.01.1976, e provém da LOPS, em seu artigo 79, inciso V. Desautorizam-se, nessa trilha, quaisquer descontos previdenciários da condenação, eis que encargo, na forma supra, da reclamada.

Acórdão de 21.06.90
Proc. TRT n.º RO 1870/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 2436/88 — DESCONTO — Descontos fiscais e previdenciários. Defere-se a dedução em relação aos primeiros, por ser de lei. Inadmissível a dedução de descontos previdenciários, que se presumem corretamente realizados à época própria, não correndo à conta do empregado em decisão judicial.

(. . .) Não se permite, todavia, qualquer dedução a título de descontos previdenciários sobre crédito decorrente de decisão judicial. Isto porque tais descontos

presumem-se feitos, oportuna e regularmente pelas empresas e ficam estas responsáveis, exclusivamente, pelo que deixaram de recolher. Se deixou o empregador de pagar vantagens decorrentes da relação de emprego a seu empregado, vindo este a Juízo pleiteá-las, não cabe mais ao empregado arcar com os ônus previdenciários. A obrigação de arrecadar as contribuições dos empregados se atribui à empresa à época em que devidas as parcelas remuneratórias sobre as quais aquelas incidem.

Daí a norma expressa, contida no art. 139, § 1.º, da CLPS.

Tratando a espécie de verbas cujo direito apenas resta declarado na sentença, mercê de situação de fato reconhecido, não de direito constituído por força de decisão judicial, não há como atribuir ao empregado, no caso do autor, a responsabilidade pelos débitos previdenciários que deixaram de ser recolhidos.

Defere-se a dedução dos descontos fiscais, caso cabíveis (imposto de renda), competindo à reclamada o devido recolhimento, salvo quanto a juros de mora, a serem retidos pelo Juízo consoante a correta interpretação do art. 7.º, § 2.º, da Lei 7713/88.

Acórdão 04.07.90
Proc. TRT n.º RO 2436/88 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 9556/88 — DESCONTO — Trabalhador rural. Fornecimento de gêneros alimentícios através de armazém mantido pela empresa. Validade. Tem-se como válido o desconto salarial efetuado sobre os ganhos do empregado, se a empresa fornece alimentação não preparada (gêneros alimentícios), através de armazém, quando o empregado no início de cada mês encaminha pedido de atendimento de suas necessidades, autorizando prévia e expressamente os descontos.

(. . .) Neste feito, apura-se que o fornecimento de gêneros alimentícios através de armazém mantido pela empresa deve ser tido como válido. O desconto salarial efetuado sobre os ganhos do recorrido, quando a empresa fornece alimentação não preparada (gêneros alimentícios), através de armazém, mostrou-se útil e necessário. Saliente-se que o empregado no início de cada mês encaminhava pedido de atendimento de suas necessidades, autorizando prévia e expressamente os descontos.

Como último argumento até mesmo é de se aludir ao alegado primado da realidade no Direito do Trabalho, que não é um entendimento unidirecional, mas pode ser levado em consideração para as duas partes quando a realidade e a conveniência social apontam uma situação que ultrapassa a fria letra da lei.

As considerações que impõem ásperas censuras ao *truck-system* não podem chegar a ponto de vedar a existência de armazéns mantidos pelo empregador em favor do empregado, quando o preço dos gêneros são compatíveis com a realidade e vêm aos autos com transparência.

Reforma-se a sentença neste aspecto para excluir da condenação a devolução de quantias correspondentes às despesas pelo fornecimento feito pelo armazém da empresa.

Acórdão de 21.03.91
Proc. TRT n.º RO 9556/88 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. AP 1071/89 — DESERÇÃO — (1) As custas nos dissídios trabalhistas, individuais e coletivos, até o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento, continuam a ser calculadas progressivamente, na forma do art. 789 da CLT.

(2) Os emolumentos de traslados e instrumentos e as custas da execução (§ 2.º, art. 789, CLT) foram suprimidos a partir da data da publicação (DOU 04.07.90) da Resolução Administrativa n.º 48/90 do TST, que revogou as Resoluções n.ºs 84/85 e 52/86, em atenção a entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o recurso extraordinário n.º 116.208-2-Minas Gerais, de que as custas e emolumentos têm natureza de taxa, razão por que só podem ser fixados em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para instituição ou aumento de tributo. Assim, não há mais deserção de recursos em processos em fase de execução, enquanto inexistente Regimento específico de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, nos exatos termos da Resolução n.º 48/90, item II.

Acórdão de 07.08.90
Proc. TRT n.º AP 1071/89 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 5945/89 — DESPEDIDA INDIRETA — O inadimplemento de obrigações trabalhistas não autoriza a rescisão indireta quando existe controvérsia sobre a natureza da relação contratual.

(. . .) Pretende a reclamada a absolvição quanto ao pagamento das parcelas relativas à rescisão contratual indireta. Argumenta que a jurisprudência concluí que, se o vínculo de emprego é duvidoso, até porque durante anos foi apresentado a terceiros e ao próprio tomador de serviços como de natureza diversa, não cabe considerá-lo rescindido indiretamente por inadimplemência de obrigações que as partes tinham por inexistentes, ante a natureza da relação mantida, mesmo porque, ao pleitear o seu reconhecimento, o próprio autor reconhece a controvérsia sobre a existência do contrato de emprego.

Com razão a recorrente. A sentença de 1.º Grau acolheu a rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando como caracterizada a hipótese do art. 483 da CLT, uma vez que não foram cumpridas as obrigações trabalhistas.

Entretanto, o que tem admitido a doutrina e a jurisprudência é que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas não justifica a rescisão indireta quando existe fundada controvérsia sobre a existência de contrato de trabalho.

Acórdão de 21.03.91
Proc. TRT n.º RO 5945/89 — 5.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO RA 827/89 — DESPEDIDA INDIRETA — O não recolhimento dos depósitos referentes ao FGTS não traz como conseqüência a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso improvido.

Acórdão de 17.10.90
Proc. TRT n.º RO RA 827/89 — 1.ª Turma
Relator: *Aroni Becker*

Ac. RO 8102/89 — DESPEDIDA INDIRETA — A estabilidade sindical é garantia de emprego ao dirigente. Se demitido sem justa causa, tem direito a reintegração. Se, todavia, promove rescisão indireta do contrato de trabalho e comunica expressamente à empregadora que não mais quer trabalhar, não há como deferir a ele o pagamento ou indenização pelos salários a que teria direito se trabalhasse ou disso fosse impedido.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ-RELATOR JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE.

(. . .) Procede a denúncia cheia do contrato, chamada despedida indireta. Sem dúvida a estabilidade é garantia do dirigente sindical, sobretudo contra despedidas arbitrárias por parte do empregador. Não se olvide, todavia, que o contrato de trabalho é bilateral e este caráter se mantém mesmo após o advento da estabilidade. Continua o empregador adstrito ao cumprimento de suas obrigações, máxime as de natureza salarial. O fato de o empregado ser um dirigente sindical não o torna menos hipossuficiente.

Não pode o empregador descumprir o contrato sob pena de dar motivo à denúncia do mesmo pelo empregado. Na espécie, deu o empregador justo motivo para a extinção do contrato ao pagar com cheques pré-datados ou sem fundos. Não atenua sua conduta o fato de ser o trabalhador um dirigente sindical. Pelo contrário, ela se agrava e só deixa ao empregado a solução que adotou. Note-se que a estabilidade é unilateral e funciona sempre em benefício do empregado, sendo impossível revertê-la como arma nas mãos do empregador. Procede, pois, o recurso, para assegurar ao reclamante a indenização pleiteada.

Acórdão de 11.10.90
Proc. TRT n.º RO 8102/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 2239/90 — DIRIGENTE SINDICAL — Assegurado ao empregado que se afasta no exercício de mandato sindical o mesmo tratamento pecuniário que teria em atividade na empresa. A discriminação dos dirigentes sindicais quando da concessão de vantagens salariais aos demais empregados configura desestímulo à atividade sindical.

Acórdão de 14.03.91
Proc. TRT n.º RO 2239/90 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO 2885/89 — DIRIGENTE SINDICAL — No caso de fechamento do estabelecimento, não tem direito aos salários do período correspondente à estabilidade provisória.

(. . .) A recorrente encerrou as atividades de sua filial na cidade de Pelotas, rescindindo o contrato de trabalho de todos os seus empregados, com o pagamento das parcelas rescisórias.

A sentença *a quo* condenou a demandada ao pagamento dos salários (vencidos e vincendos) à reclamante, por gozar a mesma de estabilidade provisória peculiar a dirigente sindical. Reconheceu, ainda, todos os direitos decorrentes da relação empregatícia.

Sustenta a empresa, em razões recursais, que a estabilidade do dirigente sindical visa tão-somente à garantia do emprego, para o exercício das atividades sindicais, na defesa e representação dos interesses de sua categoria. Afirma, então, que a referida estabilidade não se inscreve no patrimônio do empregado, tendo como objetivo único afastar a possibilidade de vir o empregador a impedir ou fraudar o exercício da investidura sindical. Aduz, ainda, que tal hipótese não se concretizou no caso presente, ante o fechamento do estabelecimento.

Procede o apelo. Verifica-se, no caso, confronto entre os direitos da empregada ao exercício de mandato em cargo de administração sindical e do empregador, sem ocorrência de força maior, extinguir um dos seus estabelecimentos. O MM. Juízo de 1.º grau pendeu para orientação conhecida na jurisprudência — como o decidido pelo C. TST no processo TST-E-RR 6587/84, em R. acórdão da lavra do Min. Marco Aurélio (LTR 54-4/451/452) — para declarar a garantia de emprego com todas as decorrências até o final do prazo previsto no § 3.º do art. 453 da CLT. O direito da reclamada, portanto, foi relegado a segundo plano.

Com a devida vênia, diverge-se. O empregador pode encerrar estabelecimento, sem motivo de força maior (art. 498 da CLT), assegurado ao trabalhador portador da estabilidade, de natureza definitiva, tão-somente o direito à percepção de indenização de antiguidade, com valor dobrado. Não mais. Portanto, o direito ao emprego se converte em direito à indenização. O empregador pode, sem força maior, despedir o empregado estabilitário. Com maior razão, poderá romper o vínculo com empregado que detenha a estabilidade provisória, porque limitada ao período estabelecido na lei. Ajudou ao convencimento, ainda, a consideração de que a V. decisão recorrida projetou obrigatoriamente os efeitos de uma relação jurídica, de caráter contratual, por período desconhecido, acaso a empregada, por hipótese, seja reeleita.

Por isso, ainda que reconhecendo o prejuízo advindo do fechamento do estabelecimento reclamado, não há como deferir à demandante o direito às garantias deferidas pela MM. Junta.

Acórdão de 31.05.90
Proc. TRT n.º RO 2885/89 — 5.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. DC 08/89 — DISSÍDIO COLETIVO — É vedado ao servidor público obter revisão salarial via acordo coletivo, convenção coletiva e, por conseqüência, por sentença normativa, eis que, expressamente, a Constituição Federal estabelece que tal se dará através de lei específica (arts. 37, 61, § 1.º, a e b e ainda art. 39, § 2.º, da CF). Não tem o Sindicato suscitante legitimidade para propor ação de dissídio coletivo contra Municípios, razão por que extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

(. . .) argúem os suscitados prefacial de carência de ação do suscitante para intentar dissídio coletivo contra municípios.

Sustentam que pessoas jurídicas de direito público interno estão afastadas de negociações coletivas, não possuindo o Sindicato suscitante legitimidade para tanto.

Como bem argúem os suscitados em suas defesas, ainda que a Constituição Federal de 05.10.88 tenha contemplado aos servidores públicos o direito à associação sindical, tal dispositivo não possui a amplitude conferida aos dissídios dos trabalhadores de atividades privadas.

Diga-se, enquanto àqueles garante-se a livre negociação, a estes tal é constitucionalmente vedado, *ex vi* do art. 37 *caput*.

Assim, já que expressamente afastada a possibilidade de acordo coletivo ou convenção coletiva, em relação aos servidores públicos, eis que as revisões salariais a estes conferidas dependem sempre de lei específica, conforme novo ordenamento constitucional (art. 37, art. 61, § 1.º, II, *a* e *b*, e ainda art. 39, § 2.º da CF), resta totalmente afastada, também, a hipótese de reajuste salarial da categoria por meio de sentença normativa.

Pelo exposto, amparados nas normas constitucionais supracitadas, ACOLHE-SE A PREFACIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO, com apoio no Ministério Público do Trabalho, devendo ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de legitimidade ativa do Sindicato suscitante para propor o presente dissídio, eis que a matéria que nele se contém só é passível de apreciação por norma legal própria.

Acórdão de 10.05.90
Proc. TRT n.º DC 08/89 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. DC. 68/89 — DISSÍDIO COLETIVO — Aos Sindicatos dos Servidores Públicos não falece legitimidade para a ação dissidial coletiva. Carece, entretanto, de ação, por impossibilidade jurídica da ação, face à reserva legal de poderes entre os que integram o Estado, atendido o princípio da legalidade, que previne a ação administrativa.

(. . .) O Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Ibirubá ajuíza ação de Dissídio Coletivo contra o Município de Ibirubá para haver melhoria nas condições de trabalho, na forma do *petitum* de fls. 02 de seguintes, devidamente instruído.

Determinada diligência sobre negociação prévia, cumpriu-se à fl. 18.

Delegados poderes na forma do art. 866, da CLT, à MM. JCJ de Cruz Alta, ali foi o feito contestado e instruído, culminando pela juntada de um termo de acordo com o respectivo comprovante de pagamento de custas.

Remetidos, os autos sobem à homologação, do Eg. Grupo, ouvida a douta Procuradoria.

É o relatório.

Em verdade, em que pese o disciplinado no art. 114 *caput* da CF/88 pertinentemente à competência desta Justiça para conciliar e julgar dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos entes de direito público da administração pública direta e indireta dos Municípios, quer nos parecer que essa competência está circunscrita aos dissídios, mesmo coletivos, emergentes de normatividade já existente e que não tenham sido adimplidos por essa entidade, mas não alcançando aqueles que buscarem uma nova normatização, ou seja, o estabelecimento de novas normas operacionais ou vantagens remuneratórias ou de outra natureza. É isso porque, sem sombra de dúvidas, ao admitir-se tal se estaria permitindo a ingerência de terceiro poder nas atividades e prerrogativas dos demais, em total confrontamento ao princípio da independência que devem guardar entre si (art. 2.º da CF/88).

Daí porque, aliás, a própria constituição inscreve os princípios que devem reger a administração pública (art. 37), entre eles incluindo o da legalidade, e que, combinado com o disposto no § 1.º do art. 61, item II, letras *a, b* e *c* e 39 e §§, entre

os quais não contempla a ação judicial, para esses efeitos, senão por decorrência de sua infringência. Cuide-se, mesmo, que no elencar os direitos estendidos aos servidores públicos (art. 39, § 2.º) excluiu aqueles consagrados no item XXVI, do art. 7.º, *Id est*, "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

É que o processo de normatização de condições operativas dos contratos de servidores públicos (estatutários ou celestistas) é de natureza legal e compete, privativamente, ao Poder Executivo a sua iniciativa, incumbindo ao legislativo o seu estudo e aprovação.

Tanto não quer dizer que se tenha imposto uma *diminutio capitis* ao Sindicato Autor e seus similares, nem que seja paradoxal a Constituição quando, em assim restringindo sua atuação, tenha, em paralelo, admitido e garantido aos servidores a livre associação Sindical (item VI, do art. 37), que tem como prerrogativas e pressupostos, os alinhados no art. 8.º, em especial o item III, *in verbis*: "Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

E não há paradoxilidade, nem *diminutio capitis*, na medida em que lhe são assinadas essas prerrogativas, dentro do quadro legal da administração pública, *id est*, com obediência às demais normas constitucionais entre as quais a reserva legal e prerrogativas assinadas a cada um dos poderes que integram o Estado.

Por isso, aliás, a prerrogativa do Sindicato em exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões administrativas.

Visto assim, verifica-se faltar ao autor uma das condições essenciais à ação coletiva normativa, qual seja a possibilidade jurídica do pedido (VI do art. 267 do CPC), o que, segundo o mesmo dispositivo, implica extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuide-se que, *in casu*, falece legitimação para pleitear tal objeto, cuja obtenção somente é possível por norma legal própria.

Ademais, para pôr termo final à *quaestio*, as partes firmaram um "Acordo Coletivo de Trabalho de natureza Econômica", o que, por si só, exclui a competência deste juízo para homologação, *ex vi* do disposto no art. 614 e §§ da CLT.

Com vistas dos autos, a Exma. Juíza Carmen Camino proferiu o seguinte voto:

I. A CF/88, em seu artigo 8.º, inciso III, estabeleceu caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive nas questões judiciais ou administrativas, SEM COGITAR DE QUALQUER EXCEÇÃO.

O art. 114 da mesma Carta estabelece a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DOS MUNICÍPIOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DA UNIÃO".

O art. 37, inciso VI, da CF/88 assegura ao servidor público empregado "o direito à livre associação sindical". O art. 39 do mesmo diploma, estende aos servidores públicos, em seu § 2.º, elenco de direitos atribuídos aos demais trabalhadores, entre os quais não se perfila o contido no inciso XXVI ("reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho")... Mas o mesmo dispositivo estende aos servidores os incisos VI e XIII, cujo pressuposto é a convenção coletiva.

II. Examinado na sua inteireza o arcabouço constitucional que regula a matéria, conclui-se ter o servidor público celetista direito à sindicalização; caber, sem qualquer exceção, ao sindicato a defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria e ser da Justiça do Trabalho a competência para exame das lides individuais e coletivas, inclusive ajuizadas, por óbvio, pelo trabalhador ou por seu sindicato, contra a Administração Direta do Estado. A única restrição emanada da Constituição reside nos acordos e convenções coletivas, na negociação extrajudicial.

III. Parece, assim, haver contradição (se está o servidor impedido de estabelecer negociação coletiva, como poderia ele ajuizar dissídio coletivo, que pressupõe negociação frustrada — art. 114, §§ 1.º e 2.º, da CF?).

A preocupação reside, portanto, em como superar a aparente divergência que se esboça no texto constitucional.

Certamente que não com a solução simplista de impedir o acesso dos servidores públicos empregados ao dissídio coletivo, amparada num único artigo da CF (39, § 2.º), se todos os demais artigos, de muito maior abrangência e importância, posto que determinantes de direitos fundamentais (acesso à sindicalização e à jurisdição trabalhista no plano coletivo) levam em sentido contrário. Não se pode, frente a uma aparente dificuldade interpretativa da Lei Fundamental, negar todo o seu conteúdo maior.

Com efeito, negar a possibilidade dos servidores públicos ajuizarem dissídios coletivos e, através deles, obterem normas reguladoras das relações de trabalho com o Poder Público implica reduzir a nada o direito à sindicalização. O traço distintivo do sindicato em relação a toda e qualquer outra espécie de associação de classe é, justamente, a possibilidade de negociação coletiva, "negociação coletiva" aqui tomada no sentido mais amplo. Retirar dos sindicatos dos servidores públicos tal prerrogativa, que, em nenhum momento é excepcionada na CF, implica negar-lhes a própria natureza, transformando-os em simples entidades associativas, de caráter assistencial, cultural ou recreativo. A toda evidência, bastando exame perfunctório das regras supralegais vigentes, não foi essa a intenção do legislador constituinte, nem foi esse o escopo perseguido pelos servidores públicos, de intensa atuação junto à ANC.

IV. As regras interpretativas, quando se trata de norma constitucional, obedecem a critérios específicos, nem sempre coincidentes com aqueles utilizados para a exegese das normas infralegais. Carlos Maximiliano ensina que "o todo deve ser examinado com o intuito de obter o verdadeiro sentido de cada uma das partes" (Comentários à Constituição Brasileira de 1946 — I Vol., Ed. Freitas Bastos, 1954, p. 133). Se examinado o conjunto das normas disciplinadoras da filiação dos servidores públicos, nada autorizará concluir que foram estabelecidas em detrimento do pleno exercício de tal direito, com exceções de tal modo severas a ponto de negá-lo na sua essência. A única exceção detectada concerne à impossibilidade de negociação extrajudicial, que se consubstancia em acordo ou convenções coletivas de trabalho. O acesso à jurisdição está, ao contrário, plenamente resguardado, POR LETRA EXPRESSA do texto fundamental (art. 114, *caput*). Vale salientar a impossibilidade de admitir que, no corpo de uma mesma Constituição, existam contradições capazes de anular o seu próprio contexto.

V. Cumpre, pois, à vista da aparente contradição existente entre o art. 39, § 2.º, e os demais artigos antes citados, que tratam do direito à sindicalização e das atribuições e deveres fundamentais do sindicato, contorná-la, fazendo-se concreta tal possibilidade. Basta que os dispositivos aparentemente conflitantes sejam examinados no seu contexto, presentes as peculiaridades da situação em exame.

Não paira dúvida de que o constituinte resguardou o Estado da possibilidade de negociação extrajudicial com seus servidores. Nem poderia ser diferente, considerando a atividade — fim do Estado e tendo em conta os limites naturais, impostos a quem tem a incumbência de gerir a coisa pública. A vedação a tal espécie de negociação constitui a garantia de que o Poder Público ficará infenso às naturais tentativas de acordos demagógicos e eleitoreiros, muito mais próprios ao atendimen-

to dos interesses de quem, eventualmente, personifica o Poder, do que aqueles pautados pelo princípio da moralidade administrativa.

Diversa será, porém, a obtenção de normas coletivas via judicial, através de decisão normativa, onde o crivo do Poder Judiciário constituirá a garantia da salvaguarda do interesse público, que sempre deverá prevalecer quando em confronto com interesses individuais ou de classes. Daí, certamente, a preocupação em expungir do elenco de direitos estendidos ao servidor público aquele atribuído aos demais empregados, do setor privado, consubstanciado no reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho. A negociação, em tais casos, se estabelece a nível extrajudicial, sem qualquer ingerência do Poder Judiciário.

Tal não quer dizer que a negociação esteja proibida. Ela poderá ser feita previamente à instauração da instância de dissídio coletivo, garantida expressamente na literalidade de normas cuja clareza não admite dúvida. Dir-se-á que tal argumento não resiste à vista dos §§ 1.º e 2.º do art. 114 da CF. Se impossível admitir a negociação extrajudicial, esta não se obviará, ficando sem sentido e exigência da negociação prévia e da sua frustração como condição da ação coletiva.

A questão se resolve pela inaplicabilidade de normas obviamente incompatíveis. Se impossível admitir normas incompatíveis num mesmo código ou numa mesma Carta Constitucional, a ponto de se anularem em seus efeitos, é viável considerar que a incompatibilidade se opera em sentido mais restrito, tendendo a tornar inaplicáveis determinadas condições, como no caso em tela. A negociação coletiva, vedada no âmbito extrajudicial, é, certamente, permitida no bojo de procedimento judicial, com a intervenção de um dos Poderes Constituídos que, inclusive, deverá intermediar essas mesmas negociações na fase prévia ao julgamento do dissídio coletivo. Portanto, a exigência contida nos §§ 1.º e 2.º do art. 114 não se aplica, na sua literalidade, aos servidores públicos. Em fase prévia e preparatória ao dissídio, o sindicato e o Poder Público terão de negociar, estabelecendo pontos em comum que poderão ficar isentos de contraditório, por ocasião da instauração da instância necessária. Ainda que completo o entendimento entre os suscitantes, nem por isso dispensar-se-á o ajuizamento do dissídio, tendo em conta que, necessariamente, caberá ao Poder Judiciário examinar as pretensões, ou eventual acordo das vontades coletiva e estatal, visando ao resguardo do interesse público.

VI. A competência normativa da Justiça do Trabalho estende-se, por óbvio, àqueles servidores com vínculo de emprego, não cabendo cogitar da extensão das vantagens, direitos e deveres impostos em sentença normativa ou acordo intersindical normativo aos funcionários públicos, regidos pelo respectivo Estatuto.

Prevalecendo este regime, após a unificação estabelecida na Lei Maior, outra será a postura a ser adotada e, certamente, o direito à sindicalização deverá se adequar às peculiaridades do *status* funcional dos trabalhadores vinculados ao Estado.

Enquanto perdurar a dicotomia *servidor celetista — servidor estatutário*, não deverá pairar dúvida quanto à competência normativa da Justiça do Trabalho, expressa na literalidade do art. 114 da CLT, no tocante ao primeiro caso.

EM RESUMO:

1. O direito à sindicalização traz ínsita a possibilidade de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria pelo sindicato, a teor do art. 8.º, inciso III da CF/88.

2. A Justiça do Trabalho tem competência para dirimir os conflitos individuais e coletivos dos empregados do Poder Público, inclusive os da Administração Direta — letra expressa do art. 114 da CF/88.

3. Negar aos servidores empregados o direito de, através de seu sindicato, obterem a prestação jurisdicional coletiva é negar o próprio direito à sindicalização, outorgado de forma plena pela CF/88, em seu art. 37, inciso VI.

4. O não reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho para os servidores públicos (art. 39, § 2.º da CF) não afasta o direito à negociação, atividade natural e inderrogável do sindicato, quer como preparação ao ajuizamento do dissídio, quer no curso do processo judicial, cabendo ao Poder Judiciário o necessário crivo, tendo em conta a salvaguarda do interesse público.

5. Ainda que exitosa a negociação prévia de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 114, a instância deverá ser instaurada, na medida em que a homologação judicial será essencial para sua eficácia, NO EXCLUSIVO INTERESSE PÚBLICO.

Ante tais posicionamentos, foi o feito submetido à votação, tendo prevalecido a segunda tese e determinando-se a baixa do feito em diligência, que se cumpriu às fls. 51/2.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. Reencaminhando à pauta, argüiu-se a extinção sem julgamento do mérito, porque, atendida a reserva legal de poderes, a causa tornar-se-ia impossível.

Com efeito, prevenindo a CF/88 que ao Estado compete o estabelecimento do regime jurídico de seus servidores (art. 39), aos quais aplicar-se-iam os direitos enumerados no § 2.º, do mesmo artigo; das disposições do art. 61, que reserva ao chefe dos Executivos as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos e sua remuneração, tanto quanto o seu regime jurídico e o de sua aposentação, têm-se que a pretensão deduzida é impossível para obter o pronunciamento jurisdicional, pena de infringência dessa reserva de poderes. E não há falar em paradoxo constitucional ou esvaziamento das atribuições sindicais, porque esta, no exercício de suas atribuições, deve dirigir-se a quem de direito para o atingimento de seus fins *id est*, antes de recorrer ao judiciário, cuja a intervenção nos demais poderes seria ilegítima, deve fazê-lo na via administrativa, endereçando seus reclamos aos Poderes Executivo e Legislativo respectivos, de onde receberão o tratamento adequado.

Daí, aliás, porque sua representação se exerceu tanto ante o Judiciário, quanto antes às autoridades administrativas (inciso III, do art. 8.º da CF/88).

É inequívoca a divisão dos poderes na República, e sua definição de atribuições, prevenindo-se que à lei incumbe fixar os direitos e deveres funcionais, o que é deferido ao Executivo, para efeito de iniciativa do respectivo processo legal, e ao Legislativo, para efeito de sua concretização. Assim há de ser. Ao Judiciário resta a solução dos conflitos qeu se fizerem a partir da lei, em relação aos direitos e deveres por esta reconhecidos. E, ainda aqui, cabe ao Sindicato, com fundamento no mesmo inciso III, do art. 8.º, acionar o juízo, em nome dos direitos e deveres coletivos não atendidos ou violentados à luz do arcabouço legal.

Na verdade, desamparado da reserva legal para atuar na esfera administrativa, e coibido, pelo mesmo princípio e o da legalidade, de emitir juízo capaz de fixar normas para os servidores públicos, não pode o Judiciário se pronunciar, em juízo normativo, sobre tais relações. É que às esferas Executiva e Legislativa cabe fazê-lo, através de lei.

Em conseqüência, retrata-se aqui a figura assinada no inciso VI, do art. 267 do CPC, por isso falece ao pedido a possibilidade jurídica de obtenção de pronuncia-

mento, *id est*, não há ação prevenida para os efeitos pretendidos, perante o Judiciário (art. 75 do C.C.).

Acórdão de 31.05.90
Proc. TRT n.º DC 68/89 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

Ac. DC 73/89 — DISSÍDIO COLETIVO — Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o Sindicato suscitante não comprova, à data do ajuizamento da ação, o seu registro no Ministério do Trabalho.

O encaminhamento do processo de arquivamento do estatuto do Sindicato, sem comprovação de obtenção do registro, no curso da ação, não supre a exigência constitucional (CF, art. 8.º, I).

O processo deve ser extinto, também, se, versando o dissídio sobre interesses dos servidores — celetistas e estatutários —, não os distingue, a inicial, sequer quanto à pauta de reivindicações, o que é legalmente inviável, dada a diferença de regimes.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho não se sobrepõe aos princípios que regem a administração pública, dentre eles o da legalidade e o da reserva legal entre os Poderes. Assim, ao Poder Judiciário descabe constituir, em juízo normativo, normas para os servidores, públicos, sob pena de, com isso, infringir aqueles princípios já que ao Estado, através do Executivo e do Legislativo, incumbe fixar os direitos e deveres funcionais.

(. . .) VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — SINDJUSTRA e suscitada UNIÃO FEDERAL.

O Sindicato suscitante ajuíza o presente processo de dissídio coletivo originário contra a União Federal, postulando, para os trabalhadores — celetistas e estatutários — do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, reajuste de salários e vencimentos pelo índice correspondente ao IPC integral do ano de 1989 (1.º de janeiro a 31 de dezembro), deduzidas as antecipações concedidas no mesmo período, sistema de remuneração rigorosamente isonômico com o do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região (Bahia), jornada de trabalho unificada em 06 horas diárias e outras vantagens alinhadas na inicial.

O Sindicato autor junta procuração e o Estatuto do Sindicato.

Notificada, a União Federal, na pessoa de seu representante legal neste Estado — Procurador da República — Jayme Eduardo Machado — contestou a ação.

Em audiência, o suscitante requereu a juntada de documentos: complementação da inicial, referente à fundamentação dos pedidos nela constantes, ata da Assembléia Geral, ofício do Vice-Presidente do TRT da 4.ª Região, no exercício da Presidência, e cópia de decisão proferida em ação de Mandado de Segurança impetrada contra ato do Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul.

Às fls. 60/66, o Sindicato suscitante manifesta-se sobre a defesa da União Federal.

Rejeitadas as propostas conciliatórias, foi encerrada a instrução.

Remetidos os autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho, esta opina no sentido de que sejam acolhidas as preliminares argüidas pela suscitada, as quais resultariam na extinção do processo, sem julgamento do mérito. O Ministério Público do Trabalho suscita, também outra preliminar, de carência de ação do suscitante, por ilegitimidade ativa, eis que não possuía registro quando do ajuizamento da ação.

Face à preliminar do MPT, fl. 69, item 4, o documento de fls. 54/58 e a Instrução Normativa MTPS n.º 09/90, em 29.05.1990, despachou-se, fl. 70: "comprove o suscitante, em dez dias, o seu registro no órgão competente." Atendendo pedido do suscitante esse prazo foi dilatado por mais dez dias prorrogado, ainda, até 14.07.1990 e novamente prorrogado até 09.08.1990

Às fls. 86/87 o suscitante comprova o recebimento do seu pedido de arquivamento de estatuto, pelo MTPS, no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras.

É o relatório.

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE. 1. A suscitada argúi — e com razão — preliminares que levam à extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da livre associação profissional e sindical, estabelecendo, no art. 8.º, I, serem vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção do Estado para a fundação de Sindicato, ressalvado o registro no órgão competente. O próprio texto constitucional assegurou a possibilidade do legislador erigir norma impondo o registro. Assim, parece-me óbvio que esta matéria, relativa à criação e registro de novos sindicatos, precisa ser urgentemente regulamentada, mas, enquanto o sindicalismo brasileiro não tiver na legislação infraconstitucional a sua regulação, e não for definida diferentemente, aplica-se, no que couber, a legislação trabalhista em vigor, por assimilação do princípio da recepção, o que significa dizer que o novo sistema legal recebe a ordem legal ordinária que lhe é anterior no que não contrariar a Carta Maior vigente. Enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma, continua a atribuição do Ministro do Trabalho de atender ao registro sindical. Nesse sentido, inclusive, a Instrução Normativa MTPS n.º 09/90. No presente dissídio coletivo, aponta a d. Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer de fls. 69, item 4: quando do ajuizamento da ação, o suscitante não juntou aos autos documento capaz de comprovar o competente registro no Ministério do Trabalho, limitando-se a comprovar a concessão da Segurança que, considerando o Delegado Regional do Trabalho competente para efetuar o registro, determina que este o faça, *desde que* atendidas as formalidades legais.

2.1. Os documentos de fls. 54/58 e 81 e 87 comprovam que o Sindicato suscitante formalizou posteriormente ao ajuizamento do dissídio o seu pedido de arquivamento de entidade sindical, *mas não que o registro tenha sido concedido,* motivo por que a preliminar de carência de ação, por configurada a ilegitimidade ativa do suscitante, procede, devendo ser extinto o processo.

3. *Por outro lado,* a inicial é clara no sentido de que o dissídio coletivo em análise versa sobre interesse dos servidores — celetistas e estatutários — do suscitado, sem disitingui-los, sequer, quanto à pauta de reivindicações. *Ora, considerando o regime distinto dos celetistas e estatutários, o processo também deve ser extinto, senão pela inépcia da inicial, porque, como formulado, é legalmente inviável.*

3.1. Como assevera o Dr. Nicolau dos Santos Neto, Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 2.ª Região, em despacho publicado na LTr 54 — 3/268: "as relações jurídicas entre funcionários e Tribunal não são contratuais, mas sim de natureza estatutária. Isso significa que o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece, unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas; prescreve os deveres e direitos dos funcionários; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade, fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura do cargo e desempenho de suas funções. Tais preceitos é que constituem o estatuto em sentido amplo (Hely Lopes Meirelles: Dir. Administrativo Brasileiro, 7.ª Ed., pág. 380)."

De outra parte, a legislação em vigor anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 estabelecia como regra a proibição de sindicalização relativamente aos servidores públicos. O novo texto constitucional (art. 37, VI) reconheceu ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, mas esse direito, inserido no título destinado à Organização do Estado, sofre restrições, pois o servidor público, civil ou militar, não goza das mesmas prerrogativas conferidas aos trabalhadores da atividade privada.

4.1. Aos servidores públicos militares é expressamente proibida a sindicalização e a greve (art. 42, § 5.º, da CF/88). Preservou-se o princípio da hierarquia.

4.2. E aos servidores públicos civis foram estendidos os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais expressamente mencionados no art. 39, § 2.º, da Constituição Federal. E este dispositivo não manda aplicar aos servidores públicos civis o disposto no art. 7.º, XXVI, do referido diploma legal, que trata do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Ora, nos termos do art. 616, § 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, os processos de dissídio coletivo de natureza econômica só serão admitidos após esgotadas as negociações prévias extrajudiciais relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo. Convém ressaltar que o art. 114, § 2.º, da CF/88 mantém íntegra a exigência da Consolidação, não a derrogando, porque encerra idêntico conteúdo ao preceito constitucional. Logo, se ao servidor público civil não se atribui o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos, instrumento autônomo de solução, não poderá ele, também, ajuizar dissídio coletivo.

5. *Saliente-se*, ainda, que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho não se sobrepõe aos princípios que regem a administração pública, dentre eles o da legalidade e o da reserva legal entre os Poderes. Assim, ao Poder Judiciário descabe constituir, em juízo normativo, normas para os servidores públicos, sob pena de, com isso, infringir aqueles princípios, já que ao Estado, através do Executivo e do Legislativo, incumbe fixar os direitos e deveres funcionais.

5.1. A propósito transcrevo trecho de artigo de Almir Pazzianoto Pinto, Ministro do TST, publicado na Ltr 54 — 2/159: "Manteve a nova Constituição a Justiça do Trabalho como órgão competente para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas fez incluir, em sua esfera jurisdicional, os entes de Direito Público Externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União (art. 114).

À luz do dispositivo, fez-se esta Justiça competente para conciliar e julgar dissídios coletivos envolvendo servidores públicos civis e a administração pública, tomando conhecimento, examinando e decidindo acerca de pautas reivindicatórias e reajustes e aumentos de vencimentos, criação de vantagens, fixação de adicionais, estipulação de garantias, prêmios, abonos, modificações nas estruturas das carreiras, ou matérias outras aprovadas nas assembléias gerais, mediante decisões com força normativa? — Entendo que não. Servidores públicos civis, como os militares, ligam-se à administração federal, estadual ou municipal por vínculos jurídicos de natureza específica, inconfundíveis com os laços que refletem a relação de emprego. Em tema de admissão, como no de vencimento, ou de exoneração, as regras que regulam os serviços públicos são rígidas, emanando em boa parcela da Constituição, ou de legislações federais, estaduais e municipais. Servidores públicos civis e militares auferem revisão geral da remuneração em época certa, na mesma data e segundo o mesmo índice (CF, art. 37, item X). Haverá isonomia de vencimentos na administração direta, para cargos com as mesmas atribuições ou assemelhados, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário,

ressalvadas as vantagens pessoais ou aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho (art. 37, § 1.º). A despesa com pessoal ativo ou inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, e a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: a) se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela resultantes; b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (CF, arts. 169 e 173, § 1.º).

A competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios coletivos que envolvam entes da administração pública direta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, circunscrevendo-se à eventual condenação em satisfazer direito preexistente ou à declaração da sua existência, não é fonte constitutiva de direito público interno a atender reivindicação de conteúdo econômico, sem previsão legal anterior. Se assim proceder entrará em choque com as leis constitucionais que estabelecem o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, afetando as relações estabelecidas entre receitas e despesas (CF, arts. 165 e seguintes).

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho não concorre e não se superpõe ao Poder Legislativo do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas nos Estados, das Câmaras de Vereadores nos Municípios. Originários da mesma fonte, a Constituição Federal, os Três Poderes da União são independentes, mas o seu funcionamento será pautado pela harmonia, atingida com o estrito respeito às regras de competência".

6. Também saliento o Acórdão prolatado no DC-68/89, de 31.05.90, deste Grupo Normativo, da lavra do Exmo. Juiz João Luiz Toralles Leite, do qual, se destaca:

"Daí porque, aliás, a própria Constituição inscreve os princípios que devem reger a administração pública (art. 37), entre eles incluindo o da legalidade, e que, combinado com o disposto no § 1.º do art. 61, item II, letras a, b e c e 39 e §§, entre os quais não contempla a ação judicial, para esses efeitos, senão por decorrência de sua infringência...

Com efeito, prevenindo a CF/88 que ao Estado compete o estabelecimento do regime jurídico de seus servidores (art. 39), aos quais aplicar-se-iam os direitos enumerados no § 2.º do mesmo artigo; das disposições do art. 61, que reserva ao chefe do Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos e sua remuneração, tanto quanto o seu regime jurídico e o de sua aposentação, tem-se que a pretensão deduzida é impossível para obter o pronunciamento jurisdicional, pena de infringência dessa reserva de poderes. E não há falar em paradoxo constitucional ou esvaziamento das atribuições sindicais, porque esta, no exercício de suas atribuições, deve dirigir-se a quem de direito para o atingimento de seus fins *id est*, antes de recorrer ao judiciário, cuja intervenção nos demais poderes seria ilegítima, deve fazê-lo na via administrativa, endereçando seus reclames aos Poderes Executivo e Legislativo respectivos, de onde receberão o tratamento adequado.

Daí, aliás, porque sua representação se exerceu tanto ante o Judiciário, quanto ante as autoridades administrativas (inciso III, do art. 8.º da CF/88).

É inequívoca a divisão dos poderes na República, e sua definição, constitucional, implica a correspondente definição de atribuições, prevenindo-se que à lei incumbe fixar os direitos e deveres funcionais, o que é deferido ao Executivo, para

efeito de iniciativa do respectivo processo legal, e ao Legislativo, para efeito de sua concretização. Assim há de ser. Ao Judiciário resta a solução dos conflitos que se fizerem a partir da lei, em relação aos direitos e deveres por esta reconhecidos. E ainda aqui, cabe ao Sindicato, com fundamento no mesmo inciso III, do art. 8.º, acionar o juízo, em nome dos direitos e deveres coletivos não atendidos ou violentados à luz do arcabouço legal.

Na verdade, desamparado da reserva legal para atuar na esfera administrativa, e coibido, pelo mesmo princípio da legalidade, de emitir juízo capaz de fixar normas para os servidores públicos, não pode o Judiciário se pronunciar, em juízo normativo, sobre tais relações.

É que às esferas Executiva e Legislativa cabe fazê-lo, através de lei.

Em conseqüência, retrata-se aqui a figura assinada no inciso VI do art. 267 do CPC, por isso falece ao pedido a possibilidade jurídica de obtenção de pronunciamento, *id est*, não há ação prevenida para os efeitos pretendidos, perante o Judiciário (art. 75 do C.C.)."

Ante o exposto, ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do 1.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, sendo que os Exmos. Juízes José Domingos Corrêa, Delmar Fagundes Dias, Carmen Camino e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa acolhiam apenas a prefacial de ilegitimidade ativa por ausência de prova do registro da entidade suscitante.

O Ministério Público ratifica o seu parecer, em sessão de julgamento.

Custas, pelo suscitante, calculadas sobre Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros). Intime-se.

Acórdão de 16.08.90
Proc. TRT n.º DC 73/89 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. DC 26/90 — DISSÍDIO COLETIVO — Servidor público. O art. 114 da Constituição Federal não alcança os servidores públicos estatutários. Impossível o exame da matéria indistintamente, tanto para servidores estatutários como para servidores celetistas. Carência de ação do suscitante. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(. . .) VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO — CPERS SINDICATO, sendo suscitado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul — Sindicato dos Trabalhadores em Educação — CPERS-SINDICATO — ajuíza dissídio coletivo originário contra o Estado do Rio Grande do Sul, postulando, para os trabalhadores em Educação do sistema estadual de ensino, piso salarial mínimo segundo cálculo do DIEESE, reajustes mensais de salários, e outras vantagens alinhadas na inicial. Junta a documentação de praxe.

O suscitado contesta o feito, fracassando as tentativas conciliatórias em audiência.

Em seu r. parecer, o Ministério Público do Trabalho opina, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA EM RAZÃO DA MATÉRIA E/OU CARÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA TRABALHISTA EM RELAÇÃO AO SUSCITANTE. Sustenta o suscitado ser incontestável que as relações mantidas com os funcionários públicos obedecem a regramento estadual próprio, ao mesmo tempo estar a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, sendo vedado à Justiça do Trabalho, conseqüentemente, apreciar e julgar os dissídios suscitados pelos servidores públicos, tanto os funcionários como celetistas.

Inicialmente, não assiste razão ao suscitado, quanto às alegações de incompetência desta Justiça Especializada, uma vez que entre os integrantes da categoria suscitante existem servidores regidos pela CLT, o que a rigor não afasta a competência para apreciação do pedido, a teor do art. 114 da Constituição Federal vigente.

Desta forma, a argumentação do suscitado deve ser enfrentada, verificando-se a presença das condições da ação, na qual o suscitante invoca o poder normativo da Justiça do Trabalho.

O art. 114 da Constituição Federal consagrou o propósito do legislador constituinte de inovar no trato da matéria, concebendo norma de eficácia plena, para assegurar de logo, a esta Justiça, ampla liberdade na formulação de regras específicas, visando normatizar as relações coletivas, observado, como limites apenas o respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. No mesmo sentido, a referida norma constitucional endereçou, também, de forma indiscutível, a competência para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos em que são partes a Administração Pública direta e indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União. A respeito, como lembra Orlando Teixeira da Costa, Ministro do TST (*in* "Revista LTr" — Vol. 53 — novembro/89) "no que pertine às partes jurisdicionadas pela Justiça do Trabalho, a Constituição de 1988 enriqueceu, sobremaneira, o seu elenco.

O texto constitucional anterior dispunha, apenas como partes da relação processual, empregados e empregadores, abrangendo, por inferência do seu art. 125, inciso I, através dessas palavras, as sociedades de economia mista e as fundações instituídas pelo Poder Público Federal, por dedução lógica todos os servidores contratados sob o regime da legislação trabalhista, pelos órgãos da administração direta ou indireta dos Estados, Municípios Estaduais e Territoriais e Distrito Federal. Pela redação do art. 114, da Lei Básica vigente, essa enumeração passou a abarcar não só os trabalhadores, como especificamente, também, os servidores contratados da União e de suas autarquias ou empresas públicas, bem como os entes de direito público externo".

Por outro lado, adota o Estado suscitado, especificamente no sistema de ensino, basicamente duas categorias de servidores, segundo o regime jurídico, os servidores celetistas e os servidores estatutários, embora não tenha sido, até o momento, instituído o regime jurídico único, previsto no art. 39 da Constituição Estadual.

Neste sentido, muito embora, quando se trate de dissídio coletivo que tenha como parte a Administração Pública, seja necessária a interpretação conjunta de outros dispositivos constitucionais, como é o caso do art. 60, § 1.º, alínea *a*, que consagra o princípio da reserva legal, além do art. 37 *caput* que revela os princípios basilares que informam a atividade da Administração Pública, é indiscutível, de outra parte, o alcance do art. 114 do texto constitucional em relação aos servidores contratados pelo regime trabalhista, isto é, nos termos da CLT, pois nesse regime, segundo Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro — 9.ª edição —

páginas 338/339) "o vínculo empregatício é de natureza contratual, equiparando-se a Administração ao empregador comum, sem quaisquer prerrogativas especiais".

Ao contrário, a regra do art. 114 não alcança a situação do funcionário público, cujo regime jurídico é o estatutário, pois na correspondente relação jurídica a Administração Pública não se apresenta como empregadora, sendo diversa a relação daquela inerente ao contrato de trabalho. Não se vislumbra, pois, conflito típico entre empregado e empregador, da mesma forma que a sindicalização não leva, necessariamente, ao abrigo de tais servidores a norma constitucional citada.

Consubstanciado esse entendimento, impossível, como pretende o suscitante, tratar a matéria versada na presente ação indistintamente, tanto para servidores regidos pela CLT como para os servidores estatutários, pois a inaplicabilidade do art. 114 da Constituição Federal para estes últimos, além da distinção das relações jurídicas de ambos regimes com o suscitado, da mesma forma que, em determinados aspectos, os próprios interesses são distintos, leva a concluir pela carência de ação do suscitante nos termos em que foi proposta esta ação originária de dissídio coletivo.

Assim, acolhe-se a prefacial argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Pelo que ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 1.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região: Vencidas em parte as Exmas. Juízas Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Carmen Camino, com divergência de fundamentação, EM EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Acórdão de 06.09.90
Proc. TRT n.º DC 26/90 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 6543/89 — EMPREGADO DOMÉSTICO — É doméstico e não rurícola o chacareiro em estabelecimento sem finalidade lucrativa por não explorar atividades agroeconômicas. Leis 5589/72 e 5889/73. Exclusão das horas extras, indenização por tempo de serviço e 13.º salário relativo a 1987. FGTS também incabível.

(. . .) Restou evidenciada nos autos a limitação das atividades na chácara em que se deu a prestação de serviços do autor à economia de consumo, do reclamante, do reclamado e respectivas famílias, conforme se depreende do depoimento pessoal do próprio reclamante. Portanto, mesmo prestando, também, serviços de natureza rural, tais como plantação e cuidado da criação, qualifica-se o empregado como doméstico, eis que o beneficiário de sua atividade não tem por finalidade a exploração econômica, relativamente à propriedade, objetivando lucro. A simples anotação original da fundação de chacareiro na CTPS não denota a condição de rurícola. Chacareiro também se diz quem atua em chácara de lazer, *data venia* do entendimento do primeiro Grau. É uníssona a prova dos autos, a partir do depoimento dos próprios litigantes, no sentido da inocorrência, na espécie, de exploração agroeconômica que identifica o empregador rural (art. 3.º da Lei n.º 5889/73) e "de finalidade não lucrativa" que tipifica o doméstico (art. 1.º da Lei n.º 5859/72).

Acolhe-se, pois, o recurso, para declarar a relação de emprego doméstico, impondo-se, em decorrência, excluir da condenação, por incabíveis na espécie, o pagamento do trabalho extraordinário e seus reflexos, da indenização de antigüidade de um período, bem como do 13.º salário de 1987, a que foi compelido o reclamado.

Pelo mesmo fundamento, não se conhece do pedido alternativo, atinente ao FGTS, tudo nos termos da lei e da atual Constituição Federal.

Acórdão de 21.11.90
Proc. TRT n.º RO 6543/89 — 1.ª Turma
Relator: *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 8574/88 — EMPREGADO DOMÉSTICO — A destinação específica da propriedade estabelece a natureza jurídica do contrato de prestação de serviço do empregado admitido. O fato de sítio de lazer com dois empregados domésticos apresentar uma pequena produção de hortifrutigranjeiros, não comercializados a ponto de alterar sua destinação, não transforma o doméstico em trabalhador rural.

Acórdão de 10.04.90
Proc. TRT n.º RO 8574/88 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 7218/88 — EMPREGADO DOMÉSTICO — CLT, art. 467. Inaplicabilidade às relações de emprego doméstico. Incontrovérsia inexistente.

(. . .) É inaplicável a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, quer porque inexistem parcelas incontroversas, quer também porque aquela norma não alcança as relações de emprego doméstico (v. art. 7.º, *a*, da CLT).

Acórdão de 22.11.90
Proc. TRT n.º RO 7218/88 — 2.ª Turma
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

Ac. RO 4552/89 — EMPREGADO DOMÉSTICO — Empregada doméstica. Férias. O Decreto-Lei 1.535/77 tornou sem efeito o disposto na Lei 5859/72 e no seu decreto regulamentador. Os empregados domésticos fazem jus a 30 dias de férias anuais.

(. . .) Impõe-se o pagamento de diferenças de férias, conforme o Decreto-Lei 1.535/77, que estabeleceu que o período de férias anuais passou a ser de trinta dias corridos. O supracitado diploma legal tornou sem efeito o disposto na Lei 5859/72, bem como no Decreto 71.885/73, que a regulamentou, que estabeleciam como sendo de 20 dias úteis o número de dias de férias dos empregados domésticos a cada 12 meses de efetivo trabalho. A legislação especial concedeu às domésticas as férias então previstas na CLT como de 20 dias úteis. Majoradas essas, é razoável estender-se às domésticas o mesmo direito.

Acórdão de 21.08.90
Proc. TRT n.º RO 4552/89 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 4707/89 — EMPREGADO DOMÉSTICO — Férias proporcionais. Ao empregado doméstico, no que respeita a férias, deve ser dispensado igual tratamento ao dado ao trabalhador regido pelas normas consolidadas. Inteligência do art. 2.º do Decreto n.º 71.885/73.

Utilidades alimentação e habitação. O fornecimento de alimentação e habitação à doméstica que vive na residência do empregador não tem caráter retributivo. Visando apenas viabilizar e facilitar a prestação do trabalho, não se integram ao salário como parcela in natura.

(...) Entende o Juízo *a quo* que a empregada doméstica não tem direito a férias proporcionais correspondentes ao trabalho por período inferior a um ano.

Data venia da R. sentença, há base legal para se deferir o pedido da autora. O art. 2.º do Decreto n.º 71.885/73 estendeu aos empregados domésticos os direitos constantes do Capítulo IV da CLT, relativo às férias. A inteligência do citado artigo revela a vontade do legislador no sentido de equiparar o trabalhador doméstico aos celetistas no que tange àqueles direitos.

Então não há por que negar à recorrente a remuneração das férias proporcionais ao contrato de trabalho, computando-se inclusive o período do aviso prévio deferido pela sentença.

Por fim, não cabe reformar a decisão quanto às utilidades (alimentação e habitação) fornecidas à doméstica. Realmente, dado às características especiais que envolvem esta relação de emprego, em que a empregada passa a viver entre a família do empregador, o fornecimento de habitação e alimentação perde o seu caráter retributivo e afigura-se mais no sentido de viabilizar e facilitar a prestação dos serviços. Tais utilidades, na hipótese, têm inequívoca vinculação com o trabalho prestado. E, embora o seu recebimento beneficie a doméstica, que deixa de efetuar gasto correspondente, de parte do empregador são operacionais e não retributivas, não cabendo integrá-las ao salário.

Acórdão de 29.11.90
Proc. TRT n.º RO 4707/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 8139/88 — EMPREGADO DOMÉSTICO — Férias proporcionais. O Decreto 71.885/73, que regulamentou a Lei 5859/72, estabelece que, excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da CLT. Trata-se de um decreto com posição hierárquica inferior à lei no processo legislativo e, portanto, não pode modificá-la com a introdução de preceitos incompatíveis à sua regulação. Assim, prevalece a exclusão do art. 7.º da CLT para os empregados domésticos, sem comportar a aplicação de quaisquer de seus preceitos, sendo o direito às férias do autor limitado estritamente à previsão do art. 3.º da Lei 5859/72. Não faz jus às férias proporcionais o empregado doméstico. Recurso provido.

Acórdão de 01.08.90
Proc. TRT n.º RO 8139/88 — 1.ª Turma
Relator: *Aroni Becker*

Ac. RO 6791/89 — EMPREGADO DOMÉSTICO — Ao empregado doméstico não foi estendido, pela Constituição Federal de 1988, o direito ao pagamento de horas extras, de FGTS e de salário-família, já que a enumeração elencada no parágrafo único do art. 7.º da Magna Carta é taxativa e não meramente exemplificativa.

(. . .) Aos empregados domésticos, cujos contratos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 eram regidos pela Lei n.º 5859/72, foram estendidos certos direitos sociais, taxativamente elencados no parágrafo único do art. 7.º da Magna Carta. Dentre esses direitos não se encontram as horas extras, o salário-família e o FGTS, os quais são afastados de plano, não merecendo maiores comentários.

Acórdão de 28.11.90
Proc. TRT n.º RO 6791/89 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 830/89 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Equiparação salarial deferida entre auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, quando os trabalhos desenvolvidos por ambas eram com pacientes da mesma natureza, na mesma unidade hospitalar, fazendo o mesmo tipo de serviço, com igual precisão técnica e responsabilidade.

Acórdão de 10.04.90
Proc. TRT n.º RO 830/89 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO 5626/89 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Ausente na norma coletiva menção expressa à necessidade de procedimento judicial para a resolução do contrato, trata-se de simples garantia contra a despedida arbitrária, não se cogitando de estabilidade em sentido estrito. Ato resilitório válido, mas com eficácia vinculada à prova da justa causa.

(. . .) Pretende o Autor, ora recorrido, tão-somente, a reintegração no emprego, ao fundamento de que, detendo a condição de empregado estável, não poderia a ré ter exercido o direito de denúncia do contrato de trabalho, porquanto exigível à espécie o procedimento judicial regulado na lei.

A demandada ora recorrente, firmou-se na tese de que não estava o empregado protegido pela estabilidade, mas apenas, contra a despedida injusta.

A norma que enseja tal controvérsia está esculpida em acordo coletivo, cláusula oitava, que assim dispõe:

"A TRENSURB se compromete a não efetuar durante a vigência do acordo nenhuma demissão de seus empregados, senão por falta grave devidamente comprovada".

O ponto nuclear da questão não reside, *data venia*, no fato de ser garantia *provisória* ou *definitiva*. Consoante reiteradamente se tem sustentado, não existe *estabilidade provisória* eis que, uma vez instituída, ela sempre se revestirá, na sua plenitude, de todas as características que lhe são próprias, inclusive a que lhe é mais peculiar, consubstanciada na vedação do exercício do direito de despedir, que poderá perdurar em definitivo (ex. art. 492 da CLT) ou, apenas na vigência de determinado prazo (ex. art. 8.º, VIII da CF/88).

A estabilidade do sujeito empregado constitui fato impeditivo absoluto ao direito de despedir. O direito do empregado ao emprego se sobrepõe ao poder de comando do empregador e o contrato de trabalho só será passível de resolução judicial (via

inquérito, arts. 833, 835 da CLT), na hipótese de justa causa. Nunca a resilição (denúncia), ainda que presente o fato de falta grave.

Resumindo, em nenhuma hipótese, o empregador despedirá o empregado estável.

Cogita-se, no Direito do Trabalho, de segunda hipótese de garantia tutelar contra a despedida que, sem retirar do empregador o direito à resilição, condiciona o seu exercício a hipóteses restritas (justa causa, razões técnicas ou econômicas). Em tais casos, prescinde-se do pronunciamento do Poder Judiciário para validar o ato resilitório, mas sua eficácia fica vinculada, caso questionada em Juízo, à prova cabal das razões que o determinaram. Daí a possibilidade de reintegração do empregado quando não logra o empregador a prova da falta grave.

A cláusula normativa *sub examen* não traz em seu comando qualquer óbice à resilição contratual, desde que fundada em falta grave do empregado "devidamente comprovada". Nada autoriza concluir quanto à necessidade de inquérito judicial, na medida em que a norma coletiva é omissa quanto aos meios. Cuide-se que, ao tratar da estabilidade, o legislador dispõe expressamente quanto ao procedimento judicial, vedando a denúncia por ato da parte. Exemplificativamente, o art. 494 da CLT refere que "o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, *mas a despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação*". O art. 8.º, inciso VIII, da CF, antes referido, refere a "falta grave *nos termos da lei*" e a lei é expressa quando remete a apuração daquela *nos termos da Consolidação* (art. 543, § 3.º, da CLT), ou seja, mediante inquérito (arts. 492, 494 e 853 do mesmo diploma).

Não se trata, pois, nos autos, de estabilidade no sentido próprio (fato obstativo ao direito de resilir o contrato), mas de simples garantia contra a despedida arbitrária, circunstância que afasta a necessidade de inquérito judicial para apuração da falta que se reputa grave.

Não se sustém, *data maxima venia*, a decisão *a quo* que se firmou na linha de convencimento preconizada pelo autor.

Tratando-se de hipótese em que a eficácia do ato resilitório se condiciona ao cometimento de falta grave, posto que questionado em juízo no bojo do pedido de reintegração no emprego, necessário se faz o exame da sindicância interna realizada pela recorrente, contra a qual, em nenhum momento, ao deduzir sua pretensão, se manifesta o autor, quer quanto à veracidade de seu contexto, quer quanto à sua regularidade formal. Limitou-se, com efeito, o reclamante ao puro e simples questionamento do ato resilitório no plano de sua validade, admitindo que o mesmo se consumou sob alegação de justa causa.

A demandada sustenta ter se concretizado o suporte fático do art. 482, letra *a*, da CLT, eis que demonstrado, na sindicância realizada no âmbito interno da empresa, o envolvimento do autor no desvio de bilhetes com a correspondente revenda em benefício próprio, dando ensejo à despedida, em 18.12.87. Tais alegações estão postas no recurso, posto que, quando da contestação, limitou-se a Ré a se reportar à sindicância interna cujas peças foram objeto de depósito na Secretaria de Junta, dando-se amplo conhecimento do seu conteúdo ao reclamante, ora recorrido.

É relevante notar que o autor da ação, ao que parece, não pretende questionar nos autos as circunstâncias que levaram a empresa ré ao ato de despedimento, tanto que se limita, no aditamento de fls. 10, a invocar argumento meramente formal (ausência de inquérito judicial). De outra parte, o fato da Ré não ter identificado,

expressamente, na contestação, as razões da denúncia cheia do contrato não vem em prejuízo da defesa, se considerado que foi dito, na peça correspondente, que houve justa causa, apurada em sindicância interna, "como bem demonstra a documentação anexa". Ao contrário do que pretendeu fazer ver o autor, em sua manifestação de fls. 87 a 93, os autos da sindicância não são confusos nem aleatórios, consubstanciando prova farta de atos faltosos, atribuídos a vários empregados da empresa, entre os quais o autor. O parecer da comissão de sindicância que vem no bojo da prova depositada na Secretaria da Junta expressa, com fidelidade, o conteúdo dos depoimentos colhidos e das auditorias realizadas.

Na medida em que expressamente reportada na peça contestatória, há que se entender que a sindicância nela se integra, tanto que suas peças ficaram na sede do Juízo para exame e consulta.

Cuide-se que, *data venia* das considerações lançadas nos autos na fl. 87 e fls. seguintes, a falta grave no âmbito trabalhista não carece de tipificação criminosa, bastando a conotação genérica da improbidade para que se cogite da hipótese contida na letra *a* do art. 482 da CLT.

Quanto ao requisito da atualidade, está atendido na medida em que no lapso havido entre o cometimento da falta e a despedida se desdobraram os atos investigatórios da empresa, que foram feitos com critério percuciente, como bem atesta o expressivo volume dos documentos juntados.

Por derradeiro, a prova documental trazida no processo emerge como única e soberana, eis que não atacada no seu aspecto formal e isenta de qualquer contraprova quanto ao conteúdo material.

Tenho, pois, como válido (porque prescindível, na espécie, o inquérito judicial) e eficaz (porque demonstradas satisfatoriamente as razões correspondentes) o ato resilitório, merecendo acolhida o recurso para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta, com seus consectários legais.

Acórdão de 12.09.90
Proc. TRT n.º RO 5626/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 7010/89 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Hipótese em que o registro da candidatura do autor e sua eleição para preenchimento de cargos do sindicato da categoria são feitos dentro do prazo do aviso prévio que, no presente caso, foi indenizado. O aviso é válido, mas o seu prazo somente tem curso até a data de 22.4.89, voltando a correr a partir do término do período de um ano, contado do final do mandato.

(. . .) efetivado o aviso, o período correspondente ao prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, acresce ao tempo de serviço do empregado. Tal conclusão é possível, se se considerar que a soma do período relativo ao aviso no tempo de serviço do empregado é garantida *sempre* — mesmo quando o empregador não o concede — § 1.º do art. 487 da CLT. Além disso, vale referir tratar-se a concessão do aviso prévio de obrigação de fazer. Obrigação esta que pode se converter em imposição de dar (pagar), quando o trabalhador seja despedido por justa causa e esta não ficar reconhecida judicialmente ou quando o empregado promova a rescisão indireta do contrato de trabalho — § 4.º do art. 487 citado.

Por isso, inafastável a aplicação à espécie da garantia prevista no inciso VIII do art. 8.º da Constituição Federal.

Assim, o aviso é válido, mas o seu prazo somente teve curso até a data de 22 de abril de 1989 (inscrição e eleição), voltando a correr a partir do término do período de um ano contado do final do mandato. Mantida, portanto, a decisão recorrida, que determinou a reintegração.

Acórdão de 06.09.90
Proc. TRT n.º RO 7010/89 — 5.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 4245/88 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — É adquirida a mesma pelo empregado que se candidata a cargo de direção no Sindicato da categoria, com ciência à empresa, mesmo que isto ocorra no prazo do aviso prévio que deveria ser pago (sem trabalho), face à inexistência de motivo justo para a rescisão contratual pela empresa.

(. . .) Rebela-se, o reclamante, contra a decisão de primeiro grau que entendeu não provado o direito à estabilidade sindical e, pela via de conseqüência, indeferiu os pedidos relativos à reintegração no emprego, reconhecimento da estabilidade, declaração de nulidade e ineficácia da demissão e pagamento de salários do período de afastamento.

Reitera, o autor, as alegações expendidas na inicial, sustentando que é detentor de estabilidade provisória porque, quando da despedida, exercia o cargo de Delegado Sindical Representante junto ao órgão de deliberação Superior, tendo sido indicado pela Diretoria, na forma do artigo 76, I, da Portaria n.º 3.437 de 20.12.74, eis que havia vacância no cargo. Argumenta ainda que se não gozasse da estabilidade, por este motivo, mesmo assim, por ocasião da rescisão imotivada do pacto laboral, estava protegido pela referida estabilidade sindical, haja vista que, antes da efetivação da demissão, estava com sua candidatura registrada para concorrer às eleições referentes à gestão 87/90 para o cargo de Tesoureiro, o qual está exercendo atualmente.

Procede o apelo. Com relação ao primeiro argumento do autor, não há que se falar em estabilidade sindical, uma vez que ocupou tal cargo (Delegado Representante) por indicação da Diretoria e não através de eleição da Assembléia Geral.

Aliás, o artigo 543, §§ 3.º e 4.º, da CLT é claro quando ressalva a necessidade de eleição para fins da aquisição da estabilidade sindical.

Já com relação ao segundo ponto enfocado, tem-se que o reclamante está com a razão.

Entendeu o Julgador *a quo* ter sido injusta a demissão, face à não comprovação, por parte da ré, do cometimento da falta imputada ao autor, salientando, também, que de tal despedida imotivada resultava que o autor tinha direito a contagem do prazo do aviso prévio de 30 dias, para efeitos da dilação do tempo de serviço na empresa.

Entendeu ainda, o Julgador, que o aviso prévio transforma o contrato indeterminado em contrato a termo e, como a candidatura sindical ocorreu nesse período, em nada alterava a posição do autor. Discordamos, *data venia*, desse entendimento. Ensina M.V. RUSSOMANO (*in*, Aviso Prévio no Direito do Trabalho): ". . .não nos

parece que a equiparação do contrato por prazo indeterminado -, em virtude da concessão do aviso prévio por qualquer das partes -, constitua princípio absoluto e inflexível, a ponto de exigir a mesma solução. Para que se veja que nosso ponto de vista encontra larga margem a seu favor, basta lembrar que o contrato por prazo certo tem seu dia de terminação fixado pela deliberação antecipada e bilateral dos contratantes, enquanto o aviso, — como ato unilateral de vontade, — indica, *a posteriori*, a data em que a parte porá fim ao ajuste. Resultam, daí, diferenças fundamentais, como, antes de tudo, a desnecessidade de indenizações ao empregado dispensado na terminação normal do contrato em contraposição ao pagamento das indenizações de antiguidade no final do prazo do aviso prévio. Parece-nos que o aviso prévio, portanto, não transforma o contrato por prazo indeterminado em contrato por prazo determinado. Não os equipara. Apenas os assemelha. Por isso, as regras sobre a computação do tempo de vigência do contrato por prazo certo não são, necessariamente, as mesmas que regem o cálculo do prazo do aviso prévio". Temos, pois, que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos trabalhistas, ainda que indenizado. É que se depreende da disposição contida no § 1.º do artigo 487, da CLT, onde não há qualquer exceção com relação ao aviso prévio indenizado.

Assim, integrando o prazo do aviso prévio ao tempo de serviço do empregado e obtendo este o registro de sua candidatura para cargo sindical durante o citado prazo, passa a usufruir da estabilidade provisória, a fim de que garanta a plena efetivação do direito sindical.

Registre-se que a lei fala numa integração pré-avisal *simpliciter* (para todos os efeitos), e não *secundum quid*. Entre esses efeitos, consoante é bem de ver, há de incluir-se a estabilidade provisória. Em verdade, diante dos claros e translúcidos termos legais, nenhuma exclusão, por vitandas interpretações restritivas, se poderá fazer.

Leciona ainda o eminente Mestre RUSSOMANO, na obra anteriormente citada: "Se o empregador, quando paga a indenização substitutiva do aviso prévio, se furta à concessão do aviso em tempo e, dessa forma, afasta o trabalhador do serviço, de imediato; se, por outro lado, seu gesto envolve o descumprimento de obrigação e, não o cabal desempenho do seu encargo jurídico — podemos concluir de modo totalmente diverso e afirmar que o prazo do aviso prévio, mesmo pago em dinheiro, deve ser incluído no tempo de serviço do trabalhador, como se ele houvesse sido dado normalmente. A lei brasileira se filiou a essa orientação e nos parece que adotou a melhor doutrina, ao declarar, expressamente, que o aviso prévio não extingue, desde logo, o contrato individual de trabalho, para acrescentar, de imediato, que, em qualquer caso, mesmo quando for pago em dinheiro pelo empregador, será incluído no cômputo do tempo de serviço efetivo do empregado para todos os fins da lei. As razões que justificam nosso entendimento são evidentes e repousam, antes de tudo, no caráter protecionista do Direito do Trabalho, que não pode admitir que o empregador, deixando de cumprir a obrigação e sendo compelido a indenizar o empregado, extraia, desse fato, vantagens à custa do trabalhador, de modo a ver premiado o inadimplemento e favorecida a má-fé".

Assim, deve ser modificada a sentença de origem, para, reconhecendo a estabilidade ao autor, declarar-se, nula a despedida, devendo o mesmo ser reintegrado no emprego, com o pagamento dos salários vencidos desde a despedida e vincendos, até a reintegração, de forma simples, acrescidos de todas as vantagens

auferidas pela categoria no referido período com juros e correção monetária, inclusive com recolhimento do FGTS.

Acórdão de 19.09.90
Proc. TRT n.º RO 4245/88 — 4.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. MS 146/90 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — "O direito potestativo da despedida do empregado não estabilitário, exercido em sua plenitude, com o pagamento das parcelas devidas, inclusive o salário do período de aviso prévio, constitui ato jurídico perfeito (Decreto-Lei n.º 4.657/42, art. 6.º, § 1.º). O período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço (CLT, art. 487, § 1.º), mas já com cláusula resolutiva legal de termo certo e determinado. Com o advento do termo, efetiva-se a resilição mesmo que o empregado se enquadre, nesse interregno, na hipótese do art. 543, § 3.º, da CLT. Embargos conhecidos e não providos". (Min. Ermes Pedro Pedrassani, E-RR-3622/86.2, Ac-SDI-1884/89).

Como conseqüência disso, nada impede o despedimento do empregado que apenas após o recebimento do aviso prévio é que se candidata a cargo eletivo em seu sindicato de classe; inexistência de afronta aos princípios da chamada estabilidade provisória.

(. . .) Volta-se o presente Mandado de Segurança contra ato do Juízo da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo (RS) que determinou a reintegração no emprego de Adão Fernandes, por entender estar o mesmo ao abrigo da estabilidade sindical, prevista no § 3.º do art. 543 da CLT e inciso VIII do art. 8.º da atual Constituição.

Mostra-se nos autos que o Juízo original deferiu liminarmente medida cautelar de reintegração no emprego do referido operário, sendo que a controvérsia gira em torno da eficácia da despedida promovida pela empresa, ora impetrante, em razão da candidatura do empregado para cargo de direção sindical quando este se encontrava na fluência do pré-aviso.

Sustenta a impetrante o caráter satisfativo da medida cautelar ao determinar a reintegração que, por óbvio, será objeto da ação principal, alegando a inexistência da aparência do bom direito em prol do empregado, cujo registro de sua candidatura ocorreu após a extinção do pacto laboral. Refere, também, inexistir o perigo da demora na medida em que o ex-empregado foi aposentado em fevereiro de 1984, não sendo sua única fonte de renda a remuneração auferida pela impetrante.

A inconformidade da impetrante prospera, porque indicam estes autos que o direito do ex-empregado não é tão evidente como entendido em primeiro grau e o que ele obteve com a medida inicial deveria ser apurado apenas ao final de uma minuciosa instrução da reclamatória principal. Entende-se, assim, que houve excesso que deve ser reparado através de mandado de segurança, atendendo-se ao que é requerido no presente. Sobre este tema, vale citar ementa contida no Processo E-RR-3622/86.2 (Ac. SDI-1884/89), do Relator Min. Ermes Pedro Pedrassani: "EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REGISTRO DA CANDIDATURA A DIREÇÃO SINDICAL APÓS A COMUNICAÇÃO DE DESPEDIDA, NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. O direito potestativo da despedida do empregado não estabilitário, exercido em sua plenitude, com o pagamento das parcelas devidas, inclusive o salário do período de aviso prévio, constitui ato jurídico perfeito (Decreto-Lei n.º 4.657/42, art. 6.º, § 1.º). O período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço (CLT, art. 487, § 1.º),

mas já com cláusula resolutiva legal de termo certo e determinado. Com o advento do termo, efetiva-se a resilição mesmo que o empregado se enquadre, nesse interregno, na hipótese do art. 543, § 3.º, da CLT. Embargos conhecidos e não providos".

Portanto, conclui-se que o ato patronal — dando o aviso prévio quando inexistia qualquer obstáculo à sua validade plena — não violou o possível direito do empregado, até mesmo porque este buscou a proteção do art. 543 consolidado apenas depois de consumada a despedida imotivada.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ-RELATOR DR. FLAVIO PORTINHO SIRÂNGELO:

A MM. Junta, pelas razões expostas nas informações de fls. 38/39, deferiu liminarmente medida cautelar de reintegração em favor de Adão Fernandes. A discussão que se trava nos autos daquela ação cautelar diz com a eficácia da despedida promovida pela empresa impetrante, em face do registro da candidatura do empregado a cargo de direção sindical ainda no transcurso do prazo do aviso prévio. A cautelar tem por fundamento, como se vê, a garantia inscrita no art. 8.º, VIII, da Constituição Federal.

A tese principal da inicial do presente mandado de segurança diz respeito à carga de satisfatividade de que se reveste o provimento cautelar, na medida em que faz consumar-se , desde logo, a reintegração que será objeto da ação principal. Todavia, pondere-se que a manutenção provisória da situação anterior ao litígio, como pressuposto de eficácia da sentença a ser proferida na reclamatória, não caracteriza, por si só, afronta a direito líquido e certo da impetrante. Tal circunstância é conseqüência do exercício do poder cautelar geral que a lei processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, confere ao juiz. E hoje não mais se questiona com seriedade, na doutrina e na jurisprudência, sobre a adequação do sistema de provimentos cautelares da lei adjetiva ao processo trabalhista. A objeção que se faz, no âmbito mesmo desta Corte, no exame de medidas cautelares, relaciona-se à sua indevida utilização como meio de antecipar a entrega ou a execução do direito material a ser discutido na reclamatória comum.

Há, com efeito, situações em que o sentido cautelar de determinada pretensão é apenas aparente, e na realidade traduz a intenção da parte de abreviar o procedimento ordinário, em detrimento do princípio clássico do *due process of law*, que se alinha, ao lado do direito ao contraditório e à ampla defesa, entre as garantias fundamentais do art. 5.º da Constituição Federal (incisos LIV e LV). Reiteradas vezes tem este órgão julgador conjurado tais situações em julgamentos de mandados de segurança.

Na espécie, contudo, não ocorre a hipótese aventada.

A cautela deferida tem o sentido de assegurar ao empregado a eficácia plena da estabilidade que, no juízo de verossimilhança da cautelar, demonstrou-se em princípio existir. Dir-se-á que reside aguda controvérsia sobre esse direito, porque adquirido no curso do período de aviso prévio que fora indenizado pelo empregador, e portanto quando já aperfeiçoada a manifestação legítima de resilição unilateral do contrato de trabalho. Ora, essa é precisamente a questão de direito a ser debatida no curso da reclamatória, por demais controvertida para que se proclame desde logo, como quer a impetrante, que nenhuma fumaça de bom direito assiste ao empregado ou então que líquido e certo seja o direito da empresa. Parece que nenhum desses dois enunciados é pertinente no caso. Pronunciá-los, qualquer que fosse, seria emitir juízo de justiça sobre a decisão, o que não cabe no âmbito do mandato de segurança, como ponderadamente opina o Ministério Público no parecer de fls. 41 e seguintes.

É cabível a cautelar que tem por escopo assegurar a estabilidade prevista no art. 8.º, VIII, da Lei Maior, enquanto se processa a reclamatória ordinária. Presentes os pressupostos de concessão da cautela — a verossimilhança do direito e o perigo na demora — não é ilegal ou abusivo, a ensejar o mandado de segurança, o ato que a defere.

De outra parte, como também assinala a D. Procuradoria, não há, no caso, e nem se procura demonstrar, prejuízo irreparável à empresa com a manutenção do autor da cautelar no emprego. Tanto é assim que a própria impetrante, na inicial, atesta o cumprimento normal da ordem de reintegração, referindo genericamente a necessidade de serem solucionadas algumas questões, dentre as quais o fato de haver outro funcionário exercendo as funções do autor. De qualquer sorte, não se demonstra, como referido, a ocorrência de danos irreparáveis ou de impossível reparação à impetrante com a manutenção do empregado na sua prestação laboral normal. Tem-se que irrelevante, ainda, no âmbito de apreciação do presente mandado de segurança, o fato de que o empregado é também aposentado pela previdência social desde 10.02.84, como atesta o documento de fl. 22. Trata-se, também aqui, de questão a ser enfrentada na reclamatória, por força do que dispõe o art. 8.º, VII, da Constituição, e para os efeitos pretendidos pela empresa, de que a despedida, nesse caso, não obstaria o exercício do mandato sindical.

Certo é que inexiste, como antes salientado, direito líquido e certo da impetrante à cassação da ordem cautelar de reintegração, o que desautoriza a concessão da segurança, tornando-se sem efeito a liminar deferida nestes autos. Aliás, a concessão liminar da segurança justificava-se, naquele despacho inicial, diante da circunstância de que concedida a cautelar sem audiência da empresa impetrante, em situação que não comportava a hipótese do art. 804 do CPC. Não mais subsiste, porém, esta situação, pois assegurado à impetrante manifestar-se sem que se consumasse desde logo a cautelar. Por isso, este fato não é suficiente para a concessão definitiva da segurança, considerando-se, como visto, a ausência do direito líquido e certo invocado na inicial.

Acórdão de 26.09.90
Proc. TRT. n.º MS146/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 7471/88 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — CIPA. Os representantes do empregador, por ele designados, não detêm estabilidade provisória ou garantia de emprego, nos precisos termos do art. 165 da CLT.

(. . .) A garantia de estabilidade provisória inscrita na Consolidação (art. 165) destina-se expressamente aos representantes dos empregados, não aos do empregador. E não poderia ser de outra forma, vez que integrantes da CIPA designados pelo patrão exercem função de confiança deste, não detendo sequer mandato por prazo fixo; o período de um ano (art. 164, § 3.º) se refere exclusivamente aos *eleitos*, ou seja os escolhidos pelos empregados.

A mesma orientação foi seguida pela atual Constituição Federal (vert. art. 10, inciso II, letra *a*, das DCT).

Os argumentos esgrimados em razões de recurso pecam por total falta de embasamento legal ou jurídico. No mínimo discutível o valor social da interpretação extensiva pretendida, no sentido de dar estabilidade provisória aos representantes

do patronato, inexistindo dispositivo semelhante, na lei, nas decisões normativas ou na jurisprudência, instituidor de garantia tal para exercentes de funções de confiança do empregador.

Acórdão de 05.09.90
Proc. TRT. n.º RO 7471/88 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 7650/89 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Garantia de emprego. Representante dos empregados na CIPA. Eleito suplente de representante dos empregados na CIPA, quando deveria sê-lo como titular, por expressa previsão da Portaria 3214/78, do MTb, que determina ser de quatro o número de titulares, não pode o autor ser prejudicado pelo aspecto formal de que se revestiu a eleição. Expirado o período de mandato, sem que o autor fosse reintegrado, face à interposição de recurso, cabe a reforma da sentença no sentido de convertê-la em pagamento dos salários quanto ao lapso complementar de tempo em que o reclamante esteve desvinculado da empresa, observada a compensação determinada na sentença.

Acórdão de 05.12.90
Proc. TRT. n.º RO 7650/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 6534/89 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Estabilidade à gestante. Após o advento da Constituição Federal de 1988, resultou assegurada às empregadas gestantes estabilidade no emprego até 5 meses após o parto, sem qualquer restrição, dependente esta de regulamentação, que deverá ser procedida via legislação complementar. Irrelevante, pois, que haja previsão em dissídio coletivo condicionando o direito à estabilidade e ao pagamento dos salários à prévia comunicação ao empregador, quanto ao estado gravídico. Devidos, portanto, os salários do período que mediou entre a despedida imotivada e a reintegração.

(. . .) É certo que o art. 8.º da Constituição Federal assegurou aos sindicatos e seus associados o direito de livremente se reunirem e deliberarem sobre uma gama de assuntos, desde que observado o contido em seus incisos. Mas evidentemente lhes é vedado dispor sobre matéria que afronte disposições constitucionais ou disposições constantes em norma de hierarquia superior, no caso, a CLT. Assim, assegurando a Constituição Federal a estabilidade às empregadas gestantes, o fez sem qualquer ressalva, já que ainda não promulgada lei complementar que venha a regulamentar a matéria de forma específica. Por isso, concedendo-se validade ao disposto no segundo parágrafo da cláusula sexta do acordo coletivo, que expressamente condiciona o direito à estabilidade ao conhecimento do empregador quanto ao estado gravídico, desde que efetivado em 60 dias a contar da dação do aviso prévio, estar-se-á restringindo onde o legislador nada fez consignar. As normas constitucionais pertinentes e invocadas, porque mais benéficas às obreiras, têm incidência imediata, não comportando, pois, qualquer restrição.

Acórdão de 23.01.91
Proc. TRT. n.º RO 6534/89 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 9060/89 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Estabilidade provisória. Gestante. A vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, de que trata o art. 10, inciso II, letra b, das disposições transitórias da Constituição Federal não alcança a empregada doméstica. A norma referida regulamenta provisoriamente, até que seja promulgada lei complementar a respeito, o direito inscrito no art. 7.º, I, da Carta Magna, o qual não se encontra no rol daqueles que foram assegurados aos trabalhadores domésticos, conforme o parágrafo único desse artigo.

(...) A autora trabalhou para a reclamada na condição de empregada doméstica. Estava grávida quando foi despedida em dezembro de 1988. Sob o argumento de que a Constituição promulgada em outubro daquele ano assegura a estabilidade durante todo o período da gestação, postulou o pagamento dos salários e demais direitos relativos a esse período de estabilidade. A sentença entendeu aplicável na espécie a regra inserta no art. 10, inciso II, b, das disposições constitucionais transitórias, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, enquanto não for promulgada lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, do texto constitucional. Deferiu à autora, em conseqüência, os salários e consectários correspondentes àquele direito, pelo período restante, de cinco meses, uma vez que parte já estaria satisfeita com o pagamento, na despedida, do aviso prévio e do salário maternidade de 120 dias.

Tem-se que assiste razão à recorrente quando se insurge contra a condenação. Não se apercebeu, *data venia*, a Instância de Origem, que a norma constitucional transitória em que se fundamentou a condenação visa estabelecer disciplina sobre o direito inscrito no art. 7.º, I, da Lei Maior, relativo à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a ser objeto de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Esta garantia, todavia, não está incluída no rol dos direitos que o mesmo texto constitucional reconheceu aos trabalhadores domésticos, conforme a disposição do parágrafo único do aludido art. 7.º.

Nesse sentido, se a disposição transitória do art. 10, II, *b*, regulamenta provisoriamente, até a promulgação da lei complementar, aquele mesmo direito (art. 7.º, I), forçoso é reconhecer que o empregado doméstico restou excluído do seu âmbito de incidência. Agiu corretamente, pois, a empregadora, no caso presente, quando reconheceu à empregada, no momento da rescisão, o direito aos salários pelo período de 120 dias da licença à gestante, na forma do inciso XVIII do art. 7.º da Constituição, este sim estendido aos domésticos. Tem-se, em conclusão, que nada mais é devido à reclamante, devendo a recorrente ser absolvida da condenação ao pagamento dos salários e demais consectários relativos ao período de estabilidade a que se refere o art. 10, II, *b*, do ato das disposições constitucionais transitórias.

Acórdão de 07.12.90
Proc. TRT. n.º RO 9060/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 9023/89 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Estabilidade da gestante. Inaplicável o artigo 10, inciso II, letra b, *do Ato das Disposições Transitórias da CF/88*

às empregadas domésticas, diante do disposto no parágrafo único do artigo 7.º da mesma Lei Fundamental.

Acórdão de 12.12.90
Proc. TRT. n.º RO 9023/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 359/90 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — A exaustiva enumeração dos direitos estendidos ao empregado doméstico contida no parágrafo único do art. 7.º da Constituição Federal não contempla o de estabilidade provisória da gestante no período previsto no art. 10, inciso II, b, das Disposições Transitórias.

(. . .) como bem fundamenta a sentença, o novo texto constitucional é exaustivo quanto aos direitos estendidos ao empregado doméstico, que são, um a um, enumerados no § único de seu artigo sétimo. Dentre aqueles direitos não se enquadra o da estabilidade provisória da gestante, ou mesmo de indenização pela despedida sem justa causa naquele período previsto no art. 10, inciso II, *b*, das Disposições Transitórias. O § único do art. 7.º da nova Constituição prevê, unicamente, o direito à licença gestante, à base de 120 dias, o que foi corretamente ressarcido à autora, por ocasião da despedida, conforme recibo de fls. Note-se que este último dispositivo legal, ao estabelecer a licença à doméstica gestante "sem prejuízo do emprego e do salário", não pretende, como quer fazer crer a recorrente, instituir a estabilidade, ou o teria feito expressamente.

A respeito da matéria, preleciona Gabriel Saad, em seu "Constituição e Direito do Trabalho": "Estamos em que a garantia da letra *b*, do inciso II, do art. 10, das Disposições Constitucionais Transitórias não é extensiva à doméstica. Como a Carta Magna não protegeu a empregada contra a despedida arbitrária, corolariamente fica ela, apenas, com o direito à remuneração dos 120 dias" (São Paulo, LTr. 1989, pág. 175).

Acórdão de 10.01.91
Proc. TRT. n.º RO 359/90 — 5.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. REO RO 112/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Círculo de pais e mestres. Servente de escola estadual. Atendimento a necessidades normais e permanentes do Estado, real beneficiário dos serviços, a quem cabe prover com material e pessoal as escolas integrantes da rede de ensino a seu cargo, com incidência dos arts. 9.º da CLT e 1518 do Código Civil e reconhecimento de responsabilidade solidária.

(. . .) Rejeita-se a preliminar de extinção do processo argüida pelo Estado do Rio Grande do Sul, cuja presença no feito resultou do deferimento do chamamento à lide contido na defesa do R. Círculo de Pais e Mestres do Colégio Estadual Cândido José Godói. Não se tem por concretizada nos autos qualquer das hipóteses previstas nos diferentes incisos do art. 267 da CLT, que o apelo limitou-se a invocar.

Inobstante o Círculo de Pais e Mestres tenha formalizado o ajuste com a autora, restou pacífico o exercício pela mesma da função de servente, com atribuições vinculadas a necessidades normais e permanentes da escola. Sendo assim, dúvida não há de que o Círculo de Pais e Mestres, na verdade, figurou como mero

intermediário entre a prestadora de serviços e o real beneficiário dos mesmos, o Estado, a quem cabe prover com material e pessoal as escolas integrantes da rede de ensino a seu cargo, incidindo o artigo 9.º consolidado.

Perfeitamente integrada a atividade desenvolvida pela reclamante, enfatize-se, nos objetivos e encargos do Estado relativos ao ensino público, a delinear a subordinação em seu aspecto objetivo, manifesta-se tal nota típica do contrato de trabalho também em seu sentido tradicional, através do poder de dirigir, exercido no caso pela Direção da escola, a que corresponde o dever da obreira de obedecer e na disponibilidade efetiva da força de trabalho desta por aquele.

Pouco importa a inocorrência de ato formal de admissão pelo Estado. O contrato de trabalho pode ser expresso ou tácito, a teor do artigo 443 da CLT, que não excepciona a Administração Pública, bastando seja aceita a prestação de serviços por seus representantes ou prepostos, cujos atos, no plano do Direito Laboral, a obrigam. E, no caso do Círculo de Pais e Mestres, a formalização do ajuste com este, quando os serviços atendiam, como já se disse, a necessidades permanentes da escola e se inseriam no concerto da atividade nela desenvolvida, esbarra no precitado artigo 9.º da CLT.

Frente ao Direito do Trabalho, a Administração Pública equipara-se ao empregador privado, despindo-se dos poderes traduzidos no chamado *jus imperii*. Não há falar, pois, nos princípios informadores dos atos administrativos que, no preciso conceito de Ruy Cirne Lima, são apenas os praticados pelas pessoas administrativas segundo o Direito Administrativo. E *in casu* é o Direito do Trabalho o que se está a aplicar, informado pelo megaprincípio da tutela do trabalhador, com todas as suas derivações, em especial o princípio da primazia da realidade, por força do qual o conteúdo prevalece sobre a forma, os fatos sobre o consignado nos documentos.

Por outro lado, o artigo 1518, parágrafo único, do Código Civil, aplicável subsidiariamente diante da incidência do artigo 9.º da CLT, ampara legalmente, atendendo ao art. 896 do mesmo diploma, o reconhecimento da responsabilidade solidária do CPM pelos efeitos da relação de emprego, que aceitou formalizar. Em decorrência, R. e chamado à lide têm legitimidade para participarem da presente relação processual, sendo de todo irrelevante o fato de a opção pelo FGTS haver sido exercida mediante assinatura de termo em que figura o CPM como empregador, como se infere dos documentos de fls. 14 e 15. Por óbvio, formalizado o pacto laboral com o CPM, não seria exigível termo relativo ao Estado, afastando o art. 9.º da CLT qualquer ilação que pudesse ser tirada a respeito.

Não há falar tampouco em julgamento *ultra petita*, que diz com o objeto da demanda, com a pretensão deduzida em juízo, jamais com quem foi reconhecido na sentença como devedor. O apelo ressente-se, *data venia*, de precisão técnica a respeito e não pode ser considerado até porque figure o Estado como chamado à lide no feito, ocupando junto com o CPM o pólo passivo da relação processual.

Acórdão de 03.05.90
Proc. TRT. n.º REO RO 112/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 335/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Os chamados círculos de pais e mestres encontrados praticamente em todas as escolas estaduais são associações com vida própria; embora substituam em boa parte as funções do Estado, a este não se pode dar responsabilidade trabalhista originada em compro-

missos dessas entidades, mormente quando se evidencia que não se subordinam às direções das escolas ou à Secretaria de Estado competente.

(. . .) Não se ignora que entre o Estado — mantenedor da escola — e a associação — que gira em torno da denominação de *círculo de pais e mestres* — há uma intimidade de objetivos e para quem o Estado chega mesmo a delegar funções que são (ou deveriam ser) suas.

Porém, estas associações, com personalidade jurídica própria, têm uma ação que foge completamente a qualquer controle estatal. Não pode, por conseqüência, o Estado ser responsabilizado por atos sobre os quais não tenha poderes e sobre pessoas que não lhe são subordinadas.

Assim sendo, entende-se que o verdadeiro empregador da recorrida, Círculo de Pais e Mestres, é entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica própria, com direito, obrigações e responsabilidade no âmbito trabalhista.

Acórdão de 26.07.90
Proc. TRT. n.º REO RO 335/89 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 5583/89 — ESTADO-EMPREGADOR — A subordinação, em contrato de trabalho que objetiva a consecução de serviços de nível técnico, não pode ser avaliada nos mesmos moldes hierárquicos que no contrato de emprego de um trabalhador braçal. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a relação de emprego.

(. . .) O autor pleiteou o reconhecimento de existência de relação de emprego com o Município de Cachoeira do Sul na função de contador.

O douto Colegiado de 1.º Grau, ao apreciar a questão, entendeu não estarem presentes a subordinação, o salário e o serviço não eventual, concluindo pela improcedência da ação.

Irresignado, aduz o recorrente que, na prática, era subordinado ao Secretário Municipal da Fazenda. Suas funções não eram apenas de contador, mas de fiscalização, orientação das atividades fazendárias e execução da contabilidade do Município, além de laborar no centro de processamento de dados do Município, estando presentes todos os requisitos de uma relação de emprego.

A questão afigura-se delicada e impondo examinar-se minuciosamente a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Exsurge, dos autos, que o recorrente foi contratado para preencher a vaga de contador da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul. Tendo prestado teste sobre a matéria de contabilidade pública, realizou, segundo contrato de prestação de serviços de fls. 14, os serviços profissionais de estudo, fiscalização, orientação das atividades fazendárias que envolvem matéria financeira de natureza complexa e execução da contabilidade da Prefeitura Municipal, sendo que a demanda lhe fornecia os elementos materiais necessários a boa execução dos trabalhos contratados, inclusive computadores.

Os serviços prestados caracterizam-se como não eventuais, dada a necessidade da Prefeitura de manter um contador permanente, não só para execução da contabilidade do Município como, também, em relação a estudos técnicos, fiscalização e orientação das atividades fazendárias do órgão público.

Presente a contraprestação pecuniária, pelos serviços prestados, que, apesar de aventada de forma global, era paga parcelada e mensalmente, reajustadas semestralmente, além de haver, também, reajustes nestes interregnos.

Salário, no conceito de Amauri Mascaro Nascimento, é a remuneração, pelo empregador, do trabalho prestado ou suspenso. De sorte que se confunde, isoladamente, com a contraprestação pecuniária devida a qualquer trabalho prestado, autônomo ou subordinado.

O Direito do Trabalho admite a existência de empregados que, pela natureza do trabalho desenvolvido por eles, não necessitam sujeitar-se ao cumprimento de horário.

O ponto crucial da questão, no presente processo, cinge-se, portanto, ao elemento subordinação, para configurar-se a relação de emprego, eis que, ao contrário do entendimento do douto Colegiado de origem, afiguram-se presentes a maioria dos requisitos legais para configuração do contrato de trabalho, embora possam ser ditos, *a priori*, mascarados por um contrato de prestação de serviços autônomos.

Segundo, ainda, Amauri Mascaro Nascimento, a subordinação é o exercício de uma atividade profissional sob o poder de direção de outrem. E expõe *in* "Curso do Direito do Trabalho", pag. 314: "No Brasil, Arion Sayão Romita, em A subordinação no contrato de trabalho, Rio de Janeiro, Forense, 1979", fixando o conceito objetivo de subordinação, concluiu que "ela consiste em integração da atividade do trabalhador na organização da empresa mediante um vínculo contratualmente estabelecido, em virtude do qual o empregado aceita a determinação, pelo empregador, das modalidades de prestação de trabalho".

Acrescenta que a subordinação não é um *status* do trabalhador, noção que identifica uma posição permanente do membro da sociedade no grupo, conferindo-lhe individualidade nas relações comunitárias. Não é manifestação de um vínculo de hierarquia, rejeitada a teoria da dependência hierárquica inspirada no nazismo que tinha o trabalhador como inserido num complexo e em posição de inferior diante de superior. Não é sujeição ou submissão pessoal porque o objeto do contrato é o modo como o trabalho é prestado e não o trabalhador, sendo a diferença a mesma que há entre a pessoa e a sua atividade.

Preferimos definir subordinação como *uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.* A subordinação significa uma limitação à autonomia do empregado, de tal modo que a execução dos serviços deve pautar-se por certas normas que não serão por ele traçadas."

Assim, a subordinação não se pode entender como uma submissão hierárquica rígida aos trabalhadores intelectuais, que têm quase que excluída este tipo de subordinação, senão apenas devem direcionar suas atividades de acordo com a orientação da empresa. No caso, esta fornecia os elementos materiais necessários à boa execução dos trabalhos desenvolvidos pelo recorrente. Este, além da contabilidade, devia promover estudos, fiscalização e orientação das atividades fazendárias, o que não se admite ter podido fazê-lo sem orientação e como representante do Município.

De sorte que conclui-se como presentes os pressupostos da relação de emprego.

Acórdão de 08.11.90
Proc. TRT. n.º RO 5583/89 — 5.ª Turma
Relator: *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 2240/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Unicidade de contrato. Redução salarial. Há unicidade de contrato de trabalho quando o empregado de empresa, de economia mista, face à extinção desta, é aproveitado em outra empresa, também de economia mista, com redução salarial e sem o pagamento das rescisórias. Assemelha-se o caso a grupo econômico, em que o Estado do Rio Grande do Sul figura como verdadeiro controlador acionário. Afronta ao art. 468 da CLT.

(. . .) Diz o réu que não houve transferência pura e simples do Autor de uma empresa para outra e sim a extinção de uma empresa de economia mista (CEDRO), em razão do que o reclamente foi demitido, tendo sido admitido, no mesmo dia, em outra empresa de economia mista (COHAB-RS). Assegurado que é a esta modalidade de empresa o mesmo regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, entende a Ré que a extinção de uma empresa acarreta a do vínculo empregatício entre empregador e empregado, sendo devidas a este último apenas as parcelas rescisórias. Acrescenta, ainda, que não procede a tese da sentença, pois, se considerado o Estado do Rio Grande do Sul como sócio majoritário, sua responsabilidade é solidária pelas dívidas da empresa, em virtude de ser pessoa jurídica, não se constituindo em empregador na relação trabalhista.

Pede a improcedência da ação. O cerne da questão é a continuidade do contrato de trabalho mantido com o Autor, primeiramente pela CEDRO e, depois, pela COHAB. Não se pode pretender tenha havido demissão, quando sequer quitadas as parcelas rescisórias, o que é incontroverso. Observa-se dos autos que houve aproveitamento do Autor pela COHAB, em vista da liquidação da CEDRO. Pacífica a aplicação das normas trabalhistas aos contratos de trabalho mantidos pelas empresas de economia mista, consoante reconhecido pela própria Ré, a matéria deve ser analisada sob o enfoque dos princípios que informam o Direito do Trabalho. É de se admitir, portanto, a perfeita semelhança com os grupos econômicos, em que um dos sócios detém o controle acionário, ocorrendo, muitas vezes, o aproveitamento de funcionários em outras empresas do grupo, quando uma delas é extinta, sem que haja solução de continuidade do vínculo laboral, tendo em vista o interesse que o conglomerado de empresas (no caso, a própria Administração) tem em manter em seus quadros o empregado, cuja atividade vem ao encontro dos respectivo fins econômicos (na espécie, da própria atividade — fim do Estado). Pode-se dizer que, para tais efeitos, o Estado do Rio Grande do Sul, na espécie, figura como sócio majoritário porquanto é ele quem detém o controle acionário das duas empresas. Com a liquidação da CEDRO e devido ao manifesto interesse de se conservar funcionário altamente qualificado (ofício de fl. 37), foi o Autor absorvido pela COHAB.

A unicidade do grupo empresarial, traduzida no art. 2.º, § 2.º, da CLT, legitima a afirmação de que o tempo de serviço prestado a uma empresa do grupo acresce àquele prestado a outra, também do mesmo grupo econômico. A partir daí, não remanescem dúvidas acerca da continuidade do vínculo mantido pelas duas empresas de economia mista, sucessivamente, com o Autor, assim como é flagrante a violência sofrida por este, em virtude da redução unilateral dos seus salários. E não se alegue que o aproveitamento do Autor implicou observância das normas vigentes no setor onde o mesmo foi absorvido (no caso, a COHAB), inclusive quanto aos padrões salariais. Tal hipótese colide com o disposto no art. 468 da CLT que veda qualquer alteração do contrato lesiva ao empregado.

Acórdão de 26.09.90
Proc. TRT. n.º RO 2240/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 7884/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Lei n.º 7974/85. Inconstitucionalidade. Os autores, professores contratados, outros auxiliares de serviços complementares, com o advento da Lei 7974/85 foram efetivados no serviço público, passando a perceber vantagens denominadas de triênios e qüinqüênios, respectivamente.

A declaração de inconstitucionalidade da referida lei pelo Supremo Tribunal Federal fez cessarem os seus efeitos, retornando os autores à situação que anteriormente detinham. Inexiste ofensa ao art. 468 da CLT.

(. . .) Insurgem-se os autores contra a r. decisão da MM. Junta *a quo* que julgou improcedentes as reclamatórias, nas quais postulavam o pagamento de avanços, triênios ou qüinqüênios, alegando a sua ilegal supressão.

Os autores, uns professores, outros auxiliares de serviços complementares, foram contratados pelo regime celetista e, com o advento da Lei n.º 7974, de 03.01.85, foram efetivados, passando a perceber as vantagens denominadas de triênios e qüinqüênios, respectivamente.

Declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 7974/85 pelo Supremo Tribunal Federal deixaram os autores de perceber tais avanços, retornando à condição anterior de celetistas.

Como bem mencionou o MM. Julgador de 1.º grau, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei revoga os seus efeitos desde a sua promulgação, voltando tudo ao estado que estava antes da lei. Tudo retorna à situação anterior.

Inexiste a supressão alegada, nem afronta ao art. 468, da CLT, eis que a lei que lhes assegurava as vantagens em apreço foi tornada sem eficácia. E, em tal acontecendo, volvem as partes à situação que anteriormente detinham.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ-RELATOR JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE.

EMENTA: Empregados do Estado do Rio Grande do Sul. Pagamento de vantagens — triênios — inerentes a funcionários públicos. Supressão em face de inconstitucionalidade de Lei Estadual decretada pelo Supremo Tribunal Federal. Incorporação aos salários por força do art. 457, § 1.º, da CLT. Supressão em desrespeito à irredutibilidade salarial (CLT. art. 468).

- Recurso provido.

Os reclamantes percebiam triênios e/ou qüinqüênios, conforme fossem professores contratados ou auxiliares de serviços complementares, respectivamente. No recurso, manifestam inconformidade apenas com relação aos triênios, nada referindo sobre a improcedência também do pedido de qüinqüênios.

A sentença recorrida funda-se em decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a Lei Estadual n.º 7974/85. Este diploma teria efetivado os reclamantes admitidos então pelo regime da CLT. A discussão, ao contrário do que pareceu à Junta, refoge ao aspecto da inconstitucionalidade daquela Lei, pois se prende tão-somente à supressão de vantagem, até então concedidas pelo Estado ainda que inerentes a servidores públicos, ditos funcionários, mas pagas aos reclamantes, servidores públicos — empregados. O Estado do Rio Grande do Sul, enquanto empregador, submete-se às regras que tutelam o trabalho e o hipossuficiente, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, aquelas vantagens concedidas sob a rubrica de triênios revestem-se, naturalmente, de natureza jurídica salarial (CLT, art. 457, § 1.º) e por isso mesmo não podem ser suprimidas, sob pena

de se atentar contra o princípio que veda a irredutibilidade do salário (CLT, art. 468), previsto, inclusive, a nível constitucional (CF/88, art. 7.º, VI).

Acórdão de 04.10.90
Proc. TRT. n.º RO 7884/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. REO RO 305/88 — ESTADO-EMPREGADOR — Lei estadual 7976/85. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Vantagens salariais advindas da Lei estadual 7976/85, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e revogada pelo Decreto 32.781/88, faz desaparecer por completo a viabilidade jurídica de manutenção dos acréscimos de salário que perderam a eficácia, diante da constatação de ilegalidade por parte do Judiciário, acolhida pelo Estado com edição de novo diploma legal que disciplinou a questão, fazendo retornar ao status quo ante *a situação do servidor público estadual celetista. Impossibilidade de manutenção das vantagens, posto que ato nulo não gera efeitos.*

(. . .) O reclamante, visando à manutenção da integralidade dos pagamentos mensais, ajuizou a presente ação cautelar contra o Estado do Rio Grande do Sul, postulando a expedição de liminar de ordem judicial determinando que o requerido os mantenha, até o trâmite final da ação principal.

O requerente, servidor público estadual, contratado originariamente pelo regime CLT, foi efetivado através da Lei Estadual 7976/85, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF, consoante informação da inicial.

A efetivação dos servidores na forma do referido mandamento legal trouxe ao autor vantagens salariais, o qual passou a perceber acréscimos em sua remuneração mensal.

O pedido do requerente da medida acautelatória se fundamenta no fato de que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7976/85 e edição pelo Estado do Decreto 32.781/88, no qual se anularam os atos que tinham sido praticados, determinando o retorno dos servidores, antes celetistas, a esta mesma condição, houve redução de sua remuneração, portanto, suprimidas as vantagens salariais ao servidor estatutário, em afronta ao artigo 468 da CLT.

A decisão do Juízo *a quo* julgou procedente a ação cautelar, condenando o Estado do Rio Grande do Sul a manter os pagamentos mensais do autor, sem qualquer subtração de valores, sob o fundamento da irredutibilidade salarial, princípio hodiernamente com garantia constitucional.

O demandado recorre alegando que a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia *ex tunc*, sendo que a suspensão da vigência da lei, por inconstitucionalidade, torna sem efeito todos os atos praticados sob seu império, sendo que o autor teve sua condição anterior restabelecida, passando a receber exatamente como recebem os servidores não efetivados, sem violação ao princípio da irredutibilidade salarial, eis que os dois regimes, celetista e estatutário, não se comunicam, e enquanto estatutários, percebiam vantagens estatutárias, e, em decorrência do retorno à situação de celetista, passaram a perceber o salário recomposto, sem qualquer prejuízo, em situação idêntica aos demais celetistas integrantes de sua categoria.

Assiste razão ao recorrente. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 7976/85 fez com que o Estado, através da edição do Decreto-Lei n.º 32.781/88, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 06.04.1988,

invalidasse os efeitos decorrentes da referida lei, qual seja, reconhecer a existência do erro administrativo, e determinando o retorno dos servidores efetivados, antes celetistas, a esta mesma condição, em decorrência da anulação dos atos praticados sob a égide da Lei 7976/85, ora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, trata-se de considerar os efeitos decorrentes dos atos administrativos considerados nulos com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da Lei Estadual que transformou os funcionários celetistas, sem concurso, em estatutários, o que pode ocorrer a qualquer tempo, retroagindo às suas origens e alcançando os seus efeitos passados presentes e futuros em relação às partes envolvidas.

Não se trata, *in casu*, de escoriação ao princípio da irredutibilidade salarial, eis que, desconsiderada a vantagem, esta não poderá servir de parâmetro, a ponto de falar-se em redução salarial, porquanto desconsideram-se totalmente os efeitos decorrentes de um ato administrativo considerado ilegal, porque inconstitucional, segundo manifestação do STF, tanto que o próprio Estado, acatando decisão da Suprema Corte Brasileira, editou decreto revogando aquele outro diploma legal, no sentido de tornar nulas as efetivações cujas vantagens decorrentes o requerente pretende manter.

Sinale-se que o ato nulo tem efeito *ex tunc*, retroagindo a suas origens, retirando qualquer eficácia decorrente daquele ato invalidado, não podendo ser mais considerado, porque deixou de existir.

Em assim sendo, por desaparecer a alegada vantagem, objeto do litígio, não há que se falar em ocorrência de irredutibilidade salarial, porque ato nulo não gera efeito.

Ademais, impossível manter as vantagens salariais sob este prisma de estatutários, quando o reclamante retornou à situação de celetista, diante da inviabilidade de coexistência dos dois regimes.

Acolher a tese do requerente é afrontar, por outro lado, o princípio isonômico dos salários, dando tratamento desigual a mesmos servidores públicos, em hipótese que nem por mera liberalidade do administrador poderia ser aceita, mormente porque, na esfera administrativa, os atos estão subordinados a princípios de ordem pública, que devem obedecer a seus criteriosos fundamentos, prevalecendo sempre o interesse coletivo sobre o particular.

Acórdão de 03.04.90
Proc. TRT. n.º REO RO 305/88 — 3.ª Turma
Relator: *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. REO RO 359/89 — ESTADO-EMPREGADOR — A declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal que altera o regime jurídico de servidor estadual possui efeitos retrooperantes, alcançando o ato em sua origem. Inexistência de direito adquirido à manutenção de direitos e vantagens auferidos no período de vigência de lei declarada inconstitucional.

(. . .) Pondera o demandado, em sua longa explanação, que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 7976/85, que alterou o regime jurídico dos autores, tem eficácia *ex tunc*, tornando sem efeito todos os atos praticados sob o seu império.

Assim sendo, e considerado o princípio constitucional da legalidade, não pode ser punido pela supressão de vantagens estatutárias auferidas pelos autores no período em que estiveram sob esse regime. Ao contrário, a manutenção daquelas

vantagens criaria, sim, um novo regime jurídico distinto dos anteriormente citados. Lembra, por fim, que não cabe falar em direito adquirido ou em redução salarial, em se tratando de lei contrária às normas constitucionais, com base na qual não subsiste qualquer direito.

Procede, na íntegra, a argumentação do demandado. Com efeito, denunciam os autores, na inicial, a ocorrência de prejuízos em virtude da supressão de direitos e vantagens adquiridos no período de vigência da Lei n.º 7976/85, que alterou o anterior regime celetista para o estatutário, posteriormente declarada inconstitucional. Sob a ótica dos autores, em tendo sempre o contrato de trabalho, em vista da inconstitucionalidade declarada, vigorado sob a égide da CLT, as vantagens auferidas em seu curso são insuprimíveis, tendo em vista o princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 468 da CLT.

Impõe-se, então, o exame dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade daquele primeiro texto legal. A respeito da eficácia das leis no tempo, João Franzen de Lima, em seu "Curso de Direito Civil Brasileiro", preleciona que, "para resolver-se uma situação sujeita ao conflito de duas leis e saber-se qual delas é aplicável ao caso, o que se tem de verificar é se se trata de uma simples faculdade, de uma simples expectativa, ou de um direito adquirido. (. . .) Verifica-se logo que as simples faculdades, como as expectativas oriundas da lei antiga, poderão *desaparecer* por efeito de lei nova, sem que essa provoque qualquer prejuízo ou perturbação da ordem social ou da estabilidade dos direitos". (grifamos — Vol. I, 7.ª ed., RJ, Forense, 1977, pág. 68). Cabe perquirir, portanto, se as vantagens auferidas pelos autores na vigência da Lei n.º 7976/85 chegaram a constituir direitos adquiridos, estes, sim, insuprimíveis.

Os direitos aqui pretendidos, todavia, contrariamente ao aduzido em sentençaa, foram auferidos em virtude de lei posteriormente considerada inconstitucional, e a pronúncia de inconstitucionalidade, na legislação pátria, possui efeitos *retroativos,* alcançando o ato em sua origem, equivalendo a "uma sentença declarativa com efeito *ex tunc* (Manoel Antonio Teixeira Filho, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis e dos Atos Normativos do Poder Público", SP, LTr, 1985). Ora, possuindo efeito retrooperante a decisão que proclama a inconstitucionalidade, prolatada pelo órgão jurisdicional competente, deixa de ter qualquer amparo legal a pretensão dos autores à manutenção de seus efeitos. Se a lei em questão sequer chegou a gerar efeitos, descabe qualquer alegação em torno de ocorrência de redução salarial ou supressão de vantagens, mesmo porque, como com propriedade dispõe o art. 8.º da CLT, nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público.

Saliente-se, por fim, que o deferimento da pretensão dos autores, servidores celetistas tal como os demais colegas que não chegaram a exercer a opção pelo regime instituído pela Lei 7976, de manutenção de vantagens estatutárias institui um regime jurídico híbrido, inconcebível, eis que não previsto pelas normas vigentes e, em especial, pelo art. 97, § 1.º, da anterior Constituição Federal.

Em vista do exposto, merece ser o demandado absolvido de todos os itens da condenação que tenham como base a manutenção de direitos e vantagens adquiridos no período de vigência da Lei n.º 7976/85.

Acórdão de 17.01.91
Proc. TRT n.º REO RO 359/89 — 5.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 7220/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Trabalhadores admitidos por Município no período em que vedada a contratação pela Lei Eleitoral. Evidenciada a existência da relação de emprego, presentes suas notas típicas, impende reconhecê-la, ainda que nulos ex vi legis *os contratos de trabalho já extintos, de que emerge. Subversão da teoria civilista das nulidades no Direito Obreiro, consagrada a regra de sua irretroatividade. Recurso provido.*

(. . .) Rebelam-se os autores contra a sentença de improcedência fundamentada na "impossibilidade jurídica de vínculo de emprego entre as partes por expressa disposição de lei", uma vez admitidos os obreiros pelo Município no período em que vedada pelo art. 27 da Lei 7664, de 29.06.88, a contratação de servidores públicos, estatutários ou não, na administração direta ou autárquica, pena de nulidade absoluta.

É oportuno frisar que o julgado *a quo* ainda sustenta aplicado o Decreto 66.715, de 15.06.70, que versa sobre a colaboração de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais e municipais, autárquicos e paraestatais, para trabalhos em programas de emergência, de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos ou meteorológicos, sem qualquer espécie de vínculo empregatício (art. 1.º). A defesa, contudo, não invocou em momento algum tal diploma, acaso porque acostadas à peça vestibular cópias dos instrumentos de rescisão contratual, assinados pelo Prefeito, em que figuram os autores como empregados, no cargo de diaristas, no período de julho de 1988 a 06.01.89, com registro de opção pelo regime do FGTS e pagamento de verbas integrantes da eficácia do contrato de trabalho e da despedida sem justa causa. Aduza-se que tais documentos também foram trazidos com a defesa, e que os "recibos de remuneração" juntados aos autos consignam os serviços em Frente de Trabalho no Município de Giruá, nos termos do Decreto Federal n.º 66.715, de 15.06.70, constando, ainda, termo de adesão firmado por um dos recorrentes. Já na inicial, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego é embasado na alegação de falta de registro do contrato de trabalho nas respectivas CTPS.

Vinga, *data venia*, o apelo. O art. 27 da Lei Eleitoral em apreço há de ser aplicado em consonância com a natureza especial da relação de emprego, que não se compadece, no dizer de Orlando Gomes, com a retroatividade dos efeitos da decretação de nulidade e uma vez inconfundível aquele vínculo jurídico, à luz do artigo 442 da CLT, escoimado de sua imprecisão técnica, com o contrato de trabalho, expresso ou tácito, ato-causa de que emerge segundo o nosso direito positivo.

Por outro lado, o pacto laboral não resulta do arbítrio dos contratantes. Por força do princípio realístico da relação de emprego, tão bem evidenciado por Ribeiro de Vilhena em sua excelente monografia sobre a matéria, a idéia que as partes fazem de sua situação e até a intenção que de início as animou não se revestem de força vinculativa para a determinação da natureza jurídica do vínculo. Ainda que recusem as posições de empregado e empregador, estarão ligadas por contrato de trabalho uma vez verificados os requisitos de sua conceituação legal. No mesmo sentido o magistério de Plá Rodriguez, ao apontar como um dos princípios que constituem o fundamento mesmo do ordenamento jurídico do trabalho o da primazia da realidade, por força do qual, no caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge dos documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao que sucede no mundo dos fatos (*in* PRINCÍCIPIOS DE DIREITO DO TRABALHO. São Paulo. LTr. 1977. p. 210). É o primado da realidade sobre a forma, determinante da incidência do art. 9.º consolidado, de modo a não constituirem óbice ao reconhecimento da

relação de emprego elementos formais em contrário como os precitados "recibos de remuneração" e o termo de fls. 22. Aliás, na espécie, diante dos limites da *litiscontestatio* delineados com a defesa e dos instrumentos rescisórios em que assume o Município expressamente a condição de empregador, não cabe cogitar do Decreto 66.715/70 ou mesmo da existência de programas de emergência em virtude de fenômenos climáticos ou meteorológicos, não invocados nem públicos e notórios, como destaca o apelo. A *quaestio* que se impõe, é, na linha da defesa, a total ineficácia, por nulidade absoluta, dos atos de contratação dos autores.

Ocorre que, no Direito Obreiro, como adverte o mesmo Orlando Gomes, subverte-se um dos princípios cardeais da teoria civilista das nulidades — o que é nulo efeito algum produz — a partir da natureza da prestação de serviços do trabalhador, insuscetível, por sua pessoalidade, de restituição, a inviabilizar o retorno ao *status quo ante*. No dizer expresso de Carnelutti, o trabalho nada mais é do que um homem trabalhando, pelo que se tem como regra no Direito Laboral a irretroatividade das nulidades, inafastável, em qualquer hipótese, e como decorrência, a relação empregatícia gerada a partir da pacífica prestação de serviços não eventuais, subordinados e remunerados, na forma do artigo 3.º da CLT. Daí porque o contrato de trabalho, mesmo nulo *ex vi legis*, produz efeitos até a data em que decretada sua nulidade, sem que esta, por outro lado, descaracterize a relação de emprego dele emergente, com seus reflexos até então, máxime depois de extinta e independentemente do tratamento que se lhe queira emprestar, a respeito do qual, de resto, não é pacífica a doutrina nem a jurisprudência (v. a propósito Orlando Gomes, *in* Curso Elementar de Direito do Trabalho).

Nesse contexto, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes — os efeitos da pena de confissão, aplicada a um dos autores, nos moldes do Enunciado 74 da Súmula da jurisprudência do TST, por meramente ficta, em nada alteram a *quaestio juris* face aos limites da lide — impende dar provimento ao recurso, com remessa dos autos ao MM. Juízo de origem para julgamento do restante do mérito das ações como entender de direito, pena de supressão de instância.

Acórdão de 19.02.91
Proc. TRT n.º RO 7220/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 365/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Contratação de servidor público em período crítico estabelecido pela legislação eleitoral. Dispensa do empregado sem qualquer reparação com fundamento na nulidade da contratação.

Hipótese em que, dada a duração da contratualidade — dois anos e cinco meses — e a prestação efetiva de trabalho, acompannhada da contraprestação respectiva, reconhece-se o direito do empregado ao tratamento rescisório que a lei confere aos contratos de trabalho legalmente firmados.

(. . .) Através da presente ação, dizendo-se despedido imotivadamente, busca o reclamante as reparações legais pela despedida e saldo de salários. Na defesa aduz o Município reclamado que o afastamento do autor não lhe gera qualquer direito tendo em vista que sua contratação ocorreu em 16-09-86, dentro, portanto, do período em que a lei eleitoral que regeu o pleito de 1986 reputava nula e incapaz de gerar obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito ao beneficiário, entre outros atos, a contratação de servidor público. Ainda

conforme a contestação, tendo a gestão que assumiu a Prefeitura em 1989 tomado ciência dessas irregularidades, irregularidades estas apontadas, inclusive, no relatório n.º 02-01-88 do Serviço de Inspeção do Tribunal de Contas, optou por editar a Portaria n.º 20/89, de 09-01-89, onde foi declarada a "nulidade de toda e qualquer admissão, contratação de servidor público nos períodos eleitorais de 1986 e 1988". Entende, pois, nada dever ao reclamante.

A MM. Junta *a quo* julgou procedente a ação, em síntese, sob o seguinte fundamento: embora tenha razão o Município demandado em afirmar a expressa vedação de contratação de servidores no período crítico previsto na lei eleitoral, o que ocorreu, na realidade, foi a prestação de trabalho pelo autor e a contraprestação contraprestação salarial pelo Município durante certo período.

Nesse contexto entendeu configurado um contrato de trabalho nitidamente firmado pelo princípio da formação tácita do contrato de trabalho. A respeito de quem deve ser punido pelo ato ilegal perpetrado, diz a sentença que ao autor não pode ser atribuída qualquer responsabilidade pois, dada a sua condição de hipossuficiente, interessava-lhe manter a relação de trabalho para mantença de seu sustento. Já com relação ao administrador da coisa pública, contra quem se dirige, na ótica do MM. Juízo, a vedação da lei eleitoral, a ele sim deve ser atribuído o ilícito administrativo. Neste raciocínio concluí que a nulidade anunciada na defesa não gera o efeito de eximir o poder público municipal da obrigação de contraprestar o trabalho e de pagar as parcelas devidas na execução do contrato e na rescisão.

Bem analisadas as peculiaridades de que se reveste a contratualidade em questão, deve ser mantida a sentença. Tal como reconhecido em 1.º Grau, é inegável que a contratação constitui-se em ato administrativo contrário à literalidade de dispositivo legal. O art. 19 da Lei 7493/86 (lei eleitoral) eiva de nulidade, entre outros atos, a contratação de servidores e esclarece, *verbis*, "não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário". Trata-se, sem dúvida, de preceito de grande importância para a manutenção da moralidade da administração pública e como tal deve ser rigidamente observado. Na espécie, todavia, verifica-se que o autor teve estendido o seu vínculo com o Município por dois anos e cinco meses (de 16-09-86 a 20-02-89).Impõe-se, nesta medida, reconhecer que por longo tempo a dita contratação produziu efeitos, através da prestação de serviço por parte do autor, a qual em momento algum é posta em dúvida, e a contraprestação respectiva. Inequivocamente, pois, mantiveram as partes um contrato de trabalho cuja duração e execução afastaram-no dos efeitos da nulidade absoluta e tornaram-no válido dentro do princípio do contrato-realidade. Assim, especificamente numa situação como a aqui retratada, seria sobremaneira iníquo negar ao empregado as reparações legais a que faz jus em decorrência de sua efetiva despedida, bem como ao saldo de salários postulado.

Acórdão de 28.02.91
Proc. TRT n.º REO RO 365/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 386/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Servidor municipal — contratação em período vedado pela Lei Eleitoral (7493/86) — Rescisórias: A contratação de servidores pela Administração Pública, no período previsto pelo art. 19 da Lei n.º 7493/86, gera a nulidade da contratação. Servidor assim admitido não tem direito à

percepção de rescisórias, férias ou gratificações natalinas. Recurso a que se negou provimento.

Salários — Servidor contratado irregularmente: São devidos ao servidor os salários do período em que comprovadamente prestou serviços, ainda que contratado no período vedado pela Lei Eleitoral (7493/86), posto que é impossível a restituição das partes ao status quo ante, *frente à natureza da prestação de trabalho humano.*

(. . .) O reclamante não se conforma com o indeferimento dos pedidos de pagamento das férias dos períodos aquisitivos compreendidos entre 1987 e 1989, gratificações natalinas de 1988 e de 1989, salário de janeiro de 1989, liberação dos depósitos do FGTS e multa de 40% sobre o total destes, bem como com relação à não aplicação do art. 467 da CLT. Argumenta no sentido de que a proibição legal à contratação, invocada pela defesa e acolhida pela JCJ, era dirigida à administração pública, e não ao empregado, de tal forma que, tendo trabalhado, estava ao abrigo da legislação do trabalho.

Razão não lhe assiste. A Lei n.º 7493, de 17 de junho de 1986, que estabeleceu normas para a realização das eleições de 1986, no *caput* do artigo 19 dispunha o seguinte:

"Art. 19. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar *ex officio* ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas Autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (vetado) dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios".

Como se vê, ao contrário do que parece entender o reclamante, aquela norma foi dirigida não só a Administração Pública, mas também aos administrados, entre os quais inclui-se o autor.

A JCJ de origem indeferiu o pedido de pagamento das referidas parcelas, exceção feita a 16 dias de salário do mês de janeiro/89, tendo em vista que a prova dos autos demonstrou que o autor foi contratado em janeiro/87, época em que a contratação de servidores públicos era expressamente vedada pelo art. 19 da Lei n.º 7493/86, sob cominação de nulidade da contratação.

O período no qual eram vedadas as contratações transcorreu de 17.6.1986 a 15.3.1987, quando expirou o mandato do então Governador do Estado. As parcelas pleiteadas pelo reclamante somente seriam devidas acaso sua contratação tivesse ocorrido regularmente, exceção feita aos salários propriamente ditos, posto que não foi negada a prestação dos serviços.

Isso porque, tanto os 13.ºs salários quanto as férias e o FGTS, como direitos inscritos em cláusulas acessórias ao contrato de trabalho, em razão da sua natureza diferenciada, não podem ser pagas ao reclamante, quando o próprio contrato foi estabelecido ilicitamente.

Acórdão de 05.02.91
Proc. TRT n.º REO RO 386/89 — 4.ª Turma
Relator: *João Firme de Oliveira*

Ac. REO RO 497/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Município que celebra acordos de cooperação com a FEBEM para instituição de mães crecheiras de bairros, assumindo a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, não pode deles eximir-se sob alegação de inexistência de relação de emprego e vínculo com a FEBEM.

Mãe crecheira. O Estado, quando se utiliza de trabalho subordinado, remunerado e fiscalizado, para manutenção de creches, não se exime do vínculo empregatício, sob alegação de trabalho altruístico, pois atender às necessidades da coletividade é inerente aos fins da Administração Pública, ônus que não pode repassar ao obreiro, também ele necessitado.

(...) Insurge-se o Município de Santa Rosa, por ter o douto colegiado de origem, rejeitado sua preliminar de ilegitimidade de parte, reconhecendo a relação de emprego com a reclamante, a qual cuidava de crianças em sua residência, recebendo salário.

Aduz a recorrente que inexiste relação de emprego na atividade desempenhada por mães nos lares vicinais, por ser um trabalho altruístico. A recorrida trabalhava em sua casa, sem prejuízo de suas atividades normais e de sua família, sem controle de horário e sem haver subordinação. Por outro lado, se relação de emprego existiu, o vínculo deve ser com a FEBEM e não com o Município.

Não lhe assiste razão, no entanto. Em busca de solução para a carência de cuidados de crianças desfavorecidas, a Prefeitura Municipal realizou vários contratos com a FEBEM, nos quais repartiam responsabilidades. Os últimos deles, posteriores a julho/87, atribuem à Prefeitura Municipal os encargos da legislação trabalhista e obrigações sociais decorrentes da contratação de pessoal para a execução dos serviços necessários. De resto, a recorrida foi contratada pela Prefeitura, que a remunerou e fiscalizou. Avocou a si, portanto, a Prefeitura, não só contratualmente, mas também de fato a responsabilidade social que assumiu.

A colocação de "mães crecheiras" em bairros periféricos, a facilitar o trabalho externo das mães de família menos favorecidas, não se constitui, quando revestido na forma de serviço público prestado por órgão público, em trabalho altruístico. Envolve o dever do Estado de prover o bem comum da coletividade, cuja função é inerente aos fins da Administração Pública. Para tanto se serve, o ente público, de agentes que o representam nestas tarefas, investidos como servidores públicos e com retribuição pecuniária, em cargos ou funções de regra por nomeação e, excepcionalmente, por contrato de trabalho ou credenciamento. De sorte que não se escusa, o Estado, quando se utiliza de serviços de trabalhador subordinado, remunerado e fiscalizado, para fins de execução dos serviços inerentes à finalidade da Administração Pública, do conseqüente vínculo de emprego, se contratado sob o regime celetista.

Acórdão de 14.02.91
Proc. TRT n.º REO RO 497/89 — 5.ª Turma
Relator: *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. REO RO 171/88 — ESTADO-EMPREGADOR — A contratação de um veículo, de propriedade do autor, com a obrigação necessária de colocar à disposição do Município um motorista habilitado, para conduzi-lo, não configura ato jurídico perfeito, seja sob o ponto de vista do direito administrativo ou civil. Houve, na realidade,

um contrato de trabalho, em que o prestador, além de suas forças físicas e morais, proporcionava ao empregador um exponencial aumento de sua capacidade de transportar pessoas ou coisas, com o uso do veículo, reduzindo o tempo necessário para tanto. Caracterizada a prestação pessoal, onerosa, não eventual e subordinada, pois sujeito o motorista às ordens e fiscalização do réu, estão presentes os requisitos previstos pelo art. 3.º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(. . .) Segundo a inicial, o reclamante teria sido empregado do demandado, admitido para prestar serviços na função de motorista, com o uso do veículo de sua propriedade. Afirma a autenticidade da relação de emprego, que teria sido fraudulentamente ocultada, sob um disfarce contratual, que não poderia subsistir ao exame da prova, diante do princípio da primazia da realidade, exaltado pela doutrina.

2. O início do relacionamento mantido pelos litigantes foi objeto de formalização, mediante o instrumento contratual de fl. 09.

O Município reclamado contratou a locação do veículo de propriedade do reclamante, com motorista legalmente habilitado, para qualquer espécie de serviço de interesse do locatário, no horário das 8 às 11 e das 13 às 18h30min, de segundas a sextas-feiras, mediante determinado preço, independentemente da quilometragem percorrida a cada mês.

Nesse preço, estariam incluídos os serviços do motorista, leis sociais, combustíveis, manutenção, estacionamento, lavagem, lubrificação, impostos, taxas, multas e despesas com seguro.

O § 3.º da mesma cláusula impunha ao locador a obrigação de providenciar a imediata recuperação ou substituição do veículo, no caso de acidente ou de apresentar defeitos mecânicos. Nos termos do item 2 da cláusula décima, a fiscalização municipal detinha na prerrogativa de transmitir ao locador todas as instruções, ordens e reclamações.

Embora o reclamado, na contestação, negue a presença da pessoalidade na execução do contrato , entendido de natureza administrativa para descaracterizar a relação de emprego, não refuta a afirmação da inicial de que, durante todo tempo de sua duração, foi o reclamante, proprietário do veículo, seu único condutor. A prova é essencialmente documental, constando dos autos apenas os breves depoimentos pessoais do autor e réu.

O referido instrumento de contrato possibilita avaliar a espécie de contrato mantido pelas partes. Pelo seu contexto, o objeto seria a locação de um bem, útil para os fins da administração pública municipal, com o pagamento de um aluguel. A locação, no entanto, teria uma particularidade, pois, por se tratar de um veículo, deveria necessariamente contar com o trabalhado humano, para que pudessem ser atingidos os objetivos do recorrente. A força de trabalho necessária não seria dos próprios quadros municipais, mas do proprietário do veículo, pessoalmente ou através de seus empregados.

Assim, teríamos duas alternativas: um simples contrato de locação, com objeto lícito no âmbito do Direito Civil e Administrativo, com a peculiaridade de ser imprescindível, como caráter acessório, a utilização da mão-de-obra de um motorista, ou um contrato de trabalho, em que o empregado, além da obrigação fundamental de prestar serviços, deveria colocar à disposição do empregador, além de suas forças físicas e mentais, um bem de sua propriedade, capaz de transportar pessoas e/ou materiais do empregador, em maior quantidade e velocidade do que a capacidade de uma pessoa natural.

O veículo seria apenas uma exponencial ampliação tecnológica da capacidade do trabalhador de efetuar deslocamentos, com a carga confiada pelo contratante, com redução do tempo despendido para tanto.

A segunda é, com certeza, a alternativa correta. A imprecisa exigência de "um motorista habilitado" não desfigura a pessoalidade da prestação, pois incontroverso o fato de ter sido sempre o postulante o responsável pela condução do automóvel. Além disso, estava submetido às ordens e instruções, conforme a previsão expressa de uma das cláusulas contratuais, consentânea com a subordinação hierárquica de empregado e manteve relacionamento não eventual e oneroso, preenchendo todos os requisitos previstos pelo art. 3.º da CLT.

Diante de tais evidências, a conclusão é que o contrato de locação não pode ser considerado ato jurídico perfeito, mas nulo de pleno direito, pactuado com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT, como prevê o art. 9.º da CLT.

O pronunciamento judicial de 1.º Grau, agora ratificado, quando proclamou a existência de um contrato de trabalho, não afrontou quaisquer dispositivos constitucionais ou normas de Direito Administrativo, mas assegurou a incidência imperativa das normas de tutela do trabalho subordinado, uma vez definida a relação de emprego.

Acórdão de 04.04.90
Proc. TRT n.º REO RO 171/88 — 1.ª Turma
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. REO RO 359/88 — ESTADO-EMPREGADOR — Professor do Estado. Vínculo empregatício. Está ao abrigo das normas trabalhistas o professor que é contratado a título precário e permanece trabalhando para o Estado por dez anos, sem ocupar cargo público criado em lei. Não pode ser enquadrado como funcionário público estatutário, nem no regime especial do art. 106 da Constituição Federal de 1969.

(. . .) Argúi o demandado, em preliminar, a exceção de incompetência desta Justiça Especializada para dirimir o presente feito, alegando que os reclamantes, por exercerem funções próprias do Magistério, cujas atividades são inerentes ao Estado como Poder Público, estão subordinados ao regime estatutário, e a relação de trabalho havida entre os litigantes subordina-se ao Direito Administrativo, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para apreciá-la e os reclamantes carecedores da reclamatória.

Sem razão. Os reclamantes não foram admitidos por Portaria, mas sim por ato administrativo do Sr. Secretário da Administração para exercerem as funções de professores *a título precário*, sob regulamentação de lei editada com a finalidade de expandir o ensino médico, percebendo remuneração pelos padrões do Quadro Único do Magistério Estadual, como facultava o art. 106 da Constituição de 1969. Entretanto, quando o servidor vem executando o seu trabalho por mais de dez anos consecutivos, não se pode ter esta atividade como se a título precário fosse.

Trata-se de trabalho permanente, não se enquadrando na norma do art. 106 da Constituição Federal que permite este tipo de contratação em caráter temporário e mediante lei especial. De outro lado, não sendo os recorridos ocupantes de cargo público criado por lei, com denominação própria e pagos pelos cofres do Estado, como tal definido no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei n.º 1751/52),

não são eles funcidonários públicos estatutários, mas meros empregados públicos. E, tanto isso é verdadeiro, por se encontrarem numa situação híbrida, muitas das vantagens inerentes aos funcionários estatutários não eram concedidas aos reclamantes, a demonstrar o seu não enquadramento na exceção constitucional do art. 106.

Desta forma, a legislação invocada pelo Estado em sua defesa não pode ser aplicada aos demandantes, porque anteriores à edição do art. 106 da Emenda Constitucional n.º 1/69; já a Lei 6672/74 refere-se a professores extranumerários, situação inaplicável aos autores, pelas razões acima referidas. No que pertine à Lei Estadual n.º 7974/85 que permite, e até determina, que o regime jurídico dos servidores admitidos mediante portaria para o exercício de funções de magistério é o estatutário, segundo faculta o art. 106 da Carga Magna, é também inaplicável aos reclamantes, tanto que inexiste nos autos qualquer prova da declaração de sua condição de estatutários. Além disso, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da referida lei (n.º 7974/85), havendo o Estado expedido o Decreto n.º 32.781, datado de 25-03-88, desfazendo os efeitos da mesma. Assim, os recorridos jamais obtiveram os benefícios de sua efetivação no serviço público como estatutários.

Ante a situação fática dos autos e o direito aplicável, tem-se que não resultou configurada a condição de funcionários públicos, nem a de contratados através do citado art. 106 da Constituição Federal de 1969. E, como no serviço público somente podem existir os regimes estatutário e celetista, empregado sujeito ao regime da CLT, os recorridos são legítimos empregados do Estado. Neste sentido, vem decidindo este Tribunal.

Assim, nem os reclamantes são carecedores da ação, nem a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, como restou demonstrado.

Acórdão de 13.06.90
Proc. TRT n.º REO RO 359/88 — 1.ª Turma
Relator: *Plínio Hentz*

Ac. REO 294/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Professor estadual admitido mediante portaria. É de emprego — e não estatutário — o vínculo jurídico que se estabelece com o professor admitido, através de Portaria, para exercício de função de ensino, cuja necessidade é permanente para o Estado. Inaplicabilidade do artigo 106 da Emenda Constitucional 01/69, à época em vigor, consagrador de regime especial para admissão em serviços de caráter temporário e contratação para funções de natureza técnica especializada.

Nulidade da alteração contratual concernente à escola em que prestados há mais de seis anos os serviços, com ofensa ou sem observância dos critérios fixados no QPE.

Sentença que se confirma em reexame necessário.

(. . .) DA CARÊNCIA DA AÇÃO TRABALHISTA — DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. A sentença não merece reparos. Equivocada, *data venia* a defesa, ao argüir preliminar de carência da ação trabalhista, ao argumento de que existente vínculo estatutário e não celetista com o Estado, uma vez contratado o reclamante como professor mediante Portaria, em caráter precário, em perfeita adequação ao disposto no artigo 106 da Emenda Constitucional 1/69 e com regime jurídico determinado pelas leis estaduais especiais n.ºs 4937/65 e 6672/74.

É inequívoco que há relação de emprego, tutelada pela CLT, entre as partes, afastado desde logo o pretenso vínculo estatutário, que exige a titularidade, mediante investidura legal, de um cargo criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da entidade estatal, o que pacificamente não é o caso dos autos.

Sequer o invocado art. 106 da Emenda Constitucional n.º 01/69, ao contemplar os servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, socorre, *venia concessa*, a tese do R., pois através dele pretendeu-se uma alternativa de regime jurídico diversa do estatutário. Depreende-se de seus termos que os serviços de caráter temporário subsumir-se-iam em um regime em que apenas as características básicas coincidiriam com as do estatutário. A presumível abundância de candidatos ao desempenho dessas funções estava a colocar a necessidade de um regramento competitivo, onde se pudesse utilizar a instituição do concurso público. A lei especial a que se referia o texto, federal, estadual ou municipal, deveria partir do pressuposto de uma relação jurídica marcada pela unilateralidade.

Já para as funções de natureza técnica especializada havia a exigência de vínculo de natureza diversa do estatutário. O contrato administrativo de prestação de serviços era o modelo, pressupondo-se a escassez de pessoal habilitado, a esse nível, a contratar com a Administração.

Tal interpretação, porém, não se compara com maior rigor, sendo de trazer à baila o ensinamento de ADILSON ABREU DALLARI: "Se interpretado literalmente, o artigo 106 levaria, ainda, à conclusão de que o regime jurídico "dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário" seria estatutário e, portanto, diversificado, enquanto o regime dos servidores "contratados para serviços de natureza técnica especializada" seria, evidentemente, contratual e, conseqüentemente, uniforme, posto que estabelecido por lei nacional.

"Mas a interpretação literal deve ceder diante dos demais métodos de interpretação. Não há qualquer razão de ordem material que possa justificar essa distinção e, em termos estritamente jurídicos, a própria Constituição admite a existência de pessoal técnico especializado trabalhando sob regime estatutário (funcionários públicos e remanescentes de antigos extranumerários e interinos), bem como não impede a contratação de pessoal para serviços temporários no regime da legislação trabalhista". (*in* Regime Constitucional dos Servidores Públicos, RT, São Paulo, 1976, p. 105).

Em verdade, tudo indicava à luz daquele preceito que o regime especial, seja para serviços de caráter temporário, seja para os de natureza técnica especializada, deveria se consubstanciar num instrumento flexível para o Poder Público, sem a definitividade do regime estatutário, coroado pelo instituto da estabilidade, e afastando a aplicação obrigatória do regime trabalhista, tal como prevista no artigo 104 da Constituição Federal de 1967, que, na ótica de autores do porte de Hely Lopes Meirelles, é inadequada para regrar as relações dos servidores com a Administração.

Diz o jurista em apreço: ". . . o regime trabalhista é o menos indicado para o recrutamento de pessoal administrativo, devendo ser adotado com parcimônia e somente em situações especialíssimas. Todavia, na sistemática constitucional vigente, é o único de que se pode valer a Administração Direta para, em caráter temporário, arregimentar servidores para funções não especializadas de natureza permanente, uma vez que se acha abolido o sistema das nomeações interinas". (*in* Direito Administrativo Brasileiro, RT, São Paulo, 1978, 6.ª edição, p. 378). De acordo com o magistério de Arion Sayão Romita, em sua monografia "Servidores Públicos Tempo-

rários ou Contratados nas Funções Técnicas ou Especializadas", dupla era a finalidade perseguida pelo artigo 106 da Emenda Constitucional n.º 01/69: evitar que se aplicasse aos servidores em apreço o regime *estatutário* e afastar a obrigatoriedade de aplicação das leis trabalhistas. Preleciona ele: "*Obrigatória,* portanto, não é mais a aplicação das normas trabalhistas, mas não *proibida.*

O que o artigo 106 veda, sem dúvida, é que os servidores em questão sejam submetidos ao mesmo regime do funcionalismo público. Esse dispositivo está incluído na Seção VIII do Capítulo VII, a qual versa sobre *funcionários públicos.* Ao aludir à *lei especial,* pretende excepcionar tais servidores ao regime *geral,* caso contrário não teria razão de existir como preceito destacado na Seção que trata do funcionalismo". (*in* ob. cit. R. Janeiro. Edições Trabalhistas, 1975, p. 76).

E transcreve, em reforço, o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello: "Parece-nos que o texto do artigo 106 visa tão-só a afastar a possibilidade de admissões temporárias ou para funções de natureza especializada, subordinadas a regime idêntico ao do funcionalismo (*omissis*). A única limitação é a impossibilidade de estender aos admitidos para tais atividades a mesma legislação aplicável aos seus funcionários. Desejou a Lei Magna, de um lado, afastar a aplicação obrigatória das normas trabalhistas e, de outro, obstar a atribuição dos mesmos direitos funcionais ou equiparações que viessem a nivelar funcionários e servidores admitidos para os serviços referidos". (*in* ob. cit. p. 43).

O artigo 35 do Decreto-lei n.º 200, de 25.02.1967, com a redação dada pela Lei n.º 6036, de 01.05.1974, arrola o Ministério de Educação e Cultura entre os órgãos que compõem a administração direta federal.

A atividade de ensino se liga à necessidade fundamental da população, caracterizando assim serviço público típico. O ensino, em princípio, não se coaduna com a prestação de serviços em caráter temporário ou a contratação para serviço de natureza técnica especializada. O serviço temporário, não é demais lembrar, ainda na esteira de Arion Sayão Romita, é o que tem por objeto a execução de um trabalho que se exaure em determinado tempo, justificando o desligamento do servidor. A transitoriedade, contudo, é do serviço e não da admissão. Se o serviço é permanente, continuado, não pode haver admissão ao abrigo do regime especial, pois a Lei Maior leva em conta a transitoriedade do serviço e não a precariedade da admissão. O artigo 106 em exame não autorizava, portanto, a admissão a título precário em cargo permanente.

Quanto à função técnica especializada, não se caracteriza pela transitoriedade, mas restrito há de ser o critério para defini-la, pena de transformar em regra a exceção. Ora, consistindo o ensino atividade permanente e não especializada, nos moldes supra, uma vez necessária a admissão precária, não se viabilizaria dentro do chamado regime especial. A lei ordinária que ferisse esses princípios estaria maculada de inconstitucionalidade, esbarrando no artigo 106 da Emenda n.º 01/69. A propósito, vale transcrever excerto de parecer do Consulor Geral da República, Romeo Ramos, de 26.10.1971, sobre o artigo 99, parágrafo 4.º, da Emenda Constitucional n.º 01/69, pela afinidade com a presente questão: "A prestação de serviços técnicos ou especializados há de ser compreendida nos seus justos termos e em consonância com seu espírito. O aposentado pode assinar contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, quando a tanto for convocado, por força de sua capacitação, e na medida em que a prestação dos serviços seja necessária e não possa ser atendida, normalmente, pelos servidores do Quadro de Pessoal, dado seu caráter de excepcionalidade. A contratação para cargo de magistério de caráter permanente, cuja prestação de serviço, embora de nível técnico, não se reveste de

cunho de excepcionalidade, podendo e devendo ser desempenhada pelos servidores do Quadro, evidentemente não se enquadra na exceção constitucional em apreço". (*apud* Sayão Romita, ob. cit. p. 46).

Ao serem editadas as leis estaduais de n.ºs 4528/63 e 4937/65, sob vigência da Constituição Federal de 1946, o Estado somente podia admitir servidores dentro dos regime estatutário e trabalhista.

Os interinos, nominados no artigo 18 da última lei citada, são os funcionários nomeados em caráter provisório sem qualquer direito à permanência no cargo e na função. Tanto essa categoria como a dos extranumerários restaram extintas pela Carta de 1967 que, para a hipótese de se tornar necessária a admissão de pessoal temporário, determinou a aplicação do regime trabalhista, conforme o artigo 104 na redação da época.

A mesma Lei 4937/65, no artigo 20, parágrafo 1.º, prevê que "da proposta de contrato deverá constar, necessariamente, a comprovação de que, sendo publicado edital de convocação para provimento dos referidos cargos, não se apresentaram candidatos com a habilitação exigida".

Tal dispositivo da regra não foi levado em conta pela administração estadual, que contratou e contrata independentemente de concurso público, ou retardando a execução dos concursos, com milhares de candidatos à espera de uma oportunidade de ingresso no regime estatutário. De qualquer sorte, restaram revogadas aquelas disposições pela norma do artigo 104 da Constituição Federal de 1967, aplicável aos Estados por força do mandamento contido em seu artigo 13, inciso V.

A Lei n.º 6672, de 22 de abril de 1974, por seu turno, é o estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul. Foi editada para regular o regime estatutário do magistério, não podendo ser invocada no tocante à pretensa instituição de regime especial.

A prestação em caráter permanente de serviços que não são de natureza técnica especializada ao feitio legal, a título precário, por não ocupante de cargo público criado por lei (artigo 2.º e parágrafo único da Lei Estadual 1751/52), somente se harmoniza com o regime trabalhista. O magistério se liga a necessidade essencial e permanente da coletividade. O administrador não realiza o concurso público acaso por não querer vínculos sólidos com os servidores; não contrata de acordo com a CLT talvez por entender conveniente uma situação precária, sob seu controle absoluto. Sanciona e promulga leis sob o pálio aparente do regime especial, como se no campo da educação isso fosse possível. Ao Judiciário cabe velar pela aplicação das normas constitucionais dentro de sua pureza, revelada pela melhor interpretação. Nessa linha o pensamento de ADILSON ABREU DALLARI: "Atualmente, considerando as normas do sistema constitucional e a legislação ordinária existente, servidor que não tiver garantias asseguradas por um estatuto automaticamente estará coberto pela CLT. Assim decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão (não publicado) proferido por sua 3.ª Turma no processo TST-RR-1082/72:

"Quem presta serviços ao Estado, durante dois anos, mediante salário e subordinação fora do âmbito do Estatuto dos Funcionários Públicos, há de ser considerado como empregado, sob a proteção jurídica da CLT". (ob. cit. p. 107).

Inaplicável, por fim, o entendimento contido no Enunciado 123 da Súmula da TST pela inexistência de lei estadual conforme com o mandamento constitucional à época em vigor — artigo 106 — a instituir regime especial até porque, como se salientou, incompatível este, em princípio e como regra, com a atividade de ensino.

Acresça-se, em derradeiro, que o quadro jurídico não se alterou no particular com o advento da Constituição Federal de 05.10.1988 antes que se implemente o

regime jurídico único, a ser instituído para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, na conformidade de seu artigo 39, encontrando-se no artigo 37, inciso IX, o sucedâneo do artigo 106 da Emenda n.º 1/69.

Nesse contexto, *data venia* de respeitáveis opiniões em contrário, tem-se como de emprego o vínculo jurídico decorrente da contratação há mais de seis anos de professor a título precário mediante portaria para o atendimento de serviço público inerente ao Estado.

Corretamente rejeitada, pois, a prefacial de carência da ação.

Acórdão de 07.08.90
Proc. TRT n.º REO 294/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 358/91 — ESTADO-EMPREGADOR — Professora contratada sob o permissivo do art. 106 da Emenda Constitucional n.º 01/69. Existindo Lei Estadual que disciplina o regime dos professores contratados em caráter precário, o regime jurídico existente entre o Estado-membro e o servidor é de natureza administrativa, e não trabalhista, motivo pelo qual, adstrita a competência da Justiça do Trabalho ao âmbito traçado no art. 114 da Constituição vigente, é competente para apreciar o feito a Justiça Comum Estadual. Aplicação do Enunciado 123 da Súmula do Col. TST.

(. . .) O Estado do Rio Grande do Sul renova a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em razão da matéria, asseverando que a autora estaria subordinada ao regime estatutário e ao desabrigo da legislação consolidada. Sustenta, também, que a relação de trabalho que se estabeleceu entre o tomador e a prestadora do serviço não se subordinaria ao Direito do Trabalho, mas ao Direito Administrativo. Invoca, para embasar suas alegações, as Leis Estaduais 4528/63 e 4937/65, bem como os atos complementares n.ºs 41 e 52 e o Enunciado n.º 123 do TST.

Alega, em resumo, que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o presente feito, por estar diante de servidor extranumerário subordinado ao regime estatutário.

Acolhe-se a prefacial em exame. Com efeito, estabeleceu-se entre as partes, a partir de 16.03.78, mediante Portaria, um contrato a título precário para o exercício da função de professora de Ensino Primário Padrão M2, na disciplina Currículo por Atividade.

Enquadra-se a autora na norma excepcional contida no art. 106 da Constituição Federal então vigente, em que era concedida, às entidades estatais, a faculdade de contratar servidores para a execução de serviços temporários ou funções técnicas especializadas, sob regime a ser estabelecido em lei especial.

Nesse raciocínio, é específico o art. 20 da Lei Estadual n.º 4937/65 estabelecendo a natureza estatutária da relação jurídica entre o Estado-membro e o professor admitido a título precário.

Incide na espécie o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 123 do C. TST que, sem dúvida, persiste com o advento da nova Carta Constitucional, afastando a competência da justiça especializada para aqueles funcionários contratados através de lei especial e pela mesma regidos. A evidência o art. 114 da Constituição Federal vigente confere à Justiça do Trabalho o poder de solucionar

apenas as divergências entre a administração direta da União, dos Estados e Municípios e aqueles servidores admitidos sob o regime da CLT, referindo-se, para tanto, a conflitos entre "trabalhadores e empregadores" e "na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Tal como examinado, não ocorre no caso em que a relação estabelecida não teve índole trabalhista, mas estatutária.

Assim, a autora é carecedora de ação trabalhista, por incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Acórdão de 14.03.91
Proc. TRT n.º REO RO 358/91 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 592/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Professora que ingressa no Estado de conformidade com preceito legal específico e que passa a reger-se pelo Estatuto do Magistério Público, no que couber. Carência do direito de ação trabalhista por inexistir relação de emprego, nos moldes da CLT.

(. . .) Sustenta o recorrente que a autora não foi admitida no magistério público do Estado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz que o fato de ter ingressado no serviço público a título precário e nele permanecer por vários anos não significa que tenha se modificado o regime jurídico originário, de Direito Administrativo (estatutário) para o Direito do Trabalho.

Tem procedência o recurso quanto a esse aspecto. A reclamante, como declara expressamente na inicial, ingressou no Estado como professora de educação física, conforme Portaria n.º 24838, boletim 4441, publicada no Diário Oficial do Estado de 20.07.82. Observe-se que se trata de ato formal de autoridade do Governo que obedece, em princípio, as normas de direito público. Não é contrato de trabalho em que as partes convencionam as condições da prestação laboral.

O que importa considerar, acima de tudo, é que a admissão da recorrida foi efetivada nos termos do art. 20 da Lei Estadual n.º 4937/65, que assim dispõe: "Quando não houver candidatos que satisfaçam os requisitos para o provimento do cargo de magistério, poderão ser contratados, de acordo com as normas estatutárias vigorantes, profissionais que, a título precário, exercerão as funções de professor".

Verifica-se, portanto, que a admissão da reclamante se fez segundo expressa autorização legal, de natureza administrativa, e regulando-se por normas estatutárias, atribuindo o Estado aos professores assim contratados "a remuneração correspondente ao vencimento básico do respectivo cargo", como explicita o § 3.º do dispositivo antes citado.

Em razão do contrato e do regime jurídico, ambos de natureza próprios de Direito Administrativo, a reclamante recebe a remuneração e vantagens dos servidores estatutários pertencentes ao Quadro de Carreira do Magistério.

Nesse sentido, tem se pronunciado este Egrégio Tribunal, como se vê dos acórdãos trazidos aos autos da ação cautelar apensada, dentre os quais colhemos o da lavra do eminente Juiz Ermes Pedro Pedrassani, presentemente abrilhantando o Colendo TST, como um dos seus Ministros, cuja ementa é a que segue: "Professor contratado pelo Estado do Rio Grande do Sul. Subsistente a Lei Estadual n.º 4937, de 1965, que autoriza a contratação de professores, em caráter precário, afeiçoado às normas estatutárias vigentes, nos termos do art. 158 da Lei n.º 6672, de 22 de abril de 1974, declara-se a inexistência da relação contratual de trabalho e absolve-se o demandado da condenação que lhe foi imposta".

Dentro da mesma trilha os acórdãos do Colendo TST, também acostados aos referido processo, e do Excelso Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, no RE 90.391 — SP, assim se pronunciou: "Artigo 106 da Emenda Constitucional n.º 1/69. Em se tratando de servidor admitido por Estado-membro, em serviços de caráter temporário, ou por ele contratado para funções de natureza técnica especializada, a lei especial que estabelece seu regime jurídico (art. 106 da Emenda Constitucional n.º 1/69) é a estadual. Em conseqüência, a relação jurídica existente entre o Estado-membro e o servidor é de natureza administrativa, e não trabalhista" (Tribunal Pleno. Rel. Min. Moreira Alves — Brasília, 22. set. 79, *in* RTJ 94/1238).

Demais disso, não se pode admitir a existência de um regime jurídico híbrido, em que se mesclariam normas de direito público, como as do Estatuto do Magistério do Estado, com as de Direito do Trabalho, deixando ao prestador de serviços a opção pela que mais favorecesse diante de determinada situação jurídica que se apresentasse. A inadmissibilidade se torna mais evidente em se tratando de uma relação jurídica com o Estado, em que as regras de direito público devem ser rigorosamente observadas, tendo em vista o princípio da legalidade que preside os atos dos agentes da administração. Daí não se poder deixar ao arbítrio do servidor a escolha de qual o regime jurídico que, em determinado momento, melhor atenda aos seus interesses individuais.

É assim a reclamante carecedora do direito de ação trabalhista, dando-se provimento ao recurso voluntário e ao recurso *ex-officio*, para absolver o Estado do Rio Grande do Sul, cassando-se, por decorrência, a liminar concedida na ação cautelar.

Acórdão de 19.03.91
Proc. TRT n.º REO RO 592/89 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. REO RO 10614/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Psicóloga do Ciretran de Canoas (Estado do Rio Grande do Sul). Aplicação de teste psicotécnico aos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação. Participação integrativa dos serviços prestados na própria atividade do ente público, exsurgindo a subordinação jurídica ou dependência pela inserção dos serviços prestados na órbita de um objetivo mais amplo, transcendente aos interesses particulares do prestador. Limites e diretrizes da atividade traçados pelo beneficiário da força de trabalho, configurando o labor dirigido e subordinado juridicamente.

(...) Como é notório, a legislação federal pertinente impõe determinadas normas e condições para o fornecimento de carteiras de habilitação aos interessados em conduzir veículos automotores, sendo a exigência de exame psicotécnico uma delas *In casu*, a reclamante, que é psicóloga, aplicava os testes de conteúdo psicológico aos candidatos à obtenção da *carteira de motorista*, razão pela qual entende configurado o vínculo de emprego com o Estado, através do órgão de trânsito, o Ciretran de Canoas.

A especialização de conhecimentos da prestadora de serviços que o demandado intitula de autônomos, a possibilidade prevista em lei de os exames psicotécnicos serem realizados por clínicas particulares credenciadas junto ao Detran e uma certa flexibilidade no lugar, modo e tempo da execução do trabalho permitem o surgimento de algumas dúvidas sobre a natureza da relação jurídica *sub judice*, mas não resistem estas a uma análise mais profunda da situação: a sentença está correta.

A atividade da demandante foi constante ao longo de quase quatro anos (de outubro de 1982 a abril de 1986) e perfeitamente integrada à atividade do Estado a quem, em última instância, cabe fornecer a habilitação mediante, entre outras coisas, realização do teste psicotécnico; não descaracterizando a permanência da prestação o fato de serem aplicados os referidos testes apenas em dois dias do mês.

A participação integrativa dos serviços prestados na própria atividade do ente público é inafastável, exsurgindo a subordinação jurídica ou dependência pela inserção destes serviços na órbita de um objetivo mais amplo, transcendente aos interesses particulares do prestador. O aspecto em tela é muito bem abordado pela decisão de origem, que descreve o direito geral de fiscalização e ingerência do Estado sobre o labor desenvolvido, cujos limites e diretrizes eram traçados não pelo prestador mas pelo beneficiário da força de trabalho: era o Estado quem estabelecia o valor da taxa a ser paga pelos testes psicotécnicos, e este valor assim recolhido permanecia em conta conjunta de todos os psicólogos a atuarem junto ao Detran, sendo mais tarde rateado. Também era ele quem estipulava os horários para os testes, através de procedimentos como Edital, ordens de serviço, etc., havendo uma escala de trabalho cujo cumprimento era fiscalizado e, a partir de dezembro de 1985 ou janeiro de 1986, o sistema de livro-ponto.

Irrelevante, do mesmo modo, no contexto em concreto da prestação de serviços, que nos dois primeiros anos a própria reclamante, a exemplo dos demais psicólogos, devesse providenciar um local para atendimento aos interessados em obter a habilitação para dirigir, para mais tarde os testes serem aplicados em dependências do Ciretran.

Considerando estes e outros aspectos presentes nos autos, entende-se ter havido relação de emprego entre as partes.

Acórdão de 10.07.90
Proc. TRT n.º REO RO 10614/87 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. REO RO 46/90 — ESTADO-EMPREGADOR — Contratação de mão-de-obra por meio de pessoa interposta. Incidência do Enunciado 256, do Colendo TST.

(...) Do exame do contido nos autos, verifica-se que a autora foi contratada pela primeira reclamada, Organização de Limpeza Real-Ltda., sendo por ela paga e dirigida, no que tange aos serviços prestados. Restou incontroversa, todavia, a prestação de serviços sempre em favor do segundo demandado, Estado do Rio Grande do Sul, durante todo o período do vínculo empregatício — de quase três anos ininterruptos -, em total afronta ao art. 10 da Lei 6019/74.

Inicialmente, cabe referir-se que o alegado contrato existente entre os dois reclamados de prestação de serviços pela primeira não restou demonstrado nos autos, o que afasta, de plano, a incidência da Lei 5645/70 e do Decreto-Lei 200/67. Por outro lado, as atividades de servente de limpeza desempenhadas pela autora ao longo de quase três anos refogem totalmente à previsão legal de trabalho temporário, descrito no art. 2.º da Lei 6019/74, como aquele que atende a necessidade transitória de substituição de pessoal, até porque se trata de tarefas permanentemente necessárias. Descaracterizado o trabalho temporário, impõe-se o reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, na forma do Enunciado 256, do Colendo TRT, ainda que figure o Estado no pólo passivo da relação. Este não pode aproveitar o

resultado do trabalho em caráter permanente, ao arrepio dos regimes estatutários, celetista e o especial previsto no art. 106 da anterior Constituição Federal, que sequer foi aventado pelos reclamados, sob a máscara do trabalho temporário. Salienta-se que não foi alegado pelo Estado a necessidade de contratação de pessoal através de empresa interposta, face à impossibilidade de realização de concurso público, como já ocorreu em outros processos. Em sua defesa, de início, nega qualquer relação com a autora, para, após, no mérito, afirmar que a mesma "não completou trabalho para fazer jus ao 13.º salário, ocultou sua primeira filiação ao PIS" etc. Sinale-se que, conforme laudo contábil, a reclamada Organização de Limpeza Real Ltda somente presta serviços ao Estado.

A decisão de 1.º Grau, em sua minuciosa análise, esgota a matéria, e deve ser confirmada em seus próprios e bem lançados fundamentos.

Acórdão de 14.03.91
Proc. TRT n.º REO RO 46/90 — 5.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. REO RO 196/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Decreto-lei 2.465/88 — Estímulo à dispensa de servidor autárquico. Prova do não preenchimento de requisitos para a concessão. Se a autarquia não faz prova do não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei 2.465/88 pela empregada requerente, devidas as verbas que visavam estimular o pedido de dispensa. Sentença mantida.

(. . .) Afirma a Escola Técnica Federal de Pelotas que a JCJ de origem não considerou o *princípio da primazia do interesse público* (sic) sobre o privado, sendo esse, em resumo, o fundamento do recurso da reclamada, além de outras considerações acerca da interpretação do Decreto-Lei 2.465/88.

O referido decreto-lei, editado em 31.8.1988, teve por objetivo a redução de despesas com o pessoal da Administração Federal direta e autarquias federais, estimulando requerimentos de exoneração ou dispensa, mediante o pagamento de três remunerações mensais ao servidor requerente, acrescido esse pagamento de uma parcela variável em razão do tempo de serviço e do regime jurídico do servidor, de, no mínimo, metade da remuneração mensal por ano ou fração igual ou superior a seis meses de exercício efetivo, sem prejuízo de outros créditos do servidor à época da concessão da exoneração ou dispensa.

Diante desse quadro e, certamente, estimulada pelas disposições daquele decreto-lei, a recorrida, que contava com mais de 14 anos de serviço na autarquia recorrente, formulou o pedido de dispensa acostado à fl. 14 dos autos, onde se lê que requereu "rescisão de contrato de acordo com o Decreto-Lei n.º 2.465 de 31.08.88, valendo este como aviso prévio".

Foi deferido o pedido de dispensa pelo diretor da Escola, "nos estreitos limites da legislação trabalhista" (sic), como se vê no despacho exarado no requerimento de fls.

Sob o já citado argumento de prevalência do interesse público sobre o particular e, ainda, por entender que os requisitos de existência de verba e de prescindibilidade da servidora não estavam presentes, discorda a recorrente da conclusão a que chegou a MM. 2.ª JCJ de Pelotas, no sentido de que o procedimento da direção da escola foi temerário.

Razão, porém, não lhe assiste. Como já transcrito acima, o requerimento de fls. 14 foi efetuado sob o estímulo do Decreto-Lei 2.465, de 31.8.88, e como nele se leu, valendo como aviso prévio.

O aviso prévio, como se sabe, é retratável, não tendo o caráter de irreversibilidade que lhe atribuiu o diretor da autarquia recorrente, sendo, no mínimo, recomendável que a direção da escola manifestasse sua opinião à autora acerca do requerimento, para que pudesse esta confirmar ou não a intenção de demitir-se.

Além disso, o requisito de prescindibilidade do servidor para a concessão da dispensa, como bem salientou o procurador da autora à fl. 11 dos autos, era de avaliação exclusiva do Ministro de Estado competente e não da direção da autarquia, nos termos do inciso II do art. 3.º do Decreto-Lei 2.465/88. Ainda que assim não fosse, como bem decidido no primeiro grau, não há qualquer prova nos autos acerca da necessidade de manutenção da vaga deixada pela reclamante, quer pela contratação de outra professora, quer por comunicação do fato à autora.

Igualmente, quanto ao último requisito necessário à concessão da dispensa, não provou a reclamada a inexistência de verbas para atender às despesas decorrentes do pedido da reclamante.

Por outro lado, o *interesse público* apontado pela recorrente não se verifica. Na falta de prova em contrário, o interesse público que maior relevância tinha à época era a redução de despesas com o pessoal da Administração Federal direta e de suas autarquias, que culminou com a edição daquele decreto-lei, arbitrariamente desrespeitado pela recorrente.

Acórdão de 24.07.90
Proc. TRT n.º REO RO 196/89 — 4.ª Turma
Relator: *José Aury Klein*

Ac. RO 7866/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Reintegração no emprego. Ordem de Serviço n.º 06/87-91 do Exmo. Governador do Estado do RGS. Disposições de natureza ordinatória, tendentes a racionalizar o serviço público estadual. Remanejamento de pessoal obstaculizado pelo princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Inexistência de óbice à despedida. Recurso provido.

(. . .) Pacífico que o reclamante, ora recorrido, vinculou-se à reclamada através de contrato de trabalho, tratando-se de relação jurídica estabelecida no âmbito do Direito Privado, na qual figura, na condição de empregadora, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta. Não cabe, pois, cogitar de relação nos moldes daquelas estabelecidas entre o Estado, escudado em seu *ius imperii*, e seu súdito, funcionário público, mercê de relação estatutária, unilateral. Cuida-se de vínculo de natureza obrigacional, em que as partes ficam limitadas aos contornos da tutela que emerge de ramo do Direito que privilegia o trabalho em detrimento do capital, donde ficar o Estado cingido a tais limites. Inviável, assim, cogitar de princípios impostos ao Direito Administrativo, ensejadores da autolimitação do Estado, desnecessária na espécie.

Insta, então, que se examine, à luz da sua natureza jurídica e do seu próprio contexto, as ordens de serviço do Sr. Governador do Estado, mais precisamente a de n.º 06/87-91, invocada como suporte ao direito à reintegração no emprego.

Trata-se de ato de natureza ordinatória, que tem por finalidade estabelecer critérios para a Administração Pública, em especial quanto à contratação e dispensa de seus servidores, visando a definir diagnóstico que possibilite a formação de

diretrizes objetivas para o trato da questão dos recursos humanos, tendo em conta a necessidade de contenção de gastos e a racionalização dos serviços públicos. Segundo se apreende dos artigos lançados na Ordem de Serviço 06/87-91, tal racionalização deverá resultar na adequação do quadro de pessoal às reais necessidades da atividade — fim do Estado, embora a intenção de evitar demissões quando busca o reaproveitamento dos excedentes em outras atividades.

Assim, caberá aos dirigentes das entidades da Administração, direta ou indireta, após levantamento das reais necessidades de seus órgãos, relacionar o pessoal excedente "com vistas à eventual relotação em outros órgãos ou entidades, por necessidade de serviço, ou dispensa na forma da lei".

Nesse contexto, quer o autor, ora recorrido, caracterizar manifesta intenção do Estado de garantir o direito ao emprego de seus servidores, ao condicionar a despedida a uma série de providências preliminares, sem o cumprimento das quais padeceria o ato resilitório de nulidade.

Data maxima venia, não transparece do ato normativo invocado tal escopo, nem se subsume na sua letra qualquer garantia de emprego. Ao contrário, todas as disposições ali contidas levam a concluir que, muito antes de ressalvar a continuidade dos contratos de trabalho dos empregados públicos, o Estado manifesta, ainda que implicitamente, sua intenção de extingui-los.

Com efeito, a primeira dificuldade que se vislumbra na leitura da Portaria 06/87-91 e que, *permissa venia*, parece instransponível é admitir que, no âmbito do Direito do Trabalho, seja possível "relotar" empregados em outros órgãos ou entidades, através do ato unilateral do empregador. Sabido que, a exemplo da demandada, os entes da administração indireta são autônomos, dotados de natureza jurídica própria e insuscetível de se confundirem uns com os outros, ou com o próprio Estado, embora dele dependentes. Como admitir, então, que no bojo de um mesmo contrato de trabalho, por ato unilateral da Administração, seja possível "relotar" empregados sem prejuízo da própria relação jurídica de emprego.

Admita-se que o recorrido, ao invés da dispensa, tivesse sido "relotado", por exemplo, numa fundação, com novas atribuições e, possivelmente, novo padrão salarial, sob nova chefia e com novo conteúdo obrigacional quanto ao objeto do trabalho e ter-se-á, em verdade, nítido exemplo de denúncia de um contrato com imediata readmissão em outra entidade integrante da Administração do Estado. Não caberia na figura imaginada o enquadramento da sucessão de empregadores, fora da qual a novação subjetiva do contrato de trabalho e conseqüente sub-rogação em direitos e obrigações patronais é inviável.

Muito mais inviável será admitir não só a substituição do sujeito empregador como também o objeto do contrato, sem ferir de morte o próprio contrato. Ninguém, de sã consciência, diante de uma "relotação" de tal porte, negaria ao empregado por ela atingido o direito à denúncia do contrato de trabalho com todos os seus consectários. Então, ao contrário de buscar a preservação do emprego, a Ordem de Serviço 06/87-91 traz ínsita a idéia de fulminá-lo, ao menos segundo as normas que regem a relação jurídica de emprego. De conseguinte, inviável sua invocação como fundamento a estabilidade ou à garantia contra a despedida imotivada.

Na realidade, arca hoje o Estado com o ônus de ter admitido indiscriminadamente excesso de servidores mediante contratos, fazendo da exceção a regra. Tratando-se tais servidores de empregados, não se viabiliza a ação unilateral, ainda que com a melhor das intenções de racionalizar serviços.

De mister também que se considere que a demandada, ora recorrente, na condição de ente autônomo da Administração, não está adstrita à intervenção do Estado na condução de seus negócios. Poderia a recorrente, sem qualquer ofensa

à orientação emanada do governo estadual através de ordens de serviço invocadas, ter motivação diversa, embora não declarada, para despedir empregados, tratando-se, como se trata, de ato potestativo de denúncia do contrato de trabalho. Embora não se enquadre nas hipóteses de justa causa, taxativamente enumeradas na lei, toda a despedida tem uma motivação. As despedidas "sem justa causa", via de regra, decorrem de motivos, explícitos ou não, decorrentes da avaliação subjetiva do empregador, assim como o pedido de demissão traz em seu bojo alguma razão de ser que somente interessa ao empregado. Martins Catharino, com acuidade e precisão apreende e repassa seu magistério, quando afirma que "o motivo é o móvel interno ou íntimo que leva alguém a praticar um ato jurídico. Este não existe sem motivo, mas pode existir sem causa, tendo apenas objeto, como a resilição unilateral abstrata".

Mais adiante, "quanto ao motivo, pouco importa seja justo ou não, ,mas, em relação aos efeitos da resilição unilateral, a ausência de causa equivale a causa injusta"

(Compêndio de Direito do Trabalho, Vol. II, p. 313).

Não há como entender que pelo simples fato da existência da Ordem de Serviço 06/87 ficasse a demandada impedida de resilir o contrato do Autor por motivo diverso (embora sem justa causa) daquele que é objeto da sua normatividade e, desde que respeitados os direitos decorrentes da despedida sem justa causa (mas não sem motivo), não está a recorrente obrigada a explicitar as razões da denúncia unilateral. Admitindo-se, *ad argumentum*, tivesse a despedida decorrido da racionalização dos serviços, não caberia de outra solução cogitar na medida em que, como já dito de início, tratando-se de contrato de trabalho, o eventual remanejamento do reclamante encontraria obstáculo intransponível diante da impossibilidade de alteração dos sujeitos e das condições de trabalho.

É, pois, débil a sustentação jurídica da sentença *a quo*, devendo prevalecer, por seus jurídicos fundamentos, o voto vencido da MM. Juíza Substituta sob cuja Presidência foi a mesma prolatada.

Cumpre dar provimento ao recurso, para que reste a recorrente absolvida da condenação que lhe foi imposta.

Acórdão de 05.09.90
Proc. TRT n.º RO 7866/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. MS 13/90 — EXECUÇÃO — A sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição proferida em ação cautelar em que é réu o Estado do Rio Grande do Sul não implica o recebimento do recurso ex officio *no efeito suspensivo, face aos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, e os princípios que norteiam as normas reguladoras da relação de emprego.*

(. . .) O pressuposto legal de que a parte é detentora de um direito que se tem como violado autoriza a executoriedade da sentença cautelar, ainda que pendente remessa de ofício à instância superior. Essa a finalidade maior do processo cautelar, visto, aliás, pelo legislador, como espécie de processo diverso do de conhecimento, no qual incidem normas, como a prevista no art. 475 da norma adjetiva comum. Ao processo cautelar aplica-se o disposto no inciso IV do art. 520 do CPC, que, ao tratar

dos recursos, assegura o recebimento, apenas no efeito devolutivo, da sentença que decidir o processo cautelar.

Entende-se que o recurso *ex officio*, ou sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, no caso, não é incompatível com a execução imediata da sentença, mesmo provisoriamente. A devolução da remessa de ofício à instância superior é total, sendo, porém, permitida a execução provisória. A execução definitiva somente se dará após o trânsito em julgado da decisão no processo principal.

O recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul da decisão na ação cautelar, portanto, foi adequadamente recebido no seu efeito meramente devolutivo, conforme art. 520, inciso IV, do CPC.

Acórdão de 23.05.90
Proc. TRT n.º MS 13/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. AP 861/90 — EXECUÇÃO — Débito trabalhista. Cruzados Novos. É inadmissível a quitação de débito trabalhista mediante a transferência de titularidade de cruzados novos.

(. . .) A agravante não se conforma com a v. decisão de fls. 433, que julgou improcedentes os Embargos à Execução que visavam obter autorização para satisfazer o débito mediante pagamento em cruzados novos. Sustenta estar equivocada a r. decisão que não considera a dívida como de natureza contratual, aduzindo que a Lei n.º 8024/90 permite o pagamento de dívidas em cruzados novos, não fazendo distinção entre débitos de natureza civil, comercial ou trabalhista, bem como não estabelece diferenças entre dívidas judiciais ou extrajudiciais, exigindo apenas que tenha sido contraída antes de 15/03/90.

Inobstante os argumentos expendidos pela agravante, razão não lhe assite. Não é viável a pretensão da agravante de liquidar seu débito mediante transferência de titularidade de cruzados novos. Como bem decidido pelo juízo *a quo*, o crédito trabalhista, em vista de seu indiscutível caráter alimentar, há de ser satisfeito de forma a permitir ao empregado dispor do respectivo valor. E tal só ocorre se o recebimento se verificar em moeda corrente, vale dizer, em cruzeiro.

O art. 12 da Lei n.º 8024/90, invocado pela agravante para amparar sua pretensão, não é aplicável ao caso presente. O débito trabalhista não se inclui entre as obrigações cuja liquidação em cruzados novos foi autorizada pela Lei n.º 8024/90. Este permissivo legal refere-se, tão-somente, à liquidação de dívidas contratuais, as dívidas decorrentes da execução forçada, ainda que constituído o respectivo título judicial em data anterior a 15/03/90.

Acórdão de 25.10.90
Proc. TRT n.º AP 861/90 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. AP 553/90 — EXECUÇÃO — Quitação de débito trabalhista em cruzados novos. Pretensão que não encontra acolhida, já que a legislação que faculta a quitação de dívida em cruzados novos não compreende o débito de natureza trabalhista resultante de decisão judicial. Recurso a que se nega provimento, máxime

porque o mandado de citação foi expedido quando já vigente o novo padrão monetário.

(. . .) Não colhe procedência a pretensão do agravante em quitar ao seu débito trabalhista em cruzados novos, ainda que a execução tenha dado início antes de 15.03.90. É certo que nos termos da Medida Provisória 168/90 — alterada em 23.03 pela Medida Provisória n.º 174/90, atual Lei 8024/90 (Medida Provisória n.º 184/90) — faculta-se, pelo prazo de 180 dias, a contar da data da publicação da Medida Provisória 168, a quitação, em cruzados novos, das dívidas contraídas em data anterior a 15.03.90. Entretanto, o débito de natureza trabalhista, resultante de decisão judicial, não se insere no citado dispositivo, pois, à evidência, não se constitui em atividade negocial que tenha por traço marcante a vontade das partes em contrair direitos e obrigações recíprocos.

Por outro lado, impende considerar, o mandado de citação objeto do presente agravo foi expedido em 21.03.90. Logo, é a partir desse momento que a dívida passou a ser exigida, e, conseqüentemente, em cruzeiros, padrão monetário então vigente. Finalmente, há de se considerar, ainda, que o indexador sempre foi a BTN, tal como consta do mandato de citação. Resulta, desta forma, inviável cogitar de pagamento em moeda não mais circulante, máxime porque crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar.

Acórdão de 22.11.90
Proc. TRT n.º AP 553/90 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 531/90 — EXECUÇÃO — Embargos à Execução. Ilegitimidade passiva de pessoa jurídica extinta. A sociedade dissolvida consensualmente, cujo distrato foi devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado, não tem legitimidade ad causam *para a defesa de bens particulares dos sócios, estes sim, os reais sujeitos do pólo passivo da relação processual executiva. Agravo de petição a que se nega provimento.*

(. . .) Discute-se a possibilidade de pessoa jurídica extinta — sociedade por quotas de responsabilidade limitada — interpor Embargos à Execução, na qualidade de parte legítima *ad causam*, pelo fato de responderem os bens particulares dos sócios que a compunham, para a solução da demanda.

A dissolução consensual da reclamada operou-se através do distrato de fls. 94, nos termos dos arts. 1399, inc. VI, do Código Civil e 335, inc. 3.º, do Código Comercial. A partilha de todos os direitos e ações entre os dois únicos sócios ultimou-se, caracterizando a fase final do processo extintivo da sociedade, desaparecendo a pessoa jurídica com o arquivamento da medida na Junta Comercial do Estado.

Considerando o disposto no art. 335, inc. 5.º, *in fine*, do Código Comercial, que determina a liquidação das negociações ultimadas pela sociedade, obviamente, os bens particulares dos sócios ficam sujeitos à execução. E isto é devido à subsistência, ainda após a dissolução da empresa, da sua responsabilidade social para com terceiros, pelas dívidas por ela contraídas, conforme prescreve o art. 1407, *caput*, do Código Civil.

Ora, no caso *sub judice*, os próprios mandados executivos de citação identificam e definem os reais devedores e a sua legitimidade para opor-se à execução. Os autos de penhora e avaliação ratificam esta condição. Os antigos sócios detêm o pólo passivo do processo executivo, que lhes confere a legitimidade exclusiva para responder à execução. Definitivamente, é contra eles que esta deve ser dirigida, uma vez que são os verdadeiros responsáveis pelos adimplemento das obrigações assumidas e não cumpridas.

Conseqüentemente, a empresa embargante é parte ilegítima para figurar nesta relação jurídica processual, carecendo do direito de ação, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, como bem decidido no primeiro Grau.

Por fim, não se trata de defeito de representação sanável, conforme cogita o pedido alternativo do presente agravo (letra *b*), uma vez que, neste caso, o remédio processual adequado seria os embargos de terceiro, conforme os arts. 1.046 e ss. do CPC, até porque a pessoa física dos sócios não se confunde com a jurídica da sociedade a que estiveram ligados.

Acórdão de 22.01.91
Proc. TRT n.º AP 531/90 — 4.ª Turma
Relator: *Gelson de Azevedo*

Ac. MS 264/89 — EXECUÇÃO — Execução contra a Fazenda Pública. Impenhorabilidade dos bens públicos, em especial daqueles que integram o patrimônio administrativo. A exceção para os créditos de natureza alimentar prevista no art. 100 da Constituição Federal de 1988 não dispensa o precatório. Segurança que se concede.

(. . .) O MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS impetra, com fulcro no art. 5.º, inciso LXIX da Constituição Federal e na Lei n.º 1533, de 31 de dezembro de 1951, Mandado de Segurança contra atos do Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Frederico Westphalen que, em execuções movidas por Oli Irineu da Silveira, Ivete Terezinha Kramer e Mércio Antonio Muller, determinou a penhora de veículos do impetrante. Sustenta que a autoridade dita coatora deu interpretação equivocada à regra contida no art. 100 da nova Constituição Federal quando entendeu que, tratando-se de créditos de natureza alimentícia, é dispensado o precatório. Invoca a inalienabilidade e a impenhorabilidade que caracterizam os bens públicos.

Ante o cumprimento da determinação atacada, com a efetivação das penhoras e a iminência de hasta pública, requer a concessão de medida liminar suspendendo os efeitos dos atos atacados com posterior concessão, em definitivo, da segurança requerida para tornar sem efeito as penhoras. A petição inicial é autuada com os documentos de fls.

Através do despacho de fls. 42, é deferida liminar sustando as execuções. Os exeqüentes, notificados como terceiros interessados, silenciaram. A douta Procuradoria manifesta-se pelo indeferimento da segurança requerida.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Segundo se observa pelas peças de fls. 13, 24 e 36, as penhoras cujos autos se encontram em cópias às fls. 15, 26 e 38 foram ordenadas por despachos exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Substituto que presidia a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Frederico Westphalen, nos processos n.ºs 079/87, 074/87 e

096/87. A despeito do fato de as citações terem sido feitas para pagamento ou oposição de Embargos no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de precatório, na forma do art. 730, I, do CPC, as ordens são no sentido de penhorarem-se veículos do ora impetrante com fundamento no art. 100 da Constituição Federal que dispõe, segundo consta dos despachos, que os créditos de natureza alimentar não se sujeitam a precatório. Nas informações prestadas, acrescenta a autoridade dita coatora que o bem penhorado classifica-se como dominial, não enquadrado entre aqueles de uso especial, alienável segundo a lição de Hely Lopes Meirelles e, por extensão, sujeito a constrição judicial na hipótese de execução de crédito de natureza alimentícia. Em essência, o art. 100 da nova Constituição Federal reproduz o art. 117 da Constituição vigente quando da edição do Código de Processo Civil de 1973, que trata da execução contra a Fazenda Pública na Seção III do Capítulo IV do Título II do Livro II. O constituinte de 1988, que preservou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acrescentou que os pagamentos far-se-ão exclusivamente nessa ordem e abriu uma exceção aos créditos de natureza alimentícia.

Essa exceção tem suscitado interpretações divergentes do texto constitucional das quais aquela plasmada nos autos e que justifica o recurso ao presente *mandamus* é um exemplo. Já se chegou a proclamar que acabou o precatório na Justiça do Trabalho.

Os atos atacados decorrem do respeitável entendimento que atribui ao crédito alimentar uma primazia absoluta capaz de dispensar as incidências procedimentais que seguem à citação do devedor e até mesmo de tornar penhoráveis bens públicos. Outra interpretação, talvez uma simples nuance da primeira, tem como alternativa a dispensa da requisição do pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, após a citação, para a imediata adoção do procedimento previsto para o caso de preterimento do direito de precedência, qual seja o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

O desprezo ao procedimento previsto no Código de Processo Civil para a execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731) esbarra, como observa com oportunidade o impetrante, na impenhorabilidade que caracteriza os bens públicos.

Não se pode concordar com a distinção feita pelo juízo que ordenou as penhoras quando defende os atos atacados sustentando que o bem objeto da penhora é considerado bem dominial, podendo, por não se contar entre aqueles de uso especial do impetrante, ser passível da constrição judicial determinada. Hely Lopes Meirelles discorrendo sobre a classificação dos bens públicos segundo a destinação diz que: "bens dominiais, ou do patrimônio disponível, são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim, ou mesmo alienados pela Administração se assim o desejar. Daí porque recebem também a denominação de bens patrimoniais disponíveis, ou de bens do patrimônio fiscal. Tais bens integram o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real, isto é, sobre eles a Administração exerce poderes de proprietário, segundo os preceitos de direitos constitucional e administrativo, na autorizada expressão de Clóvis Beviláqua" (Direito Administrativo _ 14.ª Edição — Editora Revista dos Tribunais — págs. 428/29). Os bens destinados à execução de serviços públicos o festejado administrativista coloca entre os de uso especial, do patrimônio administrativo, por isso indisponíveis: "bens de uso especial, ou do patrimônio administrativo, são os que se destinam especialmente à execução de serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados instrumentos desses serviços; não integram propriamente a Administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições

públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da administração, os matadouros, os mercados e outras serventias que o Estado põe à disposição do público, mas com destinação especial. Tais bens, como têm finalidade pública permanente, são também chamados bens patrimoniais indisponíveis" (obra citada, pág. 428).

De outra parte, não pode haver seqüestro puro e simples por ordem do juízo de primeiro Grau que processa a execução, porquanto, tanto pela lei processual (art. 731 do CPC) como pelo novo texto constitucional (§ 2.º do art. 100 da nova Carta) a medida está restrita à hipótese de preterição do credor e deve ser ordenada pelo Presidente do Tribunal.

Disso se conclui que a exceção aberta para os créditos de natureza alimentar não dispensa o processo requisitório de pagamento. O tratamento diferenciado apenas retira os créditos com tal qualificação da ordem exclusivamente cronológica que deve ser observada para os demais créditos, vale dizer, confere uma primazia que somente pode ensejar cronologia na hipótese de concurso de outro crédito de igual natureza.

O art. 100 da nova Carta Constitucional não oferece, portanto, fundamento legal para as penhoras determinadas.

Acórdão de 06.06.90
Proc. TRT n.º MS 264/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Darcy Carlos Mahle*

Ac. MS 131/90 — EXECUÇÃO — Autarquia Municipal que sofre constrição em bem de sua propriedade. Execução contra Fazenda Pública que deve se processar na conformidade com o disposto no art. 730 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal. Segurança que se concede.

(. . .) Trata-se de determinar se o impetrante, Autarquia Municipal, pode ou não sofrer constrição em bem de sua propriedade, na fase de execução.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 2.ª JCJ de Pelotas, ao determinar a penhora do telefone número 25.11.44 do impetrante, o fez, segundo informação prestada na fl. 110, por entender que, tratando-se de pessoa jurídica com personalidade de direito público que possui autonomia administrativa e financeira, estavam afastados os privilégios estabelecidos pelo Decreto-Lei 779/69.

Efetivamente o diploma legal citado excepciona das vantagens que enumera as entidades públicas que explorem atividades econômicas. Todavia, há de se considerar que entre as prerrogativas ali outorgadas nenhuma estabelece a forma pela qual as mesmas responderão às execuções que lhe forem movidas, quando então poder-se-ia perquirir de sua aplicabilidade ou não ao impetrante, tido como autônomo financeiramente.

Relativamente à caracterização dos bens pertencentes às autarquias como públicos, Hely Lopes Meirelles, ao conceituar bens públicos em sentido amplo, afirma que são ". . . todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais". Afirma ainda que ". . .conceituando os bens em geral, o Código Civil reparte inicialmente em públicos e particulares, esclarecendo que são públicos os do domínio nacional, pertendentes à União, aos Estados e aos Municípios e, por exclusão, declara que são particulares todos os outros, seja qual for a

pessoa a que pertencerem (art. 65). A lei civil não o diz, certamente por inexistir esse tipo de entidade ao seu tempo, mas é conclusão inelutável que também são bens públicos os que, originariamente integrando o patrimônio nacional, foram transferidos a autarquias". (Direito Administrativo Brasileiro. 12.ª edição, pág. 429).

Sendo por força de lei impenhoráveis os bens públicos, vincula-se a princípios próprios e específicos, retratados no art. 730 do Código de Processo Civil, a execução por quantia certa contra a Fazenda Civil, expressão que abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo art. 209 do Código Tributário Nacional.

Cabe aqui registrar que a expressão *Fazenda Pública,* segundo eminentes doutrinadores, abrange também as autarquias, tidas como a *longa manus* do Estado. Citando mais uma vez Hely Lopes Meirelles, "As autarquias brasileiras nascem com os privilégios administrativos (não políticos) da entidade estatal que as instituem, auferindo também as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, além dos que lhes forem outorgados por lei especial, como necessários ao bom desempenho das atribuições da instituição. Presentemente, salvo omissão de nossa parte, os privilégios das autarquias, em geral, são os seguintes:. . . impenhorabilidade de seus bens e rendas. . ." (loc. cit. pág. 290).

Nesse sentido pronunciamentos não só do Colendo TST como deste Regional. "São impenhoráveis os bens e as rendas das autarquias, que se intercomunicam, cabendo processar-se a execução desfechada contra tais entidades, segundo as normas que regulam a movida contra a Fazenda Pública". (Ac. TST Pleno — Proc. MS-413/76). "A liquidação dos débitos decorrentes de condenação judicial das autarquias econômicas deve ser processada de acordo com os trâmites da execução contra a Fazenda Pública, mediante precatório". (Ac. TRT 1.ª Turma, RO-579/76).

Para que não se deixe sem análise a questão da exploração de atividade econômica por parte da impetrante, mister que se examine a finalidade de sua criação, bem como sua diferenciação com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista. O Decreto-Lei 200/67 assim a conceitua: "Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".

Segundo boa doutrina, autarquia é a faculdade do Estado auto-administrar-se, de acordo com normas fixadas por um poder central. É a personificação de um serviço retirado da administração centralizada e, por tal razão, só lhe são cominados serviços públicos típicos e não atividades industriais ou econômicas. Todas as autarquias, segundo Cretella Júnior, têm por finalidade os mesmos fins que o Estado teria se executasse aquelas determinadas funções, nascendo sua personalidade com a lei que as institui.

Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, por força também de definição legal, são entidades nas quais participa o Estado seja de forma total ou majoritária (e até mesmo minoritária), e que se destinam precipuamente à exploração de qualquer atividade com fins lucrativos e de interesse geral, não executando serviços públicos. Nascem com o registro de seus estatutos elaborados segundo a lei que autoriza sua criação.

Ora, a impetrante foi criada pela Lei Municipal 1474/65, com alterações introduzidas pela Lei Municipal 2838/84, com finalidade de prestação de serviços públicos, ou seja, para operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgotos sanitários, e coleta, tratamento e destinação do lixo (art. 1.º, Lei 2838/84), que se

inserem sem dúvida alguma entre aqueles serviços públicos típicos que devem ser prestados exclusivamente pelo Estado.

Mesmo que se considere que para este mister foram criadas por lei taxas a serem cobradas dos usuários de tais serviços, não pode se enquadrar a impetrante como sendo entidade que possui natureza econômica equiparável à daquelas que praticam atos de comércio com finalidade de lucro.

Com o advento da Carta Magna de 1988, a garantia de que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios à conta dos créditos respectivos encontra-se no seu art. 100, que, afora os casos de crédito de natureza alimentícia, que preferirão à ordem cronológica, nenhuma restrição impõe, sendo inteiramente aplicável às Autarquias e, na espécie, ao impetrante.

Assim, tem-se que a digna autoridade apontada coatora, ao determinar a penhora de bem público, cometeu ato ilegal, por descumprimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, ferindo direito líquido e certo do impetrante, que lhe é assegurado, inclusive, por força de norma constitucional.

Concede-se, pois, a segurança pleiteada, declarando-se insubsistente a penhora e determinando que a execução se efetue através de precatório.

Acórdão de 10.10.90
Proc. TRT n.º MS 131/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. AP 1494/89 — EXECUÇÃO — O § 3.º do art. 884 da CLT permite a impugnação da sentença de liquidação apenas na oportunidade dos embargos à execução e os motivos ponderados no agravo de petição devem, todos, ser objeto de apreciação.

(. . .) Acatando-se o parecer do Ministério Público do Trabalho, entende-se que no processo trabalhista somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação. Neste sentido, também, nos ensina Manoel Antonio Teixeira Filho, Execução no Processo do Trabalho, Editora LTR, 1989, pág. 262, lição que integra a presente decisão: "Opostamente ao que vem sustentando, em largo equívoco, certo segmento da doutrina, não incide no processo do trabalho a regra impressa no art. 605 do CPC, a teor do qual, feitos os cálculos, as partes sobre eles se pronunciarão no prazo (comum) de cinco dias;

venia concessa, os que assim entendem acabam por perpetrar ofensa a um dos raros dispositivos da CLT capazes de demonstrar a autonomia do processo do trabalho diante do processo civil. Referimo-nos ao § 3.º do art. 884 do texto trabalhista, que permite a impugnação da sentença de liquidação apenas na oportunidade dos embargos à execução — tenham sido opostos ou não. . ."

Ao dispor assim, não há falar em preclusão e os motivos ponderados no agravo de petição devem, todos, ser objeto de apreciação. A CLT é muito restritiva a propósito do que pode ser alegado nos embargos, admitindo, pacificamente, doutrina e jurisprudência, o cabimento dos embargos também nas hipóteses reguladas pelo CPC, art. 741, e na da Lei n.º 6830/80, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, quando não for incompatível com os princípios orientadores deste.

Acórdão de 29.05.90
Proc. TRT n.º AP 1494/89 — 3.ª Turma
Relator: *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. AP 707/90 — EXECUÇÃO — Adjudicação realizada por lanço vil. É vil o preço inferior a 13%, a 25%, a 40% ou a 50% da avaliação do bem. Hipótese dos autos em que o valor do bem adjudicado corresponde a, aproximadamente, 26% do avaliado.

(. . .) Volta-se, o executado, contra a sentença que julgou improcedentes aos embargos à arrematação opostos pelo mesmo. Sustenta que o bem foi arrematado por preço vil, e que por tratar-se de requisito interno de procedimento, a conseqüência, é a nulidade da praça e da arrematação.

O apelo procede. Em 03.07.89, o bem foi avaliado em NCz$ 9.600,00, ou seja 5931,0515 BTN's. Conforme Edital de Intimação e de Praça, foi adjudicado em 05.02.90 por NCz$ 26.666,67, o que equivale a 1559,7462 BTN's. Na reavaliação procedida em 17.04.90, o valor do bem imóvel atingiu o valor de Cr$ 240.000,00, correspondente à 5750,7068 BTN's. Por este demonstrativo nota-se que o bem apreendido judicialmente foi adjudicado por lanço vil, o que vale dizer por preço irrisório, não atingindo, sequer, a 30% da avaliação atualizada.

Inobstante a heterogeneidade do critério concernente ao conceito processual de lanço vil, é de se estabelecer um percentual mínimo. Reza a prudência que, ainda que baste, para a satisfação da condenação (que não é a do caso em tela), é vil o preço inferior a 13% da avaliação do bem, a 25%, a 40% ou a 50%. De outro lado, a lei não definiu como preço vil o que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito: "preço vil é o muito abaixo do valor real".

No caso vertente, restou comprovado que o bem imóvel foi adjudicado numa proporção de, aproximadamente, 26% do valor constante na avaliação; portanto muito inferior ao do previsto, não cobrindo o pagamento de 40% da dívida, enquanto que pela última avaliação seria suficiente para a satisfação total.

É de se ponderar, ainda, que pensar que o devedor possua condições financeiras para remir a execução é algo que peca com a realidade financeira da maioria dos devedores, sendo legítimo o interesse do agravante em fazer uso do agravo de petição.

Acórdão de 06.12.90
Proc. TRT n.º AP 707/90 — 2.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

Ac. AP 463/90 — EXECUÇÃO — Agravo de Petição. A execução contra os bens particulares do sócio cotista não atinge a meação de sua mulher.

(. . .) Renova a agravante as razões expendidas nos embargos de terceiro, segundo as quais, sendo casada com o executado em comunhão, de bens, a constrição legal sobre o imóvel não poderia alcançar a sua meação. Afirma que jamais foi empregadora do exeqüente, de sorte que deve ser ressalvada da penhora a sua parte no imóvel constrito. Cumpre ressaltar que, embora a embargante não tenha trazido aos autos com a inicial a prova da sua propriedade ou posse relativamente ao bem penhorado, nem a prova da constrição legal sobre o imóvel, tais fatos não foram negados pelos embargados, nem pelo juiz de 1.º Grau, que conheceu e julgou os embargos como se encontravam. O Juízo da execução julgou improcedentes os embargos, entendendo que existem elementos probatórios sobre a participação da embargante nas atividades da empresa executada, consoante

documento de fls. 35 dos autos principais, que demonstra ter a mesma servido de fiadora no aluguel da sede da empresa de seu esposo.

Dissentimos deste entendimento. Como bem refere o Ministério Público do Trabalho em sua manifestação, não há nos autos dos embargos qualquer elemento probatório que leve à conclusão de que a agravante tivesse conhecimento ou participasse dos negócios de seu marido. Por outro lado, igualmente não há nos autos qualquer prova de que a pessoa jurídica executada foi irregularmente dissolvida. Além disso, ainda que de fato houvesse ocorrido esta hipótese a execução poderia alcançar os bens particulares de seu esposo, mas nunca a meação da agravante, a quem não se pode imputar o ônus de responder pelos débitos originários de reclamatória ajuizada contra pessoas jurídicas das quais não participou.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência, consubstanciada na súmula 112 do TFR, relativamente a execução fiscal, que, por analogia tem inteira aplicação ao caso sob exame: "Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio gerente de responsabilidade por cotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher".

Desta forma, dá-se provimento ao agravo para determinar que a constrição legal que recai sobre o imóvel não abranja a meação da esposa do executado.

Acórdão de 16.08.90
Proc. TRT n.º AP 463/90 — 5.ª Turma
Relator: *Luiz Caldas Milano*

Ac. AP 677/90 — EXECUÇÃO — Penhora. Imóvel residencial do executado. A aplicação da Lei n.º 8009/90 à execução em andamento, ainda que a penhora já tenha sido julgada subsistente, não ofende o princípio da irretroatividade da lei. A penhora é ato processual e, como tal, sujeita a norma processual superveniente até que se conclua a expropriação do devedor, pela arrematação ou adjudicação do bem.

(. . .) A Julgadora de origem, em decisão de fl. 321, denegou o pedido do executado que, amparado na Lei n.º 8009, de 29-03-90, buscava o cancelamento da execução sobre o imóvel penhorado. *Data venia* do entendimento da Exma. Juíza, que obviamente buscava preservar o direito do reclamante e garantir o cumprimento da sentença condenatória, assiste razão ao recorrente.

A Medida Provisória 143, de 08-03-90, determina: "Art. 1.º — O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Medida Provisória.

Art. 6.º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e suspende as execuções em andamento, cancelando-as somente depois de transformada em lei."

E a Lei n.º 8009/90, que adotou aquela Medida, em seu art. 6.º, dispõe: "Art. 6.º — São canceladas as execuções pela Medida Provisória n.º 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta Lei."

Portanto, a suspensão e posterior cancelamento das *execuções em andamento que tenham por objeto bem de família* é imposição legal.

Ademais, entende este Relator que a aplicação dos citados preceitos legais à hipótese não ofende o princípio da irretroatividade das leis e, também, que esta

aplicação não pode ser impedida sob o argumento de que a penhora já se achava aperfeiçoada quando da entrada em vigor da Lei 8009/90.

A expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor constitui-se de uma seqüência de atos processuais de execução, que tem início na penhora, mas que termina apenas com a arrematação ou adjudicação do bem. A penhora é, pois, um ato processual regulado pela lei processual. E as leis de natureza processual têm aplicação imediata, incidindo sobre os feitos pendentes. Assim, se no curso da execução determinado bem deixa de ser penhorável é lógico que, por inexpropriável, não pode mais ser objeto de venda judicial.

Neste mesmo sentido ensina Galeno Lacerda, em seu O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes (Forense, 1974, pág. 12): "Como o processo compreende uma seqüência complexa de atos que se projetam no tempo, preordenados para um fim, que é a sentença, deve ele ser considerado, em termos de direito transitório, como um fato jurídico complexo e pendente, sobre a qual a normatividade inovadora há de incidir".

Tem-se, portanto, que a Lei 8009/90, norma de ordem pública de largo alcance social, tem aplicação imediata sobre os processos executivos ainda pendentes, como na hipótese, autorizando o levantamento da penhora sobre o imóvel residencial do executado.

Acórdão de 07.03.91
Proc. TRT n.º AP 677/90 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 1414/89 — EXECUÇÃO — Impenhorabilidade do imóvel rural. A impenhorabilidade prevista nos arts. 649, inciso X, do CPC e 5.º, inciso XXVI, da Constituição Federal depende de prova de que a área do bem imóvel rural está circunscrita ao módulo, o qual depende de prévia fixação de acordo com a região fisiográfica em que se encontra. Inexistentes tais provas, nega-se provimento à pretensão do agravante.

(...) O agravante aponta a impossibilidade de penhora de seu imóvel rural, uma vez que corresponderia a fração menor do que o módulo rural. Apóia sua inconformidade no art. 649, inciso X, do CPC e no art. 5.º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

O agravante, após ter ajuizado seus embargos à execução, compareceu à audiência de fls. 53, convencionou a validade da penhora, restringindo seus efeitos à meação titularizada pelo executado, "ratificando todos os atos da execução, ressalvadas as alegações deduzidas nos embargos à execução, que não sejam conflitantes com a convenção ora estabelecida". Desta forma, o agravante, antes mesmo do julgamento de seus embargos à execução, aceitou a penhora do imóvel do qual é inventariamente, ressalvada sua meação.

A impenhorabilidade de que fala o agravante necessita de prova de que a extensão do imóvel não ultrapassa um módulo, sabendo-se que este parâmetro depende de prévia fixação e tem área variável conforme a região fisiográfica em que se encontrar o imóvel rural.

Nada disto o agravante provou, pois não há nos autos principais nenhuma demonstração de que a área do imóvel penhorado está contida no módulo da região. Apenas existem o registro do lote rural, certidão do processo de inventário e o

mandado de registro de penhora. A penhora está conforme o processo de execução de débito trabalhista não satisfeito.

Acórdão de 15.05.90
Proc. TRT n.º AP 1414/89 — 4.ª Turma
Relator: *José Aury Klein*

Ac. AP 764/89 — EXECUÇÃO — Concessão de exploração de taxi. Ato do poder concedente que consubstancia bem público insuscetível de ser transferido e, conseqüentemente, dado em garantia de execução, ou objeto de penhora.

(...) Não merece reforma a decisão atacada. Como ali se salientou, a concessão do serviço público traduz ato do Estado, mediante o qual se delega ao particular o respectivo exercício, precariamente, na medida em que se reserva o Poder concedente o direito de retomar a exploração segundo critérios próprios da Administração (conveniência e oportunidade). Portanto, o direito concedido não se incorpora ao patrimônio do concessionário, nem pode este dispor de tal direito, salvo nos limites estritamente concedidos.

Trata-se de bem incorpóreo que, conquanto possível de valoração de mercado, pressupõe o exame de condições personalíssimas de seu titular, por parte do Poder Concedente, não estando no âmbito da faculdade desta qualquer espécie de disponibilidade, salvo a do uso para fins específicos decorrentes da concessão. A toda evidência, se trata de bem público, portanto, impenhorável, posto que, em *ultima ratio,* consubstancia a exploração de serviço público, originariamente atribuída ao Estado enquanto atividade-fim e que só por delegação da Administração incumbe ao particular. Este, porém, dela não dispõe e justamente por tal fato não poderá aliená-la, transferi-la nem nomeá-la à penhora.

Bem fora do comércio, pois.

Acórdão de 19.09.90
Proc. TRT n.º AP 764/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. AP 42/90 — EXECUÇÃO — Responsabilidade do sócio. A infração às determinações da CLT submete o sócio-gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada a responder solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, se esta não possuir mais bens próprios. Agravo a que se nega provimento.

(...) A matéria versada no agravo diz respeito, unicamente, à possibilidade de prosseguimento da execução contra bens de sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em valores superiores ao capital por ele integralizado.

Com efeito, o ora agravante, segundo revela o contrato societário de fls., era sócio-gerente da empresa Transportes Asmuz, Boza Ltda., já tendo respondido por parte do débito da mesma, segundo revela a documentação de fls. 206 e 236 dos autos. Pretende, por meio do presente agravo, eximir-se do restante da condenação, correspondente à atualização do débito, sustentando que a parte já paga chega a exceder os limites de sua responsabilidade como sócio cotista.

Não há, segundo se denota dos autos, indicação de bens da sociedade passíveis de responder pelo débito, o que, automaticamente, faz recair a execução

sobre os bens dos sócios, já que a eles cabe assumir o risco da atividade econômica. Nesse ponto, a jurisprudência se divide quanto ao limite de responsabilidade de cada sócio em relação aos débitos da sociedade. Filiamo-nos, da mesma forma que o Juízo recorrido, à corrente hoje majoritária que entende, com base no art. 10 da Lei n.º 3708, de 10-01-1919, e art. 350 do Código Comercial, que os sócios-gerentes respondem solidária e ilimitadamente pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, ainda mais se não há baixa regular da sociedade na Junta Comercial, ainda que cessadas suas atividades. A respeito da matéria, vale citar Manoel Antonio Teixeira Filho, em sua Execução no Processo do Trabalho, *verbis*: "Jurisprudência crítica, porém, vem entendendo que o sócio-gerente responderá, sem limites, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade sempre que esta: a) deixar de funcionar legalmente; b) encerrar, sub-reptícia ou irregularmente, as suas atividades; c) falir fraudulentamente, etc. — desde que, por certo, a sociedade não possua bens para atender à obrigação. A atitude dessa orientação jurisprudencial é inacatacável, pois seria injusto permitir que um sócio-gerente se eximisse de certas obrigações da sociedade perante os empregados, escudando-se em preceitos de legislação comercial que em nada se harmonizam com o espírito tutelar que anima o direito material do trabalho. O que se deve levar em consideração, para um adequado enfrentamento de situações como as em exame, é o fato de o empregado ser portador de um título executivo judicial e que o adimplemento pertinente da obrigação é assunto relacionado não apenas aos interesses do credor, mas à própria respeitabilidade e eficácia dos pronunciamentos jurisdicionais. De tal arte, se a sociedade não possui bens para solver a obrigação, a isso será chamado o sócio-gerente, pouco importando que tenha integralizado as suas cotas do capital ou que não tenha agido com exorbitância de mandato, infringência do contrato ou norma legal. O critério de justiça, em casos como esse, se sobrepôs ao da subserviência à literalidade insensível dos preceitos normativos" (Execução no Processo do Trabalho, São Paulo, LTr, 1989, págs. 113/14). Correta, assim, a posição adotada pela JCJ.

Acórdão de 16.05.90
Proc. TRT n.º AP 42/90 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

RO 6915/89 — FALTA GRAVE — Ato de improbidade. Na ausência de prova hábil, cujo encargo cabe ao empregador, tem-se por vazia a denúncia do contrato de trabalho. Recurso desprovido.

(. . .) Insiste a recorrente na denúncia cheia do pacto laboral, não reconhecida com acerto pelo MM. Juízo *a quo*.

Invoca a R. em razões recursais, repisando os termos da defesa, que plenamente comprovada a justa causa prevista no art. 482, alínea *a*, da CLT, — improbidade — asseverando que a confissão do recorrido na esfera policial esclarece a contento a prática de furto perpetrada por este contra a empresa.

Sem razão. Preleciona Antônio Lamarca que a justa causa do trabalhador configura-se através de ato ou omissão que viole a dever jurídico objetivamente previsto em lei, relevando sinalar que, apesar de controvertido na doutrina e jurisprudência o conceito de ato de improbidade, nele se subsumem sem dúvida os atentados contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou de colegas de trabalho, e também atos outros reveladores de desonestidade que importem na

quebra de fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício. O mesmo Lamarca tem por configurada a improbidade ao feitio legal através de ação ou omissão dolosas do empregado com vistas a uma vantagem para si ou para outrem em decorrência do emprego e com prejuízo real ou potencial para alguém, exigindo a jurisprudência prova robusta de sua ocorrência não só pelo elemento subjetivo informador da falta como pelos reflexos negativos de seu reconhecimento na vida profissional do trabalhador.

À luz das considerações supra, entende-se que os elementos de prova carreados aos autos não autorizam a reforma da sentença com o acolhimento da denúncia cheia de contrato de trabalho pretendido pela R.

Conforme item IV da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal Brasileiro, é o inquérito policial "preliminar ou preparatório da ação penal", tratando-se de procedimento persecutório de caráter administrativo destinado à formação da *opinio delicti*. Constitui-se, pois, em mera investigação criminal de natureza inquisitiva não regida pelo princípio do contraditório previsto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988, o que compromete seriamente sua eficácia probatória. Nesse caminho, ensina Damásio E. de Jesus, ao abordar o valor da confissão feita na polícia, que ". . . a confissão policial, por si só, nada significa. Se o Juiz na sentença leva em conta a confissão extrajudicial porque 'corroborada por outras provas', cremos que está considerando 'as outras provas', pouco tendo validade, senão nenhuma, a confissão policial. Esta, obtida sem o contraditório, acreditamos ser um nada em matéria probatória" (*in Código de Processo Penal Anotado*. 7.ª edição. São Paulo; Editora Saraiva, 1989, p. 141).

Dessa forma, a confissão extrajudicial feita pelo recorrido quanto à prática do delito de furto a si imputada, a par da negativa de seu conteúdo perante o Juízo trabalhista, somente revestir-se-ia de valor probante, a influir na formação do convencimento quanto à existência da falta grave em foco, se, confrontada com as demais provas do processo, se verificasse a existência de compatibilidade ou concordância. Não é, em absoluto, o que ocorre na espécie. A testemunha Aparício Gostenki trazida pela R. e, inclusive, apontada como co-autor do furto de que acusado o A., em momento algum confirmou a participação deste no desvio de peças de couro da empresa. Informou tão-somente haver adquirido o mencionado produto de Vilton — irmão do reclamante — dizendo, inclusive, desconhecer sua procedência. Declarou, ainda, não ter ciência da prática pelo reclamante de tal comércio nem do conhecimento por este das vendas efetuadas pelo irmão.

Nada, portanto, em seu depoimento indica o envolvimento do demandante nos aludidos furtos.

A segunda testemunha da empresa, Ari Grapiglia, a seu turno, disse desconhecer a participação do A. no delito, tendo esclarecido apenas que, diante de denúncias de furtos, "foram intimados diversos guardas" para prestar depoimento na Delegacia, entre eles o demandante.

A fragilidade da prova resulta, pois, inequívoca. Ainda que assim não fosse e que alguma dúvida restasse quanto à prática do ato faltoso pelo obreiro, cumpriria decidir a controvérsia de modo a ele favorável pela aplicação do princípio maior que informa o Direito do Trabalho, a saber, o da tutela do trabalhador, a partir de uma de suas expressões, o *in dubio pro misero*. Não se diga que tal princípio aplica-se exclusivamente à exegese das normas legais. O processo, por seu caráter instrumental, para atingir sua finalidade primeira de justa composição dos conflitos de interesses, há de ser informado pelos mesmos princípios que animam o direito material de que é veículo de aplicação. Plenamente invocável, pois, na avaliação da

prova e no exame do processo, decidindo-se, na dúvida, favoravelmente ao trabalhador.

Mantém-se, em decorrência, a sentença, de ilustre lavra, que bem apreciou a lide.

Acórdão de 21.08.90
Proc. TRT n.º RO 6915/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO 182/89 — FÉRIAS — Férias proporcionais. Terço constitucional. Nos casos de cessação do contrato de trabalho, a indenização das férias regula-se pelos artigos 146 a 148 da CLT. Sejam vencidas ou proporcionais, a base de cálculo é sempre a remuneração das férias que seria devida se gozadas fossem. Desta forma, não há como negar que a alteração no valor da remuneração das férias, procedida pela atual Constituição Federal, acrescendo-se de 1/3, atinge também as férias indenizadas em razão da extinção do contrato de trabalho.

Acórdão de 26.06.90
Proc. TRT n.º REO 182/89 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 7442/89 — FÉRIAS — O acréscimo de 1/3, pevisto no inciso XVII do art. 7.º da Constituição Federal, é devido também por ocasião do pagamento de férias vencidas e proporcionais.

(. . .) Pretende a reclamante a reforma do julgado a fim de que seja pago o acréscimo de 1/3, previsto no inciso XVII do art. 7.º da Constituição Federal, sobre as férias indenizadas e proporcionais.

Merece provimento o recurso. Quando da despedida da autora, em 03.4.89, já em vigor a Constituição Federal promulgada em 05.10.88, a qual prevê, em seu art. 7.º, inciso XVII, como direito do trabalhador, o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Trata-se de norma auto-aplicável, incidente, inclusive, sobre as férias indenizadas e proporcionais.

Conforme recibos de rescisão de fls., a autora percebeu valores a título de "Férias vencidas" e "Férias Proporcionais 2/12 de 24ds", por ocasião de seu desligamento da empresa, sem o acréscimo de que trata o preceito constitucional referido.

Se há previsão de acréscimo salarial a ser pago por ocasião do gozo das férias, diverso não pode ser o entendimento se não o de que, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, igualmente faz jus o trabalhador a tal vantagem sobre as férias indenizadas e proporcionais, na medida em que se trata de acessório incorporado ao direito a férias do trabalhador.

O abono em questão, pois, tem lugar em qualquer hipótese de pagamento de férias, já que a norma que trata do benefício não fez qualquer restrição.

Acórdão de 17.01.91
Proc. TRT n.º RO 7442/89 — 2.ª Turma
Relator: *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 4764/89 — FUNDAÇÃO — Fundação pública com personalidade jurídica de direito privado. Ordem de Serviço 06/87-91 do governador do Estado. Ato administrativo ordinatório, que, por não consagrar qualquer espécie de estabilidade no emprego, não gera direito, uma vez descumprido, a reintegração no emprego. Inaplicabilidade aos atos da Fundação, enquanto empregadora, no âmbito da relação de emprego, pois, dos princípios informadores da atuação da Administração Pública, com a qual não se confunde, na conformidade do Direito Administrativo. Recurso provido.

(. . .) Volta-se a R. contra a decisão de 1.º grau que, ao fundamento da nulidade da despedida do A., por afronta à Ordem de Serviço n.º 06/87-91 do Governador do Estado, determinou a reintegração do A. no emprego, com o pagamento dos consectários legais.

Data venia das razões do apelo, tem-se como certo que a recorrente, enquanto fundação instituída pelo Poder Público estadual, através do Decreto 23.856/1975 (fls. 98/99), a partir de autorização concedida pela Lei 6748/1974, integrante da Administração Indireta do Estado, na forma do Decreto 19.801, de 08.8.1969 (art. 1.º, § 2.º), que implantou a Reforma Administração em nosso Estado, encontra-se entre os destinatários da Ordem de Serviço embasadora da pretensão veiculada no presente feito e acolhida pela instância de origem, nos exatos termos de seu item 1.º. As Ordens de Serviço constituem, na classificação precisa de Hely Lopes Meirelles, atos administrativos ordinários, que têm como finalidade disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcidonal de seus agentes, orientando-os no cumprimento de suas atribuições e gerando-lhes deveres e prerrogativas, sem criar de regra direitos e obrigações para os administrados. Distinguem-se, assim, na base dos atos administrativos normativos, que contêm um comando geral do Executivo, objetivando explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e administrados e constituindo lei em sentido material, vale dizer, provimento executivo com conteúdo de lei, de que são exemplos os Decretos, Regulamentos, Regimentos, Resoluções e Deliberações (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 13.ª edição. Ed. RT. S. Paulo. 1987. pp. 137/144).

Vinga, contudo, a inconformidade por não se vislumbrar na Ordem de Serviço n.º 06/87 — 91, em consonância, de resto, com sua natureza jurídica, a consagração de garantia, de emprego de qualquer ordem aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a que se dirige. Sua finalidade clara e expressa é a redução das disponibilidades de pessoal na Administração Pública estadual, com vistas a racionalizar a administração de recursos humanos, adequando-os às reais necessidades e enxugando a máquina administrativa através de um comando concreto fixador das coordenadas a seguir em matéria de pessoal, ainda que indicativo da preocupação de evitar as demissões, traduzidas pela alternativa prioritária de reaproveitamento dos excedentes em outros órgãos, uma vez presente a necessidade de serviço e na forma da lei. Nessa perspectiva é que a Ordem em apreço, de 08.4.1987 e vigente na data de sua publicação, fixou em 30 dias o prazo para encaminhamento de proposta à Secretaria de Recursos Humanos e Modernização Administrativa. Tal não implica, todavia, garantia aos servidores não relacionados como excedentes de qualquer tipo de estabilidade, entendida esta vantagem, em se tratando de celetistas, como o direito ao emprego ou a supressão do direito potestativo de resilição unilateral do ajuste pelo empregador, consagrado, embora de forma odiosa, na legislação trabalhista incidente.

Por ser a recorrente fundação pública (e não de direito público), com personalidade jurídica de direito privado e quadro de pessoal regido pela CLT (Lei 6748/74,

arts. 1.º e 9.º), nada impediria, é certo, que fontes formais do Direito de categoria inferior concedessem a seus empregados maiores vantagens do que as atribuídas aos celetistas pela lei, face à inversão no Direito do Trabalho da hierarquia dessas mesmas fontes, em benefício do trabalhador.

À Ordem de Serviço em exame, contudo, não se podem emprestar efeitos que, *data venia*, não têm, do mesmo modo que inaplicáveis aos atos da R., enquanto empregadora — no âmbito da relação de emprego, pois — os princípios informadores da atuação da Administração Pública, em conformidade com o Direito Administrativo. O regime trabalhista, de natureza contratual e gerador de direitos e obrigações ao abrigo do princípio da inalterabilidade em detrimento do emprego (CLT, artigo 468), difere substancialmente do chamado regime estatutário, próprio aos funcionários públicos, que se caracteriza pela sua unilateralidade e no qual inexiste, ao contrário daquele, correspectividade entre os deveres e os direitos acaso atribuídos aos a ele submetidos. Esta a lição de Rui Cirne Lima, segundo a qual entre o funcionário e o Estado o cargo público cria uma relação de administração que lhe vincula finalisticamente a atividade à função e traz em seu bojo os deveres funcionais, enquanto os direitos subjetivos e mesmo os deveres profissionais formam ordem distinta de relação jurídica, vinculada ao *status* de funcionário público.

Como a relação de administração estrutura-se sob o influxo de sua finalidade cogente, que é a satisfação do interesse coletivo, domina e paralisa a relação de direito subjetivo referente ao interesse individual. Daí a possibilidade de alteração unilateral do estatuto *lato sensu* e o tratamento diferenciado e inconciliável da matéria à luz do Direito do Trabalho. No âmbito deste, não se pode sequer cogitar, fora da hipótese, aqui inocorrente, de sucessão de empregadores ao feitio dos artigos 10 e 448 da CLT, de novação subjetiva na relação de emprego por deliberação unilateral da Administração. Com efeito, como conciliar com o ordenamento trabalhista pátrio o reaproveitamento, v.g. de um empregado de sociedade de economia mista, sabidamente pessoa jurídica de direito privado, a critério e por ato unilateral da Administração, em entidade outra da Administração Direta ou Indireta do Estado, com personalidade jurídica própria e distinta, acaso em outra atividade, sob outro regime e em local de trabalho diverso, no bojo da mesma relação empregatícia? A tese da nulidade da despedida, pelo descumprimento das diferentes etapas que deveriam nortear a elaboração da proposta, objeto da Ordem de Serviço n.º 06/87-91, tem como pressuposto — e este um de seus maiores equívocos — a viabilidade de alteração subjetiva e objetiva do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, o que, é elementar, não se compadece com as normas e os princípios informadores da legislação trabalhista.

Acresça-se, em derradeiro, que, a par da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ao optar pelo regime trabalhista, equiparar-se ao empregador privado, despida que fica do chamado *jus imperii*, na espécie o pólo patronal da relação empregatícia ora ocupado por uma pessoa jurídica de direito privado, a quem o direito positivo assegurava, por deter tal condição, o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho. Exercido que foi, na forma da lei, ausente qualquer prova de perseguição política, cumpre reconhecer sua validade e eficácia. Dá-se, pois, provimento ao apelo para a absolver da condenação que lhe foi imposta.

Acórdão de 17.05.90
Proc. TRT n.º RO 4764/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 931/90 — FUNDAÇÃO — Fundação Zoobotânica do Estado do Rio Grande do Sul. Pessoa Jurídica. Não altera a natureza jurídica da Fundação por ser o seu patrimônio composto de bens públicos e serviços destinados à coletividade. Fundação é pessoa jurídica de direito privado, e como tal se sujeita a execução, não lhe aproveitando as disposições do artigo 730 do CPC.

(. . .) Opõe-se a agravante à execução efetivada, buscando a liberação dos bens objeto da penhora e a expedição de precatório, por entender impenhoráveis seus bens.

Sem razão a demandada. Conquanto se entenda da impropriedade da penhora em animais do parque da demandada, razão não lhe assiste no objeto do agravo. Constitui-se ela em uma fundação e, como tal, é uma pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 16 do Código Civil. Tal se observa, igualmente, na procuração de fls. onde consta ser "entidade de direito privado". O Decreto-Lei 779/69, em seu artigo 1.º, ao dispor sobre os beneficiários dos privilégios ali elencados, refere expressamente as fundações de direito público, excluindo, assim, as de direito privado.

É sabido que a fundação ora recorrente compõe seu patrimônio com bens públicos, todavia, essa característica não lhe retira a natureza de pessoa jurídica de direito privado. Entendendo-se, por esta razão, que seus bens são passíveis de penhora e alienação.

A r. decisão recorrida apreciou com acuidade a questão quando menciona que o fato de o Poder Público destinar patrimônio público a um fim determinado não tem o condão de alterar a natureza jurídica do órgão criado, de dispor de forma contrária à lei.

É de se salientar, ainda, a transcrição feita na r. decisão recorrida relativamente a outro feito em que a ora recorrente é parte, em que o Estado do Rio Grande do Sul se manifesta dizendo ser a demandada uma entidade autônoma de direito privado, existindo toda uma legislação específica regulando a criação e o funcionamento das fundações que, para existirem, necessitam obrigatoriamente de estatutos e de personalidade jurídica próprios.

Diante de tais características, não se lhe aproveita o contido no artigo 730 do CPC, relativamente à execução por precatório.

Acórdão de 06.12.90
Proc. TRT n.º AP 931/90 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. AP 533/90 — FUNDAÇÃO — A fundação pública, criada face aos termos da nova Constituição Federal, possui patrimônio personalizado e dirigido a um fim público, estando inserida dentre aquelas da administração pública indireta, sendo detentora do privilégio da impenhorabilidade de seus bens.

(. . .) Interpõe a Universidade Federal de Pelotas agravo de petição, inconformada com a decisão proferida pelo Juiz de primeira instância.

Dizendo ser Fundação de Direito Público, criada por lei, pretende a agravante ver reconhecida a sua inclusão dentre aqueles orgãos detentores dos privilégios contidos no Decreto-Lei 779/69, tais como os conferidos a União, Estados e Municípios e suas autarquias, que detêm prerrogativas especialíssimas nos processos trabalhistas.

E, se assim for considerada, inadmissível a efetivação da penhora sobre os bens de sua propriedade, porquanto o seu patrimônio deve ser equiparado aos bens da Fazenda Pública, que têm como característica a impossibilidade de sobre eles recair a constrição judicial, em razão do benefício da impenhorabilidade.

Com razão a agravante. A fundação pública, criada face aos termos da nova Constituição Federal, possui patrimônio personalizado e dirigido a um fim público, estando inserida dentre aquelas da administração pública indireta, sendo detentora do privilégio da impenhorabilidade de seus bens.

Face a condição da agravante, de Fundação de direito público, e sendo seus bens patrimoniais indisponíveis, gozando da garantia da impenhorabilidade, e de ser declarada nula a constrição judicial a qual foi submetido o bem pertencente a Universidade Federal de Pelotas.

A execução deverá prosseguir com a expedição de precatório, atendendo-se as recentes determinações da Carta Constitucional, art. 100. Erroneamente, vem sendo sustentado que o novo texto Constitucional excluiu a execução via precatório, para os créditos de natureza alimentar. O que ocorreu, na realidade, foi a exclusão de tais verbas do critério cronológico de apresentação para fins de pagamento.

Entende-se que, ao contrário, das demais importâncias a serem pagas pelos orgãos públicos, que devem atender a ordem de apresentação, os de natureza alimentar, por sua própria destinação, tem prioridade sobre os demais, possuindo assim, o privilégio da preferência sobre quaisquer outros.

Acórdão de 18.10.90
Proc. TRT n.º AP 533/90 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 5653/88 — FUNDAÇÃO — Fundações Públicas — Correta exegese do art. 1.º do Decreto-Lei 779/69, no sentido de isentá-las do preparo, ainda que pessoas jurídicas de Direito Privado.

(. . .) Dispõe o Dec. Lei 779/69 que as fundações de direito público gozam dos privilégios processuais elencados nos respectivos incisos, entre os quais a dispensa do depósito prévio e o pagamento antecipado das custas.

Data venia, merece conhecimento o recurso. As judiciosas considerações lançadas nos autos do Proc. TRT 8278/86, em acórdão da 3.ª Turma deste Egrégio Tribunal, da lavra do MM. Juiz Ronaldo Lopes Leal (vide REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO — ANO 1988, N.º 21, p. 196/97), são invocadas como razões de decidir, a seguir transcritas: "Em que pese ser verídica a afirmativa de que, no direito brasileiro, a natureza jurídica da fundação é de direito privado consoante regra do art. 16 do Código Civil, também não é menos verdade que não existem palavras inúteis na lei. Assim, se o Dec. Lei n.º 779/69 refere expressamente em seu art. 1.º, como beneficiárias de seus privilégios, as fundações de direito público, deve o julgador examinar a questão através de uma interpretação teleológica da regra legal, pretensamente conflitante. É óbvio que o legislador, ao referir-se a fundações de direito público, queria simplesmente limitar a incidência dos privilégios contidos na norma legal às fundações instituídas tão-somente pelo Poder Público, excluindo, assim, aquelas nascidas do interesse particular, privado. A lei não comporta expressões desnecessárias, de sorte que não teria sentido a referência às

fundações, no citado decreto, se não tivesse por objetivo alcançar aquelas instituídas pelo Poder Público.

Sendo a agravante uma fundação instituída pelo Estado, está, a toda evidência, ao abrigo das disposições do Dec.-Lei 779/69, beneficiando-se, portanto, das concessões destinadas aos entes públicos, dentre elas, a do prazo em dobro para recurso e a dispensa de preparo da medida legal".

Acórdão de 25.04.90
Proc. TRT n.º RO 5653/88 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. AI 350/90 — FUNDAÇÃO — Deserção não configurada. Fundação Universitária criada por lei federal encontra-se ao amparo do Decreto-Lei 779/69, desobrigada do preparo e recolhimento de custas. Entende-se como Fundação Pública aquela instituída pelo Poder Público, deste recebendo subvenções e sem finalidade econômica, inobstante sua personalidade jurídica de Direito Privado.

Acórdão de 05.03.91
Proc. TRT n.º AI 350/90 — 3.ª Turma
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

Ac. AP 195/90 — FUNDO DE GARANTIA — FGTS não recolhido. Correção por OTNs. A aplicação de índices de correção monetária e juros imposta através de tabelas expedidas pela Coordenadoria do FGTS incide apenas sobre valores depositados na conta vinculada do trabalhador. Se a empresa nada deposita e o mesmo vale-se da Justiça para cobrar os valores que lhe são devidos, o débito da empresa muda de natureza e passa a constituir débito trabalhista, provocando a incidência das disposições do Decreto-Lei 2.322/87, com correção por OTNs e juros mensais.

(. . .) Não se conforma o executado com o critério adotado pelo perito para o cálculo da correção do FGTS baseado em OTNs reajustadas mensalmente e incidência de juros moratórios sobre o valor encontrado, como acontece para os débitos trabalhistas em geral.

Sustenta que, quanto ao FGTS, o seu recolhimento tem regras próprias, que devem ser seguidas. Acrescenta que, até nov/89, o FGTS deve ser corrigido por coeficientes expedidos pela Coordenação Geral do FGTS, trimestralmente, mediante edital e que, após isso, com o advento da Lei 7839/89 é que passou a ter reajustes mensais. Sinala que nos referidos coeficientes já estão incluídos a correção monetária e os juros de mora, não cabendo, por isso, a utilização do reajuste mensal por OTNs e juros.

Efetivamente, o Decreto 59.820/66, que regulamenta o FGTS, em seu art. 19, § 1.º, dispõe que o crédito de juros e correção monetária nas contas vinculadas será efetuado trimestralmente, na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assim, até advento da Lei 7839/89, o critério de cálculo da correção do FGTS deve obedecer às tabelas de coeficientes fixadas pela própria Coordenação do FGTS.

A partir de 12-OUT-89, data da vigência da referida Lei 7839/89, que passou a regular o FGTS, é que a correção passou a ser mensal, tomando-se por base os índices de variação do BTN Fiscal.

Entretanto, os procedimentos acima referem-se, como o próprio recorrente aponta em suas razões recursais, à correção e juros dos depósitos ocorridos na conta do trabalhador, vinculada ao FGTS.

Quando o empregador deixa de proceder aos recolhimentos à conta vinculada e o trabalhador recorre à Justiça para impor o cumprimento daquela obrigação legal, o débito da empresa passa a ser *débito trabalhista*, sujeito, portanto, às normas que regulam a matéria. E como o vigente DL-2322/87 determina que os débitos trabalhistas sejam corrigidos pelas OTNs com juros mensais, tem-se que correta a decisão que acolheu o cálculo pericial que assim procedeu.

Acórdão de 16.05.90
Proc. TRT n.º AP 195/90 — 1.ª Turma
Relator: *Plínio Hentz*

Ac. RO 4952/89 — FUNDO DE GARANTIA — Multa de 10% sobre o FGTS. Valores utilizados para amortização de prestações da casa própria. A teor do art. 6.º da Lei n.º 5107 e do art. 22 do Decreto n.º 55.820/66, a multa incide sobre o total dos depósitos devidos atualizados. Inaplicável a Ordem de Serviço FGTS — POS n.º 2/78, subitem 14.2 que, contrariamente, exclui do cômputo o valor da correção monetária e dos juros referentes à importância utilizada para amortização de prestação na compra de imóvel.

(. . .) O recurso trata da multa de 10% sobre o valor do FGTS, devida quando da rescisão imotivada do contrato pelo empregador. Ocorre que o reclamante utilizou parte do depósito do FGTS para a compra de casa própria e o réu reconhece dever a multa de 10% apenas sobre o valor dos depósitos, mas não sobre os juros e correção referentes à atualização daquele valor que foi sacado da conta para amortizar as prestações do imóvel adquirido.

O reclamante fundamenta seu recurso na Ordem de Serviço FGTS — POS n.º 2/78, subitem 14.2, que determina: "Na hipótese de ter havido pagamento de saques ou utilização da conta vinculada, na vigência do contrato de trabalho do empregado optante, o saldo a ser informado, para efeito de incidência dos percentuais a que se refere o item 14 e o subitem 14.1, deve ser acrescido do valor sacado ou utilizado, não estando esse valor, porém, sujeito a atualização".

A r. sentença recorrida rejeitou o argumento do réu sob o fundamento de que tanto a Lei 5107, art. 6.º, como o Decreto 59.820/66, no seu art. 22, determinam o pagamento da multa sobre o total do montante dos depósitos acrescidos da correção monetária e dos juros, não prevendo ou possibilitando exceções, como seria aquela estabelecida no subitem 14.2 da Ordem de Serviço citada. Entende o Juízo de origem que o presidente do extinto BNH exorbitou ao editar norma contrária àquelas hierarquicamente superiores, "porque alterou a direção imprimida pelo legislador que não excepcionou qualquer caso e ainda porque manteve a incidência do percentual em tela sobre o valor sacado, excluindo apenas o que lhe é acessório e que traduz tão-só a atualização do valor".

Estão corretas as razões de decidir da sentença. Embora o BNH tivesse competência para a emissão de ordens de serviço sobre a matéria do FGTS, estas não podem dispor em contrário nem prever exceções não possibilitadas pela norma superior. Por outro lado, negar ao credor de direito a correção monetária sobre o valor desse direito, nos dias atuais, equivale a negar-lhe o próprio direito, pois, como diz o Juiz de primeiro grau, o valor seria totalmente defasado e sem qualquer expressão econômica.

Mas o que realmente traz a este Juízo a convicção sobre o acerto da decisão recorrida é o exame da questão da finalidade da multa sobre o FGTS: o FGTS foi criado como opção de valoração do tempo de serviço do empregado e a multa de 10% seria um *plus* que se acresceria ao patrimônio do trabalhador em razão da despedida injusta. Nesse sentido, não interessa questionar se o autor já utilizou ou não parte do FGTS, já que, sendo titular do direito, poderia dele se utilizar, desde que observadas as restrições da lei que criou o instituto. E esta movimentação em nada diz respeito com o relacionamento empregado/empregador. Não há porque tratar de forma diferente empregados que adquiriram casa própria pelo sistema BNH/FGTS e os demais, pois a aquisição do imóvel é alheia à relação de emprego. Não é justo eximir o empregador da multa que decorre unicamente da rescisão imotivada do contrato.

Também não cabe o argumento do réu de que o Juízo de origem não tem competência para entender que a Ordem de Serviço 2/78 é inaplicável ao caso, pois, além de se tratar de fundamento inovador, o Juízo agiu dentro do seu poder de controle incidente de legalidade.

Acórdão de 26.07.90
Proc. TRT n.º RO 4952/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 914/90 — FUNDO DE GARANTIA — Em face dos termos do artigo 7.º, inciso III, da Constituição Federal, não mais se exige a opção formal do empregado para que lhe seja atribuída a condição de optante.

Acórdão de 07.03.91
Proc. TRT n.º RO 914/90 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. REO RO 374/89 — FUNDO DE GARANTIA — Servidor público. Regido pela CLT, tem direito à percepção da indenização de 40% do FGTS previstos na nova Constituição Federal.

(. . .) Insurge-se o Município, com a condenação em pagamento de 30% sobre os valores do FGTS, porquanto já pagos 10%. Aduz que os servidores públicos não fazem jus à multa de 40% para os depósitos fundiários prevista na nova Constituição Federal.

Sem razão a R. A recorrida era regida pela CLT e a Prefeitura depositava o FGTS, chegando a pagar os 10% previstos anteriormente ao novo texto Constitucional. O douto Colegiado de 1.º Grau decidiu que, ao contrário do entendimento da reclamada, a Constituição Federal não excluiu os servidores públicos do benefício titulado, desde que regidos pela CLT. Nada há a censurar sobre o decidido na origem, quanto ao item. Assim entendem também Aldon Taglialegna e Renato Costa Dias, em artigo publicado na LTR 54-7/805:

"Se o servidor pode ser estatutário, celetista ou de regime especial, qualquer dos três é *regime próprio*, sendo devida a contribuição ao FGTS nas duas últimas hipóteses, como está no parágrafo 1.º do artigo 13 da Lei em análise (Lei 7839). É bem verdade que haverá regime único para os servidores públicos, como manda a

Constituição. Mas tal regime ainda não foi estabelecido, permanecendo os três acima referidos".

Acórdão de 13.12.90
Proc. TRT n.º REO RO 374/89 — 5.ª Turma
Relator: *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. RO 9626/88 — GRATIFICAÇÃO — As gratificações semestrais não se confundem com as denominadas participação nos lucros ou gratificações especiais. Estas são gratificações contempladas no regulamento da empresa e pagas a todos os empregados do Banco no país. Aquelas são previstas em dissídio coletivo, sendo devidas somente aos trabalhadores compreendidos na base territorial à qual se aplica a sentença normativa.

(. . .) Sustenta o Banco reclamado que já foram satisfeitas as gratificações semestrais ao reclamante, embora sob outras denominações, quais sejam, "participação nos lucros" e gratificações especiais. Esclarece que tais parcelas foram estabelecidas através do regulamento interno da empresa, que concedia aos seus empregados uma gratificação por semestre, com fulcro na previsão do art. 165, V, da Emenda n.º 1 de 1969.

Com o advento da criação da gratificação semestral através de dissídio coletivo, foram regulamentadas as normas internas, que determinaram que os valores devidos a tal título seriam compensados até o seu limite, pelos valores decorrentes da participação estatutária.

Contudo, não prevalece tal norma regulamentar.

Conforme laudo contábil (fls. 140/141), a, participação nos lucros é paga em razão do lucro semestralmente alcançado pelo recorrente, sendo, pois, *quantum* variável que é satisfeito a todos os empregados do Banco no país, independentemente da existência ou não de previsão de gratificação semestral no dissídio coletivo de cada base territorial.

Pelo exposto, conclui-se que a natureza dos títulos é diversa, pelo que não podem ser compensadas entre si.

Tendo deixado a empresa de contraprestar as gratificações previstas em sentenças normativas a ela aplicáveis, cabível a condenação ao pagamento das mesmas.

Acórdão de 12.07.90
Proc. TRT n.º RO 9626/88 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. PMC 16/90 — GREVE — Abusividade da greve. cessação do movimento não esvazia a ação que visa à declaração de seu caráter abusivo. Este se configura quando a greve é deflagrada sem o cumprimento dos procedimentos previstos na Lei 7783/89.

(. . .) 1. A greve eclodida no dia 1.º de junho do corrente ano e que perdurou até o dia 27 do mesmo mês, paralisando parte dos trabalhadores da indústria fumageira de Venâncio Aires, ensejou o ajuizamento de três ações, que foram cumuladas por ordem do Exmo. Juiz-Presidente deste Grupo de Turmas, depois de manifestação

neste sentido por parte dos contendores. Na cronologia que se verifica nos três ajuizamentos, observa-se que a primeira ação intentada é o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica em que são suscitantes o Sindicato das Indústrias do Fumo do Rio Grande do Sul, cujo nome correto, segundo o contestante, é Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul, Fumossul S.A. Indústria e Comércio, Rio Grande Tabacalera S.A. e Tabasa Tabacos S.A., tendo por objeto a declaração do caráter abusivo do movimento.

1.1 Decidido, contra o voto do Juiz-Relator, que a petição inicial não padece de inépcia, cabe o exame da pretensão em seu mérito.

1.2 Sustentam os autores que a greve foi deflagrada sem o cumprimento das providências determinadas pelos artigos 3.º e 4.º da Lei 7783, de 28.06.89, o que constitui abuso de direito, consoante prescreve o artigo 14 da mesma lei. Descrevem as circunstâncias em que a greve teve início, onde divisam conotações políticas, e acautelam-se afirmando que não se configura a hipótese prevista no parágrafo único, incisos I e II do último dos dispositivos mencionados, porquanto se encontrava em plena vigência acordo celebrado em processo de revisão de dissídio coletivo que em uma de suas cláusulas prevê que na eventualidade de mudança na legislação salarial seria automaticamente aplicada a nova lei. Assim, o advento da Medida Provisória 154, de 16.03.90, e da Lei 8030, de 12.04.90, tornou inaplicáveis as disposições normativas que previam correções salariais automáticas. O suscitado responde afirmando que a greve decorreu do fato de os empregadores não terem reajustado os salários na forma prevista e de se negarem a negociações. Aduz ainda que a revogação da Lei 7788, de 28.6.89, e o não cumprimento de disposições normativas afrontam o preceito constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5.º), transgredindo ainda o inciso XXVI do artigo 7.º da carta, que diz do reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho. Assevera que o artigo 9.º da Constituição Federal faculta aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade do exercício do direito de greve, e sobre os interesses que devam ser defendidos através deste instrumento e que a legislação ordinária não pode restringir a amplitude do preceito constitucional. Alega que a greve teve o encaminhamento previsto na Lei 7783/89, inclusive com pré-aviso com prazo superior ao exigido. Acrescenta que o movimento encontra respaldo em ambos os incisos do artigo 14 da Lei de Greve e ainda que a Lei 8030/90, que instituiu nova sistemática de reajuste de preço e salários não proibiu reposições e instituiu o princípio da livre negociação. Na recusa a esta negociação por parte dos suscitantes identifica o fator determinante da eclosão da greve.

1.3 A situação sintetizada no tópico anterior revela que o conflito coletivo encerra questões de várias ordens. O Sindicato dos Trabalhadores, que procura centrar o debate na justiça de sua reivindicação, embora sem argüir a inconstitucionalidade da Lei 7783, de 28.06.89, afirma que o artigo 9.º da Carta Magna faculta aos obreiros decidir de forma ampla sobre a oportunidade da deflagração e sobre os interesses que devem ser defendidos através da greve. A par disso, sustenta que os procedimentos previstos na lei ordinária foram observados. Os suscitantes alegam que a ilegalidade ou a abusividade do movimento transparece na fixação de um objetivo inatingível e também na forma abrupta de sua deflagração, sem a notificação antecipada exigida por lei e sem que tivesse havido a assembléia geral do sindicato dos empregados para deliberar na forma prevista nos artigos 3.º e 4.º da Lei 7783/89.

1.4 Inobstante a aparente amplitude do direito assegurado pelo artigo 9.º da Constituição Federal, não há dúvida de que limites existem e de que estes, por vezes, podem restringir bastante as hipóteses de recurso a esse instrumento. A abusividade

que ora se investiga foi prevista pelo Constituinte quando no § 2.º do artigo 9.º da Carta estabeleceu que "Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

Não se pode dissociar, por evidente, o direito de greve da ordem jurídica que erige este direito. Consoante destaca o Ministro Marcelo Pimentel, Relator do Processo TST-DC 10566/90.4, no qual figuram como suscitante a Companhia Siderúrgica Nacional e suscitados a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos — CNPM e outros "a greve é um direito social (art. 9.º da Constituição) e não um direito coletivo dos cidadãos. Assim, os interesses que devem por meio dela ser definidos, a critério dos trabalhadores, são direitos suscetíveis de reivindicação na ordem social.

O direito de greve não pode ser exercido contra a ordem jurídica e institucional estabelecida pela Constituição: a Constituição não poderia trazer em si mesma a auto-destruição" (LTr. Agosto 1990. 54.8/910).

1.5 A adoção de uma nova política salarial, que veio no bojo do chamado *Plano Collor,* gerou controvérsias ainda não superadas nas relações individuais e coletivas, que começam a desaguar nos pretórios trabalhistas.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Venâncio Aires, sem dúvida, madrugou na reivindicação das perdas salariais, eis que já no dia 12 de abril, segundo se observa pelo edital de fls. convocava uma Assembléia Geral Extraordinária para o dia 20 daquele mês, cuja ordem do dia era o exame da nova política salarial e a deliberação sobre a posição a ser adotada em relação ao IPC de 84,32% que deveria reajustar os salários a partir do dia 01.04.90. Restou decidido na assembléia que a diretoria deveria negociar com os empregadores. Em nova assembléia realizada no dia 25 de abril, já convocada ao término daquela ocorrida no dia 20, o Sr. Presidente informou aos presentes que tivera duas reuniões com os empregadores e que estes nada haviam oferecido. Deliberou a assembléia pela concessão de um prazo de 48 horas para que fosse formulada uma proposta e que nova reunião seria realizada no dia 28. antes da data aprazada, no dia 27, em reunião de afluência insuficiente, tratou-se do Estatuto Social da Entidade. Na assembléia do dia seguinte, os partícipes foram informados de que os empregadores nada haviam oferecido e decidiram permanecer aguardando até a data da nova assembléia, convocada para o dia 1.º de maio. Nessa oportunidade, de forma prudente e em decorrência de elogiável iniciativa do Presidente e dos demais membros da diretoria, deliberou-se que a controvérsia em torno do reajuste de 84,32%, a incidir sobre os salários de março, seria submetida ao exame do judiciário. A reunião seguinte somente se verificou no dia 31 de maio, quando o presidente deu notícia de que os empregadores haviam proposto reajustes diferenciados a vigorar a partir de diferentes datas (1.º.05.90 e 1.º.06.90), o que não foi aceito, ficando decidido que as negociações prosseguiriam, agora já com reivindicação do IPC de abril. Em nova assembléia realizada do dia 1.º de junho, às 16 horas, foi reiterado o propósito de prosseguimento das negociações. Inobstante este encaminhamento, de forma até certo ponto surpreendente, "por volta da zero hora da última sexta-feira", os trabalhadores de duas empresas ora suscitantes decidiram paralisar suas atividades.

Depois de informada de que os empregadores não se haviam manifestado sobre os reajustes postulados, a assembléia deliberou, em 3 de junho, "por unanimidade, paralisar as atividades no setor fumageiro, por tempo indeterminado, ficando as negociações a cargo da Direção do Sindicato".

Os documentos de fls. dão notícias de sucessivas assembléias até aquela ocorrida no dia 27 de junho, quando foi deliberada a volta ao trabalho.

A crônica dos fatos oferecida pelas atas das assembléias dá uma clara visão das circunstâncias em que a greve foi deflagrada. Abstrai-se, por desnecessário, o exame de fatos registrados nas atas e de outros ocorridos fora das várias assembléias, alguns lamentáveis e que por certo não receberam o aplauso do povo ordeiro e trabalhador da comunidade venancioairense.

Exsurge, de início, que a greve não foi deliberada pela assembléia geral do sindicato obreiro. Este somente resolveu endossar o movimento dois dias após a sua deflagração, que partiu dos empregados de duas das suscitantes.

Inobstante a aparente amplitude do dispositivo contido no artigo 9.º da Constituição Federal, a greve não é meramente uma liberdade ou um fato cuja ocorrência se coloca ao exclusivo alvedrio dos trabalhadores.

Trata-se de um direito, segundo expressa o próprio texto constitucional. Na investigação de sua natureza jurídica, os doutrinadores a definem como forma de autodefesa reconhecida pela ordem jurídica para que os trabalhadores possam, em dado momento, responder a procedimentos prejudiciais aos seus interesses.

Também se diz que se trata de um direito social e não meramente individual ou coletivo.

Dispôs o legislador constituinte que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve, o que é reafirmado pelo legislador ordinário no artigo 1.º da Lei 7783/89. Já o parágrafo único desse artigo começa a traçar os limites do direito ao dizer que este será exercido na forma estabelecida na própria lei. O artigo 4.º dispõe sobre a participação da entidade sindical, enquanto que o artigo 5.º lhe atribui a representatividade dos interesses dos trabalhadores grevistas nas negociações e também na Justiça do Trabalho. Deduz-se facilmente da disciplina legal que os titulares do direito não são os trabalhadores diretamente. Ao tempo em que se lhes reconhece o direito de greve, impõe-se a participação do sindicato e a este atribui-se importante papel. Amauri Mascaro Nascimento enfrenta a questão da titularidade da greve resumindo três opções interpretativas:

"1.ª) a da titularidade dos trabalhadores, o que implicaria o indesejável alijamento do sindicato; 2.ª) a da titularidade do sindicato, caso em que o direito não seria dos trabalhadores e, assim sendo, ficaria prejudicado o trabalhador que quisesse, apesar da greve, ingressar no trabalho, contrariando-se o princípio da liberdade individual; 3.ª) a titularidade dos trabalhadores com o exercício pelo sindicato.

Esta última é a que melhor corresponde à natureza da greve, sabidamente um direito individual de exercício coletivo. A greve é uma das manifestações da liberdade sindical, desta resultando como forma de ação sindical na defesa dos interesses coletivos, o que reforça a conclusão. Desse modo, nada impede que lei ordinária declare que a greve deve ser aprovada pela assembléia do sindicato. Assim foi na Constituição de 1967, como, também, na de 1946, sem questionamentos" (Direito do Trabalho na Constituição de 1988 — Editora Saraiva — 1989 — págs. 310/311).

Em seu nascedouro, portanto, a greve desatendeu os preceitos legais. Foi deflagrada pelos trabalhadores sem deliberação da assembléia e até mesmo contrariando a resolução que havia optado pelo recurso às vias judiciais ou pela negociação. O endosso do movimento ilegítimo em sua origem pela assembléia realizada dois dias após a eclosão não representou qualquer saneamento e não convalesceu a ilegalidade, eis que evidente o desprezo às exigências da Lei 7783/89.

O insucesso das negociações, habilmente encaminhadas, havia levado a assembléia a eleger a via adequada para a solução do impasse. Sem qualquer razão plausível, no entanto, a amadurecida e prudente alternativa, deliberada em assembléia convocada para exame do Plano Collor e para "deliberar sobre posicionamentos

a serem adotados", foi abandonada. A partir daí os acontecimentos enveredaram pelo caminho da ilegalidade de forma a comprometer a reivindicação salarial, por mais salutar que fosse o propósito inicial.

Descumpriu-se o disposto no art. 4.º da Lei 7783/89 porque não houve assembléia geral para deliberar sobre a greve e sequer houve convocação com esta finalidade. Também inocorreu a notificação da entidade patronal com a antecedência mínima de 48 horas, como exige o parágrafo único do artigo 3.º da mesma lei.

Dispõe o art. 14 da Lei 7783/89 que: "Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho".

"Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção, ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: I — tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; II — seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho".

Constatada a total inobservância das normas legais, é ocioso perquirir sobre a procedência das reivindicações, como também é descessário verificar se configuraram-se, como alega o suscitado, as hipóteses previstas no parágrafo único, incisos I e II do artigo transcrito.

Cabe, diante disso, declarar abusivo o exercício do direito de greve.

Acórdão de 29.11.90
Proc. TRT n.º PMC 16/90 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 6574/89 — GREVE — Justa causa. Participação em greve declarada ilegal. Rigor excessivo da punição, à luz do art. 3.º do Decreto-Lei 1632/78, a levar ao reconhecimento da despedida sem justa causa.

(. . .) A falta grave invocada na defesa como determinante do despedimento sumário do A. em 18.12.87 foi a participação deste em greve de sua categoria profissional deflagrada pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários e declarada ilegal pelo TST.

O A., segundo a defesa, teria participado do movimento paredista "gerando turbação da ordem, falta de respeito e risco ao patrimônio da reclamada e de terceiros", o que autorizaria a despedida nos moldes na qual se efetivou, a teor do art. 3.º do Decreto-Lei 1.632/78, regulador à epoca da matéria em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Nesse caminho, o *onus probandi* competia à R., que dele não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 818 da CLT, visto que prova alguma produziu a confortar suas alegações de comportamento faltoso do obreiro hábil a embasar a denúncia cheia do ajuste, uma vez evidenciado que sua participação na greve limitou-se à ausência ao trabalho em 11.12.87, como informado na inicial. Não vinga, pois, o apelo quando se insurge com o reconhecimento da denúncia vazia do pacto laboral pela MM. Instância de origem, frente à participação pacífica do trabalhador no movimento reivindicatório e independente de sua legalidade, como, de resto, consagra o Verbete 316 da Súmula da jurisprudência do E. STF. Ademais, ao art. 6.º do Decreto-Lei 1.632/78 se sobrepõe, sem dúvida, o art. 3.º do mesmo diploma, que estabelece uma gradação para as penalidades a que sujeito

o empregado grevista, a saber, advertência, suspensão até 30 dias e rescisão do contrato de trabalho, em obediência ao princípio da proporcionalidade entre a falta e a punição, que preside o exercício do poder disciplinar no Direito do Trabalho. Indispensável, portanto, a adequação da pena ao comportamento faltoso, avaliado este em conjunto com as circunstâncias que o ditaram e com o próprio passado funcional do obreiro. Na espécie, revela o documento de fls., 31 — verso que o reclamante trabalhou de 25.09.84 a 18.12.87 para a R., sem que se alegue ou haja notícia de qualquer antecedente desabonatório. Assim, mesmo para os que reputam faltosa a simples adesão à greve em ramo de atividade, à época, considerado vital à segurança do País, não haveria como chancelar a conduta da empregadora ao optar desde logo pela penalidade mais drástica, desatendendo à gradação estabelecida na lei, sem nada que o justificasse. Configurado no mínimo o rigor excessivo, correta a sentença que afastou a tese da defesa e que ora se mantém por seus próprios fundamentos.

Acórdão de 16.10.90
Proc. TRT n.º RO 6574/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AD 11594/86 — GREVE — Ilegalidade. Ocorrência em estabelecimentos hospitalares. Atividade essencial em que a Constituição e a legislação da época proibiam paralisações.

Justa causa. A ocorrência, ou não, de justa causa nos movimentos paredistas deve ser apurada em dissídios individuais, à vista do que dispõem o art. 482, da CLT, a Súmula 316, do STF, e o que estabelecia à época o art. 26, da Lei 4330/64. Interesses concretos de empregados determinados. Resguardo, ainda, em sua plenitude, do direito de defesa e do contraditório.

(. . .) Pretendem os requerentes sejam os grevistas declarados incursos nas sanções legais e, via de conseqüência caracterizado motivo para rescisões contratuais por justa causa.

Não há como atender à pretensão. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve, de caráter coletivo, na qual estão em jogo interesses abstratos de uma categoria profissional. Segundo Ísis de Almeida, o dissídio coletivo de natureza jurídica "vai gerar uma ação meramente declaratória, e isso porque a pretensão é no sentido de que se interprete ou se declare a aplicação de norma já existente, norma que pode ser um dispositivo legal, uma cláusula de convenção coletiva. . ." (Introdução ao Processo Judiciário do Trabalho, 2.ª edição, Ed. LTr , 1.º vol. pg. 220).

Sob outro enfoque, diga-se que a eventual configuração, ou não, das justas causas catalogadas no art. 482, da CLT, bem como a efetiva ocorrência dos respectivos pressupostos, como, por exemplo, a atualidade, a observância do disposto no art. 26 da Lei 4330/64 e na Súmula n.º 316 do STF ("A simples adesão à greve não constitui falta grave"), envolvem matéria adequada para apreciação em dissídios individuais.

Em cada caso serão apurados e apreciados os respectivos fatos, com resguardo, em sua plenitude, do direito de defesa e do contraditório, garantidos pela Constituição. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Colendo 2.º Grupo de Turmas, ao julgar a revisão dissidial entre as mesmas partes (RVDC 1266/86), em hipótese análoga, em que era instado a decidir sobre a ilegalidade das demissões e readmissões

no emprego, pois a matéria diz respeito a interesses concretos de empregados determinados.

Acórdão de 22.11.90
Proc. TRT n.º AD 11594/86 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 4499/88 — GREVE — Greve no transporte coletivo. Considera-se falta do empregado o não comparecimento no local de trabalho, por ocasião de greve no transporte coletivo.

(. . .) Postula a reclamante a reforma da decisão *a quo* no que diz respeito à devolução de desconto procedido em seu salário em face de faltas havidas durante 6 dias.

Sustenta que as referidas faltas ocorreram em virtude da greve de motoristas de ônibus, o que caracterizou o motivo de força maior para o não comparecimento ao emprego.

A sentença de primeiro grau acolheu a tese da empresa de que a autora não fez qualquer esforço no sentido de chegar ao local de trabalho, mesmo atrasada.

Confirma-se a sentença. A própria autora reconhece na inicial que não trabalhou durante 6 dias. Alegou que estava impossibilitada de comparecer em vistas da greve dos motoristas de ônibus. Não nos parece relevante o enfoque dado, uma vez que milhares de outros trabalhadores estiveram sujeitos ao mesmo acontecimento e diligenciaram para chegar aos locais de trabalho nesse período.

Acórdão de 05.04.90
Proc. TRT n.º RO 4499/88 — 2.ª Turma
Relator: *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. RO 5736/89 — GREVE — Restando caracterizado que houve paralisação, sem que dos autos se possa concluir sobre os resultados do movimento, está correta a sentença que indeferiu o pedido de pagamento dos dias parados. O não pagamento dos salários é risco da greve e não punição, como aduziu o autor.

(. . .) Discutem-se os efeitos da greve. Os empregados, ora substituídos pelo sindicato autor, retornaram aos serviços após 16 dias de paralisação, tendo estes dias descontados de seus salários e deduzidos, como de faltas injustificadas, para efeito de férias.

No presente apelo, o sindicato recorrente reitera a sua tese de que o não pagamento dos salários constitui uma punição e que, nos termos do art. 26 da Lei 4330/64, é vedada a aplicação de qualquer penalidade aos empregados após a cessação da greve.

Data venia, o enfoque dado à questão pelo autor impede que se acolha a pretensão. Na hipótese, não houve punição ou aplicação de penalidade aos grevistas. O não pagamento dos dias parados é mero risco da greve, conseqüência possível do conflito coletivo do trabalho.

Em se acolhendo a tese do sindicato, estar-se-ia a admitir que a greve só produz conseqüências para uma das partes e que sempre poderia haver greve com garantia

dos dias parados. O que não é verdadeiro, pois é indubitável que a greve traz riscos para todos os envolvidos.

De outra parte, o sindicato autor não fez prova adequada do resultado do conflito. Não há prova de que o movimento resultasse exitoso para a categoria trabalhadora.

Deste modo, restando caracterizado que houve paralisação, sem que dos autos se possa concluir que o resultado da greve foi favorável aos empregados, está correta a sentença que indeferiu o pedido de pagamento dos dias parados.

Acórdão de 16.08.90
Proc. TRT n.º RO 5736/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 5389/89 — GREVE — Pagamento de dias paralisados somente será assegurado quando deferidas pela Justiça do Trabalho as reivindicações formuladas pelo empregado, total ou parcialmente, e em especial quando determinado pela sentença normativa.

(. . .) O pagamento de salário durante o período paralisado só deverá ser assegurado quando deferidas pela Justiça do Trabalho as reivindicações formuladas pelo empregado total ou parcialmente, e notadamente quando a própria sentença normativa determina esse pagamento. Neste sentido, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco, da 6.ª Região, RO/88.

Como não se tem notícia nos autos de que tal situação tenha ocorrido, reforma-se a sentença, para absolver a reclamada do pagamento desta parcela, que somente seria viável em decorrência de decisão judicial.

Acórdão de 28.02.91
Proc. TRT n.º RO 5389/89 — 2.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

Ac. MS 102/90 — GREVE — Mandado de segurança contra ato judicial que determinou, em liminar inaudita altera pars, *proferida em ação cautelar, o pagamento dos dias descontados do mês de maio de 1990, através de folha suplementar, decorrentes de faltas ao trabalho em virtude de greve de Servidores Municipais ainda não resolvida.*

Caso de desobediência aos pressupostos do art. 804 do CPC, importando o ato em arbítrio e abuso de poder, eis que ofende direito líquido e certo do Município ao processamento legal e regular da cautelar.

Tendo, por outro lado, a decisão caráter satisfativo e importando em execução definitiva, porque seu cumprimento significa pagamento, não pode ser objeto de processo cautelar. Segurança concedida.

(. . .) Trata-se de mandado de segurança contra decisão judicial que, em ação cautelar, sem a oitiva da parte contrária, determinou o pagamento dos dias descontados de greve dos Servidores Municipais, sob o fundamento de que o bom direito residiria em dispositivo constitucional ainda a ser regulamentado (art. 37, inc. VI e VII) e no disposto no art. 4.º da Lei Municipal n.º 1241/90, bem como haveria o *periculum*

in mora, porque os servidores de baixa renda necessitam de seu salário integral para atender suas necessidades mínimas.

Invoca, na presente ação, o impetrante, o seu direito líquido e certo ferido porque sequer é a greve no serviço público legal, porque não regulamentado o art. 37 incisos VI e VII da Constituição e porque a regulamentação havida por lei ordinária, greve na iniciativa privada, consagra o direito de desconto dos dias parados. Aduz também que a lei municipal evocada para respaldar a liminar o foi de forma equivocada, uma vez que a de n.º 1241/90 foi vetada e substituída pela n.º 1243/90 que, de qualquer forma, não ampararia a liminar, porque sua vigência só ocorreu a partir da publicação da mesma.

Deve ser mantida a segurança concedida. Examinando-se o processo cautelar, não há dúvida de que não se encontrava presente o pressuposto constante no art. 804 do CPC para o deferimento liminar do pedido. Tinha direito o Município ao processo regular da cautelar, porque nada leva a crer que a citação do mesmo tornaria ineficaz o procedimento cautelar, ou seja, já estando consumado o desconto do salário dos dias de greve, em maio de 90, nada obstava que a devolução determinada pela autoridade coatora aguardasse o procedimento regular da cautelar.

Não se diga aqui que o *periculum im mora* justificaria a liminar deferida, uma vez que se trata de desconto de apenas alguns dias de salário (de 24 de maio ao fim do mês), não havendo, portanto, a retirada do sustento do servidor, porque já lhe havia sido pago o restante do salário do mês de maio, quando do ingresso da cautelar, isto em 05.06.90.

Por outro lado, se não encontrado o *periculum im mora*, também não se apresentava o *fumus boni juris*, senão vejamos:

- A norma constitucional evocada, que trata da greve no serviço público — art. 37, inc. VI e VII, ainda depende de regulamentação por lei complementar.

- A lei 7783/89, que disciplinou a greve, restringiu a mesma à iniciativa privada (art. 16) e, mesmo nesta, considerou como de *suspensão contratual* o período de participação na greve, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Assim, como bem conclui Carlos Alfredo Cruz Guimarães, em seu artigo "Direito de Greve", LTR fls. 1356 e seguintes de novembro de 1989, tais dias parados poderão ou não ser pagos, ou seja, só quando há fundamento legal específico é que é devido o pagamento dos dias parados, uma vez que sempre que há suspensão do contrato de trabalho não é devido o salário pelo período.

- No caso da paralisação de serviço público não há qualquer lei complementar editada a amparar o pagamento dos dias de suspensão contratual.

No caso de paralisação de empresas privadas tal pagamento só ocorrerá quando previsto na composição entre as partes, isto é, por acordo, laudo arbitral ou decisão judicial. Não havia, porque em pleno desenvolvimento o movimento grevista, qualquer solução para o mesmo, quando deferida a liminar.

- Por último, ainda justifica a autoridade dita coatora a concessão da liminar na Lei Municipal 1241/90 de forma equivocada, pois deveria se referir à 1243/90, que veio a substituir a 1241/90, que foi vetada pelo Prefeito Municipal — art. 4.º, que previa o pagamento dos dias de greve e foi então reeditada, sob o n.º 1243/90.

Mais uma vez não se pode aceitar a base jurídica evocada a justificar a medida. Ocorre que foge da competência municipal a disciplinação da matéria trabalhista, pois a própria Constituição Federal estabelece, a respeito da greve, que a disciplinação deste tipo de paralisação, em serviço público, será realizada por lei complementar, dada a importância da matéria.

Assim, mesmo que se entendesse a lei municipal 1243/90 como regulamento empresarial mais benéfico ao servidor e por isso de observância obrigatória pelo empregador, ainda assim não haveria amparo legal à liminar concedida na medida em que só foi publicada em 06.06.90 e, por óbvio, além de constar em seu art. 2.º, só entraria em vigor na data de sua publicação". Ressalte-se, por derradeiro, que o art. 4.º da citada lei, porque impossível se apresenta sua retroação, trata "dos dias em que os servidores estiverem paralisados", não podendo se aplicar aos dias em que os servidores estiveram paralisados no mês anterior.

Diante das ponderações supra não há dúvida, com base nos arts. 804 do CPC, 37, VI e VII da Constituição Federal e 798 do CPC, face à natureza satisfativa da pretensão, que deve ser mantida a segurança concedida, porque ferido o direito líquido e certo do impetrante.

Acórdão de 26.09.90
Proc. TRT n.º MS 102/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. HC 01/90 — HABEAS CORPUS — Competência. Cabe ao Tribunal do Trabalho processar e julgar habeas corpus *quando o ato que se aponta como ameaça à garantia fundamental da liberdade de locomoção dos pacientes decorre do exercício da jurisdição trabalhista por parte da autoridade inquinada de coatora.*

Denegação da ordem. Depositário de bens penhorados em execução trabalhista, que diz ter assumido o encargo na condição de empregado do devedor. Determinação do Juiz para que indique a localização dos bens penhorados, sob pena de prisão.

Quando o objetivo colimado através do habeas corpus *vem a ser a exoneração do encargo, sob o fundamento de que demitido do emprego. Matéria que deve ser submetida ao juízo onde se processa a execução, sendo inviável a sua discussão no âmbito da medida extrema. Se os pacientes, o primeiro na condição de diretor da sociedade devedora, e a segunda na condição de empregada graduada da mesma empresa, assumiram o encargo de depositários, na forma legal, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato que lhes determina a indicação da localização dos bens penhorados.*

Acórdão de 20.06.90
Proc. TRT n.º HC 01/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. HD 104/90 — HABEAS DATA — Competência da Justiça do Trabalho. Não atendimento dos pressupostos contidos no art. 5.º, LXXII, da Constituição Federal. Habeas data *que se rejeita por incabível na espécie.*

(. . .) Argúi a Procuradoria incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente medida (*habeas data*).

Sem dúvida, compete privativamente aos Tribunais prover os cargos de Juiz de carreira na respectiva jurisdição (art. 96, c, da CF/88). Para tal fim, pode dispor administrativamente sobre o que entender de direito. Todavia, se se estabelece controvérsia entre terceiros e o próprio Tribunal, há de definir-se a competência na forma do art. 114 da CF/88. Compete, em síntese, à Justiça do Trabalho conciliar e

julgar os dissídios individuais e coletivos entre os trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho. No caso, voltam-se os impetrantes contra a Comissão de Concurso, ou seja, o próprio Tribunal, ou ainda, em última análise, a União Federal. Não há dissídio entre empregado e empregador, cerne da competência mesma da Justiça Especializada. Há de dirimir-se a contenda pelo órgão do Poder Judiciário a que estão afetas as controvérsias que envolvam a União ou seus órgãos (arts. 106 e segs. da CF/88). Entendeu, todavia, a maioria deste Tribunal existir como que uma competência derivada, à semelhança da que se adota para o *habeas corpus* e o mandado de segurança. Se competente é a Justiça do Trabalho, cumpre examinar o cabimento ou não do remédio *juris*.

José Afonso da Silva afirma categoricamente: "O *habeas data* (art 5.º, inc. LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa,, filiação partidária sindical, orientação sexual etc); c) conservação de dados falsos com fins diversos dos autorizados em lei (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 5.ª edição, páginas 390 e 391)".

Por isso, a Constituição em vigor institui o remédio nas seguintes palavras: art. 5.º, inc. LXXII — "Conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidade governamental ou de caráter público; b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

Constata-se, a toda evidência, que não é este o caso dos autos. Os impetrantes querem discutir os critérios de avaliação de uma prova, admitidos que foram ao concurso sem qualquer discriminação. Nenhuma das hipóteses de início apontadas com maestria pelo constitucionalista citado nem de longe pode ser vislumbrada nos autos. Por demasia, a ilustre comissão de concurso forneceu os graus conferidos por todos os integrantes da comissão examinadora e escapa ao âmbito da medida judicial impetrada a exigência de "gabarito de correção de provas" e ainda de "critérios específicos e objetivos adotados pelos avaliadores para cada questão".

O *habeas data* não é meio próprio para pedir reavaliação de prova de concurso ou por absurdo terminar-se-ia com a finalidade e a seriedade de qualquer concurso público.

Note-se que a comissão examinadora, como está à fl. 12, "elaborou questões para respostas dissertativas objetivando aferir na avaliação o efetivo conhecimento e as reais condições dos candidatos para o desempenho do cargo pretendido. . ." Conclui-se, pois, por flagrante equívoco dos impetrantes quanto ao remédio jurídico adotado, que se rejeita por incabível na espécie.

Acórdão de 26.10.90
Proc. TRT n.º HD 104/90 — Pleno
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

Ac. RO RA 524/89 — HONORÁRIOS — Devidos, independentemente do gozo de benefício da Assistência Judiciária pelo empregado, depois do advento da Constituição Federal de 1988, que, ao consagrar a imprescindibilidade da presença do advogado para a administração da Justiça, retirou das partes o jus postulandi *no processo do trabalho. Inaplicabilidade do art. 21 do CPC.*

(. . .) Volta-se o demandado contra a decisão de 1.º grau na parte em que lhe imputou o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, forte no art. 20 do CPC, subsidiariamente aplicado. Assevera a perfeita sintonia ao caso vertente do art. 21 daquele diploma legal, posto que o A. foi vencido em quase toda a demanda, exceção feita somente ao pedido de horas extras e integrações respectivas.

Improspera a tese do apelo. O artigo da lei processual civil invocado pelo R. mostra-se inaplicável ao processo do trabalho, porque incompatível com seus princípios informadores. Assim, não mais detendo as partes o *jus postulandi*, por força do advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 133 tornou a presença do advogado indispensável à administração da Justiça, têm-se que o obreiro, compelido a recorrer ao Poder Judiciário para obter o cumprimento da legislação do trabalho, há de ficar desonerado dos honorários do respectivo procurador, mediante a atribuição deste à parte contrária, ainda que a procedência da ação seja parcial.

Acórdão de 17.07.90
Proc. TRT n.º RO RA 524/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 3863/89 — HONORÁRIOS — A remuneração é composta de salário e gorjetas (art. 457 da CLT), não se incluindo os honorários advocatícios percebidos pelo advogado do sindicato no exercício de sua atividade. Trata-se de verba decorrente de contrato paralelo ao contrato de trabalho — contrato de mandato estabelecido entre o advogado e o cliente mandante, não sendo imputável ao empregador.

(. . .) O Juízo *a quo* deferiu diferenças de férias e natalinas pela adoção da efetiva média remuneratória auferida pelo A., entendendo que, uma vez que o contrato de trabalho do reclamante permitia que ele cobrasse honorários advocatícios dos sindicalizados não associados no percentual de até 10% sobre os valores das causas vencidas, além de perceber a remuneração de 04 salários mínimos mais honorários de A.J. fixados em sentenças e acordos judiciais, estes honorários também integravam sua remuneração.

Recorre o réu, insurgindo-se contra a integração de honorários advocatícios na remuneração do A. para efeito de pagamento de diferença de férias e 13.º salário. Razão assiste ao recorrente. Os valores percebidos pelo reclamante eram decorrentes de duas espécies distintas de relação jurídica: o salário fixo era contraprestação do trabalho como consultor jurídico do sindicato, e os honorários advocatícios eram contra-prestação do contrato de mandato que era firmado entre o A. e o cliente mandante. Ora, sendo remuneração composta pelo salário pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço e gorjetas (art. 457 da CLT), e definindo-se salário como "pagamento efetuado pelo empregador (sujeito ativo) ao empregado (sujeito passivo) para que possa aproveitar o trabalho dessa pessoa sem que necessariamente o faça" (Amauri Mascaro Nascimento), temos que os valores recebidos pela A. a título de honorários advocatícios não podem ser imputados ao recorrente para efeito de deferimento de diferenças de férias e 13.º salário, já que decorrem de relação jurídica paralela ao contrato laboral.

Acórdão de 22.11.90
Proc. TRT n.º RO 3863/89 — 5.ª Turma
Relator: *Luiz Caldas Milano*

Ac. AP 1288/89 — HONORÁRIOS — A partir do advento do "Plano Verão", aplica-se o art. 6.º, inciso V, da Lei 7738/89 para efeito de atualização da verba honorária fixada em OTNs, uma vez extinto o referido índice pelo art. 15, inciso I, da Lei 7730/89.

(. . .) A questão *sub examen* diz respeito à atualização de honorários de perito, parcela esta de caráter eminentemente alimentar, enquanto contraprestativa dos serviços por ele prestados como auxiliar do Juízo, no bojo de um processo judicial. Pela quase sinonímia com o salário, na acepção de retribuição pecuniária pelo trabalho desenvolvido, a partir da extinção das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mostra-se mais consentânea a atualização dos créditos do *expert* na conformidade da norma inserta no art. 6.º, inciso V. da Lei 7738/89, relativa aos débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento, a qual determina a atualização monetária, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, tal como procedeu o MM. Juízo *a quo.*

Acórdão de 19.04.90
Proc. TRT n.º AP 1288/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 1312/90 — HONORÁRIOS — Honorários periciais fixados em OTNs não podem ser atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, por absoluta ausência de suporte legal que ampare tal procedimento. O BTN, instituído pela Medida Provisória n.º 48/89, é o índice correto a ser utilizado, observando-se, todavia, os termos da recente Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que desindexou a economia.

(. . .) A recente Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que desindexou a economia, extinguiu o BTN e criou a Taxa Referencial — TR — que constitui uma espécie de taxa de juros baseada nas taxas de mercado, que incorpora a expectativa dos agentes econômicos sobre a remuneração futura dos ativos financeiros. O critério de atualização vigente é o estabelecido pela referida Medida Provisória, que deverá ser observado à época da retificação dos cálculos, o que ora se determina.

Acórdão de 12.03.91
Proc. TRT n.º AP 1312/90 — 3.ª Turma
Relator: *Alcy Ferreira Lima*

Ac. RO 3181/89 — HONORÁRIOS — Para o recorrente obter, através de recurso ordinário, redução dos honorários periciais a que foi condenado no primeiro grau, não basta que enuncie esta vontade e alegue que o valor é alto. Cumpre demonstrar o excesso de ganhos do Louvado, a simplicidade das vistorias, a brevidade do laudo ou a desnecessidade de alta especialização ou conhecimento científicos.

Acórdão de 10.04.90
Proc. TRT n.º RO 3181/89 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 6540/89 — HORAS EXTRAS — Não há jornada de trabalho específica para o engenheiro, sendo aquela comum aos trabalhadores, salvo disposição contratual em contrário, nos termos do art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 4950/66.

(...) A pretensão refere-se a horas extras excedentes da sexta diária trabalhada, por entender o demandante que a jornada de trabalho do engenheiro é de seis horas.

Neste aspecto, equivocou-se a Junta em sua decisão, ao deferir o postulado, em desacordo com a Lei 4950/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, caso do reclamante.

O referido diploma legal, em seu art. 3.º, parágrafo único, dispõe que a jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Portanto, não há jornada de trabalho específica para o engenheiro, passando a ser aquela comum aos trabalhadores em geral. Há, sim, uma garantia salarial mínima ao engenheiro que exerça atividades ou tarefas com exigência de 6 horas diárias de serviço (art. 3.º, alínea *a*) ou mais de 6 horas diárias (art. 3.º, alínea *b*), não havendo imposição de jornada.

Como o demandante percebia salário profissional além do mínimo previsto em lei própria, mesmo considerando-se a sua carga horária ajustada em oito horas, não há embasamento legal que justifique a condenação da empresa ao pagamento de horas extras excedentes da sexta, por não gozar o engenheiro de jornada de trabalho de seis horas.

Acórdão de 21.11.90
Proc. TRT n.º RO 6540/89 — 1.ª Turma
Relator: *Plínio Hentz*

Ac. RO 6996/88 — HORAS EXTRAS — Empregado que permanece no interior do estabelecimento, durante o intervalo para repouso e alimentação, sem possibilidade de usufrui-lo, está à disposição do empregador. A média física das horas extras é critério que se impõe, sob pena de redução salarial.

(...) A prova testemunhal dá notícia de que o recorrido permanecia no interior da loja, no horário destinado ao intervalo intrajornada, sem qualquer possibilidade de dela se afastar, posto que ali permanecia com as portas trancadas a chave, que somente eram abertas pela manhã, por outro empregado da empresa. A par do inusitado procedimento de manter o empregado praticamente encarcerado no local de trabalho, tratando-se de vigia, é presumível que a recorrente acaba por se beneficiar da simples presença do recorrido no interior da loja.

Acórdão de 25.04.90
Proc. TRT n.º RO 6996/88 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 7468/89 — HORAS EXTRAS — O regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga, consagrado nos hospitais e casas de saúde, não atende às exigências legais referentes à validade do chamado regime de compensação de horários. Assim sendo, todas as horas excedentes da jornada normal devem ser pagas com

a taxa de extraordinariedade. Neste caso, também é irrelevante que o sindicato dos empregados tenha feito acordo com os empregadores, contrariando a lei.

Acórdão de 23.08.90
Proc. TRT n.º RO 7468/89 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 5715/89 — HORAS EXTRAS — Período de tempo em que o empregado motorista, por ordem da empresa, fica nos alojamentos desta descansando antes das vianges. Tais horas à disposição do empregador devem ser remuneradas.

Acórdão de 18.07.90
Proc. TRT n.º RO 5715/89 — 1.ª Turma
Relator: *José Munhoz Médici*

Ac. RO 5247/89 — HORAS EXTRAS — Inserto o art. 7.º no Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição Federal vigente, expresso o § 1.º do art. 5.º da mesma Carta no sentido da aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais e inexistente qualquer referência a uma legislação integradora ou vazio semântico que torne o preceito do seu inciso XIV dependente de uma integração normativa, é o mesmo auto-aplicável, não havendo falar em impossibilidade jurídica de pedido nele embasado.

A norma do art. 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 visa a diminuir os efeitos nocivos causados ao trabalhador pela alternância de horários a que submetido quando em regime de revezamento, que conduz à desorganização de sua vida biológica e social. Destarte, dirigido o preceito às empresas com atividade produtiva ininterrupta que mantêm trabalhadores em turnos alternados de horário, em sistema de revezamento, não excetuada a incidência da norma legal quando concedidos intervalos durante a jornada.

(. . .) Falece razão à recorrente quando invoca a impossibilidade jurídica do pedido de horas extras sob a alegação de que a regra contida no artigo 7.º, XIV, da Constituição Federal, que fixa em seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não é auto-aplicável, por consubstanciar o dispositivo norma programática que carece de legislação ordinária para definir seu campo de aplicação.

Tal preceito encontra-se inserto no Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição Federal vigente, e o artigo 5.º, § 1.º, da mesma Carta é expresso no sentido de que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Como se vê, decorre do próprio texto Constitucional a imediata aplicabilidade da norma em que amparado o pedido de horas extras formulado, não havendo cogitar de impossibilidade jurídica. Por outro lado, ainda que não expressa fosse a Carta Magna, melhor sorte não teria a recorrente, pois a eficácia da norma em tela não se encontra condicionada à existência de qualquer outra regra jurídica positiva que a regulamente ou integre, configurando-se como bastante em si ou de eficácia plena.

Ensina Cretella Júnior que a *aplicação* de regra jurídica constitucional é a possibilidade de sua imediata incidência, no mundo jurídico, qualificando-se como

norma dotada de intrínseca eficácia a que produz de imediato, por si só, sem qualquer outra norma acessória, ou regulamentadora, efeitos jurídicos, no sistema em que se insere. E mais: "A *aplicação imediata* a que se referem a Carta Política de 1988, art. 5.º, LXXVII, § 1.º, é a eficácia, em si e por si, da norma, sem outra que a regulamente. É a *aplicabilidade* — algo *in potentia* – num caso concreto: *algo in actu*. Não basta, assim, a *vigência* porque há normas vigentes que só se tornam eficazes depois de outras normas, as regulamentadoras. É necessária a *eficácia*". Vale transcrever, ainda, pela expressividade e pertinência com a matéria em debate, o seguinte excerto de sua obra: "A eficácia da ordem dada e da ordem cumprida ou executada bem se ilustra com o famoso Apólogo das Cotovias, do clássico Manoel Bernardes (cf. Nova Floresta, tomo I), que conta a história daquelas aves, 'que tinham seus ninhos entre as searas. Dissera o dono do campo a seus criados que tratassem de meter a fouce, se vissem os pães já sazonados. E, ouvindo este recado, uma delas foi pelos ares avisar as outras que mudassem de sítio porque vinham logo os segadores. Porém, outra mais velha as aquietou do susto, dizendo: — Deixemo-nos estar, que de mandar ele os criados a fazer-se a obra vai ainda muito tempo. Dali a alguns dias ouviram que o amo se agastava com os criados, porque não tinham feito o que lhes encomendara, e que mandava selar a égua para ele mesmo ir ver o que convinha. Agora sim, disse então aquela cotovia astuta, agora, sim, irmãs, levantemos o vôo e mudemos a casa, que vem quem lhe dói a fazenda. Assim também, a norma constitucional, de aplicabilidade imediata, sem norma ordinária, que lhe explique, em minúcias, as condições e os modos de aplicação. Editada, se é auto-aplicável, entra de imediato no mundo jurídico e sua ação se faz sentir, como a ordem dada e ordenada pelo amo ou *dominus*, o legislador constituinte". (*in* Comentários à Constituição de 1988, vol. II, 1.ª edição, São Paulo, Forense, 1989, pág. 862/9).

Já Celso Ribeiro Bastos, após observar, no estudo das normas programáticas, que norma jurídica alguma coloca tantos problemas relativamente à sua vigência e eficácia quanto as constitucionais — o que atribui a como que uma resistência à obediência à Lei Maior por disciplinar ela principalmente o fenômeno político — arremata em seus comentários ao art. 5.º, § 1.º, da Magna Carta em vigor: "Em síntese, o conteúdo deste parágrafo consiste no seguinte: o princípio vigorante é o da aplicabilidade imediata que, no entanto, cede em duas hipóteses: a) quando a Constituição expressamente refere que o direito acenado só será exercitável nos termos e na forma da lei; b) quando o preceito constitucional for destituído de elementos mínimos que assegurem a sua aplicação, é dizer, não pode o vazio semântico ser tão acentuado a ponto de forçar o magistrado a converter-se em legislador." (*In* Comentários à Constituição do Brasil, 1.º Vol., São Paulo, Saraiva, 1988, pág. 393).

Ainda que se façam restrições à conclusão do ilustre constitucionalista inserida no item *b*, precitado, em sua parte final, o certo é que o art. 7.º, XIV, em apreço, ao prescrever "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva", não faz qualquer referência à legislação integradora nem se ressente de *vazio semântico* a tornar o preceito dependente de integração normativa. Conclui-se, pois, adotada a conhecida classificação de José Afonso da Silva, em sua obra clássica sobre a matéria, tratar-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, com capacidade de produzir desde logo efeitos jurídicos, o que leva à rejeição da tese da impossibilidade jurídica do pedido nos moldes em que reiterada no apelo.

2. Da mesma maneira, não vinga a inconformidade da recorrente quanto ao mérito da decisão do MM. Juízo *a quo*.

Equivocado, *data venia*, o entendimento de que a norma do inciso XIV do artigo 7.º da Constituição Federal vigente dirige-se apenas aos casos em que contínuo o turno de labor do operário, não interrompido por intervalo. Como bem explana a sentença, com o brilhantismo que é peculiar a seu ilustre prolator, Dr. Pedro Luiz Serafini, o que busca o dispositivo invocado é a proteção do trabalhador que labora em alternância de horário, pois é esta alternância, desestatibilizadora de sua vida biológica e social, que precisa ter seus efeitos nocivos minorados, já que não é possível sua eliminação.

Nesse sentido, de resto, a melhor doutrina. Celso Ribeiro Bastos, após o registro de que o preceito volta-se à modalidade de organização empresarial em que a indústria não pára, sendo ininterrupta a atividade produtiva pelas 24 horas diárias, com a jornada dos trabalhadores dividida em turnos e com o deslocamento de uma mesma turma de empregados de um turno para outro, impedida de ter horário uniforme, como incontroversamente é o caso dos autos, aduz: "É fácil compreender as preocupações que motivaram o constituinte. O trabalho sujeito a turnos revezados submete o empregado a uma desorganização em praticamente todos os setores de sua vida. Daí resulta também um desgaste extraordinário, ainda não levado em conta quer pela legislação trabalhista, quer previdenciária. A Constituição procurou reparar essa omissão, implantando o benefício de uma jornada de trabalho normal reduzida para seis horas" (*in* ob.cit.p. 452/453). Já Amauri Mascaro Nascimento enfrenta diretamente a tese esposada no apelo, fulminando-a: "Tem havido alguma controvérsia sobre o que é turno ininterrupto. Significa sistema de revezamento habitual posto em prática pela empresa. Não é razoável a interpretação segundo a qual, se for interrompida a jornada com um intervalo, a empresa escapa da exigência constitucional. Essa interpretação não teria a menor condição de ser acolhida pelos Tribunais, não só porque ensejaria a fraude, como, também, porque é obrigatória a concessão de intervalos na jornada, sempre que superior a quatro diárias. (*in* Direito do Trabalho na Constituição de 1988. São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 174/6).

Acórdão de 17.07.90
Proc. TRT n.º RO 5247/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 245/90 — HORAS EXTRAS — Rodomoças. O tempo de descanso em pernoites das rodomoças em alojamentos organizados pela empresa de transporte coletivo não é equiparado ao de serviço, eis que tal período não importa em disponibilidade do empregado, mas sim, em medida altamente benéfica tanto às rodomoças quanto aos passageiros.

(. . .) Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras. Estas horas extras são relativas ao período em que a recorrida permanecia em Montevidéo, bem como relativas ao período em que a autora permanecia em POA, aguardando escala. Sustenta a recorrente, serem indevidas as horas extraordinárias, eis que o tempo em que a autora permanecia em Montevidéo ou em POA aguardando a viagem de retorno ou para viajar não pode ser considerado tempo de efetivo labor, pois a reclamante não estava à disposição do empregador.

Razão assiste à recorrente. A recorrida exercia a atividade de rodomoça na empresa. Nesta função cumpria uma escala com viagens entre Montevidéo e Porto Alegre, com duração de 11 a 12 horas. O MM. Juízo entendeu que o período em que

a autora permanecia em Montevideo, entre a chegada do ônibus (por volta das 7 horas) e entre a saída de novo ônibus (22 horas), permanecia à disposição do reclamado, eis que o empregado encontrava-se longe de seu país e sem contato com os familiares.

Data venia, não acolhemos o entendimento do Julgador original. Não se pode considerar à disposição do empregador o tempo em que a rodomoça aguarda em alojamento da empresa o horário de retorno à cidade de origem. O repouso da rodomoça em alojamento da empresa constitui uma medida salutar com benefício à empregada e aos usuários. O tempo em que a rodomoça permanece nesses alojamentos corresponde ao intervalo interjornadas de trabalho, destinado ao descanso, e como tal não é computado na duração do trabalho. Não é justo penalizar as empresas de transporte terrestre com o ônus de pagar como extras o descanso da rodomoça antes de reiniciar a viagem.

Os fundamentos expostos acima dizem respeito também às ocasiões em que a autora permanecia em Porto Alegre sem escala para viagem. O fato de que a rodomoça devia telefonar para a empresa diariamente, para confirmar a data e horário da viagem, não significa que a mesma estivesse à disposição do empregador.

Desta sorte, acolhemos o apelo da reclamada, para absolvê-la da condenação em horas e extras e reflexos.

Acórdão de 07.02.91
Proc. TRT n.º RO 245/90 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 4443/89 — HORAS IN ITINERE — Empregado do III Pólo Petroquímico transportado gratuitamente pela empregadora. Local servido por linhas regulares de transporte público, reconhecido como de fácil acesso. Não preenchidos os requisitos do Enunciado 90 do TST. Em contrapartida, o fornecido pela empregadora constitui vantagem de natureza salarial, uma vez afastada sua instrumentalidade. Aplicação do art. 458, caput, ***da CLT.***

(. . .) Insurge-se o A. contra a decisão *a quo* que indeferiu o pedido de horas *in itinere* despendidas no transporte de sua residência ao local de trabalho localizado no III Pólo Petroquímico, asseverando presentes no caso em análise os pressupostos da orientação consagrada no Enunciado n.º 90 da Súmula da jurisprudência prevalente do E. TST, já que o III Pólo, embora servido por transporte público, o é de forma irregular e insuficiente, além de que incompatíveis seus horários com os do início da jornada de trabalho.

Laborou ele no III Pólo Petroquímico no período de 1.º.02.84 a 02.01.86, sendo incontroverso o fornecimento de transporte, de sua residência — localizada em Porto Alegre — ao local de trabalho, em condução fornecida gratuitamente pela empregadora. Inobstante impugnados os documentos de fls. (tabelas de horário das linhas entre Porto Alegre e o Pólo) pela falta de autenticação, a teor do art. 830 da CLT e sua origem — expendidos pela empresa COPESUL — tem-se como público e notório, a prescindir, nessa medida, de qualquer prova (CPC, art. 334), o fato de que desde o início de 1983 não mais pode o III Pólo ser considerado local de difícil acesso ou não servido por transporte coletivo público regular.

Naquela época, como sabido, face ao encerramento da maioria das obras de implantação, reduziu-se a demanda de obreiros que se deslocavam diariamente ao local em mais de 70%, ao que se aliou o reforço das linhas de transporte público.

Nesse contexto, ao reclamante é que cabia o ônus de provar a incompatibilidade de horário entre a jornada cumprida e os meios de transporte regulares a seu dispor, máxime considerando os registros de seus cartões-ponto, encargo de que não se desincumbiu.

Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no Verbete pré-citado, impende confirmar o julgado *a quo*.

Nega-se provimento ao recurso no tópico.

Em contrapartida, em não sendo reconhecido o caráter instrumental do transporte gratuito fornecido, cumpre, *data venia* do entendimento esposado pelo Juízo *a quo*, acolher a tese do recorrente de salário-utilidade, deduzida de forma sucessiva na inicial.

Com efeito, nos termos do art. 458, *caput*, da CLT, compreendem-se no salário, além do pagamento em dinheiro, as utilidades que o empregador, por força do ajuste ou do costume, fornece habitualmente ao trabalhador. Entende a doutrina necessário que o fornecimento da utilidade não tenha por fim a sua utilização no local de trabalho *para* a prestação dos serviços contratados, mas sim que atenda às necessidades individuais do trabalhador, isto é, que seja concedida pelo trabalho, desonerando aquele de um ônus que a princípio seria seu. Nessa linha, o transporte fornecido pela R. configurava vantagem contratual, contraprestativa dos serviços prestados, uma vez, repita-se, afastada sua instrumentalidade. Constitui, pois, verdadeiro *plus* salarial, a ser como tal considerado, conforme se apurar em liquidação de sentença, com base no valor das passagens de ônibus que deixou de despender no percurso. Cabíveis, assim, as repercussões pleiteadas no item *c* do petitório, que ora se deferem, com ressalva do aviso prévio, porque trabalhado, conforme se apurar em liquidação de sentença, respeitada a prescrição bienal.

Acórdão de 09.10.90
Proc. TRT n.º RO 4443/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 1344/89 — INDENIZAÇÃO — (. . .) INDENIZAÇÃO PELO USO DA MOTOCICLETA. Pretende o autor ser ressarcido das despesas provenientes do uso de sua motocicleta, bem como dos quilômetros rodados, pagamento da TRU e ajuda de custo para a gasolina, argumentando que o custeio de tais gastos resultaria em drástica e ilegal redução salarial, pois, na realidade, "estaria pagando para trabalhar", o que, todavia, no presente caso, não procede.

Primeiro, o recorrente inova a lide, aduzindo alegação não exposta, de forma explícita, na inicial. Ademais, segundo se depreende da inicial, o recorrente utilizou motocicleta na função desde o início do ajuste laboral, o que permite presumir contratação pelas partes sobre a questão. Trata-se, na espécie, de matéria disponível pelas partes contratantes, como faculta o art. 444, da CLT. E tanto isso procede que o autor auferia retribuição expressivamente superior ao salário normativo da categoria profissional, como se referiu no item 1.1, retro. Embora em outros casos se tenha deferido pretensão similar, no presente caso entende-se incabível, *data venia*, pelas razões expostas.

VOTO VENCIDO DA EXMA. JUÍZA CARMEN CAMINO

INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DO VEÍCULO (MOTOCICLETA) UTILIZADO PELO EMPREGADO EM SERVIÇO E RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COMBUSTÍVEL E TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA.

Trata-se de apreciar pretensão de empregado que, compelido a se utilizar de seu próprio meio de locomoção — no caso, motocicleta, para o desempenho de sua atividade laboral, busca o devido ressarcimento, tanto da depreciação patrimonial decorrente do uso do veículo, quanto dos custos inerentes à sua utilização.

Sob o argumento de que "o sistema ajustado com o reclamante (...) trabalhando em veículo próprio, moto, era altamente rentável, já que os 10% que recebia superava em muito o piso da categoria", concluiu o MM. Juízo *a quo* que "o ajuste feito se destinava também a remunerar as despesas com o veículo". Sustentou, mais, o julgado que "não há nenhuma previsão por dissídio de remuneração em separado, nesse tipo de contratação". Daí a improcedência da demanda, no tópico em epígrafe.

Data maxima venia, merece total reforma a decisão.

Inicialmente, cumpre dizer que não é dado ao julgador considerar ajuste contratual que, embora invocado, resta à míngua de prova sequer indiciária nos autos. Ao sustentar que foi o A. admitido para trabalhar em seu veículo próprio mediante remuneração pela prestação do serviço com o uso da moto, sem dúvida atraiu a R. a si o ônus de provar tal avença.

De tal encargo não logra a demandada se desincumbir. Ao contrário, todos os documentos acostados ao processo tratam de salário ou remuneração, sem qualquer referência a ressarcimento de despesas com o uso do veículo.

Também não impressiona o fato de inexistir norma expressa, contratual, coletiva ou legal, garantidora de tal ressarcimento. O Direito do Trabalho não se abebera apenas em fontes formais, mas, também, em princípios informativos que se sobrepõem às próprias normas insertas no Direito Positivo. Entre tais princípios, ressalta o da intangibilidade salarial, tendente a resguardar a incolumidade da contraprestação do trabalho, de sorte a destiná-la, exclusivamente, à garantia da subsistência do trabalhador, prestação de natureza alimentar que, inquestionavelmente, é. Ora, se consagrado tal princípio, inclusive na letra da lei (Capítulo II, Título IV, da CLT), não há como dele descurar no âmbito da continuidade executiva do contrato individual de trabalho. A toda evidência, quando obrigado o empregado a se utilizar de seu próprio veículo para prestar trabalho, cujo resultado econômico virá em benefício do empregador, ele o faz em detrimento de seu salário, na medida em que é desse mesmo salário que irá retirar os meios necessários a cobrir os gastos de manutenção correspondentes, sem contar com a depreciação patrimonial que acarreta o uso intensivo da motocicleta e dos custos com combustível e impostos. Tais ônus são inerentes a quem detém a titularidade do Capital, tratando-se, na espécie, o veículo de equipamento necessário e indispensável à prestação laboral e, por conseguinte, à consecução dos fins econômicos do empreendimento comercial.

Na inexistência de normatividade expressa, apela-se à função integradora do princípio tutelar. Se intocável o salário, é de mister que se reponha a parte que dele foi retirada em proveito do empregador e tal será perfeitamente possível através de indenização dos gastos suportados pelo empregado.

Quer o A. indenização pelo uso e pelo desgaste da motocicleta e, ainda, "quilômetro rodado". Os pedidos são redundantes, na medida em que o "quilômetro rodado" constitui, justamente, tarifa referencial, geralmente fixada em negociação

coletiva, que visa o ressarcimento compatível com a depreciação do veículo, decorrente do uso. Busca, ainda, "ajuda de custo" para gasolina e pagamento de TRU. É justa a pretensão e, como tal, deverá ser deferida.

Na esteira do que restou exposto, dou provimento parcial ao recurso para garantir ao recorrente a indenização correspondente à depreciação patrimonial resultante do uso intensivo do veículo de sua propriedade, a serviço do empregador (na qual imbutem-se os "quilômetros rodados"), bem como dos gastos dispendidos com combustível e pagamento da Taxa Rodoviária Única, a fim de que se restaure a integralidade dos ganhos salariais no curso do contrato de trabalho.

Acórdão de 30.05.90
Proc. TRT n.º RO 1344/89 — 1.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

Ac. RO 6094/89 — INDENIZAÇÃO ADICIONAL — O art. 9.º das Leis n.ºs. 6708/79 e 7238/84 não foi revogado pelos Decretos-Leis n.ºs. 2.283/86 e 2.284/86, nem de forma tácita nem expressa, sendo aplicável no período suspeito de trinta dias que antecede ao reajustamento salarial decorrente de dissídio coletivo. Revogada foi apenas a correção semestral automática.

(. . .) Os Decretos-leis n.º 2.283/86 e 2.284/86 revogaram a correção semestral automática. Todavia, não revogaram, de forma expressa e nem tampouco tácita, porquanto não são incompatíveis, as disposições do art. 9.º das Leis n.ºs 6708/79 e 7238/84. O que foi revogado foi apenas a correção semestral automática, subsistindo a correção salarial decorrente de dissídio coletivo.

Assim, tem aplicação o artigo em questão, na medida em que assegura indenização adicional ao empregado dispensado sem justa causa antes da data de sua correção salarial, no período suspeito de trinta dias, no caso, a *data-base*. Por conseguinte, embora extinta a correção semestral automática, o art. 9.º das Leis n.ºs 6708/79 e 7238/84 continua aplicável ao reajuste salarial decorrente de dissídio coletivo.

Acórdão de 17.07.90
Proc. TRT n.º RO 6094/89 — 4.ª Turma
Relator: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 348/90 — INQUÉRITO JUDICIAL — A natureza da sentença que decide ação de inquérito para apuração de falta grave é constitutiva negativa e não meramente declaratória. Inepta, pois, a inicial que não pleiteia a resolução do contrato de trabalho.

(. . .) A recorrente promove na espécie ação de inquérito para apuração de falta grave. A JCJ extinguiu a ação sem julgamento do mérito, eis que entendeu não existir postulação na peça exordial.

A requerente insurge-se contra tal decisão e busca a nulidade do feito. Sustenta ocorrência de agressão ao disposto no art. 295, parágrafo único, do CPC e no Enunciado n.º 263 da Súmula do TST.

Sem razão, no entanto. Com efeito, a requerente cinge-se a pleitear, na inicial o reconhecimento de existência de falta grave, não demonstrando interesse em que seja resolvido judicialmente o vínculo entre ela e o requerido, empregado estável.

Note-se que quando da audiência para instrução a MM. Juíza-Presidente da JCJ alertou para a inexistência de pedido, pelo que o procurador da ora recorrente esclareceu que o seu objetivo era a apreciação dos fatos relatados e a manifestação da JCJ sobre a possibilidade ou não de os mesmos virem a caracterizar falta grave. Ato contínuo, voltou a Magistrada a indagar se era exatamente naqueles limites a pretensão, pelo que o procurador da requerente ratificou o que antes havia ponderado. Quando decretado o encerramento da instrução o requerente não ofereceu protesto antipreclusivo. Ou seja, seria inócua a concessão de prazo para completar a inicial, de vez que o recorrente não admite omissão. Cabe salientar, outrossim, que o contrato de trabalho de empregado estável é insuscetível de denúncia, ficando impossibilitado o empregador de unilateralmente despedir o obreiro. O vínculo só se rompe por decisão judicial em inquérito para apuração de falta grave que, no caso, tem natureza desconstitutiva.

Descabe, portanto, a pretensão da autora de ver manifestada judicialmente posição favorável à caracterização da falta grave, sem o pedido de resolução do contrato. A sentença proferida em inquérito judicial não tem natureza meramente declaratória como entende a autora.

Acórdão de 21.02.91
Proc. TRT n.º RO 348/90 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO 277/89 — JORNADA DE TRABALHO — Ao abrigo do artigo 227 da CLT. Empregada que trabalha como recepcionista-vendedora de anúncios de jornal, tendo como material de trabalho equipamento composto de fone e microfone e utilizando cumulativamente máquina de escrever. Reconhecimento ao direito à jornada reduzida de seis horas.

(. . .) Enquadrando as reclamantes no art. 227 da CLT, a primeira instância condenou a demandada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes da 6.ª diária.

A recorrente não se conforma argumentando que as recorridas não eram telefonistas, sustentando que as funções das autoras eram de recepcionistas-vendedoras de anúncios classificados, e que o fato de utilizarem-se de aparelhos telefônicos em nada contribui para a tipificação como telefonista.

De acordo com as provas, as autoras desempenhavam as suas atividades no setor de anúncios classificados pelo sistema fonado, ou seja o sistema pelo qual a recepcionista recebe pelo telefone o anúncio pretendido pelo cliente, transcrevendo os textos à máquina para posterior publicação. O equipamento operado pelas reclamantes é composto de fone de ouvido acoplado a microfone.

Embora as reclamantes não exercessem a função de telefonistas no sentido estrito do termo, eis que não executavam todas as tarefas atinentes à função, estavam expostas aos agravos presentes no trabalho de telefonista. A condição de simples recebedoras de ligações, acumuladas à função, de recepcionistas-vendedoras, não tem o condão de descaracterizar as atividades realizadas como inerentes à função de telefonista. O fato de não estar afeta às recorridas a tarefa de realizar ligações externas por si só não é impedimento a que se reconheçam as tarefas das autoras como de telefonistas.

O próprio laudo pericial esclarece que as condições de trabalho às quais estavam submetidas as autoras equivalem à tensão a que estão expostas as telefonistas, ainda mais que, cumulativamente, exerciam tarefas de mecanografia.

Embora o levantamento pericial não tenha constatado a existência de agente insalutífero que propiciasse às autoras a percepção de adicional, foram esclarecedoras as informações trazidas aos autos a respeito do ambiente, das instalações e das tarefas a que eram submetidas as empregadas no curso da jornada de trabalho.

É inegável que as recorridas exerciam a função de telefonista, em que pese não realizassem ligações externas, o que sem dúvida não é o suficiente para inviabilizar o desempenho das funções pleiteadas. Deste modo, nos termos da decisão de primeiro grau, e com sustentação no art. 227 da CLT, é de ser reconhecido às autoras o direito à jornada reduzida.

Acórdão de 04.10.90
Proc. TRT n.º RO 277/89 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 8711/88 — JORNALISTA — A atividade de recepção radiotelegráfica e telefônica está perfeitamente enquadrada na lei especial que regula as atividades específicas de jornalista.

(. . .) Ingressa a reclamada Zero Hora — Editora Jornalística S/A, com recurso ordinário perante este Tribunal, requerendo a reforma parcial da sentença.

Trabalhava o empregado na função de Auxiliar de *Copyright*, cuja tarefa consistia em receber telefotos e teletextos, separando o material recebido por assuntos, para posterior envio às editorias de política, esporte, economia e artes. Diz, ainda, a recorrente, que, esporadicamente, o autor operava com telex.

Sustenta ter havido equívoco na sentença recorrida ao entender que tais atividades possam ser classificadas como inerentes ao exercício da profissão de jornalista.

Engana-se a recorrente. A decisão, baseando-se na legislação pertinente à matéria e fazendo a perfeita interpretação dos elementos trazidos aos autos, classificou as atribuições do autor com sendo de jornalista.

A bem lançada sentença considerou o cargo ocupado pelo empregado em perfeita harmonia com a conceituação de jornalista apontada pela norma legal vigente.

Ao contrário do que pretende a reclamada, a atividade de recepção radiotelegráfica e telefônica está perfeitamente enquadrada na lei especial que regula as atividades específicas de jornalista, e, ainda mais, se for levada em consideração a tarefa de seleção de material para a publicação nas diversas editorias do jornal, nenhuma dúvida deve existir quanto ao acerto da decisão.

Várias foram as modificações sofridas nas leis reguladoras da matéria, porém, desde a mais remota norma existente no país sobre o assunto, constata-se a citação das atividades ligadas à radiotelegrafia e telefonia, assim permanecendo até os dias atuais.

Sendo o autor receptor de radiotelefoto e noticiário via telex, cabendo a ele a revelação e seleção do material recebido, utilizando-se de critérios puramente jornalísticos, é de ser mantida a decisão que classificou-o como jornalista.

Acórdão de 31.05.90
Proc. TRT n.º RO 8711/88 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 7583/89 — JORNALISTA — Acúmulo de funções. Contratada a autora para desempenhar cargo de jornalista, com as atribuições de repórter, exercendo, conjuntamente, também, aquelas referentes à função de redatora, e não havendo na legislação própria aplicável à profissão (Decreto 83.284/79) previsão relativa ao acúmulo de funções, aplicam-se-lhe, analogicamente, as disposições da lei dos radialistas (Lei 6615/78), arbitrando-se o adicional a lhe ser pago a tal título em 40% sobre sua remuneração.

(. . .) Aduz a recorrente ter sido contratada para exercer as funções de repórter, tal como reconhece a própria demandada, em contestação. Todavia, durante a contratação passaram a lhe ser exigidas funções diversas, como as de redatora, revisora e *copy-desk*, em flagrante alteração contratual e sem que a empregadora lhe remunerasse o acúmulo de funções, o que pretende ver sanado.

Com razão. De acordo com o art. 2.º do Decreto 83.284/79, o qual regulamenta a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, esta compreende, como funções, o exercício habitual e remunerado de qualquer das atividades ali mencionadas, tais como redator (*copy-desk*), repórter, revisor, desenhista artístico (de caráter jornalístico), diagramador, noticiarista, etc. Ou seja, são atividades afetas ao empregado jornalista e o exercício de cada uma delas é explícito e independente.

A reclamada, em sua contestação, afirma que a autora foi contratada como jornalista, sendo responsável pela *reportagem*, o que se comprova pela juntada do documento de fls.

A prova testemunhal produzida nos autos é forte no sentido de demonstrar que a autora, além de repórter, realizava tarefas próprias de jornalista-redatora.

Não contendo o Decreto 83.284/79 qualquer previsão a respeito, e dado à semelhança entre as profissões de jornalista e radialista, aplica-se, no tocante, a Lei 6615/78, que regulamenta esta última, deferindo-se-lhe o pagamento de adicidonal pelo acúmulo de funções, eis que ocorrida tal hipótese no caso dos autos, arbitrando-se em 40% o percentual a ser pago à autora a tal título, com reflexos em aviso prévio, 13.ºs salários, férias e FGTS.

Acórdão de 09.10.90
Proc. TRT n.º RO 7583/89 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 7820/89 — JORNALISTA — Adicional por acúmulo de funções. A lei regulamentadora de profissão jornalística não prevê o pagamento de adicional de remuneração por acúmulo de funções, tal como o faz a lei afeta aos trabalhadores radialistas. Assim, tratando-se a autora de profissional jornalista, carece de amparo legal o pedido de adicional por acúmulo de funções.

(. . .) Discute-se sobre o direito da autora à remuneração adicional pelo exercício das atividades de assistente de produção, pauteira e redatora, cumulativamente àquela de rádio escuta, para a qual foi originalmente contratada.

Reconhecendo, com base na prova testemunhal, o acúmulo de funções noticiado na inicial e considerando a diversidade da natureza das funções exercidas, acolheu a MM. Junta a pretensão. Para tanto amparou-se na Lei 6615/78 que, ao regulamentar a profissão dos *radialistas*, previu o pagamento de um adicional de 40% por funções acumulada. A atrair a incidência da referida lei embasou-se a

MM. Junta no fato de a atividade de produção estar incluída dentre as atribuições da profissão de radialista. Para as demais tarefas pretensamente acumuladas, quais sejam, redação e preparação de pautas, às quais reconhece a sentença pertencentes à profissão jornalística, deferiu-se o adicional por analogia.

Irresigna-se a recorrente. Com razão. Ainda que se tenha por provado, de forma satisfatória, o fato constitutivo da pretensão, a mesma carece de amparo legal. A reclamante foi contratada como jornalista; traz com a inicial sentenças normativas desta categoria e é nesta condição que se qualifica no instrumento procuratório de fls. Em momento algum, outrossim, diz ter exercido funções específicas da categoria dos radialistas. Equivocou-se, pois, a MM. Junta, ao considerar a atividade de produção como pertencente à categoria dos radialistas e, de conseqüência, deferir à reclamante, com base na lei específica desses profissionais (Lei 6615/78 e Decreto 84.134/79), o adicional de 40% por função acumulada. Até porque a atividade de produção tanto é afeta à área da radiodifusão como à do jornalismo. Assim, o fato de a autora, dentre todas as funções que alega ter exercido, todas pertencentes ao ramo do jornalismo, realizar uma (assistente de produção) que é comum aos dois ramos não a torna, em absoluto, beneficiária dos direitos previstos na Lei 6615/78.

Conclui-se, pois, tratar-se a reclamante de profissional jornalista, cujo exercício é regulado por disposições legais próprias — CLT, arts. 302 a 315, Decreto-Lei n.º 972, de 17.10.69 e Decreto n.º 83.284, de 13.03.79 — as quais não contêm previsão de pagamento de adicional por acúmulo de funções. Assim, carece de amparo legal a pretensão, merecendo, pois, provimento o recurso.

Acórdão de 13.12.90
Proc. TRT n.º RO 7820/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 1027/90 — JUROS E CORREÇÃO — Inaplicável o índice de 84,32% sobre os créditos trabalhistas, já que a inflação neste período foi zero.

Acórdão de 06.12.90
Proc. TRT n.º AP 1027/90 — 2.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

Ac. RO RA 698/88 — JUROS E CORREÇÃO — Liquidação extrajudicial. Incidência de juros e correção monetária. O processo de liquidação extrajudicial da entidade financeira não obsta a incidência de juros e correção monetária de crédito trabalhista. Aplicabilidade imediata do artigo 46, inciso III, das Disposições Transitórias da Nova Carta Constitucional.

(. . .) A sentença condenou, também, o reclamado ao pagamento de juros e correção monetária, com o que se insurge neste momento, alegando que não há incidência de juros e correção monetária sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial, consoante a Lei 6435/77.

Todavia, a discussão sobre a incidência ou não de juros e correção monetária sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial termina com a aplicabilidade imediata do artigo 46, inciso III, das disposições transitórias da Nova Carta Constitucional que explicita: "São sujeitos à correção monetária desde o vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto as

entidades submetidas os regimes de liquidação extrajudicial, mesmo que esses regimes sejam convertidos em falência" "parágrafo único — o disposto neste artigo aplica-se também: inciso III — aos créditos anteriores a promulgação da constituição."

Acórdão de 24.04.90
Proc. TRT n.º RO RA 698/88 — 3.ª Turma
Relator: *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. RO 2210/89 — JUROS E CORREÇÃO — Juros de mora. Liquidação extra judicial. Nos termos da Lei 6024/74, fica suspensa a incidência de juros nas liquidações das empresas sob intervenção do Banco Central, continuando em vigor as disposições do art. 18, d, do mencionado diploma legal, porque não modificadas pelo Decreto-Lei 2.278/85, que se refere apenas à correção monetária.

(. . .) Nos termos da Lei n.º 6024/74, fica suspensa a incidência de juros e de correção monetária nas liquidações de empresas sob a intervenção do Banco Central. Esta é a interpretação consagrada através do Enunciado n.º 185 da Súmula do TST. As disposições posteriores do Decreto-Lei n.º 2.278/85 não abrangem a matéria relativa aos juros de mora, restringindo-se apenas à correção monetária. Neste sentido é o Enunciado n.º 284 da Súmula do TST. Os juros de mora têm incidência a partir do ingresso da ação em juízo, momento em que o demandado já se encontrava em regime de liquidação extrajudicial.

Por isso, com razão, sustenta o reclamado que não cabe a determinação da sua incidência, ante o que preceitua o art. 18, *d*, da Lei n.º 6024/74.

Acórdão de 10.04.90
Proc. TRT n.º RO 2210/89 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 3935/89 — LEGITIMATIO AD CAUSAM — *Companheira. Legitimidade para propor reclamatória trabalhista. Tem-se como regular a legitimação de companheira do* de cujus *para postular direitos oriundos do contrato de trabalho, uma vez comprovada a condição de dependente por documento fornecido pelo INPS.*

(. . .) Conforme se observa pelo documento do fls, 16, do INPS, foi concedida pensão à autora, na qualidade de companheira de Elmiro Moreira Bairros. O fato de a autora não postular direitos em nome do espólio não a ilegitima para propor a ação, vez que ela era sua companheira e não esposa.

O MM. Juiz *a quo* entendeu regularizada a legitimação do processo com a juntada do referido documento, e nos termos da Lei 6858, de 24.11.80. Referido texto legal dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelecendo, em seu art. 1.º, que: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em qüotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta,

aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

Acórdão de 29.10.90
Proc. TRT n.º RO 3935/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 2355/89 — LEGITIMATIO AD CAUSAM — *Legitimidade de parte. A viúva de ex-empregado tem legítimo interesse para ajuizar reclamação trabalhista, mas deve comprovar a condição à vista da existência de dependentes menores, concedendo-se-lhe prazo razoável para tanto (art. 13 do CPC c/c art. 769 da CLT).*

Acórdão de 15.05.90
Proc. TRT n.º RO 2355/89 — 3.ª Turma
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

Ac. RO 2675 — LICENÇA-MATERNIDADE — Possuindo eficácia plena o disposto no art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição Federal, é exigível do empregador o pagamento de licença-maternidade de 120 dias.

(. . .) Investe a demandada contra a condenação ao pagamento de 36 dias restantes de licença maternidade. Sustenta que o benefício de 120 dias de licença maternidade, previsto na atual Carta Magna, não é auto-aplicável, devendo ser regulamentado por lei complementar que estabeleça seu custeio.

Sem razão. Ao contrário do alegado pela recorrente, o disposto no art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição Federal tem eficácia plena e é auto-aplicável, não necessitando de complementação. Portanto, toda trabalhadora, desde o advento da nova Lei Maior, faz jus a 120 dias de licença maternidade, revogadas, logicamente, as disposições em contrário. Quanto ao pagamento, assim como na Carta anterior, tal benefício é pago ao empregado pela empresa, ressarcindo-se esta, posteriormente, perante a Previdência Social. Como bem salientou o Juízo *a quo*, o fato do órgão previdenciário não reembolsar a empregadora foge ao âmbito de discussão deste feito.

Acórdão de 08.11.90
Proc. TRT n.º RO 2675/89 — 5.ª Turma
Relator: *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 3111/89 — LICENÇA-PRÊMIO — O tempo de serviço privado prestado a empresa estrangeira não pode ser computado para fins de licença-prêmio, direito que pressupõe relação estatutária com prestação de serviço público.

(. . .) A demandada sustenta que o tempo de serviço anterior à encampação da empresa pela extinta Comissão Estadual de Energia Elétrica não pode ser computado para fins de licença-prêmio, como entendido pela sentença referentemente aos autores Brasil Jobim Machado, João Cardoso Feijó e Amarante Felício da Silva.

Assiste razão à reclamada. Seu recurso merece provimento neste aspecto. Trata-se de tempo de serviço privado prestado à Companhia de Energia Elétrica

Rio-grandense — CEER — empresa estrangeira, subsidiária da empresa americana *Electric Bond and Share*, que veio a ser encampada em 13.05.59 pela extinta Comissão Estadual de Energia Elétrica, posteriormente sucedida pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, ora reclamada. A relação jurídica era portanto privada e regida pelo direito privado do trabalho. A licença-prêmio configura direito estatutário, pressupondo relação estatutária com prestação de trabalho a ente público. No caso, o tempo de serviço cuja contagem é pleiteada é substancialmente privado e prestado a empresa privada e como tal, *data venia*, incomputável para efeito de licença-prêmio.

Recorda-se que a norma que estabelece esse direito assim diz: "Ao funcionário que, durante dez (10) anos ininterruptos, não se houver afastado do exercício de suas funções estaduais é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis (6) meses por decênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício".

Na época os reclamantes não eram funcionários. Portanto, não poderiam ter direito à licença-prêmio e esse direito inexistente não se encontra incluído entre aqueles garantidos pelo art. 12 da Lei 4136/61 que diz:

"Os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos serviços encampados de eletricidade de Porto Alegre e Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitados integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovadas pela autoridade superior".

Com a transformação da empresa em autarquia, passou a nascer o direito a licença-prêmio que antes inexistia.

A prestação do trabalho a empresa privada tem muito menos razão de ser contada como tempo de serviço para efeito de licença-prêmio do que aquele prestado sob a regência da Lei 1890/53, a qual disciplinara a contratação de trabalhadores para obras de entes públicos.

Se o trabalho com relação jurídica especial, mas não estatutária, prestado a entidade pública não é contado como tempo de serviço público para efeito de licença-prêmio — como consagra o entendimento do Enunciado 103 do TST, com muito mais razão o mero tempo de serviço privado.

Acórdão de 16.10.90
Proc. TRT n.º RO 3111/89 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 3313/89 — LITISCONSÓRCIO — Sindicatos. Não se configura o direito processual de cumularem ações contra diversas empresas. Ainda que a norma geradora da obrigação seja a mesma, as dívidas constituídas pelas empresas em relação a determinado Sindicato são distintas, inexistindo comunhão jurídica entre as mesmas.

(. . .) Encerrada a instrução, a MM. Junta de origem passou a decidir e indeferiu a petição inicial por não considerar as reclamadas passíveis de serem acionadas através de ação cumulada, entendendo inexistir liame que justificasse o litisconsórcio.

Inconformado com a decisão, o Sindicato recorre ordinariamente, argumentando que a ação está fundamentada em obrigação de pagar não cumprida pelas reclamadas, e que esta obrigação é comum a todas, pois decorrente de Acordo Coletivo por elas subscrito. Requer, assim, que a inicial seja aceita para que o processo venha a ser instruído e julgado.

Entretanto, não detém o Sindicato o direito processual de cumular as ações contra diversas empresas. Veja-se que o art. 842, da CLT, reza: "Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento". Existe, pois, regramento específico na esfera trabalhista que admite a ação plúrima — só que não de réus, mas sim de autores, com a exceção prevista no § 2.º do art. 2.º do texto consolidado.

Saliente-se que, *in casu*, ainda que a norma que gerou a obrigação seja a mesma — o Acordo Coletivo de 1985 — as dívidas das reclamadas são distintas, inexistindo comunhão jurídica entre as mesmas: nenhuma das empresas será afetada, beneficiada ou prejudicada pela dívida ou quitação das demais, eis que independentes as obrigações umas das outras.

Assim, acolher o litisconsórcio pretendido implicaria em aceitar a hipótese de, em outra ocasião, o requerente promover ação para cumprimento de obrigação de pagamento contra outras 10, 50 ou 200 reclamadas, o que é extremamente inviável.

Destarte, mantém-se a r. decisão *a quo* que indeferiu a peça inicial, de vez que a mesma não apresenta condições para conhecimento.

Acórdão de 05.06.90
Proc. TRT n.º RO 3313/89 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 5855/89 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Intermediação de mão-de-obra apresentada sob a forma de contrato de prestação de serviços. Caracterização do vínculo empregatício com a tomadora de serviços, ante a presença dos pressupostos do art. 3.º da CLT. Incidência do Enunciado 256 do TST.

(. . .) O exame dos autos revela que, ao contrário do alegado, ocorreu com a autora a hipótese comum de intermediação de mão-de-obra por empresa interposta, feita através de suposto contrato de prestação de serviços.

Ora, em se tratando de prestação de serviços em caráter permanente e pessoal pelo mesmo empregado — a reclamante trabalhou de 11.10.84 a 30.12.87 — dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 3.º da CLT, por evidente a contratação se deu sob a égide da CLT, restando caracterizada a tentativa de fraude ao vínculo empregatício na contratação feita através de empresas interpostas (Geire, Seltec e Cetenge — Engenharia de Projetos Ltda).

Tal tipo de intermediação de empregados, salvo as hipóteses de trabalho em caráter temporário (Lei n.º 6019/74) e de serviços de vigilância e transporte de valores (Lei 7102/83), há muito não tem sido aceita, havendo, hoje, orientação jurisprudencial uniforme nesse sentido consubstanciada no Enunciado 256 do TST. Note-se que exercendo a reclamante a função de telefonista, evidente que não se trata de serviço de vigilância e transporte de valores. Também não se trata de trabalho temporário, uma vez que o art. 10 da lei 6019/74 limita a duração de tais contratos ao período máximo de três meses.

Relevante, também, é o fato de que, inicialmente, como refere o MM. Julgador *a quo*, a contratação da reclamante 'pode ter sido aleatória, decorrendo apenas da integração de contigente de mão-de-obra oferecido pela empresa interposta. No entanto, após sucessivos contratos do mesmo gênero, a aleatoriedade desaparece, não se encontrando outra justificativa que não seja a típica relação de emprego nos moldes estabelecidos na CLT.

Por fim, o teor das cláusulas constantes no contrato de prestação de serviços feito pela reclamada vem reforçar ainda mais a conclusão a que se chegou. O contrato — com a empresa Seltec Consultoria, Administração de Pessoal e Serviços Temporários — tinha como objetivo "fornecimento de mão-de-obra de apoio administrativo", segundo "quantidades, categorias e salários estabelecidos por ingerência do setor próprio da reclamada".

Pelas cláusulas 1.3 e 1.5 a empresa reclamada mantinha o fluxo do contingente profissional que entendia necessário, reservando-se, ainda, o direito de indicar funcionários para a contratação.

Reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a reclamada, o deferimento de horas extras, considerando-se a jornada reduzida da função de telefonista; diferenças salariais por descumprimento dos pisos normativos e reajustes legais devidos; diferenças do adicional de periculosidade pela variação salarial deferida; pagamento em dobro das férias não gozadas; diferenças de FGTS e pelas integrações cabíveis, bem como anotação da CTPS da função correta, é mera decorrência.

Acórdão de 21.03.91
Proc. TRT n.º RO 5855/89 — 5.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 8705/89 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Desenvolvendo os reclamantes suas funções em caráter permanente, as quais são essenciais à finalidade econômica do reclamado, o reconhecimento do vínculo de emprego se impõe. A intermediação do sindicato, na hipótese, caracteriza-se como ilegal, diante do intuito de fraude aos preceitos trabalhistas.

(. . .) Conforme fl. 03, 9 dos reclamantes exercem as funções de escriturário, sendo 1 de arquivista, 1 de servente e 1 de porteiro, o que, conforme já dito, restou incontroverso nos autos.

A situação dos demandantes não se enquadra naquela prevista no art. 285 consolidado a configurar a sua condição de trabalhadores avulsos. Não podem eles ser denominados *arrumadores* ou exercentes de serviço de capatazia. Também não podem ser considerados como força supletiva do pessoal da administração do porto.

Trata-se de empregados do reclamado, diante da natureza das funções que exercem junto deste. A definição de trabalhador avulso, assim entendido como quem presta serviço em entidade de classe ou por intermédio desta, sem vínculo empregatício, não se encaixa na hipótese discutida nos autos. À conceituação de avulso corresponde a idéia de eventual, alguém que presta serviços a diversas empresas, o que não é o caso dos autores. Executam esses serviços em caráter permanente que são ligados à finalidade econômica do reclamado. A intermediação havida por parte do Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande caracteriza-se como ilegal por ter o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista.

Na verdade, utiliza-se o reclamado de faculdade prevista em lei para determinados casos com a intenção de não cumprir as normas protetivas dos empregados que lhe prestam serviços em condições diversas.

O fornecimento de mão-de-obra em caráter permanente é hipótese não prevista na legislação brasileira. O que se depreende dos autos é que os demandantes executam, em caráter permanente, funções ligadas à finalidade econômica do réu, sem que sejam considerados seus empregados.

Forçoso, assim, ser reconhecido o vínculo de emprego entre as partes.

Acórdão de 21.03.91
Proc. TRT n.º RO 8705/89 — 2.ª Turma
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. REO RO 195/88 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Porque celebrado com fraude aos direitos dos trabalhadores, configurando verdadeiro marchandage *é nulo o contrato de empreitada para a realização de serviços inerentes à satisfação do interesse público municipal. Relação de emprego que se forma diretamente com o município reclamado, sendo solidariamente responsável a pretensa empreiteira.*

(. . .) O Município de Tramandaí, demonstra inconformidade com a r. decisão de 1.º Grau na parte em que reconheceu o vínculo de emprego com os trabalhadores elencados às fls. 10/12 da inicial, à exceção de Neri Silveira de Souza.

Argumenta que, após efetuar licitação regular através de tomada de preços, firmou contrato de empreitada global com a empresa Tecorsul — Representações e Serviços Ltda para limpeza e capina das ruas e avenidas do Município de Tramandaí e seus balneários, através do qual a empreiteira deveria providenciar mão-de-obra para realização do serviço, pela parte mínima de 120 operários.

E tendo sido assim, alega o recorrente que a Tecorsul buscou trabalhadores em Porto Alegre (em torno de 100 operários) e contratou Neri Silveira de Souza como capataz e administrador, o qual contratou mais 39 operários na cidade de Tramandaí para ajudarem no serviço.

Por tais razões, entende que o vínculo de emprego pretendido pelos autores na presente ação só pode ser reconhecido com a Tecorsul, empresa que ficou encarregada da contratação de pessoal, e quem assalariou os trabalhadores, bem como procedeu à fiscalização do trabalho por eles realizado.

Sem razão, contudo. Como refere a decisão *a quo*, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos, do exame dos autos, especialmente do "contrato de empreitada", transparece que o verdadeiro empregador era o Município. Por tal contrato ficou estabelecido ser vedada a transferência dos serviços a terceiros, cabendo ao Município, outrossim, a fiscalização desses serviços. Veja-se, ademais, que as atividades contratadas — limpeza e conservação de ruas e avenidas — envolvem necessidade permanente do Município, atendendo à satisfação do interesse público. Tanto isso é verdade que muitos dos reclamantes foram, inicialmente, contratados diretamente pelo Município e tiveram seus contratos rescindidos para trabalhar através da Tecorsul. Evidencia-se, deste modo, que o contrato celebrado com a Tecorsul é fraudulento, não assumindo esta o lugar de verdadeira empreiteira, mas de mera locadora de mão-de-obra ou intermediária, o que enseja a incidência, à espécie, da regra contida no art. 9.º da CLT.

fática, que sobreleva na relação jurídica informada por Direito que se funda no princípio do primado da realidade, detém a condição de sujeito-empregador.

Acórdão de 18.07.90
Proc. TRT n.º RO 5248/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 7846/89 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Se bem que não possa ser considerada empregadora, a tomadora de serviços é responsável solidariamente pelo pagamento de obrigações trabalhistas não atendidas corretamente pela empresa locadora de mão-de-obra.

Acórdão de 30.08.90
Proc. TRT n.º RO 7846/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. REO RO 374/88 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Responsabilidade solidária. Hipótese em que a empregada, contratada por empresa prestadora de serviços, exercia atividade de auxiliar de enfermagem, em caráter permanente, em hospital do Município, caracterizando-se ilegal contratação de trabalhador por empresa interposta. Solidariedade do Município pelos efeitos da condenação.

(. . .) A sentença fixou a responsabilidade subsidiária do Município pelos efeitos da condenação, sob o entendimento de que irregular a contratação da autora através da primeira reclamada, Brilho Conservação e Administração de Prédios Ltda. É irrepreensível a decisão. Não se admite, no direito brasileiro, a contratação de trabalhadores por empresa interposta, salvo nos casos expressamente previstos em lei. A Autora trabalhou por cerca de um ano como auxiliar de enfermagem no Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre. Não se trata, pois, de trabalho temporário (Lei n.º 6019/74) ou qualquer serviço especializado que justifique tal forma de contratação, como no caso da Lei n.º 7102/83. Pelo contrário, a atividade da reclamante é essencial e de necessidade obviamente permanente naquele hospital municipal.

Assim, responde o Município pelos efeitos da condenação, como decidido.

Acórdão de 27.09.90
Proc. TRT n.º REO RO 374/88 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO-RO 400/90 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — O contrato celebrado por autarquia estadual sob a égide de normas de direito administrativo (DL 200/67 e Lei 5645/70), com empresa prestadora de serviços que veio a se mostrar inidônea economicamente, embora válido, não exime a entidade pública da responsabilidade pelos débitos trabalhistas daquela, se não teve a cautela de se assegurar de sua idoneidade e capacidade de cumprir com suas obrigações e, por outro lado, se beneficiou com o serviço dos empregados utilizados na execução do contrato. Essa responsabilidade, contudo, é meramente subsidiária.

(. . .) Mediante licitação pública, o Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais contratou com a empresa Embrasel — Empresa Brasileira de Serviços e

Representações Ltda. a execução dos serviços de limpeza, higiene e consevação do Edifício-sede da Administração do Porto de Rio Grande e outras dependências, conforme documento de fls., contrato este ao abrigo de normas de direito administrativo. Com efeito, por se tratar de uma autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público interno, está o DEPRC autorizado a celebrar contrato para a realização material de tarefas executivas, entre as quais se incluem os serviços de limpeza, higiene e conservação, conforme o disposto no art. 10, § 7.º, do Decreto-Lei n.º 200/67 e no art. 3.º, parágrafo único, da Lei 5645/70.

A autora foi contratada pela Embrasel, tendo trabalhado como faxineira, de 21-12-84 até 17-09-85, em benefício do DEPRC. Não se coloca em dúvida que a real empregadora da reclamante foi a Embrasel, tanto que a admitiu, assalariou e dirigiu os serviços prestados, nada havendo nos autos que indique tenha a autarquia assumido a posição de empregadora.

Todas essas circunstâncias, todavia, não implicam isenção de responsabilidade da recorrente. Esta transparece se se considerar princípio assente no direito das obrigações, segundo o qual aqueles que necessitam dos serviços de terceiros devem escolher pessoas idôneas e capazes para cumprir as obrigações contratadas, sob pena de serem responsabilizados por fato alheio, decorrente de culpa *in eligendo*. Veja-se que o § 7.º do art. 10 do Decreto-Lei 200/67, ao autorizar contratos como o que ora se discute, condiciona sua celebração à existência de "iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução".

In casu, os autos revelam a inidoneidade econômica da empresa contratada pelo DEPRC. A autora esclarece na inicial, que está movendo duas outras reclamatórias contra a Embratel, em que pleiteia salários não pagos e outras vantagens. A empresa, na presente reclamatória, é revel e confessa encontrando-se, outrossim, em lugar incerto e não sabido, tanto que a intimação da sentença foi feita por edital.

Porque não teve a cautela de firmar o contrato de prestação de serviços com empresa comprovadamente idônea e capacitada a cumprir com suas obrigações e, por outro lado, se beneficiou com o trabalho desenvolvido pela reclamante, reconhece-se a responsabilidade da autarquia reclamada pelos seus créditos trabalhistas.

Esta responsabilidade, contudo, é meramente subsidiária e será ativada na fase de execução, tal como foi decidido, não havendo cogitar de solidariedade.

Evidente, assim, que a recorrente, caso seja compelida a pagar os créditos da autora, tem resguardado o direito quanto a possível ação regressiva contra a empresa prestadora de serviços, responsável direta por esses créditos.

Acórdão de 23.05.90
Proc. TRT n.º REO-RO 400/90 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 1372/89 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Prestadora de serviços de limpeza. Aplica-se, por analogia, a lei n.º 6019/74, sendo lícita a contratação e inexistindo vínculo com a empresa tomadora de mão-de-obra.

(. . .) Enquanto do uso e costume não surgir lei específica, é de se aplicar, por analogia, diploma legal editado para regular atividades semelhantes.

Tem sido utilizado, há muito tempo, nas atividades industriais, o serviço das empresas prestadoras de mão-de-obra, com a contratação de profissionais especí-

ficos. É o caso dos vigias e faxineiros, ou, mais precisamente, serviços de guarda e limpeza. Disciplinando o primeiro caso, surgiu a lei n.º 6019/74. Embora de idêntica destinação e sistemática, o serviço de limpeza ainda não teve disciplina legal. Contudo, por analogia, e ante a indesmentível utilização de semelhante mão-de-obra, é de se aplicar a referida lei também a esta espécie. Alterar a figura do empregador seria alterar também a categoria do trabalhador que, por exemplo, poderia ser classificado como comerciário, quando na verdade era servente de limpeza.

Melhor entendimento seria aquele que garantisse, através da tomadora de serviços, o cumprimento tão-somente das obrigações financeiras e sociais caso a real empregadora não tivesse condições de fazê-lo.

Acórdão de 03.05.90
Proc. TRT n.º RO 1372/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 1683/89 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Incabível o reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador de empresa prestadora de serviços, idônea e legalmente constituída, com a tomadora dos serviços. Inaplicável o entendimento consubstanciado n.º 256 do TST, que trata de circunstância diversa daquela existente nos contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação em caráter permanente.

(. . .) Insurge-se a reclamante contra a decisão da 2.ª JCJ de Porto Alegre, que julgou improcedente a reclamatória interposta, pleiteando o reconhecimento de vínculo trabalhista com a empresa tomadora dos serviços. Entende a recorrente que a sentença interpretou diversamente o Enunciado n.º 256, do TST; que a intermediação de mão-de-obra é vedada pelo diploma consolidado.

A matéria em questão tem já suscitado longos debates, sem que a controvérsia esteja satisfatoriamente resolvida.

Mas tem-se procurado estabelecer a necessária distinção entre a matéria de que trata a Lei n.º 6019/74 — sobre a prestação temporária de serviços —, e a contratação de serviços permanentes às empresas de asseio e conservação. Caracterizam-se, estas, como de intermediação de mão-de-obra. Já o trabalho temporário, regulado pela lei, atende a situações peculiares, onde o tomador dos serviços, face a circunstâncias de sazonalidade, vê-se na contingência de contratar mão-de-obra temporária, ,para atender a maior demanda verificada em certas épocas. Tal contratação não se sustenta no tempo, eis que a lei prevê a sua limitação a 90 dias.

Quanto às empresas prestadoras de serviços, não pode socorrer à reclamante a invocação da Lei n.º 6019/74, que disciplina circunstância diversa. Tais empresas são legalmente constituídas e aceitas no atual estágio sócio-econômico do país. Contratam seus próprios empregados, pagam os seus salários e dirigem a prestação pessoal dos serviços prestados na empresa tomadora, assumindo os riscos da atividade econômica. Se o mister do empreendimento é prestar serviços em outras empresas, há de realizá-los, evidentemente, através de pessoas. Mas não se configura a pessoalidade na relação com o tomador, pois dele não recebe salário, nem é por ele dirigido. Ao tomador interessa, somente, a prestação do serviço objeto do contrato, não importando quem há de executá-lo. Quanto à ilicitude da intermediação, tal não se configura. A empresa é idônea e não incorreu em fraude à lei.

Por outro lado, a tendência no direito moderno é a de afastar a intermediação nas relações trabalhistas, posto que contra ela têm-se insurgido, não só os trabalha-

dores, por meio dos seus sindicatos, mas também juristas e estudiosos do assunto. As razões são várias, mas, sobretudo, por configurar-se situação prejudicial ao trabalhador, com o afastamento do ideal constitucional de integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Trabalhando nessas condições, não tem o trabalhador a oportunidade de participar e crescer dentro da empresa onde desenvolve as suas atividades. Explica-se: nem o empregador legal há de fazê-lo, pois a essência de sua atividade reside, precisamente, na qualificação mínima dos seus empregados.

Apesar do entedimento doutrinário que desembocou na formulação do Enunciado n.º 256, pelo TST, entende-se que este não é aplicável ao caso. E a Justiça do Trabalho não tem o condão de resolver tal cizânia, que permanecerá enquanto não aumentar o nível de conscientização do povo brasileiro, a atingir tanto trabalhadores quanto empregadores. A Justiça do Trabalho também não pode afastar do cenário empresarial brasileiro empresas legalmente constituídas. Reconhecer o vínculo do empregado com o tomador dos serviços é negar a existência de empresas que a própria legislação pátria admitiu.

Portanto, não poderia ter sido outro o entendimento do julgador de primeira instância. Correta, assim, a decisão atacada, ao julgar improcedente a reclamatória, com base no reconhecimento da categoria diferenciada do tomador e idoneidade no fornecimento da mão-de-obra.

Acórdão de 31.05.90
Proc. TRT n.º RO 1683/89 — 5.ª Turma
Relator: *Elio Eulálio Grisa*

Ac. RO RA 439/89 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Empresa prestadora de serviço. É legal e lícita esta atividade empresarial e permitida pelo Direito Brasileiro, não se confundindo a prestação de serviço com a intermediação de mão-de-obra, na qual o trabalho humano passa a ser o objeto da exploração econômica, o que é vedado, salvo hipótese prevista pela Lei 6019/74.

(...) As empresas denominadas prestadoras de serviço, que não se confundem com as fornecedoras de trabalho temporário (Lei n.º 6019/74), desenvolvem atividades lícitas, já que inexiste, no ordenamento jurídico nacional, óbice legal ao respectivo funcionamento. Inobstante a finalidade destas empresas constituir a prestação de serviços a terceiros, são elas que contratam, assalariam e dirigem o trabalho realizado por seus empregados, além de assumirem os riscos ínsitos à atividade econômica desenvolvida.

Dentro deste contexto, depreende-se que o vínculo de emprego entre a prestadora e seu empregado não se comunica com o tomador dos serviços, que tão somente realizou contrato de natureza civil com a prestadora, nos parâmetros legais.

Neste mesmo sentido julgou a 1.ª Turma deste Regional, em voto da lavra do eminente Juiz Dr. ALCIONE NIEDERAUER CORRÊA, que assim se manifestou: "Há que distinguir a prestação de serviços da intermediação de mão de obra. Esta é a chamada *marchandage* ou locação de mão-de-obra, em que o trabalho humano passa a constituir o objeto da exploração econômica, conduta vedada pelo Direito do Trabalho, salvo a estrita exceção do trabalho temporário, que foi regulado pela Lei n.º 6019/74. Já a prestação de serviços consiste em atividade lícita, permitida pela legislação brasileira. As empresas do setor obtêm registro legal, são fiscalizadas e

desenvolvem atividade econômica reconhecida pela organização sindical, recolhem impostos, geram empregos e prestam consideráveis serviços ao setor público e ao privado. Para estas empresas, a prestação de serviços é o seu objeto, já que contratam a prestação de serviços e não a locação de mão de obra permanente, que é vedada" (RO 11.164/86-LTR-52-2/189).

Acórdão de 05.07.90
Proc. TRT n.º RO RA 439/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO RA 465/89 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — A contratação de trabalhadores por interposta pessoa constitui prática contrária ao direito e ao próprio sentido de justiça. A jurisprudência, apreendendo a realidade fática, identifica no pretenso tomador de serviços o verdadeiro empregador (Enunciado 256 do TST). Há que distinguir, contudo, entre a contratação de trabalhador e a contratação de empresa especializada em determinada atividade, que no cumprimento da obrigação avençada precisa valer-se inclusive do concurso de trabalhadores. Recurso provido para excluir o tomador.

(. . .) a empresa prestadora de serviços de limpeza e higienização constitui categoria econômica legitimamente reconhecida desde que registrada nos órgãos competentes -, possui destinação econômica própria, assumindo os riscos do empreendimento. É atividade que se concretiza na prestação a terceiros de serviços de natureza permanente, que não comportam o trabalho temporário, sendo que a prestação de tais serviços se formaliza através do contrato de locação previsto no Código Civil, em seu artigo 1216. A legitimidade da contratação de empregado por empresa de tal gênero vincula-se à existência de contrato de locação justificável por seu objeto e à assunção, pela empresa contratada, dos riscos e da direção dos serviços dos trabalhadores. Inocorrentes tais elementos, caracterizada a subordinação real destes aos prepostos da empresa contratante, eiva-se de nulidade o contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e seu empregado, por implicar em simulação de contrato civil, em fraude à lei trabalhista. Nessa hipótese, a observância do princípio da primazia da realidade determina o vínculo de emprego direto entre empregado e empresa tomadora ou contratante de serviços, nos termos do E. 256 do TST.

No caso *sub examen*, o contrato de locação ou prestação de serviços celebrado entre as reclamadas tem por escopo a conservação, limpeza e serviços de copa, mediante quantia mensal fixa, a serem executados por empregados da primeira reclamada que, expressamente, se responsabiliza, unilateralmente, pelo cumprimento das obrigações contratuais trabalhistas.

A contratada se obriga ao fornecimento de material e equipamentos necessários à consecução dos serviços. De outra parte, a prova testemunhal confirma o pagamento e o fornecimento de material, diretamente, pela primeira reclamada. A delegação de autoridade por parte da empresa prestadora à empresa cliente é previsão contratual atinente à fiscalização do resultado da atividade contratada, ou seja, do efetivo cumprimento do contrato, não se caracterizando como subordinação jurídica e inserção da reclamante na estrutura hierárquica da empresa. Os aludidos serviços de limpeza, ademais, são realizados por meio de equipamentos, materiais e técnicas próprios *a fortiori*. radicalmente divorciados das atividades fins promovidas pela

empresa contratante, constituída como entidade voltada, essencialmente, à realização de operações financeiras, bancárias. Não se vislumbra, por conseguinte, relação jurídica de trabalho entre a empresa cliente e a trabalhadora fornecida pela prestadora de serviços.

Acórdão de 16.01.91
Proc. TRT n.º RO RA 465/89 — 1.ª Turma
Relator: *Darcy Carlos Mahle*

Ac. REO-RO-RA 22/90 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — A prestação de trabalho, sob a forma de intermediação permanente de mão-de-obra, por empresa especializada em vigilância ou conservação de prédios não é vedada por lei; conseqüentemente é atividade lícita e não aponta a lei para qualquer solidariedade do cliente, quando não se tratar de hipótese de aplicação da Lei n.º 6019.

(...) Foi o Estado do Rio Grande do Sul condenado a satisfazer, solidariamente, as dívidas trabalhistas da primeira reclamada, em situação bastante usual nos tribunais, quando se analisa a intermedição de mão-de-obra e a responsabilidade do cliente tomador de serviços.

Já disse este Tribunal, embora não seguindo corrente majoritária, que tal intermediação de mão-de-obra permanente não é vedada por lei.

Conseqüentemente, é permitida.

Não se trata da situação da Lei n.º 6019, quando a irregularidade de contratação pela intermediadora de mão-de-obra transmite total responsabilidade trabalhista para a empresa tomadora. A intermediação de mão-de-obra tem sido censurada através dos tempos, mormente com argumentos de ordem histórica e visando, também, evitar fraudes contra empregados.

Nos tempos atuais não se imagina qualquer empreendimento industrial ou comercial que não possua ramificações ou não tenha uma parte de seus serviços realizada por terceiros ou até bens adquiridos parcialmente acabados.

Os trabalhos temporários devem, necessariamente obedecer a estas disposições legais, previstas na Lei 6019, sob pena de se entender que a relação se estabeleceu com o tomador de serviços. Contudo, tratando-se de mão-de-obra permanente, inocorre qualquer vedação legal para a existência de tais contratos que são de abrangência trabalhista apenas para a empregadora e o empregado, excluída a responsabilidade do tomador permanente.

Não há por que entender que os serviços complementares ou acessórios, pelo simples fato de se realizarem num órgão público, serão de responsabilidade do tomador de serviços. O raciocínio é, sem dúvida, imbatível, na medida em que a intermediação não for em fraude a direitos.

Dá-se provimento ao recurso do Estado para absolvê-lo da condenação que lhe foi imposta, decidindo-se da mesma forma em reexame necessário.

Acórdão de 10.05.90
Proc. TRT n.º REO-RO-RA 22/90 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. REO RO 285/89 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Não é responsável solidário o Estado do Rio Grande do Sul que celebra contrato de natureza civil com

empresa prestadora de serviços. As obrigações do Estado restringem-se às constantes do contrato, tão-somente. A responsabilidade dos contratos de trabalho é exclusiva das empresas prestadoras de serviços, reais empregadoras dos trabalhadores por elas assalariados, contratados e subordinados. Inexiste solidariedade entre o Estado e a empresa contratada para prestar serviços.

Acórdão de 30.08.90
Proc. TRT n.º REO RO 285/89 — 5.ª Turma
Relator: *Luiz Caldas Milano*

Ac. MS 240/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — que se denega, por incabível, vez que impetrado contra ato da Presidência de autarquia estadual praticado na qualidade de empregador. A Lei 1533/51 qualifica como ato de autoridade aquele ato que deriva do exercício de funções delegadas do poder público somente no que entender com essas funções.

Acórdão de 13.03.91
Proc. TRT n.º MS 240/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Ari da Silva Mattos*

Ac. MS 331/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — É legítima a ordem judicial que determina que qualquer pessoa, devedora de salários, pague corretamente seus empregados. Entretanto, comete excesso o juiz que impõe liminarmente tal pagamento quando os autores da reclamatória nem mesmo especificam os valores de que se entendem credores. Impossibilidade de cumprir uma decisão de primeiro grau, determinando que a pessoa jurídica de direito público (Município de Bagé, Câmara Municipal de Vereadores) faça pagamentos imediatos "a calcular". Esta indeterminação é razão bastante para a concessão do mandado de segurança impetrado pela referida pessoa para obstaculizar a ordem arbitrária e de impossível cumprimento.

Acórdão de 18.04.90
Proc. TRT n.º MS 331/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. MS 224/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — Consagrando o decisum *da sentença cautelar que a condenação da reclamada à reintegração dos empregados demitidos do emprego está condicionada ao trânsito em julgado da sentença, age com ilegalidade e abuso de poder o Juiz quando, ao arrepio do próprio mandamento sentencial, determina a execução imediata do julgado, cuja definitividade se encontra pendente em razão do recurso ordinário interposto.*

Segurança que se concede, ante afronta a direito líquido e certo da impetrante de somente reintegrar os empregados após o trânsito em julgado da decisão, que ainda não ocorreu.

Acórdão de 12.12.90
Proc. TRT n.º MS 224/90 — 2.º GT
Relator: *Elio Eulálio Grisa*

Ac. MS 195/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — O deferimento liminar, após a ouvida da parte contrária, de reintegração de empregado demitido que, no prazo do aviso prévio indenizado, candidatou-se e foi eleito para cargo de dirigente sindical não constitui agressão a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Segurança denegada.

Acórdão de 28.11.90
Proc. TRT n.º MS 195/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. MS 229/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — A legislação trabalhista não condiciona a execução provisória da sentença ao pagamento de caução. A aplicação do inciso I do art. 588 do CPC no caso fere direito líquido e certo do impetrante.

(. . .) Através de petição, o reclamante postula a extração de carta de sentença, na forma dos arts. 588 e 589 do CPC, promovendo-se a execução provisória nos termos do art. 590 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Por despacho, em 03.08.89, a Juíza defere a formação de Carta, porém, determina que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte preste caução.

O despacho entretanto, fere direito líquido e certo do impetrante assegurado no art. 899 da CLT. Mesmo havendo a interposição de recurso, é permitida a execução provisória da parte definitiva da sentença, ou seja, aquela trânsita em julgado, até a penhora.

Não existe no texto da legislação trabalhista qualquer exigência de caução. Nem se diga, no particular, da aplicação subsidiária da lei adjetiva comum ou da de execuções fiscais, como referido pela autoridade apontada como coatora, em suas informações, de vez que tal exigência fere os princípios tutelares do direito do trabalho constituindo óbice injustificado à pretensão do impetrante. Em conseqüência a ilegalidade do ato judicial coloca o impetrante na iminência de dano e prejuízo irreparável. Consubstanciados, assim, os pressupostos legais exigidos na Lei 1533/51, concede-se a segurança.

Acórdão de 25.07.90
Proc. TRT n.º MS 229/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. MS 25/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — Mandado de segurança impetrado contra despacho proferido na execução, denegatório de penhora sobre carta de fiança oferecida pelo devedor. Cabimento do mandato de segurança, na espécie, eis que, inadmitindo o juízo de 1.º Grau o bem oferecido à penhora, restou a execução sem garantia, o que obstaria, conseqüentemente, a discussão da matéria em embargos ou agravo de petição, que não seriam conhecidos por falta daquela. Desta forma, caso não admitida a presente medida processual, restaria o executado ao desabrigo de qualquer medida legal que lhe possibilitasse discutir o próprio núcleo da execução, qual seja a sua garantia.

Segurança que se concede, eis que o ato atacado importa violação de direito líquido e certo.

(. . .) O impetrante responde à execução em curso perante a MM. 11.ª JCJ de Porto Alegre e, citado, indicou à penhora, com o objetivo de garantir a execução,

carta de fiança do Banco Francês e Brasileiro, que foi aceita pelo Juízo, consoante despacho de fls. 14, ratificado no de fls. 16.

Contudo, entendeu a Juíza-Presidente equivocado o despacho anterior que aceitou a indicação da carta de fiança à garantia do Juízo, entendendo que a mesma não garante o pagamento.

Assim, baseada nos próprios termos da carta de fiança, em que o banco se compromete a atender em 24 horas as requisições de pagamento, determinou expedição de ofício ao banco para que ele coloque à disposição do Juízo as importâncias devidas, através de depósito judicial na CEF, recaindo, desta forma a penhora em dinheiro, nos termos do dispositivo legal regulador da matéria.

Contra estes atos se insurge o impetrante, por entendê-los violadores de seu direito líquido e certo e por afrontarem às disposições da Lei 6.830/80, que, no seu art. 9.º, § 3.º, dispõe que "a garantia na execução por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária produz os mesmos efeitos da penhora"; ao art. 889 da CLT, que entende aplicável ao processo trabalhista a Lei 6.830/80, e ao art. 1481 e seguintes do código civil, pois o fiador só está obrigado a satisfazer a obrigação afiançada se o devedor não a cumprir. Entende violado seu direito líquido e certo de garantir a execução através de carta de fiança e não em dinheiro.

O ato judicial pode ser alvejado por mandado de segurança quando tenha caráter de definitividade ou dê margem a prejuízo irreparável, isto é, que não possa ser corrigido mediante correição parcial ou recurso previsto em lei, nos termos do inciso II do art. 5.º da Lei 1.533/51.

Estabelece o art. 884 da CLT que, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos. Por sua vez, o art. 897 consolidado reza que somente será admitido o agravo de petição das decisões do Juiz ou Presidente nas execuções. Á primeira vista, portanto, se poderia concluir pela inadmissibilidade do mandado de segurança, haja vista a previsibilidade de recurso em relação à matéria. Contudo, o caso dos autos se reveste de peculiaridades que afastam tal conclusão. Tendo o executado, ora impetrante, indicado bem à penhora que foi rejeitado pelo Juízo, restou sem garantia a execução, o que, por si só, impediria o conhecimento dos embargos e, por via de conseqüência, do agravo de petição, medida recursal cabível na execução.

Inadmissível o recurso, por falta da garantia, eis que o núcleo da discussão, no mérito, a ela se refere, ficaria o executado ao desabrigo de medida legal que possibilitasse o exame do ato judicial, de sorte que entendo cabível o mandado de segurança, eis que não configuradas as hipóteses do art. 5.º, inciso II, da Lei 1.533/51.

2. A fundamentação do pedido de cautela, consoante se vê da petição inicial, é de que o Juiz de 1.º Grau, ao não aceitar a carta de fiança indicada à penhora para garantia do Juízo e ter determinado que o fiador efetuasse o depósito do valor correspondente à execução em outro estabelecimento bancário, violou disposições do art. 889 da CLT, da Lei 6.830/80 e dos arts. 1481 e seguintes do Código Civil, afrontando direito líquido e certo do impetrante.

Com efeito, dispõe o art. 889 da CLT que "aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal. Por outro lado, o parágrafo único do art. 8.º Consolidado estabelece que "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste". Desta forma, cuidou o legislador para que, onde o Direito do Trabalho fosse omisso, aparecesse como fonte subsidiária o Direito comum.

Esta subsidiariedade é observada, também, no que se refere ao Direito Processual Civil, pois dele pode servir-se o Direito Processual do Trabalho, desde que exista compatibilidade de suas normas com as características desta justiça especializada e que, de fato, tenha havido lacuna na sua legislação própria. Estabelecendo a CLT expressamente a aplicação subsidiária da lei que regula os executivos fiscais, relativamente aos trâmites e incidentes da execução nela não previstos, entendemos que o Código de Processo Civil somente terá aplicação subsidiária aos trâmites e incidentes do processo de execução se não estiverem regulados pela lei da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, a saber, Lei 6.830, de 22.09.80, que entrou em vigor em 22.12.80. Neste sentido, acompanhamos a posição adotada por Eduardo Gabriel Saad, *in* Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, Editora LTr, 22.ª edição, 1990, p.556, quando diz: "Sem nenhuma procedência a alegação de alguns estudiosos de que o art. 889 foi revogado pelo novo CPC, em 1973, porque este fez desaparecer o antigo Decreto-Lei 960, de 17.12.38 e, por via de conseqüência, também o mesmo art. 889, porque este se reporta aos preceitos que regem os processos dos executivos fiscais. Ora, no bojo do CPC, de 73, estavam aninhados preceitos que regiam os supracitados processos; com o advento da Lei 6.830, nasceram novas prescrições processuais para a execução da dívida e, corolariamente, para a execução trabalhista. Resumindo, quando a Lei 6.830 e a CLT forem omissas, aplica-se o CPC".

No caso *sub judice*, o executado, ora impetrante, ao ser citado para pagamento, indicou à penhora carta de fiança à penhora, que não foi aceita pelo Juízo ao fundamento de que a mesma não garantia a execução, por se tratar de contrato firmado com terceiro que não tem obrigações no contrato de trabalho. Entendo, salvo melhor juízo, que, neste aspecto, feriu o Juiz da execução o preceito ao art. 9.º, inciso II, e § 3.º da Lei 6.830/80, afrontando direito líquido e certo do executado. Estabelece o art. 9.º, inciso II, do referido diploma legal: "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: II — oferecer fiança bancária." Ora, citado para pagamento o devedor, a regra legal do art. 882 da CLT lhe possibilitava a escolha entre pagar o débito ou garantir a execução nomeando bens. É, portanto, um direito de escolha que a lei confere ao devedor. Por outro lado, consoante referido acima, a lei 6830/80, que rege a execução, também confere ao devedor o direito de oferecer à penhora carta de fiança bancária e diz mais: que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora" (§ 3.º, do art. 9.º).

Desta forma, está plenamente evidenciado que o ora impetrante, ao indicar à penhora a carta de fiança do Banco Francês e Brasileiro, exercitou direito que a lei lhe confere expressamente, não tendo ferido sequer a ordem de nomeação de bens, pois a regra do art. 11 da Lei 6830/80 nomeia ordem proferencial de bens para efeito de penhora ou arresto, em razão do não pagamento da dívida ou porque não garantida a execução nos termos do art. 9.º, consoante se vê da regra do art. 10 do mesmo diploma legal. É certo que o inciso III do art. 9.º prevê a possibilidade do devedor nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11, mas é insofismável que a possibilidade de oferecer penhora bancária precede o mandamento do item III, garantindo, portanto, o direito de escolha do devedor em, preferencialmente, efetuar depósito em dinheiro (item I), oferecer carta de fiança bancária (item II) ou indicar bens à penhora (item III), quando então deverá observar a ordem do art. 11.

Por outro lado, a determinação do Juiz da execução para que o fiador efetuasse o depósito do valor da execução na Caixa Econômica Federal também não se ajusta à correta aplicação da lei, eis que tal ordem determina o cumprimento antecipado da obrigação por ele assumida quando o devedor não manifestou qualquer negativa quanto ao pagamento do seu débito, afrontando a regra do art. 1.481 do Código Civil.

Por todos os motivos alinhados, conclui-se que o ato atacado feriu direito líquido e certo do impetrante, concedendo-se, pois, a segurança para determinar que a penhora recaia sobre a carta de fiança prestada pelo Banco Francês e Brasileiro S/A.

Acórdão de 04.07.90
Proc. TRT n.º MS 25/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Elio Eulálio Grisa*

Ac. MS 265/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — Hipótese em que não se concede a segurança requerida com o objetivo de cassar o ato que determinou o bloqueio de linhas telefônicas vinculadas a ações objeto de penhora, porque, diante do disposto nos artigos 11, § 3.º, da Lei 6830/80 e 666, inciso III, do CPC, inexiste direito líquido e certo ao uso e disposição de bem penhorado. Tampouco há que falar em violação do direito à execução provisória, eis que observados os limites da mesma.

(. . .) A questão já foi objeto de análise por este Grupo de Turmas, e diz respeito à existência ou não de direito líquido e certo ao uso e disposição de bem penhorado, *in casu*, de linhas telefônicas vinculadas a ações objeto de penhora.

A impetrante, em que pese ataque o ato que determinou o bloqueio das linhas telefônicas, alega ter sido violado, não o direito de uso e disposição do bem, mas seu direito líquido e certo de evitar que a execução provisória tenha conseqüência de uma execução definitiva. Ora, por certo que não está a se concretizar uma execução definitiva, já que esta só se dá com a alienação do bem excutido.

Não há falar em violação a direito líquido e certo e tampouco em ato abusivo, sendo inequívoca a possibilidade de que o proprietário se veja privado do uso de bem móvel penhorado, a fim de evitar-se a deterioração e depreciação de bem que representa a garantia da dívida.

Tal entendimento depreende-se da previsão legal contida nos artigos 11, § 3.º, da Lei 6830/80 e 666, inciso III, do CPC, que autorizam, sempre que o exeqüente o requerer, e por ordem do juiz, a remoção de bem penhorado para que fique em mãos de depositário particular, em depósito judicial ou da Fazenda Pública.

A providência adotada pelo juízo da execução objetiva evitar que, pelo mau uso, avolumem-se os débitos vinculados aos prefixos telefônicos, o que acarretaria graves prejuízos à arrematação ou adjudicação dos bens e portanto, à satisfação do débito.

Como bem ressaltou a douta Procuradoria em seu parecer, o que cumpre resguardar é o direito do reclamante exeqüente ao pagamento de seu crédito, sobre cujo valor não pende qualquer discussão.

Acórdão de 06.03.91
Proc. TRT n.º MS 265/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Ari da Silva Mattos*

Ac. MS 70/90 MANDADO DE SEGURANÇA — Penhora de ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações, pertencentes ao executado, e que lhe dão direito a uso de aparelho e linha telefônica. Tanto as primeiras como o aparelho ou o direito de uso são penhoráveis. Entretanto, age com abuso de poder o Juiz que, feita a penhora, retira do devedor que também é depositário o uso do telefone penhorado. Segurança concedida, para restabelecer o direito do impetrante a usufruir o direito de se comunicar através do aparelho penhorado.

(. . .) Superam-se todas as discussões em razão da penhora sobre as ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações, assim como sobre a linha telefônica e o aparelho que foi objeto de execução na reclamatória trabalhista de responsabilidade da impetrante. Sabe-se que o uso de telefones da referida empresa de telecomunicações está condicionado à propriedade de determinado número de ações, sendo que os acionistas têm direito a aparelho e seu correspondente uso. Como conseqüência de execução, sem ter atendido sua dívida em moeda, a empresa se viu alvo de execução forçada, tendo sofrido penhora de seu telefone. Isto envolve não apenas as referidas ações, como o aparelho físico e a linha de uso de n.º 46-1877.

Nenhum reparo se pode ou deve fazer sobre a penhora, garantidora da execução. A impetrante, dona do aparelho, é igualmente depositária e como tal tem direitos e obrigações. Saliente-se sempre as obrigações do depositário; de sua infidelidade podem resultar funestas conseqüências. Mas não se pode ignorar que possui também direitos e, no caso, entende-se que o de uso adequado e prudente do bem penhorado . Nem jurídica nem socialmente se justifica que seja o devedor privado do uso do aparelho, ainda mais que essencial a sua atividade produtiva. Não se reconhece, de nenhuma forma, a impenhorabilidade de tal telefone, mesmo sob a alegação de ser instrumento essencial ao trabalho do executado. O que se entende é que a ilustre autoridade coatora ultrapassou os poderes legais, privando o executado de um benefício de que a lei não o priva, ainda, nesta fase da execução.

Assim, entende-se que enquanto depositário poderá fazer bom uso do aparelho penhorado, respondendo — por certo — civil e penalmente pelos abusos que possa vir a cometer.

Concede-se a segurança impetrada, para o efeito de liberar o uso, pelo impetrante, do telefone objeto da penhora.

Acórdão de 19.09.90
Proc. TRT n.º MS 70/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. MS 226/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — O desligamento de linhas telefônicas comerciais, objeto de penhora em garantia ao juízo de execução, constitui violação a direito da empresa executada, impedindo-lhe o exercício livre de sua atividade comercial. Hipótese em que a utilização dos referidos aparelhos não prejudica a garantia da execução, determinando-se, entretanto, por precaução e sugestão da própria impetrante, a comprovação do pagamento dos seus débitos perante a CRT, mês a mês.

(. . .) A penhora dos direitos e ações das linhas telefônicas comerciais da empresa impetrante justifica-se plenamente, em que pese a nomeação de outros bens, para esse fim, inobservada que foi, como pondera a autoridade apontada como

coatora, a ordem de bens estabelecida no art. 655 do CPC. Entretanto, em que pese essa circunstância, julgamos arbitrário o ato que determinou o desligamento das referidas linhas, impedindo a sua utilização pela reclamada e, por decorrência, dificultando o desenvolvimento normal das suas atividades, em flagrante cerceamento à sua liberdade empresarial. Deve, por isso, ser mantida a liminar deferida. Por cautela e acolhendo sugestão da própria impetrante, condiciona-se a manutenção da segurança deferida, à comprovação, mês a mês, pela autora, da quitação dos seus débitos perante a CRT, ao juízo da execução.

Acórdão de 05.12.90
Proc. TRT n.º MS 226/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. MS 336/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — A lei processual prevê que ao recurso contra sentença dada em processo cautelar deve ser dado o efeito meramente devolutivo. Segurança denegada.

(. . .) Objetiva o presente mandado de segurança que o Tribunal confira efeito suspensivo ao recurso ordinário da impetrante, apresentado contra a sentença que julgando ação cautelar, determinou a reintegração no emprego de quatro empregados por lhes reconhecer estabilidade sindical.

Segundo a Lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, o mandado de segurança é concedido para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade. O ato judicial que não concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário em processo cautelar não pode ser considerado como ilegal ou abusivo. Pelo contrário. Em primeiro lugar, cabe ao juiz dizer o efeito em que recebe o recurso, segundo dispõe o art. 518 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, a norma do art. 899 da CLT preceitua que, salvo as exceções expressamente previstas, os recursos trabalhistas têm efeito meramente devolutivo. Em terceiro lugar, o art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil prescreve que as sentenças dadas em processos cautelares terão o efeito devolutivo. Diante disso, não se vê como possa a requerente ter direito líquido e certo ao efeito suspensivo do recurso como pretende. No fundo, a impetrante pretende a cassação dos efeitos da sentença. Isso só deve poder ocorrer através do devido processo de lei, ou seja, através do julgamento do seu recurso ordinário.

Acórdão de 09.05.90
Proc. TRT n.º MS 336/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. MS 178/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — A ausência do concurso da primeira condição do mandado de segurança conduz à conclusão do seu descabimento. Inexistência de direito líquido e certo à atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário.

(. . .) A existência de direito líquido e certo constitui, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1533/51, pressuposto básico ou condição primeira para a utilização do *mandamus*. Da sua ausência decorre o descabimento da ação.

Pretende a impetrante, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A — TRENSURB, que se atribua efeito suspensivo a recurso ordinário, que busca a reforma da decisão proferida em ação cautelar, a qual assegurou, provisoriamente, o emprego de Marcus Flavius de Los Santos.

Segundo o art. 899 da CLT, "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora". Examinando a matéria, Alcides de Mendonça Lima, na sua obra Processo Civil no Processo Trabalhista, Ed. LTr, 2.ª Edição, 1987, págs. 82/3 conclui: "Na CLT, a regra geral é, para todos os recursos, o efeito apenas devolutivo, *ex vi* do art. 899. Há exceção, no art. 896, § 2.º, quanto à revista, e no art. 897, § 1.º, quanto ao agravo de instrumento, mas, em ambos, com caráter facultativo para o Juiz ou Presidente do Tribunal; não há, assim, imposição legal. Logo, o próprio recurso ordinário, equiparável à apelação, não tem efeito suspensivo, nem podendo o Juiz-Presidente da JCJ dar-lhe, por falta de permissibilidade legal, salvo quando se trata de decisão do TRT sobre dissídio coletivo, caso em que é conferida *faculdade* ao Presidente do TST se o recorrente lhe requerer, em petição fundamentada (Lei n.º 4725, de 13 de julho de 1965, art. 6.º)".

Manoel Antonio Teixeira Filho, em Sistema dos Recursos Trabalhistas, Ed. LTr, 3.ª Edição, pág. 184, dispõe, a propósito: "No processo do trabalho, entretanto, conforme já tivemos oportunidade de expor, o princípio medular é de que os recursos serão sempre recebidos no efeito meramente devolutivo (CLT, art. 899, *caput*); sendo assim, é absolutamente *desnecessário* que o juiz declare o efeito em que admite o recurso ordinário: se disser que é só no devolutivo, estará incorrendo em inconcebível vício tautológico, pois repete o que está na lei; se declarar que é em ambos (devolutivo e suspensivo), estará se desvencilhado, imprudentemente, do comando legal, que diz da simples devolutibilidade, daí porque será de nenhuma eficácia esse despacho, na parte em que alcançar o efeito suspensivo, não inibindo, em conseqüência, o direito de o vencedor requerer a carta de sentença para promover a execução provisória do título sentencial (CPC, arts. 589 e 590)."

A jurisprudência trabalhista tem se manifestado, via de regra, no mesmo sentido, admitindo o recebimento de recurso ordinário no efeito suspensivo apenas quando for objeto de disposição expressa no despacho de admissão do recurso, não o concebendo como implícito, exceto nas exceções previstas em lei. Nos termos expostos, não demonstrada a existência de direito líquido e certo invocado pela impetrante, tem-se como incabível o mandado de segurança impetrado.

Acórdão de 12.12.90
Proc. TRT n.º MS 178/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. MS 315/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Cautelares e reclamatórias trabalhistas. Desde o momento em que se passou a admitir procedimentos cautelares não previstos em lei, passou-se a transformar reclamatórias trabalhistas em ações cautelares, inominadas, umas e inomináveis, outras.

Dessa transformação nasce, imperiosamente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo a recurso contra elas.

(. . .) Pretende o impetrante a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão que manteve liminar pedida em cautelar inomi-

nada, alegando ofensa direito líquido e certo. Pretende a segurança no sentido de que possa cumprir o decreto n.º 97.595/89 e a portaria n.º 422/89 em atendimento a expressa disposição Constitucional.

O despacho que admitiu o recurso deu-lhe tão-somente efeito devolutivo. A rigor, correto seria o despacho se normal houvesse sido o procedimento e corretamente houvessem sido atendidos não só o rito processual como também as causas e o direito de pedir e o pedido em si.

Todavia, a extravagância do pedido e a fórmula esdrúxula dada ao processo afastam a normalidade e determinam o efeito suspensivo, eis que valor maior se levanta.

Efetivamente, veja-se que em primeiro lugar se ajuizou um pedido cautelar sustentando inconstitucionalidade de decreto e portaria e incorreta aplicação da Carta Magna e; em segundo lugar, se pede seja cassado ou obstaculizado o direito de terceiros.

Vale dizer, em medida cautelar não se pede o amparo de direito próprio, mas, pelo contrário, se pede não seja permitido o exercício de não somente um direito de outrem, mas também que esse descumpra obrigação legal e constitucional, impondo-lhe a prática de desobediência civil.

Assim, a cautelar era inominada e inominável. A reclamatória era inviável ante a impossibilidade jurídica.

Nem mesmo via *habeas corpus* preventivo seria admissível pretender a proibição de exercício de um direito ou a desobediência à lei.

E não se diga que sob nenhum aspecto se possa determinar o recebimento em efeito suspensivo.

Já em 1982 o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina em mandado de segurança número 156.506 entendia: "Não se admite mandado de segurança contra decisão judicial com a finalidade de assegurar efeito suspensivo que normalmente não o tem, quando o ato atacado não se chocar flagrantemente com direito líquido e certo do impetrante e não ficar ressaltada a aparência de *fumus boni juris*.

Também a Egrégia 2.ª Câmara do Colendo Tribunal de São Paulo em 1980 concluía: "Excepcionalmente se tem admitido mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem. Isto, contudo, quando a falta de suspensividade possa determinar dano irreversível para o interessado."

Fumus boni juris e *periculum in mora*. Talvez no caso dos autos a fumaça foi demais e não devia para se notar que o bom direito esteve situado do outro lado e se passou não a assegurar dito direito, mas a obstruí-lo.

Da mesma forma, parece que o perigo não estava na demora mas precisamente no imediato cumprimento da lei. Inversamente se pedia a demora, requerendo-se não fosse desde logo averiguada a existência ou não de irregularidade proibida por lei.

Nos autos da cautelar e da reclamatória inexistia qualquer bom direito ameaçado. Aos réus delas é que se impunha o cumprimento de lei para que se verificasse situação que bem poderia ser desfavorável aos demandantes.

Se pediu com base em equívoco de apreciação e se pleiteou fossem terceiros impedidos de exercer um direito.

A não concessão de efeito suspensivo justamente decreta demora.

Veja-se que o impetrante pela decisão ficaria impossibilitado de agir até decisão definitiva cuja demora atingiria cerca de um lustro.

A Constituição de 1988 determinou, em seu art. 37, inciso XVI, que é vedado o acúmulo remunerado de cargos públicos, admitindo a de dois cargos privativos de médico.

O decreto n.º 97.595 de março de 1989 determinava a verificação de acúmulo maior e a portaria 422 de março de 1989 dava ainda direito de opção caso algum médico acumulasse mais de dois cargos.

E é contra essa verificação ou inquérito que se pediu a medida cautelar. Em nada seriam prejudicados os autores se estivessem eles dentro da lei. Parece que não estavam, pois, caso contrário, a sindicância em nada os prejudicaria.

Assim, a concessão de efeito suspensivo é imperiosa.

A medida cautelar pedia cassação de direito de outrem, portanto, eivada de impossibilidade jurídica. A sentença proibiu cumprisse o impetrante o decreto e a portaria que foram editados em decorrência de determinação constitucional. Nenhum dano é maior ou tão irreparável do que a obstrução de um dever legal.

Acórdão de 18.04.90
Proc. TRT n.º MS 315/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. MS 72/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — Pretensão à concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão em ação cautelar. Medida preparatória de exibição de documentos, ajuizada por sindicato da categoria profissional com vistas à obtenção de listagem dos empregados da empresa impetrante. Inadequação da medida intentada, que se destina à obtenção de prova necessária na ação principal. Quando a ação principal anunciada, a ser ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual dos empregados, visa discutir qual a base de incidência do adicional de insalubridade, na forma da lei, constituindo matéria rigorosamente jurídica. Constitui pressuposto da ação preparatória de exibição que o documento seja comum às partes. Não sendo o sindicato sujeito na relação substantiva de direito que decorre do contrato de trabalho entre o empregado e a empresa, a relação de empregados, do FGTS(RE), não se constitui em documento comum às partes litigantes. Determinação de exibição dos documentos na Secretaria do JCJ, ou no estabelecimento da empresa, se assim convierem as partes. Procedimento que destoa do rito previsto nas leis processuais e que impõe a exibição nos autos do processo.

Cabimento da ação de segurança contra ato judicial, quando demonstrado que do ato impugnado resulta dano irreparável ao impetrante. Entendimento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Procedentes deste Tribunal. Configuração, na espécie, do dano irreparável, que decorre do constrangimento de exibir centenas, ou mesmo milhares de documentos, como admite a própria autoridade impetrada, fora dos autos do processo respectivo. Decisão que se funda também em normas administrativas do Poder Executivo, relativas à inspeção especial conjunta do sindicato e da fiscalização do Ministério do Trabalho na sede da empresa, que assume caráter administrativo, estranho às atribuições da Justiça do Trabalho. Segurança concedida, para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto daquela decisão, em atenção ao princípio fundamental de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5.º, II, da Constituição Federal).

(. . .) 1. O presente mandado de segurança tem origem em decisão que deferiu medida cautelar em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, nos seguintes termos:

"(. . .) para condenar a requerida a exibir na Secretaria da Junta, no prazo de oito dias, a última relação de empregados, do FGTS, para conferência dos representantes da empresa e do sindicato, com listagem dos empregados integrantes da categoria sindical do sindicato substituto processual requerente e com vista de outros documentos acaso necessários (tais como Ficha de Registro de Empregados) que comprovem a condição dos obreiros como integrantes do sindicato substituto processual requerente, com especial e legal fundamento no art. 358 do CPC, inciso III, sob as cominações legais e administrativas e penais cabíveis, inclusive do art. 330 do CPB. Faculta-se às partes que a conferência seja feita na própria empresa requerida, se assim convierem as partes, pela facilidade de acesso às centenas (ou quiçá milhares) de Fichas de Registro de Empregados ou recibos."

2. A empresa impetrante recorreu oportunamente dessa decisão cautelar. Pretende, através do *writ*, a concessão de efeito suspensivo àquele recurso. Argumenta com o cabimento do mandado de segurança, na hipótese, citando precedentes jurisprudenciais, e sustenta que a execução imediata da medida, como determinada, resulta em prejuízo que não comporta reparação. Aduz que o sindicato autor da cautelar é parte ilegítima para postular a exibição de documentos da empresa, já que não age sequer como substituto processual da categoria, como teria reconhecido a própria entidade em petição nos autos.

3. Tem-se que assiste razão à impetrante quando preconiza a concessão da segurança para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto daquela decisão. Pelos termos da inicial da ação preparatória de exibição de documentos que foi intentada, vê-se que o objetivo do sindicato autor é o de obter listagem dos empregados da empresa, com vistas ao ajuizamento de reclamação onde, na qualidade de substituto processual desses empregados, pretende discutir sobre a base de incidência do adicional de insalubridade, a partir de agosto de 1987.

A ação preparatória de exibição de documentos destina-se à obtenção, pela parte, de prova que lhe incumbirá produzir na ação principal e que se encontre em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou de terceiro que a tenha em sua guarda, e cabível se o documento respectivo lhe for próprio ou comum às partes. É o que se infere do disposto no art. 844, II, do CPC. É pertinente reproduzir, na hipótese, a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho a respeito da exibição cautelar: "O seu sentido teleológico é o de preparar (= produzir ou assegurar) a prova a ser utilizada no processo principal. Longe, pois, de pressupor um processo em curso, tem em mira um processo futuro. Efetivamente, a exibitória cautelar tende a obter ou a garantir certos elementos de prova de que se precisará para instruir o processo principal, a ser instaurado". E mais adiante salienta o mesmo autor: "Tendo a parte, portanto, o encargo legal de produzir a prova quanto à veracidade das alegações feitas em juízo, e desejando precatar-se contra o risco de realizar uma instrução deficiente do procedimento de mérito (com repercussões altamente prejudiciais ao seu direito ou interesse), poderá buscar socorro na exibição cautelar, ora em estudo" (*in* As Ações Cautelares no Processo do Trabalho, LTr, 2.ª Edição, págs. 338/339).

Tendo-se presente, pois, o objetivo declarado pelo sindicato autor do pedido exibitório — o ajuizamento futuro de reclamatória onde discutirá a base de cálculo do adicional de insalubridade -, não se vislumbra anexo causal entre a cautelar e a ação anunciada.

Pois que necessidade teria o autor dessa reclamação de instruir o seu pedido com as relações de empregado do FGTS? O tema central da ação noticiada constitui matéria eminentemente jurídica, qual seja o debate sobre que valor deve ser calculado o percentual correspondente ao adicional de insalubridade, isto é, se salário mínimo, piso nacional, salário de referência, salário contratual, etc.

O que se pode concluir, diante de tais circunstâncias, é que a pretensão do sindicato autor, lançada a título de medida cautelar de exibição de documentos, vem a ser, em realidade, a obtenção de listagem onde conste o nome dos empregados da impetrante com vistas ao ajuizamento de ação visando o reconhecimento de direitos desses empregados, sem consulta ou autorização dos interessados. Põe-se em relevo, assim, mais uma vez, o debate sobre a substituição processual, diante do que ficou assentado em nosso ordenamento legal a partir da vigência da Constituição de 1988. A legitimação extraordinária do sindicato, que lhe confere a faculdade de estar em juízo, em nome próprio, na busca de direito da categoria respectiva, compreende direitos individuais comuns à categoria.

Tais direitos são aqueles contidos nas sentenças normativas, convenções e acordos coletivos, como pondera Valentim Carrion ("A Substituição Processual e Representação pelo Sindicato", *In* LTR, 54-5/517).

Pode-se igualmente incluir entre esses direitos aqueles em que a lei expressamente admite a substituição, pelo sindicato, na relação processual (v.g., arts. 195, § 2.º, e 872, § único, da CLT, Leis n.ºs 6.708/79, 7.238/84 e 7.788/89), não subsistindo, aliás, neste ponto, a restrição do direito de substituição aos associados, em face do teor do art. 8.º, III, da Lei Maior.

Nesse sentido deve ser entendida a regra constitucional, mesmo porque se trata, a substituição processual, de instituto anômalo e extraordinário em nosso sistema. Assim, fora de hipóteses como as referidas, há representação dos empregados pelo sindicato. Isto porque são eles, os empregados, os sujeitos da relação substantiva de direito estabelecida com o empregador, da qual decorre toda sorte de conseqüências na órbita jurídica, como, no presente caso concreto, o debate acerca da correta base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nessa linha de raciocínio, poder-se-ia afirmar que a pretensão cautelar deduzida pelo sindicato carece, de todo, de um dos seus pressupostos, qual seja a aparência ou sinal de bom direito (*fumus boni juris*).

Como já salientado anteriormente, não se busca, em verdade, a obtenção de prova necessária ao processo principal. Pretende-se informações, de que não dispõe o sindicato porque não é o titular do direito material.

Houvesse representação normal dos empregados, certamente dispensável se tornaria a providência cautelar, porquanto os dados pretendidos se contêm, tais como o valor do salário contratual, data de admissão e grau de insalubridade, nas carteiras profissionais e contra-recibos de pagamentos dos empregados.

4. Afastada, de outro lado, a hipótese de cabimento da substituição processual, em face do objeto da damanda principal, a ação cautelar intentada se mostra inadequada ainda por outro ângulo que se focalize a questão. É que o registros a que está o empregador obrigado a manter, relativamente aos trabalhadores que emprega, não se constituem em documentos comuns a ele e ao sindicato obreiro. Como já se afirmou, sujeitos da relação de direito material que se forma com o contrato de trabalho são o empregado e o empregador. Ao trabalhador se pode atribuir o direito de exigir a exibição de documento comum, que esteja na posse do empregador, através da medida preparatória, pela representação processual normal. Todavia, não parece razoável admitir que os registros que documentam o contrato

de trabalho de determinado empregado constituam documento comum entre pessoas que não estão vinculadas por uma relação substantiva de direito, como a empresa e o sindicato, por maior que seja e de fato é — a importância da representação sindical. Nesse sentido a decisão impugnada teria admitido pretensão exibitória não prevista nas hipóteses elencadas no art. 844, II, do CPC.

5. Ainda no que concerne ao debate sobre a viabilidade da substituição processual, há uma questão, *in casu,* que não pode passar sem registro. É que o próprio sindicato autor da cautelar, manifestando-se nos autos por procurador bastante, em petição escrita, defendeu a sua legitimidade para figurar na relação processual sob o argumento, sublinhado, de que não age, ali, como substituto processual, mas sim em nome próprio. A digna autoridade inquinada de coatora, salientando a contradição de tal afirmativa com os termos em que lançada a ação, deixou de levá-la em consideração, sob o argumento de que a mesma traduz, *verbis*, "afirmativa isolada no processo, atribuível ao dr. procurador ainda novo e por isso mesmo excusavelmente inexperiente". Em seqüência, S.Exa. esclarece, com base na petição inicial, que o sindicato autor da cautelar age em nome próprio, na defesa do interesse de outrem. Ora, parece que a contradição do autor não deve ser atribuída pura e simplesmente às condições pessoais de seus advogados, pois decorre, talvez, das dificuldades de adequação da medida intentada ao sistema processual vigente. De qualquer sorte, a adequação da defesa da parte, pelo julgador, não pode ser admitida, pena de malferir-se a garantia da igualdade de tratamento das partes. Esta circunstância peculiar dos autos concorre para a convicção quanto à procedência do mandado de segurança, em atenção ao princípio constitucional da isonomia. Substituindo-se ao advogado do autor a autoridade dita coatora contornou, em ato que parece, salvo melhor juízo, abusivo, questão relevante e fundamental no deslinde da ação, qual seja aquela suscitada na defesa da impetrante, relativa à ilegitimidade ativa do sindicato.

6. As questões até aqui enfrentadas, que apontam para a inadequação da decisão atacada frente ao sistema legal vigente, não seriam, porém, suficientes, por si mesmas, para a concessão da segurança. É que se trata, o ato impugnado, de decisão proferida em ação cautelar. O óbice à concessão da segurança, não obstante a ilegalidade da decisão, residiria na limitação imposta pelo art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533/51, que afasta a hipótese do *mandamus* quando o ato impugnado pode ser atacado pela via recursal normal ou correicional. De outra parte, como ressalta a douta autoridade dita coatora, em suas informações, o recurso de decisão cautelar não comporta, em regra, o efeito suspensivo, dada a natureza própria da medida.

A questão tem sido debatida amiúde nesta Corte, e decidida não sem uma certa dose de casuísmo. É que a realidade, como sempre, desafia o ordenamento, provocando perplexidades que dão vida à jurisprudência, no esforço de interpretação de preceitos e construção do pensamento dos tribunais. Essa mesma perplexidade parece ter presidido o debate que levou ao abrandamento, pelo Col. Supremo Tribunal Federal, da sua Súmula n.º 267. Sobre o tema manifestou-se nos seguintes termos o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, em julgado que levou a Corte Suprema a admitir a ação de segurança contra ato judicial, quando do ato impugnado decorra prejuízo irreparável cabalmente demonstrado.

"A questão é velha de quarenta anos e ainda não encontrou solução satisfatória. Desde quando a Constituição de 1934, acudindo aos reclamos da realidade e aos conselhos dos doutos, extraiu do *habeas corpus*, nos termos em que o Supremo Tribunal o havia aclimatado às condições e necessidades brasileiras, uma das costelas, e com ela deu corpo e vida à nova criatura que se constituiu no mandado

de segurança, angustiam-se juristas e juízes com o problema de seu cabimento contra atos judiciais. Há mais de vinte anos, quando a primeira disciplinação do instituto, contida na Lei n.º 191, e 16.1.36, já estava substituída pela dos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, o douto Victor Nunes Leal reclamou, em estudo doutrinário, contra o inveterado, prejudicial e lastimável casuísmo com que o assunto vinha sendo tratado pela jurisprudência dos nosso Tribunais. Sobrevelo a Lei n.º 1.533, de 13.12.51, ainda vigente, em cujo art. 5.º, inciso II, alguns otimistas viram solução satisfatória para a questão. Ledo engano, porque a tormenta persevera e o censurado casuísmo continua a reger, fragmentariamente e sem sistema, o comportamento dos Tribunais".

O acórdão cujo trecho se transcreveu é de 05 de dezembro de 1973, está reproduzido na sua íntegra na Revista Ajuris, da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, vol. 2, de novembro de 1974. É que nem mesmo com o advento do Código Buzaid, naquele ano de 1973, a questão se pacificara. Daí a significação do julgado referido, que se traduz em sua singela porém expressiva ementa: "Ação de segurança formulada para impugnar ato judicial. É admissível no caso em que do ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente demonstrado." Desde então parece ter-se assentado nos tribunais esse entendimento, e assim tem sido neste órgão julgador, mesmo quando se trata de decisão a que se atribui o título de cautelar, que por óbvio não comporta normalmente a suspensividade, diante da sua própria natureza. A ação de segurança tem sido, de qualquer sorte, admitida, para o atribuir-se efeito suspensivo ao recurso, quando a cautela se traduz na entrega antecipada da prestação jurisdicional devida através da reclamação ordinária, ou quando se mostra manifesta a ausência ao *fumus boni juris* e a consumação da medida resultaria em dano irreparável à parte.

7. No caso dos autos, a empresa impetrante está compelida, como se vê dos termos da decisão inicialmente transcrita, a exibir na Secretaria da JCJ os registros de todos os trabalhadores que emprega, em quantidade que a própria autoridade dita coatora admite sejam milhares.

Assinou-se, na decisão, o prazo de oito dias para tanto. Nenhum sentido teria, assim, para a impetrante, eventual provimento do recurso interposto, pois então já estaria irremediavelmente consumada, na sua integralidade, a medida determinada. Vale dizer: o dano decorrente da exibição a que está constrangida a impetrante não comporta reparação pela via recursal normal. De outra parte, a ordem ora atacada não se afina, *venia concessa*, com o ordenamento legal vigente, seja pelos fundamentos antes aqui alinhados, concernentes à questão de fundo que é debatida, seja também, e principalmente, porque estabelece procedimento singular de inspeção de documentos da empresa, exorbitante dos limites estabelecidos na lei processual. Não se atina, com efeito, que a exibição determinada em ação preparatória, fundada nos termos dos artigos 844 e seguintes do CPC, seja realizada fora dos autos respectivos. Na espécie, como já referido, determinou-se a exibição em Secretaria ou então no próprio estabelecimento da empresa. Neste aspecto, aliás, a decisão assume feição administrativa, e não jurisdicional, até mesmo porque fundada, entre outros argumentos, em instrução normativa do Ministério do Trabalho (Instr.Norm. GM/MTb n.º 96/90), que trata de inspeção especial planejada pelo órgão do Ministério do Trabalho em conjunto com a entidade sindical, em situações ali previstas. Nessas condições, ou bem se trata de procedimento judicial previsto nas leis processuais, e nesse caso a exibição deve ser feita nos autos do processo, ou então se trata de mera atividade fiscalizatória, de que não se ocupam os órgãos da Justiça do Trabalho. Nos termos em que proferida, a decisão ora impugnada resulta por obrigar

a impetrante a fazer algo — no caso, exibir registros de todos os seus empregados na Secretaria na JCJ ou no seu próprio estabelecimento — sem previsão em lei para tanto. O ato atacado ofende, pois, princípio fundamental, consagrado mais uma vez na ordem constitucional brasileira através do art. 5.º, II, da Carta de 1988. Concede-se, pois, a segurança, quanto mais não seja em atenção a esse princípio.

Acórdão de 08.08.90
Proc. TRT n.º MS 72/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. MS 300/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — Tem a parte direito a que o valor relativo ao imposto de renda incidente sobre créditos advindos de ação trabalhista seja depositado através de guia judicial, permanecendo à disposição do Juízo enquanto pende decisão sobre a legalidade desse desconto. Se procedido o recolhimento à Receita Federal, será inócua a decisão que possa favorecer o impetrante, porque não tem o juízo da execução competência para determinar a devolução da quantia descontada e recolhida aos cofres da União.

(. . .) A pretensão do impetrante é a de que seja autorizado o recolhimento da importância relativa ao desconto do imposto de renda incidente sobre créditos que lhe foram reconhecidos em reclamatória e que foram depositados pela executada, através de guia de depósito judicial, enquanto não houver decisão definitiva do recurso que interpôs, no qual discute a interpretação e a legalidade desse desconto, segundo o estatuído na Lei n.º 7713/88.

Argumenta que, se procedido o recolhimento da quantia referente a esse desconto à Receita Federal, através de DARF, resultará inócua a decisão que venha a ser proferida no recurso, e que o favoreça porque já se consumou esse recolhimento aos cofres da União, falecendo competência ao juízo da execução para determinar a sua devolução ao impetrante.

Tem procedência o mandado de segurança. O que este objetiva é assegurar o direito do impetrante de discutir, através do recurso cabível, a legalidade do desconto do imposto de renda. Razão lhe assiste quando argumenta que ficará prejudicado no seu direito à devolução do valor do referido imposto, no caso de obter êxito no recurso que ajuizou.

Não se discute e, menos ainda, se decide sobre a legalidade do desconto desse imposto, mas se trata de lhe garantir direito futuro de poder contar com o correspondente valor se for considerado indevido o recolhimento.

É caso de assegurar o atendimento desse direito em discussão, se vitorioso no pleito.

Por outro lado, procede o mandado quanto ao pedido de liberação do valor líquido da quantia depositada a seu favor, ou seja, da importância sobre a qual não há a incidência do mencionado imposto ou da que restar já efetuado o desconto questionado.

Por essas razões, concede-se a segurança, mantendo-se, por via de conseqüência, a liminar deferida.

Acórdão de 20.03.91
Proc. TRT n.º MS 300/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. MS 51/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — Denegação. A faculdade conferida pelo juiz que preside o feito de comparecimento do advogado do autor na inspeção pericial médica a ser realizada no estabelecimento da empresa não atenta contra direito líquido e certo do empregador, especialmente quando não demonstrado que a efetivação da medida importe em qualquer prejuízo à impetrante. A autorização nesse sentido não se mostra ilegal ou abusiva, inserindo-se nas prerrogativas conferidas ao julgador pelo art. 765 da CLT, que levou em consideração as condições pessoais da reclamante, menor de idade e pessoa pouco esclarecida. Juízo de conveniência da autoridade processante, atento à situação concreta das partes em litígio, visando assegurar tratamento igualitário aos litigantes no processo, sem que se configure violação de direito líquido e certo da impetrante.

(. . .) Dirige-se o presente *mandamus* contra ato judicial que facultou ao procurador da reclamante, nos autos do Proc. 642/90, em curso na 1.ª JCJ de São Leopoldo, o acompanhamento da inspeção pericial médica.

Primeiramente, entende-se cabível, na hipótese, o mandado de segurança, ainda que voltado contra decisão interlocutória, somente atacável via recurso ordinário após a decisão final (art. 893, § 1.º, da CLT). É que seguindo a instrução o seu trâmite ordinário, consuma-se, sem volta, a violação do direito que o impetrante diz líquido e certo.

Foi, aliás, sob este entendimento, que houve por bem este Relator deferir a liminar pleiteada, sustando, desta forma, a inspeção pericial, pois do contrário resultaria a ineficácia da decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança, caso acolhido.

No mérito, todavia, não assiste razão à impetrante. Não há direito líquido e certo da empresa que tenha sido violado pela faculdade outorgada em 1.º grau ao procurador da parte contrária, e suas alegações nesse sentido não resistem a análise mais acurada. Vejamos:

1. Argumenta-se, a princípio, que constitui entendimento pacífico dos Tribunais Trabalhistas que nem mesmo a parte tem direito de acompanhar a inspeção pericial, sendo-lhe facultada, isto sim, a indicação de assistente técnico.

Inexiste, porém, a alegada unanimidade, ou mesmo consenso jurisprudencial a respeito. A jurisprudência é dividida. Ainda recentemente decidiu o Col. TST: "Autorização judicial para que as partes estejam presentes ao ato de exame pericial a ser realizado no âmbito do estabelecimento empresarial. Inexistência de ilegalidade ou abuso, eis que o próprio perito dispõe dessa faculdade de obter informações em face de suas amplas atribuições legais" (TST-RO-MS 813/87-1, 13.09.89, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, *in* LTR, 54-5/557.

A perícia de verificação da insalubridade se realiza pela inspeção do perito do juízo. Não há, em princípio, necessidade absoluta da presença das partes ou seus procuradores. Isto não significa, todavia, que a autorização para que a parte ou seu assistente judiciário, como no caso, acompanhe a inspeção seja ilegal ou abusiva. A presença do reclamante na diligência pericial, fornecendo informações ao *expert* sobre o trabalho desenvolvido, tal como faz normalmente o representante da empresa, porporciona às partes igualdade de tratamento.

O tratamento igualitário às partes, sinale-se, é poder dever do órgão judicante, nos termos do art. 125 do CPC.

2. No caso presente, a reclamante, operário da indústria coureiro-calçadista, é menor de idade, pessoa pouco esclarecida e sem qualquer conhecimento das questões discutidas, encontrando-se em condições de inferioridade em relação à

outra parte, como salienta a douta autoridade impetrada, nas suas informações de fls. Tais circunstâncias concorreram, inequivocamente, para a decisão da MM. Juíza. Esse juízo de conveniência da autoridade que preside o processo não pode, *data venia*, ser considerado abusivo. E tampouco se mostra ilegal, pois inserido nas prerrogativas conferidas ao julgador pelo art. 765 da CLT: "Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

3. De outra parte, a alegada possibilidade de indicação de assistente técnico, além de não ser substitutivo da presença das partes e dos procuradores, é faculdade legal de limitada eficácia no caso, à vista da situação econômica da parte.

4. Sustenta a impetrante, ainda, que a entrada de pessoas estranhas ao serviço — no caso o procurador da autora — em seu setor produtivo, pode vir a causar-lhe prejuízos, por desvio da atenção dos outros empregados, ou mesmo por desconhecimento do procurador das normas internas de segurança da empresa.

Sem razão, todavia, o temor empresarial. O desvio da atenção dos outros empregados é decorrência natural da presença de pessoas estranhas ao setor, tal como o são, igualmente, o *expert* e a reclamante. As normas de segurança, outrossim, devem ser dadas a conhecer no ato pelo representante da empresa a todos os presentes, não havendo porque presumir que um profissional de nível superior as desobedeça. Ademais, tal como assevera o D. representante do Ministério Público, a impetrante não faz prova, tampouco alega, que na área a ser inspecionada residem planos, projetos ou atividades que envolvam segredo industrial.

5. Por último, apega-se a impetrante no fato de o advogado da autora ser credenciado pelo sindicato da categoria profissional desta, o que, no seu entender, poderá converter a diligência em ato de proselitismo, "especialmente político", sem que haja, no entanto, a presença de autoridade apta a coibir abusos.

Perde-se o presente argumento, entretanto, no plano da mera conjetura, sem qualquer razão plausível para que se pressuponha a situação ventilada. Por certo que a inspeção incumbe ao perito, sem interferência das partes ou advogados na condução do trabalho, senão quando solicitados pelo expert. Ademais, os abusos porventura cometidos durante a diligência devem ser levados ao conhecimento do Juízo, a quem compete a determinação das medidas cabíveis.

Por todo o exposto, revoga-se a liminar deferida e denega-se a segurança requerida.

Acórdão de 18.07.90
Proc. TRT n.º MS 51/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. MS 71/90 — MANDADO DE SEGURANÇA — Cabimento. Contra atos judiciais, desde que ofensivos ao direito do impetrante.

(...) Alega o impetrante em sua defesa, o cabimento do *writ* em situações como a presente, pois inexiste recurso contra decisões como a proferida na audiência relativa ao processo já referido.

Efetivamente, é pacífico o entendimento de que os atos judiciais — despacho, sentença ou acórdão — configuram ato de autoridade, passíveis de mandado de segurança, desde que ofensivos ao direito líquido e certo do impetrante.

Sustenta, ainda, que o procedimento jurídico correto é que, na perícia, as partes se façam presentes por seus assistentes técnicos e atuem mediante quesitos, sendo apenas na inspeção judicial facultado às partes acompanharem pessoalmente a diligência. Entende que, como nem mesmo à parte, nos termos legais, é facultado acompanhar pessoalmente a realização da perícia, mais destituída de amparo legal é a determinação judicial no sentido de possibilitar ao procurador da parte fazê-lo, não se podendo dizer que a presença do advogado em todos os atos processuais seja um direito absoluto, pois devem ser respeitadas as limitações impostas por lei.

Há que observar, ainda, que, a despeito de o juiz entender tratar-se a prova pericial de um ato judicial e como tal revestir-se dos caracteres dos atos de ordem processual de forma geral, inclusive da publicidade, a empresa não é um órgão público, mas sim um estabelecimento privado. Ao determinar o ingresso de pessoas em estabelecimento privado, fora das hipóteses expressamente consagradas em lei, como no caso dos autos, é ato passível de correção através do *mandamus*, eis que lesivo ao direito de propriedade do impetrante.

Acórdão de 25.07.90
Proc. TRT n.º MS 71/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. MS 227/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Lei eleitoral. A Lei n.º 7773/89 visava impedir admissões e demissões de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações mantidas pelo Poder Público, não alcançando entidades paraestatais.

(. . .) a impetrante é empresa federal vinculada ao Ministério da Educação, sujeita, portanto, como empresa paraestatal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de acordo com o art. 173, § 1.º, da Constituição Federal, não estando, assim, o autor abrangido pelas disposições da Lei n.º 7773/89, no particular, eis que detentor da condição de empregado e não de servidor público.

Acórdão de 15.08.90
Proc. TRT n.º MS 227/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. MS 297/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Cautela deferida liminarmente, sustando ordem do empregador que convocava à sua sede empregados lotados em localidades do interior do Estado. Empresa pública prestadora de serviços de processamento de dados, que teve extinto convênio através do qual os seus empregados prestavam trabalho junto a agências da Caixa Econômica Federal. Quando a convocação dos empregados decorre da ordem judicial de manutenção dos contratos de trabalho. Decisão cautelar posterior, sustando a convocação dos empregados à sede da empresa, que se mostra incompatível com a ordem de manutenção dos contratos de trabalho e atenta contra o direito líquido e certo do empregador de dirigir a prestação pessoal de trabalho segundo as suas conveniências e necessidades. Ausência de sinal de bom direito, como pressuposto de concessão da cautela. Hipótese em que os fatos não autorizam concluir se trate o ato patronal de transferência ilegal ou abusiva do empregado. Segurança concedida, para assegurar ao impetrante o direito de convocar os trabalhadores à sua sede.

(. . .) O impetrante Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO recebeu determinação judicial emanada da MM. 6.ª JCJ de Porto Alegre no sentido de reintegrar ou manter no emprego cerca de 58 empregados, os quais prestavam serviços, por força de convênio, junto à Caixa Econômica Federal, em diversas localidades do interior do Estado. A ordem de reintegração foi proferida liminarmente, em ação cautelar ajuizada pelos empregados, e depois ratificada, em 12-06-89, por sentença que julgou procedente a medida. Diz o impetrante que, estando inviabilizada a prestação de serviços junto à CEF, no interior, por não mais subsistir o convênio existente entre as duas instituições, e compelido a promover, segundo aquela decisão, a reintegração dos empregados, passou a convocá-los para que se apresentassem em sua sede em Porto Alegre. Assim o fez nos termos das comunicações escritas que estão reproduzidas às fls. 105 e seguintes destes autos.

Propõem os empregados nova ação cautelar, em 06-07-89, que tem por objeto a anulação da ordem de serviço pela qual são convocados a se apresentar em Porto Alegre, com, *verbis*, "a manutenção das condições de execução dos contratos de trabalho na situação e forma pré-existente a tal ordem", conforme o pedido de fls. 38, item a. Indeferida a liminar, peticionam novamente os autores da cautelar, em 12-07-89, logrando obter a reconsideração daquele despacho inicial, e concedida liminarmente a cautela, para que o impetrante "suste a ordem de serviços que expediu com o intuito de modificar as condições de trabalho dos reclamantes".

2.2. Este é o ato atacado no presente mandado de segurança, através do qual se pretende também a reforma do despacho da MM. Junta que indeferiu o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. Tem-se que procede, em parte, a impetração. Ao ajuizar a primeira medida cautelar, visando à reintegração, os empregados sustentaram a existência de cláusula de acordo coletivo de trabalho, através da qual o SERPRO comprometeu-se a não efetuar demissões coletivas ou em massa, "por motivos de mudança tecnológica e/ou alterações de processos produtivos e/ou comerciais e *reaproveitará em seu quadro de pessoal a mão-de-obra que, em razão desses motivos, se tornar ociosa*" (grifei), conforme o texto que está reproduzido na inicial daquela ação cautelar.

A existência de tal vantagem serviu de fundamento para o decreto de procedência da ação cautelar, sendo a cláusula inclusive transcrita na sentença.

Nesse sentido, forçoso é concluir que a providência adotada pelo SERPRO, ao convocar os empregados, está não só autorizada pela norma coletiva que rege temporariamente a relação com seus empregados, quando prevê o reaproveitamento da mão-de-obra que se tenha tornado ociosa em razão de alterações de processos produtivos ou comerciais, como também, e principalmente, conforma-se à decisão judicial anterior, relativa à manutenção do emprego. Os autores da cautelar sempre preconizaram, aliás, o reaproveitamento, já desde a inicial da ação de reintegração, sem questionar ou contestar o fato invocado pelo SERPRO, de que não mais subsiste o convênio pelo qual a prestação de trabalho se dava junto à CEF, em localidades do interior do Estado. A tutela judicial buscada com a ação que investe contra a convocação dos empregados se mostra, salvo melhor juízo, incompatível com o pedido cautelar anterior de manutenção do emprego. Isto porque, mantida a decisão liminar ora impugnada, e assim desonerados os litisconsortes de se apresentar ao empregador, não se consumaria a reintegração originalmente deferida. Em outras palavras, do ato atacado resulta a inexecução dos contratos de trabalho, embora obrigado o empregador à contraprestação salarial respectiva.

2.3. O poder cautelar específico, que é outorgado ao juiz no artigo 659, IX, da CLT, tem o sentido inequívoco de evitar a consumação de transferência que se

mostre, no juízo de mera verossimilhança do despacho liminar, abusiva ou manifestamente ilegal. Na espécie, as próprias razões que fundamentaram o pedido original de reintegração deixam ver que não se trata dessa hipótese.

O convênio de prestação de serviços à CEF não mais subsiste. Se a extinção de estabelecimento do empregador torna lícita a transferência (CLT, art. 469, § 1.º), o mesmo se pode afirmar, por analogia, na situação concreta em que empresa pública de prestação de serviços de processamento de dados conclui a sua atividade em determinada localidade e convoca os empregados à sua sede. Ainda por outra ótica se pode constatar que não há sequer aparência de bom direito, em favor dos litisconsortes, a justificar concessão da liminar sustando as convocações dos empregados: a transferência decorreria de necessidade de serviço (CLT, art. 469, § 3.º); os contratos contêm previsão expressa a respeito (CLT, art. 469, § 1.º), conforme se vê pela cláusula 8.ª; e finalmente, o chamamento dos litisconsortes à sede da empresa visa o cumprimento de ordem judicial anterior, fundada em vantagem coletiva inibidora da despedida imotivada.

2.4. As questões até aqui enfrentadas constituem o fundo da discussão travada em duas ações cautelares e serão objeto de exame na ação principal que necessariamente lhes seguirá. Todavia, demonstrada a ausência de pelo menos um dos pressupostos de concessão da cautela, pois não se vislumbra, como visto, o sinal do bom direito a justificar a sustação da convocação dos empregados à sede da empresa, tem-se que o mandado de segurança se oferece como o meio processual adequado à tutela do direito da empresa impetrante.

Com efeito, o ato ora atacado resulta por tolher o impetrante no exercício de seu direito de dirigir a prestação pessoal de trabalho dos empregados segundo suas conveniências e necessidades. Obrigado o SERPRO à manutenção dos contratos de trabalho, tem ele o direito líquido e certo de exigir a prestação de trabalho por parte dos empregados, o que procurou fazer através das convocações que estão reproduzidas nestes autos. O ato impugnado atenta, *data venia*, contra esse direito, gerando prejuízo de difícil ou incerta reparação a manutenção de pagamento de salários sem a devida prestação laboral, enquanto se processam aquelas ações.

Concede-se, assim, a segurança, para o efeito de assegurar ao impetrante o direito de convocar ao trabalho os empregados litisconsortes nesta ação. A segurança é denegada na parte em que se pretende compelir o Juízo a promover a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. Trata-se, nesse caso, de decisão interlocutória que pode ser questionada em recurso da decisão definitiva no processo (art. 893, § 1.º, da CLT), e portanto incabível, no particular, o *writ*.

Acórdão de 30.05.90
Proc. TRT n.º MS 297/89 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Flavio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 6775/89 — MARÍTIMO — A norma inserida no art. 7.º, inciso IX, da atual Constituição não excepciona o trabalhador marítimo à percepção do adicional noturno e da hora reduzida noturna.

(...) Como bem sinalou a sentença de origem, o adicional noturno e a redução da hora noturna é devida ao trabalhador marítimo porque norma contida na atual Constituição em seu art. 7.º, inciso IX, exemplo seguido da anterior Constituição em seu art. 165, inciso IV.

O dispositivo da atual Constituição não excepciona aquele que trabalha no mar e, tampouco, a Consolidação.

Na mesma trilha, o art. 248 da CLT citado pelo demandado apenas prevê a hipótese do tripulante trabalhar em horário diurno e noturno, entre zero hora e 24 horas de cada dia civil, podendo ser conservado em seu posto durante oito horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente, o que não configura óbice ao deferimento de tal vantagem.

Acórdão de 14.08.90
Proc. TRT n.º RO 6775/89 — 3.ª Turma
Relator: *Alcy Ferreira Lima*

Ac. ADM 5262/89 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Concurso. Nulidade da inscrição. Ausência de diplomação. Se o Edital e Regulamento do concurso para provimento de cargo ou emprego público exige que o candidato seja detentor de diploma de curso superior, devidamente registrado no MEC até a data do encerramento das inscrições, e após a homologação do resultado fica provado que o mesmo não cumpriu tal requisito, anulados serão todos os atos decorrentes da incorreta inscrição. Aplicação da Resolução Administrativa n.º 09/86, deste Tribunal.

(. . .) A requerente efetivamente foi aprovada no concurso realizado por este Tribunal para o preenchimento de vagas no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO em 32.º lugar.

Nomeada para o cargo, deveria ela, a fim de que pudesse ser investida no mesmo, apresentar "diploma de conclusão, devidamente registrado no Ministério de Educação e Cultura, de um dos seguintes cursos superiores: Direito, Economia, Administração de Empresas ou Ciências Contábeis", conforme prescreve o item 03 das Instruções Especiais que regulavam o concurso, em sua letra *f*.

Além disso, impunha o mesmo regulamento do concurso que o candidato possuísse, *na data da inscrição*, a habilitação de nível universitário acima referida.

Desta forma, era condição indispensável e essencial para que ocorresse a validade da inscrição que o candidato conhecesse aquele regulamento, além do que nas disposições transitórias do mesmo era expressamente dito que "a inexatidão das afirmativas ou irregularidades nos documentos, ainda que verificadas posteriormente, *eliminará o candidato do concurso*, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição".

Assim é que a requerente sabia antecipadamente que deveria possuir diploma devidamente registrado no MEC de um daqueles cursos anteriormente citados, na data da inscrição, isto é, até 13.07.89, sob pena de ter sua inscrição e aprovação irremediavelmente anuladas pelo Regulamento do Concurso.

No entanto, ela somente colou grau em agosto/89 e teve seu diploma registrado no MEC em nov/89.

Portanto, a situação da requerente se acha em desacordo com as Instruções Especiais relativas ao concurso.

O fato de o curso da requerente haver se estendido até agosto/89, embora se admita que tenha ocorrido força maior, independente da vontade dela — greve do corpo docente universitário — em nada pode beneficiar a requerente, pois o registro de seu diploma — condição exigida para inscrição — somente aconteceu em novembro/89, quando, para que sua inscrição fosse considerada válida e regular, deveria ela possuir o diploma registrado no MEC no período da inscrição, isto é, até 13.7.89.

Assim, equivocada é a afirmação da requerente no sentido de que teria preenchidos os requisitos exigidos para sua investidura no cargo.

Na verdade, por não ser ela detentora de diploma universitário devidamente registrado no MEC até 13.7.89, de acordo com o item X, número 02 do Regulamento do concurso, deve ela ser eliminada do concurso, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

Este tem sido o entendimento deste Tribunal que, enfrentando caso análogo em 1986, expediu a Resolução Administrativa de n.º 09/86, de caráter normativo, anulando os atos decorrentes da inscrição de candidato inscrito no concurso em desacordo com os termos do Edital e Regulamento do mesmo.

Acórdão de 29.06.90
Proc. TRT n.º ADM 5262/89 — Pleno
Relator: *Plínio Hentz*

Ac. MS 222/90 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Mandado de segurança. Matéria administrativa. Inexistência de direito líquido e certo, assim entendido aquele que deflui de fatos incontroversos e incontestáveis, comprovados de plano. Candidato aprovado em concurso público, com portaria de nomeação tornada sem efeito por considerado inapto em inspeção médica, a teor do art. 22, VI, da Lei 1711/52, para o exercício das funções plenas do cargo de Atendente Judiciário. Segurança denegada.

(. . .) *Data venia* da tese do impetrante — e por mais que sua situação pessoal mostre-se suscetível de sensibilizar o julgador — não se vislumbra nos autos direito líquido e certo amparável pelo chamado remédio heróico que autorize a concessão da segurança.

Direito líquido e certo, é sabido, enquanto condição especialíssima do Mandado de Segurança, é o que deflui de fatos incontroversos e incontestáveis. Definido nos primórdios do instituto como o direito translúcido, de fácil intepretação e não ensejador de dúvida do ponto de vista jurídico, seu conceito evoluiu a partir da Constituição Federal de 1946, fixando-se, na lição do hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário Velloso, critério objetivo para determiná-lo, com resgate da lição de Costa Manso, de 1936, para quem a questão excludente da medida é a de fato e não a de direito, por ser a lei sempre certa e incontestável (*in* Ferraz, Sérgio. Cinqüenta anos de Mandado de Segurança. Porto Alegre: Fabris, 1986, ps. 55/56).

No mesmo sentido o magistério de Hely Lopes Meirelles quando, advertindo que o conceito de liquidez e certeza no caso não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1533) e acusando-o de impróprio e mal expresso, preleciona *verbis*:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (*in* Mandado de Segurança e Ação Popular. 3.ª edição, rev. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975. p. 16).

É o caso dos autos em que o direito do impetrante, acaso existente, não se encontra comprovado de plano, estando os fatos e situações a que se vincula e dos quais alegadamente emerge na dependência de provas e esclarecimentos cuja produção exige dilação probatória incompatível com o rito do *mandamus*.

Com efeito, nomeado o impetrante Atendente Judiciário deste Tribunal, em decorrência de aprovação em concurso público em 22.º lugar, através da Portaria 1577, de 17-11-89 (DOE de 24-11-89), foi considerado inapto para o exercício das funções plenas do cargo através do Laudo Médico n.º 332/90 da Seção de Assistência Médico-Odontológica deste Tribunal, conclusão explicitada pela Junta Médica instada a tanto por força de pedido de reconsideração dirigido ao Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Regional e indeferido com base em tal parecer técnico. Daí a Portaria 1097, de 19-6-1990, a tornar sem efeito a nomeação anteriormente procedida, contra a qual se insurge, visando, ainda, à posse imediata no cargo.

A tese do impetrante, pelos preceitos legais que acusa feridos, a saber, artigos 1.º, incisos II e III, art. 3.º, incisos I, III e IV, art. 5.º e art. 37, incisos I, II e VIII, todos da Constituição Federal e, ainda, art. 2.º da Lei 7853, de 24-10-1989, tem como pressuposto, de uma parte, sua condição de deficiente físico e, de outra, suas condições de exercer o cargo de Atendente Judiciário, excluída, apenas, das atribuições a ele afetas, por incompatível com a distrofia muscular, moléstia de fundo genético que o acomete, com diminuição da força muscular, a de auxiliar a remoção e arrumação de móveis e equipamentos. A prova de tais assertivas estaria consubstanciada em lacônico laudo do neurologista que o atende há mais de dez anos, Dr. Armênio Santos Farias, acostado à inicial, em que, a partir de quesitos propostos pelo impetrante identifica a doença como miopatia, esclarece que *na situação clínica atual* (grifos nossos) pode ser considerado como portador de deficiência física e, ainda, que as tarefas citadas (manuseio e arquivamento de processos, manuseio e anotações de fichas de andamento de processos, carimbo em folhas, atendimento de telefone e do público e abertura e fechamento de portas de acesso e gavetas de arquivo) podem ser por ele desenvolvidas.

A par de, como bem observa a digna autoridade apontada como coatora, em suas informações, ser dito laudo, datado de 21-9-1990, vários meses posterior ao da Junta Médica deste Tribunal, sua confecção extrajudicial, por iniciativa da parte, para contrapor-se àquele em que se embasou o ato apontado como ilegal, evidencia, por si só, não incontestáveis nem incontroversos os fatos em que se funda o direito invocado, a começar pela própria condição de deficiente físico. Note-se, ainda, que a Junta Médica alude ao estágio evolutivo da moléstia a impedir o exercício de funções com médios e grandes esforços e apenas exemplifica algumas das tarefas que poderia o impetrante realizar, o que também veda se reduza a *quaestio* à indagação da necessidade, para o exercício do cargo público, de aptidão para o desempenho de todas as atribuições a ele inerentes ou de quase todas, como alega a inicial, até porque, repita-se, não identifica o laudo correspondente quais as que não poderia desenvolver.

Pela necessidade de instrução probatória, não socorre o impetrante a via estreita do Mandado de Segurança, que se mostra, assim, incabível.

Por demasia, registre-se que também não se vislumbra ofensa os preceitos invocados, quer os consagradores dos princípios constitucionais fundamentais, positivados nas normas-princípio, tradutoras, segundo Canotilho, citado por José Afonso da Silva, das opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição, em especial os artigos 1.º, II e III, e 3.º, I, III e IV, quer os que consubstanciam o princípio da isonomia — art. 5.º, *caput*, e, quanto ao serviço público, 37, I.

Quanto à isonomia, vale lembrar, face aos termos da inicial, a monografia de Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", em que, após observar que este interdita tratamento desuniforme às pessoas, acrescenta que a função precípua da lei reside precisamente em dispensar tratamentos desiguais, discriminando situações, de modo que submetidas as pessoas compreendidas em umas ou em outras normas a regimes diferentes. E conclui: por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende afirmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (*in* ob cit. ps. 24/45), sendo indispensável que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo (p. 49).

E exemplifica com concurso público para a seleção de candidatos a exercícios físicos, controlados por órgãos de pesquisa, que sirvam de base a estudo e medição da especialidade esportiva mais adaptada às pessoas de raça negra, para o qual, por óbvio, não poderão concorrer indivíduos de raça branca, sem qualquer agravo ao princípio da isonomia (p. 22).

Prescreve o art. 37, I, da Magna Carta que as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e dentre estes, pelo princípio da recepção, encontrava-se o do art. 22, inciso VI, da Lei 1711/52 — o Estatuto do Funcionário Público Civil da União — à época do ato reputado de ilegal em vigor, a condicionar a posse em cargo público ao gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica, fundamento legal, uma vez não preenchido pelo impetrante, da Portaria 1097/90 do Exmo. Sr. Presidente desta Corte.

Quanto ao inciso VIII do mesmo art. 37 — "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" — trata-se de norma definidora de direito, na classificação de Luiz Roberto Barroso, em sua excelente obra "O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas", em que transferida ao legislador ordinário a sua instrumentalização. Pergunta ele: "sem a edição de uma lei regulamentadora, como é possível determinar quais os cargos e empregos que se prestam a esta forma especial de provimento, bem como o número de vagas a serem destinadas a tal fim?" E a regulamentação necessária, mesmo de forma incipiente, ainda não viera, impedindo a efetividade da norma.

E não se diga que o Poder Judiciário está a se omitir com tal afirmação. A Magna Carta confere os mecanismos para sanar omissão acaso inconstitucional do órgão legislativo em editar lei integradora de um comando nela consagrado, a saber, a ação de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção e, em qualquer hipótese, inafastáveis as condições especialíssimas a que adstrita a concessão do *writ*.

Por fim, quanto à Lei 7853, de 24-10-89, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, em seu art. 2.º estabelece as coordenadas a serem observadas pelo Poder Público e seus órgãos, fixando, em seu art. 18, como bem acentua a douta Procuradoria Regional do Trabalho, o prazo de doze meses, a partir de sua publicação, para as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas naquele dispositivo. E tal prazo estava em pleno curso quando da prática dos atos acoimados de ilegais.

Impende, pois, por esses fundamentos, denegar a segurança.

Acórdão de 14.12.90
Proc. TRT n.º MS 222/90 — Pleno
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. MS 49/90 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Tratando-se de concurso destinado a suprir vagas em âmbito regional, entende-se abusiva a exigência de cumprimento de requisito — certificado de conclusão em curso de telefonia — impossível de ser obtido no Estado. Hipótese em que se concede a segurança garantindo-se a posse da candidata classificada em 3.º lugar para o cargo.

(. . .) Entende este relator ter restado configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante, de vez que, aprovada em 3.º lugar para o emprego de telefonista no concurso público realizado por este TRT, lhe foi obstada a posse em virtude de exigências contidas no edital, as quais não poderiam ser cumpridas.

Examinando-se o Edital do concurso, lê-se no mesmo:

"São condições de inscrição:

. . . ( ) possuir, na data de inscrição, habilitação para os cargos ou empregos, a saber:

. . . — Telefonista — Certificado de conclusão de curso de 1.º grau ou equivalente e *certificado de conclusão de curso de telefonia.*

Ocorre que, habilitação profissional, nos termos da lei, só pode ser conferida por curso com funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e que tenha reconhecimento por parte deste.

In casu, consoante ofícios constantes dos autos, provenientes da Secretaria de Educação do Estado e do Conselho Estadual de Educação, não existe no Rio Grande do Sul curso de telefonia autorizado.

Assim, considerando-se que o concurso, apesar de não se destinar exclusivamente aos gaúchos, tinha âmbito regional — dado que para suprir vagas no Tribunal desta 4.ª Região — não se pode admitir seja imposto o cumprimento de requisitos de tal natureza.

Ora, a impetrante foi aprovada em 3.º lugar, demonstrando, portanto, estar apta a desenvolver a função para a qual prestou concurso. A exigência que lhe foi imposta, de que possuísse, na data da inscrição, certificado de conclusão de curso de telefonia, uma vez inexistindo neste Estado Escola autorizada a lhe conferir dito certificado, configura-se em ato abusivo, impondo-se, pois, a concessão da segurança requerida.

Acórdão de 31.08.90
Proc. TRT n.º MS 49/90 — Pleno
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. ADM 3172/90 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Estágio probatório. Funcionário não confirmado no cargo. Avaliação procedida mediante o atendimento das formalidades legais, nos termos do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Recurso administrativo denegado.

(. . .) Trata-se de recurso administrativo à decisão do Exmo. Presidente do Tribunal, em virtude da qual foi exonerado, porquanto não confirmado no estágio probatório, o servidor Carlos Augusto Tilberg. Objetiva o recurso a abertura de dilação probatória, com assecuração de amplo direito de defesa.

Conquanto não constitua questão a ser necessariamente enfrentada no recurso, é conveniente que se aprecie matéria referida pelo recorrente, acerca da tempestividade das informações prestadas pela respectiva chefia.

Estabelece o art. 15, parágrafo 3.º da Lei n.º 1711/52, então vigente, que as informações deveriam ter sido prestadas até quatro meses antes do término do período de estágio. De fato, a diligência somente efetivou-se no mês precedente ao término do período, o que, todavia, não impediu que, pela falta de confirmação, fosse o recorrente exonerado dentro do prazo legalmente previsto (Estatuto, art. 15, parágrafo 8.º), resultando de tal procrastinação a simples persistência da relação, até o final do período de estágio. Dela, portanto, não decorreu prejuízo ao recorrente.

Pretende o servidor assegurar, mediante reabertura de fase probatória, direito à ampla defesa, de maneira a contrapor-se às informações prestadas por sua chefia imediata. Ora, na avaliação do estágio a que é submetido o funcionário, nos termos do antigo Estatuto, aplicável à espécie, limitava-se o procedimento às providências adotadas no caso: as informações da chefia imediata, sua aprovação pela autoridade nomeante e a ciência do servidor, pelo prazo legal. A orientação sumulada do Egr. STF (Enunciado n.º 20), invocada pelo recorrente, segundo a qual a demissão do servidor admitido por concurso não prescinde de inquérito administrativo, refere-se, por óbvio, ao funcionário efetivo, não ao estagiário. Ao último aplica-se o Enunciado n.º 21, do mesmo Egr. Tribunal, e que limita a garantia, na hipótese de estágio, ao inquérito ou às formalidades legais de apuração, no caso atendidas. Ocorreu a prestação reservada de informações pelo chefe de seção, das quais decorre o reconhecimento da ineficiência do estagiário. Os motivos estão arrolados nos autos — fls. 4 — e concernem à falta de dedicação e empenho na execução dos serviços; não realização das tarefas, sem justificativa; quantidade e qualidade dos serviços aquém dos padrões normais; falta de colaboração com os colegas e chefia imediata e falta de capacidade e habilidade necessária ao exercício do cargo.

Sustenta-se que, frente às normas constitucionais supervenientes ao Estatuto, Constituição Federal de 05.10.88, a regra legal alusiva à verificação das condições do estágio resulta superada, de vez que não atende ao requisito da ampla defesa e contraditório assegurados pelo art. 5.º, inciso LV, aos acusados, em geral, e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo. *Data venia*, sem razão. O recorrente, por óbvio, não é acusado, e tampouco litigante, em processo que promova ou responda perante a administração. Submete-se, como etapa definitiva do processo seletivo de que participou, à aprovação final. A avaliação, findo o estágio probatório, constitui mera fase do concurso, ficando o candidato aprovado, e já nomeado, submetido à verificação de suas condições para o exercício do cargo. A ultimação desta fase do processo de seleção não é idêntica ou equiparável a processo administrativo, razão pela qual não há revogação, pela Constituição Federal, das normas específicas do antigo Estatuto, seguidas pela administração. Preenchidos os requisitos legais e processada regularmente a avaliação, impende denegar o recurso.

Acórdão de 25.01.91
Proc. TRT n.º ADM 3172/90 — Pleno
Relator: *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. ADM 694/90 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — A Lei n.º 7961/89 garantiu aos servidores do Poder Judiciário a isonomia salarial com aqueles do Poder Executivo, instituindo uma reclassificação de cargos inaplicável aos magistrados, pois a Lei n.º 7808/89, que garante iguais percentuais aos dos servidores, refere-se a reajustes.

(. . .) Os requerentes formulam pedido de aplicação dos mesmos percentuais estabelecidos na Lei Federal n.º 7923/89 aos servidores públicos, conforme tabelas anexadas à referida lei, de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 7808/89, retroativamente a 1.º de novembro de 1989.

Sustentam que o cumprimento deste dispositivo legal está autorizado pela Constituição Federal, através do inciso II do art. 96.

Impõe-se, inicialmente, interpretar os termos da legislação invocada em consonância com a vontade do legislador.

A Lei Federal n.º 7808, de 20 de julho de 1989, em seu art. 2.º fixa a data de 1.º de julho de 1989 como marco inicial à revisão dos valores dos vencimentos básicos, dentre outros, dos Juízes Presidentes e Substitutos das Juntas de Conciliação e Julgamento, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os sevidores da União.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 106, de 14 de novembro de 1989, transformada na Lei Federal n.º 7923, de 12 de dezembro de 1989, que dispôs sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, reajustando-os no mês de novembro de 1989, no percentual de 26,06%, a título de reposição salarial.

O § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 7923/89 estabeleceu que, a partir de 1.º de novembro de 1989, "ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo".

Em seguida, a Lei Federal n.º 7961, de 21 de dezembro de 1989, estendeu aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, no que couber, as disposições da Lei n.º 7923/89, contidas nos arts. 1.º, 2.º, 6.º, e 8.º, referindo-se ao percentual de 26,06% a título de reposição salarial, mais a base de incidência deste cálculo, considerando, como se viu, a absorção na remuneração do servidor das gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3.º da Lei n.º 7596, de 10 de abril de 1987.

A Lei n.º 7961/89, portanto, alcança a hipótese de reposição salarial, onde se garantiu aos servidores do Poder Judiciário as mesmas vantagens daqueles do Poder Executivo, provocando, assim, uma reestruturação de cargos, a fim de manter uma isonomia salarial entre os servidores dos diferentes poderes da União, em conformidade com o preceito constitucional presente no § 1.º do art. 39 da Carta Magna.

Assim é que a Lei n.º 7923/89 destinou-se exclusivamente a regular os vencimentos dos servidores. As Tabelas existentes ao final da Lei, à sua vez, referem-se ao quadro de classificação dos funcionários públicos, não havendo como enquadrar-se os magistrados.

Cabe repisar, ainda, os termos técnicos e seus sentidos utilizados na lei, que, em consonância com interpretação gramatical, afasta, de uma só vez, a pretensão dos requerentes. Isto é, a Lei n.º 7808/89, ao garantir aos juízes a incidência de mesmo percentual dos servidores, versa sobre o aspecto do REAJUSTE, que, nos termos do Novo Dicionário Aurélio, Ed. Nova Fronteira, corresponde a "tornar (vencimentos, ordenados, preços, etc.) proporcionados à elevação do custo de

vida". De outro lado, a Lei n.º 7923/89 trata da reposição salarial decorrente da RECLASSIFICAÇÃO dos funcionários do Poder Executivo, ou seja, "dar nova classificação a (funcionário público) para efeito de vencimentos".

A inicial reporta-se, ainda, à Resolução n.º 60 e ao Ato Regulamentar n.º 20 do Supremo Tribunal Federal.

Por partes.

O Ato Regulamentar n.º 20 do STF, publicado no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 1989, versa sobre a alteração da redação do inciso III do art. 55 do Regulamento da Secretaria, que em nada influencia o presente julgado.

Já a Resolução n.º 60 do STF, de 22 de dezembro de 1989, fixa tabelas de remuneração dos cargos do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto na Lei n.º 7923/89, com a redação dada pelo art. 7.º da Lei n.º 7961/89.

Esta medida administrativa codificou formalmente a orientação firmada através da Ata da 24.ª Sessão Administrativa, realizada em 19 de dezembro de 1989, que assim deliberou: ". . . b) que além dos arts. 1.º, 7.º e 15 da Medida Provisória n.º 106, de 1989, convertida na Lei n.º 7923, de 12 de dezembro de 1989, conforme decidido em Sessão Administrativa de 20 de novembro, aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, excluídos os ocupantes de cargos em comissão, também, os arts. 2.º, 6.º e 8.º da referida Lei, com a absorção das gratificações existentes, ressalvada a gratificação Extraordinária criada pela Lei n.º 7753, de 14-04-89, com o percentual respectivo reduzido para 162,38%. . .".

Há que observar que o dispositivo constitucional citado pelos requerentes — art. 96, inciso II — refere-se à competência do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: ". . .b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos servidores auxiliares e os dos juízes que lhe forem vinculados".

Não há referência a Tribunais Regionais. Desta forma, incompetentes para determinar a alteração dos vencimentos básicos de seus funcionários e, inclusive, dos juízes.

O Tribunal Superior do Trabalho, a seu turno, adotou, a partir da Resolução n.º 60 do STF, as mesmas medidas deste Tribunal, fixando as tabelas de remuneração de Cargos e Empregos, conforme o disposto na Lei n.º 7923/89, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 7961/89 — Ato NR 171/89, publicado no Diário da Justiça de 29 de dezembro de 1989.

No intuito de possibilitar a uniformidade de tratamento, o TST autorizou os Tribunais Regionais a aplicar os mesmos procedimentos e interpretações, no que couber, através de Telex Circular NR 175/90, de 31 de janeiro de 1990.

Essa Tabela de Vencimentos e Salários aplicáveis aos Cargos e Empregos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pela Lei 5645/70 constante do Ato NR 171/89 foi a adotada por este Tribunal.

À guisa dos elementos legais relacionados à matéria, conclui-se que o pedido constante da inicial não encontra amparo em lei, pois, como já referido, trata-se de hipótese diversa daquela prevista na Lei n.º 7808/89. De outra parte, nem a inversão de hierarquia, muito menos o prejuízo restaram demonstrados.

A extensão dos termos da Lei n.º 7923/89 aos servidores do Judiciário se deu, unicamente, por observância de dispositivo de lei, autorizado pelo Supremo Tribunal Federal, em conformidade com preceito contido na Constituição Federal em vigor,

adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que facultou aos Tribunais Regionais a adoção de iguais medidas.

Por conseguinte, julga-se improcedente o pedido dos requerentes.

Acórdão de 25.05.90
Proc. TRT n.º ADM 694/90 — Pleno
Relator: *Valdemiro Orso*

Ac. RO RA 594/88 — MENOR — Desassistido legalmente o empregado menor, por ocasião do pedido de demissão, resulta o ato sem eficácia, presumindo-se rompido o vínculo por iniciativa patronal. Rescisórias devidas.

(. . .) O reclamante, menor, firmou o pedido de demissão, sem a assistência de seu responsável, o que levou a MM. Junta a declarar sua nulidade.

Inconforma-se em longo arrazoado a reclamada, sustentando, em resumo, a validade daquele ato, de vez que inexiste previsão legal de assistência na hipótese.

Sem razão. Na esfera trabalhista, o demandante, menor de 18 anos, é relativamente incapaz, o que implica a necessidade de assistência de seu representante legal por ocasião da oficialização do pedido de demissão. Entende-se que o art. 439 da CLT é taxativo quando libera a assistência por ocasião tão-somente da firmatura do recibo de pagamento de salário, não a dispensando, contudo, quando da quitação final. E, se a autorização para trabalhar é presumida apenas para os maiores de 18 anos (e menor de 21 anos, art. 446 da CLT), o que equivale a dizer que os de idade inferior, como o reclamante, precisam da autorização, esta, contrariamente ao que propugna a demandada, é indispensável também para o pedido de demissão. Como refere a ilustrada Procuradoria, engana-se a reclamada ao aduzir que "estar-se-ia deixando o menor nas mãos de seus representantes". Na verdade, estes não representam o menor nesses atos; apenas o assistem. Só para exemplificar, transcreve-se a seguinte Ementa da CLT Comentada de Valentin Carrion (11.ª ed., 1989): "Rescisão Contratual.

Menor. Não pode prevalecer, para exonerar o empregador das verbas rescisórias, acordo firmado pelo pai do empregado menor, como seu representante, quando a lei fala em assistência, que não se confunde com a representação (TRT-PR, 9.ª Região, RO 961/81, Carmen Ganem, DJPR 27.3.82)".

A proteção ao trabalho do menor foi ressaltada na atual Constituição que, inclusive, modificou a CLT quanto ao limite mínimo para a contratação do menor, que agora é de 14 anos, aliás, idade do reclamante na sua curta prestação laboral para a reclamada. A proteção e a ingerência fiscalizadora do representante legal do menor é tamanha que a lei lhe faculta inclusive, em determinadas hipóteses, pleitear a extinção do contrato de trabalho (v. art. 408 da CLT).

Nessas condições, impõe-se confirmar a bem lançada decisão de 1.º Grau, no particular, endossando-a quando declara nulo o pedido de demissão firmado pelo autor.

Acórdão de 14.08.90
Proc. TRT n.º RO RA 594/88 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. AP 258/90 — MULTA — Acordo. Cláusula penal. O procedimento da reclamada de efetuar o pagamento do valor ajustado através de cheque nominal à

Caixa Econômica Federal, impossibilitando ao reclamante recebê-lo na data e horário aprazados, implica a incidência da cláusula penal prevista para as hipóteses de inadimplemento e mora. Agravo de petição a que se nega provimento.

Acórdão de 18.07.90
Proc. TRT n.º AP 258/90 — 1.ª Turma
Relator: *Plínio Hentz*

Ac. RO 7032/88 — MULTA — Astreintes. Pena pecuniária, amparada no art. 644 do CPC, quanto às obrigações de fazer, para que seu cumprimento se faça no prazo assinado pelo Juízo. Recurso parcialmente provido.

(. . .) Formulado o pedido essencialmente com amparo no art. 644 do CPC, há restringi-lo, desde logo, às obrigações de fazer perseguidas na presente decisão, inocorrente pedido que envolva não fazer e inaplicável o preceito às obrigações de dar, em que se subsumem as de pagar. Constituindo as *astreintes*, de origem francesa e pretoriana, pena de caráter pecuniário imposta com a finalidade primeira de cumprimento da obrigação perseguida no prazo fixado pelo juízo, de todo oportuna sua cominação, na espécie, no que tange às retificações das anotações da CTPS, ora deferidas.

O provimento ao recurso, contudo, é meramente parcial para fixá-la em valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, por dia de atraso, em caso de não atendido o comando judicial em 48 horas a contar da citação da recorrida para tal fim.

Acórdão de 07.08.90
Proc. TRT n.º RO 7032/88 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 775/90 — MULTA — Multa prevista em dissídio. Não aplicação do art. 920 do Código Civil Brasileiro. A multa prevista em decisão normativa da categoria pelo não pagamento dos direitos rescisórios em determinado prazo tem natureza trabalhista, não se tratando de cláusula penal a provocar a incidência do art. 920 do Código Civil Brasileiro.

(. . .) Insiste a executada contra o valor final de sua dívida para com o reclamante, ao fundamento de que a parcela relativa à multa prevista em dissídio coletivo da categoria, pelo não pagamento das parcelas rescisórias no prazo fixado, é excessiva, pois ultrapassa em muito o valor do principal devido, o que é vedado pelo art. 920 do Código Civil Brasileiro, dispositivo de ordem pública que se sobrepõe a cláusula normativa invocada.

Todavia, sem razão a agravante. Com efeito, o art. 920 do Código Civil prescreve que "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". Entretanto, simples leitura de tal dispositivo evidencia que o caso *sub judice* não trata de cláusula penal referida no art. 920. A decisão normativa expressamente determina que a empresa ficará obrigada ao pagamento dos direitos rescisórios até 72 horas após o término do aviso prévio, ou até 10 dias quando o empregado prestar serviços em local diverso da sede da empresa.

Sem dúvida, a decisão normativa visa estabelecer condições de trabalho que deverão ser obedecidas pelo empregado e seu empregador; portanto, o estabeleci-

mento de prazo para pagamento de certas parcelas sob pena de multas é eminentemente de natureza trabalhista, vinculadas ao contrato de trabalho havido entre as partes. Logo, a multa estipulada tem caráter trabalhista, não se tratando de cláusula penal como equivocadamente entende a agravante. De conseqüência, não se tratando de cláusula penal, não há falar da aplicação do art. 920 do Código Civil.

Acórdão de 09.01.91
Proc. TRT n.º AP 775/90 — 1.ª Turma
Relator: *Plínio Hentz*

Ac. RO 6462/88 — MULTA — Multa prevista em acordo coletivo. Aplicável, por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, mas limitada ao valor da obrigação principal. Inteligência do artigo 910/CCB e aplicação do princípio da proporcionalidade.

(. . .) Preconizam as razões recursais a incorreção do item condenatório respectivo, alegando a ré que deve ser limitada a multa em exame pelos termos do art. 920 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder ao da obrigação principal. Há guarida para o apelo, eis que, segundo o princípio da proporcionalidade, deve haver certo equilíbrio ou correspondência entre a falta e a sanção. Deve ser respeitado o limite consagrado pelo ordenamento jurídico nacional (art. 847, § 2.º da CLT; e art. 920 do Código Civil). Dessa forma, é perfeitamente aplicável e justicada a multa em apreço que, entretanto, não pode ultrapassar o valor da obrigação principal (devidamente corrigido) sob pena de configurar-se excesso.

Acórdão de 03.04.90
Proc. TRT n.º RO 6462/88 — 3.ª Truma
Relatro: *Geraldo Lorenzon*

Ac. RO 7295/88 — MULTA — (. . .) Quando à aplicação da multa de um dia de salário por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, entende este Relator designado que, em que pese a manutenção do julgado no que concerne à penalidade em aprço, o respectivo *quantum* deve ser limitado. Ainda que não requerida expressamente em razões de recurso, cabível a aplicação do princípio da proporcionalidade entre a sanção e a falta. O ordenamento jurídico pátrio consagra um limite (art. 847, § 2.º, da CLT e art. 920 do Código Civil). A aplicação literal da cláusula em questão torna-a leonina, proporcionando ao obreiro o recebimento de valor muito além do razoável, considerando-se a realidade contratual. Frise-se, ainda, que a disposição normativa passa a integrar o regramento jurídico que rege o relacionamento entre as partes e, como tal, está sujeita a interpretação e aplicação segundo as regras normais de hermenêutica, inclusive no que tange aos princípios gerais do direito. Ademais, fere o bom senso que o obreiro perceba, indefinidamente, salário além do crédito a que faz jus já devidamente corrigido. Este entendimento parece o mais justificável para situações como a dos autos, mesmo porque, dentro do sistema em que vivemos, a inviabilização da atividade empresarial não é benefício à classe obreira, mas, ao contrário, acaba por diminuir ainda mais a oferta de emprego. Em assim sendo, deve ser limitada a multa em apreço, relativamente às parcelas

rescisórias não contraprestadas, ao valor da obrigação principal, o que se apurará em liquidação.

Acórdão de 10.05.90
Proc. TRT n.º 7295/88 — 5.ª Turma
Relator: *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. AP 20/90 — PRAZO — Embargos à arrematação. Conta-se o prazo para oferecimento dos embargos à arrematação após a lavratura do auto de arrematação. Inteligência do art. 694, caput, *combinado com o 746 do CPC, Embargos à arrematação não é recurso, não estando pois sujeito ao preparo, pelo que não há falar em sua deserção.*

(. . .) Não se conforma o agravante com a decisão recorrida que não conheceu dos embargos à arrematação por intempestivos e desertos, sustentando que o prazo para o ajuizamento dos embargos à arrematação flui a partir da data do auto de arrematação, segundo os artigos 746 e 649 do CPC e, não tendo sido o mesmo lavrado, impossível argumentar sobre a sua intempestividade.

Afirma que não se pode declarar desertos os embargos à arrematação pelo fato de que não se encontra o mesmo elencado entre os recursos, dispensado, pois, o seu preparo.

Com razão a agravante. Como bem salientou o douto Procurador do Trabalho, o prazo para a interposição de embargos à arrematação começa a fluir após a lavratura do auto de arrematação, que, no caso, inexiste nos autos, não se podendo imputar a intempestividade aos embargos, os quais deverão ser julgados pelo Juízo da execução após a lavratura do auto de arrematação, se ratificados *oportuno tempore*. De fato, a arrematação se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo auto, na forma do art. 694 *caput* do CPC. Após, tem o devedor oportunidade para embargar a arrematação, com fundamento em uma das hipóteses contempladas no art. 746 do CPC.

Este o entendimento, que adotamos, de ilustres doutrinadores, como o Prof. Manoel Antonio Teixeira Filho, que diz, *in* Execução no Processo do Trabalho, Ed. LTr, ano 1989, pág. 453: "Poder-se-ia pensar, por outro lado, que a oportunidade para o ingresso dos embargos à expropriação cessaria com a assinatura do auto, pelo juiz, pois a contar daí a arrematação se tornaria perfeita, acabada e irretratável; suposição nesse sentido cometeria a descautela de não atender à circunstância de que a irretratabilidade, de que se ocupa a norma legal (CPC, art. 694, *caput*), tem como centro exclusivo o terceiro ou o credor (arrematação) ou somente o credor (adjudicação), não se podendo, por esse motivo, erigí-la como fato inibitório da pretensão do devedor, quanto a opor-se, juridicamente, ao ato jurisdicional que acarretou a expropriação de seu patrimônio. O devedor não se retrata: reage. Segue-se que os embargos à expropriação devem ser oferecidos após a assinatura do auto respectivo, opinião igualmente partilhada por Frederico Marques e José Antonio de Castro. É que não se pode pensar em arrematação ou adjudicação (contra as quais se lançarão os embargos em exame) se o auto correspondente não se encontra ainda assinado, pelo Juiz, pelo escrivão, pelo arrematante ou adjudicatário e pelo porteiro ou leiloeiro; só depois disso é que o ato de alienação se torna perfeito e acabado (CPC, art. 694, *caput*), sendo, conseguintemente, precipitada a oposição dos embargos sem a necessária formalização do auto".

Por outro lado, também não há falar em deserção dos embargos à arrematação, posto que não se trata de recurso (art. 893 da CLT), não estando, pois, sujeito a preparo (art. 789, § 4.º, da CLT). Como bem sustentou o agravante, a deserção diz respeito à ausência de pagamento do valor devido pela interposição de um dos recursos elencados como tal.

Assim sendo, inexistindo intempestividade ou deserção dos embargos à arrematação oferecidos pela executada, devem os mesmos ser conhecidos e julgados pelo Juízo de 1.º grau.

Acórdão de 09.10.90
Proc. TRT n.º AP 20/90 — 4.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 4723/89 — PRESCRIÇÃO — A prescrição qüinqüenal de créditos de empregados — urbanos, rurais e avulsos — incide sobre os facta futura *e se esgota em até dois anos após a extinção do contrato, mas não atinge os* facta praeterita *— aqueles totalmente consumados antes da promulgação da atual Carta. Quanto aos* facta pendentia, *é preciso estabelecer uma separação entre as partes anteriores à data da mudança da regra prescricional na Constituição, que não podem sofrer a incidência do novo prazo, sob pena de consagrar-se a retroatividade, sem texto expresso que a autorize, e as partes posteriores, em relação às quais as novas disposições constitucionais devem ser aplicadas com efeito imediato (Constituição Federal de 1988, art. 5.º, § 1.º ,art. 7.º, XXIX e XXXIV, e art. 233, § 2.º).*

(. . .) Determinada, em 1.º Grau, a observância da qüinqüenal, se insurge a recorrente, em longo arrazoado, sustentando incidir, na espécie, apenas a prescrição bienal.

Com razão. "O intérprete deve partir de que a lei nova incide desde logo, isto é, no presente. Se texto expresso o diz, supérfluamente o dispôs, porque, em verdade, o presente é — no terreno prático — a realização do futuro". PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 67, c/Emenda n.º 1, de 69, Revista dos Tribunais, 2.ª Ed., revista, 2.ª Tiragem, 1974, Tomo V, pág. 88.

De qualquer modo, ali está, em nossa Constituição, no § 1.º do art. 5.º: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Em razão desse texto, abriu-se forte dissenso na doutrina trabalhista nacional quanto à aplicação da prescrição qüinqüenal. Embora substancioso o debate que vem sendo travado em torno do tema, firmei, desde logo, segura convicção.

A prescrição qüinqüenal de créditos de empregados — urbanos, rurais e avulsos — incide sobre os *facta futura* e se esgota em até dois anos após a extinção do contrato, mas não atinge os *facta praeterita* — aqueles totalmente consumados antes da promulgação da atual Carta.

Entretanto, quanto aos *facta pendentia*, é preciso estabelecer uma separação entre as partes anteriores à data da mudança da regra prescricional na Constituição, que não podem sofrer a incidência do novo prazo, sob pena de consagrar-se a retroatividade, sem texto expresso que a autorize, e as partes posteriores, em relação às quais as novas disposições constitucionais devem ser aplicadas com efeito imediato.

Nesse mesmo passo, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA: "A incidência imediata da Constituição sobre os direitos e garantias individuais. As normas da

Constituição relativas aos direitos e garantias individuais têm incidência imediata, não atingindo, entretanto, o passado, senão quando expressamente retroativas. Aplicam-se imediatamente para o futuro, não atingindo as situações jurídicas constituídas definitivamente, que, como vimos, não devem sofrer a incidência de novas leis, a menos que a Constituição estabeleça de maneira expressa o efeito retroativo de certas e determinadas estatuições". (Ed. Max Limonad, v. II, Tomo II, pág. 444). E arremata CARLOS MAXIMILIANO: "Prescrição iniciada e consumada sob o império de norma pretérita, regula-se pela mesma, quer a hodierna aumente, quer diminua os requisitos e os prazos". (Direito Intertemporal, 2.ª Ed., 1955, Ed. F. Bastos, pág. 240).

No caso dos autos, trata-se de contrato de trabalho urbano que se extinguiu em 20.01.87, ajuizada a ação em 08.5.87, antes da vigência do prazo prescricional de 5 anos, isto é, antes da vigência da atual Carta Constitucional, promulgada em 05.10.88.

Assim, em consonância com o acima exposto, incide, na hipótese, tão-somente a prescrição bienal, vigente, no período da relação jurídica havida entre as partes, a norma do art. 11 Consolidado.

Acórdão de 31.07.90
Proc. TRT n.º RO 4723/89 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 1592/90 — PRESCRIÇÃO — Permanece inalterado o prazo prescricional de 2 anos para propor reclamatória trabalhista, após a edição da Constituição de 1988.

(. . .) A CLT estabelecia em seu art. 11 o prazo prescricional de dois anos. A Constituição/88 veio discriminar o prazo prescricional de dois anos anteriormente vigente. Manteve a chamada prescrição "totalíssima", que fulmina em definitivo a ação trabalhista interposta após o decurso do biênio, após a extinção do contrato de trabalho.

O que a nova Carta fez foi inserir a prescrição de 5 anos, desde que na vigência do contrato de trabalho.

Esses cinco anos devem ser contados do ato violador, até o ajuizamento do pedido.

Caso rescindido o contrato, estaria garantido o prazo qüinqüenal, desde que a ação seja interposta dentro do prazo bienal, que permaneceu inalterado. Isto é, o prazo para propor a ação é de 2 anos, contados a partir da rescisão do contrato, o que permaneceu inalterado.

Acórdão de 07.02.91
Proc. TRT n.º RO 1592/90 — 2.ª Turma
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

Ac. AP 03/90 — PRESCRIÇÃO — Silente o título executivo quanto à prescrição, ainda que consumada e oportunamente argüida no processo de conhecimento, não há como pronunciá-la na execução, pena de ofensa à res judicata. *Incidência do art. 879, § único, da CLT.*

(. . .) Busca o agravante a pronúncia da prescrição bienal argüida em defesa, ao argumento de que, ainda que silente a respeito a sentença exeqüenda, em se tratando de instituto de ordem pública, pode ser a qualquer tempo decretada, inclusive de ofício.

A tese esbarra tanto no entendimento consubstanciado no Enunciado 153 da Súmula do TST no que tange ao momento da argüição, restrito que é ao processo de conhecimento, como, e este é o caso dos autos, nos próprios efeitos da coisa julgada. O título executivo não contempla qualquer limitação temporal e há de ser cumprido em seus exatos termos, incidindo, ainda, o art. 879, § único, da CLT.

Acresça-se que, omissa a sentença quanto à prescrição oportunamente argüida, caberia à ora agravante a interposição de Embargos Declaratórios ou, no mínimo, a provocação desta instância quanto à matéria em seu recurso ordinário, o que não fez, concretizando-se o suporte fático do art. 474 do CPC.

Não se atribua, de outra parte, no Direito do Trabalho o caráter de instituto de ordem pública ao instituto da prescrição. Até na órbita civil é vedado ao juiz decretá-la de ofício em se tratando de direitos patrimoniais (CPC, art. 219, § 5.º, e Código Civil, art. 166).

Acórdão de 04.04.90
Proc. TRT n.º AP 03/90 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 9121/88 — PRESCRIÇÃO — Infrigência a norma regulamentar, inserida no acervo jurídico do contrato de trabalho. Impossibilidade de prescrever o direito, quando continuada a lesão, mormente porque resultante de ato nulo, diante do princípio de irrenunciabilidade que informa o Direito do Trabalho. Alteração de condições contratuais, em ofensa ao artigo 468 da CLT, implica, também, afronta ao preceito legal. Inaplicabilidade dos Enunciados 198 e 294.

(. . .) Inatacável a decisão *a quo* que, no tocante à prescrição, afastou a possibilidade de prejuízo ao fundo do direito, preferindo pronunciá-la, apenas, em relação às prestações vencidas.

Não tem aplicação à espécie o Enunciado 198, porquanto insuscetível de configuração o ato único. A se admitir a possibilidade de ato anulável, cuja convalidação viria a ocorrer com a inércia do titular da pretensão resistida no prazo prescricional, é oportuno lembrar a total impossibilidade da sua caracterização no Direito do Trabalho, diante da norma imperativa esculpida no art. 9.º da CLT, que, pelo princípio da irrenunciabilidade que o informa, não se aplica somente aos atos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos legais consolidados, mas a toda e qualquer norma, regulamentar ou consensual, no plano das relações individuais ou coletivas, que se agregam ao acervo jurídico que vem no bojo do contrato de trabalho. Atos nulos não prescrevem e entre estes se qualificam todos aqueles reputados lesivos ao empregado no curso da continuidade executiva do contrato de emprego.

Tratando a espécie de prestações sucessivas, a lesão se renova a cada período, cabendo cogitar, apenas, da prescrição parcial a ser pronunciada quanto às prestações vencidas, tal como estabelecido no Enunciado 168.

De outra parte, também não cabe perquirir quanto ao entendimento consubstanciado no Enunciado 294. *Data maxima venia*, qualquer infração unilateral e lesiva a norma contratual concretiza o suporte fático do art. 468 da CLT, implicando,

necessariamente, também ofensa a norma legal. Ressalte-se, ainda, que o Direito do Trabalho não hierarquiza as fontes, de sorte que, no plano eficacial, a norma legal e a norma contratual se equivalem, sempre que em relevo situação mais vantajosa para o empregado. Não há qualquer fundamento para a hierarquização das fontes para os fins da prescrição. Por derradeiro, a Constituição Federal/88, em seu art. 7.º, inciso XXIX, faz referência ao direito de reclamar créditos de natureza trabalhista, deixando implícita a impossibilidade de prescrição do fundo do direito.

Acórdão de 18.04.90
Proc. TRT n.º RO 9121/88 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO-RA 792/88 — PRESCRIÇÃO — Horas Extras. Sensível redução da média mensal após nove anos de prestação expressiva e marcada pela habitualidade, com afronta ao art. 468 da CLT. Imprescritibilidade dos atos nulos a vedar a prescrição do chamado fundo do direito, encontrando-se prescritas apenas as parcelas vencidas mais de dois anos antes da data do ajuizamento da demanda.

(...) Irrepreensível a sentença no tópico das horas extras. Desde logo afaste-se a tese da R. da prescrição do chamado fundo do direito por ter-se operado a redução do serviço extra a partir de março de 1983, mais de dois anos antes, portanto, do ajuizamento da demanda em 17.12.1985.

Todo o ato ou omissão patronal que importa em violação a direito assegurado ao empregado por lei ou pelo contrato é nulo de pleno direito *ex vi* dos artigos 9.º e 468 da CLT. Como já se disse com acerto, aquele último dispositivo tutela os direitos subjetivos de origem negocial, pois os nascidos da lei já se encontram garantidos pela norma do artigo 9.º consolidado e pelas próprias disposições que os instituem. Equivocado, a nosso juízo, *data venia*, o entendimento defendido, dentre outros, por Orlando Gomes e Délio Maranhão, no sentido de que meramente anuláveis os atos violadores das condições contratuais emergentes de autonomia de vontade e, em decorrência, sujeitos à prescrição. Na forma do artigo 145, inciso V, do Código Civil, é nulo (e não anulável) o ato que a lei taxativamente declara nulo, como ocorre com o artigo 468 em exame, não tendo força para afastá-lo distinção acadêmica a partir da natureza do interesse tutelado. Como diz Pontes de Miranda, *verbis*, "se a lei fala em nulidade, a visibilidade do vício e a sua gravidade concorreram, de *iure condendo*, para que se concebesse a sanção como de nulidade, e não como de anulabilidade" (in TRATADO DE DIREITO PRIVADO. 3.ª ed. Rio de Janeiro. Borsoi, 1970. Tomo IV. p. 42).

Por outro lado, *ex vi* do artigo 147 do mesmo diploma, é anulável o ato jurídico por incapacidade relativa do agente e por vício de consentimento e se caracteriza por ser suscetível de ratificação e confirmação, salvo direito de terceiros (artigo 148 do Código Civil). Ora, nas alterações contrárias ao artigo 468 consolidado não se identifica qualquer das causas de anulabilidade e não comporta dúvida séria a inviabilidade de ratificação das mesmas pelo obreiro. Basta que se atente para o fato de alteração bilateral em prejuízo do trabalhador também ser nula *ex vi legis*.

Ainda segundo a melhor doutrina, enfatizada por Pontes de Miranda, as ações de nulidade não prescrevem. Prescrevem as ações de anulabilidade (*in* ob. cit. Tomo VI, p. 285). E mais:

"Não há prescrição à ação de nulidade, como não há prescrição da ação declaratória negativa ou positiva. O titular da ação de nulidade não precisa propô-la,

basta que alegue a nulidade ao ter-se querido emprestar ao ato jurídico algum efeito. Para evitar que se lhe atribua tal efeito, que o ato não tem, alega ele a nulidade, dando ensejo a que o juiz desconstitua o ato jurídico incidentemente, como o poderia desconstituir de ofício. *Nem se compreenderia que o tempo apagasse o que o juiz não pode suprir, nem os próprios interessados ratificar*" (*in* ob. cit., Tomo VI. p. 285. Os grifos são nossos).

À luz do exposto, configuram-se como nulos e não anuláveis os atos que importam em violação ao artigo 468 da CLT quer pela cominação expressa de nulidade contida em tal dispositivo (artigo 145, V, do Código Civil), quer por serem irratificáveis e insanável sua invalidade, quer por desnecessária a propositura de demanda própria para a decretação dessa invalidade, apreciável *incidenter.* Em decorrência, não se pode cogitar em prescrição do chamado *fundo do direito*, através de ato único, nos moldes previstos na exceção do Enunciado 198 da Súmula do TST, prevalecendo a regra nele contida e anteriormente consagrada no Enunciado 168 do mesmo pretório. Prescrevem, pois, apenas os efeitos patrimoniais representados pelas prestações anteriores ao biênio de que trata o artigo 11 da CLT.

Por oportuno e em derradeiro, registre-se que a orientação contida no Enunciado 294 da Súmula do TST igualmente não constitui óbice ao supra decidido, pois o direito à parcela, *in casu*, às diferenças salariais correspondentes às horas extras suprimidas, também é assegurado, ainda que indiretamente, por preceito de lei, a saber, pelo próprio artigo 468 consolidado. A se entender de forma diversa, estar-se-ia inclusive, *data venia*, a efetuar indevida discriminação entre as fontes formais do Direito do Trabalho, em que, por desvio de princípio clássico, há verdadeira subversão de sua hierarquia, com prevalência da inferior — *in casu*, o contrato de trabalho — sempre que assegurar maiores vantagens ao obreiro.

Não se pode esquecer a propósito, a lição de Carlos Maximiliano, que aponta como preceito preliminar e fundamental de hermenêutica jurídica a identificação do caráter especial da norma e da matéria que lhe é objeto, já que está a interpretação na dependência do ramo do direito. Diz ele, *verbis*:

"A teoria orientadora do exegeta não pode ser única e universal, a mesma para todas as leis, imutável no tempo; além dos princípios gerais, observáveis a respeito de quaisquer normas, há outros especiais, exigidos pela natureza das regras jurídicas, variável conforme a fonte de que derivam, o sistema político a que se acham ligadas, e as categorias diversas de relações que disciplinam. O que não partir desse pressuposto, *essencial* à boa hermenêutica, incidirá em erros graves e freqüentes" (*in* HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, 3.ª ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 1941, p. 358).

Ora, em sendo o Direito do Trabalho substancialmente tuitivo do trabalhador, na tentativa, segundo imagem corrente, de nivelar os pratos da balança, também o instituto da prescrição nele acolhido merece interpretação conforme com aquela finalidade protetora e tutelar.

Em reforço, o fato de o próprio Código Civil de 1916, inspirado no individualismo jurídico e estruturado na defesa do direito de propriedade, consagrar a prescrição parcial em matéria de prestações sucessivas, na forma do artigo 178, parágrafo 10, inciso VI, ao mesmo tempo em que, na jurisprudência cível, até os ardorosos defensores da tese da prescritibilidade dos direitos decorrentes de relação estatutária (leia-se: das pretensões e ações que deles emanam) ressalvam os ligados a prestações de natureza previdenciária, como os proventos de aposentadoria, pelo caráter alimentar que ostentam, concluindo no sentido de que imprescritível em sua fonte a pretensão à revisão daqueles proventos e restrita a prescrição às vantagens patrimo-

niais periódicas (v. aresto de 29.12.1977 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Embargos Infringentes. Rel. Desembargador Christiano Graeff Junior, *apud* Revista Forense. vol. 271, p. 193 e seguintes). O mesmo se diga quanto aos alimentos, cuja sinonímia com o salário é perfeita. Com muito mais razão, portanto, no âmbito do Direito do Trabalho, em que as controvérsias deságuam, basicamente, em salário aviltado.

Na espécie, face à habitualidade do labor extraordinário prestado pelo 1.º reclamante, desde a contratação, em 1974, conforme demonstrativo do *expert* de fls. 100/101, e conseqüente natureza salarial de sua retribuição pecuniária, a expressiva redução das horas extras a partir de 1983 (de 1974 a 1982, a menor média mensal foi de 18,3 horas extras, em 1981, e em 1983 atingiu esta média a 6,5, em 1984 a 3,4 e em 1985 a quatro horas) importou em afronta ao princípio da irredutibilidade do salário, consagrado no art. 468 da CLT.

Registre-se, por oportuno, a inaplicabilidade na espécie da orientação contida no Enunciado 291 da Súmula do TST, que, de resto, não se endossa, por extrapolar os limites da lide.

Acórdão de 17.05.90
Proc. TRT n.º RO-RA 792/88 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 1962/89 — PRESCRIÇÃO — A concessão de auxílio-doença apenas suspende o contrato de trabalho, não servindo como marco inicial de contagem da prescrição, mesmo que culmine com aposentadoria por invalidez.

(...) Trata-se de definir se a prescrição declarada na sentença, e que deu origem ao Juízo de extinção do processo, pode ser elidida, devolvendo-se ao reclamante a possibilidade de apreciação dos pedidos constantes da inicial.

Adotou o Julgador *a quo* a tese defendida pela ré, segundo a qual, transcorridos mais de três anos e oito meses desde a concessão do auxílio-doença do empregado até o ajuizamento da reclamatória, estaria prescrito o seu direito de ação para vindicar qualquer verba relacionada ao contrato de trabalho havido.

As razões do recurso, ao contrário, pretendem fazer prevalecer o entendimento de que a concessão do benefício apenas suspendeu o contrato e que a extinção se configurou somente no momento em que a entidade previdenciária houve por bem atribuir ao empregado a condição de aposentado por invalidez.

De fato, consoante entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, acha-se suspensa a execução do contrato de trabalho, quando paralisados todos os direitos e deveres para ambas as partes, naquilo em que Martins Catharino define como *estado de hibernação.*

Sem embargo, *data venia*, nem por isso se configura causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição, na medida em que a causa suspensiva da execução contratual não constitui qualquer óbice ao exercício do direito subjetivo consubstanciado na *facultas agendi* do titular de pretensão eventualmente resistida. Inaplicável à espécie o disposto no art. 172, inciso I, do Código Civil.

Deve ser mantida a bem lançada sentença *a quo*.

Acórdão de 23.05.90
Proc. TRT n.º RO 1962/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 6138/89 — PRESCRIÇÃO — Tratando-se de prestações sucessivas, não cabe cogitar de prescrição do fundo do direito.

(...) DIÁRIAS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÕES 1.1. Afirma o autor que a Lei Estadual 4136/61 lhe assegurou a manutenção de todos os direitos adquiridos ou em formação existentes na relação estatutária, a partir de sua passagem para o regime celetista. Com base neste argumento, entende afastada a prescrição total, nos exatos termos do Enunciado 294 do TST, de que se valeu a sentença para indeferir o pedido. Aponta divergência jurisprudencial sobre a matéria, traduzida pela edição de sucessivos enunciados, e invoca a proteção constitucional materializada no art. 7.º, inciso XXIX, letra *a*, com prevalência sobre qualquer outro dispositivo. Alega, por fim, prejuízo decorrente da alteração contratual, nos termos do art. 468 da CLT, consoante afirma a perícia efetuada, requerendo, ainda, a integração das diárias em parcelas que indica.

1.2. Insuscetível a configuração de ato único, na espécie, conforme entendeu o juízo *a quo*. A se admitir a possibilidade de ato anulável, cuja convalidação viria a ocorrer com a inércia do titular da pretensão resistida, no prazo prescricional, é oportuno lembrar a total impossibilidade de sua caracterização no Direito do Trabalho, diante da norma esculpida no art. 9.º da CLT. Atos nulos não prescrevem e entre esses se qualificam todos aqueles reputados lesivos ao empregado no curso da execução contratual. Tratando-se de prestações sucessivas, a lesão se renova a cada período, cabendo cogitar, apenas, da prescrição parcial, a ser pronunciada quanto às prestações vencidas, tal como estabelece o E. 168/TST. De outra parte, nos termos em que vertido o E. 294/TST, verifica-se a pertinência dos argumentos do autor, posto que expressamente excetuada a hipótese de estar o direito assegurado por preceito de lei. No caso, a garantia legal está inserida na Lei Estadual 4136/61, em especial no art. 12. Ademais, *data venia*, qualquer alteração unilateral e lesiva a norma contratual concretiza o suporte fático do art. 468 da CLT, implicando, necessariamente, também ofensa a norma legal.

Conforme destaca o autor, a própria Constituição Federal refere ao direito de reclamar créditos de natureza trabalhista, deixando implícita a impossibilidade de prescrição do fundo do direito. Desta sorte, os efeitos alcançam apenas as parcelas devidas anteriormente a 31-10-84, eis que consumada a prescrição ainda na constância do ordenamento jurídico então vigente.

Acórdão de 28.11.90
Proc. TRT n.º RO 6138/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 5449/89 — PRESCRIÇÃO — Norma de serviço 3.3.1.0. O ato do empregador que altera o cálculo de diárias e ajuda de custo é único e positivo, fluindo, a partir dele, o prazo prescricional.

Acórdão de 22.11.90
Proc. TRT n.º RO 5449/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 4908/89 — PRESCRIÇÃO — É total a prescrição do direito de postular a complementação de proventos, quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, por aposentadoria do empregado.

(. . .) Argüida a prescrição em 1.º grau, foi rejeitada e aplicada tão-somente a prescrição parcial, face ao entendimento de que o pedido de complementação de aposentandoria configura prestação de trato sucessivo, assegurada por dispositivo de lei (EN. 294-TST).

Em contra-razões a CEEE reitera a argüição de prescrição, que se acolhe. O reclamante aposentou-se em 20.11.75, sem receber a complementação de proventos. Porém, somente agora, transcorridos mais de 12 anos de sua aposentadoria, vem o demandante pleitear a referida complementação.

Extinto o contrato de trabalho a mais de dois anos a prescrição está consumada. É total a prescrição do direito de postular a complementação de proventos, quando decorridos mais de 02 anos da extinção do contrato de trabalho.

Assim, conheço do pedido de prescrição, decretando encerrado o processo com julgamento do mérito.

Acórdão de 28.08.90
Proc. TRT n.º RO 4908/89 — 3.ª Turma
Relator: *Alcy Ferreira Lima*

Ac. RO 1682/89 — PRESCRIÇÃO — Reenquadramento. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. No enquadramento incorreto — na origem ou no curso do contrato — a lesão ao direito se perpetua e renova a cada prestação, de sorte que a prescrição é sempre parcial.

(. . .) Rejeita-se a prefacial de prescrição do chamado fundo do direito, renovada no apelo com amparo no Enunciado 198 da Súmula do TST.

O reclamante, enquadrado no Quadro de Carreira da Ré até 02-08-1977 como Eletricista de Setor e Posto, a partir de 03-08-1977, com a reestruturação do referido Quadro, foi posicionado no Quadro de Pessoal Suplementar — QPS — por receber salário superior ao mais alto nível previsto para o cargo de Eletricista de Distribuição II, do Plano de Cargos Operacionais, que lhe foi reconhecido a partir do rol de tarefas de fls.

Como a presente demanda foi proposta em 18-04-1986, sustenta a ré encoberta a eficácia da pretensão ao reenquadramento, com seus consectários.

Sem razão, *data venia*. O instituto da prescrição, como bem destaca Ruy Cirne Lima em sua Preparação à Dogmática Jurídica, é uma das REAÇÕES opostas pelo Direito à mais significativa das conotações conceituais do tempo, a saber, a de sua irreversibilidade — o tempo não retorna sobre si próprio. Divergem os doutrinadores ao conceituá-la, mas se adota o magistério de Pontes de Miranda quando a define como o encobrimento da eficácia da pretensão e da ação, sendo certo, de outra parte, que integram seu suporte fático a inércia do titular do direito violado e o decurso do tempo. O prazo prescricional começa a correr com o nascimento da pretensão (a chamada *actio nata*), não tendo aplicação à espécie o entendimento como exceção no Enunciado 198 do TST e sim a regra que consagra, já expressa no de número 168, a partir da norma do artigo 178, § 10, inciso V, combinado com o inciso VI, parte final, do Código Civil, na forma dos fundamentos a seguir expendidos.

O contrato de trabalho, é elementar, qualifica-se como de duração ou trato sucessivo, o que significa que não se executa em um só momento. As obrigações que dele emanam, dentre as quais exsurgem, como principais, a prestação de serviços e o pagamento do salário, não se extinguem com a prática de um único ato, cumprindo-se mediante prestações periodicamente repetidas.

Como o enquadramento se faz, à luz das normas do Quadro de Carreira, inseridas no contrato de trabalho, a partir da atividade do obreiro e de suas condições, executadas através de prestações sucessivas, não se exaure ele no ato formal em que se materializa, projetando-se no tempo junto com seus pressupostos, que se tornam sujeitos a mutações. Não configura, portanto, enquadramento ato único do empregador, passível de simbolização por meio de um ponto, a ocasionar lesão que atinja a prestações periódicas. A lesão provocada por enquadramento incorreto renova-se ou não, periodicamente, — com o conseqüente nascimento da *actio nata* para efeito de prescrição — a cada prestação de trabalho cumprida de modo sucessivo no tempo, que implique, respectivamente, na manutenção ou na mudança do estado de fato desconforme com a classificação que lhe foi atribuída, com o correspondente pagamento do salário. Também ocorre de o enquadramento, correto na origem, deixar de sê-lo por desvio de função ou exercício de tarefa própria a cargo diverso daquele em que classificado o trabalhador, hipótese em que sequer de ato positivo se pode cogitar.

Há meramente comportamento omissivo patronal ao não proceder à devida reclassificação. A lesão objeto da exceção contida no Enunciado 198 se delineia, v.g., na hipótese de classificação errônea para fins de pagamento de gratificação mensal assegurada por norma regulamentar apenas aos exercentes da função x no ano y. Aí sim ter-se-iam ato patronal positivo e único, determinado no tempo a provocar por si próprio, com plena autonomia, lesão que atinge a prestações periódicas. No enquadramento incorreto na origem ou no curso do contrato a ofensa ao direito do trabalhador se perpetua e se renova a cada prestação, e, em decorrência, a prescrição é sempre parcial, atingindo tão só as prestações vencidas há mais de dois anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da demandada. Nesse sentido, de resto, Enunciado 275 da Súmula do mais alto pretório trabalhista.

Acórdão de 07.06.90
Proc. TRT n.º RO 1682/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 8197/89 — PRESCRIÇÃO — Horas suplementares. Pré-contratação. Inaplicabilidade do En. 294/TST pela impossibilidade de prescrição do fundo de direito. Configuração da hipótese do En. 199/TST. Afastada a aplicação do En. 291/TST à generalidade dos empregados, posto que decorrente de norma especial ligada à categoria dos petroleiros.

(. . .) Primeiramente, cumpre referir acerca da inaplicabilidade do En. 294. A se admitir a possibilidade de ato anulável, cuja convalidação viria a ocorrer com a inércia do titular da pretensão resistida, no prazo prescricional, é oportuno lembrar a total impossibilidade de sua caracterização no Direito do Trabalho, diante da norma imperativa esculpida no art. 9.º da CLT. Atos nulos não prescrevem e entre estes se qualificam todos aqueles reputados lesivos aos empregados no curso da execução contratual.

Tratando a espécie de prestações sucessivas, a lesão se renova a cada período, cabendo cogitar, apenas da prescrição parcial, a ser pronunciada quanto às prestações vencidas, tal como estabelecia o En. 168.

O precitado art. 9.º consolidado, pelo princípio da irrenunciabilidade que o informa, não se aplica somente aos atos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, mas de toda e qualquer norma, regulamentar ou consensual, no plano das relações individuais ou coletivas de trabalho e que agregam no bojo do pacto laboral. Ademais, *data venia*, qualquer alteração unilateral e lesiva de norma contratual concretiza o suporte fático do art. 468 da CLT, implicando, necessariamente, também ofensa a norma legal. Ressalte-se, ainda, que o Direito do Trabalho não hierarquiza as fontes formais, de sorte que, no plano eficacial, a norma legal e a norma contratual se equivalem, sempre que em relevo situação mais vantajosa para o sujeito empregado. Não há qualquer fundamento para a hierarquização das fontes em se tratando da prescrição. Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7.º, inciso XXIX, faz referência ao direito de reclamar créditos de natureza trabalhista, deixando implícita a impossibilidade de prescrição do fundo do direito.

Acórdão de 05.12.90
Proc. TRT n.º RO 8197/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 8589/89 — PRESCRIÇÃO — A prévia contratação de horas extras pelo bancário é nula e os valores ajustados a tal título apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas, como extras, todas as horas trabalhadas além de seis diárias. Havendo infração reiterada de disposição de lei, a prescrição dá-se apenas relativamente às parcelas.

(. . .) Todo ato ou omissão patronal que importe violação à direito assegurado por lei ou pelo contrato é nulo de pleno direito (art. 9.º, combinado com o art. 468 da CLT).

Os atos nulos e anuláveis existem, não havendo distinção no plano da existência, mas no da validade.

No ato jurídico nulo a invalidade se produz sem a necessidade de ação, salvo regra jurídica especial que exija a propositura de ação em processo próprio.

As anulabilidades dependem sempre da propositura de ação, em processo próprio.

Logo, a "anulabilidade é a não validade dependente de decretação que reduza a nada o negócio jurídico e seus efeitos, decretação subordinada a não estar prescrita a ação de anulação". (Pontes de Miranda).

Entretanto, não há prescrição à ação de nulidade, como não há prescrição da ação declaratória negativa ou positiva.

Sendo nula a prévia contratação de horas extras pelo bancário, os valores ajustados a tal título se incorporam ao salário, devendo o empregador pagar todas as horas prestadas, observada a prescrição bienal apenas relativamente às parcelas.

Observe-se que inocorreu ato único do empregador, mas infração continuada, mês a mês, de disposição expressa de lei.

Acórdão de 07.02.91
Proc. TRT n.º RO 8589/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO RA 685/88 — PRESCRIÇÃO — Bancário. Horas extraordinárias suprimidas. Nas hipóteses em que o empregado presta serviços e o empregador sonega parte ou a totalidade dos salários, a prescrição que sofre o direito do empregado é apenas sobre as parcelas vencidas mês a mês. Entretanto, se o empregador suprime tais horas (causa=trabalho), nada pagando por não terem sido trabalhadas (efeito=salário), a prescrição passa a se contar do ato que alterou o pacto.

Acórdão de 10.04.90
Proc. TRT n.º RO RA 685/88 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. REO 203/89 — PRESCRIÇÃO — A prescrição é total em se tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado.

Acórdão de 28.11.90
Proc. TRT n.º REO 203/89 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 8724/88 — PRESCRIÇÃO — Opção pelo sistema do FGTS após um ano de vigência do contrato de trabalho. Inexistência de homologação pela Justiça do Trabalho. Nulidade. Inaplicabilidade do enunciado n.º 223 da Súmula do TST. Direito à indenização por tempo de serviço em dobro. Art. 496 da CLT. Compensação com valores já percebidos a título do FGTS. Recurso provido.

(. . .) A nulidade da opção, pelo sistema do FGTS, decorre do fato de não se ter revestido das formalidades legais, ou seja, o empregado contava com mais de um ano de serviço e aquele ato (opção) não foi homologado pela Justiça do Trabalho (Lei n.º 5107/66, art. 1.º, § 3.º). A Junta, embora admita que a opção é nula de pleno direito, concluí, surpreendentemente, que a ação está prescrita, por entender aplicável o enunciado n.º 223 da Súmula do TST.

Ocorre, todavia, que os atos nulos não prescrevem, sendo, portanto, inaplicável, aquele entendimento sumulado, bem como porque o mesmo diz respeito à *anulação* da opção e não à *nulidade* — que são totalmente distintas, pois, saliente-se, ato nulo é inconfundível com ato anulável. Em face disso, acolho o pedido, na segunda alternativa, de indenização por tempo de serviço em dobro (CLT, art. 496), compensados, naturalmente, os valores já percebidos a título de FGTS.

Acórdão de 02.08.90
Proc. TRT n.º RO 8724/88 — 2.ª Turma
Relator: *João Antônio G. Pereira Leite*

Ac. RO 370/90 — PRINCÍPIO DA ISONOMIA — DEPRC. Inocorrência de ofensa ao princípio de igualdade ou isonomia salarial consagrado pelos arts. 3.º, parágrafo único, da CLT e 7.º, inciso XXXII, da atual Constituição Federal. Estabelecimento de critérios diversificados de valorização do tempo de serviço prestado à entidade. Empregados pertencentes ao nível fundamental e ao nível superior (formação universitária), com a atribuição aos últimos de vantagens pecuniárias mais significa-

tivas. Poder de comando patronal que se exerce sem violação às tutelas legais, satisfazendo salários adicionais que vêm em exclusivo benefício dos obreiros. Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento.

(. . .) A aplicabilidade do princípio da isonomia salarial ou de tratamento salarial igualitário, seja no tocante ao valor básico, seja no tocante a adicionais, só deve ser considerada quando o trabalho prestado for de igual valor, segundo próprio conceito da CLT. Ora, no caso dos autos, o Ato n.º 188/72, editado pelo demandado, ao criar os quadros de servidores da autarquia — permanente, suplementar e excedente — distinguiu dentre os servidores permanentes dois níveis: o fundamental e o superior, sendo indispensável ao ingresso no nível superior a posse de habilitação universitária. Os reclamantes, integrados no quadro permanente, pertencem ao nível fundamental, se lhes atribuindo, conforme consta do Ato em apreço, gratificação por tempo de serviço à razão de 5% por qüinqüênio, ao passo que os pertencentes ao nível superior do mesmo quadro, ao invés da mencionada gratificação, são elevados de faixa salarial em decorrência do tempo de serviço transcorrido, de modo a desfrutarem, por força do mesmo fato gerador — o tempo de serviço —, de benefício pecuniário sensivelmente superior. Daí a invocação das normas constitucional e legal (CLT) que proíbem a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual, sem que, no entanto, tenha ocorrido violação ou ofensa à proteção consubstanciada nos dipositivos em destaque. E tanto isso é certo que há ainda regras especiais de tutela ao trabalho da mulher, do bancário, do jornalista, mineiros, etc. sem que se configure a agressão ao princípio da igualdade ou da isonomia salarial. É a hipótese também do salário mínimo profissional e das vantagens outorgadas a certas categorias de trabalhadores, atribuindo-se, caso a caso, tratamento diferenciado em virtude das diferenças que existem entre uma e outra categoria, justificando o tratamento peculiar.

O critério remuneratório adotado pelo réu nada tem de odioso ao prever a elevação periódica da faixa salarial do empregado de nível universitário, objetivando, à medida que o trabalhador adquire experiência para o exercício das suas funções, proporcionar-lhe uma remuneração compatível com o seu valor profissional e a qualificação do labor efetuado. Tal procedimento estimula o empregado que possui grau de escolaridade superior, bem como os que não possuem, a tentar alcançar melhor posicionamento nos quadros de pessoal, impedindo, ainda, a evasão da mão-de-obra mais bem preparada.

Acresce que insita ao poder de comando patronal a valorização do tempo de serviço de seus subordinados da forma que lhe parecer mais adequada, sendo louvável o regulamento interno de qualquer entidade pública ou privada que esteja a prever, além das vantagens de natureza legal e cogentes, salários adicionais ou a ascenção a faixas salariais superiores como prêmio pelo implemento de determinadas condições funcionais.

Acórdão de 13.11.90
Proc. TRT n.º RO 370/90 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 6392/89 — QÜINQÜÊNIOS — Regime jurídico. Transformação. Empregado da EBCT, que optou pelo regime trabalhista, na forma da Lei n.º 6184/74. Pretensão ao pagamento dos qüinqüênios a que fazia jus ao tempo da relação estatutária, fundamentada no princípio da igualdade de tratamento ou princípio da

não discriminação. Alegação de que a vantagem é concedida pela empresa a outros empregados, caracterizando tratamento discriminatório.

O pagamento da vantagem a determinados empregados, por imposição de sentença judicial que lhes foi favorável, não caracteriza tratamento desigual ou discriminatório em relação ao servidor que restou vencido em ação idêntica, em face da mudança da orientação jurisprudencial sobre o tema, a partir de manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido, para julgar improcedente a ação intentada.

(. . .) Como visto no exame da preliminar de coisa julgada, a questão de mérito ficou restrita, na sentença, à tese de que a empresa estaria a impor tratamento discriminatório ao empregado, pela concessão dos qüinqüênios a outros servidores. Nesses termos, aliás, foi acolhida a pretensão da inicial, como se vê pelas razões do item 5.º da decisão.

A recorrente insurge-se contra essa decisão, sustentando que a hipótese dos autos não comporta a conclusão a que chegou a MM. Junta. Tem razão a empresa na sua inconformidade. Os direitos que decorrem da relação de emprego são balizados pelo estatuto de garantias mínimas que se compõem na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação concorrente. A esses direitos outros podem ser acrescidos, pela vontade das partes, no plano individual ou coletivo, ou conferidos simplesmente por regulamento do empregador. Nesta última hipótese é que se tem manifestado a doutrina em prol da igualdade de tratamento ou, como prefere o reclamante, do princípio da não discriminação. Não é preciso dizer mais a partir da lição doutrinária que o próprio autor transcreve nas contra-razões, da lavra de um de seus ilustres advogados, o Dr. Tarso Fernando Genro, para constatar a impertinência da adoção do princípio da não discriminação no caso concreto dos autos. Naquele texto define-se o princípio da igualdade de tratamento ou princípio da não discriminação como sendo aquele "que busca conferir ao empregado igualdade de tratamento em situações idênticas, ou seja, o empregador não pode discriminar, no seu micropoder legiferante, alguém em situação igual dentro do gênero". E mais adiante: "As fontes formais do Direito do Trabalho só invertem a sua hierarquia para beneficiar o trabalhador. Para este contexto, a fonte mais importante e que carrega consigo o Direito conquistado pelo progresso da humanidade é a norma constitucional: todos são iguais perante a lei. . . o que implica dizer que todos são iguais perante o poder de comando do empregador, porque ele é deferido pela lei".

Ora, não está obviamente em questão, no caso dos autos, a aplicação de direito que decorra de regulamento patronal. O adicional de tempo de serviço é vantagem própria da condição de funcionário público que o autor detinha até 1975, vinculado, portanto, a uma relação de índole diversa da celetista, e decorre do estatuto de regência daquela relação (Lei 1711/51). Não se cogita no processo tenha havido a concessão desta vantagem a alguns servidores por ato-regra do empregador, em detrimento de outros empregados, como o reclamante. Pelo contrário, é incontroverso nos autos que o pagamento dos qüinqüênios a um grupo de empregados é imposição de sentença judicial que lhes foi favorável nessa pretensão. O mesmo não ocorreu com o reclamante, como provado durante a instrução. Não são iguais, à evidência, tais situações, de modo a atrair a incidência do princípio maior da isonomia, previsto na Constituição. E tampouco se pode atribuir ao acaso ou à vontade do empregador esta situação. Como é sabido, a tese relativa à manutenção dos qüinqüênios, após a opção do servidor pelo regime trabalhista, na forma da Lei n.º 6184/74, chegou a ser adotada uniformemente no âmbito do extinto Tribunal

Federal de Recursos, constituindo a Súmula n.º 90 daquela Corte, o que explica a sorte de alguns colegas do reclamante no tocante a essa matéria. Tal orientação caiu por terra, no entanto, e hoje não mais subsiste na jurisprudência, após reiteradas manifestações do Colendo STF em sentido contrário. À guisa de exemplo, citam-se os processos RE 105.506-MG, Rel. Min. Francisco Resek, Ac. 2.ª T., *in* RTJ 114/915; RE 109.255-6-MG, Rel. Min. Oscar Corrêa e RE 107.839-1-RJ, Rel. Min. Francisco Resek, *in* Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Valentim Carrion, Ed. Rev. dos Tribunais, 1987, p. 498, e 1988, p. 534, respectivamente.

Não há falar, pois, nesse contexto, em tratamento discriminatório ou ofensa ao princípio constitucional da isonomia, *data venia* dos argumentos lançados na sentença. Há, evidentemente, situações desiguais entre os empregados da EBCT, para o que não concorreu, como visto, a empregadora, que se limita a cumprir diferentes decisões judiciais.

Acolhe-se, nessas condições, o recurso, quanto ao mérito, para absolver a empresa da condenação.

Acórdão de 14.09.90
Proc. TRT n.º RO 6392/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO RA 784/88 — RECREACIONISTA — É recreacionista e não professor de Educação Física o empregado que na empresa desenvolve atividades de organização de recreação e lazer, desvinculadas do ensino, que se volta à formação do aluno ou interessado. Titularidade na área de Educação Física que não importa na configuração como professor. Recurso provido.

(. . .) Questiona-se sobre as condições em que se deu a prestação de trabalho do autor em favor da entidade reclamada. A tese da inicial, acolhida na sentença, é a de que o reclamante desenvolvia atividade típica de professor, lecionando educação física, área em que possui formação superior. Em conseqüência, o autor teria direito à jornada de trabalho limitada, na forma do art. 318 da CLT, e bem assim às vantagens previstas nos dissídios coletivos da sua categoria.

O reclamado SESI não se conforma com a condenação em horas extras, que decorre do reconhecimento da condição do autor de professor naquela instituição. Sustenta, em primeiro lugar, que não está subordinado ao dissídio da categoria dos professores, porque não é um estabelecimento de ensino, e também porque não foi suscitado naquele dissídio. Diz, ainda, que o autor não exercia atividade de professor, não podendo ser aplicado o dissídio dessa categoria, no caso, tão-somente porque o empregado possui diploma de educação física.

Pondere-se, primeiramente, que a questão relativa à aplicação do dissídio, a despeito de não ter sido suscitado o empregador, perde relevância se admitido, como quer o SESI, que o reclamante não exercia atividade de professor. Essa é a questão central da controvérsia, e nesse sentido assiste razão ao recorrente, *data venia* do entendimento esposado na sentença. O autor foi admitido no emprego como auxiliar de recreacionista, e assim enquadrado no plano de cargos e salários da entidade, o qual está devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho. Segundo o mesmo plano, é a seguinte a descrição sumária das atividades desse cargo: "organizar e executar atividades de lazer esportivo e sócio-cultural, em todas as suas modalidades, destinadas aos usuários do SESI e seus dependentes, além

de auxiliar em sua programação e coordenação, de acordo com as orientações vigentes". Tais atribuições foram efetivamente desenvolvidas pelo autor, como demonstram fartamente as provas documental e testemunhal. Nelas não se vislumbra, todavia, atividade letiva ou docente do empregado. Daí porque inviável confundi-las com a definição que é atribuída às nomenclaturas de "professor", "instrutor de formação profissional" e "professor de educação física", do Código Brasileiro de Ocupações, nos seus itens 1.44, 1.81 e 1.81.20, reproduzido às fls. 80/82, que serviram de fundamento para a decisão de primeiro grau. Como se vê da prova, o autor organizava e coordenava práticas esportivas nos centros de lazer do SESI. Além disso, participava da promoção e coordenação de competições esportivas, especialmente de futebol de salão, entre equipes de trabalhadores, naqueles mesmos estabelecimentos. Veja-se, nesse sentido, as súmulas de jogo acostadas à inicial, e também a prova testemunhal que foi produzida pelo próprio reclamante. Trata-se de típica atividade e organização de recreação e lazer, desvinculada de ensino. Este, o ensino, é a nota marcante na descrição das atividades de professor, do CBPO, como não poderia deixar de ser. É possível que, em determinados aspectos, as atividades do autor se aproximem daquelas que o CBPO define como "preparador físico", mas esta constatação não o transforma em professor, no contrato de trabalho mantido com o SESI. A própria classificação invocada pelo reclamante, no item referido, relativo ao preparador físico, diz que as tarefas são "similares às que realiza o professor de educação física", e a razão de não serem iguais, como se depreende do texto, é o preparador não visar à formação do aluno ou interessado, mas ao bom desempenho em competições esportivas.

De qualquer sorte, tem-se que não se caracteriza, na espécie, a atividade docente do reclamante, eis que limitada à organização de recreação e lazer de trabalhadores. Assim, prospera o recurso quando pretende afastar a limitação da jornada normal do reclamante a quatro horas diárias, devendo considerar-se normal a jornada contratada de sete horas por dia.

Acórdão de 30.08.90
Proc. TRT n.º RO RA 784/88 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AI 336/90 — RECURSO — Grupo econômico. Solidariedade. Depósito prévio. Constituindo várias empresas grupo econômico e tendo ocorrido condenação solidária, o depósito efetuado por uma das empresas recorrentes para fins recursais aproveita às demais.

(. . .) O art. 899, § 6.º, da CLT, estabelece que "quando o valor da condenação ou arbitrado para fins de custas exceder o limite de 20 (vinte) vezes o valor de referênca da região o DEPÓSITO para fins de RECURSOS será limitado a este valor" (grifamos). Como se observa do dispositivo consolidado transcrito, a expressão "o depósito" encontra-se no singular, em contraposição com "recursos" que está no plural. Constata-se, pois, que a exigência se faz no sentido de que o Juízo, como um todo, esteja garantido para que os recursos possam ser admitidos; mas não há previsão legal de duplo depósito ou recolhimento de custas, como bem analisa o douto Ministério Público.

Acresça-se a isso que a decisão condenou solidariamente aos reclamados. A condenação é una; portanto, igualmente una a garantia do Juízo. Assim, o pagamento efetuado por um dos reclamados aproveita necessariamente aos demais.

Acórdão de 12.03.91
Proc. TRT n.º AI 336/90 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. AI 83/89 — RECURSO — Utilização de comunicação por telex. Quando não se caracteriza a urgência a justificar o desatendimento das formalidades legais na sua interposição. Apelo não conhecido, por inexistente.

(. . .) Em que pese o equívoco em que incorreu o julgador *a quo*, bem demonstrado no parecer do Ministério Público, quando recebe o apelo sob a forma de agravo de instrumento, há uma questão prejudicial ao tema, que diz respeito à interposição do próprio recurso pela via do telex. Em matéria de validade de prova documental, a lei processual civil, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho, admite o telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente (CPC, art. 374). Tratando-se, porém, de manifestação escrita da parte, e particularmente de manifestação recursal, tem-se que a regra geral, inclusive no processo do trabalho, é aquela do art. 514 do CPC, quando estabelece que a apelação será interposta "por petição dirigida ao juiz". Nesse sentido, parece razoável concluir que a manifestação telegráfica, como exceção à regra geral, pode ser admitida na hipótese de manifesta ou comprovada urgência, e ainda assim observadas as formalidades do art. 374 e seu parágrafo único, do CPC, o que de resto não ocorre na espécie. A propósito, vejam-se decisões do Colendo STF, referidas por Theotonio Negrão, em nota ao art. 317 do Regimento Interno da Corte Suprema, relativa à hipótese de interposição de agravo regimental por telex (*in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 17.ª edição, pág. 915). Outra não poderia ser a conclusão sobre o tema se considerada a regra do artigo 4.º da Lei n.º 1.533/51, quando admite a impetração de mandado de segurança ao juiz competente em caso de urgência. Ora, se mesmo em se tratando da medida extrema do mandado de segurança a utilização do telex é restrita ao caso de urgência, na mesma linha ou até com mais rigor deve ser tratada a matéria no âmbito do recurso. Na espécie, tem-se que não caracterizada a urgência a autorizar a interposição do recurso por telex, não sendo igual a situação da empresa àquela anterior, em que cientificada de penhora na proximidade de feriados de carnaval. Houve, no particular, notificação postal à empresa do despacho que não recebeu os embargos, recebida em 14.02.89 na sua sede em São Paulo. A partir daí iniciou-se o prazo legal de oito dias para agravar, o que poderia ter sido feito ao feitio legal. É irrelevante, nesse caso, a distância que separa as cidades de São Paulo e Bagé, sendo insubsistente qualquer alegação de urgência para justificar o recurso pela via telegráfica.

Nessas condições, desatendidas as formalidades legais, tem-se por inexistente o recurso, dele não se conhecendo.

Acórdão de 20.09.90
Proc. TRT n.º AI 83/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AI 358/89 — RECURSO EX OFFICIO — A vedação estabelecida no art. 2.º, § 4.º, da Lei 5584/70, quanto ao não cabimento de nenhum recurso das sentenças proferidas nos processos de alçada, salvo se versarem sobre matéria constitucional, alcança também os casos de remessa ex-officio, porquanto não ressalvada tanto na Lei 5584/70 como no Decreto-Lei 779/69.

(. . .) A União interpõe agravo de instrumento contra a denegação de recebimento de seu recurso ordinário, que teve por fundamento o valor de alçada. Não merece ser provido o agravo. Entende-se que o art. 2.º, § 4.º da Lei 5584/70, ao dispor que nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, exceto se versarem sobre matéria constitucional, aplica-se tanto à remessa *ex-officio*, quanto ao recurso voluntário, pois se a intenção do legislador fosse excetuá-la da alçada obrigatória, estaria a ressalva contida no mencionado parágrafo ou no Decreto-Lei n.º 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas, inclusive às pessoas jurídicas de direito público. Assim, acentua-se o entendimento de que o legislador sujeitou a União ao disposto na Lei 5584/70.

Neste sentido decidiu esta Egrégia Turma no Processo REO-12418/87, cujo acórdão da lavra do eminente Juiz-Relator Geraldo Lorenzon reporta-se à jurisprudência sobre a matéria, nos seguintes termos: "Dispondo o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 5584/70, de forma genérica, que nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada inferior a dois salários-mínimos, é de se entender que tal vedação se estende igualmente ao recurso *ex-officio*, de que trata o inciso V, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 779/69 (TRT 9.ª R, P-RO 1470/84, Repert. Jurisp. Trabalhista, Ed. Bastos, n.º 4, Ementa 3692). Da mesma forma, o C. TFR, na interpretação da Lei 6825/80, que instituiu feitos de alçada na Egrégia Justiça Federal em ações desfavorável à União (3.ª T. Ob. cit., Ementa 3691; 1.ª T., LTR, 46/190)."

Por outro lado, ao contrário do alegado pela agravante, tem-se que inexiste dispositivo legal vedando a reconsideração de despacho que, num primeiro momento, recebe ou denega seguimento a recurso. É que neste caso, atende o Juiz os princípios de economia e celeridade processual, tanto assim que, quando da interposição de agravo de instrumento na hipótese do art. 897, *a*, da CLT, lhe é permitido manter ou reconsiderar a decisão agravada, com base no que dispõe o art. 527 do CPC.

Não prospera. Assim, o agravo de instrumento.

Acórdão de 07.08.90
Proc. TRT n.º AI 358/89 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. AP 895/90 — RECURSO EX OFFICIO — Indispensável nas causas em que houver condenação total ou parcial das entidades capituladas no Decreto-Lei 779/69, sendo nula a execução procedida sem que tenha ocorrido o reexame necessário anteriormente.

(. . .) o exame dos autos revela a existência de nulidade absoluta de todo o processado, desde fl. 32. Isso porque está-se executando de forma definitiva sentença ainda não transitada em julgado.

Veja-se que, por força dos artigos 1.º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69, e 475 do CPC, e ainda do Enunciado da Súmula n.º 34 do Colendo Tribunal Federal de

Recursos — hoje, Superior Tribunal de Justiça — as sentenças que contrariem, total ou parcialmente, interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, independentemente da interposição de recurso voluntário pelas partes.

A reclamada, *in casu*, é uma Fundação Pública, criada pelo Decreto-Lei 750/69, e como tal está sujeita às disposições do Decreto-Lei 779/69.

É fato que o apelo compulsório não constitui, tecnicamente, um recurso — que é o direito assegurado ao sucumbente de impugnar a decisão; não representa ato de vontade da parte, sendo impulsionado à esfera superior pelo *veredictum a quo*, na existência de condenação ou qualquer outro prejuízo à Fazenda Pública ou aos interesses das entidades públicas capituladas no Decreto-Lei n.º 779/69. Mas produz o mesmo efeito que um recurso, pois a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por expressa disposição legal, só transitando em julgado após revisão procedida pela instância *ad quem*.

Também é verdade que já se faz sentir na esfera jurídica trabalhista a presença de algumas teses inovadoras, que buscam descaracterizar a obrigatoriedade da remessa *ex officio* invocando, entre outros, o princípio da igualdade entre as partes — igualdade esta assegurada constitucionalmente — que restaria ferido ao privilegiar-se entidades públicas impulsionando-se de ofício a revisão da sentença de 1.º grau, sem que a parte, no caso, interessada, tome a iniciativa que lhe caberia, quando não é dado ao empregado — sempre a parte mais fraca da relação jurídica — o mesmo benefício.

Mas é preciso salientar que tal não ocorre. Não se trata, aqui, de privilegiar uma das partes da relação jurídica. Mas sim de proteger o erário e o patrimônio público que, em última análise, pertencem a todos e a ninguém especialmente.

O recurso *ex officio* já era previsto no Código de Processo Civil de 1939, para determinadas situações que afetassem o interesse público, tendo sido mantido pelo atual Código de Processo Civil — artigo 475. O Decreto-Lei 779/69 apenas instituiu o mesmo procedimento especificamente para o processo do trabalho. Trata-se de medida destinada a resguardar os interesses de ordem pública e seu procedimento análogo ao dos recursos tem a finalidade expressa de evitar prejuízos irreparáveis à coisa pública.

No caso *sub judice* principalmente, verifica-se que, não apenas está sendo executada decisão ainda não transitada em julgado, como também foi efetuada penhora sobre bem integrante do patrimônio público.

Como lei de ordem pública que é, plenamente em vigor, impossível ignorar as disposições do Decreto-Lei 779/69. Assim, como o reexame pelo 2.º grau de jurisdição da decisão condenatória, *in casu*, é indispensável e não ocorreu, decreta-se a nulidade de toda a execução até então procedida.

Acórdão de 11.12.90
Proc. TRT n.º AP 895/90 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. REO RO 600/89 — RECURSO EX OFFICIO — *Os privilégios dados aos Entes Públicos nos processos perante a Justiça do Trabalho são aqueles previstos, por ora, no Decreto-Lei n.º 779/69, art. 1.º, caput e incisos. Inaplicabilidade ao procedimento especializado trabalhista das disposições contidas na Lei n.º 6825/80, que*

estabeleceu, especificamente, normas para maior celeridade dos feitos na Justiça Federal, seja na primeira instância ou no já extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa de ofício de que se conhece e recurso ordinário dos autores a que se nega provimento.

(. . .) O apelo dos autores cinge-se a postular o não conhecimento da remessa de ofício por esta Egrégia Turma.

Embasam sua pretensão na Lei n.º 6825/80 que, no art. 2.º, estatui: "Não ficam sujeitas ao recurso de ofício as sentenças desfavoráveis à União e Autarquias Federais, nas reclamações trabalhistas movidas contra essas entidades (CF, art. 110), de valor igual ou inferior a 100 (cem) ORTNs". Sem razão, no entanto. Embora simpatize com a idéia em si e vislumbre nela, efetivamente, um impulso nos propósitos de agilidade e celeridade processual, entendo que continua sendo aplicável, ao processo trabalhista, o Decreto-Lei n.º 779/69.

A Lei n.º 6825/80 estabelece normas "para maior celeridade dos feitos no TFR e na Justiça Federal de primeira instância. . .". Ou seja, direciona-se específica e expressamente à Justiça Federal, dispondo, inclusive, acerca de normas procedimentais completamente estranhas à realidade do processo trabalhista, como, por exemplo, quanto aos embargos infringentes (art. 4.º e incisos), às desapropriações movidas pela União (art. 1.º, § 2.º) e às causas referentes à nacionalidade (art. 1.º, § 3.º).

Além do mais, a referida lei é clara ao determinar que "estabelece normas para maior celeridade dos feitos *no* Tribunal Federal de Recursos e *na* Justiça Federal de primeira instância", não se podendo interpretá-la, como pretendem os recorrentes, de forma a desvinculá-la do órgão julgador. Contrariamente às razões recursais, a lei é explícita ao estatuir normas de funcionamento da Justiça Federal (1.ª e 2.ª instâncias) em vários procedimentos, inclusive nos relativos às reclamações trabalhistas.

Ademais, tenho a convicção de que, para ser aplicada na Justiça do Trabalho, deveria a Lei n.º 6825/80 referir expressamente tal situação, adequando-se, outrossim, às peculiaridades do processo trabalhista. Em assim não dispondo, permanece, por ora, em vigor o DL 779/69, que faz referência, no art. 1.º, *caput*, aos "*processos perante a Justiça do Trabalho*" (grifei) e no inciso V do mesmo artigo arrola, entre os privilégios da União, Estados. . . "o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias".

Acórdão de 13.11.90
Proc. TRT n.º REO RO 600/89 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 9148/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Empreitada e contrato de trabalho. Critérios de distinção. Subordinação. O critério de distinção entre o contrato de trabalho e o de empreitada é o vínculo de subordinação. Pouco importa o modo de remuneração, a natureza da oferta do serviço ou o fim do contrato. Se o empregado põe a sua força de trabalho à disposição do tomador dos serviços de modo que ele possa dirigi-la como lhe aprouver, há contrato de trabalho. Se, ao contrário, o trabalhador é simplesmente obrigado a fornecer a obra acabada e o dono da obra não tem, em tese, ordem alguma a lhe dar sobre o modo como deva executar o seu trabalho, há empreitada.

(. . .) A empresa reclamada realiza a produção e comercialização de bonecas perfumadas. A reclamante, através de equipe de trabalho, confeccionava essas bonecas em sua residência, isto a partir de 1985. Nos dois anos anteriores, de acordo com a prova testemunhal, integrava a equipe de Ivete. O material de trabalho era fornecido pela demandada. Havia controle quanto ao número e à qualidade das peças, que algumas vezes foram refeitas. A testemunha da reclamada esclarece que não havia diferença na maneira de confeccionar as bonecas dentro ou fora da fábrica e que produção das equipes se equiparava à do pessoal interno. A remuneração dos serviços dos integrantes da equipe era fixada por unidade de produção. À reclamante era atribuído 20% desse valor.

Em Curso de Direito do Trabalho, 4.ª Edição, Ed. Forense, fls. 155 e 156, Orlando Gomes e Elson Gottschalk afirmam, de acordo com a maioria dos doutrinadores, que o critério de distinção entre a empreitada e o contrato de trabalho é o vínculo de subordinação: "Toda vez que este se manifesta em uma relação jurídica de atividade, o contrato que a informa é, inquestionavelmente, de trabalho. Pouco importa, assim, o modo de remuneração, a natureza da oferta do serviço, o fim do contrato. Tudo isso é secundário. O que vale, o que importa é a posição jurídica do devedor de trabalho em face do credor. Se é trabalhador subordinado, não há empreitada. Se é trabalhador autônomo, há. Na empreitada, a execução do trabalho não é dirigida nem continuamente fiscalizada por quem vai pagá-la. No contrato de trabalho, é. Este, pois, o verdadeiro critério capaz de permitir distinção precisa.

Acolhendo-o, como, de resto, a maioria absoluta dos especialistas, Lescudier traça em termos nítidos e seguros a diferença entre o contrato de trabalho e o de empreitada:

a) no contrato de trabalho, o operário põe a sua força-trabalho e sua habilidade à disposição de seu empregador, o qual tem a liberdade de dirigi-la no sentido que lhe aprouver; o operário está em relação a ele em um estado de subordinação que lhe tira toda a iniciativa, e fica na obrigação de obedecer as ordens que recebe;

b) na empreitada, o trabalhador é simplesmente obrigado a fornecer obra acabada e o dono da obra não tem, em tese, ordem alguma a lhe dar sobre o modo pelo qual deva executar o seu trabalho".

No caso dos autos, a empresa reclamada fornecia às equipes o material a ser utilizado para a fabricação de bonecas, estabelecia o número de peças a ser fabricado, bem como a técnica de produção utilizada, que em nada diferia daquela adotada pelo pessoal que operava dentro da fábrica. Efetuava, também, o controle qualitativo dos serviços, sendo esses permanentemente necessários ao atingimento do seu objetivo empresarial.

Contava periódica e constantemente com a entrega das bonecas, com as quais realizava a sua finalidade produtivística. Segundo Ribeiro de Vilhena, em Relação de Emprego, Ed. Saraiva, fl. 223, referindo-se ao trabalho a domicílio, "como suporte dessa integração abre-se um tráfico de prestações, que levam o empresário a contar com a iterativa entrega das peças feitas e, por via de conseqüência, a tomar medidas acauteladórias da regularidade desse tráfico, da perfectibilidade das tarefas executadas, o que acaba por configurar, objetivamente, a subordinação". Nessa linha de orientação há que se concluir que a autora não era empresária, como argumenta a recorrente, mas empregada, com atividade de chefia relacionada à organização e controle dos serviços, com salário por comissão fraudulentamente embutido no preço fixado por unidade de produção. Nos anos de 1983 e 1984 a testemunha Ivete não foi sua empregadora, apenas chefe, estabelecendo-se, desde então, vínculo empregatício com a empresa reclamada pois, ainda, segundo Ribeiro Vilhena, "não

há empregado de empregado; o empregado deste é empregado de quem seja este empregado".

Diante do exposto, há que concluir, como a decisão recorrida, pela existência de vínculo de natureza empregatícia entre as partes, descaracterizado o contrato de empreitada; pela improcedência da argüição de cerceamento de defesa, porque não foi chamada a integrar a lide Ivete Lucia S. de Souza, chefe da equipe da reclamante em 1983 e 1984 e, ainda, porque não foi impugnado oportunamente o seu depoimento, como testemunha, encontrando-se precluса a matéria.

Correta igualmente a decisão enquanto reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, viável pelo descumprimento de obrigações contratuais básicas de parte da empregadora. Em razão disso, faz jus a recorrida ao recebimento das parcelas reparatórias deferidas pelo juízo de primeiro grau. No que se refere à recessão ou aos efeitos do plano cruzado, que teriam acarretado a diminuição da produção, tornando dispensáveis os serviços a domicílio das equipes, não foram estes os fatos apontados pela autora como causa de pedir, os quais, de qualquer sorte, se incluiriam entre os riscos da atividade empresária.

A alegação da autora de que percebia em média 50% ou 60% do salário mínimo foi confirmada pela testemunha Ivete, justificando-se, assim, o cálculo das parcelas deferidas à autora com base no salário mínimo, que é, efetivamente, o mínimo garantido por lei ao trabalhador.

Acórdão de 03.04.90
Proc. TRT n.º RO 9148/88 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 342/90 — RELAÇÃO DE EMPREGO. Advogado. É empregado o advogado quando, dentre as condições do contrato de prestação de serviços, encontra-se a de submissão ao Código de Instruções Jurídicas, que submete o causídico às determinações do estabelecimento contratante na condução dos processos que lhe são atribuídos.

Estabilidade. Cargo de confiança. A função do advogado-empregado não caracteriza cargo de confiança para os efeitos do art. 499 da CLT, cabendo a reintegração, quando ausentes impedimentos à continuidade do relacionamento entre as partes.

(. . .) I — Preliminar. Carência de ação. Discute-se aqui, a existência ou não de relação de emprego entre as partes. O autor, advogado, se diz empregado do reclamado por cerca de 26 anos, atendendo os interesses deste nas áreas cível e trabalhista e destaca a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. O reclamado, por sua vez, nega a relação de emprego, reiterando a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios entre o Banco reclamado e o autor, para a chamada "advocacia de partido", onde "o profissional se obriga a dar atendimento ao cliente em seu escritório ou em visitas à empresa, sem, no entanto, a fixação de expediente, seja diário (ainda que parcial) ou em determinados dias da semana". Ressalta que o autor mantinha sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, atendendo outros clientes.

A sentença da Junta entendeu comprovada a relação de emprego, contra a qual recorre o reclamado, insistindo na carência de ação por parte do autor.

Necessário, pois, se torna verificar se a prova dos autos demonstra de forma inequívoca a continuidade de serviços, a remuneração, a subordinação hierárquica,

da qual decorre a pessoalidade, condições necessárias para a caracterização do vínculo laboral.

Como bem salienta a sentença *a quo*, a não eventualidade e a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados não foram contestados e, de qualquer forma, o primeiro pressuposto estaria comprovado por si mesmo, diante dos 26 anos de serviços prestados; resta, assim, proceder ao exame dos demais.

O primeiro aspecto da controvérsia reside na pessoalidade. Afirma a recorrente que, em tendo sido conferido poder de substabelecimento ao autor, tal fato, por si só, descaracterizaria o elemento pessoalidade, essencial ao contrato de trabalho nos moldes celetistas.

Não prospera, no entanto, tal entendimento. Tem-se que o expediente teve por objetivo atender às necessidades do próprio reclamado, face ao volume de serviço atribuído ao autor, que nem sempre poderia desincumbir-se das tarefas. Correta a decisão da Junta ao concluir que "a possibilidade de substituição do autor na condução dos processos por outro profissional não transmuda o contrato de trabalho em contrato de prestação de serviços. A prestação pessoal era a regra e a substituição a exceção, que teve por objetivo os interesses do próprio reclamado" que, desta forma, não pode invocar o fato em seu favor.

Também falece razão ao recorrente no que se refere ao elemento subordinação. É o próprio quem admite que o autor deveria curvar-se às normas e instruções baixadas pelo Banco. Quanto a este aspecto, exsurge dos autos que, em alguns casos, as contestações vinham prontas, cabendo ao autor assiná-las.

De outra banda, o reclamante esteve sujeito ao "Código de Instruções Jurídicas", conforme comprova o item 9 de fls. 48/49; obrigando-se também a apresentar relatórios, prestar contas e comparecer no reclamado em dias de expediente ou ficar à disposição em seu escritório.

Cabe salientar que os elementos subordinação jurídica e pessoalidade, supra examinados, não são requisitos exclusivos da relação empregatícia: também se encontram presentes no contrato de mandato, eis que o mandatário fica obrigado, sob pena de responsabilidade, a executar a vontade do mandante. É dever do advogado de partido prestar contas e informações sobre o desenvolvimento do trabalho que lhe foi confiado. Todavia, no caso dos autos, o conjunto probatório leva à convicção de que tais elementos referem-se a uma legítima relação de emprego. Impressiona, na espécie, o recolhimento do FGTS à conta vinculada do autor durante cinco anos, de 1967 a 1971. Inadmissível que uma organização como o Banco reclamado incorresse em erro por tanto tempo. Por outro lado, conforme acima se evidenciou, a prova documental é contundente sobre o comando que detinha o R. sobre a atividade profissional do A.

Presentes, assim, os elementos caracterizadores da relação de emprego (trabalho pessoal, remunerado, não eventual e subordinado), tem-se que o contrato que se estabeleceu entre as partes atendeu aos requisitos do artigo 3.º da CLT, afastando-se, em conseqüência, a prefacial de carência de ação.

II — MÉRITO. 1. ESTABILIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. REINTEGRAÇÃO. Irresigna-se o demandado com o reconhecimento, ao autor, do direito à reintegração, por ter a Junta entendido que estava o mesmo ao abrigo da estabilidade decenal, inaplicável, no caso, a exceção do artigo 499 da CLT. Reitera os termos da defesa prévia, segundo a qual o advogado exerce cargo de confiança, face aos poderes de fidúcia em seu mais alto grau que são conferidos pelo contrato de mandato.

Não prospera o apelo. O empregado-advogado não se enquadra na hipótese do artigo 499 da CLT. Conforme já examinado acima, o A. estava sujeito à fiscalização

da R. A confiança depositada no empregado-advogado é própria de suas atividades e qualificação profissional e não envolvia a gestão do negócio.

Por outro lado, o Plano de Cargos e Salários do R. prevê a estabilidade para seus empregados com mais de 10 anos de casa, conforme depoimento prestado pelo seu preposto às fls. 551/552, bem como a instauração de inquérito judicial para os casos de despedida por justa causa, o que, por si só, evidencia o acerto da decisão de 1.ª Instância, que determinou a reintegração do obreiro.

Quanto à incompatibilidade alegada para a continuidade do relacionamento também carece de fundamento. É o próprio preposto da empresa que, em depoimento pessoal, declara desconhecer "qualquer impedimento técnico, político, administrativo para que o A. retorne ao Banco, exercendo as funções de antes", além disso, "o autor, em causas sob sua responsabilidade, continua a acompanhar processos da R. até a data de hoje".

Desta forma, estável o trabalhador e não havendo impedimento, merece ser mantida a decisão da Junta que determinou sua reintegração no emprego.

Acórdão de 25.10.90
Proc. TRT n.º RO 342/90 — 5.ª Turma
Relator: *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. RO 3782/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Árbitro de futebol que exerce sua atividade livremente, obedecendo apenas às normas esportivas que regulam a técnica do ofício, que não recebe remuneração diretamente da reclamada, mas dos clubes a ela filiados, e cujo trabalho não resulta em benefício da Federação. Relação de emprego não caracterizada.

(. . .) Não se conforma o reclamante com a sentença que julgou improcedente a ação sob o fundamento de não se encontrarem presentes, na hipótese *sub judice*, os requisitos para a caracterização da relação de emprego pretendida.

Sustenta que exerce a atividade de árbitro de futebol profissional desde o ano de 1969, tecnicamente habilitado pela própria reclamada que dirigia, fiscalizava e remunerava o seu trabalho.

É inatacável a bem lançada decisão de 1.º Grau que, examinando com profundidade a questão envolvendo a relação jurídica existente entre o árbitro de futebol e a Federação, tema que tem suscitado posicionamentos divergentes na jurisprudência, concluiu pela inexistência de relação de emprego.

Com efeito, muito embora presentes a pessoalidade e a não eventualidade no trabalho prestado pelo reclamante, não se vislumbram na relação havida os demais requisitos essenciais ao reconhecimento de vínculo do emprego nos termos do art. 3.º consolidado, quais sejam, a subordinação e a onerosidade.

A subordinação, como ressalta a sentença, há que ser entendida como o direito atribuído ao empregador de dispor do trabalho do empregado, decorrendo daí o poder de comando e fiscalização. No caso, o autor não estava subordinado hierarquicamente à Federação, eis que exercia sua atividade livremente, sem nenhum controle ou ordem emanados pela última, mas apenas com obediência às normas esportivas que regulam a técnica do ofício que são editadas e reguladas pela Federação Internacional de Futebol. A exigência de comparecimento a reuniões ou ao treinamento físico e a apresentação de relatórios são peculiaridades da atividade, sem as quais a arbitragem não se pode desenvolver.

No que tange à onerosidade, não havia retribuição direta da reclamada ao reclamante pelo labor prestado. Os valores percebidos pelo autor eram pagos pelos clubes filiados à Federação Gaúcha de Futebol. Além disso, deve-se salientar que a demandada não se beneficiava do resultado do trabalho do demandante e nem este provou dependesse economicamente daquela, pois, considerado o número de jogos que arbitrava, provavelmente deveria manter outra atividade para o seu sustento.

Acórdão de 05.06.90
Proc. TRT n.º RO 3782/89 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 3029/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Contratação por interposta pessoa. Arrumadores. Vínculo empregatício que se reconhece, uma vez presentes suas notas típicas e afastada a tese do trabalho avulso pela inexistência de rodízio com serviços sucessivos e/ou alternados a tomadores diversos, na área portuária, com intermediação da entidade sindical. Solidariedade das reclamadas e do chamado à lide pelos efeitos do contrato de trabalho, no que tange à condenação pecuniária, ex vi do art. 9.º da CLT c/c art. 1518, parágrafo único, do Código Civil e na trilha do Enunciado 256 da Súmula do TST, interpretado extensivamente. Aplicação do princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho.

(. . .) Irrepreensível a decisão *a quo* ao reconhecer o liame empregatício entre os reclamantes e as reclamadas, no lapso declinado na exordial, a teor dos artigos 2.º e 3.º da CLT, afastada a tese do trabalho avulso, enquanto arrumadores, nos moldes do art. 285 da CLT e do Decreto 36.025, de 12.08.54, regulamentador da Lei n.º 2196, de 01.04.54, que dispôs sobre os serviços executados pelos Sindicatos de Arrumadores, acrescentando novo item ao parágrafo único do preceito consolidado antes referido.

Como preleciona Ribeiro de Vilhena, em sua monografia Relação de Emprego, o trabalhador avulso no Direito Positivo Pátrio surge como um empregado defectivo que, pela alternatividade na pontuação de um dos pólos da relação de trabalho (empresas tomadoras de serviço), se vê na impossibilidade de extrair do simples ato-fato-trabalho os regulares direitos conferidos à quase totalidade dos demais trabalhadores. Daí a adoção de realidade jurídica não coincidente com a realidade fática mas que formalmente a representa melhor: o Sindicato ou entidade congênere é tomado como centro de referência jurídica, o que leva juslaboralistas do porte de Délio Maranhão a conceituarem os avulsos como prestadores de serviços na obra marítima, que trabalham sem vínculo empregatício para várias empresas (tomadoras de serviço) que requisitam esse serviço à entidade fornecedora de mão-de-obra (Sindicato), sejam ou não sindicalizados. O mesmo Ribeiro de Vilhena, contudo, observa, *verbis:* "se presta serviços de natureza subordinativa, intermitentes ou periódicos, o avulso é empregado" (*in* obra citada, São Paulo, Ed. Saraiva, 1975, págs. 198/199). Deixando de lado a questão de ordem conceitual propriamente dita, tem-se como inequívoco, como bem apreendeu a MM. Instância de origem, que a descentralização de sistema de rodízio na prestação de serviços, de forma sucessiva e/ou alternada a vários tomadores de serviços, com a permanência do trabalhador, em prol, *in casu,* das reclamadas, em depósito comum, destinado à distribuição de cimento, ao longo de vários anos, inadequadamente transposto da área portuária, com a indevida intermediação do Sindicato, desfigura a mão-de-obra pretensamente

avulsa, com incidência do artigo 9.º da CLT, pela fraude aos preceitos protecionistas da legislação obreira.

Tanto a prova oral como a documental e a pericial revelam o labor desenvolvido pelos autores de forma contínua, com subordinação jurídica e dependência econômica em benefício das reclamadas, a definir o vínculo de emprego, permitindo a interferência do Sindicato chamado à lide a aplicação do entendimento contido no Verbete 256 da Súmula da jurisprudência prevalente do Egrégio TST, por exegese extensiva.

Acresça-se que, a par de perfeitamente inserido o trabalho dos autores, na carga, descarga e arrumação dos sacos de cimento no depósito, nas necessidades normais e permanentes das reclamadas, na consecução de seus próprios fins, era, ainda executado sob as ordens do chefe do depósito, de nome Pedrinho. Sinale-se que, inobstante identificado aquele último, no depoimento dos reclamantes, como empregado da reclamada Serrana, e, no depoimento da testemunha dos mesmos, como empregado da reclamada Cimbagé, conclui-se que estava a serviço de ambas as empresas, em plena consonância com o aludido a respeito pelo perito-médico, que referiu subordinados os autores ao Chefe do Depósito. Presentes as notas típicas da relação de emprego — pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação, esta em seus aspectos objetivos e subjetivo — evidencia-se o acerto do julgado *a quo*, que ora se mantém. O contrato de trabalho não resulta do arbítrio dos contratantes. Por força do princípio realístico da relação de emprego, ainda que recusem as posições de empregado e empregador, estarão ligados por contrato de trabalho, uma vez verificados os requisitos de sua conceituação legal. É o primado da realidade sobre a forma, determinante da incidência do já citado artigo 9.º da CLT, que afasta qualquer ilação desfavorável à tese acolhida do fato de efetuados os pagamentos segundo os recibos, diretamente pelo Sindicato de Classe, que simplesmente procedia o repasse dos valores contraprestados pelas ali denominadas *firmas tomadoras*.

Nega-se, pois, provimento ao recurso no tópico.

O reconhecimento das reclamadas como empregadoras afasta a possibilidade de sua exclusão da lide, com responsabilização apenas do Sindicato dos Arrumadores, condenado este, de forma solidária, pela incidência do artigo 1518, § único, do Código Civil, subsidiariamente aplicável. Rejeita-se, igualmente, a pretensão recursal no particular.

Acórdão de 25.09.90
Proc. TRT n.º RO 3029/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 455/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Corretor de Imóves tido como autônomo. Caracterizada a relação de emprego quando impossibilitada, pela ausência de competente registro no Conselho Regional respectivo, a atividade comercial regular do corretor de imóveis. A par do requisito formal ausente, não se pode ter como autônomo, trabalhador que presta serviço sob fiscalização ostensiva e sujeito ao exercício do poder disciplinar do beneficiário do trabalho. Relação de emprego inequivocamente configurada. Recurso a que se nega provimento.

(. . .) O MM. Juízo *a quo* bem apreendeu todos os dados colhidos na prova produzida, aptos a levar à segura e inafastável conclusão da existência de relação de emprego entre as partes.

Inicialmente, porque o exercício da corretagem autônoma de imóveis constitui atividade liberal e comercial por excelência, pressupondo, como condição expressa, o registro profissional junto ao CRECI-RS. Sem tal formalidade, torna-se impossível o trabalho nos moldes em que querem fazer crer as recorrentes, no plano do ordenamento jurídico vigente.

Ora, se prestou trabalho sem estar com sua situação regularizada para fazê-lo sob a forma autônoma, e se tal trabalho apresenta-se em perfeita sintonia com o "giro total da empresa em movimento", como sustenta Ribeiro de Vilhena (Vide RELAÇÃO DE EMPREGO, Saraiva), força é convir pela caracterização do vínculo empregatício. Ademais, como bem pinçou a MM. Juíza prolatora da sentença atacada, havia no contexto das relações mantidas entre as partes circunstâncias próprias ao exercício ostensivo do poder diretivo das empresas, inclusive quanto ao aspecto disciplinar. Não se tem notícia de relação de trabalho autônoma, onde se submete o trabalhador a ordens que implicam manifesta ingerência na condução de sua atividade laboral, tais como fixação de plantões, fiscalização do respectivo cumprimento através de visitas de preposto da empresa, exclusão de plantões (espécie dissimulada de suspensão disciplinar) e determinação quanto a clientes a serem contratados, mediante cadastro fornecido pelo tomador dos serviços.

Porque bem apreciou a prova e porque dela emerge com límpida nitidez a relação de emprego, com todos os seus traços peculiares (prestação pessoal de trabalho não eventual — essencial, e sob subordinação hierárquica ostensiva), é de ser mantida a sentença atacada.

Acórdão de 19.09.90
Proc. TRT n.º RO 455/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 8956/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Reconhecimento. Cortadores e puxadores de mato. Presença dos requisitos do art. 3.º Consolidado. Contrato de equipe, assim definido aquele que pressupõe a organização de trabalhadores para a realização de um mesmo serviço com um chefe com poderes de mando e salário comum, que se resolve em um feixe de contratos individuais de trabalho. Recurso desprovido.

(. . .) Falece razão à tese recursal. É o próprio depoimento do preposto da recorrente, aliado aos fatos narrados na peça de defesa, com os quais, diga-se de passagem, em perfeita consonância, que não permite outra conclusão que não a da sentença. Pacífico, à luz de tais elementos, que o primeiro reclamante prestou serviços para a reclamada e, com pleno conhecimento e evidente aquiescência desta, auxiliado pela segunda recorrida, no corte e retirada de madeira para fora do mato de uma gleba de terra, mediante pagamento de valor estipulado por metro cúbico.

Impõe-se, dessa forma, confirmar o MM. Juízado de Primeiro Grau quanto ao reconhecimento da existência de relação de emprego, não havendo falar em contrato de empreitada, muito menos, somente com o primeiro recorrido.

Na esteira da melhor jurisprudência, entende-se que a simples prestação de serviços faz presumir o contrato de trabalho, pois, já dizia Malatesta, o ordinário se presume, só extraordinário se prova. De tal *praesumptio juris tantum* resulta a inversão do encargo probatório. Ou seja, *in casu*, à R. competia o *onus probandi* de

que de emprego não era a relação existente, encargo do qual, *data venia*, não se desincumbiu.

Ao contrário, evidenciada a incidência do artigo 9.º Consolidado, ante a prova oral, confirmada pelo próprio preposto, de que havia empregados assim formalmente reconhecidos, contratados para os mesmos misteres exercidos pelos reclamantes. Como bem apanhado pelo MM. Juízo *a quo*, nenhuma justificativa pode ensejar a substituição do contrato de trabalho por um contrato de empreitada.

Desde logo convém salientar que, no Direito Obreiro, profundamente realista, predomina o elemento realidade sobre o contratual formal, não apresentando maior significado o rótulo, a etiqueta, o *nomen juris* dado pelos contratantes ao ajuste.

A relação de emprego se estabelece independentemente da vontade das partes, não tendo força vinculativa a idéia que façam de sua situação, ou mesmo a intenção que de início as animou. Como observa com propriedade Ribeiro de Vilhena, o ato-fato-básico que conduz ao conceito de empregado é a prestação pessoal de trabalho voluntário a outrem sob dependência, ou seja, o trabalho por conta alheia, que se traduz na formação de um vínculo jurídico, de características bem definidas, que se extraem dos artigos 2.º e 3.º da CLT.

Assim, há relação de emprego sempre que alguém, mediante salário, presta serviços de forma continuada e com subordinação a outrem, que assume os riscos da atividade econômica. Ao labor dessa natureza, dito trabalho por conta alheia, se opõe o trabalho por conta própria, que exige auto-organização, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do tempo e do modo de organização de serviços.

A não eventualidade na satisfação das tarefas por parte dos reclamantes, ligada à permanência da necessidade da empresa de tais serviços, é evidente, já que, conforme sinalado, tinha empregados formalmente reconhecidos para a realização do mesmo labor, assim como também o é a pessoalidade. Ademais, a relação de emprego só se desfigura quando o trabalhador não realiza pessoalmente o serviço, atuando, em última análise, como intermediário do trabalho alheio. A ajuda de terceiro não elide a pessoalidade exigida pelo artigo 3.º da CLT e menos ainda o trabalho conjunto ou em equipe, como ocorria na espécie, conforme têm sinalado lúcidos julgados sobre a matéria. Enfatize-se, outrossim, que a prestação pessoal de serviços do primeiro reclamante ao longo de todo o período em momento algum aparece como algo mais do que simples projeção dos interesses da R. É certo que coube-lhe arregimentar o labor da esposa, o que, todavia, guarda perfeita consonância com o contrato de equipe constatado.

A questão, em qualquer hipótese, se equaciona com facilidade quando se tem em mente, de uma parte, que se um empregado se vale espontaneamente, sob o olhar indiferente do empregador ou por força do ajuste, do concurso de auxiliares, a relação de emprego se estabelece entre o "ajudante" e a empresa, enquanto real beneficiária dos serviços. A atividade do auxiliar incorpora-se à atividade da empresa e não à do empregado auxiliado. Tanto que preleciona ainda o já citado de Vilhena, com a propriedade que lhe é peculiar:

"Ainda que real fosse o ajuste entre o efetivo empregado e o *auxiliar* ou *substituto,* atentaria contra a incidência da lei sobre fatos e obstaria ao imperativo querer legal, quando conceitua o que seja empregado e o que seja o empregador (arts. 2.º e 3.º cit.). A tais convenções, de mais a mais, opor-se-ia o art. 9.º da CLT". (*In Relação de Emprego*: Estrutura Legal e Supostos. São Paulo, Saraiva, 1975, p. 102).

De outra parte, há que lembrar que o contrato de equipe, relação especial de trabalho, ocorrida na espécie, pressupõe a organização de trabalhadores para a realização de um mesmo serviço, com um chefe com poderes de mando e salário em comum, que se resolve em um feixe de contratos individuais de emprego (cf. Délio Maranhão, *in* Direito do Trabalho. 8.ª ed. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1974, p. 104 e João Antonio G. Pereira Leite *in* Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Porto Alegre, Síntese, 1979. pp. 153/154).

O conceito de subordinação, por seu turno, tem evoluído juntamente com a atividade regulada pelo Direito do Trabalho e com a própria evolução deste. Assim, se tradicionalmente resulta do exercício do poder diretivo pelo empregador, exteriorizando-se em atos de comando, em uma constante intervenção daquele na atividade do empregado, ou como já se disse, em um poder de dirigir a que corresponde a obrigação de obedecer, a moderna doutrina passou a visualizá-lo de forma objetiva que de Vilhena sintetizou como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho, a partir do entendimento de que a relação de emprego é uma relação intersubjetiva, mas com nexo fundamental de natureza objetiva.

Isso significa que, como o trabalhador não perde, como pessoa, um mínimo de vontade no desenvolvimento de suas tarefas, executando seu trabalho através de atos autônomos, insere-se na empresa não a pessoa do trabalhador, mas sua atividade como resultado de recíprocas expectativas que se reiteram e que tornam esta atividade do obreiro imprescindível à atividade daquele, consumando uma situação de dependência (cf. Ribeiro de Vilhena, *in* ob. cit. pp. 229 e 232).

Diante de tais fundamentos doutrinários, que se têm por corretos, conclui-se que os reclamantes prestaram pessoalmente serviços, em forma subordinativa à R., por qualquer dos ângulos que se examine a lide.

Acórdão de 02.10.90
Proc. TRT n.º RO 8956/88 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 1778/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalho afeito às necessidades da empresa, revestido dos traços que singularizam a relação jurídica de emprego. Recurso denegado.

(. . .) Ao sentenciar, sustentou, com inteira propriedade, o MM. Julgador *a quo* que o recorrido gozava apenas de autonomia técnica e não jurídica, "pois dependente hierarquicamente". O art. 3.º da CLT, ao se ocupar da figura do empregado, o definiu como "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". A correta exegese da norma invocada está assentada na doutrina, quando trata da subordinação hierárquica, que não se reveste de natureza técnica, nem econômica, mas jurídica, cujo fundamento está no DIREITO QUE TEM O EMPREGANTE DE DISPOR DO TRABALHO DO EMPREGADO. À evidência que, como retrata a prova colhida, perfilava-se o recorrido em tal hipótese. O recorrido estava sujeito a horário de trabalho e obrigado a apresentar relatórios de sua atividade. Ademais, sua atividade era essencial à consecução dos fins do empreendimento econômico, revestindo-se de perenidade e continuidade, caracterizadoras do trabalho não eventual.

A moderna doutrina despreza a face ortodoxa da subordinação, consubstanciada na fiscalização ostensiva do trabalho do empregado. Ensina Paulo Emílio

Ribeiro de Vilhena: "O encontro de energias, a do trabalhador e a dos demais elementos componentes da empresa em sua dinâmica, assim como a garantia desse encontro, é que formam o ponto de intersecção entre o mundo livre, da atividade incondicional, autônoma, e o mundo da subordinação, da atividade vinculada e/ou expectada, que garante o regular e contínuo funcionamento de uma empresa.

Neste sentido, a ciência do Direito do Trabalho abre perspectivas ao reequacionamento do conceito de subordinação, partindo-se dos suportes objetivos da relação de trabalho.

Nessa tônica, vem se sustentando, com propriedade inicial, que a subordinação é uma exigência técnica e funcional e não pessoal, ou, como pontualiza Ardau, como uma forma de conduta instrumentalmente voltada para um procedimento produtivo.

Não se diz subordinação técnica (se bem que possam ocorrer a orientação ou a retificação técnicas), mas que a subordinação é uma exigência técnica e funcional, isto é, a atividade do empregado ou do trabalhador deve integrar a atividade geral da empresa ou se diz que a atividade do prestador, como se converte na atividade da empresa, é ela vital para a consecução dos seus objetivos econômicos, técnicos, administrativos.

A subordinação, elementarmente, é parte da atividade e se concentra na atividade. Seu exercício, porém, implica intercâmbio de condutas porque essa atividade consuma-se por pessoas que se congregam, que se organizam e que compõem um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens e/ou serviços". (*in* Relação de emprego — Saraiva, 1975, pp. 227 e 228).

Pelos fundamentos expendidos e na esteira do que restou lançado na parte expositiva da decisão atacada, nego provimento ao recurso.

Acórdão de 22.08.90
Proc. TRT n.º RO 1778/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 6465/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Faxineira. A intermitência e a periodicidade, ainda que semanal ou a intervalos maiores, ostentam a característica da continuidade (não eventualidade), uma vez plenamente inseridos os serviços de limpeza e conservação nas necessidades normais e permanentes do empregador para a consecução de seus fins últimos. Prestação de serviços a terceiros não representa óbice ao delineamento do contrato de trabalho, já que o direito positivo pátrio admite a pluralidade simultânea de empregos, se compatíveis os horários e ausente a concorrência. Recurso a que se nega provimento.

(. . .) Incontroversa a prestação de serviços de faxineira — de 1982 a 1987 — à reclamada, opõe esta como óbice ao delineamento do vínculo de emprego, reconhecido pelo Juízo de 1.º grau, basicamente o caráter eventual do trabalho, que teria lugar, em média, apenas duas vezes por semana em períodos que raramente excediam a duas horas diárias.

Sem razão. Admitida a prestação de serviços, presume-se o contrato de trabalho que comporta, por óbvio, carga horária reduzida. O contrato de trabalho, é sabido, não resulta do arbítrio dos contratantes. Por força do princípio realístico da relação de emprego, tão bem evidenciado por Ribeiro de Vilhena em sua excelente monografia sobre a matéria, a idéia que as partes fazem de sua situação e até a intenção que de início as animou não se revestem de força vinculativa para a determinação

da natureza jurídica do vínculo que se estabeleceu. Ainda que recusem as posições de empregado e empregador, estarão ligadas por contrato de trabalho, uma vez verificados os requisitos de sua conceituação legal. No mesmo sentido o magistério de Plá Rodrigues, ao apontar como um dos princípios que constituem o fundamento mesmo do ordenamento jurídico do trabalho o da primazia da realidade, por força do qual, no caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge dos documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao que ocorre no mundo dos fatos (*in* Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo. LTr. 1977. p. 210). É o primado da realidade sobre a forma, determinante da incidência do artigo 9.º consolidado, não se mostrando hábeis para desfigurá-lo recibos como os de fls.

Por outro lado, a eventualidade é um dado objetivo que diz com a própria natureza do labor. Eventual é o trabalho ocasional, informado pela álea, que não atende a necessidades normais e permanentes do seu beneficiário.

Não se confunde, em absoluto, com trabalho diário ou ininterrupto. A intermitência e a periodicidade, ainda que semanal ou a intervalos maiores, ostentam a característica da continuidade (não eventualidade), desde que em perfeita sintonia com os objetivos da empresa e com possibilidade de prolongar-se no tempo.

Na espécie, presente, ainda, a subordinação, traço marcante do contrato de trabalho e verdadeiro divisor de águas quando se busca extremá-lo de contratos afins, a qual se define, objetivamente, como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho (v. Ribeiro de Vilhena, *in* ob. cit.). Sem dúvida, plenamente inseridos os serviços de limpeza e conservação desenvolvidos pela reclamante nas necessidades normais e permanentes do empregador para a consecução de seus fins últimos.

Acresça-se que a prestação de serviços para terceiros, evidenciada pelas declarações de fls. 15/17 dos autos, não representa óbice ao delineamento do vínculo empregatício, já que o direito positivo pátrio admite a pluralidade simultânea de empregos, se compatíveis os horários e ausente a concorrência.

Assim, *ex vi* dos artigos 2.º e 3.º da CLT, sempre que pessoa física presta pessoalmente serviços não eventuais, mediante salário e com subordinação, a outrem que colhe os frutos de sua atividade e assume os riscos do empreendimento econômico, desenha-se a relação de emprego, incidindo os dispositivos consolidados pertinentes.

Acórdão de 03.05.90
Proc. TRT n.º RO 6465/88 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 1974/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — É de se reconhecer o vínculo de emprego em relação à Mãe Substituta, que presta serviços à FEBEM, entidade do Estado, com pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica, nos cuidados de menores vinculados ao Programa de Colocação Familiar em Lares Substitutos, por ela instituído. Presentes os requisitos dos arts. 2.º e 3.º da CLT.

(. . .) Discute-se, na espécie, se houve, ou não, a relação de emprego invocada pelas reclamantes. Razão assiste às reclamantes. A prova dos autos revela, à saciedade, que as reclamantes prestaram serviços à FEBEM, na condição de *Mães Substitutas*, com pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica, dentro do já conhecido PROGRAMA DE COLOCAÇÃO FAMILIAR EM LARES SUBSTITUTOS. É ponto incontroverso que as reclamantes foram credenciadas para atuarem nesse

Programa, tanto é que a defesa assim o admite. As atividades desenvolvidas pelas reclamantes, em suas próprias residências, consistiam em cuidar de crianças menores e carentes, filhos de pais, que, necessariamente, exerciam atividades profissionais fora do lar. A prova oral produzida nos autos do processo n.º 013/87, à qual reportaram-se as partes, revela que a atividade das denominadas *Mães Substitutas* é essencial à finalidade do Programa instituído pela FEBEM. Sabe-se que o PROGRAMA DE COLOCAÇÃO FAMILIAR EM LARES SUBSTITUTOS tem necessariamente que contar com os seguintes componentes: FEBEM (reclamada), Assistente Social, Mãe de Origem e, finalmente, a Mãe Substituta, sem a qual o Programa não é exeqüível. Assim, a prestação de serviços pelas reclamantes, como Mães Substitutas, à reclamada FEBEM, era essencial à sua finalidade, vez que cuidavam das crianças sob sua responsabilidade, sob a fiscalização desta, conforme o preposto da 1.ª reclamada, quando diz que: "havia representantes da Febem que fiscalizavam os lares e as normas de atendimento do programa; . . . os valores repassados aos Lares eram entregues sob a responsabilidade das Mães Substitutas; . . . que havia reuniões periódicas para as quais eram convocadas as Mães Substitutas". É preciso lembrar que as crianças sob a responsabilidade das reclamantes estavam vinculadas exclusivamente ao PROGRAMA já mencionado. Por outro lado, o fato da FEBEM ser entidade destinada a programa de assistência social, sem fins lucrativos, não afasta, *de per si*, a relação de emprego postulada, vez que equiparadas a empregador quando admitem trabalhadores como empregados (§ 1.º do art. 2.º da CLT). O fato, também, de que fossem as reclamantes auxiliadas como Mães Substitutas não afastaria, por si só, o requisito de pessoalidade, em primeiro lugar, porquanto com a aquiescência da reclamada e, em segundo lugar, pelas condições peculiares da execução dos serviços para as quais foram contratadas as reclamantes, que desenvolviam em suas próprias residências. O certo é que responsáveis perante a FEBEM, por óbvio, eram as reclamantes, ou seja, as Mães Substitutas, que recebiam as crianças, delas cuidando, bem como as verbas destinadas a esse fim, tendo, por certo, que prestar contas, até porque inadmissível que o numerário oriundo do Estado lhes fosse entregue sem sofrer qualquer fiscalização por parte da FEBEM.

Indiscutível que o PROGRAMA tem longo e louvável alcance social, eis que consegue dar atenção aos menores enquanto seus progenitores trabalham para sustentar os seus familiares. Contudo, isso não autoriza a transferência deste encargo do ESTADO para pessoas que, com a sua força de trabalho, contribuem para que o PROGRAMA atinja o seu fim colimado, sobretudo quando se trata de humilde trabalhador que, por igual, necessita de proteção do ESTADO quanto aos seus direitos sociais. Não pode, *permissa venia*, a reclamada FEBEM se escudar num PROGRAMA de amplo alcance social para, inobstante ter utilizado a força de trabalho das reclamantes, necessária à sua consecução, pretender afastar os direitos decorrentes de nítida relação de emprego. Lembre-se que a Lei Federal n.º 7644 de 18.12.87 já regulamenta a atividade da *Mãe Social*, que não é outra coisa senão a *Mãe Substituta* inserida no PROGRAMA empreendido pela FEBEM. No citado diploma legal são assegurados os direitos sociais da Mãe Social. O exemplo, por correto, deveria ser seguido pela FEBEM.

Prospera, portanto, o apelo para reconhecer-se como de emprego a relação jurídica havida entre as reclamantes e a FEBEM, determinando-se a baixa dos autos à MM. JCJ de origem para apreciação dos pedidos deduzidos na inicial, decorrentes da relação de emprego reconhecida.

Acórdão de 08.11.90
Proc. TRT n.º RO 1974/89 — 5.ª Turma
Relator: *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 6015/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Manicure em salão de beleza. Tese de arrendamento de stand, *de resto sequer formalizado, que não prevalece diante da prestação de serviços plenamente inserida no concerto da atividade econômica do titular do estabelecimento, configuradora da subordinação em seu aspecto objetivo, com incidência do art. 9.º da CLT.*

(. . .)A inconformidade da reclamada volta-se contra o reconhecimento da relação empregatícia com a A. no período de 01.03.86 a 11.03.89, insistindo na tese de que estava ela vinculada por contrato de arrendamento de *stand*, consoante sistemática vigorante para todos os profissionais do salão de beleza que explora.

Não vinga a rebeldia. Desde logo convém salientar que, no Direito Obreiro, profundamente realista, predomina o elemento realidade sobre o contratual formal, não apresentando maior significado o rótulo, a etiqueta, o *nomen juris* dado pelos contratantes ao ajuste. A relação de emprego se estabelece independentemente da vontade das partes, não tendo força vinculativa a idéia que façam de sua situação ou mesmo a intenção que de início as animou. Como observa com propriedade Ribeiro de Vilhena, o ato-fato básico que conduz ao conceito de empregado é a prestação pessoal de trabalho voluntário a outrem sob dependência, ou seja, o trabalho por conta alheia, que se traduz na formação de um vínculo jurídico, de características bem definidas, que se extraem dos artigos 2.º e 3.º da CLT. Assim, há relação de emprego sempre que alguém, mediante salário, presta serviços de forma continuada e com subordinação a outrem, que assume os riscos da atividade econômica. Ao labor dessa natureza, dito trabalho por conta alheia, se opõe o trabalho por conta própria, que exige auto-organização, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do tempo e do modo de organização de serviços.

Nessa perspectiva, o simples fato de a atividade econômica da R. consistir na exploração de salão de beleza, em que manicure a reclamante, leva, de pronto, a que se afaste o pretendido contrato de arrendamento de *stand*, de natureza civil, de resto, sequer formalizado, com a automática incidência do artigo 9.º da CLT, uma vez presentes as notas típicas do pacto laboral e pela aplicação do princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho.

Mais uma vez se invoque o magistério de Ribeiro de Vilhena, em abono da tese esposada, *verbis:*

". . . Há situações de difícil precisão, que se situam em regiões limítrofes, *como certas atividades, sobretudo na compra e venda*, que de antemão não se sabe se há trabalho 'por conta própria' (o de certos vendedores) ou 'por conta alheia'. Há certos sistemas de vendas em que o trabalho "por conta alheia" fica encoberto, como se surpreende em certas formas de locação de coisa, que, na realidade, encobrem um contrato de trabalho. . . Se bem que se possa falar em figuração simulatória, a invocação do artigo 9.º da CLT será de relativo proveito ao desate jurídico de tais hipóteses. *As características ou de compra e venda ou de locação entranham-se com extraordinária perfeição, que o juiz se sente sobre uma realidade compacta e homogênea e, em certos casos, o irregular aparece como se fosse regular. Somente a visualização da 'dependência', sob um prisma objetivo, é que lhe dará rumos certos para decidir.*" (*in* Relação de emprego. São Paulo, Ed. Saraiva, 1975. p. 170 — os grifos são nossos).

Na espécie, evidenciada em sua plenitude a subordinação em seu aspecto objetivo, definida com precisão na mesma monografia como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho. Isso porque inequívoca a inserção do trabalho de A., enquanto manicure, no empreendimento

empresarial, a perfeita sintonia com seus fins, e, mais do que isto, o atendimento, através dele, de necessidades normais e permanentes do negócio, que conta com três manicures.

E ao fato objetivo da direta vinculação aos fins empresariais, por relação de dependência, do trabalho da A., enquanto, repita-se, manicure do salão de beleza da R., não tem força para se sobrepor o invocado contrato de arrendamento de *stand* a que muitas vezes recorrem os que exploram economicamente e/ou labutam em empreendimentos do gênero, acaso por desconhecerem a legislação cogente do trabalho ou mesmo para afastar, sem êxito, sua incidência.

A prova testemunhal, *in casu,* esclarece que os preços dos serviços eram padronizados para todos os exercentes das atividades, não tendo a manicure autonomia para fazer abatimentos à clientela sem a autorização da reclamada, o que reforça o acerto da sentença recorrida.

No que respeita ao salário, ainda que recebido diretamente das clientes, pela sistemática vigorante, a contraprestação dos serviços, a par da valoração emprestada pela MM. Instância de origem à prova para concluir pela veracidade das alegações da obreira a respeito do percentual de 50% sobre o preço dos serviços, sobreleva, sem dúvida, a contradição entre os termos da defesa a propósito e a versão da R. e de suas testemunhas ao depor quanto à manicure.

Não se vislumbra, em qualquer hipótese, à luz inclusive do depoimento pessoal da R., a possibilidade de concluir pelo trabalho por conta própria, com a liberdade de organização e o exercício dos poderes jurídicos que lhe são inerentes, o que desfigura, como já exposto, por si só, o pretenso arrendamento,

Imprescindíveis os serviços de manicure à atividade de salão de beleza, de que resulta a subordinação, objetivamente considerada, perdem relevo a falta de exteriorização do poder de comando, próprio ao detentor do negócio ou titular do todo-produtivo, que se exterioriza de forma sutil e consentânea com a preconizada autonomia através da impossibilidade, declinada pela primeira testemunha da R. e já referida, de redução de preços a clientes sem a autorização daquela última, *data venia* das razões do apelo.

Irrepreensível, pois, a decisão a quo, que se confirma no tocante por seus próprios e jurídicos fundamentos, *data venia* das bem lançadas razões recursais.

Acórdão de 06.11.90
Proc. TRT n.º RO 6015/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 1539/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Manicure. Relação de emprego. Não se vislumbra, na hipótese dos autos, qualquer ingerência do proprietário do salão de beleza nas atividades da manicure, que as exerceu na condição de profissional autônoma, no seu estabelecimento, mediante contrato de cessão de um stand. *O sistema adotado é usual neste ramo de negócio, sem que isso constitua relação jurídica de emprego, nos moldes consolidados, eis que resguarda plenamente a autonomia dos arrendatários na prestação de serviços. Ausentes os requisitos do art. 3.º da CLT, acolhe-se o recurso para declarar a carência de ação da autora, absolvendo-se o demandado da condenação que lhe foi imposta.*

Acórdão de 31.05.90
Proc. TRT n.º RO 1539/89 — 5.ª Turma
Relator: *Elio Eulálio Grisa*

Ac. RO 6409/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Não é empregada a manicure de salão de beleza que nele trabalha mediante locação de espaço para desenvolvimento de sua atividade, fornecendo o próprio material de serviço.

(. . .) A natureza do trabalho da autora revela que o mesmo era essencial aos fins visados pela demandada. Mas o conjunto da prova englobadamente analisado mostra que a atividade da reclamante era desenvolvida sem subordinação. Ela pagava 25% pelo aluguel do ponto, fornecendo o próprio material para o seu trabalho. Assim, trabalhava de forma autônoma, mediante locação de espaço do salão de beleza, forma usual de contratação em se tratando da atividade desenvolvida pela reclamante.

Quanto ao fato de a mesma cumprir horário, isto não revela que seu labor fosse subordinado como previsto pelo art. 3.º da CLT. Laborando por conta própria a autora, era de seu interesse cumprir horário de trabalho. Também não descaracteriza a autonomia do serviço da demandante a circunstância dela não perceber o pagamento diretamente da cliente. O caixa serve para racionalizar a percepção do pagamento dos serviços. Dirigindo-se posteriormente ao mesmo a autora obtinha os ganhos que a ela correspondiam. Portanto, não há que se falar em vínculo empregatício.

Acórdão de 29.01.91
Proc. TRT n.º RO 6409/89 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 7632/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Locação de Veículo. Trabalho essencial para a finalidade econômica do empreendimento. Motorista entregador de jornais, com veículo próprio, prestando serviços pessoalmente, com horários e itinerários determinados. Relação de emprego que se reconhece. Direitos decorrentes.

Acórdão de 29.08.90
Proc. TRT n.º RO 7632/89 — 1.ª Turma
Relator: *Geraldo Lorenzon*

Ac. REO RO 402/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Designação de Oficial de Justiça ad hoc. *Inexistência de vínculo empregatício. Ato do Juiz que designa pessoa para o exercício de trabalho público a título precário, segundo normas de Direito Administrativo, afastando a hipótese de contrato de direito privado. Tratando-se de ofício de natureza precária, havendo contraprestação através de custas pagas pelas partes, não se configuram os requisitos da condição de empregado. Carência do direito de ação.*

(. . .) 1. OFICIAL DE JUSTIÇA *AD HOC*. PRECARIEDADE DA DESIGNAÇÃO. O autor exerceu a função de Oficial de Justiça ad hoc na 3.ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, pleiteando, na presente ação, o reconhecimento da condição de empregado, e por via de conseqüência, direitos advindos da CLT e legislação complementar. Desenvolveu ele trabalho como Oficial de Justiça ad hoc desde 30 de novembro de 1977, o que não é contestado pelo Estado, e conforme demonstra a Portaria do Juiz de Direito, Dr. João Dinarte de Medeiros.

A designação *ad hoc*, por sua própria natureza, é precária; esgota-se na prática do ato autorizado, no caso, com as limitações referidas na portaria de designação antes citada.

2. A CONTRATAÇÃO. A relação jurídica do Estado com o prestador de serviço público requer formalização, seja através de investidura, o que ocorre com a nomeação de funcionários públicos, seja através de contrato, o que ocorre com relação ao servidor empregado.

No caso dos autos, não existe a contratação do reclamante expressa ou sequer tácita. Ocorreu, isto sim, a sua designação como Oficial de Justiça *ad hoc* feita pelo Juiz de Direito da Comarca. O Juiz expediu o ato como autoridade estatal. O reclamante, aceitando a indicação, obrigou-se a cumpri-la. Não houve contratação segundo o direito privado ou do trabalho, mas designação prevista no Código de Organização Judiciária do Estado, artigo 119: "Em suas faltas e impedimentos, os Oficiais de Justiça serão substituídos, segundo escala ou designação do Diretor do Foro e, não sendo isto possível, por quem o Juiz do feito nomear *ad hoc*. Crê-se que a nomeação *ad hoc* prejudica a contratação do prestador do trabalho na condição de empregado, como esta 4.ª Turma já decidiu a 27.08.85, no processo TRT 1462/85, sendo Relator o Juiz Petronio Rocha Volino, e também não caracteriza investidura na condição de funcionário público como julgou a 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação cível 585038706, sendo Relator o Desembargador Oswaldo Proença.

3. NÃO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Se o ponto de vista acima defendido fosse superado, igualmente ter-se-ia que concluir pela inexistência de relação de emprego. A espécie em discussão deve ser analisada dentro de sua especificidade e não conforme o modelo comum de relação de trabalho. A figura da prestação de serviço público na modalidade *ad hoc* é existente tão-só em direito Administrativo. No caso, de direito, o serviço pode ser considerado sempre a título precário.

Porém, o que é relevante observar: o trabalho do autor não era remunerado pelo Estado, mas pelas partes que pagavam custas ao reclamante. Não havia a atribuição de salário através da modalidade remuneratória praticada, que é legal, sendo expressamente prevista no Código de Organização Judiciária.

Vê-se que não estão presentes todos os requisitos informadores da condição de empregado.

4. A NATUREZA DO SERVIÇO. Por designação do Juiz, o reclamante exerceu por vários anos a atividade de Oficial de Justiça *ad hoc*. É comum dizer que o Oficial de Justiça atua como a *longa manus* do Juiz. É cumprindo um mandado judicial que ele cita o devedor para pagamento, penhora um bem ou prende uma pessoa. Pratica atos estatais típicos. Está investido de parcela de autoridade. Sua atividade é essencial ao funcionamento da Justiça. Seus atos são próprios de agente do Poder Judiciário. Exercendo tarefa estatal, a função é pública e deve ser desempenhada por funcionário público *stricto sensu* ou, inexistente este, por pessoa designada *ad hoc*. Crê-se que a função de Oficial de Justiça não é suscetível de ser objeto de contrato de trabalho, negócio jurídico que vincula pessoa nos moldes do Direito privado e do trabalho. É como o fiscal de tributos ou o delegado de polícia. Estas funções são tipicamente estatais. Através delas o Estado atua como Príncipe e não como particular. Considera-se, portanto, que o Oficial de Justiça necessariamente exerce função pública. Atua como agente do Estado como tal; não representa o Estado em situação assemelhada à das pessoas privadas. Por conseguinte, a natureza da função impede que o Oficial de Justiça se vincule ao Estado através de contrato de trabalho.

Em resumo, a precariedade da função *ad hoc*, a inexistência de contratação, a insuscetibilidade do exercício da função por empregado, o não preenchimento de todos os requisitos formadores da condição de empregado, fundamentam o não reconhecimento do reclamante como empregado do Estado como Oficial de Justiça *ad hoc*.

Sendo assim, em recurso necessário e apreciando as preliminares do recurso voluntário do Estado, é de se reformar a decisão de primeiro grau, declarando a carência do direito de ação.

Acórdão de 12.12.90
Proc. TRT n.º REO RO 402/89 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 410/90 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Representante comercial. Carência de ação. Demonstrado que o autor laborou sob a égide da Lei n.º 4886/65 e ausentes os requisitos do artigo 3.º da norma consolidada, é o mesmo carecedor de ação nesta Justiça Especializada. Recurso improvido.

(...) 1. A decisão do Juízo a quo acolheu a tese da defesa de carência do direito de ação, sob a alegação de que o reclamante nunca foi empregado da demandada, mas sim contratado como representante comercial, sob a égide da Lei n.º 4886/65. Ateve-se a Junta, primordialmente, à intenção que norteou as partes ao celebrarem o pacto. Insiste o autor, agora em grau de recurso, em que a execução de tarefas estranhas à função de vendedor autônomo — como cobrança de duplicatas —, bem como a constante fiscalização da reclamada sobre suas atividades e a obrigatoriedade de elaborar relatórios e de participar de reuniões, evidenciavam uma verdadeira subordinação à empresa. Aduz que os contratos havidos entre as partes configuravam, na realidade, termos de adesão, sem qualquer participação do contratado, mascarando, em seu entender, nítida relação de emprego.

2. É importante salientar, quanto ao aludido requisito da subordinação, o ensinamento dos eminentes tratadistas A. Süssekind e Délio Maranhão:

> "II — DA SUBORDINAÇÃO DO CONTRATADO AO CONTRATANTE.
>
> É certo que, em alguns casos, o contrato de representação comercial constitui apenas o rótulo destinado a encobrir uma relação de emprego. Mas é preciso sublinhar que o contrato de representação é também do tipo subordinado, posto que o representante deve obedecer às instruções do representado e sujeitar-se ao controle por ele exercido. Essa sujeição às ordens e ao controle do representado não se confunde, porém, com a subordinação ampla do empregado ao poder de comando do empregador, que se traduz no poder diretivo e no poder disciplinar. A subordinação jurídica peculiar ao contrato de trabalho coloca o empregado na posição de dependência hierárquica frente ao empregador.
>
> No dizer de Evaristo de Moraes Filho, enquanto que o representante-madatário 'prende-se às instruções concretas, limitadas, próprias para a realização de atos determinados, no contrato de trabalho, pelo contrário, a subordinação hierárquica e administrativa é geral, ampla, indeterminada, fazendo-se sentir durante toda a execução do contrato. A subordinação, aqui, é não só de grau (quantidade), como também de

qualidade diferente.' (*Tratado Elementar de Direito do Trabalho*, Rio, Freitas Bastos, vol. I, 1960, pag. 473)...

Nem se alegue — como já temos lido em algumas decisões — que se configura a subordinação própria da relação de emprego sempre que a pessoa física contratada como representante receber instruções do representado, tiver sua produção por ele controlada, efetuar cobranças e exercer a respectiva atividade com exclusividade."

("Representante Comercial", *in* LTr, SP, 1989, pp. 272-8).

Veja-se, a propósito, o próprio conteúdo da Lei n.º 4886/65, que admite a exclusividade da representação (artigo 27, *i*), sem que isso desqualifique o trabalho autônomo, e determina a obrigatoriedade da prestação de informações sobre o andamento dos negócios (artigo 28), assim como a obediência às instruções do representado (artigo 29).

3. No caso em tela, o demandante, conforme ficou comprovado nas cópias de sua Declaração de Rendimentos, percebeu comissões de outras empresas, para as quais atuou como representante comercial durante o mesmo período em que pleiteia o reconhecimento do vínculo laboral, o que, aliás, contrasta com seu depoimento pessoal. Assim, mesmo que caracterizada a exclusividade da representação comercial para a demandada — o que não ocorreu —, não haveria motivo suficiente para concluir pela existência de relação de emprego. Por outro lado, os termos em que foram redigidos os contratos de representação comercial, com seu termo aditivo, estabelecendo áreas ou zonas de atuação e determinando a elaboração de relatórios das visitas e o cumprimento das disposições referentes à realização dos negócios, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais acima mencionados. Aliás, ao comentar os artigos 28 e 29 da Lei n.º 4886/65, lembra Rubens Requião que "o representante comercial, como de resto qualquer trabalhador autônomo ou colaborador de qualquer natureza — corretor, comissário, procurador, etc. — recebe diretivas do representado. Essas diretivas, essa obrigação de atender a certas e determinadas orientações e conveniências da atividade organizada da empresa são, aliás, inerentes à bilateralidade dos contratos desse tipo. Não configuram imposição, sujeição ou subordinação". ("Autonomia da Representação Comercial", *in* Revista LTr, SP, n.º 43, 1979, p. 832).

4. Quanto à cobrança de duplicatas como obrigação contratual, que foi objeto de insistente correspondência da empresa ao seu representante, é atribuição que também não desnatura o caráter autônomo da prestação de trabalho, segundo o magistério de Pontes de Miranda: "Se o representante da empresa é que faz a tradição dos bens vendidos, entende-se que tem poderes para receber preço e para cobrá-lo. Se não há a entrega pelo representante da empresa, mas a empresa a admitiu antes que o freguês pagasse ao representante, tem-se de interpretar que lhe foi outorgado tal poder." (*Tratado de Direito Privado*, Rio, Borsoi, vol. XXIV, 3.ª ed., 1972, p. 35).

5. Acresça-se que outro traço característico do vínculo laboral em situações semelhantes — ausente na espécie — é a assunção pelo empregador dos riscos da atividade empreendida, seja com o pagamento do aluguel do escritório utilizado para o desempenho das atividades, seja pelo ressarcimento das despesas com viagens, alimentação e hospedagem. Tal encargo foi expressamente afastado pela demandada, conforme se verifica nos instrumentos contratuais.

6. Quanto à constituição da empresa GSM — Representações Comerciais Ltda., ainda que se admita — apenas para argumentar — a existência de pressão da demandada, sob a ameaça de retenção de comissões, é duvidoso que a tal exigência anulu o autor.

Assim, firmou ele a avença nos mesmos termos dos contratos anteriores, tanto que reconheceu como suas as rubricas apostas ao documento, na qualidade de procurador da sociedade, em cujo instrumento se declara representante comercial. Além de reforçar ainda mais a convicção de ausência do vínculo, tal empreendimento vincula-se também à conveniência do demandante de organizar uma estrutura própria de produção — em seu endereço residencial, juntamente com seus filhos -, com a criação de uma pessoa jurídica, que, após, passou a atender inclusive às necessidades de uma loja de tintas, constituída "mais ou menos um mês antes da rescisão". Este fato também está a denotar que a ruptura contratual foi por iniciativa e interesse do demandante, como, aliás, evidencia a alegação do item 4 da inicial. Mesmo após a pretensa rescisão por iniciativa da reclamada, a empresa GSM, já referida, tirou pedidos a favor de sua representada, o que confirma a veracidade da conclusão quanto à resilição do pacto.

7. Por último, estão presentes todos os elementos formais que indiciam o exercício do cargo de representante comercial, como inscrição no CORE e junto à Prefeitura Municipal, recolhimento das contribuições previdenciárias como autônomo e inclusão das comissões recebidas na cédula *D* da Declaração do Imposto de Renda (fls. 111/5, 406/8 e 413/84), o que mais ainda robustece a conclusão de que o recorrente, em seu relacionamento com a reclamada, apenas deu continuidade às atividades que já exercia na cidade de Santa Rosa.

Não comprovada, portanto, a presença dos requisitos do artigo 3.º da CLT e configurada a inequívoca intenção das partes em firmar contrato de representação comercial, refletida nos fatos objetivos analisados, impõe-se a confirmação da sentença da Junta quanto à carência da ação. Prejudicados, em decorrência, restam os pedidos que resultam do vínculo trabalhista, bem como a postulação de incidência da prescrição qüinqüenal.

Acórdão de 14.11.90
Proc. TRT n.º RO 410/90 — 5.ª Turma
Relator: *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 3767/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Coexistência de vínculos jurídicos de natureza diversa. A qualidade de sócio-quotista não é incompatível com a de empregado e esta persiste quando o trabalho não tem como causa a participação no capital social. Reconhecimento da nulidade da fictícia rescisão contratual, uma vez mantidos os serviços nas mesmas condições anteriores ao ingresso na sociedade, com a manutenção do vínculo empregatício. Recurso parcialmente provido.

Acórdão de 26.07.90
Proc. TRT n.º RO 3767/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 7638/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalhador rural. A intermitência e a periodicidade, ainda que semanal ou a intervalos maiores, ostentam a característica de continuidade (não eventualidade), uma vez plenamente inseridos os serviços de limpeza e capina de lavoura nas necessidades normais da propriedade

agrícola do empregador para a consecução de seus fins últimos. Relação de emprego que se reconhece. Recurso da A. provido.

(. . .) Merece reforma a sentença hostilizada ao não reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes.

A reclamante, é pacífico, laborou para o R. nos períodos de 03.1.87 a 30.3.87 e de 01.8.87 a 22.3.88, ainda que de forma intermitente, em propriedade agrícola do R., executando serviços de limpeza e capina de lavoura, e a só existência de prestação de serviços faz presumir o contrato de trabalho, com a conseqüente inversão do encargo probatório. Ao R., pois, competia a prova da eventualidade do trabalho, invocada na defesa, da qual não logrou se desincumbir.

Restou claro nos depoimentos e testemunhos colhidos que a demandante tinha a disponibilidade de não comparecer todos os dias para trabalhar, sem receber reprimenda e também salário nos dias de ausência. Tal peculiaridade, aceita pelo beneficiário dos serviços, por si só não desnatura o vínculo de emprego, inserindo-se isto sim em contexto determinante da incidência do art. 9.º consolidado. É sabido que o contrato de trabalho não resulta do arbítrio dos contratantes. Por força do princípio realístico da relação de emprego, tão bem evidenciado por Ribeiro de Vilhena em sua excelente monografia sobre a matéria, a idéia que as partes fazem de sua situação e até a intenção que de início as animou não se revestem de força vinculativa para a determinação da natureza jurídica do vínculo que se estabeleceu.

Ainda que recusem as posições de empregado e empregador, estarão ligadas por contrato de trabalho, uma vez verificados os requisitos de sua conceituação legal. No mesmo sentido o magistério de Plá Rodriguez, ao apontar como um dos princípios que constituem o fundamento mesmo do ordenamento jurídico do trabalho o da primazia da realidade, por força do qual, no caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge dos documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao que ocorre no mundo dos fatos (*in* Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo. LTr. 1977, p. 210). É o primado da realidade sobre a forma, determinante da incidência do art. 9.º antes referido.

Por outro lado, a eventualidade é um dado objetivo que diz com a própria natureza do labor. Eventual é o trabalho ocasional, informado pela álea que não atende a necessidades normais e permanentes de seu beneficiário. Não se confunde, em absoluto, com trabalho diário ou ininterrupto. A intermitência e a periodicidade, ainda que semanal ou a intervalos maiores, ostentam a característica da continuidade (não eventualidade), desde que em perfeita sintonia com os objetivos da empresa e com possibilidade de prolongar-se no tempo. É o caso dos autos, pois sem dúvida plenamente inseridos os serviços de limpeza e capina de lavoura desenvolvidos pela A. nas necessidades normais do empregador, nas épocas próprias, para a consecução de seus fins últimos, como exsurge de seu próprio depoimento.

Aliás, face à sazonalidade dos serviços de capina e lavoura de soja e trigo, poderia o R. ter-se valido dos contratos de safra previstos na Lei 5889, de 08.6.73, mostrando-se, contudo, insuscetível de impedir a incidência da legislação cogente do trabalho a modalidade pela qual optou, em que "coloca à disposição" a enxada e paga, com base na unidade de tempo-dia, valor por ele próprio fixado. Presente, ainda, a subordinação, traço marcante do contrato de trabalho e verdadeiro divisor de águas quando se busca extremá-lo de contratos afins, que se define, objetivamente, segundo a melhor doutrina, como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho (v. Ribeiro de Vilhena, *in* ob. cit.).

Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, determinando-se a baixa dos autos à JCJ de origem para que julgue o mérito como entender de direito.

Acórdão de 29.05.90
Proc. TRT n.º RO 7638/88 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 5510/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — A revendedora que compra da fábrica produtos para revendê-los sem intervenlência do fabricante, agindo com inteira autonomia, pratica ato de comércio, não se enquadrando nos pressupostos da relação de emprego.

Acórdão de 15.05.90
Proc. TRT n.º RO 5510/88 — 4.ª Turma
Relator: *José Aury Klein*

Ac. AP 1912/88 — REMIÇÃO — À luz da Lei 5584/70, art. 13, a remição, no processo trabalhista, só é admitida quando se tratar de remição da execução e não do bem ou da penhora, porque somente deferível se o executado oferecer preço igual ao valor da condenação mais os acessórios e custas ao Erário Público. Aplicabilidade do artigo 651 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

(. . .) O agravante se insurge contra a decisão de fls. 50/51 dos autos que, estando já homologado o leilão, indeferiu o pedido de remição formulado à fl. 44 dos autos.

A despeito dos extensos e fundamentados argumentos recursais, razão não assiste ao agravante.

Efetivamente, consoante se inclina majoritariamente a doutrina trabalhista, a remição de bens somente é possível com o pagamento integral do valor do débito.

A remição, no Direito Processual do Trabalho, foi permitida pelo art. 13 da Lei n.º 5584/70, alterando, indiretamente, o art. 888 da CLT. Trata-se, todavia, de remição da execução e não do bem, porque somente é deferida ao executado se "oferecer preço igual ao valor da condenação".

Nesse sentido, preleciona Wilson de Souza Campos Batalha, em sua obra "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho": "No direito hodierno, não ocorre a remição dos bens penhorados, mas tão-somente a remição da execução.

Para remir os bens, é indispensável que ocorra a remição da execução, mediante o pagamento integral do débito." Esse entendimento decorre de interpretação feita à Lei n.º 5584/70, que dispôs sobre normas de Direito Processual do Trabalho, em seu art. 13, conjuntamente ao art. 651 do CPC, que assim determina: "Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios". O sistema do processo civil permite a remição: a) a da execução (art. 651) e b) da penhora (art. 787).

No primeiro caso, a legitimidade para requerê-la, conforme ensina o ilustre Manoel Antonio Teixeira Filho, em sua obra "Execução no Processo do Trabalho", é do devedor, que deverá exercitar esse direito nos prazos e maneiras fixadas no já referido art. 651 do CPC.

No segundo, estão legalmente legitimados o cônjuge, o descendente, e o ascendente do devedor, e a remição terá por objeto "todos ou quaisquer bens penhorados", devendo o interessado depositar o preço por que foram alineados ou adjudicados. Essa espécie de remição, essencialmente distinta da primeira, regula-se pelo art. 787 do CPC, sendo que os prazos para seu exercício estão estabelecidos no art. 788, incisos I e II, do mesmo mandamento legal.

A distinção é evidente, pois a remição da execução é a cessação da ação de execução da sentença pelo pagamento, pela solução da dívida e conseqüente liberação do devedor, ao passo que a remição de bens de execução representa o resgate do bem ou bens penhorados em favor do cônjuge, descendente ou ascendente do devedor, substituídos, na penhora, pelo valor da soma correspondente ao valor do bem ou bens. Através desta, libera-se o bem e não se libera o devedor. Assim posta a situação, a remição de bens, contrariamente à pretensão do agravante, e a despeito de seu justificável intuito protetivo aos bens de estimação da família do devedor, é incompatível com a sistemática do processo trabalhista. Neste, aquela só é consentida quando capaz de satisfazer por inteiro o principal (mais correção, juros. . .), motivo por que ela é, o mais das vezes, causa de extinção do processo executivo, dada a plena satisfação dos direitos do credor.

Vê-se, assim, que inviável a aplicação supletória dos artigos 787 a 790 do CPC, que tratam da remição de bens, inadimitida neste processo especializado.

Equivoca-se o agravante quando se insurge acerca do tratamento diferenciado dado aos processos trabalhista e cível. Tais ramos são essencialmente distintos, seja quanto à origem, seja quanto à destinação, ou ainda no tocante à natureza dos direitos a serem tutelados pelo Estado, daí porque demandam, invariavelmente, tratamento diferente.

Correta a decisão, da mesma forma, quando considerou não ter o ora recorrente legitimidade para a pretendida remição.

O fato de ser filho de Isolda de Mari Pretto não lhe assegura o exercício desse direito, pois conforme Acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Terceiro, que já transitou em julgado, não há comprovação de propriedade dos bens: "Ademais, inexiste nos autos comprovação tanto de que os bens penhorados sejam os mesmos descritos naquele contrato, como acerca da propriedade de uns e outros".

Inviável, também, a pretendida legitimidade decorrente da condição de sócio-quotista da executada. O contrato social dessa, anexado às fls. 58/63 dos autos, é claro ao estabelecer em seu item 4, "Da administração", que: "Caberá a representação legal da sociedade, ativa, passiva, judicial ou extrajudicialmente ao Diretor Executivo isoladamente e ao Diretor somente em conjunto com aquele". Ressalte-se que o ora agravante trata-se tão-somente de Diretor. Assim, a simples condição de sócio-quotista não lhe confere legitimidade para a pretendida remição.

Por fim, e a propósito, sustenta Manuel Antonio Teixeira Filho a respeito da matéria: "Estatui o precitado artigo 13 da Lei n.º 5584/70 que 'Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação'. Não ignoramos o fato de a remição de bens ter, como escopo, evitar que os bens de estimação sejam subtraídos (expropriados) do patrimônio da família do devedor, para serem transferidos ao do credor ou de terceiro. Quer nos parecer, mesmo assim, que esse autêntico benefício *pietatis causae*, criado pela norma legal em prol do devedor e de seus familiares, não justifique a adoção, pelo processo do trabalho, dessa espécie de remição.

É importante repisar que, nos termos do art. 13 da Lei n.º 5584/70, em qualquer hipótese, a remição apenas será possível se o devedor oferecer preço igual ao valor

da condenação, ou seja, a remição só é consentida quando capaz de satisfazer, neste processo, por inteiro, o principal (mais correção monetária, juros de mora e outras despesas processuais), motivo por que ela é, o mais das vezes, causa de extinção do processo executivo, dada a plena satisfação dos direitos do credor.

Demais disso, a admissibilidade da remição de bens poderá ser mais um elemento complicador da já confusa, morosa e intrincada execução trabalhista, bastando argumentar com o fato de que poderão concorrer a essa remição diversos pretendentes, cujo incidente deverá ser decidido pelo Juiz (CPC, art. 789). Isso será não só causa de inevitável protração processual, em detrimento de interesses do credor, como fará com que o Juiz do Trabalho se coloque em dúvida quanto à sua competência para dirimir esse conflito entre terceiros (familiares do devedor).

Tudo está a alvitrar, pois, que se repila a aplicação supletória, ao processo do trabalho, dos arts. 787 a 790 do diploma processual civil, sob pena de graves escoriações onto-teleológicas àquele" (*in* Execução no Processo do Trabalho, editora LTr, pág. 416).

Acórdão de 17.04.90
Proc. TRT n.º AP 1912/88 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 3003/89 — REPOUSOS E FERIADOS — Dobra dos domingos e feriados. Não se confunde com contraprestação salarial do trabalho nos mesmos dias. Impossibilidade de compensação do salário devido com a parte do repouso já incluída no salário mensal.

(...) Dobra dos repousos e feriados. Cabe, na espécie, clarear o enunciado das diversas normas que regem a matéria, tendo-se como pacífica a prova do trabalho em detrimento do gozo dos repousos e feriados, sem a devida folga compensatória.

Não se confundem a *contraprestação do trabalho* e a *remuneração do repouso ou feriado*. Diz a norma coletiva da categoria profissional que o trabalho prestado em tais dias será acrescido de adicional de 30%. Portanto, todas as horas de trabalho, prestadas em dias destinados ao repouso ou feriado, serão contraprestadas com salário acrescido de 30%. Diz o art. 9.º da Lei 605/49, que, havendo trabalho, nos dias feriados, "a remuneração será paga em dobro". Não, por suposto, a remuneração *do trabalho*, mas do *repouso frustrado*. Trata-se de espécie de penalidade imposta ao empregador que, exigindo trabalho de seu empregado, em detrimento do direito que a este assiste de não trabalhar em feriados, deve arcar com a remuneração dobrada, compensando, assim, em pecúnia a frustração do direito. Nem por isso se haverá de entender pago o trabalho, que, na espécie, nada tem a ver com o repouso frustrado. O salário devido pelo trabalho pressupõe plena execução contratual. A remuneração devida pelo repouso ou feriado implica redução executiva do contrato (interrupção). Ora, tratando-se de remuneração de natureza diversa (uma decorrente da execução plena, outra da interrupção da execução), não há como compensá-las. Portanto, o empregado que trabalha em dias destinados a feriados (e, por integração analógica, ao repouso semanal) faz jus à remuneração dobrada do repouso frustrado e ao salário pelas horas de trabalho prestado que, no caso, ainda deverão ser acrescidas de adicional de 30%. Não se trata, pois, data venia, de pagamento em triplo, mas de pagamentos de natureza diversa e, por decorrência, incompensáveis.

Assiste, pois, razão ao recorrente, não propriamente, quanto à dobra do repouso, mas no que respeita aos salários, que deverão ser pagos integralmente com mais 30%.

Dou provimento ao recurso, para que a dobra da remuneração dos repousos e feriados em trabalho seja paga sem prejuízo do salário acrescido de 30%, correspondente às horas de efetivo labor.

Acórdão de 16.05.90
Proc. TRT n.º 3003/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 338/89 — REPOUSO REMUNERADO — Domingos e feriados trabalhados. O trabalhador que presta serviços em domingos e feriados tem direito a perceber a contraprestação pelo trabalho executado de forma dobrada, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutida no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples e não em dobro.

(. . .) O recorrente pretende que o pagamento dos domingos e feriados seja procedido com acréscimo de 100%, independentemente da remuneração do repouso que já lhe é pago com o salário mensal, o que lhe foi indeferido em primeiro grau. Alega, para tanto, que o trabalho prestado nos dias de repouso não pode ser contraprestado na forma simples, como nos dias normais da semana. Alega, ainda, que a prova pericial corrobora sua tese quando, em resposta ao quesito 4, afirma que não há diferença no percentual pago sobre as horas extras nos dias de semana (2.ª a sábado) e o percentual pago nos domingos e feriados.

Com razão o recorrente. A prova pericial constante dos autos ampara a postulação do autor. Ressalta as considerações do *expert* em resposta aos quesitos 2, 3, 4 e 5, onde se constata que não havia diferença no percentual pago sobre as horas extras prestadas nos dias de semana e aquelas laboradas nos domingos e feriados. O perito afirma, em resposta ao quesito 5, que a reclamada não pagava o valor-hora dobrado, mas sim com acréscimo de 30%. O demonstrativo de fls. não deixa dúvida de que o critério adotado pela demandada para a remuneração dos repousos trabalhados não observou corretamente a dobra legal, pois o pagamento desses dias foi realizado de forma simples, considerando-se que o valor incluído no salário mensal é correspondente ao percentual de 100% e o valor da dobra equivale, também, a este mesmo percentual.

Os repousos trabalhados devem ser remunerados em dobro, sem prejuízo do pagamento devido ao empregado nesses dias, o que não significa pagamento em triplo. Neste sentido, exsurge a correta interpretação do Enunciado 146 do C. TST.

A propósito, vale transcrever parte da fundamentação de Acórdão do Pleno do TST, da lavra do Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, sobre o mesmo tema: "Mostra-se consentâneo com o Enunciado n.º 146 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho entendimento segundo o qual a dobra preconizada no mesmo diz respeito ao trabalho prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutida no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples e não dobrada." (Ac. TST Pleno — AG e RR 2764/86.8 — DJ 3.4.87 — *In* Dicionário de Decisões Trabalhistas, 21.ª Ed. — B. Calheiros Bomfim).

Acórdão de 17.07.90
Proc. TRT n.º RO 338/89 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. REO RO 158/89 — REPOUSO REMUNERADO — Trabalho em domingos e feriados sem o gozo de folga substitutiva. Todas as horas neles trabalhadas — e não apenas as excedentes à oitava — devem ser satisfeitas em dobro, independentemente da contraprestação dos repousos compulsórios embutida no salário mensal, em consonância com a melhor exegese do Verbete 146 da Súmula do TST.

Acórdão de 27.11.90
Proc. TRT n.º REO RO 158/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 4141/89 — REPOUSO REMUNERADO — Trabalho aos domingos. O trabalho realizado em dias destinados ao repouso deve ser remunerado em dobro. Reconhecida, na espécie, o pagamento da dobra correspondente, nada é devido ao reclamante a tal título.

(. . .) Diz a recorrente que a r. sentença, ao condená-la ao pagamento de diferenças da dobra salarial pelo trabalho aos domingos, sem prejuízo dos repousos remunerados, impôs-lhe, conseqüentemente, o pagamento em triplo de tais dias. Invoca o art. 9.º da Lei 605/49, bem como o Enunciado 146 do TST.

O autor postula, na inicial, o pagamento referente à dobra dos domingos laborados, com integrações. A reclamada, em defesa, sustenta ter efetuado corretamente o pagamento em tela, juntando documentos, os quais não sofreram qualquer impugnação por parte do demandante.

O MM. Juízo de primeiro grau, ao impor a condenação, refere que, embora quitada a dobra salarial deve ser complementada, porque no seu cômputo deve ser considerado o repouso remunerado, que com ela não se confunde. O apelo merece prosperar. Se o pagamento da dobra foi quitado, consoante reconhece o douto Julgador, nada resta a ser deferido a tal título, porquanto, de acordo com o dispositivo legal aplicável à matéria (art. 9.º da Lei 605/49), o trabalho realizado em dias destinados ao repouso deve ser remunerado em dobro, não em triplo. Aliás, igualmente o Enunciado 146 socorre a tese da recorrente.

Acórdão de 14.08.90
Proc. TRT n.º RO 4141/89 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 5509/89 — REPOUSO REMUNERADO — Feriado. Remuneração em dobro. O empregado mensalista já tem remunerados os dias feriados, através do pagamento mensal. Se trabalha nesses dias e recebe as horas trabalhadas, acrescidas, ainda, de adicional extraordinário, está remunerada, também, a parte relativa à dobra.

Acórdão de 09.10.90
Proc. TRT n.º RO 5509/89 — 4.ª Turma
Relator: *José Aury Klein*

Ac. RO 3031/88 — REVELIA E CONFISSÃO — Não é revel, mas confessa quanto à matéria de fato, a parte que manifesta o ânimo de se defender através da presença

de advogado com procuração, embora com carta de preposição irregular. Inteligência dos arts. 843 e 844 da CLT, combinados com os arts. 5.º, inciso LV, e 133 da CF.

(...) A demandada se fez representar à audiência de instrução e julgamento por advogado que juntou, além de instrumento de mandado, carta de preposição. O Juízo *a quo* ensejou à parte se fazer representar por preposto que não fosse advogado contratado para representá-la sem vínculo de emprego. O advogado abriu mão do prazo para esse fim, dizendo não ter interesse em suprir o vício de representação. Foi, então, decretada a revelia e confissão da reclamada. Tem razão a empresa quando sustenta que foi cerceada sua defesa. Subsiste, *in casu*, a pena de confissão ficta, pois irregular a representação de pessoa jurídica por preposto que não seja seu sócio, diretor ou empregado. Todavia, não é revel a parte que se faz representar em juízo, embora por preposto irregular, por advogado regularmente constituído e habilitado para produzir a defesa. A revelia se caracteriza pela ausência de contestação que, na hipótese, foi forçada, na medida em que o juiz não permitiu sua apresentação.

O art. 843 da CLT tem como pressuposto a ausência do empregador, bem como a inexistência de advogado, de vez que a legislação processual contida nesse diploma legal não considera imprescindível a atuação do advogado nas audiências, podendo as partes se defender pessoalmente. Já a Carta Magna, no art. 133, considera essencial a participação do advogado no processo e, por outro lado, no inciso LV do art. 5.º, assegurou, como direito individual, ampla defesa aos litigantes.

Ante o que, é de ser declarada a nulidade da r. sentença a quo, que decretou a revelia da demandada.

Acórdão de 09.05.90
Proc. TRT n.º RO 3031/88 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. REO RO 546/89 — REVELIA E CONFISSÃO — Nulidade de sentença. A entrega da defesa da União Federal é incumbência do preposto designado, que é preparado pelo Procurador da República e seu comparecimento à audiência está restrito ao entendimento de considerá-lo necessário. Portaria n.º 441, de 07.10.88, da Procuradoria Geral da República. O não comparecimento do procurador da República não acarreta as penas de revelia a confissão, quando há preposto designado, portando a defesa e documentos.

Deve ser decretada a nulidade da decisão a partir da fl. 191, oportunizando-se à reclamada produzir a mais ampla defesa.

(...) A decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que a União Federal, não se fazendo representar à audiência inaugural por advogado legalmente constituído ou Procurador da República, considerou-a revel e confessa quanto à matéria de fato.

Em razões de recurso, a União Federal, através da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, sustenta que se fez representar por preposto que apresentou contestação escrita e entregou em audiência, juntamente com documentos, tendo a ilustre Juíza Presidente da JCJ de Santa Maria aplicado a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, julgando procedente a reclamatória. Esclarece o não comparecimento do Procurador da República na audiência inaugural, justificando-se

através da Portaria n.º 28, de 12.10.88, baixada pelo Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que determina aos Procuradores elaborarem a defesa da União Federal nas reclamatórias trabalhistas, que seria entregue em audiência por preposto para tanto designado. Por fim, entende que o art. 791 da Consolidação não fora revogado pela Constituição Federal de 1988.

A Portaria n.º 441, de 07 de outubro de 1988, baixada pela Procuradoria-Geral da República, sobre normas disciplinadoras de defesa da União Federal perante a Justiça do Trabalho, nas reclamações trabalhistas ajuizadas a partir de 06 de outubro de 1988, dispõe nos itens 02 e 05: "02. O pedido de informações deverá conter o aviso sobre a necessidade de comparecimento à audiência de preposto especialmente designado, *incumbindo-lhe a entrega da defesa da União Federal,* que será preparada pelo Procurador da República, em tempo hábil para seu encaminhamento ao setor competente. 05. *O Procurador da República comparecerá à audiência, quando entender* necessário (. . .)" (grifamos).

Na audiência inaugural, de 24.08.89, compareceu servidor da SUCAM, na qualidade de preposto (documento de fl. 192), para apresentar a contestação da União Federal e os documentos. O não comparecimento do representante legal da reclamada acarretou o indeferimento da juntada da defesa com os respectivos documentos e aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O Procurador da República, cumprindo determinação superior entendeu ser desnecessário seu comparecimento à audiência inaugural, salientando-se a falta de procuradores em número suficiente para comparecerem à Justiça Federal, ao Tribunal Regional do Trabalho e às Juntas de Conciliação e Julgamento é que foi baixada a referida Portaria.

Por outro lado, entende-se que o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não foi revogado pela atual Carta Magna. O art. 133 da Constituição dispõe: "O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, *nos limites da lei*" (grifamos). "A lei federal, no caso, é a Consolidação das Leis do Trabalho, que continua em plena vigência, nessa situação, ao facultar aos empregados e empregadores o direito de ação e defesa perante a Justiça do Trabalho, podendo acompanhar pessoalmente os processos até o final, no âmbito do Judiciário Trabalhista" (LTr, 52-11/1366). *A lei geral posterior não revoga a lei especial.*

Ainda é de se observar que o Procurador da República não é advogado da União Federal, mas sim com as atribuições daquele enquanto a nova Constituição não organizar a Advocacia Geral da União, além do que o art. 23 da Lei 1341/51 prescreve: "Salvo quando autorizados pelo Procurador-Geral, os órgãos do Ministério Público não podem *transigir*, comprometer-se, *confessar*, desistir ou fazer composições".

Portanto, se a lei veda a confissão por parte dos membros do Ministério Público, não se pode aplicar às pessoas por eles representados a pena de confissão.

Assim, deve ser decretada a nulidade da decisão a partir da fl. 191, oportunizando-se à União Federal produzir a mais ampla defesa.

Acórdão de 10.10.90
Proc. TRT n.º REO RO 546/89 — 1.ª Turma
Relator: *Aroni Becker*

Ac. REO RO 130/89 — SALÁRIO — Empregado Público. Direito ao reajuste automático dos salários, tal como estipulado nos Decretos-Leis 2.284/86 e 2.302/86. Aplicação do princípio da isonomia.

(. . .) Os Decretos-Leis 2.284/86 e 2.302/86 instituíram novo critério de reajustamento automático dos salários através da chamada "escala móvel", consistente na aplicação da variação acumulada do IPC, sempre que atingido o patamar de 20%, considerados os doze meses transcorridos da data-base incidentes após fevereiro de 1986.

Como bem acentua o Juízo de primeiro grau, não cogitou o legislador de excepcionar os empregados públicos. Tendo-se em conta que a legislação anterior, que tinha por objeto os reajustes salariais, excepcionava expressamente os servidores públicos do seu âmbito de incidência (art. 20, Lei 6708/79), o silêncio do legislador, ao editar o Dec.-Lei 2284/86, significa substancial alteração, no intuito de fazer destinatários do novo regramento legal da recomposição dos salários todos os trabalhadores, inclusive aqueles vinculados ao Estado. Corrigiu-se, assim, o sério vício que comprometia a Lei 6708, na medida em que a exclusão dos servidores celetistas implicava afronta ao princípio da isonomia, além de conflitar com a norma constitucional então vigente, que era expressa ao não privilegiar o Estado quando investido na condição de empregador.

Acórdão de 25.04.90
Proc. TRT n.º REO RO 130/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 8431/89 — SALÁRIO — Diferenças salariais. Aplicação de reajustes automáticos de salários, como previstos na legislação que os criou (Decretos-Leis 2.284/86 e 2.302/86), no mês de junho de 1987. O advento de novo plano de estabilização econômica, pelo Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987 (Plano Bresser), com revogação daqueles diplomas, não atinge direito já formado anteriormente. Hipótese em que é devida a aplicação da correção automática correspondente ao mês de junho/87 sobre os salários dos reclamantes. Sentença de procedência da ação, que se confirma, exceto quanto à condenação em honorários advocatícios, incabível na espécie.

(. . .) A questão relativa ao reajuste de junho/87 surgiu em face da adoção pelo governo federal de mais um programa de reforma econômica, com congelamento temporário de preços e salários, o que ocorreu através do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12.06.87, depois alterado em parte pelo Decreto-Lei n.º 2.336, de 15.06.87. No tocante à política salarial, vigorava até então, em matéria de reajustamento automático de salários, a sistemática introduzida em outro programa de estabilização. O Plano Cruzado, pela qual disparava o chamado gatilho da correção salarial sempre que a inflação excedesse de 20% no período.

O novo programa extinguiu esta sistemática, criando em seu lugar a Unidade de Referência de Preços (URP), a ser fixada trimestralmente, a qual passaria a balizar os reajustes automáticos de salários no período que o DL 2335 chama de flexibilização, ou seja, aquele período posterior à fase inicial de congelamento. Quanto ao resíduo inflacionário anterior ao novo sistema, contado pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até o mês de maio de 1987, dispôs o novo diploma legal que a sua incorporação aos salários ocorreria em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização (art. 8.º do DL 2335/87). De outro lado o novo referencial (URP) incidiria sobre os salários, a título de antecipação, a partir do segundo trimestre de execução do plano econômico, e representaria a variação de preços do primeiro

trimestre do programa, isto é, aquele iniciado em 1.º de julho de 1987 (art. 4.º, inciso III, do DL 2335).

Isto significa, como notou a sentença, que a inflação de junho de 1987, reconhecidamente existente no percentual de 26,06%, restou desconsiderada. Note-se que a superação do teto de 20%, que atrai a correção automática dos salários no mês — o chamado disparo do gatilho — ocorreu antes do congelamento, isto é, surgiu pela soma dos resíduos anteriores ou pela simples variação do IPC nos primeiros doze dias de junho, tornando concreto o direito dos reclamantes, na forma que se lhes assegura a lei vigente então (Decretos-Leis 2.284 e 2.302/86), à correção correspondente. Correto, pois, o entendimento de que já se concretizara, na data de 12 de junho de 1987, quando introduzido o novo programa de estabilização, o direito dos substituídos ao reajuste automático de seus salários no limite do gatilho.

Em artigo recentemente publicado na imprensa Folha de São Paulo (03.01.91), o economista e ex-ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, a quem se deve atribuir a criação e aplicação daquela reforma econômica, porque titular na época da Pasta da Economia, revela de forma inequívoca ter percebido a situação ora em debate nestes autos. Ao preconizar, já neste ano de 1991, a adoção de nova reforma econômica, desta vez precedida de um acordo social no país, diz o renomado professor: "Para preparar o acordo social e o congelamento seria conveniente indexar provisoriamente os salários. Para evitar o problema do 'roubo' de um mês de inflação (os 84% da inflação de março de 1990, por exemplo) será necessário indexar os salários de acordo com a inflação do mês". Ora, embora o comentário utilize como ilustração situação ocorrida em 1990, forçoso é ponderar que o mesmo aplicar-se-ia igualmente à situação de 1987, em que também ignorou-se a inflação do mês. Certo é, de qualquer sorte, que os substituídos já tinham incorporado, no seu patrimônio jurídico, o direito ao reajuste automático dos salários de junho de 1987, até o limite-teto previsto na legislação vigente antes do advento do Decreto-Lei n.º 2.335/87.

Acórdão de 21.03.91
Proc. TRT n.º RO 8431/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 4104/89 — SALÁRIO — Em face da lei nova, o índice inflacionário que seria apurado em junho é considerado, quando muito, expectativa de direito.

(. . .) Aduz a ré que desprovida de amparo legal a pretensão dos autores, eis que os reajustes concedidos o foram com base no Decreto-Lei n.º 2.335/87, norma cogente que obriga a todos, não havendo, nem mesmo, direito adquirido dos reclamantes ao reajuste com base na inflação verificada em junho/87, porque o Decreto-Lei supracitado revogou a legislação anterior sobre a matéria.

Com razão. A aplicação do Decreto-Lei 2.335 é de natureza cogente, obrigando a todos. Como alega a recorrente, nem mesmo sob o argumento do direito adquirido, invocado que foi o § 3.º do artigo 153 da Constituição da República de 1969, pode-se deferir tal pretensão.

A não ser que se faça *tabula rasa* do princípio inscrito no § 1.º do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior. Sem dúvida não se pode afirmar que houve ofensa a direito adquirido, com base no Decreto-Lei 2.284, pois a

apuração da variação acumulada do custo de vida para composição dos reajustes salariais do mês de junho estava em curso e o Decreto-Lei 2.335 teve efeito imediato, fazendo-a cessar para os fins respectivos.

Em face de lei nova, o índice inflacionário, que seria apurado em junho (mês de vigência do Decreto-Lei), poderá ser considerado, segundo o recorrente, quando muito, expectativa de direito, que, de qualquer forma, não tem efeito no mundo jurídico.

A recorrente alega também que não merece acolhimento a postulação sucessiva exposta na alínea c da inicial, pois nenhuma diferença de 26,06%, isoladamente considerada, ou desdobrada em 20% de gatilho salarial mais 6,06% de resíduo inflacionário, é devida aos reclamantes.

Acórdão de 27.09.90
Proc. TRT n.º RO 4104/89 — 2.ª Turma
Relator: *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. RO 4580/89 — SALÁRIO — O Decreto-Lei 2.335/87, ao revogar a forma de reajustamento salarial prevista pelo Decreto-Lei 2.302/86 (gatilhos), impediu a aquisição do direito ao reajuste referente à inflação do mês de junho/87, restando aos empregados reclamantes mera expectativa de direito. Recurso provido, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

(. . .) por ocasião da edição do Decreto-Lei 2.335/87, que revogou o sistema de reajustamentos automáticos conhecidos como *gatilhos*, em meados de junho/87 o Governo Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, impossibilitou aos reclamantes a aquisição do direito ao reajuste que seria devido a partir de 01.07.87, instituindo nova política salarial.

Com aquele ato, convalidado posteriormente pelo Poder Legislativo, *o gatilho* de junho/87 foi relegado ao plano da expectativa de direito, posto que apenas em formação, de tal sorte que não são exigíveis os reajustes pretendidos. Isso porque, em julho/87, já vigorava nova política salarial, diversa da anterior, que, face à revogação, não mais pode ser imposta à reclamada.

Acórdão de 27.11.90
Proc. TRT n.º RO 4580/89 — 4.ª Turma
Relator: *José Aury Klein*

Ac. RO 5779/89 — SALÁRIO — É devida a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, fixada pela Portaria Ministerial n.º 354, de 02.12.88, para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, que foi garantida pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, sendo ineficaz a supressão determinada pela Medida Provisória n.º 32, aprovada pela Lei n.º 7730/89, com relação à mesma.

(. . .) Insurge-se, o recorrente contra a sentença que determinou o pagamento da URP do mês de fevereiro de 1989, argumentando que o percentual deferido (26,05%) não encontra qualquer respaldo na legislação vigente, amplamente reformulada com o advento do Plano Verão, em especial, na Medida Provisória n.º 32, hoje Lei n.º 7730/89. Tece, ainda, considerações pertinentes ao direito adquirido e expectativa de direito.

Apesar do esforço do reclamado, muito bem explicitado em suas razões recursais, não se pode acolher a sua tese.

Com a edição do Decreto-Lei n.º 2.335/87, restou garantida a correção salarial, pela incidência da Unidade de Referência de Preços — URP, a todos os trabalhadores. Dispunha, o aludido dispositivo, que a URP, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, seria aplicada a cada mês do trimestre subseqüente. Tal mecanismo, consoante o art. 3.º, destinava-se ao reajustamento de salários. Portanto, a supressão determinada pela Medida Provisória n.º 32, aprovada pela Lei 7730/89, é ineficaz em relação ao salário de fevereiro, cuja recomposição foi regrada pelo referido Decreto-Lei 2.335/87. Inoperante, assim, em relação ao aludido mês, a alteração promovida pela Lei 7730/89.

Acórdão de 17.07.90
Proc. TRT n.º RO 5779/89 — 4.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 5505/89 — SALÁRIO — Diferenças salariais pela reposição da URP referente ao mês de fevereiro/89. Procedência da postulação, eis que o índice fixado para aquele mês já previa inflação do trimestre anterior, correspondente aos meses de setembro a novembro/89.

(. . .) Inconforma-se o recorrente com a condenação ao pagamento do valor correspondente à URP referente ao mês de fevereiro/89, à base de 26,05%, com os reflexos postulados na inicial, sustentando que a pretensão acolhida não encontra fundamento na legislação vigente, que sofreu alterações com a divulgação do chamado "Plano Bresser" e especialmente em razão das disposições da Medida Provisória n.º 32, hoje transformada na Lei n.º 7730/89. Tece, em sua longa argumentação, comentários a respeito de direito adquirido e da expectativa de direito, e ainda sobre a eficácia da lei nova.

Em que pese considerável a argumentação recursal, foi acertada a decisão de 1.º Grau, que merece ser, aqui, integralmente confirmada. Como visto, o pedido é de restabelecimento da URP referente ao mês de fevereiro/89, obstado pela Medida Provisória n.º 32/89. Em seu recurso, argumenta o demandado que não havia direito adquirido à parcela, mas mera expectativa de direito, modificada pela medida provisória, e que não há ofensa ao ato juridicamente perfeito, eis que não ocorreu efeito retroativo de lei, mas aplicação compulsória para o futuro. É exatamente nesse ponto que reside o equívoco do demandado, eis que, nos termos da legislação que a implementou — DL 2335/87, art. 3.º, § 1.º — a URP era calculada "pela média mensal de variação do IPC ocorrido no trimestre imediatamente anterior", sendo aplicada "a cada mês do trimestre subseqüente". Assim, as URPs de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89 já teriam sido fixadas no índice de 26,05% tendo como base a inflação ocorrida no trimestre de setembro a novembro/88. Indubitavelmente, o reajustamento salarial do mês de fevereiro configura direito adquirido do trabalhador, não passível de supressão por norma posterior, pena de ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da nova Constituição, sendo irrelevante, na hipótese o real índice de inflação apurado naquele mês.

Acórdão de 23.08.90
Proc. TRT n.º RO 5505/89 — 5.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 8609/89 — SALÁRIO — Reposição de salários. Incidência da URP em fevereiro de 1989. Alteração da política salarial em prejuízo ao trabalhador. Sentença que se reforma.

(. . .) Questiona-se a incidência da URP sobre os salários de fevereiro de 1989 — que teria sido afastada pela medida provisória n.º 32, criadora do então plano verão. A unidade de referência de preços — URP — garantia aos trabalhadores a reposição mensal pelo índice médio dos últimos três meses, que seria, então, repassada para o trimestre seguinte. Assim, já em fevereiro de 1989, os trabalhadores eram titulares de um direito devido em face da política salarial vigente.

Sua alteração não poderia, então, afetar aquele índice, fruto da inflação já vivenciada que se projetava no salário apenas no futuro, sob pena de frustrar a natureza alimentar e o caráter de sobrevivência do salário. Reformo a sentença, sobretudo, em atenção ao princípio que apregoa a irredutibilidade do salário.

Este, sinale-se, deve ser visto, inclusive, considerando o real valor do salário, ou seja, garantindo-se sua reposição sempre que a inflação importar quebra do valor aquisitivo.

Acórdão de 25.10.90
Proc. TRT n.º RO 8609/89 — 2.ª Turma
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

Ac. RO 7780/89 — SALÁRIO — Devido o reajuste salarial pela URP (Decreto-Lei n.º 2.335/87) em fevereiro/89, eis que, ao suprimi-lo, a Medida Provisória n.º 32/89 violou direito adquirido dos empregados.

(. . .) A partir da edição do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o critério de reajustes automáticos dos salários passou a ser baseado nos índices inflacionários oficiais (variação percentual mensal média do IPC) de um trimestre — URP, para vigorarem no trimestre seguinte e, assim, sucessivamente. De tal sorte, o índice de reajuste dos salários dos meses de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89 seria aquele da URP calculada com base na média da variação do IPC apurado nos três meses anteriores, no percentual de 26,05%, de acordo com a Portaria Ministerial n.º 354, publicada no DOU de 1.º.12.88.

Quando do advento da Medida Provisória n.º 32, em 15.01.89, posteriormente aprovada pela Lei n.º 7730/89, de 31.01.89, já havia, assim, o direito adquirido dos trabalhadores à percepção do salário de fevereiro/89 com a incidência da URP do trimestre anterior. Não poderia a lei nova suprimir a incidência do percentual de 26,05% sobre os salários do mês de fevereiro, eis que aperfeiçoados todos os requisitos da aquisição completa do direito, inclusive com a publicação de Portaria Ministerial fixando o índice oficial de reajustamento. Trata-se de direito que se incorporou definitivamente ao patrimônio dos substituídos.

Diz o § 2.º do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Inegável, pois, que a Medida Provisória n.º 32/89, ao suprimir a incidência da URP sobre o salário de fevereiro/89, ofendeu direito líquido e certo dos substituídos,

bem como contrariou garantia constitucional (art. 5.º, inciso XXXVI): "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Acórdão de 13.03.91
Proc. TRT n.º RO 7780/89 — 1.ª Turma
Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

Ac. RO 3698/89 — SALÁRIO — Política salarial. URP inaplicável sobre os salários de fevereiro de 1989. Edição da Medida Provisória n.º 32 e Lei n.º 7730/89.

(...) Não se conforma a recorrente com a condenação que determinou pagasse a todos os seus empregados a URP de fevereiro de 1989 e todos os reflexos e integrações advindas daquela incidência.

Tem razão a recorrente.

Pelo advento da Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, que determinava entre outras medidas, o congelamento de preços e salários, com vistas a frear o processo inflacionário que se registrava no país, ficaram extintas quaisquer alterações salariais que não a prevista naquela Medida.

A Medida Provisória n.º 32, transformada na Lei n.º 7730 de 31.01.89, revogou o sistema de reajuste previsto pela legislação anterior, sendo de se rejeitar a aplicação desta.

Não há que se cogitar de ofensa a direito adquirido. O que havia era uma expectativa por parte dos trabalhadores de verem seus salários corrigidos no mês de fevereiro com a URP fixada. Todavia, fatores relevantes que denotam a prevalência do interesse social sobre o particular ensejaram a mudança da política salarial, frustrando aquela expectativa.

É inviável a aplicação da URP aos salários de fevereiro de 1989, como pretendido pelo Sindicato autor, tendo em vista ter sido revogada a legislação que amparava tal pretensão.

Acórdão de 05.07.90
Proc. TRT n.º RO 3698/89 — 2.ª Turma
Relator: *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 4714/89 — SALÁRIO — Se em fevereiro de 1989 não mais existia no universo jurídico a URP, não há falar em direito a reajuste com base em URP inexistente.

(...) Insurge-se o recorrente contra a condenação ao pagamento da correção salarial, à base de 26,05%, sobre o salário de 1.º de fevereiro de 1989. Entende não haver respaldo legal vigente que autorize tal reajuste.

Com razão o recorrente. Discute-se o direito ao recebimento da URP no mês de fevereiro de 1989. Alegaram os substituídos que a URP de fevereiro de 1989 era direito adquirido, tese acolhida pela r. sentença de 1.º Grau.

No entanto, os empregados só poderiam ter direito à URP se a norma sobre a URP estivesse vigente em fevereiro de 1989. A URP foi criada pelo Decreto-Lei 2.355 de 12 de junho de 1987. Este diploma legal foi expressamente revogado pela legislação que implantou o Plano Verão em 15 de janeiro de 1989. Se em fevereiro não mais existia no universo jurídico a URP, não há que se falar em direito a reajuste

por URP inexistente. O direito subjetivo pressupõe a norma jurídica nascendo no plano de sua eficácia. Se não há o direito objetivo — norma sobre a URP — não pode haver o direito subjetivo. Se não há direito subjetivo, não pode haver direito adquirido e não há direito adquirido a URP de nenhuma espécie. A expectativa de direito foi frustrada, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, pela Medida Provisória 32, ratificada pelo Congresso Nacional pela Lei 7730/89.

Acórdão de 11.09.89
Proc. TRT n.º RO 4714/89 — 4.ª Turma
Relator: Sebastião Alves de Messias

Ac. RO 4785/89 — SALÁRIO — Reajuste salarial. Pretensão ao pagamento da URP relativa ao mês de fevereiro de 1989. Improcedência. Hipótese em que o direito invocado se constituiu em mera expectativa, que se frustrou antes de se incorporar ao patrimônio jurídico dos substituídos, pela edição da Medida Provisória n.º 32, que estabeleceu novas medidas econômico-financeiras com reflexos na política salarial, sujeita a alterações de acordo com a realidade econômica do País.

(. . .) Como é cediço, todo o direito adquirido fundamenta-se em um direito subjetivo cujos elementos constitutivos já se tenham completado. Subsiste ele como tal quando advém lei nova que extingue ou altera a regra jurídica com base na qual ele se formou, continuando a produzir os efeitos que lhe são próprios em que pese o regramento em contrário estabelecido pela lei nova. Por outro lado, o direito adquirido subsiste ainda que o seu titular não o exercite, sem que o bem jurídico que dele decorre se integre, em concreto, no patrimônio do seu titular, deixando ele de desfrutá-lo. Basta que seu titular, ou alguém por ele, permaneça, a qualquer tempo, com a faculdade de exercitá-lo, abrangendo também aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado, ou condição pré-estabelecida inalterável ao arbítrio de outrem (§ 6.º do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil), conceito este que, porém, somente é aplicável às relações jurídicas de execução instantânea, não se estendendo àquelas de trato sucessivo. Conforme preleciona Carlos Maximiliano ao comentar a Constituição Brasileira de 1891, direito adquirido deve ser considerado como sendo a "conseqüência do fato idôneo a produzi-la, em virtude da lei existente no tempo em que este se realizou, tendo começado, antes de entrar em vigor a lei nova, a fazer parte do patrimônio da pessoa, ainda que esta não o tenha feito prevalecer por falta de oportunidade".

A supressão do reajustamento salarial pela incidência da URP em decorrência da edição da Medida Provisória n.º 32, hoje Lei n.º 7730/89, foi anterior a fevereiro de 1989. Não houve, assim, ofensa ao direito adquirido. Havia em favor dos trabalhadores mera expectativa de direito de reajuste pelo índice da URP de fevereiro — 26,05% — na hipótese de que subsistissem as disposições do Decreto-Lei n.º 2.335/87, relativamente àquele período. Esta expectativa, entretanto, resultou frustrada, antes de integrar o patrimônio do trabalhador.

Acórdão de 02.10.90
Proc. TRT n.º RO 4785/89 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 532/90 — SALÁRIO — URP. A Lei 7730/89, ao revogar as disposições do Decreto-Lei n.º 2.335/87, que assegurava aos trabalhadores, a título de antecipa-

ção, um reajuste mensal dos salários em proporção idêntica à variação da URP, não feriu direito adquirido. Isso porque, enquanto não adquirido o direito ao salário de cada um dos meses do trimestre dezembro/janeiro/fevereiro, não adquirido, também, o direito a qualquer percentual de reajuste, que é acessório em relação àquele.

(. . .) A MM. JCJ indeferiu o pedido do reclamante, de pagamento do índice de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, sobre todas as parcelas salariais percebidas no respectivo mês, pelos substituídos.

Rebela-se o autor.

Entendemos que o Decreto-Lei 2.335/87, ao assegurar aos trabalhadores, a título de antecipação, um reajuste mensal dos salários em proporção idêntica à variação da URP (esta determinada pela média mensal da variação do IPC, ocorrida no trimestre imediatamente anterior), em nenhum momento estabelece que a inflação que gerou o índice daquela seja fato constitutivo do direito ao reajuste. Antes, apenas destaca a inflação para fixar um índice como critério de cálculo do reajuste mensal, cujo direito o trabalhador adquirirá a cada mês do trimestre seguinte em que venha efetivamente a laborar sob a égide da disposição legal que o instituiu. Em outras palavras, afirma-se que o empregado, ao término do período setembro/outubro/novembro/88, ora em análise, não adquiriu direito a reajuste salarial em dezembro-88, janeiro/fevereiro/89, até porque também não havia adquirido, então, o direito ao próprio salário do último período referido. Entendimento contrário implicaria dizer que o empregado, despedido ao término do trimestre setembro/outubro/novembro/88, continuaria fazendo jus a reajustes salariais em dezembro/janeiro/fevereiro, como direito adquirido, ou que, tecnicamente, o direito acessório teria sido adquirido antes do direito principal, o que é absurdo.

Ora, se podemos, pelo exposto, afirmar que o empregado somente fará jus a um determinado percentual de aumento de salário *se* vier a fazer jus ao próprio salário, certo é que se está diante de uma condição suspensiva, hipótese em que, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ela visa, nos exatos termos do art. 118 do Código Civil. Isto é, enquanto não adquirido o direito ao salário de cada um dos meses do trimestre dezembro/janeiro/fevereiro, o empregado não terá adquirido direito a qualquer percentual de reajuste. E se, por último, em decorrência de nova disposição legal, há a supressão do critério de cálculo do reajuste ANTES da aquisição do direito ao próprio salário a reajustar, não se pode sequer cogitar de retroatividade da lei, de ofensa a direito adquirido e, pois, de inconstitucionalidade da norma revogadora.

Tal a hipótese dos autos: antes de os empregados substituídos adquirirem direito ao salário de fevereiro, houve revogação da norma que lhes asseguraria um percentual determinado de reajuste sobre o mesmo salário. Como não se trata de direito adquirido, há de prevalecer a norma vigente no período em que o trabalho (que gera direito ao salário) ocorreu: não mais, portanto, as disposições do Decreto-Lei n.º 2.335/87, mas as da Lei 7730/89. E nesta não há mais previsão de aumento com base no índice pretendido.

Acórdão de 12.03.91
Proc. TRT n.º RO 532/90 — 4.ª Turma
Relator: *Gelson de Azevedo*

Ac. RO RA 90/90 — SALÁRIO — (. . .) Inconforma-se a demandante com o indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei

n.º 7738/89. Sustenta que esse diploma legal determina que o salário de junho de 1989 deve corresponder ao salário de maio/89 reajustado pelo percentual de 29,67%, equivalente ao IPC acumulado de fevereiro, março, abril e maio de 1989, assim como o salário de julho de 1989 deveria ter sido reajustado pelo IPC de 24,83%. Acrescenta que o art. 5.º, que trata da compensação, não pode ser interpretado solitariamente, em detrimento de todos os demais artigos que garantem a irredutibilidade salarial, já que o mesmo é anômalo e contrário ao princípio de lei.

Improcede o apelo. A partir da edição da Medida Provisória n.º 32/89, hoje Lei n.º 7730/89, os trabalhadores deixaram de ter uma política salarial, estabelecendo essa normatividade somente a forma de cálculo do salário relativo a fevereiro/89.

Apenas em 03 de julho de 1989 foi promulgada a Lei n.º 7738, que veio a suprir a ausência de uma política salarial. A partir de então, aos trabalhadores com salário mensal de até três salários mínimos, hipótese dos autos, foi garantido o reajuste igual ao IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989 (29,67%) a ser concedido em junho/89 e, após, o reajuste mensal equivalente ao IPC do mês anterior. O art. 5.º da Lei n.º 7738/89 facultou ao empregador a compensação de aumentos espontâneos concedidos com aqueles obrigatórios determinados pelo mesmo diploma legal, assim como efetuado pela reclamada, sem que tal procedimento acarretasse prejuízo à reclamante. Senão, vejamos: o salário da autora em fevereiro/89 era de NCz$ 102,20; com a aplicação da lei supra referida em junho/89, passaria a NCz$ 132,52 em face do reajuste de 29,67%, correspondente ao IPC acumulado dos meses de fevereiro a maio de 1989. O salário de julho passaria a NCz$ 165,42, dado o IPC de 24,83% relativo a junho e o de agosto para NCz$ 212,99 (IPC de julho/89, 28,76%). A demandada, em face dos acordos coletivos, concedeu a seus empregados, a título de antecipação salarial, um reajuste de 30% a partir de 1.º de maio de 1989 e de 45% a partir de 1.º de junho de 1989, percentuais esses que incidiram sobre o salário percebido em 1.º de fevereiro daquele ano. Assim, percebeu a autora o valor de NCz$ 190,00 em junho/89 e NCz$ 240,00 em julho, bem como NCz$ 300,00 em agosto, consoante a ficha de registro de fls.

Constata-se, por conseguinte, que o salário pago à recorrente foi superior ao devido pela aplicação dos índices de reajustes vigentes na época, estando correta a compensação das antecipações concedidas, de conformidade com a autorização dada pela Lei n.º 7738/89.

Acórdão de 15.01.91
Proc. TRT n.º RO RA 90/90 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO RA 441/89 — SALÁRIO — Embora a alimentação fornecida ao empregado através dos Programas de Alimentação do Trabalhador tenha sido excluída do cômputo do salário de contribuição para efeito de incidência previdenciária, inexiste dispositivo legal dispondo o mesmo em relação à legislação trabalhista, razão pela qual prevalece o disposto no art. 458 da CLT.

(...) A reclamada insurge-se contra a sua condenação de integrar a alimentação fornecida ao salário do reclamante, alegando ser indevida tal integração face ao previsto no art. 3.º da Lei 6.321/76 e no art. 9.º do Decreto 78.676/76. Sustenta, ainda, a ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que o pedido seria de pagamento do salário-alimentação suprimido e não sua integração ao salário.

Não merece ser provido o recurso. Na verdade, os dispositivos legais invocados, art. 3.º da Lei 6.321/76 e art. 9.º do Decreto 78.676/76, excluíram do cômputo do salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação do trabalhador, ou seja, excluíram tais parcelas tão-somente do campo de incidência das contribuições devidas à Previdência Social. Inexiste dispositivo legal estabelecendo o mesmo em relação à legislação trabalhista, razão pela qual prevalece o disposto no art. 458 da CLT, que atribui natureza salarial às prestações *in natura* fornecidas com habitualidade ao empregado. Por outro lado, não há cogitar de decisão ultra petita, porquanto há pedido expresso de integração da alimentação fornecida ao salário do reclamante.

Acórdão de 03.07.90
Proc. TRT n.º RO RA 441/89 — 3.ª Turma
Relator: Delmar Fagundes Dias

Ac. RO 5826/89 — SALÁRIO — Empregado que desde o início de sua contratação pela Fundação Gaúcha do Trabalho é cedido ao Estado, onde trabalha durante quase cinco anos percebendo gratificação de função, além do salário pago pelo seu empregador, tem direito a ver o valor pertinente à dita gratificação incorporado ao seu salário, para efeito de cálculo das rescisórias a serem pagas pelo empregador cedente.

(. . .) Insurge-se a reclamada contra o deferimento de diferenças salariais em verbas rescisórias, decorrentes da integração das gratificações de gabinete que o recorrido recebeu enquanto esteve cedido ao Governo do Estado. Alega ter pago corretamente as parcelas salariais e rescisórias de sua competência.

Verifica-se dos autos que o autor foi admitido pela reclamada em 1982 e cedido ao Gabinete do Vice-Governador, quando passou a perceber uma gratificação equivalente a FGE-6 e cujo pagamento cessou em 24.04.87, tendo sido despedido em 31.05.87, sem que o valor atinente a esta gratificação tenha composto os cálculos rescisórios. A alegação da reclamada, ora recorrente, é a de que tal gratificação era paga pelo Estado, não gerando qualquer obrigação com relação à Fundação, no sentido de que a mesma viesse a integrar os salários do empregado, para efeito de cálculo dos direitos rescisórios.

Mantém-se a sentença. O autor percebeu a referida gratificação de função durante quase cinco anos, ou seja, desde sua admissão na Fundação, quando foi cedido ao Estado, até um mês antes de sua demissão.

Tal parcela tem cunho eminentemente salarial, segundo o que preceitua o § 1.º do art. 457 da CLT, tendo havido, no caso, inclusive, recolhimento do FGTS sobre a mesma. Inviável, portanto, não componha seus salários para efeito de pagamento das verbas rescisórias. A circunstância do seu pagamento ter sido efetuado por outro órgão pagador em nada altera a conclusão.

Acórdão de 30.08.90
Proc. TRT n.º RO 5826/89 — 5.ª Turma
Relator: Paulo José da Rocha

Ac. RO 4692/89 — SALÁRIO — Atleta profissional. As luvas e os prêmios, ou bichos, pagos ao atleta profissional revestem-se de natureza jurídica salarial, em

face da habitualidade no seu pagamento e do caráter de retribuição ao desempenho do atleta-empregado. Nesse sentido, integram a remuneração das férias e do 13.º salário. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no particular.

Repousos. Cômputo dos bichos. Indevida a consideração de bichos no cálculo dos repousos remunerados do atleta, eis que verba paga em razão das condições contratuais e não da jornada, que tem por módulo o mês, e já incluía contraprestação do descanso.

(. . .) A inconformidade do recorrente reside no acolhimento, pela MM. Junta, dos pedidos de integração de luvas, gratificações e bichos nas férias e 13.ºs salários, e bem assim de repousos semanais com integrações. Invocando como fundamento a Lei 6354/76, diz que tanto as luvas quanto as gratificações não possuem caráter salarial, configurando-se, ademais, como pagamentos eventuais efetuados por mera liberalidade do empregador.

Não procede o apelo quanto à integração de luvas, gratificações e bichos nas férias e 13.ºs salários, na medida em que tais verbas integram o conceito legal de salário, tal como entendido em 1.º Grau. O art. 12 da Lei 6354/76, de 02.9.76, invocado pela defesa, define as luvas como importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato. Agregam-se, assim, ao salário do profissional, constituindo verdadeira suplementação salarial vinculada à capacidade profissional e ao conceito do atleta no meio esportivo.

Retribuem o trabalho do profissional na mesma dimensão da sua qualidade, o que evidencia o caráter de contraprestação salarial. Estipulados, pois, como condição para a assinatura do contrato, de caráter intrínseco, portanto, na forma convencionada pelas partes — de forma geral parcelada, como no particular — e a título de gratificação, inegável sua condição salarial, nos termos do quanto dispõe o art. 457, § 1.º, da CLT.

Da mesma sorte os prêmios ou gratificações, denominados popularmente de bichos, parcelas pagas em razão do resultado do jogo, fixadas em consonância com a maior ou menor dificuldade da disputa ou até mesmo da importância que esta representa para a associação empregadora, inserem-se no conceito de salário. Justamente porque retributivos da atividade desenvolvida em favor do clube empregador, e satisfeitos com habitualidade, revestem-se dessa natureza na forma do art. 457, § 1.º, da CLT, já citado.

De outra parte, tal como referido no acórdão citado pelo julgador de origem, a Deliberação n.º 9/67, do Conselho Nacional de Desportos, estabelecendo critérios para a fixação do preço do passe do jogador profissional, inclui os prêmios no conceito de remuneração, base de cálculo para sua fixação.

Procede o recurso, entretanto, quanto aos repousos semanais deferidos e integrações. O MM. Julgador assim decidiu, ao fundamento de que não houve contestação. *Data venia*, ainda que ausente contestação específica, o pedido carece, sempre, de norma abstrata que o ampare. O autor pleiteou o pagamento dos repousos semanais pelo cômputo dos bichos ou prêmios e integração dos repousos semanais no 13.º salário e nas férias. Todavia, a verba bichos não se configura como contraprestação em razão da jornada de trabalho, mas das próprias condições contratuais, tendo como módulo o mês, e já contraprestando ditos repousos. Sem amparo, pois, a pretensão do autor, merece acolhida o recurso no particular.

Acórdão de 19.07.90
Proc. TRT n.º RO 4692/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 6848/88 — SALÁRIO — Diferenças salariais. Motorista de táxi-lotação, empregado de empresa de transporte rodoviário urbano, encontra-se ao abrigo do dissídio coletivo da categoria, eis que exerce função assemelhada à do motorista de ônibus, devendo, por essa razão, receber o piso salarial estabelecido na norma coletiva. Diferenças salariais devidas em face da falta de observância ao estatuído pelo dissídio coletivo. Sentença que se mantém.

(...) A sentença recorrida condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Dissídio Coletivo dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários (urbanos), ao fundamento de que o reclamante, como motorista de táxi-lotação vinculado a uma empresa de transporte coletivo, encontra-se ao abrigo da norma coletiva por dirigir veículo assemelhado ao ônibus, e porque não é enquadrável em outra categoria funcional.

A empresa demandada, ora recorrente, diz, em suas razões recursais, que o dissídio coletivo invocado estabelece pisos mínimos apenas para motoristas de ônibus, cobradores, fiscais e largadores, não se estendendo ao motorista de táxi-lotação.

Todavia, sem razão a demandada. O reclamante era motorista de táxi-lotação, empregado de empresa de transporte rodoviário urbano, exercendo função assemelhada à de motorista de ônibus, estando ao abrigo do dissídio da categoria, mormente tenha a norma coletiva expressamente determinado o piso salarial referentemente aos motoristas de ônibus, uma vez que o táxi-lotação equipara-se ao ônibus, posto que ambos se destinam ao mesmo fim, transporte de passageiros, principalmente sendo da mesma empresa.

Desta forma, o dissídio coletivo que estabelece pisos salariais à categoria estende-se ao reclamante que trabalha como motorista para empresa de transporte coletivo, sendo-lhe devidas as diferenças salariais pleiteadas.

Acórdão de 24.04.90
Proc. TRT n.º RO 6848/88 — 3.ª Turma
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO 3363 — SALÁRIO — Lei Estadual 8291/87. É aplicável tal lei, como regulamento empresarial, aos servidores celestistas, porque ressalva a mesma situações especiais decorrentes de legislação federal em seu art. 5.º Recurso provido.

(...) Quanto ao mérito da condenação de origem, reconheceu a mesma o direito dos autores de não se dirigir aos mesmos a Lei Estadual 8291/87, inexistindo assim limitação qualquer ao teto salarial.

No entanto, não comungamos de tal entendimento, pois que formulado em tese. Com efeito, a Lei Estadual 8291/87, vista como regulamento empresarial, não trouxe qualquer modificação nos salários dos reclamantes, uma vez que nenhum deles, em decorrência desta lei, sofreu qualquer redução salarial que, no próprio texto, foi vedado pelo art. 4.º § único. Apenas estabeleceu que os empregados com salário igual ou superior a 20 vezes os vencimentos atribuídos ao Padrão I não sofreriam quaisquer aumentos salariais até se adequarem àquele teto, ressalvados naturalmente, direitos decorrentes de legislação trabalhista federal, pela interpretação de seu art. 5.º.

Diante disto, conclui-se que o que desejam os reclamantes é uma declaração em tese de não aplicação da pré-citada lei, ficando ressalvados de qualquer limitação em termos de teto salarial. No entanto, tal pretensão não pode ser sancionada pelo judiciário, na medida em que não há lesão qualquer ao direito dos demandantes.

Não há que declarar, em tese, a inaplicabilidade de lei estadual, que vale, em termos trabalhistas, como regulamento empresarial, quando não fere direitos aos empregados e sequer fere o art. 9.º ou 468 da CLT, na medida em que preserva o salário como nominalmente irredutível.

Por outro lado, o fato de impedir aumentos excessivos futuros, até adequar os servidores a um teto variável, uma vez que baseado no padrão I, não significa qualquer infração ao princípio de irredutibilidade salarial. Diga-se que aos desiguais o tratamento salarial também é distinto e tanto isto é verdadeiro que a própria legislação salarial prevê níveis de aumentos por faixas, visando sempre proteger o menos aquinhoado.

Diante disto, não há dúvida de que: — ao contrário do sentenciado, inexistiu qualquer violação ao princípio de irredutibilidade salarial pela Lei 8291/87; — não há qualquer impedimento legal sendo direito do empregador, o de não conceder aumento, quando não obrigado por lei ou por dissídio; — pela lei 8291/87 foi usado o princípio de tratar os desiguais, desigualmente, o que não sofre qualquer restrição pelo Direito do Trabalho, que não mantém o princípio da não discriminação em se tratando de situações salariais diversas.

Diante disto, nada há de ilegal na Lei 8291/87, improcedendo integralmente o pedido inicial, devendo ser assim integralmente reformada a decisão de origem.

Acórdão de 09.10.90
Proc. TRT n.º RO 3363/89 — 4.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. REO RO 23/90 — SERVIDOR PÚBLICO — Serviço público. Acumulação de empregos públicos. Vedação. Aplicação do preceito constitucional contido no art. 37, incisos XVI e XVII, da Carta de 1988. Inexistência de direito adquirido diante da nova norma constitucional. A alteração do princípio constitucional de vedação da acumulação de cargos públicos, com a inclusão das fundações públicas entre as entidades geradoras do acúmulo, produz efeito imediato e geral, alcançando todas as situações preexistentes. Distinção entre as noções de retroatividade e efeito imediato da nova norma jurídica. Embora não se cogite, no caso, de aplicação retroativa da nova norma, esta, pela sua condição de lei fundamental e inspirada no interesse público, incide no presente e no futuro, inclusive sobre fatos que se constituíram na vigência do ordenamento constitucional anterior. Prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual, sem que se configure violação de direito adquirido.

(...) VISTOS e relatados estes autos, oriundos da MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, EM REMESSA *EX OFFICIO* e RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrente Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS e recorridos Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre e Antonio C. Koehler Ayub.

Por força do reexame necessário e em virtude do recurso voluntário do INAMPS/RS sobem os autos a este Tribunal.

Reconheceu-se em primeiro grau que os vínculos empregatícios do autor com o Grupo Hospitalar Conceição e com a Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre são incapazes de gerar o acúmulo de cargos públicos vedado pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Julgou-se, destarte, procedente a ação, para garantir ao reclamante a preservação dos três vínculos laborais que vem mantendo com o Inamps, o Grupo Hospitalar Conceição e a FFFCMPA. Rebela-se o INAMPS contra a totalidade da condenação.

São apresentadas contra-razões às fls. 121/126.

Recomenda a D. Procuradoria seja dado provimento aos recursos voluntário e de ofício para julgar improcedente a ação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O autor ajuizou a presente reclamatória visando a declaração por sentença do seu alegado direito à preservação de empregos que possui perante o INAMPS e a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, mediante o reconhecimento de que o contrato de trabalho que mantém com esta última Fundação, desde época anterior à Constituição Federal de 1988, não é gerador de acumulação remunerada de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, da Lei Maior.

A ação foi julgada procedente pela sentença de fls. nos termos propostos na inicial, tendo sido ainda ratificada a concessão da medida cautelar objeto do processo apenso a estes autos.

Há remessa de ofício da decisão, insurgindo-se ainda, via recurso voluntário, o INAMPS, que repisa as razões lançadas na contestação, quanto à inexistência do direito do autor à acumulação dos empregos, na forma da regra constitucional antes referida.

A controvérsia tem origem, com efeito, no disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, *verbis*:

> "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> XVI — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> c) a de dois cargos privativos de médico;
>
> XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, ,sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;"

Estes, pois, os termos da norma jurídica em discussão.

Os fatos são esclarecidos pelo próprio reclamante na inicial, que informa estar vinculado ao INAMPS por dois contratos de trabalho distintos, o primeiro desde 1.º de janeiro de 1966 e o segundo desde 1.º de junho do mesmo ano, além do contrato de emprego que mantém com a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre desde 1.º de janeiro de 1970, tudo conforme item 9 da peça vestibular.

A situação de fato é, pois, clara e incontroversa no caso dos autos. O reclamante possui três cargos públicos, sendo dois de médico de autarquia federal (INAMPS) e um terceiro cargo de professor de Faculdade de Medicina constituída sob a forma de Fundação Federal. Os respectivos contratos de trabalho estão registrados em sua

CTPS, conforme se vê pelas cópias de fls. 8 e seguintes do processo cautelar em apenso.

A questão que está a desafiar o julgador, no caso concreto dos autos, diz respeito unicamente à invocação, pelo reclamante, de direito adquirido, por tratar-se, na hipótese, de situação que se consolidou no ordenamento legal anterior à Carta de 1988. Não tem, assim, qualquer relevância, no caso presente, a discussão em torno de temas sobre os quais incursionou a sentença, a respeito, primeiramente, da real personalidade jurídica do Grupo Hospitalar Conceição ou acerca da adequação do Decreto Federal n.º 97.595/89 aos limites do preceito constitucional cuja aplicação visou disciplinar. No primeiro aspecto — situação do chamado Grupo Conceição — trata-se de evidente lapso do julgador *a quo*, ao qual decerto foi induzido pelos termos da inicial, pois não há qualquer notícia ou prova nos autos sobre eventual vinculação do reclamante a esse empregador. Quanto ao Decreto n.º 97.595/89, a sentença declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade porque teria acrescido outras hipóteses de acumulação àquelas previstas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Carta Magna, como v.g, o emprego em entidades sob controle direto ou indireto da União. A questão, como referido, não tem relevância na espécie, porquanto o vínculo do autor se dá com uma autarquia federal e uma fundação também federal, estando tais hipóteses expressamente elencadas como geradoras de acúmulo no próprio preceito constitucional. Assim, independentemente da orientação que se possa adotar sobre a matéria, certo é que no caso concreto dos autos não se pode cogitar de exorbitância do princípio constitucional no ato da administração pública federal, quando estabelece, pelo aludido decreto, a disciplina visando o cumprimento do mandamento contido na Lei Maior.

Deve-se percorrer, portanto, para a solução da controvérsia, a análise da questão suscitada na inicial acerca do direito adquirido. Diz-se, nesse sentido, que o texto constitucional anterior, sob cuja vigência deu-se a admissão do autor no emprego junto à Fundação Faculdade de Medicina, não contemplava as fundações mantidas pelo poder público entre as entidades geradoras do acúmulo, estendendo-se a proibição, segundo a norma do art. 99, § 2.º, da Carta outorgada de 1967, apenas às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. Aqui residiria, na ótica da sentença, o direito do reclamante à preservação dos três empregos, sem que se caracterize a hipótese de acúmulo vedado por norma constitucional. Sustenta, ainda, a decisão *a quo*, não ser razoável, em nome da Constituição, exigir-se do reclamante a opção por um ou outro cargo, se a própria Carta resguarda o direito adquirido no seu art. 5.º, XVI.

A questão dos autos, todavia, tem como ponto central o fato de que se está procurando cumprir mandamento de hierarquia constitucional, que se inspira, de resto, nos princípios aos quais a própria Constituição, no *caput* da mesma norma, textualmente subordina a administração pública. São eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. No exame de situações que geram conflitos de leis no tempo, onde está presente regra constitucional, diz-se comumente que não há direito adquirido contra a Constituição. Isto porque a Constituição é a fonte formal e única, no Estado de Direito, de todo o ordenamento social e de todas as leis. O tema é por demais relevante para o deslinde da presente controvérsia, e no entanto não chegou a ser desenvolvido com mais profundidade na decisão recorrida, não obstante a citação ao ensinamento de José Afonso Silva. Esta, aliás, é manifestação de todo autorizada, haja vista a conhecida e profícua participação desse ilustre professor paulista de Direito Constitucional nos trabalhos de elaboração da Constituição de 1988, no assessoramento de deputados e senadores constituintes. Pois bem, a lição transcrita na sentença se faz no sentido de que "não é rara a

afirmativa de que não há direito adquirido em face da lei de ordem pública ou de direito público". E segue-se a citação: "A generalização não é correta nesses termos. O que se diz, com boa razão, é que não ocorre direito adquirido contra o interesse coletivo, porque aquele é manifestação de interesse particular que não pode prevalecer sobre o interesse geral". Partindo do pressuposto de que as cláusulas integrantes de uma constituição representem o interesse e a vontade da sociedade como um todo, lógico seria afirmar que a doutrina transcrita desserve à conclusão adotada na sentença. A questão, como colocada nos autos, está a exigir, na verdade, que se a examine à luz da necessária distinção entre retroatividade e efeito imediato da nova norma jurídica, tendo sempre presente a índole de lei fundamental, na espécie, da nova disposição. Tem pertinência, nessa ordem de consideração, trazer a lume o ensinamento de Vicente Rao, no seu clássico "O Direito e a Vida dos Direitos" (Ed. Resenha Universitária, 2.ª Edição, 1977), quando, a partir da análise da doutrina tradicional do direito adquirido, concebida, entre outros, por Gabba e aperfeiçoada por De Ruggiero, propugna o abandono das noções de retroatividade e irretroatividade, para analisar a matéria do ponto de vista da referida distinção entre retroatividade e efeito imediato da nova norma jurídica. Segundo o autor, deve-se fundamentalmente distinguir, em matéria de conflitos de lei no tempo, não a retroatividade da irretroatividade, mas a retroatividade dos efeitos imediatos da norma jurídica superveniente. Analisando a doutrina de Roubier, inspiradora do art. 6.º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, este autor propõe a adoção, na interpretação de determinadas situações, de critério de graduação da intensidade da força obrigatória das normas jurídicas segundo a natureza da matéria sobre a qual dispõem. E explica:

> "As novas normas objetivas, em relação às anteriores, podem revelar, segundo sua natureza, maior ou menor intensidade de força obrigatória. Revelam maior intensidade quando alcançam os efeitos, que sob sua vigência se produzirem, dos fatos, atos e direitos verificados sob o império da norma anterior; revelam menor intensidade e cedem ante a persistência da norma anterior, quando esta continua, apesar de revogada, a disciplinar os efeitos de certos atos, fatos, ou direitos, verificados ou constituídos sob sua vigência."
>
> "Incluem-se na primeira categoria as normas de direito público e as de direito privado imperativas, ou de ordem pública, as quais traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam, um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social."
>
> "Figuram na segunda categoria as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, como são, em princípio, as de natureza contratual."
>
> "Não há razão, portanto, para falar em retroatividade ou irretroatividade, porque, dentro do conceito acima exposto, não se admite a alteração dos atos, fatos e respectivos direitos e efeitos produzidos no passado, mas, tão só, em certos casos, a nova disciplina de seus efeitos atuais e futuros." (op.cit.cap.294).

No âmbito constitucional afirma Vicente Rao:

> "Sem dúvida, uma constituição pode criar uma ordem jurídica, política e social, diversa da até então existente e, lei fundamental, suprema e estatuária que é, pode alcançar e ferir o passado".

"De qualquer modo, são as constituições que dizem, ou podem dizer, se os seus preceitos serão, ou não, retroativos; e, até, pode a retroatividade, independentemente de declaração expressa, decorrer, em certos casos, da própria natureza da disposição constitucional." (op.cit.cap. 295).

Tem-se, pois, duas situações distintas e definidas a partir desses ensinamentos, a primeira envolvendo a noção de retroatividade da lei, que é exceção em nosso direito, e a segunda que determina, pela natureza de ordem pública da norma, a sua incidência, no presente e no futuro, sobre fatos criados na vigência da lei anterior. Dúvida não pode subsistir de que na segunda hipótese se incluem as leis constitucionais, que de resto podem mais do que isso, fulminando até mesmo situações passadas, se assim determinarem.

No caso dos autos, não se cogita de retroatividade da norma constitucional que incluiu as fundações públicas entre as entidades sobre as quais se estende a proibição de acumular empregos. Não é atingida a situação jurídica anterior a outubro de 1988, permanecendo intactos os efeitos que se produziram na vigência da Carta de 1967. Isto não significa, entretanto, que a nova norma constitucional seja ineficaz, a partir de sua vigência, com relação ao reclamante. Embora não retroagindo, a nova disposição produz efeito imediato e geral, alcançando todas as situações, inclusive os efeitos de fatos anteriores, que se produzem em período posterior à promulgação da nova Carta. Não está, assim, a administração pública tolhida, em nenhuma hipótese, no dever de fazer cumprir o novo ordenamento constitucional, que veda a acumulação de cargos públicos, na forma ali estabelecida.

Reitere-se, por demasia, que o preceito constitucional objeto de ação, voltado aos princípios fundamentais da administração, tem a sua origem no mais genuíno interesse público, que é a mola propulsora de uma Carta Política como a de 1988. O interesse individual, por mais respeitável, não prevalece nesse caso, sujeitando-se ao império geral da nova disposição.

Conclui-se, pois, pela inexistência de direito adquirido do autor à preservação de três empregos públicos. Reforma-se a sentença para julgar improcedente a ação, tornando sem efeito a medida cautelar originalmente deferida.

Acórdão de 14.03.91
Proc. TRT n.º REO RO 23/90 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 69/90 — SERVIDOR PÚBLICO — Acúmulo de cargos públicos. Não é inconstitucional o Decreto n.º 97.595/89 que, ao regulamentar o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, manteve o espírito que norteava dispositivos legais, apenas adequando à realidade administrativa do país, em consonância com os princípios que a regem. Destarte, a proibição de acumular mais de dois cargos públicos privativos de médico alcança, além das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público — artigo 37, inciso XVII da CF — as demais entidades sob seu controle direto ou indireto, incluindo-se, nessas, os hospitais do Grupo Hospitalar Conceição S/A.

(. . .) Eduardo Brandão Almeida, juntamente com outros dezoito médicos, ajuizou perante a 6.ª JCJ desta Capital ação cautelar inominada (Processos n.ºs 1814-31/89) pleiteando liminar que suspendesse o prazo a que refere o artigo 1.º da Portaria n.º 422 de 30.03.89, fixado até 19.04.89, para que os servidores considerados

em desacordo com os termos do Decreto n.º 97.595/89, ou seja, que estivessem acumulando cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, optassem por um dos cargos, empregos ou funções, sob pena de perda do emprego e/ou instauração de inquérito administrativo. O aludido prazo seria suspenso até a prolação de sentença na ação principal.

Essa ação cautelar foi apensada aos presentes autos, onde os mesmos autores postulam a declaração judicial do direito de preservarem os empregos que possuem, ou, alternativamente, se declare o direito de preservar o emprego nos hospitais do Grupo Hospitalar Conceição S/A, sob o fundamento do princípio do direito adquirido.

A MM. Junta *a quo* julgou procedentes as duas ações, sob o argumento, entre outros, de que é inconstitucional o Decreto n.º 97.595/89. Ressalta a sentença que o citado decreto, ao regulamentar o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal exorbitou do texto da Lei Maior, ao acrescentar à lista de entes públicos relacionados no inciso XVII daquele dispositivo "as demais entidades sob seu controle direto ou indireto". Entende, desse modo, afastada a sua aplicabilidade com relação aos reclamantes, bem como considera que não se desenha, no caso, a hipótese de acumulação proibida, eis que os hospitais integrantes do Grupo Conceição teriam a natureza de direito privado. Contra a decisão insurgem-se os reclamados, sustentando, o Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, que, inobstante sejam os hospitais integrantes do Grupo sociedades anônimas, a maioria acionária de todos pertence à União Federal, subordinados ao Ministério da Previdência Social, advindo os recursos para o seu custeio, inclusive das folhas de pagamento, da receita previdenciária, não havendo assim como excluir as unidades que compõem o Grupo Hospitalar Conceição do elenco de entidades que proporcionam acumulação indevida.

O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS/RS argumenta, em seu apelo, que o Decreto n.º 97.595/89 nada inovou em relação à matéria contida no texto Constitucional, apenas procurou se adequar ao espírito daquele dispositivo, que seria de moralizar a administração pública.

Com razão os demandados.

A Carta Magna vigente disciplina, através de seu artigo 37, os princípios que regem a atuação da administração pública federal, sendo que o inciso XVI, letra *c*, permite o acúmulo de dois cargos públicos privativos de médico. O inciso XVII, do mesmo artigo 37, estabelece a amplitude da proibição acumulatória, ao estatuir que a mesma se estende a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

O Decreto n.º 97.595 veio regulamentar o dispositivo em tela, incluindo, entre aquelas entidades nas quais é vedado acumular cargos, anteriormente citadas, as sob controle direto ou indireto do Poder Público.

Dando aplicação ao referido decreto, a Portaria n.º 422/89 fixou prazo até 19.04.89 para aqueles que estivessem em desacordo com os seus termos optarem por um dos cargos, empregos ou funções, regularizando, assim, sua situação junto ao serviço público.

Na espécie em exame, cada um dos reclamantes (requerentes) possui três empregos públicos, sendo que um deles com os hospitais do Grupo Conceição, cuja natureza, se privada ou pública, discutiu-se nos autos. Tal discussão, no entanto, é irrelevante para o deslinde da questão, já que, como está claro no processo, embora de direito privado, aquelas empresas são controladas e mantidas pela União, que custeia e remunera os seus empregados. Entendo, portanto, inegável o caráter de serviço público que possui este Grupo Hospitalar.

Nesse passo, a postulação formulada na presente reclamatória, no sentido de que fosse declarado, por sentença, o direito de preservar os três empregos públicos que cada um dos reclamantes possui, não sendo considerado como acúmulo constitucional o trabalho em hospitais do Grupo Conceição S/A, não procede. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido alternativo de que se declare o direito de preservar o emprego, com base no princípio do direito adquirido, posto que não há direito adquirido contra a Constituição.

Por outro lado, com a devida vênia do entendimento esposado pelo MM. Colegiado de 1.º grau, posiciono-me contrariamente quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto 97.595. Com efeito, o artigo 1.º do citado Decreto praticamente reproduz o inciso XVI do artigo 37 da Lei Maior, apenas acrescentado, ao final do seu parágrafo segundo, explicitando as condições do acúmulo e a sua abrangência, a expressão "e demais entidades sob seu controle direto e indireto".

Entendo que as disposições contidas no questionado decreto em nada afrontam a Constituição Federal, não contêm direito novo, não acrescentam e nem reduzem direitos, apenas se ajustam à realidade administrativa do país e ao espírito da lei, que, sem dúvida, está em consonância com os princípios que regem a administração, entre eles o da moralidade, objetivando, com isso, dar fim às irregularidades existentes, atendendo, também às exigências da sociedade em geral.

Cito, por oportuno, o ensinamento de RUI CIRNE LIMA, que, com propriedade, salienta: "O fim — e não a vontade — domina todas as formas de administração." (*in* Princípios de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 5.ª Edição, 1982, p. 22).

A par dos argumentos ora expendidos, há também a compatibilidade de horários a ser obedecida. No caso, todos os reclamantes possuem três empregos em órgãos públicos ou órgãos controlados pelo Poder Público. Considerando-se uma carga de trabalho de quatro horas diárias, chega-se a uma jornada de 12 horas, havendo, destarte, manifesta incompatibilidade horária, ainda mais se levada em conta a delimitação da duração semanal do trabalho em 44 horas (art. 7.º, inciso XVIII da CF).

Impõe-se, desse modo, a reforma do julgado de 1.º grau, julgando-se improcedentes a ação principal e a ação cautelar inominada, cassando, conseqüentemente, a liminar nela concedida.

Acórdão de 08.01.91
Proc. TRT n.º REO RO 69/90 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. REO RO 65/90 — SERVIDOR PÚBLICO — A proibição de acumulação de mais de dois cargos públicos privativos de médico alcança, além das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público — art. 37, inciso XVII, da Carta Constitucional — as demais entidades sob seu controle direto ou indireto, incluindo-se, nessas os hospitais do Grupo Hospitalar Conceição S/A.

(. . .) Buscam os reclamados, INAMPS, UFRGS e Hospital Nossa Senhora da Conceição, a reforma do julgado, que entendeu pela manutenção dos autores nos empregos. Sustentam, em síntese, tratar-se de acúmulo remunerado de cargos públicos, vedado pela atual Constituição Federal, art. 37, XVI, *a*, *b* e *c*, e no inciso XVII, assim como o Decreto 97.595/89.

Não concordam, também com o entendimento do Juízo *a quo*, que declarou inconstitucional o Decreto 97.595/89, sendo inaplicável, de outra parte, o instituto do direito adquirido à hipótese, uma vez que a Constituição Federal de 1967 igualmente proibia o acúmulo de cargos públicos, precisamente no art. 99.

O Juízo de 1.º Grau julgou procedente a ação, sob o argumento, entre outros, de que o Decreto 97.595/89 é inconstitucional. Ressalta a sentença que o citado Decreto, ao regulamentar o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, exorbitou o texto da Lei Maior, ao acrescentar à lista de entes públicos relacionados no inciso XVII daquele dispositivo "as demais entidades sob seu controle direto ou indireto". Entendeu, assim, afastada a sua aplicabilidade com relação aos reclamantes, bem como considerou que não se desenhou, no caso, a hipótese de acumulação proibida, eis que os hospitais integrantes do Grupo Conceição teriam natureza de direito privado.

Contra a decisão insurgem-se os reclamados, sustentando o Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A que, inobstante sejam os hospitais do Grupo S/A (integrantes), a maioria acionária de todos pertence à União Federal subordinados ao Ministério da Previdência Social, advindo os recursos para o seu custeio, inclusive folhas de pagamento, da receita previdenciária, não havendo assim como excluir as unidades que compõem o Grupo Hospitalar Conceição do elenco de entidades que proporcionam acumulação indevida.

O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS-RS — argumenta, em seu apelo, que o Decreto 97.595/89 nada inovou em relação à matéria contida no texto Constitucional, apenas procurou se adequar ao espírito daquele dispositivo, cujo intuito seria de moralizar a administração pública.

Diante do exame procedido e da análise dos fatos, com razão os demandados.

1. Inicialmente, verifica-se que os autores exerciam suas atividades em, no mínimo, três órgãos públicos, cada um, dentre estes a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de POA—FFFCMPA, o INAMPS, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, a Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul—SSMA e Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE.

Constata-se, também, que essas atividades são exercidas há vários anos pelos autores (média de 20 anos). Nesse sentido, passa-se ao exame da controvérsia: se à época das contratações estava vedado o acúmulo de cargos públicos, notadamente em relação às Fundações.

A Carta Magna vigente disciplina, através de seu artigo 37, os princípios que regem a atuação da administração pública federal, sendo que o inciso XVI, letra *c*, permite o acúmulo de dois cargos públicos privativos de médico. O inciso XVII do mesmo artigo 37 estabelece a amplitude da proibição acumulatória, ao estatuir que a mesma se estende a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

O Decreto n.º 97.595 veio regulamentar o dispositivo em tela, incluindo entre aquelas entidades nas quais é vedado acumular cargos, anteriormente citadas, as sob controle direto ou indireto do Poder Público.

Dando aplicação ao referido decreto, a Portaria n.º 422/89 fixou prazo até 19.04.89 para aqueles que estivessem em desacordo com os seus termos optarem por um dos cargos, empregos ou funções, regularizando, assim, sua situação junto ao serviço público.

Na espécie em exame, cada um dos reclamantes (requerentes) possui no mínimo três empregos públicos, sendo que um deles com os hospitais do Grupo Conceição, cuja natureza, se privada ou pública, discutiu-se nos autos. Tal discus-

são, no entanto, é irrelevante para o deslinde da questão, já que, como está claro no processo, embora de direito privado, aquelas empresas são controladas e mantidas pela União, que custeia e remunera os seus empregados. Entende, portanto, inegável o caráter de serviço público que possui este Grupo Hospitalar.

Nesse passo, a postulação formulada na presente reclamatória, no sentido de que fosse declarado, por sentença, o direito de preservar os três empregos públicos que cada um dos reclamantes possui, não sendo considerado como acúmulo constitucional o trabalho em hospitais do Grupo Conceição S/A, não procede. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido alternativo de que se declare o direito de preservar o emprego, com base no princípio do direito adquirido, posto que não há direito adquirido contra a Constituição.

Por outro lado, com a devida vênia do entendimento esposado pelo MM. Colegiado de 1.º Grau, posiciono-me contrariamente quanto a alegada inconstitucionalidade do Decreto 97.595. Com efeito, o artigo 1.º do citado Decreto praticamente reproduz o inciso XVI do artigo 37 da Lei Maior, apenas acrescentado, ao final do seu parágrafo segundo, explicitando as condições do acúmulo e a sua abrangência, a expressão "e demais entidades sob seu controle direto e indireto".

Entendo que as disposições contidas no questionado decreto em nada afrontam a Constituição Federal, não contêm direito novo, não acrescentam e nem reduzem direitos, apenas se ajustam à realidade administrativa do país e ao espírito da lei, que, sem dúvida, está em consonância com os princípios que regem a administração, entre eles o da moralidade, objetivando, com isso, dar fim às irregularidades existentes, atendendo, também às exigências da sociedade em geral.

Cito, por oportuno, o ensinamento de RUI CIRNE LIMA, que, com propriedade, salienta : "O fim — e não a vontade — domina todas as formas de administração." (*in* Princípios de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 5.ª Edição,. 1982, p. 22).

A par dos argumentos ora expendidos, há também a compatibilidade de horários a ser obedecida. No caso, todos os reclamantes possuem no mínimo três empregos em órgãos públicos ou órgãos controlados pelo Poder Público (v.g. fls. 09/38, 59/62 dos autos principais). Considerando-se uma carga de trabalho de quatro horas diárias, chega-se a uma jornada de 12 horas, havendo, destarte, manifesta incompatibilidade horária, ainda mais se levada em conta a delimitação da duração semanal do trabalho em 44 horas (art. 7.º, inciso XVIII, da CF).

Impõe-se, desse modo, a reforma do julgado de 1.º Grau, julgando-se improcedente a ação.

Acórdão de 26.03.91
Proc. TRT n.º REO RO 65/90 — 3.ª Turma
Relator: *João Luiz Toralles Leite*

Ac. REO RO 295/88 — SERVIDOR PÚBLICO — Servidora municipal. Ação que tem por objeto a declaração de ineficácia da despedida, porque concretizada no período de vedação a que se refere a lei que regulamentou as eleições municipais de 1985, e ainda porque titular a empregada de estabilidade, como prevista em lei municipal.

A dação do aviso prévio não se confunde com o ato potestativo do empregador de resilição unilateral do contrato de trabalho. Este se opera somente ao termo do período do pré-aviso. Nesse sentido, a denúncia do contrato consumou-se, na

espécie, dentro do período de vedação da lei eleitoral, impondo reconhecer-se a ineficácia do ato de despedida. No caso concreto, não se pode afirmar sequer tenha sido indenizado o período do aviso prévio, senão que simplesmente dispensada a servidora de comparecer ao trabalho nesse período, face aos termos da comunicação que recebeu.

Lei municipal, atributiva de vantagens a servidores celetistas, que deve ser interpretada, no prisma do Direito do Trabalho, como regulamento estipulado pelo poder público-empregador, assumindo feição contratual as suas respectivas cláusulas. Quando se impõe aos servidores celetistas a prestação de concurso público, para ingresso na carreira municipal, em prazo determinado, sob pena de rescisão dos respectivos contratos de trabalho. Nesse caso, e tendo em vista o contexto em que editada a lei municipal, que tinha por objeto a unificação do regime jurídico dos servidores, forçoso é concluir que o Município obrigou-se à manutenção dos contratos de trabalho até que se lhes oportunize a prestação do concurso público previsto naquele diploma. Reconhecimento de que a reclamante é titular de garantia provisória do emprego até a realização do concurso público a que se obrigou o Município através da lei editada.

(. . .) 1. A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade da despedida da autora, bem como a declaração de sua condição de servidora estável do Município de Canoas ou, alternativamente, de que é ela detentora de estabilidade provisória, até que seja chamada a prestar concurso previsto em lei municipal, com conseqüente concessão de vantagens, promoções e direitos que acaso lhe tenham sido sonegados durante a discussão da lide. Este, em síntese, é o pedido inicial da ação, como se vê na fl. 12. item III, letras "A" até "D", que foi julgado improcedente na instância de origem. A sentença houve por bem acolher, de outro lado, a pretensão veiculada pela empregada em outro processo, hoje apensado a estes autos, relativa à fixação e pagamento de períodos distintos de férias.

Por isso recorre ordinariamente a autora, também o fazendo, de ofício, a MM. Junta, quanto à parte em que acolheu o pedido de fixação e pagamento de férias.

2. A autora retoma, nas razões recursais, a tese de que inválida e ineficaz a despedida, em face de garantia prevista não só em lei federal (Lei n.º 7332, de 1.º de julho de 1985), mas também em diploma legal de âmbito municipal (Lei n.º 2213, de 29 de junho de 1984), que dá normas sobre a classificação de cargos no serviço público municipal e dispõe sobre a unificação do regime, conforme cópia de fls. 72 e publicação acostada na fl. 32 do processo em apenso.

Esta demanda foi precedida de medida cautelar de reintegração da reclamante no emprego, rejeitada por sentença da MM. Junta e finalmente deferida no julgamento de recurso ordinário da empregada, por decisão da Egrégia 1.ª Turma deste Tribunal, em acórdão da lavra do nosso saudoso Juiz Alcione Niderauer Corrêa. Como se verifica pelos doutos fundamentos desse julgado, reconheceu-se a plausibilidade do direito invocado pela autora, quanto à garantia ao emprego, e o perigo de que a demora na solução do litígio tornasse ineficaz a prestação jurisdicional definitiva, concedendo-se então a reintegração cautelar da postulante.

3. Questiona-se, assim, na ação principal, sobre o ato de comunicação da despedida, através de pré-aviso impresso e sem assinatura, e mais ainda, quando já em vigor a Lei Federal n.º 7332, de 1.º de julho de 1985, que estabelecia normas para a realização de eleições municipais naquele ano. Entre tais normas está aquela que se constituiria no óbice à rescisão do contrato de trabalho da autora, assim lançada:

"Art. 16. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1.º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a qualsquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios.

§ 1.º Excluem-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1985;

II — nomeação para cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2.º. O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando de sua publicação no respectivo órgão oficial.

§ 3.º. O atraso, por qualquer motivo, da publicação do jornal oficial relativo aos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos."

Admitida no emprego de arquiteta da Prefeitura em 02 de janeiro de 1980, encontrava-se a reclamante no exercício de suas funções quando recebeu, na tarde do dia 12 de julho de 1985, comunicação escrita dando-lhe conta da despedida, na qual era dispensada do cumprimento do período de pré-aviso e advertida a comparecer dentro de trinta dias para recebimento das parcelas correspondentes à rescisão contratual.

A demandante sustenta, desde a inicial, que tal comunicação lhe foi entregue somente após o término do expediente daquele dia 12 de julho, uma sexta-feira, e portanto o pré-aviso ter-se-ia consumado, na verdade, no dia útil seguinte, segunda-feira, 15 de julho, já no período de vedação estabelecido no preceito legal antes transcrito.

Esta alegação ficou, no entanto, comprometida pela prova oral produzida no processo cautelar em apenso, que demonstra, inclusive através de testemunhas da própria autora, que a comunicação foi transmitida ainda no curso do expediente normal da repartição do dia 12 de julho, muito embora ao seu final. Vejam-se, a respeito, os depoimentos de Carlos Gilberto Fernandes e Luis Carlos Monteiro Castro. É de afastar-se, por isso, a versão da inicial quanto à entrega do aviso prévio fora do expediente, como motivo para reconhecer-se a ineficácia desse ato. No mesmo sentido se impõe concluir quanto à tese de que inexistente o pré-aviso, porque destituído de assinatura do empregador o documento respectivo. É que a prova oral revela também ter sido a demandante comunicada do aviso prévio, verbalmente, pelo próprio Secretário Municipal de Obras Públicas, a quem estava subordinada, Arq. José Hermeto Gadea Lagranha, que para tanto estava devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, conforme documento de fls. 54 dos autos em apenso.

Tem-se, assim, que decidiu com acerto a MM. Junta ao refutar tais alegações.

4. A questão que realmente importa perquirir vem a ser o fato de que a projeção do período de aviso prévio conduz a data da rescisão do contrato de trabalho ao período de vedação do art. 16 da Lei Federal n.º 7332/85, antes reproduzido.

Entendeu a douta sentença que a vedação legal "cinge-se ao ato em si da despedida, ou seja à exteriorização de tal ânimo de forma definitiva, o que não se coaduna com o disposto no art. 489 consolidado, já que, dispensado o cumprimento do aviso, devendo o mesmo ser indenizado, seu cômputo decorre de mera ficção legal". A dação do aviso prévio, como prevista na norma legal referida pela sentença, não pode, todavia, ser confundida com o ato potestativo do empregador de resilição unilateral do contrato de trabalho. Este se opera somente com o decurso do prazo a partir do qual o empregador anuncia e comunica a sua intenção de resilir o contrato. No caso dos autos, outro aspecto, de ordem fática, favorece a tese da inicial, no particular, e que diz respeito à forma de execução do aviso prévio. É que não se indenizou, na realidade, o período do aviso prévio. Como demonstra a comunicação impressa que foi entregue pelo Secretário Municipal à reclamante, ficou ela simplesmente dispensada de trabalhar no período, devendo comparecer somente após o decurso de trinta dias "a fim de acompanhar os trâmites de homologação para recebimento de importâncias eventualmente devidas e passar recibos das parcelas correspondentes, com as deduções legais e contratuais". Forçoso é reconhecer, assim, que o prazo do aviso, no caso, não constitui mera ficção legal, estando a empregada simplesmente liberada do trabalho, embora presente o vínculo que unia as partes para todos os seus efeitos. Este fato, aliás, foi considerado mesmo no juízo prévio de concessão da medida cautelar de reintegração, neste 2.º Grau de jurisdição, quando se afirma: "(..) a nulidade do ato e, mesmo, a projeção do aviso prévio, concedido com dispensa de comparecimento e não indenizado, como pretende o demandado, poderiam acarretar a inviabilidade legal da resilição do contrato de trabalho, assegurando à autora os efeitos resultantes da estabilidade consignada na lei eleitoral".

Prospera, pois, o recurso da autora, quando sustenta inválida a despedida, na forma em que realizada. O ato patronal atacado se consumou, efetivamente, no período em que proibida, sob pena de nulidade, a dispensa de servidores públicos, quer se entenda tenha sido ou não indenizado o aviso prévio de 12 de julho de 1985. Como já salientado, parece, de qualquer modo, que não se trata, na espécie, de aviso indenizado, o que leva inexoravelmente à nulidade do ato de despedida. Provê-se o recurso, nesta parte, para declarar a ineficácia de despedida da autora, assegurando-se-lhe as vantagens decorrentes da manutenção do vínculo a partir de julho de 1985.

5. O recurso pretende ainda o reconhecimento da condição de servidora estável da reclamante, quer porque servidora do Município há mais de cinco anos, quer também porque, conquanto provisoriamente, teria assegurada essa garantia em lei municipal até que chamada a prestar concurso público para ingresso definitivo na carreira. A norma municipal indicada como fonte desses direitos alternativamente postulados está contida na Lei Municipal n.º 2213, de 29 de junho de 1984, que dá normas sobre a classificação de cargos no serviço público municipal e dispõe sobre a unificação do regime, e tem a seguinte redação, conforme, a publicação acostada na fl. 32 dos autos em apenso:

> "Art. 31. Fica o Executivo Municipal autorizado a transpor para o Quadro Geral dos Funcionários Municipais, em cargos correspondentes às funções em que estejam legalmente contratados, os atuais servidores municipais, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.
>
> § 1.º. O provimento dos cargos, na forma deste artigo far-se-á por nomeação em caráter efetivo, *desde que o servidor tenha cinco (05) ou*

mais anos de serviço prestado nesta Prefeitura na data da promulgação desta lei.

§ 2.º O servidor que manifestar formalmente no Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da promulgação desta Lei, sua opção por não integrar o Quadro Geral dos Funcionários Municipais, no regime Estatutário, perderá definitivamente o direito de integração e terá seu contrato de trabalho rescindido, respeitados os direitos adquiridos dele decorrente.

§ 3.º. O servidor que não se manifestar até aquela data será enquadrado no regime Estatutário, automaticamente.

§ 4.º. *O servidor com menos de cinco (05) anos de serviço nesta Prefeitura fica obrigado a prestar concurso público que será providenciado pelo órgão responsável dentro de no máximo seis (06) meses a contar da promulgação desta Lei, e o não cumprimento, pelo servidor, do estipulado implicará a imediata rescisão de seu respectivo contrato de trabalho.*" (grifei).

6. Quanto à primeira das pretensões — aquisição da estabilidade pelo transcurso de cinco anos no emprego —, é improcedente a irresignação da autora. A disciplina legal em que se assenta a postulação não comporta a interpretação pretendida. Como se vê da letra daquela normatividade, acima transcrita, ficou o Executivo Municipal autorizado a transpor para o Quadro Geral dos Funcionários Municipais, em cargos correspondentes às funções em que estejam legalmente contratados, os servidores regidos pela CLT, *desde que tenham cinco ou mais anos de serviços prestados na data da promulgação daquele diploma,* conforme o parágrafo primeiro da norma. Ora, a autora não possuía cinco anos de serviços prestados ao Município na data da promulgação da lei — 29 de junho de 1984 —, porquanto admitida no emprego em 02 de janeiro de 1980, conforme o contrato de fls., não lhe alcançando, pois, a norma jurídica invocada. Por isso mesmo, irrelevante o fato de que transcorrido o qüinqüênio com a sua reintegração cautelar. Inegável, nesse sentido, o fato de que a reclamante não possuía cinco anos de serviço na data da edição daquela normatividade, e assim excluída a servidora do âmbito de sua incidência, mesmo que posteriormente tenha completado esse período de trabalho na Prefeitura.

7. A lei municipal, invocada como suporte das pretensões da empregada-recorrente, porque atributiva de direitos e vantagens aos servidores então regidos pela Consolidação, deve ser interpretada, no prisma do Direito do Trabalho, como cláusula livremente estipulada pelo empregador, que se agrega por força do contrato às garantias mínimas do estatuto celetista. O fato de se tratar, na espécie, de empregador público não impede que se enfrente a realidade da relação existente entre as partes sob a ótica juslaboralista, se nesse mesmo regime travou-se dita relação. Ressalvada a adequação das normas editadas pelo Poder Público, na relação jurídica de trabalho que mantém com o servidor, aos princípios de hierarquia constitucional, passam elas a constituir-se em cláusulas integrantes dos respectivos contratos, insuscetíveis de alteração posterior, em prejuízo do empregado, na forma que dispõe o art. 468 da CLT. Isto porque somente à União é dada a competência para legislar em matéria trabalhista, segundo o ordenamento vigente à época da Constituição de 1967. Assim, dúvida não subsiste de que a lei editada pelo Município de Canoas, ora objeto de discussão, no que concerne aos empregados regidos pela CLT, deve ser entendida como estipulação pela qual acresceram-se às garantias mínimas contratuais outros direitos, ali previstos.

Nessa ordem de consideração, se inviável é o reconhecimento da estabilidade definitiva, diante da letra expressa da lei municipal, forçoso é admitir que a mesma regulamentação tem o condão de assegurar o emprego da servidora até que lhe seja oportunizada a prestação de concurso público para ingresso na carreira. Basta atentar aos termos em que lançado o parágrafo 4.º da norma legal antes aqui transcrita, onde ficou estabelecido que o servidor que contar com menos de cinco anos de serviço deveria prestar concurso ("fica obrigado a prestar. . ."), o qual "será providenciado pelo órgão responsável dentro de no máximo seis (06) meses. . ." (art. 31, § 4.º). E mais ainda: "o não cumprimento do estipulado", isto é, a prestação do concurso que será realizado em seis meses, "implicará a imediata rescisão de seu respectivo contrato de trabalho". Ora, o objetivo explícito da lei é a unificação do regime jurídico dos servidores da Prefeitura. Admitiu-se, para tanto, até mesmo providência de duvidosa legalidade, autorizando-se a efetivação em cargos públicos de servidores que não se submeteram a concurso, bastando que contassem com cinco ou mais anos de serviços prestados ao Município. E não é só isso.

Foi além o legislador canoense: determinou-se a rescisão dos contratos de trabalho dos servidores que, contando com cinco ou mais anos de serviço, manifestassem formalmente o desinteresse pela efetivação (art. 31, § 3.º).

Nesse contexto, e em seqüência, assegura-se o emprego, até a prestação de concurso público, "que será providenciado pelo órgão responsável dentro de no máximo seis (06) meses", aos empregados não alcançados pela efetivação. Em outras palavras: oportuniza-se aos servidores que não tenham cinco anos de serviço a realização de concurso, garantindo-lhes por essa via a permanência no emprego público sem prejuízo ao objetivo declarado de unificar-se o regime jurídico. De notar-se, a propósito, que esta cláusula, vista como garantia livremente estipulada pelo poder público-empregador, nos termos e no contexto em que fixada, não se contamina da ilegalidade que se pode imputar às demais, especialmente àquela que autoriza a investidura em cargo público a servidor não concursado, à vista do seu tempo de serviço.

No caso particular da cláusula invocada pela reclamante, pode-se afirmar que a mesma está inserta no campo da livre pactuação, como vislumbrada no âmbito do direito do trabalho, mesmo que num dos pólos da relação contratual esteja o Estado. O assunto não é novo nos tribunais trabalhistas. Em ação onde se discutiu a legalidade da concessão de estabilidade a servidores, através de Decreto de um dos Estados da Federação, assim se pronunciou o Colendo TST, pela voz de Coqueijo Costa: "Os princípios do Direito Administrativo não se sobrepõem aos do Direito do Trabalho quando o empregador é o Estado, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, pois eles, despidos do *ius imperii*, sujeitam-se ao Direito do Trabalho e ao direito das obrigações, conforme dispõe, literalmente, a CF, art. 170, § 2.º. *Criado o direito pela fonte legal, a sua contratualização imediata torna-o insuscetível de alteração patronal unilateral posterior, em face da regra protetora do art. 468 da CLT. E, em Direito do Trabalho, segundo consenso doutrinário universal, inverte-se ou fratura-se a hierarquia das fontes para se aplicar sempre a que for mais favorável ao trabalhador.* No caso, o empregado não colaborou no ato e, como terceiro de boa fé, não pode ser prejudicado (TST, RR 4.622/86. Coqueijo Costa. Ac. 3.ª Turma 595/87, *in* Valentin Carrion, Nova Jurisprudência, Ed. RT, 1988, pág. 527). Grifei.

De todo o exposto, conclui-se que o Município de Canoas, ao editar a norma contida no art. 31, parágrafo 4.º, da Lei Municipal n.º 2213, de 29.06.84, estabeleceu garantia provisória de emprego aos servidores ali referidos, até que se lhes oportunize

a prestação de concurso público visando o ingresso na carreira. Procede, nesse sentido, a postulação alternativamente formulada na inicial, acolhendo-se o apelo também nesta parte, *data venia* do entendimento esposado em primeiro grau de jurisdição.

Acórdão de 08.05.90
Proc. TRT n.º REO RO 295/88 — 4.ª Turma
Relator: *Flavio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 490/89 — SERVIDOR PÚBLICO — Servidora pública admitida sob o regime da CLT, é enquadrável como trabalhadora urbana para os fins do art. 7.º, inciso I, da Constituição Federal. Conseqüentemente, aplicável à mesma o art. 10, inciso I, das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo de 40% o acréscimo sobre os depósitos do FGTS em caso de despedida imotivada.

(. . .) ADICIONAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A despedida, incontroversamente, ocorreu em 03.03.89 e foi imotivada. Diante disso, deferiu o douto colegiado *a quo* a indenização titulada. Irresigna-se o recorrente, por entender inaplicáveis à autora, servidora pública, as disposições constitucionais acerca da matéria. Não logra êxito, porém, o apelo.

Com efeito, o objetivo do inciso I, do art. 10 das Disposições Constitucionais Transitórias (que acresceu o adicional a 40%) é suprir a lacuna momentânea originada pela ausência da Lei Complementar prevista pelo art. 7.º, em seu inciso I, da Constituição Federal. Em que pese o art. 39, da mesma Carta Magna, em seu § 2.º, de forma aparente, esteja a afastar a aplicação (por exclusão), aos servidores públicos, do citado art. 7.º — I (tese do demandado), é perfeitamente aplicável à autora a norma transitória em apreço. Há de se ressaltar, antes de mais nada, que a laborista, contratada sob o regime da CLT, além de servidora pública é, ainda, inquestionavelmente, trabalhadora urbana e, por isso, enquadrável no *caput* do art. 7.º (e incisos) da Lei Maior. Tal interpretação é a mais consentânea com os princípios da justiça e da proteção à classe obreira, pois que não se admite que o constituinte estivesse munido da intenção de estabelecer tamanha desigualdade entre os empregados de entidades privadas e os de entes públicos, de vez que regidos pelo mesmo sistema (consolidado), obrigados aos mesmos deveres e sujeitos à mesma tão difícil realidade econômica. Ademais, dotada de razoabilidade a exegese proposta em contra-razões, quanto ao art. 39 da Constituição. A expressão "esse servidores" (§ 2.º), efetivamente, refere-se aos trabalhadores (vinculados à União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios) que estejam sob a proteção de regime jurídico único e plano de carreira, o que, ao que indicam os elementos dos autos, não é o caso da reclamante. Como exigem as mais elementares regras de interpretação legislativa, além de se constituir em exigência do próprio bom-senso, há de ser tomada a disposição de um parágrafo em harmonia com as previsões do respectivo *caput*.

Em suma, seja pelo espírito da norma (intenção do constituinte), pelo enquadramento da autora como trabalhadora urbana, ou mesmo pela inaplicabilidade do § 2.º do art. 39 da Constituição ante a inexistência de Plano de Carreira, perecem as razões de apelo. É credora a recorrida, destarte, das diferenças de adicional sobre os depósitos fundiários (40%), eis que inafastável a incidência do art. 10.º, inciso I, das Disposições Transitórias.

Acórdão de 28.09.90
Proc. TRT n.º REO RO 490/89 — 5.ª Turma
Relator: *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. REO RO 174/89 — SOBREAVISO — Se a telefonista estiver de sobreaviso no terminal telefônico que fica em sua residência, para atender a eventuais chamadas telefônicas, por exercer serviço que não pode sofrer solução de continuidade, cumpre aplicar, por analogia, o disposto no art. 244, § 2.º, da CLT.

Acórdão de 13.03.91
Proc. TRT n.º REO RO 174/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 1652/89 — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — Dissídio coletivo. Não está sujeita ao cumprimento das condições estabelecidas em dissídio coletivo de natureza econômica a sociedade de economia mista, se inexiste parecer do Conselho Nacional de Política Salarial, como estabelece a Lei n.º 7238/84, em seu art. 14, § 4.º, e Enunciado 280 da Súmula do TST.

(. . .) É inequívoco que o reclamado constitui-se em sociedade de economia mista, detendo a União a maior parte de seu capital. Por isto, desde o advento da Lei n.º 6708/79, a sua participação em acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, está condicionada à audiência do Conselho Nacional de Política Salarial, nos termos do artigo 12 da citada lei. Posteriormente, a Lei n.º 7238/84, que dispõe sobre a manutenção da correção semestral dos salários, estabelece que, na hipótese de dissídio coletivo que envolva, entre outras, as sociedades de economia mista, a petição inicial será acompanhada de parecer do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob aspectos econômico e financeiro da proposta de acordo (art. 14, § 4.º), ver também decreto 91.370/85 que substitui o CNPS pelo CISE (Conselho Interministerial de Salários de Empregados das Estatais).

Na hipótese destes autos, verifica-se que foram celebrados acordos nos dissídios coletivos instaurados entre as categorias patronal e dos empregados, conforme cópias de fls. 7/24 — proc. TRT n.º 7725/86 e fls. 25/38 — Proc. TRT n.º 7380/85, inexistindo parecer do CNPS a respeito dos referidos acordos. Como já se disse, se as pessoas jurídicas mencionadas nos diplomas legais referidos estão impedidas de formalizar acordos coletivos, sem que seja ouvido o órgão da Política Salarial, estarão também impossibilitadas de participar de dissídios coletivos de natureza econômica, por representação sindical, na falta de parecer legalmente exigido na celebração de acordos.

Não prospera o argumento do autor de que o reclamado não escapa à aplicabilidade das normas comuns às empresas privadas, por força do § 2.º do art. 170 da Constituição Federal anterior, posto que a mesma Carta Magna remete à lei ordinária a especificação das hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho em dissídios coletivos (art. 142, § 1.º, da Const.Fed. anterior) e tais normas estão estabelecidas nas Leis n.ºs 6708/79 e 7238/84, já citadas.

Por tais razões não está o Banco-reclamado sujeito ao cumprimento das condições estabelecidas na normatividade intersindical acostada a estes autos, por não ter participado do dissídio coletivo que lhe deu origem, sendo improcedentes as postulações de pagamento de anuênios, gratificações semestrais e suas integrações.

Acórdão de 03.05.90
Proc. TRT n.º RO 1652/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 459/89 — SOLIDARIEDADE — No caso de inidoneidade ou incapacidade econômico-financeira do empreiteiro, o dono da obra responde solidariamente por suas dívidas trabalhistas relativas aos obreiros que trabalham na referida obra.

(...) a responsabilidade instituída no art. 455 da CLT, em princípio, não abrange o dono da obra. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, nos casos de inidoneidade ou incapacidade econômico-financeira do empreiteiro, o dono da obra responde solidariamente por suas dívidas trabalhistas.

Entende-se que o dono da obra, ao contratar um Empreiteiro financeiramente e economicamente inidôneo, concorre com os riscos do empreendimento, devendo ser solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro.

Acórdão de 11.06.90
Proc. TRT n.º RO 459/89 — 2.ª Turma
Relator: *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 6566/89 — SOLIDARIEDADE — Responsabilidade solidária. Empreitada.Responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas, na qualidade de empreiteira principal, a empresa que repassa a terceiro (subempreiteiro) a consecução de atividade atinente ao cumprimento de seu objetivo empresarial. Hipótese em que se desconfigura a posição de mera dona da obra, restando demonstrado o seu interesse permanente no resultado da atividade. Incide, na espécie, a regra inserta no art. 455 da CLT.

(...) O que impende se reconheça é a responsabilidade solidária da recorrente, não com base em qualquer fraude, mas com fundamento no que dispõe o art. 455 da CLT. Ou seja, responsabilidade do empreiteiro principal pelo inadimplemento das obrigações por parte do subempreiteiro. A posição da CEEE na relação *sub examine*, em verdade, não é de dona da obra, como sustenta, e sim de empreiteira principal, na medida em que os contratos de empreitada visam à consecução de seus fins econômicos-empresariais.

Como visto, o horto florestal de propriedade da recorrente tem por fim, segundo a sua própria definição, a produção de árvores próprias para fabricação de postes de sustentação de redes elétricas, construções de cercas, dormentes de trilhos e, segundo a empresa, a venda de madeira a terceiros. Sinale-se a inexistência de prova da alegada compra e venda de madeira a terceiros, tal como fez a MM. Junta. Não há de se cogitar pois da exclusão do subempreiteiro da lide, e sim do uso, pelo reclamante, nesta ação, da faculdade que lhe outorga o art. 455 da CLT de acionar o empreiteiro principal pelo inadimplemento das obrigações do primeiro. Ressalva-se, nesta hipótese, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, o direito de ação regressiva.

Acórdão de 21.03.91
Proc. TRT n.º RO 6566/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO RA 737/89 — SOLIDARIEDADE — Não se configura a responsabilidade solidária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro para com seus empregados quando ausente qualquer prova de inidoneidade econômico-fi-

nanceira do verdadeiro empregador, bem como quando inexistente previsão contratual, seja expressa ou tácita, da aludida solidariedade. Construção de residência para moradia própria do dono da obra. Sentença mantida.

(. . .) Busca o reclamante a condenação solidária, para com seus haveres trabalhistas, do segundo reclamado, dono da obra na qual trabalhara. Argumenta com a inidoneidade econômico-financeira do primeiro reclamado, empreiteiro, desprovido de condições para arcar com seus direitos trabalhistas reconhecidos na decisão originária. Acresce, ainda, que deveria ser penalizado o segundo reclamado com a confissão ficta, pois que ausente da audiência inaugural, tendo sido representado por pessoa estranha ao litígio.

Sem razão, por certo. A bem lançada sentença assim decidiu: "Acolhe-se a prefacial de carência de ação argüida pelo R. Maurício Estrougo eis que plenamente configurada sua condição de proprietário da obra (. . .), não respondendo, nessa qualidade, pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro — *in casu* Manoel Araújo Teixeira — para com os empregados deste, na ausência de prova de *consilium fraudis* ou de inidoneidade econômico-financeira".

Em relação à responsabilidade trabalhista do dono da obra para com os empregados do empreiteiro, têm-se a doutrina e a jurisprudência posicionado da seguinte maneira: a) se o dono da obra é pessoa cujo objeto econômico não é construir, não há falar em solidariedade com o empreiteiro pelas obrigações trabalhistas dos empregados deste que trabalham na obra, salvo se, notoriamente, o empreiteiro era, ao tempo do contrato de empreitada, economicamente inidôneo, ou se essa solidariedade ficou prevista no contrato, expressa ou tacitamente; e b) se o dono da obra é pessoa cujo objeto econômico é construir, e para essa circunstância deu-se a contratação do empreiteiro, a solidariedade subsiste, pois quando uma firma construtora empreende a construção de prédios para venda, mas o faz por meio de empreiteiras, em verdade, frauda a legislação trabalhista, porque constrói obras (sua atividade-fim), sem admitir empregados.

No caso presente, o contrato formalizado entre o dono da obra e o empreiteiro foi ajustado para o fim da construção de uma residência familiar em Vila Nova, para uso pessoal do primeiro.

Através do contrato responsabilizou-se o segundo, civil, penal e no âmbito das obrigações trabalhistas pelos empregados que admitisse para a execução dos serviços contratados, "inclusive no que respeita aos recolhimentos fiscais e ônus sociais sobre os mesmos". O empreiteiro, ademais, confirma sua situação como tal na peça contestatória.

Nos termos do exposto supra, vê-se que, de antemão, afastam-se as hipóteses de responsabilidade solidária do dono da obra por previsão contratual expressa ou tácita (que inexistiu sob qualquer das formas) e por tratar-se de pessoa cujo objeto econômico não é construir, pois que se trata de comerciante, restando improvadas as alegações de que fosse engenheiro principal e administrador da obra e, principalmente, porque o objeto do contrato foi a construção de sua própria residência; ausente, portanto, qualquer fim lucrativo.

O último aspecto remanescente a analisar seria a alegada inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro contratado, a qual acarretaria, por certo, a pretendida responsabilidade solidária. Tal inocorre, na espécie.

Acórdão de 14.12.90
Proc. TRT n.º RO RA 737/89 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 1233/89 — SOLIDARIEDADE — É incabível em relação ao CIEE — Centro de Integração Empresa-Escola, em face do reconhecimento do vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa tomadora dos serviços. A referida entidade é mera intermediária na colocação de estagiários nas empresas, na forma da Lei 6494/77, não se beneficiando dos serviços prestados.

(. . .) A recorrente insurge-se contra a exclusão do chamado à lide, CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA — CIEE, renovando a prefacial na qual pretende ver reconhecida a responsabilidade solidária daquela entidade. Sustenta, em síntese, que o CIEE, como elo interveniente entre escola e empresas concedentes de bolsas de estudo, deveria fiscalizar a freqüência paralela do aluno-estagiário ao curso no qual estava matriculado; em assim não procedendo, a referida entidade deveria ser responsabilizada solidariamente com os ônus decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício com a demandada, uma vez que agiu na condição de intermediária de mão-de-obra.

A prefacial, todavia, merece ser rejeitada. Na verdade, o CIEE é uma entidade assistencial que existe apenas para intermediar a colocação de estagiários nas empresas, na forma da Lei 6494/77. Tal entidade em nenhum momento se beneficia dos serviços prestados pelos estagiários, inexistindo motivo para que se considere a mesma solidariamente responsável por débitos trabalhistas da empresa tomadora dos serviços. Cabe a esta, como única beneficiária dos serviços prestados, arcar integralmente com o ônus decorrente da condenação no presente feito. Eventuais prejuízos que entende ter sofrido em razão de falhas na atuação do CIEE como entidade intermediária devem ter a sua reparação, se devida, buscada mediante ação própria perante a Justiça Comum, sendo de todo incabível a condenação solidária no presente feito.

Acórdão de 09.10.90
Proc. TRT n.º RO 1233/89 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. AP 1024/90 — SOLIDARIEDADE — Responsabilidade do sócio. A infração às determinações da CLT submete o sócio-gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada a responder solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, se esta não possuir mais bens próprios.

(. . .) A Jurisprudência tem se dividido quanto ao limite de responsabilidade de cada sócio em relação aos débitos da sociedade. Filiamo-nos à corrente, hoje majoritária, que entende, com base no artigo 10 da Lei 3708, de 10.01.1919, e artigo 350 do Código Comercial, que os sócios-gerentes respondem solidária e ilimitadamente pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. A respeito da matéria vale citar Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua "Execução no Processo do Trabalho", *in verbis*: "Jurisprudência crítica, porém, vem entendendo que o sócio- gerente responderá, sem limites, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade sempre que esta: a) deixar de funcionar legalmente; b) encerrar, sub-reptícia ou irregularmente, as suas atividades; c) falir fraudulentamente, etc. — desde que, por certo, a sociedade não possua bens para atender à obrigação. A atitude dessa orientação jurisprudencial é inatacável, pois seria injusto permitir que um sócio-gerente se eximisse de certas obrigações da sociedade perante os empregados, escudando-se

em preceitos de legislação comercial que em nada se harmonizam com o espírito tutelar que anima o direito material do trabalho. O que se deve levar em consideração, para um adequado enfrentamento de situações como as em exame, é o fato de o empregado ser portador de um título executivo judicial e que o adimplemento pertinente da obrigação é assunto relacionado não apenas aos interesses do credor, mas à própria respeitabilidade e eficácia dos pronunciamentos jurisdicionais. De tal sorte, se a sociedade não possui bens para solver a obrigação, a isso será chamado o sócio-gerente, pouco importando que tenha integralizado as suas cotas do capital ou que não tenha agido com exorbitância de mandato, infringência do contrato ou norma legal.

O critério de justiça, em casos como esse, se sobrepõe ao da subserviência à literalidade insensível dos preceitos normativos" (Execução no Processo do Trabalho, São Paulo, LTr, 1989, págs. 113/114).

Acórdão de 24.01.91
Proc. TRT n.º AP 1024/90 — 5.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 4012/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Legitimidade anômala ou extraordinária do Sindicato para atuar como substituto processual em demanda que vise ao pagamento aos substituídos de reajuste salarial decorrente da Unidade de Referência de Preços — URP.

(. . .) Renova o R. a preliminar de carência da ação por *ilegitimatio ad causam* do Sindicato para propor, como substituto processual, demanda que tenha como objeto reajuste salarial com base na Unidade de Referência de Preços — URP — de fevereiro de 1989, a teor do Decreto-Lei 2335/87. Impõe-se, a propósito, breve digressão sobre o tema.

Inobstante a substituição processual, segundo Emílio Betti, constitua fenômeno já existente entre os romanos, apenas em 1886 foi posta em evidência como categoria jurídica autônoma por KÖHLER, no plano do direito material, e pouco mais tarde transportado para o campo do direito processual por Hellwigg, cabendo, contudo, a Chiovenda sua construção na doutrina latina e o *nomen juris* com o qual consagrado, apesar das críticas, entre nós, de Pontes de Miranda e de Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, a quem se deve a primeira monografia existente no direito pátrio sobre a matéria.

Partindo do caráter autônomo da relação jurídica processual relativamente à relação material, dentro da moderna teoria do processo, observa com propriedade Alberto dos Reis, em seus comentários ao Código de Processo Civil português, que, sob o ponto de vista técnico e científico, a questão da legitimidade das partes, na sua essência, diz respeito à posição das mesmas relativamente ao objeto da demanda, aos interesses em conflito. Assim, se titulares desses interesses, são legítimas. Caso contrário, não o são, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que a titularidade da relação processual é atribuída a pessoa diversa da que, em tese, ocupa um dos pólos da relação substantiva. Na substituição processual há, portanto, uma dissociação entre o sujeito legitimado para agir no processo e o titular, em tese, da relação jurídica substancial em que se funda a pretensão. A regra é que a legitimação seja ordinária, ou seja, que a titularidade da ação caiba àquele que pretenda ser o titular do interesse em litígio, pois, nas palavras de Carnelutti, ninguém melhor do que ele sente o estímulo para servir de *medium* entre os fatos e o órgão

que há de apreciá-los (*in Sistema de Diritto Processuale Civile*, 1936, Ed. Cedam, 5.ª ed., vol. 1.º, pp. 361 a 366). Perquire-se, em decorrência, acerca do motivo pelo qual o ordenamento jurídico confere legitimidade para agir a terceiro que não é o titular — nem assim se apresenta — da pretensão deduzida em juízo, fazendo com que produza efeitos em quem dele não participou. Isso porque a *res judicata* se forma no processo do substituto e diretamente atinge ao substituído, incidindo a eficácia da sentença, com caráter de imutabilidade, tanto sobre aquele como sobre o substituto. Segundo expressiva doutrina, a razão de ser do fenômeno estaria no reconhecimento da existência latente e por detrás do interesse material litigioso do substituído de um interesse próprio do substituto, dependente daquele. É o fenômeno da interdependência dos interesses referido por Carnelutti. Esse interesse do substituto, embora condição indispensável da substituição processual, não seria, contudo, bastante para legitimá-lo, cabendo à lei, caso a caso, estipular as hipóteses em que a intensidade do interesse secundário do substituto estaria a merecer tutela especial de molde a autorizar a substituição processual.

Este o posicionamento defendido por Antonio Carlos de Araújo Cintra, em seu "Estudo sobre a Substituição Processual no Direito Brasileiro" (*in Revista dos Tribunais*, v. 438; pp. 23 a 35). Em sentido diverso, anote-se, o posicionamente do precitado Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, para quem o conceito de substituto processual há de ser eminentemente formal (*ob. cit. Substituição Processual*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971).

Talvez o traço mais expressivo da substituição processual decorra de sua natureza de legitimação originária, embora com caráter acessório ou instrumental, o que significa que o substituto pode agir independentemente e até contra a vontade do substituído. Não há subordinação da vontade do primeiro à vontade desse último, o que põe em relevo a importância de instituto no processo do trabalho.

A própria evolução do ordenamento trabalhista pátrio quanto ao instituto reafirma sua importância. Assim, o art. 3.º, § 2.º, da Lei 7238/84, repetindo a norma da Lei 6708/79, já ampliara, juntamente com o art. 195, § 2.º, da CLT, as hipóteses de outorga ao Sindicato da defesa em nome próprio dos direitos de seus associados na via judicial. Mantidas as razões informadoras da consagração e ampliação do instituto no âmbito do Processo do Trabalho pela, enfatiza-se, coação presumida do empregado na vigência do contrato de trabalho e pelo risco que a ação trabalhista representa para a manutenção do emprego, aliados, à conveniência do fortalecimento das entidades de classe na luta pela conquista e observância dos direitos sociais — a substituição processual se compraz com o sentido existencial dos sindicatos — alcançou ele foro constitucional no art. 8.º, III, da Magna Carta de 05.10.1988, com amplitude que afasta as razões do apelo. Expressivo o magistério de Amauri Mascaro Nascimento a propósito:

"... como a Constituição confere ao Sindicato a função de defender o interesse social, não limitando essa defesa à esfera das pessoas que estejam filiadas ao sindicato, é possível concluir que também os interesses individuais dos não sócios do sindicato, mas membros da categoria, possam ser por este defendidos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas" (São Paulo, Saraiva, 1989).

Na mesma linha o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos:

"Os sindicatos têm também a função de defender interesses e direitos individuais de seus membros. Atuam em nome próprio, mas na defesa de outrem. São, processualmente falando, substitutos processuais" (*in* Comentários à Constituição do Brasil: Promulgada em 05 de Outubro de 1988, S. Paulo, Saraiva, 1988-1989, p. 518).

Acresça-se em reforço, que a melhor interpretação do preceito em apreço, no que tange aos direitos e interesses individuais, é, *data venia*, a que os identifica como os dos membros da categoria, na mesma linha, de resto, do invocado art. 5.º, LXX, também da Magna Carta, pena de se entender consagrado o óbvio naquele texto, a saber autorização ao Sindicato para a defesa de seus próprios direitos.

Em conclusão, e diante de tais elementos, reconhece-se ao Sindicato A. a chamada legitimidade anômala para atuar no feito como substituto processual de seus associados, tal como pleiteado na petição inicial, com fulcro no art. 8.º, III, da Lei Maior. Rejeita-se, por conseqüência e prefacial de carência da ação.

Acórdão de 19.06.90
Proc. TRT n.º RO 4012/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 3154/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — A atual Constituição Federal atribui ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8.º, III). Nesse sentido, fica evidente a alteração ampliativa em relação à legislação anteriormente aplicável, qual seja, o art. 513 da CLT. O texto constitucional em vigor disciplina a matéria e não distingue os membros da categoria entre associados e não associados. Prefacial de carência de ação que se rejeita.

(...) Renova o recorrente a prefacial de ilegitimidade *ad processum* do sindicato recorrido, argumentando, entre outros, que o art. 8.º, inciso III da atual Constituição Federal, não revogou as normas ordinárias pertinentes à substituição processual, as quais permaneceriam em vigor.

Sem razão, no entanto. Entendo, contrariamente ao alegado no recurso, que cabe a substituição processual, pelo Sindicato, de toda a categoria profissional, incluídos os associados ou não.

A Carta Magna vigente atribui ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8.º, III).

A respeito da matéria, interessante artigo de Oswaldo Moreira Antunes (*in* LTr, vol. 54 abril/90, pág. 404), em síntese: "Quanto à extensão a toda categoria da possibilidade de substituição processual, reconhecemos a oportunidade e até a necessidade de tal ampliação.

Se um dos fundamentos, e dos mais relevantes, da substituição processual na Justiça do Trabalho é subtrair o empregado substituído no processo da pressão de seu empregador, tal efeito só se verificará plenamente se forem alcançados todos os trabalhadores, sindicalizados ou não...".

Nesse sentido, fica evidente a alteração ampliativa em relação à legislação anteriormente aplicável, isto é, o art. 513 da CLT. O texto constitucional em vigor disciplina a matéria e não distingue os membros da categoria entre associados e não associados.

Acórdão de 26.06.90
Proc. TRT n.º RO 3154/89 — 3.ª Turma
Relator: *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 7529/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Sindicato. Legitimidade ativa ad causam. *Argüição de carência de ação que se rejeita. A ampla faculdade de substituição pelo sindicato, tanto no que tange aos interesses e direitos de seus associados, quando no que pertine àqueles dos demais integrantes da categoria, não sujeita a limites em razão da matéria objeto da pretensão, eis a melhor interpretação do art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 5.º, inciso XXI, da mesma Carta, e que se coaduna com os critérios histórico, gramatical e sistemático da exegese da norma constitucional. Interpretação que encontra, ainda, expressão nas Leis n.ºs. 7788/89 e 8073/90, a dirimirem dúvidas porventura existentes quanto às possibilidades de substituição processual pela entidade coletiva após outubro de 1988.*

(. . .) A sentença atacada, ao nosso ver, dá ao fato — transposição do instituto da substituição processual da esfera do processo comum para a esfera do processo do trabalho, ainda que de forma anômala — e às normas na atualidade aplicáveis — art. 8.º, inciso III, combinado com o art. 5.º, inciso XXI, da Constituição Federal em vigor — a melhor interpretação e a solução adequada à divergência, visto que escudada em critérios histórico e sistemático do texto constitucional. Este não só ampliou aos não associados, mas integrantes da categoria, a proteção sindical consistente na defesa de seus interesses e direitos individuais, mas ampliou quase *ad infinitum* as hipóteses de substituição processual pelo sindicato, cujo limite único é o mesmo daqueles interesses e direitos considerados.

A ênfase emprestada à vontade coletiva, notadamente à vontade coletiva sindical, agora desvinculada do Estado, o coletivismo como tônica dos direitos sociais, na importante tentativa de composição de conflitos da sociedade pátria, eis uma das mais expressivas inovações da Constituição de 1988, que em seu Título VIII, "Da Ordem Social", Capítulo I, "Disposição Geral", art. 193, assim reza: "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

A decisão de origem tem, ainda, a apoiá-la na aceitação do sindicato como parte legítima para propor a presente ação na qualidade de substituto processual de seus associados as Leis n.ºs 7238/84 e 7788/89.

Como destaque, por merecer atenção especial, é de citar-se a recente Lei n.º 8073, de 30 de julho de 1990, que, pretendendo estabelecer uma política nacional de salários, sofreu por inteiro o veto do Presidente da República, com exclusão do art. 3.º, *verbis*: "As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". Desse modo, deu interpretação coerente e definitiva à norma constitucional (art. 8.º, III), consagrando mais uma vez a amplitude que o constituinte visou ao criar o preceito, tanto no que pertine aos substituídos titulares do direito material, quanto no que tange à matéria objeto da substituição. Rejeita-se, desta sorte, a argüição de carência de ação do sindicato-autor por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Acórdão de 20.11.90
Proc. TRT n.º RO 7529/89 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 5669/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — O Sindicato está apto a pleitear direitos da respectiva categoria, a teor do artigo 8.º, inciso III, da Constituição

Federal/88, que consagrou sua legitimação ordinária para a defesa de interesses individuais.

(. . .) Arrazoa o demandado, alegando ser o autor parte ilegítima para pleitear nos autos.

Não se acolhem as ponderações do recorrente, na prefacial contida na peça recursal, posto que, com o advento da nova ordem constitucional, a substituição processual se faz ampla para a defesa de interesse individual da categoria profissional abrangida pela atuação dos sindicatos. A discussão que se esboçava, visando a dar ao texto supralegal interpretação mais restrita, que, vale gizar, não se coadunava com a real intenção do legislador constituinte, é totalmente despicienda, diante da expressa disposição contida no artigo 8.º da Lei 7788/89, fruto da elaboração do mesmo Congresso que, no exercício do poder constituinte originário, instituiu a substituição processual ampla. Ainda que se trate de norma revogada, posteriormente, sua invocação bem demonstra o exato conteúdo do inciso III do artigo 8.º da CF/88 que, de qualquer sorte, traz em seu bojo *norma de eficácia plena*, que torna prescindível lei ordinária correspondente.

Em se tratando de figura que legitima o sindicato para atuar em nome próprio na defesa de interesse alheio, não cabe cogitar da necessidade de autorização expressa dos beneficiados, quer individualmente, quer através de assembléia no âmbito interno da entidade sindical. Tem-se hoje no processo do trabalho, repise-se, *independentemente de norma legal que o defina*, a figura da legitimação ordinária (e não anômala ou concorrente, como no processo comum) das entidades sindicais para atuar em processos individuais na condição de substitutas processuais, afastados todos os obstáculos doutrinários e legais preexistentes à Constituição de 1988. Cabe dizer que a linha adotada pelo constituinte, no que respeita à atuação ordinária dos sindicatos na defesa dos interesses individuais da categoria, nada mais é do que reflexo da postura adotada como orientação geral, tendente a consagrar os direitos coletivos em plano tão ou mais relevante do que o dos direitos individuais, sem contudo tender para uma visão corporativista de tais direitos. Exemplo do alegado se consubstancia no artigo 5.º, inciso XXI, da mesma Constituição.

Acórdão de 12.12.90
Proc. TRT n.º RO 5669/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 6254/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — A nova Constituição Federal consagrou e ampliou a figura do sindicato profissional, para atuar como substituto processual, em favor de toda categoria como de cada um de seus representados.

(. . .) ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. Pretende o recorrente a declaração da ilegitimidade ativa do recorrido, para figurar no presente feito. Sustenta que a faculdade legal de o Sindicato substituir seus associados, e tão-somente esses, nos dissídios individuais, prevista no art. 872 da CLT, é inconfundível com a prerrogativa concernente à representação nos dissídios coletivos, nos termos dos artigos 513 e 857 da CLT.

Falece razão à recorrente. A ação foi proposta em 21.07.89, ou seja, já na vigência da atual Constituição Federal. Cabe, aqui, repelir a argüição formulada pela demandada. Entende-se que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Cruz Alta tem legitimidade para propor ação em nome dos empregados do Banco Itaú S/A. Trata-se, como é reconhecido na doutrina, de substituição processual anômala, em que o sindicato profissional atua em seu próprio nome, defendendo o direito de outrem. A *legitimatio ad processum* decorre da interpretação analógica do artigo 513, letra *a* da CLT, combinado com o artigo 558 do mesmo diploma legal, presente a norma do artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal. Releva admitir, neste particular que, na vigente Carta Política Brasileira, foi consagrada e ampliada a figura do sindicato profissional como substituto processual, sem prejuízo da prerrogativa de mera representação, que já lhe era assegurada na legislação ordinária. É certo que não fala a atual Carta Magna em representação, mas na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Consagra, portanto, a vigente Constituição Federal o princípio da legitimidade processual do sindicato obreiro para atuar, como substituto processual, em favor de toda a categoria profissional como de cada um de seus representados.

Acórdão de 07.03.91
Proc. TRT n.º RO 6254/89 — 5.ª Turma
Relator: *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 824/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — O ato de substituição processual não se faz em função da vontade de uma diretoria sindical. É necessário que haja uma assembléia da categoria para autorizar o Sindicato a mover qualquer ação, sob pena de esbarrar no art. 5.º do mesmo diploma. A direção tem a representação mas não tem o direito de ação.

(. . .) à luz do art. 8.º-III atual da CF o ato de substituição pelo Sindicato não se faz em função de vontade de uma diretoria sindical.

É necessário que haja uma assembléia de categoria para autorizar o Sindicato a mover qualquer ação sob pena de esbarrarmos no art. 5.º da própria Constituição Federal. O ato de substituição é amplo, mas para ser exercido pelo Sindicato é necessário que venha embasado numa assembléia geral que o tenha autorizado, senão vai ocorrer uma situação estranha — quem está substituindo não é o Sindicato mas a direção do Sindicato — e não traz em si os poderes para ajuizar ações em nome de terceiros, nem em dissídio coletivo. Veja-se que mesmo para ajuizar o Dissídio Coletivo é imprescindível que haja uma assembléia geral autorizatória ao Sindicato para promover a ação.

A direção tem a representação, mas não tem o direito de ação. Deve exercitar a ação em nome de, em lugar de, mas o direito de ação é da assembléia. Ela é que autoriza.

Por essa razão acolhe-se a prefacial de ilegitimidade de parte, neste caso, porque não fez o sindicato qualquer prova de sua condição de representante sindical e de que estivesse autorizado para exercitar estas substituições.

Acórdão de 24.07.90
Proc. TRT n.º RO 824/89 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 3579/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Ausência de nominata dos empregados processualmente substituídos pelo Sindicato Autor, que se tem por

imprescindível, à luz do ordenamento jurídico vigente e em seu atual estágio, face a institutos como os da litispendência, continência e conexão e, sobretudo, aos limites subjetivos da coisa julgada. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(. . .) Acolhe-se a preliminar de inépcia da peça vestibular por falta da relação dos empregados substituídos processualmente no presente feito pelo Sindicado de classe que figura como A. Não se está a confundir a substituição processual, a hipótese de legitimação anômala ou extraordinária, embasada inclusive no art. 8.º, III, da Constituição Federal de 05.10.1988, com o instituto da representação, em que o representante, mediante mandato, age em nome do representado e na defesa do interesse deste. Embora o substituto processual seja a parte, agindo em nome próprio na defesa do direito alhelo, é inegável que, à luz do ordenamento jurídico vigente e em atenção em especial aos institutos da litispendência e da conexão e continência bem como aos limites subjetivos da coisa julgada, mostra-se indispensável a nominata dos substituídos que não acompanhou a inicial nem foi a qualquer momento trazida ao processo.

Aliás, embora o recorrido aduza em suas contra-razões que possa ser feita a individualização dos substituídos em liquidação, ao se pronunciar sobre a defesa registra pacificado o entendimento — o que se tem por correto — de que basta a juntada da relação dos substituídos, conforme comprovante nos autos que, na verdade, como se expôs, inexiste.

Deduzida na inicial pretensão à observância dos reajustes salariais decorrentes do Decreto-lei 2335/87, especificamente no que concerne à URP de fevereiro de 1989, que deixou de ser paga com a implantação do chamado Plano Verão, consubstanciado na Lei 7730/89, impunha-se, diversamente do que ocorre nos dissídios coletivos em que em jogo os interesses gerais e abstratos da categoria profissional e não os individuais e concretos de seus integrantes, a identificação destes, na qualidade de substituídos processualmente no feito. Na ausência de nominata e insanável irregularidade na presente fase processual, impende acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Acórdão de 07.06.90
Proc. TRT n.º RO 3579/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO RA 168/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — A falta de indicação dos nomes dos substituídos caracteriza defeito de representação no processo. Impede que sejam traçados com exatidão os limites de abrangência do pedido, impossibilitando o adequado exercício do direito de defesa e dificultando a eventual execução.

(. . .) A reclamada alega ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. Diz que a primeira ocorre porque o Sindicato não apresentou autorização dos integrantes da categoria em cujo nome demanda. Atribui à última a ausência dos nomes daqueles a quem o Sindicato substitui.

A ilegitimidade de parte não pode ser acolhida porque nos termos da Constituição Federal (art. 8.º, inc. III) cabe ao Sindicato a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Por sua vez, a Lei 7788/89, no seu art. 8.º, de forma expressa dispôs que as entidades sindicais podem atuar como substitutos processuais da categoria. Sendo assim, a

ausência de autorização não pode ser considerada como fator impeditivo da representação. É conveniente a autorização, mas sua falta não retira a legitimidade do Sindicato. Contudo, o processo contém defeito que inviabiliza a apreciação do mérito.

Este defeito consiste na falta de indicação dos nomes dos substituídos no processo. Ora, trata-se de uma substituição processual. Os substituídos são empregados, pessoas físicas individuais. Seus nomes devem constar dos autos. O dissídio é individual plúrimo e não coletivo. A pretensão traz à apreciação do Judiciário caso concreto de um número determinado de empregados e não envolve interesse abstrato de categoria. Como o dissídio é individual e plúrimo, os nomes dos empregados substituídos nos processos, que são os detentores do direito material requerido pelo Sindicato, devem ser apresentados, sob pena de se ter no processo vício na representação que induz o Tribunal a decretar a carência de ação. Anote-se, ainda, que, existindo um número muito grande de empregados na empresa, possivelmente haja trabalhadores pertencentes e categorias diferenciadas, o que a contestação alegou.

É necessário que os nomes dos interessados sejam devidamente individualizados a fim de se traçar com exatidão os limites de abrangência do pedido e de se possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. Outrossim, deixar esta questão pendente sem a individuação dos titulares do direito material dificultará sobremodo a eventual execução de sentença. É que o número dos empregados das empresas sofre mutação ao longo do tempo de tramitação do processo.

Acórdão de 17.04.90
Proc. TRT n.º RO RA 168/89 — 4.ª Turma
Relator: *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 892/90 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — É plenamente válida e jurídica a substituição processual de empregados por seu sindicato de classe. Contudo, quando dessa defesa de interesses individuais, mesmo que a quantidade de substituídos seja em número avantajado, não se trata de defesa de interesses coletivos, mas de interesses individuais através de reclamatória individual plúrima. Conseqüentemente não se trata de uma massa anônima e indefinida de empregados e sim de trabalhadores com personalidades bem definidas. Por isso, só é aceitável a ação que individualiza e nomina corretamente todos os autores.

É ilógico — e por isso antijurídico — que possa o Sindicato ajuizar ação onde, como substituto processual, desconheça a identidade pessoal dos substituídos e ainda pretenda que a empresa demandada venha informar quem são os possíveis reclamantes substituídos.

(. . .) A Junta, ao julgar esta ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, fulminou-a sem apreciação do mérito, porquanto a entidade sindical não nominou aqueles que estariam substituídos. Este é o objeto do recurso, notando-se que o próprio sindicato não sabe quem são os substituídos e, ainda, pretende a realização de perícia para que esta venha a apontar o nome dos empregados da empresa.

O problema da substituição processual, mesmo antes da atual Constituição, já provocava interrogações entre os processualistas, quando se tratava da substituição do trabalhador por seu sindicato de classe. É isto abordado, entre outras obras, no "Direito Judiciário do Trabalho", quando Coqueijo Costa (pág. 122) afirma:

"Algo deve ser dito sobre o substituto processual, que é parte por legitimação anômala, embora não possa praticar atos de disposição pertinentes ao título da relação de direito material. Ele propõe em nome próprio a ação para a defesa de direito alheio, "ou contesta em seu nome reclamação proposta contra terceiro, uma vez que tem interesse na demanda" (Cristóvão Piragibe Tostes Malta, Prática do Processo Trabalhista, 9.ª ed., 1977, p. 142). A anomalia reside no fato de a parte no processo não ser a da relação de direito material. "A satisfação do direito de uma pessoa fica na dependência de que outra exercite o seu" (idem p. 322) — assinala o festejado processualista, para quem tanto o credor do empregado pode substituí-lo visando ao recebimento de uma indenização, para cobrar-se de uma dívida, como o empregado pode substituir o empregador para cobrar-se do que este último lhe deve, quando o empregador não queira se defender em ação proposta por alguém em conluio com ele, para se eximir de pagar o devido aos seus empregados (ibidem, pág. 323).

O substituto processual é parte na ação, não atua *nomine alieno*, mas em interesse próprio: é o seu interesse que o impulsiona a provocar a tutela do interesse do substituído (Alcino Pinto Falcão).

A substituição processual, expressa na ação de cumprimento (art. 872, § único da CLT), é imprópria, ou *sui generis*, como enfatiza Malta, "pois o sindicato, conquanto defenda interesse alheio, não tem qualquer pretensão dependente do que vier a ser decidido na controvérsia que suscita" e — acrescentamos nós — os próprios empregados podem também ajuizar tal ação, independentemente da substituição sindical.

Apesar de negada por alguns autores — como Segni e Ugo Rocco, para quem o substituto exerceria um direito de ação próprio, em nome próprio, tendo por objeto uma relação alheia —, a substituição legitima o substituto quando sua existência é autorizada em lei. A legitimidade do substituto não é derivada, mas originária: pode surgir independentemente da vontade do substituído e até contra sua vontade ou contra seus interesses".

Estes temas têm sido reavivados nos dias atuais, com inúmeras ações aforadas pelos sindicatos operários em nome dos trabalhadores. Recentemente, analisando "A realidade sindical e a nova Constituição" (LTr 52-11/1.376) escreveu Ubiracy Torres Cuóco:

"4. Defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos.

Neste particular, parece-nos que foi consagrada e ampliada a figura do sindicato como substituto processual, sem prejuízo da prerrogativa de "representar" que já lhe vinha sendo assegurada pela legislação ordinária (art. 513, *a*, da CLT).

A carta não fala em "representação", mas em "defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria". Deu um sentido mais amplo já que a defesa envolve a representação.

É Amauri Mascaro Nascimento quem esclarece;

"Não se confunde a substituição processual com outras figuras.

Difere da representação, uma vez que é mais ampla. Na representação, alguém litiga em nome alheio na defesa de direito alheio, o direito do representado. Na substituição, alguém litiga não em nome alheio, mas em nome próprio, defendendo direito alheio. Há representação quando as partes são desprovidas de *legitimatio ad processum*. Ex.: o absolutamente incapaz.

Pode também na representação alguém outorgar poderes para outrem, a fim de que pratique atos processuais.

Mas, sempre haverá na representação uma característica que a torna inconfundível com a substituição: é o nome com que a parte, no sentido formal, figura no processo.

Se em nome próprio, haverá a substituição. Se em nome de terceiro, a representação." (Obra citada, pág. 222)".

Entretanto cumpre distinguir entre a defesa feita pelo sindicato em favor dos interesses de seus filiados, daquela que pode ser feita em favor da coletividade, inominada e anônima. Os sindicatos, tanto de empregados como patronais defendem, modernamente, tanto os interesses individuais de seu membros, como os interesses coletivos. Para um perfeito entendimento do tema — complexo, com certeza — devem ser feitas vistas ao que escreveu Ada Pelegrini Grinover ("A problemática dos interesses difusos", in "A tutela dos interesses difusos", São Paulo, Max Limonad, 1984, pág. 30):

"Todos têm noção do significado e da importância que assumem, hoje, as formações sociais e os corpos intermediários, portadores de interesses metaindividuais, próprios de uma sociedade de massa. Mas já é ambígua e contraditória a própria terminologia que acompanha o objeto de nosso estudo. Interesses coletivos, interesses difusos e interesses superindividuais. Tentemos uma conceituação, a fim de fixarmos a terminologia, conquanto provisória.

Estamos inquestionavelmente no campo dos interesses metaindividuais, supraindividuais, coletivos. Mas é preciso distinguir.

É metaindividual também o interesse público, exercido com relação ao Estado. Mas esse interesse (à ordem pública, à segurança pública) constitui interesse de que todos compartilham. E o único problema que pode suscitar ainda se coloca na perspectiva clássica de conflito indivíduo contra Estado.

Já por interesses coletivos entendem-se os interesses comuns a uma coletividade de pessoas e apenas a elas, mas ainda repousando sobre um vínculo jurídico definido que as congrega. A sociedade comercial, o condomínio, a família dão margem ao surgimento de interesses comuns, nascidos em função da relação-base que congrega seus componentes, mas não se confundindo com os interesses individuais. Num plano mais complexo, onde o conjunto de interessados não é mais facilmente determinável, embora ainda exista a relação-base, surge o interesse coletivo do sindicato, a congregar todos os empregados de uma determinada categoria profissional. Mas ainda não estamos no plano dos interesses difusos.

O outro grupo de interesses metaindividuais, o dos interesses difusos propriamente ditos, compreende interesses que não encontram apoio em uma relação-base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais e mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidades, também coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida. E esssas necessidades e esses interesses, de massa, sofrem constantes investidas, freqüentemente também de massas, contrapondo grupos versus grupos, em conflito que se coletiviza em ambos os pólos".

Não se pode ver, na tutela de interesses individuais (mesmo que de toda a coletividade), a ação sindical como sendo "coletiva". Trata-se — o que é relativamente fácil de entender — de defesa de interesses individuais através de reclamatória plúrima. Não é ajuizado feito visando à proteção do grupo, mas à proteção de cada um dos componentes do grupo (individualmente), mesmo que com pluralidade de

autores. A isto soma-se ainda a substituição processual, individual e que passa a plúrima (defesa de muitos ou de todos os indivíduos) sem ser coletiva (genérica, inominada, do grupo como grupo).

Para o ajuizamento da ação, quer pessoalmente pelo empregado, quer pelo sindicato em representação, não se pode deixar de lembrar a existência do art. 840 da Consolidação ao estabelecer:

"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1.º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

Pensa-se, pois, como decorrência desta passagem, que há a necessidade de serem bem qualificadas e individualizadas as partes, sendo que o sindicato — como substituto — tem a obrigação de se qualificar e ainda, sem dúvida, nominar e identificar os substituídos. Isto porque não se trata de dissídio coletivo, mas de dissídio individual, apenas com a particularidade de a iniciativa processual ser da entidade de classe.

Ainda é de se dizer que é ilógico — e por isso antijurídico — que possa o Sindicato ajuizar ação onde, como substituto processual, desconheça a identidade pessoal dos substituídos e ainda pretenda que a empresa demandada venha informar quem são os possíveis reclamantes substituídos. Não bastasse isto, diz o recurso que através de perícia poderiam ser apontados os nomes dos seus substituídos. Ocorre que as perícias não têm esta finalidade; destinam-se a interpretar fatos que fogem aos conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos dos julgadores. Não é o perito, pois, um inquisidor ou um garimpeiro a buscar fatos e provas desconhecidos pelas partes.

Correta, pois, a decisão da Junta, em todos seus aspectos. É ela, por conseqüência, confirmada.

Acórdão de 14.03.91
Proc. TRT n.º RO 892/90 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 1875/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — O sindicato, ao atuar como substituto processual, representa apenas os interesses individuais dos empregados associados, necessitando de mandato dos empregados que não pertençam ao quadro do Sindicato, embora integrantes da categoria profissional.

(. . .) A decisão de 1.º Grau, ao julgar a ação de cumprimento interposta pelo sindicato profissional em substituição dos empregados da reclamada, restringiu seus efeitos apenas aos motoristas, excluindo os ajudantes de motorista, os motoristas não associados e os demitidos anteriormente ao período de vigência da convenção coletiva juntada aos autos, decisão esta com a qual não se conforma o autor.

Não procede o apelo. Inicialmente, há que referir que, conforme o quadro de atividades e profissões a que alude o art. 577 da CLT, os ajudantes de motoristas não se constituem em categoria diferenciada como o são os motoristas, não se beneficiando, portanto, da convenção coletiva anexada aos autos. Assim, não incide, no caso, o art. 619, da CLT, como pretende o reclamante, na medida em que apenas as disposições dos contratos de trabalho dos motoristas — e não dos ajudantes de motoristas — são nulas quando contrariem convenção ou acordo coletivo.

Os ajudantes de motoristas, neste passo, acompanham o dissídio coletivo da categoria econômica correspondente, isto é, as Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, conforme parecer do Ministério do Trabalho.

Acórdão de 02.05.90
Proc. TRT n.º RO 1875/89 — 1.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 5316/ 89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Inobstante a figura da substituição processual ter sido alçada a nível constitucional (art. 8.º, III, CF), esta só é possível em relação aos associados do Sindicato. Preliminar de carência de ação que se acolhe, por falta de legitimidade ativa do Sindicato.

(. . .) Divergimos da tese sustentada pela demandada no sentido de que o art. 8.º, inciso III, da nova Carta Magna não trata da substituição processual. A nosso sentir, exatamente com fulcro nesse dispositivo constitucional é que tem o Sindicato legitimidade para figurar na condição de substituto processual. Na verdade, a regra contida no art. 513, *a*, da CLT foi alçada a nível constitucional, pelo que passou o referido dispositivo constitucional (art. 8.º, III, CF) a tratar da figura da substituição processual. Contudo, concordamos com a demandada que a legitimação da substituição processual está restrita aos empregados ASSOCIADOS DO SINDICATO, pois continuam em pleno vigor as regras atinentes à matéria (195, § 2.º, 513, *a* e 872, § único, todos da CLT e Lei n.º 7238/84, art. 3.º, § 2.º, exemplificativamente). Aliás, a jurisprudência do Egrégio TST sempre foi nesse sentido, *verbis*: "A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o Sindicato somente é substituto processual dos respectivos associados. Precedentes: E-RR-876 de 1982, Ac. TP 597/87, Relator Ministro José Ajuricaba, *in* Diário da Justiça de 19 de junho de 1987; E-RR-2.238, Ac. TP-642/88, Relator Ministro José Ajuricaba, *in* Diário da Justiça de 10 de junho de 1988; E-RR-4.149/81, Ac. TP. 1.267/86, Relator Ministro Vieira de Mello, *in* Diário da Justiça de 29 de agosto de 1986 (TST-E-RR-2.424/82 — Ac. TP-1.473/88, 1.º.09.88 — Rel. desig. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello)" *in* LTR, ano 53 — junho/89 — pág: 53-6/757). Entendemos aplicável à espécie essa orientação. Neste aspecto, razão assiste a demandada.

Na hipótese dos autos, embora atacada a condição de associados dos empregados nominados na inicial, desde a contestação, não cuidou o Sindicato de comprovar, como lhe competia, essa condição dos substituídos. Tendo-se, pois, que mesmo a nível constitucional tal substituição só é possível em relação aos empregados ASSOCIADOS DO SINDICATO, e inexistindo prova nos autos dessa condição, acolhe-se a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa do Sindicato.

Acórdão de 17.01.91
Proc. TRT n.º RO 5316/89 — 5.ª Turma
Relator: *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 8064/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Litisconsórcio passivo. Embora se admita a aplicação subsidiária do CPC em matéria litisconsorcial, por força do art. 769 da CLT, excepcionalmente, no caso, em respeito à boa ordem processual, inadmite-se a cumulação subjetiva de várias empregadoras no pólo passivo da relação processual, em ação movida pelo sindicato da categoria profis-

sional, na condição de substituto processual, onde se postula reajustes salariais decorrentes da inaplicação do D L n.º 2335/87. Inexistência de elo suficientemente forte a unir todos os demandados em um único processo. Acumulação de ações rejeitada.

(. . .) Versam os autos sobre demanda ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre, na qualidade de substituto processual, contra as empregadoras nominadas na petição inicial, tendo por objeto diferenças salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 2335, de 12 de junho de 1987.

O Juízo de primeiro grau decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender inepta a petição inicial em razão da acumulação ilegal de ações contra vários reclamados, em ofensa ao disposto no artigo 842 da CLT.

Contra essa decisão, interpõe recurso ordinário o Sindicato. Sustenta a oportunidade da aplicação subsidiária das regras processuais civis em matéria litisconsorcial porque a CLT, na espécie, mostra-se omissa. Invoca o disposto no artigo 46 do CPC, bem como a natureza da ação de cumprimento de cláusulas de decisão normativa, para sustentar a pertinência da cumulação, procedimento adequado à maior celeridade e economia que norteiam o processo trabalhista. Respaldando-se em subsídios doutrinários e jurisprudenciais, alega a configuração, na hipótese dos autos, do denominado litisconsórcio facultativo, em virtude de conexão de causas, que é estabelecido a requerimento de qualquer das partes. Não se conforma, também, quanto à declaração de inépcia da petição inicial, afirmando que esta atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 840 da CLT. Aduz que, ademais, o processo não poderia ter sido extinto, sob tal fundamento, relativamente à primeira reclamada, mesmo que inadmitida a cumulação de ações.

A lei admite expressamente a figura do litisconsórcio ou cumulação subjetiva, isto é, a reunião de dois ou mais litigantes na posição de co-autores ou co-réus nas lides submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Na esfera trabalhista, a matéria vem regulada no artigo 842 da CLT, que estabelece: "Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas em um só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento". Note-se, pela redação do artigo, que a condicionante "se" restringe o campo de aplicação do preceito exclusivamente a "empregados da mesma empresa ou estabelecimento", privando, em contrapartida, o litisconsórcio de empregadores. Assim, teríamos empregados de certa empresa consorciados em um mesmo processo contra o empregador (litisconsórcio ativo) ou poderiam ser acionados em conjunto para responder a um inquérito para apuração de falta grave (litisconsórcio passivo), devendo ocorrer, em qualquer hipótese, "identidade de matérias".

Trata-se, como se vê, de dispositivo de pouca precisão e abrangência. Com efeito, inúmeras são as situações de litisconsórcio passivo que não estão ao abrigo da regra insculpida no artigo 842 da CLT. É o caso, por exemplo, do empregado que reclama o pagamento de salários do subempreiteiro e do empreiteiro principal (art. 455 da CLT). Outra situação é a prevista no art. 2.º, § 2.º, da CLT, em que o empregado reclama de dois ou mais empregadores componentes de um grupo econômico o cumprimento de determinada obrigação, ou ainda o chamamento ao processo da empresa sucessora da reclamada, prosseguindo-se a ação contra ambas (arts. 10 e 448 da CLT). Todas essas hipóteses, à evidência, refogem à regra processual

consolidada e buscam amparo, subsidiariamente, no ordenamento processual civil, eis que a CLT, através de normas substantivas, apenas estabelece o elo obrigacional que norteia esse tipo de reunião subjetiva.

Avulta, portanto, que esse dispositivo deve ser apreciado em cotejo com as regras previstas no Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie por força do artigo 769 da CLT, eis que não regula satisfatoriamente a gama de hipóteses de agrupamento de pessoas no terreno do Direito do Trabalho. Indispensável, pois, socorrer-se de normas instrumentais do ordenamento processual civil sempre que surgirem questões semelhantes às mencionadas.

No terreno do Direito Processual Civil, a matéria vem disciplinada nos artigos 46 a 49 do CPC, classificando-se o litisconsórcio em necessário e facultativo. Será necessário "quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes" (art. 47, do CPC) e será facultativo para os demais casos.

No direito laboral, em regra, ocorre o litisconsórcio facultativo, não exigindo decisão uniforme para as partes. Através do exame do artigo 46, do CPC, verificam-se as hipóteses passíveis de litisconsórcio: "Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I — entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II — os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III — entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV — ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito".

Como conseqüência do acima exposto, tem-se que dois são os principais motivos justificadores da admissibilidade da acumulação subjetiva ou litisconsorcial: a) pela nítida economia processual daí decorrente, porquanto há a reunião de várias lides num único processo e, conseqüentemente, reduz-se tempo, despesas e procedimentos processuais; e b) pela possibilidade de existência de sentenças contraditórias.

Em seu recurso ordinário, invocando a conexão de causas (mesma *causa petendi* e a natureza da ação (de cumprimento), o Sindicato direciona a reclamatória contra cinco reclamadas, todas pertencentes à mesma categoria econômica. Contudo, ainda que se possa admitir, em tese, que os agrupamentos litisconsorciais tragam benefícios para o desenvolvimento do processo, não se aconselha, no caso, em respeito à boa ordem processual, a acumulação dessas ações. É que inexiste na hipótese um elo subjetivo suficientemente forte a unir todos os reclamados chamados a integrar o pólo passivo. Todas são pessoas jurídicas distintas. Não há, diversamente das hipóteses de reunião subjetiva admitidas pelos Pretórios Trabalhistas, aquele elo obrigacional que reúne aqueles sujeitos, quer para apurar responsabilidade de apenas um ou responsabilizar solidariamente a todos. De se notar, também, que o número de incidentes processuais passíveis de ocorrer em situações como a dos autos sugere, paradoxalmente à regra geral, o não acolhimento da acumulação de ações.

Bem lembrada, neste particular, a r. decisão proferida pela MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul que, ao analisar matéria idêntica, assim se pronunciou: "Todos os incidentes processuais seriam possíveis em dobro, décuplo, cêntuplo, dependendo do número de reclamados acionados numa única petição inicial, pelo sindicato reclamante. Os autos do processo teriam que ser multiplicados em dois, dez ou cem, para que cada um tomasse seu rumo próprio. Somente o atendimento do requerimento "h" importaria na juntada de mais de mil documentos. Ora, o processo consiste num caminhar (*procedere, processus*) para a frente, por uma via certa, em boa ordem, balisado pelas regras procedimentais. Se a Junta fosse

dar curso a esse processo, inevitavelmente haveria diversidade de caminhos a trilhar, tendo em vista a multifária gama de incidentes procedimentais possíveis. . ." (*In* Boletim de decisões do TRT da 4.ª Região — Juiz Gundran Paulo Ledur, n.º 9 — 1988, págs. 109/111).

Efetivamente, haveria um emperramento do processo, suscetível, inclusive, de suscitar fases diversas na mesma lide, visto que cada pretenso litisconsorte seria parte distinta das demais.

De outra parte, contrariamente ao alegado, não versa a presente demanda sobre ação de cumprimento de decisão normativa, mas sobre pleito de diferenças salariais decorrentes da não aplicação do Decreto-Lei n.º 2335/87. Ainda que assim não fosse, a posição do recorrente de substituto processual não lhe confere o direito de demandar, num único processo, contra várias empresas em dissídio individual, ainda que estas pertençam à mesma categoria econômica.

Nessa trilha, nos termos do art. 765 da CLT, o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pela sua rápida solução e promover as diligências que entender necessárias. Assim, avaliadas as eventuais dificuldades ou entraves que poderiam resultar de uma lide desse tipo, dificultando, inclusive, uma rápida e perfeita prestação jurisdicional, entendeu acertadamente a instância em inadmitir o litisconsórcio passivo.

Por último, no que concerne à extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da petição inicial, por força do disposto no art. 267, inciso I, do CPC, diverge-se parcialmente do julgado recorrido. Ocorre que, ainda que inadmitida a cumulação de ações, contra a primeira demandada (Cooperativa dos Suinocultores de Encantado) o feito deve prosseguir, haja vista que, com relação a esta, foram preenchidos todos os requisitos exigidos pelos artigos 282 do CPC e 840 da CLT, devendo os autos baixarem ao Juízo de origem para que o feito prossiga como de direito.

Acórdão de 20.03.91
Proc. TRT n.º RO 8064/89 — 1.ª Turma
Relator: *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 7467/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Ação de cumprimento. Competência em razão da matéria e do lugar. Em ação de cumprimento de dissídio coletivo, mesmo de âmbito nacional, é competente para conhecê-la originariamente a Junta de Conciliação e Julgamento com jurisdição na localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador.

Legitimidade ativa. Os Sindicatos locais têm legitimidade ativa para agir na qualidade de substituto processual para cobrar diferenças de salários dos seus associados, em ação de cumprimento de dissídio coletivo no qual figurou a entidade sindical de grau superior, por disposição do parágrafo único do art. 872 da CLT e art. 8.º, III, da Constituição Federal.

Banco do Brasil. Equiparação salarial ao Banco Central do Brasil. A equiparação salarial estabelecida pela decisão em dissídio coletivo entre a Contec e o Banco do Brasil S/A visou não apenas o vencimento-padrão, mas quaisquer benefícios pagos pelo Banco Central até a data limite de 1.º de março de 1988.

(. . .) 5. DA EXTENSÃO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Requer, o Sindicato-autor, o acolhimento da substituição processual, nos termos do art. 8.º, inciso III,

da Constituição Federal, extensivo a toda a categoria profissional a qual representa ou, não sendo este o entendimento deste Juízo, o Sindicato apresenta com a petição inicial a listagem dos empregados do reclamado, seus associados.

Entende-se que o Sindicato possui legitimidade ativa para agir como substituto processual de seus associados e não de toda a categoria profissional. A nosso ver, o novo texto constitucional não teve a intenção de criar a legitimação para o Sindicato atuar em nome da categoria, na condição de substituto processual, em processos individuais, mas apenas amplia a representação, instituto que não se confunde com a substituição processual, eis que nesta o substituto é sujeito na relação processual, agindo em nome próprio em defesa de direito alheio e naquela o representante não é parte, mas apenas representante da parte ou representado. Para que o Sindicato acione como substituto é necessário que detenha a *legitimatio ad causam* que, segundo o magistério de Liebman, consiste na titularidade ativa e passiva da ação, vinculando-se ao problema de individuar.

Já Pontes de Miranda, ao examinar o art. 6.º do Código de Processo Civil, que estabelece que"ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei", faz o seguinte comentário: "compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e à ação remédio jurídico processual". Mais adiante, ainda, comenta o mestre Pontes: "só lei especial pode atribuir à alguém o poder de exercer a pretensão pré-processual e a processual, em nome próprio".

Conforme, ainda, ponderações de Wilson de Souza Campos Batalha, a representação não pode prescindir da manifestação de vontade dos interessados, no sentido da instauração da instância.

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo TST Pleno *in* Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. III, pág. 27: "para representar os seus associados em ações individuais, plúrimas, o sindicato de classe necessita de poderes outorgados pelos interessados".

Examinando-se agora o art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal, verifica-se que o mesmo, textualmente, estabelece: "ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Até bem pouco tempo, entendia esta Relatora que em nada havia inovado a Carta Magna de 1988, uma vez que o projeto Cabral, que deu margem a tal dispositivo, teve suprimido a expressão "inclusive como substituto processual". Este entendimento, inclusive, foi mantido após a Lei 7788/89 que teve sua inconstitucionalidade declarada. No entanto, com a edição da Lei 8073 de 30.7.90, que em seu artigo 3.º legitima os Sindicatos a atuarem como substituto processual dos integrantes da categoria, forçoso se faz a alteração de nosso inicial posicionamento.

É certo que a norma, após editada, se afasta da intenção do legislador e, sem dúvida, a vontade da norma constitucional, vigente desde outubro de 88, portanto anterior ao ajuizamento da presente ação, se tornou clara pela edição da Lei 8073/90 que, interpretando-a, ampliou as hipóteses de substituição processual, não só quanto à matéria, como também a gama de substituídos, que passaram a consistir na categoria, independente da filiação ao Sindicato.

Diante disto, conclui-se que a substituição, pelo Sindicato-autor, apesar de não se limitar aos associados, é aceitável apenas com relação aos empregados do reclamado devidamente arrolados com a petição inicial, sob pena de inépcia da mesma (art. 282, CPC).

NO MÉRITO. Discutem, os litigantes, neste feito, o direito dos substituídos processualmente, todos funcionários ativos ou inativos do Banco do Brasil S/A de receberem o adicional de caráter pessoal (ACP), concedido aos empregados do Banco Central do Brasil, por decorrência da equiparação prevista na cláusula primeira, parágrafo único, do acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no processo de dissídio coletivo n.º TST-DC 25/87.2, em que o Banco do Brasil S/A foi suscitado. Estabeleceu a cláusula primeira, item *c* do referido acordo, que dispôs sobre elevações salariais em 01.09.87, um percentual correspondente à metade das diferenças observadas entre as tabelas de vencimentos-padrão do Banco do Brasil e do Banco Central, apuradas, categoria a categoria, conforme decisão de 30.03.87, do Conselho Diretor do Banco do Brasil, referendado pelo Presidente do TST.

O parágrafo único da referida cláusula, a sua vez, assim dispôs: "Consoante a mesma decisão do Conselho Diretor mencionada na alínea *c* supra, a equiparação se completará em 01.03.88, mediante a incorporação à tabela de vencimentos-padrão do Banco do Brasil das diferenças ainda então remanescentes em relação à tabela de vencimentos-padrão do Banco Central do Brasil".

Em dissídio coletivo de natureza jurídica instaurado pelo Banco do Brasil S/A contra a CONTEC, com o fim de obter interpretação da cláusula primeira e seu parágrafo único acima referidos (Proc. n.º TST-DC-15/88.6-Ac.-TP-0671/88, de fls. 50 e seguintes) o Tribunal Superior do Trabalho assim decidiu: "declarar que o nivelamento salarial de que cogita o parágrafo único da cláusula primeira do acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho tem como data limite 1.º (primeiro) de março de 1988, alcançando, assim, todo e qualquer benefício outorgado até então aos empregados do Banco Central do Brasil, inclusive o abono especial decorrente do voto 197/87 que provocou o ato CMN 490/87 do Conselho Monetário Nacional".

Ora, a decisão declaratória de caráter normativo dirimiu qualquer dúvida acerca da interpretação da cláusula dissidial e abrange a matéria discutida no caso vertente, posto que *todo e qualquer benefício outorgado até 1.º.03.88* (grifou-se) aos empregados do Banco Central é computado para efeito da equiparação acordada e não unicamente as tabelas de vencimentos-padrão do Banco do Brasil S/A. e do Banco Central do Brasil, segundo a tese da defesa. Para o demandado estaria excluído o adicional de caráter pessoal, porque, tendo sido criado em 1986, já existia à época da instauração do dissídio coletivo e não foi mencionado como integrante do acordo de equiparação. A norma, como se viu, é abrangente, não fazendo constar, quando de sua interpretação, discriminadamente cada um dos benefícios, até porque a natureza jurídica do dissídio coletivo se destina à interpretação de norma abstrata de caráter geral, afastando dúvidas e interpretações em reclamatória individuais. Logo, a verba denominada "adicional de caráter pessoal" (ACP), paga pelo Banco Central do Brasil, deve ser computada para efeito de equiparação de que trata o parágrafo único da cláusula primeira do acordo coletivo homologado pelo TST.

Quanto à abrangência do ACP, foi o mesmo instituído em setembro de 1986, pela supressão do regime de prorrogação habitual da jornada de trabalho dos empregados não comissionados, e apenas aos servidores que prestavam habituais horas extras foi o benefício assegurado. Posteriormente, em outubro de 1987, foi a vantagem pessoal estendida a todos os empregados de posto efetivo, mesmo que não estivessem prestando serviço extraordinário à época da extinção daquela prática (Of. PRESI 247, de 07.03.88, fls. 73, 73v e 74). Portanto, passou a ter caráter geral, desvinculado de sua fonte material, em outubro de 1987. A partir de então, tiveram os empregados de posto efetivo do Banco Central do Brasil incorporados ao seu salário o ACP e, por força da equiparação acordada, estende-se aos empregados

de posto efetivo do reclamado, até 01.03.88, data-limite para a equiparação fixada no dissídio coletivo. Excluem-se do direito ora ventilado os empregados comissionados, eis que a referida parcela, consoante afirma o próprio autor, no item 14 da petição inicial, foi estendida aos empregados comissionados do BACEN somente em abril de 1988. Considerando-se que a equiparação prevista na norma coletiva que se aplica ao caso *sub judice* teve seu termo final em 01.03.88, a vantagem estendida aos comissionados está virtualmente fora do prazo de vigência da norma legal que dá amparo aos funcionários de posto efetivo ou não comissionados, fora, portanto, do alcance da norma coletiva. Não há o que equiparar, uma vez que inexistia a verba que ensejasse o desnivelamento do funcionário comissionado.

Com relação à pretensão do demandado de ver compensados o ACP do Banco Central com o abono habitualidade do Banco do Brasil, a que alude a Carta-Circular n.º 86/187, porque, segundo alega, há correlação entre ambos, é incabível, eis que não logrou o reclamado demonstrar, nos autos, a invocada correlação entre as aludidas verbas, assim como o pagamento da vantagem de que trata a referida Carta-Circular em seu item 2 a nenhum dos substituídos processualmente. Sinale-se que, apesar de haver menção na circular 86/137 a horas extras e a 60 horas mensais, em nenhuma de suas linhas é possível entender que o "abono habitualidade" consistia em verba paga em substituição a horas extras, ou possua a mesma natureza que o Abono Especial (ABE) do Banco Central. É que aquela norma interna do reclamado se destina a disciplinar a incorporação do abono habitualidade em férias, não se imiscuindo na natureza da verba já pré-existente.

Portanto, era ônus do Banco a prova, através da juntada da circular que instituiu a vantagem, da exata natureza da paga, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Também não se trata, aqui, de salário complessivo (Enunciado 91 do TST), considerando que não visa atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais dos empregados.

Finalmente, porque o adicional de caráter pessoal tem natureza salarial, incorporado ao vencimento, integra-o para todos os efeitos legais. Assim, cabe o deferimento de sua integração em férias, 13.º salários, horas extras, repousos semanais e feriados, anuênios, gratificação de função, FGTS, ou seja, em todas as parcelas que tenham o salário como base de cálculo, vencidas e vincendas.

Acórdão de 09.10.90
Proc. TRT n.º RO 7467/89 — 4.ª Turma
Relatora: *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 6117/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Carência de ação. Ausência, na espécie, de legitimidade ativa do sindicato para atuar na qualidade de substituto processual.

(. . .) argúi a recorrente a ilegitimidade ativa do sindicato para atuar no presente feito na qualidade de substituto processual dos empregados arrolados à fl. 10. Sustenta que nem todos são sindicalizados. Aduz, ainda, inexistir procuração para que se fizessem representar em juízo.

No caso *sub judice*, a postulação está vinculada à supressão de fornecimento de alimentação a determinada parcela de empregados da recorrida. O que se busca é a satisfação de um direito que reside no interesse de alguns elementos da categoria, inserido numa pretensão individual.

A legitimação extraordinária do sindicato que lhe confere a faculdade de estar em juízo em nome próprio, na busca de direito da categoria respectiva, compreende direitos individuais comuns à categoria. Tais direitos, no entanto, são aqueles contidos nas sentenças normativas, convenções coletivas e acordos coletivos, como pondera Valentim Carrion ("A Substituição Processual e Representação pelo Sindicato" — *In* LTr 45-5/517). Pode-se igualmente incluir entre esses direitos aqueles em que a lei expressamente admite a substituição pelo sindicato na relação processual (v.g., arts. 195, § 2.º e 872 § único da CLT, Leis 6708/79, 7238/84 e 7788/89), não subsistindo aliás, neste ponto, a restrição do direito de substituição aos associados, em face do teor do art. 8.º, III da Lei Maior.

Nesse sentido deve ser entendida a regra constitucional, mesmo porque se trata a substituição processual de instituto anômalo e extraordinário em nosso sistema. Assim, fora das hipóteses como as referidas, há representação dos empregados, pelo sindicato.

A respeito, manifesta-se o Prof. Octávio Bueno Magano, citado por Oswaldo Moreira Antunes, verbis: "Repudia-se, assim, a idéia de que o art. 8.º, III, exterioriza-se como consagração da substituição processual indiscriminada. Tal hipótese deve ser rechaçada porque o instituto em causa só se concebe como de aplicabilidade excepcional, cabível apenas nos casos expressamente mencionados e nos estritos termos das respectivas disposições legais. Segue-se que o art. 8.º, III deve ser interpretado em conformidade com a exegese que sempre prevaleceu no que concerne ao art. 513, da CLT: O sindicato representa, independentemente de procuração os interesses gerais da categoria; os interesses individuais dos membros respectivos só podem ser representados mediante procuração. Essa regra geral só não se aplica às hipóteses específicas de substituição processual: cumprimento de título normativo e exigência de adicional de insalubridade ou periculosidade" ("Os Direitos Coletivos e a Substituição Processual do Sindicato nas Reclamações Individuais na Nova Constituição" — LTr — 54-4/411).

Com efeito, o fato de ao sindicato, por disposição constitucional, caber a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria não lhe dá a qualidade para agir em Juízo, indistintamente.

Do exposto, verifica-se que não se configura, na espécie, a hipótese de substituição processual. Trata-se em realidade de uma ação individual plúrima, necessitando o sindicato de poderes outorgados pelos interessados para se fazer representar em juízo, o que inocorreu no caso.

Tem-se, portanto, como ilegítima a participação do sindicato na qualidade de substituto processual, concluindo-se pela carência de ação.

Acórdão de 30.08.90
Proc. TRT n.º RO 6117/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 2206/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Seu objeto não se restringe aos salários, alcançando todas as condições estipuladas na decisão normativa que visa a cumprir, reconhecido o Sindicato como parte legítima para, na condição de substituto processual, escudado no art. 872, § único, da CLT, buscar o pagamento de multa normativa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso parcialmente provido.

(. . .) *Data venia* do respeitável entendimento manifestado em primeiro grau, não se endossa a exegese restritiva emprestada à norma do art. 872, § único, da CLT no sentido de que admite a substituição processual pelo Sindicato nas ações de cumprimento de decisões normativas tão-somente no que pertine a salário, determinante da extinção do processo sem o julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, uma vez que objeto da presente demanda o pagamento de multa normativa pelo atraso na satisfação das verbas ditas rescisórias.

Não há como esquecer que o processo, enquanto instrumento de realização efetiva do direito material que veicula, no caso substancialmente tuitivo, deve se adequar ao espírito que a este anima e ser informado pelos mesmos princípios. Já se disse, com acerto, que as normas processuais, por força de sua instrumentalidade, não devem ser obedecidas por si mesmas, mas pelos fins a que servem. De todo oportuna a lembrança, a propósito, das palavras do insigne processualista Galeno Lacerda, em conferência proferida no encerramento do 1.º Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, em Porto Alegre, quando o CPC completou dez anos, *verbis*:

"Insisto em dizer que o processo, sem o direito material, não é nada. O instrumento, desarticulado do fim, não tem sentido. (. . .) a lei que rege a forma deve ser interpretada e aplicada em função do fim. Nesta perspectiva, os malefícios do formalismo no processo resultam, em regra, de defeitos na interpretação da lei processual".

Inegável que o artigo 872, parágrafo único, da CLT, inserido na seção sobre o "cumprimento das decisões", contempla apenas a falta de pagamento de salários na conformidade da decisão proferida. Não há razão plausível, contudo, à luz da melhor hermenêutica, para deixar de aplicar o dispositivo em apreço quanto a todos os direitos assegurados em normas coletivas.

Ao contrário, a circunstâncias, bem observada por Coqueijo Costa, de não predeterminar a CLT, como o fez quanto à convenção e acordos coletivos em seu artigo 613, o conteúdo da sentença normativa leva à conclusão, sendo esta o substitutivo judicial daqueles, com idêntica eficácia jurídico-normativa, de que pode regular não só salários como todas as outras condições de trabalho, criando direitos e obrigações e até penalidades. Em decorrência, o objeto da ação de cumprimento, prevista no artigo 872, § único, em exame tanto para os empregados, titulares do direito, como para os sindicatos, na condição de substitutos processuais, não há de cingir-se aos salários e sim a todo o estipulado naquelas decisões.

Preleciona o precitado juslaboralista, *verbis:*

"Assim, quando o art. 872, § único, regulando a ação de cumprimento, restringe-a à satisfação do pagamento de salários, entenda-se que quaisquer outras condições, criadas na sentença normativa e não cumpridas voluntariamente pelas empresas, poderão ser pretendidas nesse tipo de ação mediante as mesmas exigências e requisitos legais". (*In* Direito Judiciário do Trabalho. R. Janeiro, Forense, 1978. p. 104).

Aliás, à mesma conclusão se chega pela própria natureza jurídica da ação de cumprimento, a inviabilizar *permissa venia*, a restrição de seu cabimento à cobrança de salários na conformidade da fonte formal em exame.

Igualmente não se endossa o entendimento de que a exegese restritiva se impõe diante do caráter da substituição processual de legitimação anômala ou extraordinária, admissível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, a teor do art. 6.º do CPC. Em primeiro lugar, como se salientou, a regra consagrada no parágrafo único em apreço alcança também as ações ajuizadas pelos próprios trabalhadores. Em segundo, sempre que a lide decorre da aplicação das normas estatuídas em

instrumentos coletivos, há latente, por trás dos interesses concretos dos indivíduos, de uma parte, o interesse coletivo e abstrato da categoria de ver respeitado o que se criou em benefício de seus integrantes e, de outra, o interesse do próprio sindicato que instaurou o dissídio coletivo e sentou à mesa das negociações, dependente do primeiro, a saber, o de preservar sua autoridade, sua respeitabilidade, sua força, inclusive para efeito de tratativas e movimentos futuros relativos à classe. Daí parecer óbvio a juristas do porte de Orlando Gomes que a tutela de interesse superior, como inquestionavelmente é o interesse do grupo, justifique a concessão de poderes exorbitantes aos da simples representação à entidade sindical a quem se comete o seu exercício, reconhecendo-lhe a condição de substituto processual. E nesse sentido a evolução do ordenamento trabalhista pátrio quanto ao instituto reafirma sua importância e pertinência. Assim, o art. 3.º, § 2.º, da Lei 7238/84, repetindo a norma da Lei 6708/79, já ampliara, juntamente com o art. 195, § 2.º, da CLT, as hipóteses de outorga ao Sindicato da defesa em nome próprio dos direitos de seus associados na via judicial. Mantidas as razões informadoras da consagração e ampliação do instituto no âmbito do Processo do Trabalho, aliados à conveniência do fortalecimento das entidades de classe na luta pela conquista e observância dos direitos sociais — a substituição processual se compraz com o sentido existencial dos sindicatos — alcançou ele foro constitucional no art. 8.º, III, da Magna Carta de 05.10.1988, com amplitude que, não fora a presente demanda anterior à sua promulgação, legitimaria por si só a sua atuação no feito.

Em qualquer hipótese, contudo, reconhece-se, *ex vi* do art. 872, § único, da CLT, *legitimatio ad causam* ao recorrente, pelos fundamentos expendidos, e, em decorrência, dá-se provimento ao apelo para, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para exame das demais preliminares e, se for o caso, do mérito da demanda.

Acórdão de 14.08.90
Proc. TRT n.º RO 2206/89 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 8436/89 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — São nulas pleno jure *as desistências de empregados substituídos processualmente por seu Sindicato, acolhidas em sentença proferida na vigência da Lei 7788/89, dado que a lei processual tem eficácia imediata.*

(...) O ora recorrente ingressou com reclamatória trabalhista, em 09.06.89, onde, com fundamento no art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal invocou a condição de *substituto processual* e, no mérito, postula o pagamento dos 26,05% relativos à URP de fevereiro de 1989, por entender que a MP 32 fere direito adquirido dos substituídos, vez que estes já haviam cumprido os requisitos do D.L. 2335/87 para a percepção de tal reajustamento salarial.

Posteriormente à audiência inaugural, vem aos autos petição em nome de todos os substituídos, devidamente representados por advogado, onde os mesmos trabalhadores desistem da ação. Tal desistência foi acolhida pela MM. Junta, vencido o vogal dos empregados, com que se declarou a extinção da ação sem julgamento do mérito.

A decisão recorrida, *data maxima venia,* merece reforma.

Na sua fundamentação, a Eminente Juíza prolatora reconhece que têm ocorrido "ultimamente, na Junta de Conciliação e Julgamento de Ijuí, *desistências* iguais à

acima referida em praticamente todos os processos ajuizados pelos Sindicatos Profissionais, visando a condenação das empresas empregadoras ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 . . ." Tal reconhecimento já é bastante para que se coloque sob suspeita a pretendida "desistência".

A petição neste sentido é defeituosa, pois não referem os requerentes expressamente em que processo nem sobre que pedido, objetivamente, desistem. Quem pode afirmar que o Sindicato Autor não ajuizara outras ações contra a mesma empregadora, cobrando, v.g., adicional de insalubridade, ou horas extras?

As procurações para o bacharel firmatário das "desistências" foram todas datadas e tiveram o reconhecimento de firma em cartório no mesmo dia 21.06.89, o que denota ação coletiva dificilmente compreensível, se considerado que se trata de recusa manifesta a defesa de direito.

Há que ter em conta, ainda, que a desistência só pode ser exercida por quem é parte no processo, condição que os substituídos não detêm.

Todavia, tais vícios, ainda que evidentes, são irrelevantes diante da infração frontal à norma cogente, expressa, do art. 8.º da Lei 7788/89, *verbis*:

"Art. 8.º Nos termos do inciso III do art. 8.º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, *não tendo eficácia a desistência, a renúncia ou a transação individuais*" (grifo da relatora).

A sentença recorrida foi prolatada em 29.08.89, quando já em pleno vigor o diploma legal supra.

Recorde-se que as leis processuais têm aplicação imediata, como ensinam todos os tratadistas.

Ante o exposto, impõe-se a reforma do julgado *a quo*, para que desconsiderem as indigitadas "desistências", as quais são nulas *pleno jure*, posto que manifestamente contrárias à letra clara da lei.

Não cabe, porém, a esta Corte, o julgamento do mérito, como quer o recorrente, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição adotado no ordenamento jurídico pátrio. Entendimento diverso acarretaria supressão da instância.

Em sendo assim, dou provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, onde deverá ser apreciado o mérito.

Acórdão de 21.11.90
Proc. TRT n.º RO 8436/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. MS 121/90 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — O inciso III do art. 8.º da Constituição Federal impõe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria, não sendo vedada, entretanto, a desistência do reclamante.

(. . .) O inciso III do art. 8.º do novo texto constitucional, de 05 de outubro de 1988, assegurou ao sindicato "A defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."

Na esteira do que afirma MICHELLI (op.cit.I, p.210), a substituição processual distingue-se da representação posto que não apenas o substituto age em nome próprio, mas também em interesse próprio, ou em geral, por interesse do qual é portador. Frise-se que a participação do substituto no processo não exclui a participação do substituído.

Assim como a lei previu a hipótese da substituição, também através da revogação da Lei 7788/89, devolveu-se ao substituído a faculdade de participar ou desistir de ação que também trate de seus interesses.

Não se diga que a disposição já revogada foi estabelecida para maior proteção do trabalhador, eis que a tutela excessiva por parte de alguns legisladores do ramo trabalhista desqualifica o empregado, na medida em que configura-o como ente frágil e despreparado, que deve ser tutelado em suas decisões.

Acrescente-se ainda à Lei 8030 de abril de 1990 o Enunciado 255 do TST, que declara poder o substituído processualmente desistir da ação, até antes da sentença.

No caso, o pedido do impetrante foi feito antes da audiência de instrução. A negativa constitui-se em grave ofensa ao direito individual do impetrante.

Acórdão de 19.09.90
Proc. TRT n.º MS 121/90 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. RO 7058/88 — SUCESSÃO TRABALHISTA — Incontroversa a transferência de titularidade da unidade econômico-jurídico e a ausência de solução de continuidade na prestação de serviços, configurada a sucessão de empregadores através da presença de seus dois requisitos, a teor dos artigos 10 e 448 consolidados, a inquinar de nulidade pleno jure *a celebração de contrato de experiência em meio à contratualidade. Recurso provido.*

(. . .) É preceito consolidado, à guisa de premissa geral no artigo 10 e especificamente quanto ao contrato de trabalho no artigo 448, que a alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa não afetará o pacto laboral nem os direitos adquiridos pelo empregado. Na espécie, insuscetível de dúvida seria a concretização do suporte fático daqueles preceitos, com sua automática incidência, perfeitamente caracterizada no mundo dos fatos a sucessão de empregadores, configurados que estão seus dois requisitos e uma vez irrelevante a aquisição de ativo e passivo: a transferência de titularidade da unidade econômico-jurídica e a ausência de solução de continuidade na prestação de serviços. Como preleciona Délio Maranhão, *verbis*: "O novo empregador responde pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, porque lhe adquiriu o estabelecimento como organização produtiva, como um bem que resulta do conjunto de vínculos existentes entre os fatores de produção, um desses, o trabalho. (. . .) A responsabilidade do novo empregador pelos contratos de trabalho existentes, em virtude da sucessão, opera-se *ope legis*, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. O que importa é o fato objetivo da continuidade da prestação de serviços na mesma atividade econômica. (. . .) A responsabilidade do sucessor, imposta por norma cogente, não pode ser afastada pela vontade individual." (*In* Direito do Trabalho, 14.ª edição, Editora Fundação Getúlio Vargas, p. 78).

Oportuna, ainda, a lição de Carlos Maximiliano, citado por Mozart Victor Russomano em seus "Comentários à CLT": "Uma sociedade transfere a outra toda uma seção de negócios; a segunda fica sub-rogada nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão, no sentido trabalhista do vocábulo; mantém-se a continuidade do contrato, expresso ou tácito, de trabalho." (*in* ob. cit., Vol. I, 13.ª ed., ed. Forense, p. 50).

Assim, diz o juslaboralista, "há sucessão, no conceito trabalhista que a palavra sugere, quando uma pessoa adquire de outrem empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica, mesmo quando não existir vínculo jurídico de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido (conceito trabalhista)". Pela aplicação do artigo 10 da Consolidação, segue o mestre Russomano, referindo J. Paulo Bittencourt ("A Sucessão de Empresa no Direito do Trabalho", *in* Leg. do Trab., 1950, julho, p. 280 e 281, São Paulo), "os direitos conquistados pelo empregado ficam íntegros quando há qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, como quando passa de sociedade por quotas para sociedade anônima, muda a razão social, muda de sócios, etc.; íntegros permanecem quando se processa a compra e venda da empresa, do estabelecimento ou de seção e quando se dá fusão, encampação, arrendamento ou sucessão no sentido estrito do Direito Comum". Acresça-se, ainda, que o fato de não integrarem a R. e a chamada à lide o mesmo grupo econômico em nada interfere na ocorrência da sucessão. No preciso magistério de Ribeiro de Vilhena, tem aquele categorização especial, ao pressupor a possibilidade jurídica de concomitância de relações jurídicas com empregados, enquanto a última assume feição temporal, quanto se transfiguram pessoas jurídicas ou se transferem patrimônios em atividade (*in* Relação de Emprego. S. Paulo. Saraiva, 1975. p. 139/140).

Inequívoca a sucessão de empregadores, assegurada legalmente a unicidade contratual do autor de 05.07.82 a 24.04.87, pela incidência do art. 9.º da CLT, com o conseqüente reconhecimento da nulidade do contrato de experiência firmado em meio ao ajuste. Faz jus, dessa forma, o autor, a que se estenda o deferimento do adicional de insalubridade e incidências ao restante do período não prescrito da contratualidade, observados os limites do pleito recursal, ainda que argüida a prescrição bienal apenas na contestação da chamada à lide, bem como a aviso prévio de 30 dias e ao duodécimo de férias e de décimo-terceiro salário correspondentes a seu prazo face à denúncia vazia, em 24.04.87, de pacto mantido desde 05.07.82.

Observe-se, em derradeiro, que, frente ao empregado não há responsabilidade solidária de sucedido e sucessor, respondendo apenas este pelos efeitos da relação de emprego relativamente à qual operada a sucessão. Impõe-se, em decorrência, a condenação apenas da R., enquanto sucessora, tal, como de resto, objetivado no recurso.

Acórdão de 04.09.90
Proc. TRT n.º RO 7058/88 — 3.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 2812/89 — SUCESSÃO TRABALHISTA — (. . .) Reconhecida a sucessão, como até aqui exposto, a igitimação para figurar no pólo passivo da demanda é do sucessor, e não do antecessor. A conclusão pela sucessão, como fez a sentença, não leva ao reconhecimento da responsabilidade solidária; antes a exclui. Não há dúvida de que o sucedido responde regressivamente perante o sucessor, o que todavia não significa necessariamente dizer que ambos são solidariamente obrigados pela condenação. É que, ao admitir a presença no processo de mais de um réu em posições antagônicas entre si, vinculados, como no caso, a um contrato particular, permite-se que se estabeleça um litígio paralelo no processo, acerca da delimitação das obrigações de cada um. Esta situação não pode ser admitida no processo

do trabalho, pois conduziria o julgador à contigência de manifestar-se em matéria alheia à sua competência jurisdicional, decidindo a respeito de direitos e obrigações assumidos em negócio jurídico de índole civil e não trabalhista. Daí a reserva de muitos, na doutrina, à possibilidade de aplicação subsidiária do instituto processual da denunciação da lide (CPC, art. 70) no processo trabalhista. A denunciação implica, invariavelmente, a formação de lide entre denunciante e denunciado, gerando, no processo laboral, a hipótese acima cogitada, de manifestação do órgão julgador em matéria que resulta de uma relação comercial ou civil, e não trabalhista. A questão sobre a delimitação das responsabilidades de Auxiliar e Bamerindus deve, assim, ser submetida ao conhecimento do juízo competente para tanto, não tendo qualquer pertinência nesta ação trabalhista. Neste processo, responde pelos créditos do empregado aquele que sucedeu o empregador primitivo no mesmo contrato de trabalho.

Acórdão de 07.03.91
Proc. TRT n.º RO 2812/89 — 5.ª Turma
Relator: *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 22/90 — SUCESSÃO TRABALHISTA — Cartório extrajudicial. A seqüência de titulares de cartórios extrajudiciais, decorrente de designação pelo Egrégio Tribunal de Justiça, não envolve sucessão trabalhista, principalmente quando os empregados do anterior titular não continuaram prestando serviços ao posteriormente nomeado. A sucessão trabalhista decorre de alteração na situação jurídica das empresas, quer pela modificação parcial de seus titulares, quer pela transferência do ativo e passivo de um para outro.

Cartórios extrajudiciais não são de propriedade de seus titulares e são atendidos, simplesmente, em decorrência de designação, nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado (COJE).

Acórdão de 07.03.91
Proc. TRT n.º RO 22/90 — 2.ª Turma
Relator: *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. REO 251/89 — SUCESSÃO TRABALHISTA — A criação de novo município, em virtude de emancipação, não opera efeitos relativamente a contrato de trabalho em curso, configurando-se a sucessão de empregadores, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Ilegitimidade passiva do Sucedido.

(. . .) Não se pode partir para a apreciação do mérito, sem que se verifique das circunstâncias que envolveram o contrato de trabalho estabelecido entre o Autor e o Município de Tramandaí e as peculiaridades quanto à continuação do vínculo, agora em relação ao Município de Cidreira.

Com a criação desse Município, através da Lei 8606/88, a Praia do Pinhal, onde o reclamante laborava, e que se compreendia na área pertencente ao Município de Tramandaí, passou a constituir território do Município de Cidreira, que se instalou a 1.º.01.89.

O Autor, em seu depoimento, confirma a prestação de trabalho até 16.01.89 para o Primeiro Demandado (Município de Tramandaí) e, a partir do dia seguinte, para o segundo (Município de Cidreira), em consonância com os elementos aduzidos em

ambas contestações. A propósito, o Mun. de Tramandaí sustenta que, com a criação do novo município, houve transferência para Cidreira dos bens, direitos e obrigações relativos, vinculados à sua área territorial, numa verdadeira sucessão universal, onde estariam também subsumidas as obrigações trabalhistas, referindo disposições constantes da legislação estadual (Leis n.º 4054/60 e 5089/65) e, ainda, no Código Tributário Nacional, além de trazer à colação parecer da Procuradoria Geral do Estado. De parte do Município de Cidreira há a alegação de que as parcelas pleiteadas têm origem na temporalidade em que se desenvolveu a prestação de serviço ao Município de Tramandaí (até 16.01.89) que deve arcar com o ônus, ao mesmo tempo que informa ter ocorrido o correto pagamento de salários ao reclamante a partir de sua integração ao quadro de funcionários do novo Município. Vê-se daí que um inculca ao outro a responsabilidade pelas verbas pleiteadas.

Houve, não há dúvida, sucessão de empregadores, fruto da emancipação da Praia de Cidreira e cercanias, cuja delimitação territorial abrangeu a Praia do Pinhal, onde o reclamante presta serviços desde a admissão. Essa alteração político-administrativa, contudo, não alcança as relações de emprego em vigor, posto que, ao contratar servidores pelo regime celetista, despe-se o ente público de seu *jus imperi*, colocando-se no mesmo patamar do empregador comum, devendo se sujeitar aos efeitos da legislação trabalhista.

Irrelevante, na espécie, o teor da legislação Estadual, que não afasta a incidência de norma de âmbito Federal, como é o caso da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicável, pois, à espécie, o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que visam resguardar os direitos do empregado contra modificações que possam se verificar na estrutura jurídica da empresa (entenda-se Município), e que traduzem os princípios da continuidade na relação entre as partes e da despersonalização do empregador.

Há, no caso, assunção da responsabilidade pelo sucessor, pelo simples fato de ter sucedido o antigo empregador, operando-se novação subjetiva do contrato de trabalho com o efeito de sub-rogar o primeiro nos direitos e obrigações trabalhistas anteriormente atribuídos ao segundo.

De conseguinte, é o Município de Cidreira que, nesta qualidade, deve responder pelas parcelas decorrentes do contrato de trabalho, com o que se declara a ilegitimidade de parte do Município de Tramandaí, determinando-se sua exclusão do feito.

Acórdão de 22.08.90
Proc. TRT n.º REO 251/89 — 1.ª Turma
Relatora: *Carmen Camino*

Ac. RO 7014/88 — SUCESSÃO TRABALHISTA — O trabalho doméstico tem condições peculiaríssimas que o distinguem dos restantes contratos em geral. O empregado doméstico é — por excelência — um empregado de alta confiança do empregador. Com isto, embora a lei não o diga claramente, também tem um cunho de pessoalidade em relação ao empregador. Como corolário dessa afirmativa, se ocorrer o falecimento do empregador, seus herdeiros, que podem ou devem suportar os eventuais direitos que não tenham sido atendidos pelo de cujus *ou aqueles originados na quebra contratual, não são, de nenhuma forma, sucessores trabalhistas.*

(...) o trabalho doméstico tem condições peculiaríssimas que o distinguem dos restantes contratos em geral. Ao longo dos anos tal contrato ficou praticamente à

margem da regulamentação legal, somente tendo ingressado de forma significativa — no Direito Brasileiro do Trabalho — através da Lei n.º 5859. Mas sempre, inclusive em data anterior a 1973, o empregado doméstico foi considerado pelos mais razoáveis doutrinadores como sendo — por excelência — um empregado de alta confiança do empregador. Tanto é assim que não se pode imaginar um empregado doméstico adquirindo a estabilidade decenal. Seria algo completamente exótico pensar que uma pessoa tivesse direito de permanecer numa residência, contra a vontade do *pater familias*, persistindo como empregado. A única razão da inexistência dessa hipotética estabilidade estaria no exercício (desde o momento da contratação), na natureza superlativa da fidúcia do empregador sobre o empregado. Destarte, embora a lei não o diga clara ou expressamente, também há um cunho de pessoalidade em relação ao empregador. Alude a lei brasileira, em certo sentido de confirmação dessa afirmativa, à possibilidade de quebra contratual (pelo empregado), quando da morte do empregador (pessoa física, mas empresário). Tal, por óbvio, não se confunde com o que se analisa agora, mas faz parte de um quadro geral que pode levar ao entendimento que se está proclamando. Essa pessoalidade do empregador, aliada à situação de confiança, mostra como corolário que, ocorrendo o falecimento do empregador, seus herdeiros — que podem ou devem suportar os eventuais direitos que não tenham sido atendidos pelo *de cujus* ou aqueles originados na quebra contratual — não são, de nenhuma forma, sucessores trabalhistas. Noutras palavras: as dívidas trabalhistas do empregador original, se não saldadas em vida, transmitem-se aos herdeiros. Quebrado o contrato — que se entende necessariamente que ocorra —, a ruptura pode dar ao assalariado certos direitos e estes também deverão ser atendidos pelos ditos sucessores *causa mortis*. Mas não se confunde isto com a sucessão trabalhista, já que esta supõe a existência de *empresa*, o que não é o caso do *domus* gerador da relação de emprego doméstico.

Assim, se um dos herdeiros toma os serviços do empregado logo após a morte de seu ascendente, forma-se uma nova e bem distinta relação.

Acórdão de 31.05.90
Proc. TRT n.º RO 7014/88 — 2.ª Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 5460/89 — TÉCNICO EM RADIOLOGIA — Sua jornada normal diária de trabalho continua pevista na Lei 3999/61, com prorrogação máxima de duas horas, na forma do seu art. 8.º, § 3.º. É irregular, assim, o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Aplicável o Enunciado 85 da Súmula do C. TST, restrito, porém, às horas passíveis de compensação, sendo devidas integralmente, como extras, todas as demais horas suplementares prestadas.

Salário profissional do radiologista. Passou a ser de quatro salários mínimos regionais, uma vez que cada salário profissional corresponde a dois salários mínimos regionais. Aplicação das Leis 3999/61 e 7394/85.

(. . .) Discute-se neste item o salário profissional dos técnicos em radiologia. Entendeu a MM. Junta de origem a inexistência de incompatibilidade entre as Leis n.ºs 3999/61 e 7394/85, porquanto a primeira, em seu art. 5.º, fixou em dois salários mínimos da região, enquanto a segunda, no art. 16, disciplinou como sendo dois salários mínimos profissionais da região o piso salarial dos referidos técnicos, o que, acolhendo a tese da inicial, deferiu ao reclamante as diferenças apontadas. A reclamada, por sua vez, inconformada, volta-se contra a decisão, sob o argumento,

em síntese, que houve equívoco do legislador ao tratar como "salário mínimo profissional da região", pois na verdade, se referiu ao mínimo legal, restando revogada a norma específica anterior.

A matéria é polêmica. Todavia, acompanha-se a decisão de 1.º grau. A partir da vigência da Lei 7394/85, o salário profissional dos técnicos em radiologia passou a ser quatro salários mínimos regionais, uma vez que cada salário profissional, corresponde a dois salários mínimos regionais (Lei 3999/61), não havendo, com isso, a incompatibilidade legal argüida. Ressalte-se que o Decreto n.º 92720 de 17.6.86, repetiu a mesma conceituação (art. 31).

Assim, não fazendo o legislador qualquer ressalva na norma legal referida, não cabe ao intérprete fazê-la, razão pela qual mantém-se a r. sentença.

Acórdão de 14.12.90
Proc. TRT n.º RO 5460/89 — 3.ª Turma
Relator: *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 2952/89 — TÉCNICO EM RADIOLOGIA — Salário profissional equivalente a dois salários mínimos, base correta do adicional de insalubridade incidente. Inteligência do art. 16 da Lei 7394/85.

(. . .) Discute-se sobre o salário profissional dos Técnicos em Radiologia, que pretende o recorrente equivalha a quatro salários mínimos, com base na Lei n.º 7394/85, interpretada a partir da Lei n.º 3999/61.

Dispõe o artigo 16 da precitada Lei n.º 7394/85, *verbis*: "O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no artigo 1.º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) *salários mínimos profissionais da região,* incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade" (os grifos são nossos).

Dúvida não há de que a redação dada ao dispositivo supra mostra-se falha e atécnica, cumprindo se lhe empreste correta exegese. Não se tem notícia no país de salário-mínimo profissional por região e, na verdade, os técnicos em Radiologia até sua vigência encontravam-se dentre os beneficiários da Lei n.º 3999/61, segundo a jurisprudência prevalente.

Ensina Hans Kelsen, *in* Teoria Pura do Direito, que a possibilidade da vontade do legislador não corresponder às palavras expressas na Lei é inteiramente reconhecida pela jurisprudência e que há de aceitar-se a investigação da norma por outras fontes que não a expressão verbal dela própria, à medida que se possa presumi-la como não correspondendo à vontade de quem a estabeleceu (*in ob. cit.*, vol. II, págs. 286/287).

Ademais, é preceito orientador da exegese literal que, além de simples impropriedade de termos, podem ocorrer enganos na redação, hipótese em que, ensina a melhor doutrina, há que definir o lapso e sua causa, procedendo à análise e à reconstrução. Diante de vocabulário impróprio, atécnico ou sem correspondência com a realidade, o hermeneuta deve ter em mente o resultado mais favorável, através de uma interpretação sistemática com fins à reintegração do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a lição de CARLOS MAXIMILIANO:

"O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido

instituir ou regular, e não haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente, ou por outro motivo semelhante". (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 165/167).

A partir dessas premissas, tem-se por irrepreensível a sentença hostilizada ao rejeitar a tese do A., que pressupõe recurso à Lei 3999/61 para definir o salário profissional previsto na Lei n.º 7394/85, quando aquela fixava também salário profissional, verdadeira petição de princípio. Acresça-se que dito diploma legal não consagra salário profissional por região, o que por si só já estaria a evidenciar a impropriedade da remissão pretendida. Por outro lado, fere, *permissa venia*, o bom senso que lei editada mais de vinte anos depois para regular o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, em lugar de direta e simplesmente fixar o novo salário profissional, apóie-se no estatuído em lei anterior, abrangente de várias categorias além da por ela regulamentada, sem dizê-lo de forma expressa, a par de conferir tratamento privilegiado, considerando inclusive a categoria dos médicos, cujo salário profissional é de três salários mínimos.

Acórdão de 07.06.90
Proc. TRT n.º RO 2952/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 405/90 — TÉCNICO EM RADIOLOGIA — O salário assegurado aos Técnicos de Radiologia pela Lei n.º 7394/85 refere-se ao salário mínimo geral e não ao salário mínimo a que alude o art. 5.º da Lei 3999/61. Indeferimento.

(. . .) O pedido, em síntese, é de diferenças pelo pagamento incorreto do salário profissional da categoria que, no entender da autora, seria devido à base de 2 (dois) salários mínimos profissionais, tal como estabelecidos na Lei n.º 3999/61, o que equivaleria a 4 salários mínimos legais, por interpretação conjunta com a Lei n.º 7394/85.

A questão, todavia, foi corretamente analisada em 1.º Grau. Até a vigência da Lei n.º 7394/85, que regulamentou a profissão de Técnico em Radiologia e assegurou a esses profissionais um salário equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, não havia qualquer estipulação nesse sentido para os Operadores em raio X, antiga denominação do cargo, eis que a Lei n.º 3999/61, em seu art. 5.º, não abrange tal profissão.

Assim, não há dúvidas de que o salário mínimo profissional expresso pela Lei n.º 7394/85 refere-se ao salário mínimo geral e não ao salário mínimo profissional a que alude o art. 5.º da Lei n.º 3999/61, sendo incabível a interpretação defendida pela recorrente.

Acórdão de 08.11.90
Proc. TRT n.º RO 405/90 — 5.ª Turma
Relator: *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 8296/88 — TRABALHADOR RURAL — O empregado rural que presta serviços em propriedade cuja extensão aproximada corresponde ao módulo rural e onde o empregador desenvolve atividades de plantio e criação de gado de corte e galinhas, em plantel permanente e considerável, sendo suas atividades ligadas ao

cuidado e manutenção das lavouras e dos animais, não pode ser considerado empregado doméstico e sim rural, aplicando-se-lhe, então, a legislação específica dirigida aos empregados assim definidos.

Acórdão de 18.04.90
Proc. TRT n.º RO 8296/88 — 4.ª Turma
Relator: *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 789/89 — TRABALHADOR RURAL — Hora reduzida noturna. Dispondo a Lei 5889/73 que as relações do trabalhador rural, no que com ela não colidirem, serão reguladas pela CLT, e não constando na referida lei a duração da hora noturna trabalhada, também para o trabalhador rural, é de 52'30", conforme art. 73, § 1.º, consolidado.

Acórdão de 11.07.90
Proc. TRT n.º RO 789/89 — 1.ª Turma
Relator: *Plínio Hentz*

Ac. RO 3717/89 — TRABALHADOR RURAL — Hora reduzida noturna. Inaplicável, a teor do artigo 4.º do Decreto 73626/74, aos trabalhadores rurais, com regramento próprio a respeito do trabalho noturno no art. 7.º da Lei 5889/73, em que previsto inclusive adicional mais vantajoso do que o concedido aos empregados urbanos.

(. . .) Asseverando o correto pagamento das horas noturnas e a inaplicabilidade da redução das horas noturnas ao trabalhador rural, visa a recorrente a se eximir da condenação que lhe foi imposta no período da safra, assim compreendido o correspondente aos meses de novembro a fevereiro, em semanas alternadas, à base de cinco horas extras por dia, de segunda-feira a sábado, já observado o cômputo reduzido das horas noturnas e com o acréscimo de 25% referente ao adicional noturno.

Diante dos limites da lide e vedada a *reformatio in pejus*, há que prover o apelo. Em primeiro lugar, vinga a rebeldia quanto à redução das horas noturnas, de que não se beneficiam os rurícolas, cujo trabalho noturno está regrado no artigo 7.º da Lei 5889/73, que o contempla, diversamente do que ocorre para os empregados urbanos, com adicional de 25%, excluída a aplicação do art. 73, § 1.º, da CLT pelo art. 4.º do Decreto 73626/74, regulamentador daquele diploma legal, especificamente e, no caso, de seu art. 1.º.

Acórdão de 12.07.90
Proc. TRT n.º RO 3717/89 — 5.ª Turma
Relatora: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

DECISÕES DE 1.º GRAU

I. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

II. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À *URP* DE FEVEREIRO/89

RICARDO GEHLING
Juiz do Trabalho

Proc. n.º 512/89 — JCJ de Cachoeira do Sul — RS

Vistos, etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ ajuizou contra BANCO DO BRASIL S/A a presente ação reclamatória, com pedido de liminar *inaudita altera pars* para recomposição dos salários de fevereiro pelo índice de 26,05% correspondente à URP suprimida e condenação final ao pagamento das diferenças salariais e dos reflexos arrolados nas diversas alíneas do pedido.

Foi indeferido o pedido de liminar, conforme despachos de fls. Aforada e instruída exceção de incompetência em razão do lugar, foi a mesma acolhida, tendo a MM. Junta de Bagé remetido os autos a este Juízo, perante o qual foram renovadas exceção de incompetência em razão da hierarquia e defesa direta, sob forma de contestação (A primeira foi julgada improcedente, conforme decisão de fls.) Contestou o reclamado a ação reclamatória, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, alegou não haver direito adquirido ao reajuste em questão, tendo o reclamado cumprido fielmente a lei. Juntaram-se documentos. Encerrada a instrução, as partes arrazoaram e permaneceram inconciliáveis.

Fundamentos da decisão:

Preliminarmente:

1. No despacho de fls. 42 e 42v. não se apercebeu este Juízo que o autor, em realidade, não ajuizou ação cautelar (de natureza autônoma em relação à ação principal e cujo mérito é inconfundível com o desta demanda). Pretendeu, sim, concessão de liminar, dentro do processo principal (em que pretende condenação definitiva), invocando o poder geral de cautela definido no CPC. Ocorre que, segundo as normas processuais trabalhistas vigentes, no particular (art. 659, IX, da CLT) e também de acordo com os dispositivos do CPC aplicáveis subsidiariamente, não há lugar para antecipação da prestação jurisdicional, nos termos pretendidos, **dentro do processo principal**, através de liminar *inaudita altera pars*. Assim, mantém-se a decisão indeferitória da liminar, tendo-se com isto por esgotado o exame do provimento de natureza cautelar nos termos e nos limites em que foi formulado pelo autor. Não há que examinar "mérito de ação cautelar", porque ação cautelar nenhuma foi ajuizada.

2. Sobre a argüição de ilegitimidade de parte, feita pelo Banco, razão não lhe assiste. As cerebrinas teses doutrinárias invocadas, pretendendo demonstrar a intenção do legislador constituinte, sucumbem ante o óbvio. Pretenderam, sim, os Srs. Constituintes, dar sentido abrangente ao disposto no art. 8.º, III, da C.F., atribuindo aos sindicatos o direito-dever de defenderem os interesses, também, dos membros da categoria, associados ou não. Tanto que, segundo se pode constatar dos anais da Constituinte, foi votada a EMENDA N.º 1.270, de autoria do Sr. Vinícius Cansanção (Diário da Assembléia Nacional Constituinte, publicado no dia 12 de agosto de 1988), cujo destaque pretendia retirar a atribuição aos sindicatos da defesa dos interesses individuais ou da categoria. A proposta foi defendida em plenário pelo Constituinte PAES LANDIM:

(...) Não é possível que os sindicatos substituam a vontade individual e possam demandar, sem mais nem menos, à vontade, ilimitadamente, em nome do trabalhador... Dar, aqui, na Constituição, poder ao Sindicato para representar o trabalhador em qualquer demanda, em qualquer ação (muitas vezes o trabalhador sequer dela toma conhecimento, ou não a deseja) é um contra-senso, no mundo em que o primado do individual, do respeito à liberdade individual, acentua-se diante do desmoronamento dos velhos sonhos coletivistas que empolgaram o século atual... É um paradoxo, quando o princípio básico da Constituição assegura o primado do direito e das garantias individuais.

Manifestou-se, em plenário, contrariamente à Emenda supressiva, o Constituinte PLÍNIO DE ARRUDA SAMPAIO: *Volto a pedir a atenção de V. Exas. para essa emenda, a fim de que neguem o voto à sua aprovação. O argumento é muito simples: um dos grandes avanços conseguidos por esta Constituição, ao contrário do que disse o nobre Constituinte Paes Landim, é a possibilidade de as associações representarem em juízo seus associados. Numa época de gigantes econômicos, numa época em que o coletivo de certa maneira amassa o individual, entregar a um órgão intermediário a possibilidade de defender o cidadão, ao invés de ser um retrocesso, é uma defesa do indivíduo. Ao invés de apagar a individualidade, é um reforço da individualidade concreta. O Sindicato deve defender os interesses coletivos e individuais, porque muitas vezes a parte lesada tem interesse em não litigar diretamente com o empregador. Pode ser até muito interessante para a própria empresa não ter um conflito direto com seu empregado, com quem depois teria, provavelmente, de trabalhar. É preciso que isso seja feito por um sindicato.*

Sabiam, pois, os Srs. Constituintes, muito bem o que estavam a votar. E votaram: **SIM — 79; *NÃO — 311;* ABSTENÇÕES — 10; TOTAL — 400.** Portanto, indiscutivelmente, a intenção do legislador constituinte, por absoluta maioria de votos (311 contra 79 e 10 abstenções), foi a de assegurar a possibilidade de defesa, pelos sindicatos, dos direitos individuais e coletivos da categoria, entendidos os primeiros como os interesses individuais dos membros da categoria, sócios ou não do respectivo sindicato.

O oportuno e valioso subsídio (ressalve-se, por justiça) foi apontado pelo eminente advogado, Dr. ULISSES REZENDE, no SIMPÓSIO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E O PROCESSO DO TRABALHO, promovido pela AMATRA — IV, AGETRA e OAB/RS, no auditório do E. TRT da 4.ª Região, de 28 a 29 de setembro de 1989.

É admissível, até, que se sustente interpretação contrária ao sentido literal do texto e à *mens legislatoris*, sobrelevando sentido imanente e objetivo que, então, ter-se-ia sobreposto à *ratio legis*. Indispensável para isto, todavia, que a exegese assim pretendida se sustentasse em critérios de índole histórica, sociológica ou

sistemática. Porém, nada disso poderá ser feito, porque, no caso, o significado gramatical do dispositivo constitucional se harmoniza não só com a intenção do legislador, como com a *occasio legis*, a estrutura sistemática da Constituição e com a evolução histórico-científica do instituto da substituição processual pelos sindicatos e do próprio papel destes na sociedade. Seria incongruente entender que os constituintes, ao lado de significativos avanços na órbita do direito coletivo e no tratamento dado ao associativismo, fossem imprimir à atividade sindical índole mais limitada e coletivamente ineficaz do que a vigorante no modelo corporativo que se vinha procurando superar. A boa técnica interpretativa não autoriza tal conclusão. Adverte-o THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, ao enunciar, dentre outras, as seguintes regras de interpretação constitucional: *1) a Constituição deve ser considerada como um todo harmônico; cumpre que os princípios fundamentais da Constituição sejam apreciados em seu sentido político e programático; 3) a evolução da conjuntura há de ser considerada na apreciação da constitucionalidade* (Do Controle da Constitucionalidade, Forense, 1.ª ed., 1966, p. 70).

O que é inadmissível, salvo por ignorância, é interpretar o preceito constitucional a partir de pretensa "intenção do legislador", presumida e cerebrinamente demonstrada, quando tal presunção, como se constata dos respectivos anais da Constituinte, está completamente divorciada do sentido material, verdadeiro, democraticamente discutido e votado pelos Srs. Constituintes.

A tal ponto chega o requinte dos juristas, neste afã, que OCTÁVIO BUENO MAGANO chega a vislumbrar o sindicato, no art. 8.º, III, da CF, como "*alter ego* da categoria", sendo sempre o titular do direito passível de defesa nos termos do dispositivo citado. Assim fosse, inutilidade maior não poderiam ter construído na Constituição, pois, em última análise, teriam assegurado os Srs. Constituintes que "a quem tem direito cabe defendê-los"... Como se o art. 5.º não fosse farto em garantias neste sentido.

JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, em trabalho publicado na Rev. LTr 53/945, indaga, também, sob a pretensão de demonstrar a intenção do legislador: *Quisesse o legislador constituinte conferir às entidades sindicais a legitimação anômala por que motivo no Projeto "D" da Comissão de Redação, afinal de contas, aprovado pela Assembléia Nacional Constituinte, se retirou do texto expressão suficiente para afastar todo e qualquer questionamento futuro acerca do conteúdo e alcance da referida norma?* A resposta é simples: porque seria redundância prescrever "substituição processual" quando se estava a assegurar a defesa, pelos sindicatos, de direitos alheios! Parece, entretanto, que a redundância seria, pelo menos, útil a tantos quantos não soubessem ou não quisessem dar ao texto a significação que, expressamente, foi pretendida pelos constituintes e que se coaduna com os demais critérios interpretativos.

Mas, no auge do requinte exegético chega o Professor Emérito da Universidade de São Paulo, Dr. CELSO NEVES: *Note-se que, quando quis estabelecer substituição processual, o próprio legislador constituinte foi claro, referindo-se, expressamente, à 'defesa dos interesses de seus membros ou associados' (art. 5.º, LXX). Se isso pretendesse, no art. 8.º — III, teria dito: 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria e os individuais de seus membros ou associados'. Mas isso o constituinte não disse, numa evidente demonstração de que os textos do inciso LXX do artigo 5.º e do inciso III do artigo 8.º da Constituição regulam, diferentemente, a legitimação de que tratam,* ***extraordinária*** *no primeiro caso e* ***ordinária*** *no último.* E conclui, construindo, inclusive, exemplo prático: *Vem a pelo, aqui, a posição escorreita do Prof. Octávio Bueno Magano, a propósito do tema: 'O*

que ensejou o Constituinte estabelecer, no artigo 8.º, III, foi a regra de que o sindicato possui a titularidade dos interesses da categoria ***e dos seus próprios*** *(I), enquanto pessoa jurídica". Quando ingressa em juízo com dissídio coletivo, persegue interesses coletivos da categoria;* ***se tiver de cobrar da empresa contribuições assistenciais a serem descontadas dos empregados desta, estará colimando interesses individuais próprios*** (LTr n.º 53, p. 908 — a exclamação e os grifos são meus).

Parece, segundo o ilustre Professor Emérito, que os sindicatos, enquanto pessoas jurídicas, foram pela Constituição Federal menos valorizados do que a mais singela sociedade comercial, que pode cobrar suas duplicatas sem que a possibilidade de estar em Juízo na defesa dos seus próprios direitos seja especificamente prevista em lei. A tal ponto seria limitada a atividade sindical que, mesmo para agir em nome e benefício próprios, teria sido indispensável votação de preceito constitucional expresso e específico! Nem na *Carta del Lavoro* se agrilhoou tanto o sindicato...

Invocar as limitações do art. 6.º do CPC constitui erro mais grosseiro, porque a abrangência que a Constituição pretendera, expressa e inequivocamente, dar à atuação dos sindicatos, na defesa, também, dos interesses individuais dos membros das respectivas categorias, restaria neutralizada por norma de hierarquia inferior.

Por outro lado, a autorização cogitada no art. 5.º, XXI, da CF, diz respeito à permissibilidade dos próprios associados, seja estatutariamente, seja através de assembléia geral. Além do mais, limita-se aos casos de representação, como o faz, quanto aos sindicatos, o art. 513, *a*, da CLT. Com efeito, enquanto tal dispositivo legal assegura a prerrogativa de "representação dos interesses gerais ou individuais dos associados relativos a atividade ou profissão", o art. 8.º, III, da Carta Constitucional determina a observância do mandamento de que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Nestes termos, para "representar" impõe-se, como regra, a outorga de poderes específicos, admitindo-se, excepcionalmente, tal outorga via legal (substituição processual, hipótese na qual a expressão representar já não seria a mais correta). Mas, para "**defender** os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria não se perquire, em hipótese alguma, de representação, mas de **presentação**. Ao sindicato cabe, por força do dispositivo constitucional, fazer-se presente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses que a Lei Maior visa salvaguardar. E, aqui, já não se trata de mera prerrogativa, mas de verdadeiro mandamento imposto pela Constituição ("Ao Sindicato cabe..."). Obviamente, tal obrigação não exclui a possibilidade evidente de os próprios titulares do direito material agirem, porque, tratando-se de substituição processual anômala, não decorre de incapacidade destes.

Sem dúvida, aos sindicatos a Constituição reservou um papel especial, captando conceitos não de prescrições jurídicas ultrapassadas, como pretende a doutrina invocada pelo reclamado, que impunham a tais entidades associativas limites corporativos e atuação restrita e tutelada, mas de instituições revigoradas, cuja remodelação e adaptabilidade às novas e arrebatadas necessidades sociais vinham sendo forjadas no curso do período de abertura política e institucional do país. Conforme adverte EUGEN EHRLICH, *o grande erro dos juristas, mesmo dos da escola histórica, está no fato de sempre perguntarem pela evolução das prescrições jurídicas. Eles só precisam acostumar-se a prestar atenção à evolução das relações e das instituições jurídicas e verão como as prescrições jurídicas evoluem juntamente com elas, sem que se mude uma vírgula... O abismo entre a ordem jurídica da Idade Média e da Idade Moderna, por maior que nos possa parecer, surgiu através do acúmulo de pequenas mudanças sociais, cuja amplitude certamente não foi percebida por*

nenhum dos contemporâneos (Fundamentos da Sociologia do Direito, Ed. Univ. de Brasília, 1986, trad. de René Ernani Gertz, p. 301).

Nesta perspectiva, o sindicato e seu papel enquadram-se dentro de um contexto histórico que aponta, claramente, a necessidade cada vez mais crescente de os trabalhadores virem a ter seus direitos não só reconhecidos, como assegurados, coletiva e eficazmente. E a este anseio o direito positivo vinha já se amoldando, em passos quase imperceptíveis numa ótica restrita, mas que não deixaram de ser notados pela doutrina e acolhidos pela jurisprudência. A observação de EUGEN EHRLICH faz-nos compreender o salto de qualidade que a sociedade brasileira pretendeu dar através de ordenamento legal supremo que fosse hábil a consagrar instituições e princípios renovados e renovadores (muito mais poderia ter sido feito, é certo), cujo processo evolutivo, dentro de um movimento dialético maior, há muito fora deflagrado.

Ignorar esta realidade sociológica, mais do que desafiar a história, é subestimar os riscos e as conseqüências da falta de instrumentos reparadores do desequilíbrio econômico e social.

Nestes termos, rejeita-se a prefacial de ilegitimidade ativa, acolhendo-se o Sindicato autor como substituto processual de todos os membros da categoria arrolados nas fls. 12 e 13, empregados do reclamado na agência de Caçapava do Sul.

Inquestionável, outrossim, a legitimação passiva, na medida em que a inconstitucionalidade da Medida Provisória supressora do reajuste pela URP é alegada apenas incidentalmente, como fundamento do pedido de diferenças salariais.

Mérito:

I — Através do Decreto-lei 2.335/87, o Governo Federal, dentre outras alterações relativas ao que se convencionara chamar de "Plano Bresser", decretara: "Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP), para fins de reajustes de preços e salários (art. 3.º). A URP, de que trata este artigo, determinada pela média da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente pelo seu valor fixo (§ 1.º)".

Portanto, o critério de reajustes automáticos dos salários passou a ser, a partir de então, baseado nos índices pretensamente inflacionários (variação percentual mensal média do IPC, segundo art. 4.º, II, do mesmo diploma legal) de um trimestre, para vigorarem no trimestre seguinte e assim sucessivamente. De sorte que o índice de reajuste dos salários dos meses de dez/88, jan. e fev/89 seria aquele da URP calculada com base no IPC apurado nos três meses anteriores.

No curso desses meses, sem dúvida não se poderia afirmar a existência de direito adquirido aos reajustes no trimestre subseqüente. Havia, então sim, mera expectativa de direito, na medida em que o suporte fático (índice do IPC médio do trimestre) ainda não entrara no mundo jurídico. Outra situação que se poderia indagar: decorrido aquele trimestre, sem oficialização do índice médio do IPC e, conseqüentemente, sem fixação do valor da URP a vigorar nos três meses seguintes, poder-se-ia entender caracterizado, já, o direito aos reajustes automáticos? A resposta não é tão fácil, mas penso que se poderia cogitar, então, de direito eventual (art. 121 do Código Civil), ou, na denominação de PONTES DE MIRANDA, de **direito expectativo**: *o direito formativo gerador não se confunde com o direito expectativo à aquisição: aquele leva à aquisição, pelo exercício; esse só depende de elemento em que não entra a vontade do titular* (Tratado, T. V, p. 285).

No caso dos autos, todavia, já havia sido baixada a Portaria Ministerial que fixara o percentual de reajustes automáticos, decorrentes da defasagem caracterizada e

apurada, tendo a Medida Provisória — depois transformada em lei — implicado a reformulação da política de reajustes automáticos (diga-se: suprimido qualquer política de reajustes automáticos de salários). Com isso, não foi considerado o percentual de 26,05% que incidiria sobre o salário de fevereiro de 1989, em que pese aperfeiçoados todos os requisitos da aquisição completa do direito gerador do reajuste automático a se proceder nos meses daquele trimestre.

Não serve o argumento de que os salários reajustados só seriam devidos após o vencimento do mês de fevereiro, como forma de tentar descaracterizar a aquisição do direito. Senão pelos fundamentos já expendidos, com amparo doutrinário, pelo menos por força do disposto, expressamente, no parágrafo segundo da Lei de Introdução ao Código Civil: *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.* Preleciona PONTES DE MIRANDA que *só há expectativa simples se o suporte fáctico não entrou no mundo jurídico (e.g., parentesco em linha reta, ou colateral no grau para a sucessão + esperança da morte do parente). Se entra (parentesco + morte do parente), não há mais falar de expectativa: já há fato jurídico; já há efeitos jurídicos. Se algum efeito jurídico há, tem-se de indagar qual o fato jurídico que se deu (= qual o suporte fáctico que entrou no mundo jurídico). Se não se produziu, nada há de poder jurídico, que se aponte, inclusive quanto a atos conservativos. O suporte fáctico da expectativa é incompleto: no lugar em que haveria de estar certo fato, está, tão-só, a previsão de tal fato* (ob. cit., 4.ª Ed., RT, Tomo V, p. 296/297).

Portanto, a Medida Provisória n.º 32/89 e, posteriormente, a Lei 7730, de 31.01.89, ao suprimirem o percentual do reajuste automático a incidir sobre o salário de fevereiro/89, ofenderam direito líquido e certo dos substituídos processualmente, o qual já se caracterizara como tal pelo fato de, em 02.12.88, ter sido emitido o respectivo índice (26,05%), através da Portaria 354/88, com base no IPC do trimestre anterior. Contrariaram, assim, garantia constitucional: **A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada** (art. 5.º, XXXVI).

Engana-se o reclamado ao alegar que o E. TST tem se pronunciado contrariamente, em matéria idêntica ao objeto da ação (Plano Cruzado). No Processo TST n.º RR-3408/88.5 (Ac. 1.ª T — 1481/89, publicado no DJ de 19 de maio de 1989), assim decidiu aquela Corte:

> O Decreto-lei 2284/86, como toda legislação editada em fase de normalidade democrática, tem como barreira intransponível, a sua aplicação, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, a coisa julgada (Constituição Federal de 1967, Emenda n.º 01/69, art. 153, § 3.º. — Constituição Federal de 1988, art. 5.º, XXXVI).
>
> O acordo de natureza coletiva celebrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul e Banco Meridional do Brasil S/A e homologado pela Justiça do Trabalho, através do Acórdão n.º TRT-4.ª-7380, fls. 08/20, fez coisa julgada e gerou direitos, que se fizeram adquiridos pelos empregados. Não há como ignorar essa realidade, mesmo porque a lei somente pode retroagir para beneficiar e nunca para prejudicar interesses individuais ou coletivos, principalmente do trabalhador que sobrevive de salário, sua principal fonte de renda (Relator Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO; julgamento por unanimidade de votos).

Além disto, a medida do Executivo e, posteriormente, a Lei 7730/89, infligiram aos empregados indisfarçável redução salarial, sendo, também por isso, inconstitu-

cionais, neste particular (art. 7.º, VI, da CF de 1988: *São direitos dos Trabalhadores...: ...VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo).*

A inconstitucionalidade que se declara, nestes termos, incidentalmente e de ordem material, abrange apenas os dispositivos infraconstitucionais analisados que desafiam a Lei Maior, restritos os efeitos da decisão, evidentemente, aos limites da coisa julgada.

II — Em liquidação de sentença serão apuradas as diferenças salariais a que fazem jus os empregados substituídos, pela inoperância das normas que suprimiram o percentual do reajuste automático de fevereiro de 1989 (de 26,05%), com os reflexos sobre as remunerações dos meses posteriores, na forma do pedido, bem como sobre FGTS, férias, 13.ºs salários, anuênios e gratificações semestrais (parcelas vencidas e vincendas quando do ajuizamento da ação).

III — Sem prova de insuficiência econômica, nem declaração hábil, indefere-se o pedido de AJ.

IV — Pela sucumbência, com fundamento no art. 20 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho a partir do advento da atual Constituição (arts. 5.º, LV e 133), pagará o reclamado honorários advocatícios de 15%, calculáveis sobre a condenação final (considerável, para este efeito, o valor das diferenças vencidas até um ano após o ajuizamento da ação).

ANTE O EXPOSTO, a JCJ de Cachoeira do Sul, acolhido o voto do Juiz Presidente, exposto na fundamentação supra, rejeita a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, julga procedente a ação, para, declarada a inconstitucionalidade material dos dispositivos alvejados na inicial, condenar o reclamado a pagar aos empregados descritos na relação de fls. 12/13 o que restar apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, em parcelas vencidas e vincendas, a título de diferenças salariais e reflexos sobre FGTS, férias, 13.ºs salários, anuênios e gratificações semestrais. Custas de NCz$ 2.021,91, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de NCz$ 100.000,00 e honorários advocatícios, devidos ao reclamante, arbitrados em 15% sobre a condenação final, nos limites retro enunciados, tudo pelo reclamado. Intimem-se. Publique-se. Nada mais.

FUNDO DE GARANTIA — SERVIDOR PÚBLICO — CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO — DIREITO DO TRABALHADOR À LIVRE MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS

MILTON VARELA DUTRA
Juiz do Trabalho

Proc. n.º JCJ 854/91 — JCJ de Frederico Westphalen — RS

SENTENÇA

Vistos etc...

VILSON CAMARGO BELMONTE, qualificado na inicial, demandou contra a UNIÃO FEDERAL — MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, postulando a liberação do FGTS e o pagamento de 50% do 13.º salário de 1990, além de juros e acréscimos legais.

Aduziu ter sido admitido em 30.03.83, subordinado à Diretoria Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul, exercendo a função de "Agente de Inspeção Sanitária e Indústria de Produtos de Origem Animal", Classe B, Padrão 25, e que, com o advento da Constituição Federal, em 06.10.88, adquiriu estabilidade no serviço público, por força do contido no art. 19, do ADCT, daquela Carta Maior, eis que preenchida a condição lá definida. Em razão da estabilidade, entende que passara a ser regido pelo Regime Jurídico Único e não mais pela CLT, pelo que credor da liberação do FGTS não procedida pela Ré, ante os termos dos arts. 14 e 19, da Lei 8036/90. Acrescentou que relativamente ao ano de 1990 recebeu somente 50% do 13.º salário, sendo credor da diferença. Pediu assistência judiciária e deu à causa o valor de Cr$ 450.000,00.

Regularmente citada para a causa, a demandada, previamente à audiência designada, contestou a ação, juntando aos autos defesa escrita firmada por Procurador da República, acompanhada de documentos. Invocou a incompetência da Justiça do Trabalho, declinando à Justiça Federal de 1.ª Instância, sob o fundamento de que, com a edição da Lei 8112/90, todos os trabalhadores da União, sujeitos ao império celetista, tiveram convertido o regime jurídico de sua relação laboral, passando à esfera do Direito Público — Administrativo, circunstância que refoge à competência insculpida no art. 114, da CF. Acrescentou, ainda em preliminar, a circunstância de ter sido vetado pelo Presidente da República o artigo da Lei do Regime Único que atribuía competência ao Judiciário Trabalhista para os litígios entre servidores

funcionários públicos e a Administração Pública, e que, embora derrubado o veto no Congresso Nacional, sua vigência foi cassada por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, aduziu que a estabilidade alcançada ao servidor empregado público pelo art. 19 do ADCT da CF/88 não teve o condão de transmudar o regime jurídico ao qual se achava submetido — celetista —, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei específica, n.º 8112, de 12.12.90, pelo que, a essa causa, não tem o demandante direito a postulada liberação do FGTS. Disse que na sua originalidade a Lei em questão previa o saque do FGTS aos servidores celetistas que por ela se submeteriam a novo regime jurídico, mediante determinados requisitos, tendo aqueles dispositivos merecido veto do Presidente da República, mantidos após pelo Congresso Nacional que, como se vê, sensibilizou-se com as razões do veto, impedindo o saque pela conversão do regime. Não obstante, aduziu a Ré, dois dias após, tão somente, à vigência da Lei 8112/90, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 286, posteriormente convertida na Lei 8162/91, que estabeleceu condições ao saque do FGTS por aqueles servidores, vedando expressamente o saque pela simples conversão do regime jurídico. Sustentou paga a segunda metade do 13.º salário de 1990, nos termos dos documentos instrutórios da defesa. Requereu a improcedência, impugnando o pleito de assistência judiciária, com fulcro no princípio emanado do Enunciado 219, do TST.

Na instrução colheu-se prova documental. Não compareceu à audiência o Procurador da República, fazendo-se a Ré representar por preposto. O Autor replicou a contestação. No prosseguimento da audiência, ausente a Ré, arrazoou o demandante, frustrando-se a conciliação.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente

1. Independentemente da condição atual do demandante perante a União Federal — funcionário público —, é inequívoco que a pretensão esboçada na peça inaugural diz respeito a direito decorrente do contrato de trabalho mantido pelas partes, cuja extinção se operara *ope legis*, em razão da instituição do Regime Jurídico Único retratada na Lei 8112/90, vigente desde 11.12.90 (data de sua publicação) e comandada pelo *caput* do art. 39, da CF. Sendo assim, é inafastável a competência deste Juízo Especializado do Trabalho para conhecer e julgar o feito, ante o estatuído no art. 114 da Carta Magna, parecendo elementar que a competência jurisdicional ali insculpida não se limita ao contrato existente (relação jurídica presente) no azo da propositura da ação. É imperativa a rejeição da preliminar, porquanto competente, com exclusividade, a Justiça do Trabalho para conhecer da ação.

1.1. Por oportuno, embora irrelevante à solução do litígio, como retro se decidiu, é salutar evidenciar que o todo discorrido pela Ré acerca da competência do Judiciário Trabalhista frente a litígios entre o funcionário público e a União Federal se funda em premissa falsa, na medida em que a Lei 8112/90 teve restabelecida a vigência do art. 240, *e*, vetado pelo Poder Executivo, por ato do Congresso Nacional, onde define literalmente a competência específica da Justiça do Trabalho àquelas ações, em retilínea obediência, *data venia*, ao quanto inserido no art. 114 da CF. De resto, a suspensão preventiva, por medida liminar deferida pela Excelsa Corte, apenas atingiu as negociações e conseqüentes ações coletivas, mantendo íntegra a competência deste Judiciário para os dissídios individuais.

2. Descabe a aplicação da pena de confissão à demandada, como propugnado pelo Autor na réplica à contestação, na medida em que a firmatura da defesa pelo

Procurador da República faz satisfeito o requisito insculpido no art. 133 da CF. A ausência do procurador em audiência, em razão de que se entende que aquele dispositivo constitucional retirou das partes trabalhistas a capacidade postulatória, apenas provoca a atuação do regramento contido no art. 453, do CPC, abrangendo a dispensabilidade das provas da parte cujo advogado não se faz presente. A confissão presumida (*ficta confessio*) conflita com a presença da parte mesma em audiência.

Mérito

1. Os documentos instrutórios da contestação evidenciaram o pleno e integral pagamento do 13.º salário relativo ao ano de 1990, sobre os quais, aliás, nada aduziu o demandante. Improcede o pedido.

2. Tem absoluta razão a demandada ao ponderar que a aquisição da estabilidade pelo servidor público celetista, conferida pelo art. 19, do ADCT, da CF/88, não teve o condão de transmudar o regime jurídico celetista ao qual se submetia no azo da vigência constitucional, sendo incontestável o fato de que tanto não ocorreu naquele evento.

Todavia, essa circunstância, sozinha, não importa no decreto da improcedência do pleito, na medida em que o Autor, não obstante fundamentando em equívoco sobre a estabilidade, também vinculou o pedido à instituição do regime jurídico único que, inexoravelmente, não só teve o condão como o propósito específico da conversão do regime jurídico dos servidores celetistas ao império estatutário.

2.1. Igualmente tem razão a demandada ao ponderar que a Lei 8162/91 vedou expressamente o levantamento do FGTS pela simples conversão do regime jurídico a que se encontravam submetidos os servidores públicos federais celetistas, e tanto está cristalizado no § 1.º do seu art. 6.º, *verbis*: "É vedado o saque pela conversão de regime". Dita Lei, resultante, por conversão, da Medida Provisória 286, de 14.12.90, apenas positivou, de forma permanente, a eficácia que já detinha aquela vedação, desde que expressa no texto da aludida MP, também em seu art. 6.º, § 1.º. Logo, ainda que se entenda de constitucionalidade duvidosa a vedação ditada em Lei, a contar de 14.12.90 resultou impossibilitado o saque do FGTS para todo e qualquer servidor público, fundado na extinção do contrato de trabalho pela transmudação do regime ao império do Direito Administrativo.

2.2. Até então, nem a Lei 5107/66, instituidora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nem a Lei 7839/89, que revogou aquela primeira, nem a Lei 8036/90, que revogou a segunda e que hoje disciplina o FGTS, regulou, ou regularam, ou regula a última, a forma de saque ou mesmo a possibilidade de saque do FGTS àquela causa, donde se conclui que no particular a Lei se fez omissa, incumbindo ao Juiz, forte no que dispõe o art. 4.º da LICCB, decidir a questão por analogia, segundo os costumes e os princípios gerais de direito.

2.3. Aqui importa considerar, primeiramente, se o Autor, em função da forma e data em que teve extinto seu contrato de trabalho *ope legis*, encontrava-se inserido naquele *silentium legis*, para então, sim, enfrentar-se a *quaestio* por analogia. Com efeito, com a edição da Lei 8112/90, publicada no DOU em 11.12.90, e com vigência na data de sua publicação, embora de efeitos pecuniários projetados ao primeiro dia do mês seguinte ao de publicação (art. 252), todos os servidores celetistas da União tiveram convertido o regime jurídico que até então presidia suas relações com a EMPREGADORA, passando a se sujeitarem ao poder discricionário do Estado, jungidos às normas do Direito Administrativo (art. 243, *caput* e § 1.º). Portanto,

precisamente em 11.12.90, operara-se o que a demandada não nega, aliás reconhece expressamente em contestação — a extinção dos contratos de trabalho do pessoal celetista — (informações da assistência jurídica da União, adotadas como razões de contestar e apensadas à contestação da Ré). Nesta mesma data, como é elementar, porque desde ali é que se irradiaram os efeitos emergentes da extinção do vínculo celetista, é que se há de examinar, à luz da disciplina legal então vigente, sobre a destinação a ser dada aos depósitos carreados no contrato de trabalho à conta vinculada dos servidores celetistas.

2.4. Como retro se evidenciou, anteriormente à Lei 8162/91, ou, ainda, anteriormente à Medida Provisória 286, vigente a contar de 14.12.90, dispunha a Lei 8036/90 que o FGTS poderia ser movimentado pelo trabalhador nacional submetido a seu regime nas hipóteses — dentre outras desvinculadas da subsistência ou não do contrato de emprego — de despedida imotivada, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, e, ainda, da extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas hipóteses implique rescisão de contrato de trabalho. Daí se infere que previamente a 14.12.90 nenhuma alusão havia em lei relativamente à conversão do regime jurídico extintiva do contrato de trabalho.

2.5. A Jurisprudência Pátria cristalizou remansosamente o entendimento de que tais atos extintivos do elo celetista importavam rescisão do contrato de trabalho. A causa da rescisão é que não pode ser havida, como se advoga presentemente, como residente na ausência de motivação, ou seja, como de despedida imotivada, ou sem justa causa, porque o ato extintivo, o ato rescisório deflagrado na eficácia da Lei conversora do regime havia de ser praticado por imposição constitucional, a despeito da vontade das partes. A carga mandamental insculpida no *caput* do art. 39 da Carta Política de 1988 — "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira..." — não deixou opção à Administração Pública para a eleição deste ou aquele regime (celetista ou estatutário), senão que o limitou à esfera do Direito Administrativo. Ao que se entende, embrenham-se em terreno arenoso aqueles que sustentam a possibilidade de opção, na medida em que se tem inarredável a concepção de que o legislador-constituinte limitou a disciplinação das relações entre o Estado e seus servidores às normas do Direito Administrativo, não sendo outra a razão para que no § 2.º daquele mesmo dispositivo constitucional enumerasse os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos, de forma limitada e diversa em relação aos demais trabalhadores nacionais (CF, art. 39, § 2.º, cc art. 7.º). Ora, quisesse o Poder Constituinte facultar à Administração Pública a adoção opcional do regime celetista a seus servidores o teria feito expressamente, ou ao menos, não teria alcançado a eles apenas uma parcela dos direitos assegurados aos demais trabalhadores da esfera privada.

2.6. Nestas condições, se rescisão contratual ocorreu, como se concluiu, se alternativa não tinha a demandada para a eleição do regime jurídico (caso em que não se pode ter o ato como emergente de manifestação de vontade), se os trabalhadores — servidores públicos celetistas — não dispunham de meios ou mesmo direito para resistir à nova ordem jurídica, se era omissa a lei vigente sobre o destino do FGTS naquela hipótese, parece palpável a noção de que a hipótese se identifica com a *"força maior"* prevista no art. 20, I, da Lei 8036/90, donde surge induvidoso o direito do demandante à livre movimentação dos depósitos carreados à conta vinculada do FGTS, por ele titularizado, e pertinentes ao contrato de trabalho mantido com a Ré.

2.7. A Medida Provisória editada e publicada no dia 14.12.90, com escopo inequívoco na vedação do saque do FGTS, porque sujeita à irretroatividade ditada pelo art. 5.º, XXXVI, da CF, já encontrou constituído o direito do demandante, adquirido no preciso dia da extinção do contrato de trabalho, ou da conversão do regime jurídico — 11.12.90, pelo que contra ele, por obediência constitucional, não opera eficácia.

2.8. Constitui sofisma a invocação da Ré, no sentido de que a manutenção do Veto Presidencial pelo Congresso Nacional aos dispositivos da Lei 8112/90, que dispunham sobre a forma e condições do saque do FGTS por aqueles servidores, na medida em que a verdadeira intenção resultou expressada e publicizada poucos dias após na Medida Provisória 286, convertida na Lei 8162/91. Outra coisa não se pode dizer da asseveração, também da Ré, de que o FGTS fora instituído por normas norteadas no espírito da garantia do obreiro às situações de maior necessidade e de que sua liberação, aos casos da espécie dos autos, remeteria à falência insofismável o sistema do FGTS.

2.9. Ora, tal invocação *data venia* não se afina com o espírito da lei instituidora do FGTS, que reside *contrario sensu* na garantia mesma do tempo de serviço, irrisória e injusta, frise-se por oportuno, desde que valorativa de toda uma vida, da força e capacidade de trabalho posta pelo empregado a serviço do empregador. Não é a liberação do FGTS ao trabalhador, seu único titular, por certo, a causa determinante, ou que determinará, a falência do sistema do FGTS.

2.10. De outro lado, ainda, o casuísmo da Lei 8162/91, que vedou o saque do FGTS aos servidores públicos que tiveram convertido o regime jurídico nas suas relações com o Poder Público, afora ser ineficaz aos que assistiram tal evento ocorrer na edição da Lei 8112/90, porque afrontoso ao direito adquirido, como retro se viu, também ineficaz resultará aos demais servidores públicos cujo regime jurídico se venha converter já na vigência daquela primeira citada, muito embora aqueles, ante a expressa vedação legal àquela específica causa, necessitem aguardar o transcurso de três anos de inatividade da conta vinculada. Tanto é o que preconiza o art. 20, VIII, da Lei 8036/90 — "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos" — . Ora, essa previsibilidade legal, reforçando ainda mais o caráter sofístico dos argumentos de defesa da Ré, está a demonstrar que a ausência do desemprego, ou, de outra forma, a continuidade do elo vinculativo do servidor à Administração Pública, ainda que jungido à norma diversa, não é causa impeditiva do saque do FGTS.

2.11. Disso que se conclui, emerge, com extrema oportunidade, a seguinte indagação: Vedado o saque do FGTS, fundado na conversão do regime jurídico, e extinta por qualquer causa a vinculação estatutária no interregno do art. 20, VIII, da Lei do FGTS, terá o trabalhador direito ao levantamento dos depósitos no azo da extinção do vínculo administrativo, ou, como comandado na lei, necessitará aguardar o transcurso daqueles três anos de ausência de movimento positivo na conta? Parece que a primeira alternativa resulta afastada inquestionavelmente desde que o FGTS é instituto estranho às relações estatutárias. Então, se a resposta à indagação repousa na segunda alternativa e se o FGTS inexoravelmente constitui patrimônio do trabalhador, afigura-se inafastável a conclusão no sentido de inexistir causa a que o mesmo se veja limitado a dele — do seu patrimônio — dispor, máxime, quando, como na espécie, o contrato que lhe dava sustentáculo se extinguiu sem culpa ou participação volitiva sua.

2.12. Por tais fundamentos, e por tudo o mais que dos autos consta, defere-se o pedido, impondo-se à demandada a expedição de guias próprias ao levantamento

do FGTS pelo Autor, na forma do disciplinado pelo art. 20, I, da Lei 8036/90, bem assim pelo art. 35, I, do Decreto Regulamentador 99.684/90, pena de conversão da obrigação em pagamento, como requerido, em valores apuráveis em liquidação de sentença.

3. O salário mensal do demandante, documentado nos autos, bem assim a inteligência do contido no art. 4.º, da Lei 1060/50, autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária ao postulante, não estando restrita no Processo do Trabalho aos ditames da Lei 5584/70, como preconizado pela Ré, na esteira do Enunciado 219 da SJTST. A assistência judiciária devida ao trabalhador, como de resto ao empregador necessitado, não se constitui em monopólio sindical, sendo livre a parte para a eleição do profissional de sua estrita confiança. Defere-se o pedido, havendo-se compromissado o advogado firmatário da inicial.

PELO EXPOSTO, rejeitada a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, Julga-se PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação, condenando-se a demandada a liberar ao Autor os depósitos do FGTS pertinentes ao contrato de trabalho extinto em 11.12.90, mediante expedição de guias próprias na forma do disposto no art. 20, I, da Lei 8036/90 e no art. 35, I, do Decreto 99.684/90, sob pena de conversão da obrigação em pagamento, consoante se apurar em liquidação de sentença. A demandada satisfará honorários de assistência judiciária fixados em 15% sobre o valor dos depósitos corrigidos liberados ao demandante, bem como custas processuais de Cr$ 30.758,52, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr$ 1.500.000,00. Decisão unânime. Registre-se. Após o prazo de recurso voluntário e independente de sua interposição, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional, em duplo grau de jurisdição. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

DESPACHOS CORRECIONAIS

DESPACHOS DO EXMO. JUIZ RONALDO *JOSÉ LOPES LEAL* — CORREGEDOR REGIONAL

PROCESSO TRT N.º RC 14/91 (SE-CO-28-A/91)

VISTOS, etc.

Cláudio Roberto Flores Battaglia, por intermédio de sua procuradora, ajuíza reclamação correicional contra ato da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Triunfo. Sua inconformidade é com a recusa da MM. Juíza Presidente em atender à solicitação do Juizado de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Canoas, no sentido de que seja reservado o percentual de 25% sobre a condenação, a fim de resguardar a pretensão do Autor ao recebimento de honorários advocatícios de seu ex-constituinte, Sr. Martinho Krainer, referentes ao processo 2.253/87, que este move contra A. Araújo S/A Engenharia e Montagem. Relata o Requerente da correicional que atuou como advogado do reclamante no processo antes mencionado, tendo, em virtude de desavenças com seu antigo cliente, renunciado ao mandato durante a fase de execução. Informa, ainda, que, por entender fazer jus ao recebimento de honorários, requereu à MM. Juíza Presidente, sem sucesso, a reserva de determinado percentual sobre a condenação. Destarte, ingressou com ação cautelar preparatória na Justiça Comum, tendo obtido liminar de teor ao início referido. Por derradeiro, sustenta a irregularidade do ato atacado e pede seja determinado o pronto cumprimento da liminar obtida no Cível, até o julgamento da ação principal. Vem a reclamação instruída com os documentos de fls. 05 a 08.

Por intermédio do ofício de n.º 36/91, a MM. Juíza presta os esclarecimentos solicitados, tecendo, preliminarmente, considerações a respeito do cabimento da correicional e, no mais, ratificando o ato impugnado, tendo em vista a impenhorabilidade dos salários e a natureza dos créditos trabalhistas. Através do ofício de n.º 39/91, são remetidos documentos que, por lapso, não acompanharam de início as informações.

Vêm os autos conclusos.

É o relatório.

Decide-se:

A reclamação correicional em exame objetiva compelir a Presidência da Junta de Triunfo ao atendimento da solicitação oriunda da 5.ª Vara Cível de Canoas. Pretende o Requerente, em outras palavras, seja determinada a reserva do percentual de 25% sobre a condenação total, visando acautelar sua pretensão ao recebimento de honorários advocatícios, conforme liminar obtida, sem a audiência da parte contrária, em processo cautelar.

Trata-se, sem dúvida, de questão singular, que envolve dois litígios distintos, um dizendo respeito a uma relação entre empregado e empregador, e outro concernente a uma relação havida entre advogado e cliente. O primeiro litígio (Martinho Krainer *versus* A. Araújo S/A Engenharia e Montagem) foi solucionado pela Junta de Triunfo, estando em andamento a execução da sentença. O segundo litígio motivou o ajuizamento de ação cautelar preparatória, já tendo sido, segundo o ora Requerente informa, embora nada conste dos autos, ajuizada ação principal de fixação de honorários. O ponto de contato está, precisamente, na liminar obtida no Juízo Cível, que solicita ao Juízo Trabalhista a reserva de percentual referente ao pretenso crédito do Requerente.

A MM. Juíza Presidente da Junta de Triunfo decidiu que era impossível atender ao solicitado no ofício da 5.ª Vara Cível de Canoas, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a proteção legal dos salários do empregado, mesmo contra seus credores. Desse entendimento foi comunicado o Juízo Cível, através do ofício de n.º 16/91, datado de 15 de fevereiro de 1991.

O Requerente insurge-se, sustentando a irregularidade do ato da MM. Juíza, que poderá, em suas palavras, trazer-lhe prejuízo sem possibilidade de reparação.

A Presidência da Junta, em suas informações, ratifica, como já foi dito no relatório, o ato impugnado e manifesta o entendimento de que não houve ato atentatório à boa ordem procedimental, relatando que o processo de execução tramita normalmente, já tendo havido uma adjudicação e tendo sido apresentados cálculos de atualização pelo reclamante. Vislumbra tumulto, isso sim, na reserva pretendida pelo ora Requerente.

Ao ensejo do questionamento quanto ao cabimento da presente correicional, convém relembrar excerto de análise já feita, originalmente, na sessão plena deste Egrégio Tribunal, quando o atualmente Corregedor-Regional foi relator do Agravo Regimental n.º 21/88, em 30 de setembro de 1988:

"Sobre o tema da reclamação correicional, diz Pontes de Miranda: "Em leis de organização judiciária ou em regimentos internos, aludiu-se, de certo tempo para cá, à reclamação contra atos dos juízes, em caso de erro judiciário, se não cabe recurso (*omissis*). O problema de sua admissão é o de se saber se, sem lei, se pode admitir meio recursal ou recursaliforme ou ação, que determine reforma de julgados. Os argumentos favoráveis pendem-se, de regra, à consideração de que a competência dos tribunais para redigir seus regimentos internos compreende a de criar a medida correicional, não reformativa ainda reformativa. O argumento contra a admissibilidade da reclamação, que consiste em dizer-se que os regimentos internos não podem criar remédios, recursais ou não, contra atos dos juízes, sem lei, deixou de existir, desde o momento em que lei se referiu à reclamação (e. g., Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5.º: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: II, de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto ou possa ser modificado por via de correição"). Não se confunde com a reclamação a censura ou advertência, nos acórdãos, aos juízes inferiores, ou a aplicação de multa e condenação nas custas (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 22, X, *c*). A decisão em reclamação também não se confunde com os provimentos, pelos quais corpos de justiça determinam "medidas e providências de ordem geral que entendam necessárias ou convenientes ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense" (Decreto-Lei 8527, de 31 de dezembro de 1945, sobre organização judiciária no Distrito Federal, art. 12, V.). A infração do provimento é que pode dar ensejo à reclamação ou a censura ou penalidade do juiz". Prossegue Pontes de Miranda: "Se a doutrina e a jurisprudência admitem que a reclamação possa

cassar despacho, ou reformar decisão judicial, é inegável que fez da reclamação ou recurso extralegal — "regimental", se preferem, — ou ação. Se não admitem que se alterem efeitos atributivos ou diminutivos ou cancelativos de situações jurídicas a algumas das partes, a reclamação não é recurso, — só tem alcance correcional, é, pois, simples limpamento processual. Mas, em vez de como recurso, pode-se conceder como ação, à semelhança do mandado de segurança. A reclamação não é recurso; é ação contra ato do juiz suscetível de exame fora da via recursal (*omissis*). Na reclamação não se examina a matéria sobre que se decidiu; a sua finalidade é rechaçar o ato do juiz em si, ou porque usurpe competência do tribunal superior, ou porque não tenha reconhecido à decisão do tribunal a eficácia que ela tem, ou porque haja retardado a remessa do recurso, ou de outro remédio processual, que seja da competência do tribunal, ou de outro corpo superior. Nada tem isso com o conceito de inovação, que se liga ao atentado; há violação de linhas de competência, ou de eficácia sentencial ou de despacho de tribunal superior, ou retardamento em entregar materialmente ao tribunal superior os dados para o exercício de sua jurisdição. O Tribunal ou corpo correcional que conhece da reclamação e a julga não pode substituir ao ato do juiz outra decisão; pode cortá-lo todo, ou podá-lo, ou determinar aquilo que o juiz foi omisso em determinar" (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil de 1939", Tomo X, p. 368 a 370)."

Cabe acrescentar que a CLT, no seu art. 709, inc. II, se refere a essa medida, dispondo que incumbe ao Corregedor-Geral decidir reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual, diante da inexistência de recurso específico. Esse dispositivo é norteador de outros semelhantes, insculpidos nos regimentos internos dos tribunais. Assim o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 54, inc. I (com redação dada pela Resolução Administrativa 07/90) estatui o seguinte:

> "Art. 54 — Compete ao Corregedor-Regional:
> I — Exercer funções de correição permanente ..., bem como decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Juízes de primeiro grau, quando não existir recurso específico".

Mais adiante, o art. 58 dispõe que:

> "Art. 58 — Além das condições normais, mediante reclamação fundamentada do interessado, poderá o Corregedor ordenar que determinado ato, que configure abuso ou erro de procedimento por parte dos juízes de primeiro grau, seja tornado sem efeito, emendado, ou evitado, de forma a assegurar o correto andamento do processo".

Vê-se, pelo exposto, que o cabimento da medida em exame prende-se à existência do erro de procedimento e à inexistência de recurso contra o ato impugnado. Impõe-se, deste modo, considerar se o ato contra o qual se rebela o Requerente configura ou não *error in procedendo*.

Em primeiro lugar, registra-se que inexiste relação de autoridade ou hierarquia entre Junta de Conciliação e Vara Cível, unidades judiciárias de primeira instância de órgãos distintos do Poder Judiciário. Em decorrência da forma federal de Estado, a Justiça, tendo como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal, é bipartida pela Constituição em Federal e Estadual. Esta, por sua vez, se divide em Comum e Especializada; aquela, do mesmo modo, reparte-se em Comum e Especializada, como é o caso da Trabalhista. Ambas possuem competências e jurisdição próprias. Em conseqüência, o atentado à boa ordem processual não deve ser buscado numa atitude de insubordinação, como quer o Requerente, pois no caso vertente inexiste

relação de autoridade. O tumulto, se ocorrente, estará na violação de fórmulas legais do processo.

Dentro dessa ótica, não se vislumbra nenhum tumulto de ordem a inviabilizar o processo de execução, nem a violação das normas que o regulam, sejam elas da Consolidação ou do Código de Processo Civil, com respeito aos dispositivos deste que são subsidiariamente aplicáveis, considerando as peculiaridades do Direito Processual do Trabalho. A execução, como se depreende destes autos, transcorre normalmente até o momento.

O ato da MM. Juíza, considerado, como preconiza Pontes de Miranda, em si mesmo, não constitui inversão tumultuária de fórmulas do processo, não podendo ser modificado através de correição parcial, em decorrência dos estreitos limites em que esta medida é cabível.

Pelo que consta dos autos, quer parecer que a medida correta é outra que não a correicional, como se explicará. No pedido de reconsideração dirigido à MM. Juíza, o Requerente, entre outras considerações, menciona a existência de direito líquido e certo e a ocorrência de dano irreparável. Na inicial da reclamação que ora se examina, consta, novamente, referência a um potencial dano sem possibilidade de reparação, alegações estas típicas das feitas em mandados de segurança. Realmente, apesar da raridade da questão, encontra-se, em sede mandado de segurança, caso precedente, apreciado por este Egrégio Tribunal em sua composição plena, que guarda semelhança com o presente, valendo transcrever a decisão:

> "HONORÁRIOS — de advogado. A lei não apenas garante o direito pela prestação de serviço profissional, como estabelece o meio hábil para a exigência desse direito. Aplicação dos arts. 96 e 99 da Lei 4215/63.
> "(...) Efetivamente, o direito do impetrante está amparado pela Lei 4215/63, em seu art. 96, que dispõe: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, os que forem fixados na forma da lei". E complementa no art. 99: "Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandado de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará que lhe sejam estes pagos diretamente por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou". "Assim, uma vez que a lei não apenas garante seu direito, como estabelece o meio hábil para a exigência desse direito, restou demonstrada a lesão contra direito líquido e certo, justificando a segurança pleiteada.
> "Nesses termos, concede-se, para que seja deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte a importância ajustada no contrato de prestação de serviços, e entregue diretamente ao impetrante."
> (ac. 4221/81, de 04.11.81, Pleno, *in* Rev. do TRT da 4.ª Reg. de 1982, p. 109)

Em ambos os casos — tanto o apreciado pelo Pleno quanto o veiculado na presente correicional — trata-se de pretensão que tem como fundamento invocado, entre outros, a prestação de serviços profissionais no processo. No primeiro caso, o pedido é de dedução dos honorários, visto a existência de contrato escrito em que estes foram expressamente ajustados. No segundo caso, o pedido é de reserva dos honorários, visando uma futura dedução, visto que estes estão a ser fixados pela Justiça Comum, segundo diz o Requerente, havendo liminar deferida em processo cautelar.

Não se quer afirmar com isso que o Requerente tenha algum direito líquido e certo, prejulgando a questão. Tenciona-se apenas dizer que a ação adequada para discutir a questão parece ser o mandado de segurança, até pela existência de precedente em caso semelhante. Nessa hipótese, a autoridade coatora seria, em tese, a MM. Juíza e o ato impugnado seria aquele contra o qual o Requerente rebela-se nestes autos.

A correição, dados os seus estreitos lindes, como visto, não se presta à discussão que o Requerente quer travar, nem o ato impugnado importa em inversão tumultuária do processo.

Ante o exposto, considera-se como não configurado o erro de procedimento e julga-se incabível a correicional.

Intime-se.

Em 02 de abril de 1991.

PROCESSO TRT N.º RC 29/91

EMENTA: Reclamação correicional — Decretação da revelia da demandada, regularmente representada em audiência, mas sem contar com a presença de advogado. Cominação que decorre da controvérsia estabelecida pelo art. 113 da Constituição Federal, sobre a subsistência do jus postulandi *na Justiça do Trabalho.*

Reformulação, pelo MM. Juiz que presidiu à audiência seguinte, que, ao revogar a sanção processual, entendendo ter permanecido o direito de apresentar defesa sem a assistência de advogado, incorre em erro de procedimento, porque apenas o segundo grau de jurisdição estaria apto, provocado em prefacial de recurso ordinário, para reexaminar e fazer cessar a eficácia do primeiro ato da Junta. Acolhimento do pedido correicional.

RELATÓRIO:

Nelson Pinto de Oliveira, autor da reclamatória trabalhista promovida contra Mazzoni & Arrué Ltda., em andamento na MM. 13.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, ajuíza reclamação correicional, postulando o reestabelecimento da ordem processual, com a manutenção da revelia decretada na audiência inaugural e relevada no prosseguimento da instrução.

Diz que, por ocasião da primeira audiência, a empresa não se fez acompanhar de advogado, sendo considerada revel. No prosseguimento, em outra data, após realizada a prova pericial, foi surpreendido o autor com outra decisão interlocutória, não do órgão colegiado, mas do MM. Juiz Presidente, que, sem qualquer requerimento nesse sentido, reconsiderou a revelia, sob o fundamento de que subsistia a norma do art. 791 da CLT, em face da nova Constituição Federal. Esse ato teria configurado erro de procedimento, remediável pela via correicional.

Instrui a inicial com documentos.

Oficiando, o MM. Juiz Presidente presta as informações solicitadas, anexando documentos, em cópias trasladadas da reclamatória.

A ré apresenta sua defesa.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

DECISÃO:

1. A reclamação correicional decorre de duas questões processuais. A primeira, se o *jus postulandi*, assegurado pela CLT nos art. 791 e 839, *a*, teria permanecido, após a vigência da Constituição Federal de 1988, cujo art. 113 define o advogado como indispensável à administração da Justiça. A outra, se seria possível ao órgão jurisdicional de primeiro grau reexaminar e reformar sua própria decisão interlocutória.

2. Nos primórdios da nova ordem constitucional, houve grande polêmica nos juízos trabalhistas, sobre a permanência ou não da faculdade de empregados e empregadores apresentarem pessoalmente suas reclamatórias e outros procedimentos, perante o primeiro grau de jurisdição. Aquela norma do art. 113, sem precedentes na ordem constitucional anterior, resultou em reiterados pronunciamentos que propõem o impedimento de qualquer ato da parte que não estivesse acompanhada por advogado. A cópia do termo de audiência de fls. 12, com data de 5/Set/89, com poucos meses de vigência da Carta Magna, é sintomática desse período, em que pairavam dúvidas sobre os efeitos da inédita regra constitucional.

3. No entanto, observa-se que ela só é inovadora no próprio plano constitucional, pois na ordem jurídica inferior, isto é, no plano da lei ordinária, já se encontrava disposição equivalente, convivendo harmonicamente com o *jus postulandi*, assegurado pela CLT. É o que dispõe o art. 68 da Lei n.º 4215 de 27/Abr/63, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, equiparando esses profissionais aos juízes e membros do Ministério Público, como elementos indispensáveis à administração da Justiça.

4. A propósito dessa tema, ressalta-se o pronunciamento pioneiro do Egrégio TST, através do acórdão SDI-4938/90, proferido no processo TST-RO-AR 468/84, lavrado pelo eminente Min. Orlando Teixeira da Costa, publicado na íntegra pela Revista LTr de Abr/90, na página 447, que proclama a compatibilidade entre as duas normas (legal e constitucional), uma diretriz que tendia à generalidade e à uniformidade de tratamento, perante os juízos inferiores.

5. Perceptivelmente com esse mesmo ponto de vista, o MM. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, que presidiu à audiência de prosseguimento, observando que o preposto da reclamada comparecera na inaugural, reformulou a decisão anterior, emanada de um juízo com composição diferente, presidido por outro magistrado que não compartilhava desse posicionamento. Nas informações prestadas a fls. 21, justifica a revogação da revelia como seu legítimo exercício de poderes na condução do processo, para desfazer o que teria configurado um erro de procedimento cometido na audiência anterior, violador do amplo direito constitucional de defesa.

6. Sabe-se que é inaplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do juiz, conforme orientação do Enunciado n.º 136-TST. Na tramitação processual, perante esses órgãos, pode ocorrer que vários magistrados funcionem, na audiência inaugural, na instrução, na fase decisória e na fase de execução, cada qual com suas convicções pessoais sobre o direito material e instrumental.

7. No caso da reclamatória em que o postulante está posicionado como autor, é evidente que os dois magistrados possuem ou possuíam entendimentos discrepantes sobre o alcance da referida regra constitucional.

8. O primeiro, acompanhando uma tendência, ao que parece já superada, interpretava o preceito como uma eliminação do *jus postulandi*, enquanto o outro, com lucidez, já se posicionava favoravelmente à corrente majoritária, que intrepretava a norma constitucional como uma distinção à classe dos advogados, mas que em nada diminuía as prerrogativas das partes perante o Judiciário Trabalhista.

9. De qualquer modo, há um erro de procedimento, que viabiliza o uso da via correicional para ser remediado. O Exmo. Juiz Denis atribui esse equívoco a seu antecessor, enquanto o reclamante, virtual vencedor do litígio, se mantida a revelia, acusa o tumulto desde o ato praticado pelo segundo magistrado.

10. Não se pode qualificar como erro de procedimento o ato praticado pelo Exmo. Juiz Carlos Eduardo de Assis Bergman, pois a decretação da revelia decorreu apenas de sua interpretação à nova norma constitucional. Tratava-se, portanto, de questão jurídica controvertida, que não impediria a solução do litígio, mediante sentença, muito menos que a parte vencida (reclamada), através do recurso ordinário, propusesse ao Tribunal, em preliminar, novo exame da questão, no que teria um prognóstico favorável, de obter a anulação do processado, afastando a revelia e podendo, finalmente, apresentar sua defesa, retomando o feito a tramitação normal.

11. Embora seu ponto de vista consentâneo com a corrente jurisprudencial predominante, quem praticou o erro de procedimento foi o segundo magistrado, que, no mesmo grau de jurisdição, quando o processo se encaminhava à fase decisória, reformou decisão anterior da Junta, para retornar à fase postulatória.

12. Em conseqüência, não obstante a ponderável observação do magistrado de que seu procedimento tinha o intuito de evitar uma brutal violação ao direito de defesa da parte, seu funcionamento no feito, somente em momento posterior à decisão original do juízo, o tornava inerte para esse novo ato, que só poderia ser obtido pela reclamada através de recurso. O erro, portanto, configura-se claramente na usurpação de competência de uma Turma julgadora do Egrégio Tribunal, único órgão que poderia reformar a decisão desfavorável à empresa.

13. Em conclusão, embora se entenda que o *jus postulandi* permaneça, sob a vigência da nova Constituição Federal de 1988, determina-se o revigoramento da revelia da demandada.

Pelo exposto, julga-se procedente a reclamação, para declarar ineficaz o ato praticado pelo Exmo. Juiz Denis, na audiência de prosseguimento, revigorando-se a revelia cominada à reclamada.

Intimem-se.

Em 16/Mai/91.

PROCESSO TRT N.º RC 33/91

EMENTA: Reclamação correicional. Acolhimento do pedido, tendente a assegurar o direito de desistência, relativamente à ação ajuizada pelo sindicato de classe, indeferido pelo MM. Juízo. Revogada a Lei n.º 7788/89, pelo art. 14 da Lei n.º 8030 de 12/Abr/90, é soberana a manifestação de vontade dos substituídos processualmente, interessados em promover dissídios individuais contra a empresa tomadora da mão de obra.

RELATÓRIO:

Vilmar Fernando Mateus Oliveira e outros, no total de onze, autores de reclamatórias individuais promovidas contra Predial Administradora Hotéis Plaza S/A, em andamento perante as Juntas de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, ajuízam reclamação correicional, postulando seja declarado ineficaz o ato judicial praticado pela Exma. Juíza Laís Nicotti, que denegou seu pedido de desistência, relativamente à reclamatória movida pelo sindicato de classe contra a mesma empresa, em cujo

pólo ativo figuram, na condição de substituídos processualmente. Dizem que por ocasião das audiências inaugurais, em seus processos individuais, foram colhidos de surpresa ante a alegação de litispendência da reclamada, porque não sabiam da existência da ação promovida pelo sindicato, nem que figuravam naquela relação processual. Invocam a orientação do Enunciado n.º 255-TST e o art. 14 da Lei n.º 8030/90.

Instruem a inicial com documentos.

A MM. Juíza do Trabalho Iris Lima de Moraes presta as informações solicitadas e a empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza S/A apresenta sua defesa.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

DECISÃO:

1. Os autores buscam a tutela jurisdicional, para a satisfação de direitos trabalhistas lesados, simultaneamente em diversas ações, que tramitam perante os juízos da capital: em reclamatórias individuais, com litígios e pretensões particularizadas, e, sem que o soubessem, como substituídos processualmente, pela entidade sindical, que postula a reparação dos inadimplementos patronais em benefício de um grande número de empregados.

2. Cientes da existência daquela reclamatória promovida pela entidade de classe somente por ocasião das audiências inaugurais de suas ações individuais, quando foram surpreendidos pela defesa indireta da ré, com a alegação de litispendência, foram motivados a expressar seu ânimo de desistência, relativamente àquela, para prosseguir litigando nas relações processuais instauradas em seus próprios nomes.

3. As pretensões foram indeferidas, não tendo a MM. Juíza homologado os pedidos de desistência, determinando o prosseguimento do feito, ato que gerou a inconformidade dos postulantes, formalizada no pedido correicional.

4. O processo do trabalho possui uma natureza híbrida, com componentes dispositivos e inquisitoriais, podendo o trabalhador deliberar sobre a conveniência de ajuizar ou não ações individuais para a reparação de direitos lesados. O poder dispositivo nem sempre é benéfico, pois seu exercício pelo trabalhador pode trazer ao isolado sujeito ativo da relação processual uma série de represálias sociais, inclusive com a ponderável perspectiva de alijamento do mercado de trabalho, ou de grandes dificuldades para nova colocação, se considerada a realidade de que, em regra, os impulsos processuais são sempre posteriores às demissões e que o simples exercício do direito de ação tem a possibilidade de estigmatizar o trabalhador perante os potenciais tomadores de sua mão de obra.

5. Expressiva parcela da doutrina posiciona-se favoravelmente a uma cada vez maior destitularização do empregado e de sua substituição processual pelo sindicato de classe, tornando o trabalhador incólume aos revides e às seqüelas que seriam sentidos, depois de seu pleito individual. O Direito Judiciário do Trabalho, atualmente mais próximo do Processo Civil do que de qualquer outro ramo da ciência jurídica, passaria a apresentar maiores afinidades e semelhanças com o Processo Penal, em que a titularidade para a única reparação possível do dano social e apuração da culpa, através da imposição da pena, cabe, em regra, ao Ministério Público. O sindicato assumiria papel semelhante ao exercido por esse órgão, selecionando as pretensões que devem ser deduzidas em juízo e diminuindo os inconvenientes apontados, quanto à iniciativa dos empregados em pleitearem individualmente perante os juízos trabalhistas.

6. O art. 8.º da Constituição Federal atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Fazendo remissão ao dispositivo constitucional, o art. 8.º da Lei n.º 7788 de 3/Jul/89 estabeleceu que as entidades sindicais poderiam atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais. Diante dessa norma, alcançava sua expressão legal a orientação doutrinária antes referida. Inúteis seriam quaisquer tentativas de desistência da ação, por parte dos substituídos.

7. A desistência não é mais que uma dimensão processual da renúncia e esta é, segundo a clássica sistemática dos atos jurídicos, uma manifestação unilateral de vontade, que cria, extingue ou modifica direitos. Isto é, não depende da aquiescência de outrem (a aceitação), para que produza tais efeitos. Esse direito foi reestabelecido, com a expressa revogação daquela lei, pelo art. 14 da Lei n.º 8030 de 12/Abr/90.

8. Com o revigoramento do direito de desistência, foi alcançada a situação ideal de manter a legitimação ordinária do trabalhador, para mover ações individuais contra o seu empregador, permanecendo o equilíbrio entre os valores individuais e coletivos. Mesmo constatado o fenômeno da coletivização do interesse individual, não ficam fulminados os dogmas liberais e individualistas.

Por esses fundamentos, acolhe-se o pedido correicional.

9. Aparentemente, teríamos um obstáculo ao êxito da pretensão dos autores. Pela interpretação da norma do art. 5.º-II da Lei n.º 1533 de 31/Dez/51 ("Não se dará mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"), a doutrina elaborou e enunciou o princípio da não reclamação contra o recorrível. Isso significa que a possibilidade de provocar o grau superior de jurisdição, para a reforma do ato judicial contrário aos interesses da parte, inviabiliza tanto o mandado de segurança como a reclamação correicional, como procedimentos hábeis para esses propósitos.

10. A reclamatória promovida pela entidade sindical deverá atingir a fase decisória. Aí, teríamos duas possibilidades: no caso de uma decisão desfavorável, certamente o próprio substituto processual iria recorrer, buscando a reforma, para o atendimento da pretensão. Questiona-se se também o substituído, sucumbente, poderia recorrer, não com o intuito de obter a satisfação do pedido, mas, pela via do recurso ordinário, que seria o único procedimento apto para essa finalidade, tornando inviável a reclamação correicional, pugnando pela desistência e exclusão da lide. Pelo que se depreende do art. 505 do Código de Processo Civil (a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte), o apelo não tem outro objetivo senão modificar a eficácia do ato decisório, e, na hipótese dessa concomitância de recursos, do sindicato e do substituído, teríamos um deles com a destinação própria de cancelar os efeitos da decisão (do substituto processual) e outro do substituído, a quem não interessaria o teor da sentença, e que levaria ao grau de jurisdição superior um desdobramento, ou, até mesmo, um novo litígio, não mais um antagonismo ao réu... O recurso, em tais circunstâncias, seria incabível.

11. Outra possibilidade seria o sucesso do pleito da entidade sindical. Nesse caso, mais claro se torna o descabimento do recurso, pois como admitir que do pólo ativo da relação processual, vencedor no litígio, se só a parte vencida tem a possibilidade jurídica para tanto, possa ser manifestada uma inconformidade de alguns beneficiários da sentença favorável?

12. Em qualquer hipótese, portanto, quando o pólo ativo da relação processual apresentar a figura da substituição, a aptidão para recorrer é prerrogativa exclusiva do substituto, com o que se mostra hábil a reclamação correicional para solucionar as controvérsias ocorridas no elo jurídico entre substituto e substituídos.

Para assegurar a exclusão dos autores do pólo ativo da relação processual em que figura o sindicato, dado o interesse de litigarem individualmente, aplica-se a medida postulada, para declarar sem efeito a decisão que denegou a desistência e excluir da nominata dos substituídos processualmente os autores desta reclamação.

Pelo exposto, julga-se procedente a reclamação, para decretar a ineficácia do ato judicial que denegou a desistência das ações e para, acolhendo a pretensão, excluir da relação dos substituídos processualmente, os autores qualificados na petição inicial destes autos.

Intimem-se.

Em 19/Jun/91.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

NOTA: *a)* Os Prejulgados do TST foram revogados, dando origem os seus textos às Súmulas n.ºs 130 a 179.

O Prejulgado n.º 56/76 foi transformado na Instrução Normativa n.º 01/82 (Cf. Res. Adm. TST n.º 102, DJ de 11.10.82 e 15.10.82).

b) As Súmulas, pela Res. Adm. TST n.º 44, DOU de 11.07.85, passaram a se denominar *Enunciados*.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST

Instrução Normativa n.º 1 — Ex-Prejulgado n.º 56 — DL 15/66, art. 1.º, § 3.º (DJ de 15.10.82)

I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974).

V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época da instauração.

VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974).

VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior, e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:

a) — término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 1953);

b) — implemento de idade;

c) — promoção por antigüidade ou merecimento;

d) — transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) — equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei 4725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei 4903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

a) — a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) — cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;

c) — cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;

d) — certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, reger-se-á pela presente Instrução.

Instrução Normativa n.º 2 — Interpreta o art. 40 da Lei 8177/91, que trata dos depósitos recursais nas ações na JT (DJ de 23.05.91)

I — O depósito de que trata o art. 40 da Lei n.º 8177/91 não é taxa para recurso, mas garantia do Juízo recursal, que pressupõe condenação em valor líquido ou arbitrado e só é exigível nas hipóteses de Recurso Ordinário, de Recurso de Revista e de Recurso de Embargos Infringentes, interpostos de decisão condenatória em pagamento, proferida no processo de conhecimento;

II — Em se tratando de condenação de valor inferior aos referidos no art. 40 da Lei n.º 8177/91, o depósito recursal ficará limitado àquele valor; se o valor da condenação for superior, o depósito ou sua complementação, na hipótese de sucessão de recursos, será de quatrocentos e vinte mil cruzeiros no caso de recurso ordinário de oitocentos e quarenta mil cruzeiros e, em cada novo recurso interposto no andamento do processo, limitada sempre a sua exigibilidade ao valor da condenação. Uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro poderá ser exigido.

III — À condenação originária ou ao seu valor acrescido, em qualquer grau de jurisdição, se ilíquida, deverá ser arbitrado novo valor na decisão, pelo órgão julgador, para fins de depósito recursal ou de complementação do já feito.

IV — Nos processos em que interposto qualquer dos recursos mencionados no item I, entre a data da vigência da Lei n.º 8177 de 04 de março de 1991 e a da vigência desta Instrução Normativa, caso a decisão recorrida não tenha arbitrado o valor da condenação ou do seu acréscimo, a autoridade competente para receber o recurso, relator designado, ou o órgão julgador, arbitrará previamente aquele valor e mandará intimar o recorrente para fins de depósito ou complementação do valor já depositado, no prazo de oito dias.

V — Os valores da condenação originária ou acrescida, do depósito já realizado ou a ser complementado, serão considerados, para os efeitos normatizados nesta Instrução, no seu valor nominal e no padrão monetário de cruzeiro, realizada, para os processos em curso, se necessária, a devida conversão.

VI — O Depósito recursal a ser feito em caso de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal é matéria de interpretação exclusiva da Suprema Corte, não podendo ser normatizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

VII — A presente Instrução Normativa entrará em vigor no dia 27 (vinte e sete) de maio de 1991.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

V. Índice alfabético e remissivo ao final (até o enunciado n.º 302).

Enunciado n.º 1/69 — Intimação em sexta-feira
Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fruirá do dia útil que se seguir.

Enunciado n.º 2/69 — Gratificação natalina — contrato a prazo
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Enunciado n.º 3/69 — Gratificação natalina — aposentadoria
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4090/62) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Enunciado n.º 4/69 — Custas — entidades públicas
As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. Decreto-Lei 779, de 21.08.69).

Enunciado n.º 5/69 — Reajuste salarial coletivo no curso do aviso prévio
O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 6/69 — Equiparação salarial — quadro organizado em carreira
Para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Enunciado n.º 7/69 — Férias indenizadas — base de cálculo
A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

Enunciado n.º 8/69 — Recurso — prova documental
A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Enunciado n.º 9/69 — Arquivamento — ausência do reclamante — adiamento
A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo.

Enunciado n.º 10/69 — Professores — férias escolares
É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Enunciado n.º 11/69 — Honorários de advogado
É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1060, de 1950. (V. Lei 5584, de 26.06.70).

Enunciado n.º 12/69 — Carteira de Trabalho — anotações — presunção
As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

Enunciado n.º 13/69 — Rescisão contratual — salários atrasados
O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 14/69 — Culpa recíproca — parcelas indevidas
Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Enunciado n.º 15/69 — Atestado médico — ordem preferencial
A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Enunciado n.º 16/69 — Notificação — ônus da prova
Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Enunciado n.º 17/69 — Adicional de insalubridade — base de cálculo
O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

Enunciado n.º 18/69 — Compensação
A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Enunciado n.º 19/69 — Competência — quadro de carreira
A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Enunciado n.º 20/70 — Resilição contratual — fraude
Não obstante o pagamento de indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Enunciado n.º 21/70 — Aposentadoria — tempo de serviço
O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar. (Considerado subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST).

Enunciado n.º 22/70 — Equiparação salarial
É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Enunciado n.º 23/70 — Recurso de revista — embargos — cabimento
Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Enunciado n.º 24/70 — Indenização — horas extras
Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Enunciado n.º 25/70 — Custas na segunda instância
A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Enunciado n.º 26/70 — Estabilidade — despedida obstativa
Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Enunciado n.º 27/70 — Comissionista — repouso
É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Enunciado n.º 28/70 — Reintegração — conversão
No caso de converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Enunciado n.º 29/70 — Transferência — despesas de transporte
Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

Enunciado n.º 30/70 — Recurso — início do prazo
Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Enunciado n.º 31/70 — Aviso prévio — despedida indireta
É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (Revogado pela Lei 7108/83).

Enunciado n.º 32/70 — Abandono de emprego — prazo de configuração
Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

Enunciado n.º 33/70 — Mandado de segurança — decisão transitada em julgado
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Enunciado n.º 34/70 — Empregado rural — gratificação natalina
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090/62, é devida ao empregado rural.

Enunciado n.º 35/70 — Depósito recursal — novo salário mínimo
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Enunciado n.º 36/70 — Custas — ações plúrimas
Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Enunciado n.º 37/70 — Recurso — prazo
O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença. (V. Enunciado 197)

Enunciado n.º 38/70 — Recurso de revista — comprovação da divergência
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Enunciado n.º 39/73 — Adicional de periculosidade — bomba de gasolina
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n.º 2573, de 15.08.55).

Enunciado n.º 40/73 — Processo administrativo — recurso ao TST
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

(Obs.: Cancelado pela Res. Adm. TST n.º 10/90. V. En. 302/90)

Enunciado n.º 41/73 — Quitação — abrangência
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Enunciado n.º 42/73 — Recurso de revista ou de embargos — conhecimento
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Enunciado n.º 43/73 — Transferência — presunção de abuso
Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Enunciado n.º 44/73 — Aviso prévio — cessação da atividade da empresa
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Enunciado n.º 45/73 — Gratificação natalina — horas extras
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4090/62.

Enunciado n.º 46/73 — Acidente do trabalho — faltas — efeitos
As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Enunciado n.º 47/73 — Insalubridade — intermitência
O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Enunciado n.º 48/73 — Compensação
A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Enunciado n.º 49/73 — Custas — inquérito — arquivamento
No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Enunciado n.º 50/73 — Gratificação natalina — servidor público cedido
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090/62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

Enunciado n.º 51/73 — Cláusulas regulamentares — alteração de vantagens
As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Enunciado n.º 52/73 — Qüinqüênios (Lei 4345/64)
O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4345/64, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Enunciado n.º 53/73 — Recursos — custas — prazo
O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Enunciado n.º 54/74 — Indenização de estabilitário optante
Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Enunciado n.º 55/74 — Financeiras — jornada de trabalho
As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Enunciado n.º 56/74 — Balconista comissionado — adicional de horas extras
O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Enunciado n.º 57/74 — Categoria profissional — usinas de açúcar
Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Enunciado n.º 58/74 — Pessoal de obras — regime
Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Enunciado n.º 59/74 — Vigia bancário — jornada de trabalho
Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Enunciado n.º 60/74 — Adicional noturno — habitualidade
O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Enunciado n.º 61/74 — Ferroviários — horas extras
Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Enunciado n.º 62/74 — Abandono de emprego — contagem do prazo
O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Enunciado n.º 63/74 — FGTS — incidência da contribuição
A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Enunciado n.º 64/75 — Prescrição — anotações na CTPS
A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 65/76 — Vigia noturno — hora reduzida
O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Enunciado n.º 66/77 — RFFSA — qüinqüênios
Os qüinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal SA serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Enunciado n.º 67/77 — RFFSA — chefe de trem — gratificação
Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Enunciado n.º 68/77 — Equiparação — ônus da prova
É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Enunciado n.º 69/77 — Revelia e confissão — salários incontroversos (art. 467)
Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (art. 467, da CLT).

Enunciado n.º 70/78 — Adicional de periculosidade — Petrobrás
O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Enunciado n.º 71/78 — Alçada — valor da causa
A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Enunciado n.º 72/78 — Prêmio-aposentadoria
O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66.

Enunciado n.º 73/78 — Falta grave — indenização
Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

Enunciado n.º 74/78 — Pena de confissão
Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Enunciado n.º 75/78 — Incompetência da JT — ferroviário funcionário público
É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Enunciado n.º 76/78 — Horas extras habituais — salário
O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais. (Revisado. V. Enunciado n.º 291).

Enunciado n.º 77/78 — Punição do empregado — nulidade
Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Enunciado n.º 78/78 — Gratificação periódica — salário
A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4090/62.

Enunciado n.º 79/78 — Adicional de antigüidade — Fepasa
O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Enunciado n.º 80/78 — Adicional de insalubridade — aparelhos protetores
A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Enunciado n.º 81/78 — Férias
Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Enunciado n.º 82/78 — Intervenção assistencial
A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Enunciado n.º 83/78 — Ação rescisória
Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Enunciado n.º 84/78 — Adicional regional — Petrobrás
O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

Enunciado n.º 85/78 — Compensação horária ilegal
O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Enunciado n.º 86/78 — Massa falida — preparo de recurso
Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Enunciado n.º 87/78 — Benefício previdenciário privado
Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Enunciado n.º 88/78 — Intervalo entre dois turnos — Infração administrativa
O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Enunciado n.º 89/78 — Faltas justificadas por lei — ausências legais
Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

Enunciado n.º 90/78 — Horas in itinere *— jornada de trabalho*
O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 — TST, DJ de 10.11.78).

Enunciado n.º 91/78 — Salário "complessivo" — nulidade
Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Enunciado n.º 92/78 — Complementação de aposentadoria
O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Enunciado n.º 93/79 — Bancário — remuneração — venda de papéis
Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Enunciado n.º 94/80 — Aviso prévio — horas extras
O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Enunciado n.º 95/80 — Prescrição — FGTS
É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado n.º 96/80 — Tripulante de navio — tempo à disposição
A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Enunciado n.º 97/80 — Aposentadoria — complementação
Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante na norma.

Enunciado n.º 98/80 — Equivalência: estabilidade e FGTS
A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

Enunciado n.º 99/80 — Ação rescisória — depósito do valor da condenação
Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1.º).

Enunciado n.º 100/80 — Ação rescisória — prazo — contagem
O prazo da decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Enunciado n.º 101/80 — Salário — diárias
Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado.

Enunciado n.º 102/80 — Caixa bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras
O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Enunciado n.º 103/80 — Licença-prêmio — tempo de serviço sob a Lei 1890/53
Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Enunciado n.º 104/80 — Férias — rurícola
É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

Enunciado n.º 105/80 — Servidor público optante pela CLT — qüinqüênios
O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos qüinqüênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Enunciado n.º 106/80 — Incompetência da JT — RFFSA — Previdência Social
É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

Enunciado n.º 107/80 — Ação rescisória — petição inicial
É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar. (Obs.: Cancelado pelo Enunciado n.º 299)

Enunciado n.º 108/80 — Jornada compensatória — acordo escrito
A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Enunciado n.º 109/80 — Bancário — gratificação de função — horas extraordinárias
O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST).

Enunciado n.º 110/80 — Intervalo entre jornadas — horas extras
No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Enunciado n.º 111/80 — Equiparação salarial — empregado cedido
A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Enunciado n.º 112/80 — Trabalho noturno — atividades petroquímicas, etc.
O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos é regulado pela Lei 5811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2.º, da CLT.

Enunciado n.º 113/80 — Sábado do bancário — repercussão das horas extras
O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Enunciado n.º 114/80 — Prescrição intercorrente
É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Enunciado n.º 115/80 — Gratificação semestral — horas extras
O valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Enunciado n.º 116/80 — Funcionários cedidos à RFFSA — reajuste salarial
Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da Lei 4345/64. (Obs.: Alterado pelo Enunciado n.º 252).

Enunciado n.º 117/80 — Empregados de estabelecimentos de crédito — regime legal
Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Enunciado n.º 118/81 — Intervalos — serviço extraordinário
Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Enunciado n.º 119/81 — Empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários — jornada de trabalho
Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Enunciado n.º 120/81 — Equiparação salarial — desnível originário de decisão judicial
Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

Enunciado n.º 121/81 — Gratificação de produtividade — servidor público optante pelo regime da CLT
Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 122/81 — Revelia — atestado médico
Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

Enunciado n.º 123/81 — Servidor público estadual ou municipal — regime jurídico — incompetência da JT

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (Com a redação da Res. Adm. n.º 81/81 — TST).

Enunciado n.º 124/81 — Bancário — salário-hora — cálculo

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de cento e oitenta (180).

Enunciado n.º 125/81 — Optante pelo FGTS — rescisão antecipada de contrato a prazo

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3.º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Enunciado n.º 126/81 — Revista ou embargos — reexame de fatos e provas — descabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Enunciado n.º 127/81 — Quadro de carreira — reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Enunciado n.º 128/81 — Depósito da condenação — complementação

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Enunciado n.º 129/82 — Grupo econômico — relação de emprego

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Enunciado n.º 130/82 — Adicional noturno

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.46 (ex-Prejulgado n.º 1/63).

Enunciado n.º 131/82 — Salário mínimo — vigência

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado n.º 2/63).

Enunciado n.º 132/82 — Adicional de periculosidade — indenização

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 3/63).

Enunciado n.º 133/82 — Embargos infringentes nas Juntas — notificação
Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-Prejulgado n.º 4/63).
(Revogado pela Lei 5442/68)

Enunciado n.º 134/82 — Menor não aprendiz — salário
Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado n.º 5/63).

Enunciado n.º 135/82 — Equiparação salarial
Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado n.º 6/64).

Enunciado n.º 136/82 — Identidade física do Juiz
Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado n.º 7/64).

Enunciado n.º 137/82 — Adicional de insalubridade
É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado n.º 8/64).

Enunciado n.º 138/82 — Tempo de serviço — readmissão
Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado n.º 9/64).

Enunciado n.º 139/82 — Adicional de insalubridade — indenização
O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 11/65).

Enunciado n.º 140/82 — Vigia — adicional noturno
É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado n.º 12/65).

Enunciado n.º 141/82 — Dissídio coletivo (aumento salarial)
É constitucional o art. 2.º da Lei 4725, de 13.07.65 (ex-Prejulgado n.º 13/65).

Enunciado n.º 142/82 — Empregada gestante — salário-maternidade
Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado n.º 14/65).

Enunciado n.º 143/82 — Médicos e dentistas — salário profissional
O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado n.º 15/66).

Enunciado n.º 144/82 — Ação rescisória
É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 16/66).

Enunciado n.º 145/82 — Gratificação de Natal — compensação
É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (ex-Prejulgado n.º 17/66).

Enunciado n.º 146/82 — Trabalho em dia feriado — pagamento
O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado n.º 18/66).

Enunciado n.º 147/82 — Férias indenizadas
Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado n.º 19/66).

Enunciado n.º 148/82 — Gratificação de Natal — cálculo de indenização
É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado n.º 20/66).

Enunciado n.º 149/82 — Tarefeiro — férias
A remuneração das férias do tarefeiro deve ser à base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado n.º 22/66).

Enunciado n.º 150/82 — Ato institucional — incompetência da Justiça do Trabalho
Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado n.º 23/66).

Enunciado n.º 151/82 — Férias — remuneração
A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 24/67).

Enunciado n.º 152/82 — Gratificação — ajuste tácito
O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado n.º 25/67).

Enunciado n.º 153/82 — Prescrição
Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado n.º 27/67).

Enunciado n.º 154/82 — Mandado de segurança — decisão de TRT — recurso
Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado, n.º 28/67). (Revogado pelo Enunciado 201).

Enunciado n.º 155/82 — Salário — comparecimento à Justiça do Trabalho
As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado n.º 30/67).

Enunciado n.º 156/82 — Prescrição — períodos descontínuos
Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado n.º 31/67).

Enunciado n.º 157/82 — 13.º salário — demissão espontânea
A gratificação instituída pela Lei 4090/62 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado n.º 32/67).

Enunciado n.º 158/82 — Ação rescisória — recurso cabível
Da decisão do TRT em ação rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado n.º 35/70).

Enunciado n.º 159/82 — Substituição — salário
Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado n.º 36/70).

Enunciado n.º 160/82 — Aposentadoria — cancelamento — retorno ao emprego ou indenização
Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado n.º 37/71).

Enunciado n.º 161/82 — Depósito da condenação
Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 39/71).

Enunciado n.º 162/82 — Insalubridade — periculosidade — constitucionalidade do art. 3.º do Decreto-Lei 389/68
É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei 389/68 (ex-Prejulgado n.º 41/73).

Enunciado n.º 163/82 — Aviso prévio — contrato de experiência
Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado n.º 42/73).

Enunciado n.º 164/82 — Recurso — mandato tácito
O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei 4215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado n.º 43/73).

Enunciado n.º 165/82 — Depósito para fins de recurso
O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado n.º 45/74).

Enunciado n.º 166/82 — Bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras
O bancário, exercente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederam de seis (ex-Prejulgado n.º 46/75).

Enunciado n.º 167/82 — Investidura de Vogal
Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 47/75).

Enunciado n.º 168/82 — Prescrição parcial — prestações de trato sucessivo
Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado n.º 48/75). (Obs.: Cancelado pelo Enunciado n.º 294).

Enunciado n.º 169/82 — Ação rescisória — disciplina
Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado n.º 49/75). (Alterado pelo TST. V. En. 194).

Enunciado n.º 170/82 — Isenção de foro — sociedades de economia mista
Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779/69 (ex-Prejulgado n.º 50/75).

Enunciado n.º 171/82 — Férias proporcionais — contrato vigente há mais de ano
Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT) (ex-Prejulgado n.º 51/75).

Enunciado n.º 172/82 — Horas extras — repouso remunerado — integração
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 52/75).

Enunciado n.º 173/82 — Extinção da empresa — salários devidos
Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado n.º 53/75).

Enunciado n.º 174/82 — Aposentadoria — contagem recíproca — regime vinculativo
As disposições da Lei 3841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado n.º 54/75).

Enunciado n.º 175/82 — Recurso adesivo — incompatibilidade com o processo trabalhista
O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado n.º 55/76). (V. Enunciado 196)

Enunciado n.º 176/82 — FGTS — levantamento do depósito — competência da JT
A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado n.º 57/76).

Enunciado n.º 177/82 — Dissídio coletivo — assembléia — quorum
Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (ex-Prejulgado n.º 58/76).

Enunciado n.º 178/82 — Telefonista
É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado n.º 59/77).

Enunciado n.º 179/82 — Lei 5107/66, art. 22 — inconstitucionalidade
É inconstitucional o art. 22 da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes" (ex-Prejulgado n.º 60/79).

Enunciado n.º 180/83 — Ações de cumprimento — desistência
Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.
(Obs.: Alterado pelo Enunciado n.º 255/86).

Enunciado n.º 181/83 — Adicional de tempo de serviço — importe fixo — reajuste semestral
O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79.

Enunciado n.º 182/83 — Aviso prévio — contagem do tempo — art. 9.º da Lei 6708/79
O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6708/79. (Com a redação da Res. Adm. 05/83-TST, DJ de 09.11.83).

Enunciado n.º 183/83 — Embargos para o Pleno, contra agravo de instrumento
São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4.º, da Constituição Federal.

Enunciado n.º 184/83 — Revista ou embargos — preclusão — embargos declaratórios
Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Enunciado n.º 185/83 — Juros e correção monetária — empresas sob intervenção do Banco Central
Aplicada a Lei 6024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. (Revisado pelo TST. V. En. 284)

Enunciado n.º 186/83 — Licença-prêmio — conversão em pecúnia
A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitido no regulamento da empresa.

Enunciado n.º 187/83 — Correção monetária — débito do empregado
A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Enunciado n.º 188/83 — Contrato de experiência — prorrogação
O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

Enunciado n.º 189/83 — Greve — legalidade — competência da JT
A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve.

Enunciado n.º 190/83 — Exercício do poder normativo pelo TST — limites
Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Enunciado n.º 191/83 — Adicional de periculosidade — incidência
O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Enunciado n.º 192/83 — Ação rescisória — competência do TRT, se não conhecidos revista e embargos
Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado n.º 193/83 — Juros e correção — execução contra pessoa jurídica de direito público
Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

Enunciado n.º 194/84 — Ação rescisória — hipóteses de admissão — CPC de 1973
As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, Inc. II, e 494 do mesmo Código.

Enunciado n.º 195/85 — Embargos para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental
Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

Enunciado n.º 196/85 — Recurso adesivo — compatibilidade com o processo do trabalho
O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.
(Revisado pelo TST. V. En. 283)

Enunciado n.º 197/85 — Recurso — prazo
O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Enunciado n.º 198/85 — Prescrição — prestações periódicas
Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito. (Obs.: Cancelado. V. Enunciado n.º 294).

Enunciado n.º 199/85 — Bancário — horas extras contratadas — nulidade
A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

Enunciado n.º 200/85 — Juros e correção
Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Enunciado n.º 201/85 — Mandado de segurança — recurso ordinário
De decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito (8) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Enunciado n.º 202/85 — Gratificações por tempo de serviço — direito do empregado à mais benéfica
Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

Enunciado n.º 203/85 — Gratificação por tempo de serviço — natureza salarial
A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 204/85 — Bancário — cargo de confiança — caracterização
As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2.º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, al. *b*, consolidado.

Enunciado n.º 205/85 — Grupo econômico — execução — solidariedade
O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Enunciado n.º 206/85 — Fundo de garantia — incidência sobre parcelas prescritas
A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado n.º 207/85 — Conflito de leis no espaço — lex loci executionis
A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Enunciado n.º 208/85 — Recurso de revista — divergência jurisprudencial — interpretação de lei
A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

Enunciado n.º 209/85 — Cargo em comissão — reversão
A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos.
(Cancelado pela Res. Adm. 81/85-TST, DJ de 05.12.85)

Enunciado n.º 210/85 — Recurso de revista — execução de sentença
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.
(Revisto pelo TST. V. En. 266)

Enunciado n.º 211/85 — Juros e correção — inclusão na liquidação
Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Enunciado n.º 212/85 — Despedida — ônus da prova
O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Enunciado n.º 213/85 — Embargos de declaração — suspensão do prazo recursal
Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

Enunciado n.º 214/85 — Decisões interlocutórias — recorribilidade
Salvo quando terminativas do feito, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Enunciado n.º 215/85 — Horas extras não contratadas expressamente — adicional devido
Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

Enunciado n.º 216/85 — Depósito da condenação — autenticação mecânica
São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia do recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

Enunciado n.º 217/85 — Depósito recursal — credenciamento bancário
O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo de prova.

Enunciado n.º 218/85 — Recurso de revista — acórdão em agravo de instrumento
É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Enunciado n.º 219/85 — Honorários advocatícios — condenação, na JT
Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado n.º 220/85 — Honorários advocatícios — substituição processual
Atendidos os requisitos da Lei 5584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

Enunciado n.º 221/85 — Recurso de revista ou de embargos — interpretação razoável — admissibilidade vedada
Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas *b* dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

Enunciado n.º 222/85 — Dirigentes de associações profissionais — estabilidade provisória
Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

Enunciado n.º 223/85 — Prescrição — opção pelo FGTS — termo inicial
O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 224/85 — Competência — ação de cumprimento — sindicato — desconto assistencial
A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.
(Obs.: V. art. 114 da CF/88).

Enunciado n.º 225/85 — Repouso semanal — cálculo — gratificação de produtividade e por tempo de serviço.
As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Enunciado n.º 226/85 — Bancário — gratificação por tempo de serviço — integração no cálculo das horas extras
A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Enunciado n.º 227/85 — Salário-família — trabalhador rural
O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agro-industrial.

Enunciado n.º 228/85 — Adicional de insalubridade — base de cálculo
O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 229/85 — Sobreaviso — eletricitários
Por aplicação analógica do artigo 244, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Enunciado n.º 230/85 — Aviso prévio — pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho
É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Enunciado n.º 231/85 — Quadro de carreira — homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial — eficácia
É eficaz, para os efeitos do artigo 461, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Enunciado n.º 232/85 — Bancário — cargo de confiança — jornada — horas extras
O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2.º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Enunciado n.º 233/85 — Bancário — função de chefia
O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 234/85 — Bancário — função de subchefia
O bancário no exercício da função de subchefia de serviço, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava como extras.

Enunciado n.º 235/85 — Distrito Federal e autarquias — Correção automática dos salários. Inaplicabilidade da Lei 6708/79
Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei n.º 6708/79, que determina a correção automática dos salários.

Enunciado n.º 236/85 — Honorários periciais — responsabilidade
A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Enunciado n.º 237/85 — Bancário — função de tesoureiro
O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 238/85 — Bancário — função de subgerente
O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 239/85 — Bancário — empregado de empresa de processamento de dados
É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Enunciado n.º 240/85 — Bancário — gratificação de função e adicional por tempo
O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 241/85 — Salário — vale para refeição
O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 242/85 — Indenização adicional — valor
A indenização adicional, prevista no art. 9.º das Leis 6708/79 e 7238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Enunciado n.º 243/85 — Funcionário público — opção pelo regime trabalhista
Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

Enunciado n.º 244/85 — Gestante — reintegração
A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Enunciado n.º 245/85 — Depósito recursal — prazo
O depósito recursal deve ser feito (e) comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo (que) a interposição antecipada deste não prejudica (a) dilação legal. (Obs.: O conteúdo dos parênteses não se encontra no texto oficial.)

Enunciado n.º 246/85 — Ação de cumprimento — trânsito em julgado da sentença normativa
É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.

Enunciado n.º 247/86 — Quebra de caixa — natureza jurídica
A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 248/86 — Insalubridade — reclassificação ou descaracterização
A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Enunciado n.º 249/86 — Aumento salarial regional — legitimidade
Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

Enunciado n.º 250/86 — Parcelas antigüidade e desempenho — incorporação ao salário
Lícita é a incorporação ao salário base das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

Enunciado n.º 251/86 — Participação nos lucros — natureza salarial
A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 252/86 — Funcionários públicos cedidos à RFFSA — reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64
Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5.º da Lei 4345/64, compensável com o deferido pelo art. 1.º da Lei 4564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. (Obs.: Alterou o Enunciado 116)

Enunciado n.º 253/86 — Gratificação semestral — repercussão
A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Enunciado n.º 254/86 — Salário família — termo inicial do direito
O termo inicial do direito ao salário família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.

Enunciado n.º 255/86 — Substituição processual — desistência
O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

Enunciado n.º 256/86 — Locação de mão-de-obra — vínculo empregatício com o tomador dos serviços
Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.ºs 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Enunciado n.º 257/86 — Vigilante — trabalho em banco
O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

Enunciado n.º 258/86 — Salário in natura *— percentuais*
Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Enunciado n.º 259/86 — Acordo — ação rescisória
Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Enunciado n.º 260/86 — Salário-maternidade — contrato de experiência
No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber do empregador o salário-maternidade.

Enunciado n.º 261/86 — Férias proporcionais — pedido de demissão — contrato vigente há menos de um ano
O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço não tem direito a férias proporcionais.

Enunciado n.º 262/86 — Prazo — contagem — notificação ou intimação em sábado
Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subseqüente.

Enunciado n.º 263/86 — Inépcia da inicial — quando deve ser decretada
O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

Enunciado n.º 264/86 — Horas extras — cálculo
A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Enunciado n.º 265/87 — Adicional noturno — supressão
A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Enunciado n.º 266/87 — Recurso de revista — fase executória — violência à CF
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Obs.: Revisão do En. 210/85)

Enunciado n.º 267/87 — Bancário — salário-hora — cálculo
O bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2.º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.

Enunciado n.º 268/88 — Prescrição — interrupção — reclamatória arquivada
A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Enunciado n.º 269/88 — Empregado diretor — suspensão do contrato de trabalho
O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Enunciado n.º 270/88 — Instrumento de mandato — reconhecimento de firma
A ausência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato — procuração — torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

Enunciado n.º 271/88 — Substituição processual — adicional de insalubridade ou periculosidade
Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Enunciado n.º 272/88 — Recurso de revista — agravo de instrumento — traslado deficiente
Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Enunciado n.º 273/88 — Constitucionalidade — Decretos-Leis 2.012 e 2.045/83
São constitucionais os Decretos-Leis 2.012/83 e 2.045/83.

Enunciado n.º 274/88 — Prescrição parcial — equiparação salarial
Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado n.º 275/88 — Prescrição parcial — desvio de função
Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado n.º 276/88 — Aviso prévio — renúncia pelo empregado
O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Enunciado n.º 277/88 — Decisões normativas — vigência — repercussão nos contratos de trabalho
As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Enunciado n.º 278/88 — Embargos declaratórios — omissão — efeito modificativo
A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Enunciado n.º 279/88 — Recurso contra decisão normativa — efeito suspensivo — cassação
A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

Enunciado n.º 280/88 — Convenção coletiva — sociedade de economia mista
Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.
(Obs.: Cancelado pela Res. 02/90 do TST — DJ de 10.01.91)

Enunciado n.º 281/88 — Professores — piso salarial
A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

Enunciado n.º 282/88 — Abono de faltas — serviço médico da empresa
Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.

Enunciado n.º 283/88 — Recurso adesivo no processo do trabalho — matéria
O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. (Obs.: Revisão do Enunciado 196/85).

Enunciado n.º 284/88 — Juros e correção — empresas em liquidação — Lei 6024/74
Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985.
(Obs.: Revisão do En. 185/83)

Enunciado n.º 285/88 — Recurso de revista — admissão parcial pelo TRT — impropriedade do agravo de instrumento
O fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Enunciado n.º 286/88 — Substituição processual — convenção coletiva
O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva.

Enunciado n.º 287/88 — Horas extras — gerente bancário
O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2.º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.

Enunciado n.º 288/88 — Complementação de proventos de aposentadoria — normas que a regem
A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Enunciado n.º 289/88 — Adicional de insalubridade — fornecimento do aparelho de proteção
O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Enunciado n.º 290/88 — Gorjetas — natureza remuneratória
As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

Enunciado n.º 291/89 — Horas extras — supressão — indenização correspondente
A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.
(Obs.: Revisão do En. 76)

Enunciado n.º 292/89 — Adicional de insalubridade — trabalhador rural
O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

Enunciado n.º 293/89 — Adicional de insalubridade — agente nocivo diverso do apontado na inicial
A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Enunciado n.º 294/89 — Prescrição — alteração contratual — prestações sucessivas
Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
(Obs.: Cancelou os Enunciados n.ºs 168 e 198)

Enunciado n.º 295/89 — Aposentadoria espontânea — indenização — FGTS
A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de serviço, cogitada no § 2.º do art. 16 da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

Enunciado n.º 296/89 — Recurso — divergência jurisprudencial
A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Enunciado n.º 297/89 — Prequestionamento — Embargos declaratórios — preclusão
Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Enunciado n.º 298/89 — Ação rescisória — violação de lei
A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Enunciado n.º 299/89 — Ação rescisória — prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda

É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (Obs.: Cancela o Enunciado n.º 107)

Enunciado n.º 300/89 — Competência da JT — cadastramento no PIS

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS).

Enunciado n.º 301/89 — Auxiliar de laboratório — Lei 3999/61

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

Enunciado n.º 302/90 — Processo administrativo — recurso ao TST

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

RESOLUÇÕES E PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4.ª REGIÃO

RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Resolução n.º 1 (DOE de 20.05.91)

I — O ajuizamento de qualquer dissídio coletivo, originário ou revisional, de caráter normativo ou jurídico, será processado se integrada, desde logo, a inicial, com os seguintes documentos:

1 — procuração, quando subscrita a inicial por advogado;

2 — edital de convocação de Assembléia Geral com vistas à formulação dissidial;

3 — ata da referida Assembléia Geral onde se contenham: a) pauta de reivindicações devidamente aprovada; b) a indicação da pessoa ou comissão que representará a entidade, com a definição dos poderes que lhe foram atribuídos;

4 — certidão de inteiro teor da decisão revisanda, sempre que se tratar de dissídio revisional;

5 — prova das tentativas prévias de negociação.

II — Fica o Presidente do 1.º Grupo de Turmas deste Egrégio TRT da 4.ª Região autorizado a determinar, de plano, se não providas as diligências necessárias ao perfeito atendimento do que se contém no artigo anterior, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva notificação, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Resolução n.º 2 (DOE de 10.06.91)

1.º — Não será homologado por este Grupo Normativo em processo de dissídio coletivo, originário ou revisional, de caráter normativo ou jurídico, ajuizado e chegado a seu termo por decisão normativa ou acordo homologado entre as partes depois da prestação jurisdicional correspondente, transitada em julgado, qualquer acordo ou convenção aditiva, de natureza prorrogatória, revogatória, modificatória ou restritiva de seus efeitos.

2.º — Em conseqüência, trazidos à colação, no respectivo processo, os instrumentos referidos no art. 1.º, em caráter aditivo, deverão, de plano, pelo Presidente do Grupo Normativo, ser repelidos, dispensada a subida do processado ao conhecimento e julgamento do Grupo Normativo.

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Precedente n.º 1 — Negociação prévia extrajudicial

A partir de 01.01.90, em todas as ações coletivas, sejam elas originárias ou revisionais, é necessária a prévia negociação extrajudicial, devidamente comprovada, ou a negativa de uma das partes de negociar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Precedente n.º 2 — Pólos da relação processual coletiva — sindicatos

A partir de 01.01.90, não se conhecerá *in limine* de ação coletiva de qualquer natureza, inclusive revisional, e salvo as declaratórias, que não tenha como termo de relação processual entidade sindical de primeiro, segundo ou terceiro grau.

Precedente n.º 3 — Horas extras — adicional

As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Precedente n.º 4 — Adicional por tempo de serviço — qüinqüênios

Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

Precedente n.º 5 — Trabalho em domingos e feriados — adicional

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados, não compensados, deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da percepção do repouso semanal remunerado.

Precedente n.º 6 — Trabalho noturno — adicional

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento).

Precedente n.º 7 — Carteira de trabalho — anotações

Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou o seu código (CBO) correspondente.

Precedente n.º 8 — Atestados médicos e odontológicos

As empresas reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato através de convênios com a Previdência Social.

Precedente n.º 9 — Auxílio-creche

As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão a seus empregados, por filho menor de 6 (seis) anos, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, independentemente de qualquer comprovação de despesas.

Precedente n.º 10 — Auxílio-escolar

É devido ao empregado, desde que comprove a sua própria condição de estudante ou de possuir um filho menor de 18 (dezoito) anos nessa condição, quando matriculado em curso oficial de ensino e comprovada a freqüência, um auxílio-escolar, por ano, pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário normativo da categoria.

Precedente n.º 11 — Auxílio-funeral

Em caso de falecimento de empregado por acidente de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar auxílio-funeral aos dependentes do mesmo em valor correspondente a dois salários normativos da categoria profissional.

Precedente n.º 12 — Aviso prévio — dispensa do trabalho

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo sempre que, no curso do aviso prévio dado pela empresa, o trabalhador, mediante comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento.

Precedente n.º 13 — Aviso prévio proporcional

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescidos de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa.

Precedente n.º 14 — CIPA — relação dos eleitos

É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para as empresas comunicarem ao Sindicato Profissional a relação dos eleitos.

Precedente n.º 15 — Cópia do contrato de trabalho

É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.

Precedente n.º 16 — Cópia do recibo de quitação

É obrigatória a entrega, ao empregado, da cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

Precedente n.º 17 — Desconto assistencial

Cabe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento do desconto assistencial aos cofres do sindicato, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão. Esgotado o prazo, o recolhimento será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) e atualização monetária.

Precedente n.º 18 — Despedida por justa causa — presunção de despedida injusta

Presume-se injusta a despedida quando inexistir a especificação dos motivos determinantes da rescisão, de forma escrita, no ato demissório.

Precedente n.º 19 — Estabilidade provisória — acidente do trabalho

Fica garantida a estabilidade no emprego por 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da alta da Previdência Social, ao empregado que se acidentar no trabalho e permanecer em gozo de benefício por mais de 20 (vinte) dias.

Precedente n.º 20 — Estabilidade provisória — delegado sindical

É assegurada a estabilidade provisória por um ano ao Delegado Sindical, na proporção de 1 (um) por empresa com pelo menos 10 (dez) empregados da mesma categoria profissional, quando eleito por assembléia geral, promovida pelo respectivo sindicato, entre os interessados, com mandato não inferior a um ano.

Precedente n.º 21 — Estabilidade provisória — vésperas da aposentadoria

Fica assegurada a estabilidade no emprego, pelo período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

Precedente n.º 22 — Falta justificada — internação hospitalar de filho

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 6 (seis) anos.

Precedente n.º 23 — Férias proporcionais

São devidas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão.

Precedente n.º 24 — Gratificação natalina — adiantamento

Salvo na concessão de férias coletivas, as empresas pagarão 50% (cinqüenta por cento) do 13.º salário ao empregado até o 5.º dia do recebimento, pelo mesmo, do aviso de férias, independentemente de requerimento.

Precedente n.º 25 — Gratificação natalina — gozo de benefício previdenciário

As empresas pagarão o 13.º salário pelo período que o empregado permaneça afastado do serviço, em gozo de benefício previdenciário, desde que superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Precedente n.º 26 — Obrigação de fazer — descumprimento — multa

A empresa que descumprir cláusulas de dissídio coletivo que contenham obrigação de fazer esta sujeita à multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por empregado, e em benefício do mesmo, desde que não possua, a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

Precedente n.º 27 — Quadro de avisos

É permitida a divulgação pelo Sindicato, em quadro mural nas empresas, de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Precedente n.º 28 — Contratação de substituto

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (Instrução Normativa n.º 1 do TST, IX, 2).

Precedente n.º 29 — Substituição eventual

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (Enunciado 159 da Súmula do TST).

Precedente n.º 30 — Uniformes e EPI

Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniforme ou de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deverão os mesmos ser fornecidos sem ônus para o empregado.

REGISTRO

MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE DA AMATRA IV — ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

I.º ENCONTRO NACIONAL DE MAGISTRADOS DO TRABALHO — AMATRA IV

Gramado RS

De 31 de maio a 04 de junho de 1990

Sumário

A CRISE DA LEI — Relatora *Maria Aparecida Moretto*
1. Introdução
2. Crise de Legitimidade
3. Crise de Eficácia
4. Crise da Competência Normativa
5. Considerações Finais

A CRISE DA ESTRUTURA — Relator *Ricardo Gehling*
1. A crise. Ontologia
2. Condições de superação
3. Proposições discutidas
   3.1— Macroestruturais
   3.2— Microestruturais
   3.3— Observação
4. Formas de encaminhamento

A CRISE DO MAGISTRADO — Relatoras *Jane Alice de Azevedo Machado* e *Maria Joaquina Carbunck Schissi*
Introdução
Propostas
1. Participação política ampla do juiz
2. Autonomia de conduta
3. Gestões no sentido da conscientização

A CRISE NO CONTEXTO SÓCIO—ECONÔMICO — Relatores *Luiz Alberto de Vargas* e *Ricardo Carvalho Fraga*
Relato das Contribuições
Pronunciamento

O PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE DIREITO (Nota das Amatras presentes no Encontro)
MANIFESTO DE GRAMADO — *Magda Biavaschi*

A CRISE DA LEI

Relatora *Maria Aparecida Moretto*

1. INTRODUÇÃO

A lei não é neutra nem tem existência abstrata dentro da sociedade. Ela deve influenciar o contexto social, mas também sofre influências da realidade sócio-política e econômica do país.

Na medida em que diversas estruturas do tecido social se encontram em crise, lógica é a conclusão que a lei se insere na mesma crise.

A crise da lei se manifesta nos planos da legitimidade e da eficácia. Na Justiça do Trabalho existe a peculiaridade da competência normativa, onde o Judiciário cria normas. E esse poder normativo também se apresenta em crise.

2. CRISE DE LEGITIMIDADE

É a que ocorre quando existe incongruência entre a lei e os valores predominantes na sociedade. O parâmetro para definir tais valores é a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

A crise de legitimidade se manifesta, portanto, sempre que, por ato ou omissão, não forem garantidos os princípios constitucionais. Isto pode ocorrer com leis em sentido geral e, em particular, com a lei em matéria trabalhista.

A Comissão optou por apontar, exemplificativamente, situações onde se manifesta a crise de legitimidade:

A. O uso arbitrário dos conceitos de urgência e relevância, que enseja o abuso na edição de medidas provisórias. A pletora de medidas provisórias obstaculiza tarefas primordiais do Congresso Nacional, dentre as quais releva a elaboração de leis necessárias a regulamentar a Constituição.

B. Reedição, pelo Executivo, de medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional.

C. Reedição, pelo Executivo, de medidas provisórias não votadas no prazo.

D. Omissão do Congresso Nacional em regulamentar direitos assegurados pela Constituição Federal. São exemplos disto: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, adicional por atividades penosas, proteção em face da automação. Além disto, existe o risco de se tornarem permanentes disposições transitórias, como a precária e insuficiente proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária.

Diante dessa omissão, e tendo em vista o art. 5.º, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, deve o juiz aplicar a disposição constitucional, na forma da integração das lacunas da lei e levando em conta também as convenções coletivas e as decisões

normativas. O fato de o Judiciário aguardar a regulamentação pode tornar inoperante a garantia constitucional de direitos sociais.

E. Inadequação de leis anteriores ao texto da Constituição e, mais grave, inadequação de leis supervenientes, por incompatíveis com o espírito da Carta Magna. Exemplo disto é o salário mínimo e seu valor.

3. CRISE DE EFICÁCIA

A eficácia está diretamente vinculada a seu cumprimento, que supõe instrumentos adequados para sua realização. No caso do Direito do Trabalho, tais instrumentos são de duas ordens: administrativa, através de atuação preventiva, e jurisdicional, para o exame de lesão ocorrida ou na iminência de ocorrer, conforme previsão do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

A Comissão detectou, exemplificativamente, algumas situações que tornam ineficazes garantias legais:

A. O descumprimento da lei, face à ausência e inoperância da fiscalização preventiva.

B. A morosidade do Poder Judiciário, conseqüência de seu desaparelhamento, é, por sua vez, causa de ineficácia da lei, eis que estimula seu descumprimento.

C. A ausência de previsão legal para uma efetiva atuação sindical dentro das empresas.

D. Ineficácia de direitos materiais por deficiência de instrumental adequado, como, por exemplo, falta de previsão legal para execução de título extra-judicial, de competência da Justiça do Trabalho para aplicação de multas, sistema recursal que beneficia o inadimplente, especialmente na execução.

4. CRISE DA COMPETÊNCIA NORMATIVA

A elaboração da norma via Judiciário também se dá num contexto de crise, diante do desaparelhamento dos órgãos jurisdicionais, em todos os sentidos. Não há instrumentalização nem assessoramento técnico que possibilite a elaboração de regras de Direito Coletivo do Trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A. Existe necessidade de resgatar o juízo crítico da ciência do Direito sobre si mesma, principalmente através de uma profunda transformação do ensino jurídico nas universidades. Há que abandonar a visão positivista e enfatizar a interdisciplinaridade.

B. A lei tem possibilidade de influir nas mudanças sociais e de ser um instrumento de modernização de desenvolvimento, permitindo a interferência do poder político na estrutura social e nas relações de produção, para modificá-las. Este objetivo será melhor alcançado através de ampliação dos mecanismos de participação popular no processo legislativo.

C. Deve haver conscientização do juiz para sua atividade criadora, na interpretação e na aplicação da lei. É o caso dos direitos sociais, em razão de sua auto-aplicabilidade, bem como da valoração de outras situações previstas na Constituição, como proteção à maternidade, melhoria de condições sociais, primado do valor trabalho, democracia, entre outras.

D. Deve o juiz assumir uma visão dialética na interpretação da lei, saindo do aspecto estritamente lógico formal e mecanicista na aplicação do Direito, integrando norma e fato com seus fundamentos históricos.

E. Uma nova constituição estabelece novo fundamento para a ordem jurídica. Assim, a leitura das leis anteriores e das supervenientes deve ser feita sob a óptica da nova Constituição.

F. No contexto da atual Constituição, deve o juiz interpretar a lei com uma visão coletivista, dando ênfase à atuação do sindicato, inclusive em primeira instância.

G. É fundamental a fiscalização democrática do Poder Judiciário pela sociedade civil, pois só assim será possível a pressão para instrumentalizá-lo para o cumprimento de sua função social.

A CRISE DA ESTRUTURA

Relator *Ricardo Gehling*

1. A crise — Ontologia

A Comissão, até por sua formação heterogênea (dela participaram magistrados de todos os graus de jurisdição, advogados, peritos, juízes classistas e serventuários da Justiça), preocupou-se em discutir o tema sem qualquer conotação meramente corporativa. A crise de que se cogita não é a mera crise do juiz, ou do advogado, ou de qualquer outro operador do direito. Trata-se de problemática conjuntural que demanda solução de fundo, ou seja, que possa erradicar e prevenir prejuízos aos destinatários da prestação jurisdicional.

Não se pretende, pois, apontar problemas e soluções voltados a segmentos isolados. A crise do judiciário só será superada quando e na medida em que, ao lado de soluções fragmentadas, ou em detrimento destas, for assegurado à sociedade amplo acesso à Justiça e adequado funcionamento do aparelho estatal, com as garantias exigíveis.

2. Condições de superação

2.1. Busca de soluções não corporativas, de caráter macroestrutural, sem descuidar-se das reformas alcançáveis a curto prazo;

2.2. Superação das regras, estruturas e mecanismos processuais de natureza individualista, na perspectiva do "novo coletivismo". Concepções alternativas de ação judicial e administrativa;

2.3. Ampliação dos espaços democráticos. Definição destes espaços, seja no âmbito das entidades representativas dos operadores do direito, ou de um "colégio" que os integre, seja *interna corporis* (exercícios do Poder e da autoridade administrativa, para cujo fim não se exigem condições excepcionais).

2.4. Avaliação permanente desses processos, no âmbito da administração da Justiça e no que se refere à legitimação social dos operadores jurídicos e aos mecanismos de solução dos conflitos.

3. Proposições discutidas

3.1. Macroestruturais

3.1.1. Novos mecanismos de solução dos conflitos de trabalho, aperfeiçoamento e ampliação dos já existentes (substituição processual pelos sindicatos — interpretação adequada do permissivo constitucional);

3.1.2. Estímulo a experimentações procedimentais, visando ao reconhecimento legal de novos ritos, independentemente da discussão sobre a necessidade ou não de um código de processo do trabalho;

3.1.3. Busca de soluções dentro da relação empregado—empregador (comissões de fábrica);

3.1.4. Comissões conciliatórias (redefinição do papel da representação paritária).

3.2. Microestruturais

3.2.1. Aumento do quadro de Juízes do Trabalho Substitutos (incremento de produtividade, pela possibilidade de duplicação da atividade jurisdicional, com mínimo aumento de despesa);

3.2.2. Atualização do número de unidades judiciárias, especialmente nos centros de maior densidade populacional e naqueles com atividade econômica mais intensa. A Justiça do Trabalho deve, ainda, chegar aos municípios do interior (há Juntas que, hoje, estendem sua jurisdição a várias dezenas de municípios, alguns dos quais desprovidos de condições de acesso, seja em razão da distância, seja por força de particularidades geográficas, ou de más condições rodoviárias).

3.2.3. A Justiça do Trabalho deve permanecer mais tempo à disposição dos jurisdicionados. A população não entende, por exemplo, como a Justiça pode estar "fechada" pela manhã, ou não ter qualquer expediente durante alguns períodos do ano! Sabemos, todos que atuamos nas lides forenses, que a carga de trabalho não é diminuída em razão desses aspectos. Porém, deve ser reconsiderada a possibilidade de utilização de toda a infra-estrutura das unidades judiciárias, ociosa no turno da manhã, desde que implementada a proposta do item "3.2.1." (aumento do quadro de Juízes Substitutos), ao lado de adequações materiais facilmente superáveis e de disponibilidade de um número compatível de funcionários;

3.2.4. Informatização (o que pode até atenuar a necessidade de criação de mais Juntas, ou de aumento do quadro de funcionários);

3.2.5. Valorização dos funcionários exercentes de funções mais difíceis e penosas (por exemplo, atendimento no balcão, secretário de audiência, etc). Possibilidade de remanejamento daqueles que já percebem gratificações de função, enquanto não superados os requisitos de ordem legal para estipulação de novas funções gratificadas;

3.2.6. Preparo e enfrentamento adequado das questões administrativas, com o assessoramento técnico indispensável. Democratização das propostas orçamentárias;

3.2.7. Depósitos judiciais de bens penhorados, o que coibiria procrastinações inaceitáveis da execução;

3.2.8. Preferência pela penhora de moeda corrente.

3.3. OBSERVAÇÃO: A ênfase na superação da crise estrutural da Justiça do Trabalho, evidentemente, não pode repousar na mera expansão de meios. Porém, sem outras alternativas eficazes (que não podem, simplesmente, mascarar os conflitos), é inadmissível que se deteriore o meio escolhido pela sociedade para solução dos seus litígios, impedindo ou dificultando o acesso ao Judiciário, sob o argumento de que este deve ser "desemperrado".

4. Formas de encaminhamento

Superando a dicotomia inicial, entre encaminhar as propostas de soluções da crise estrutural da JT apenas no interior da estrutura administrativa do Poder, ou exclusivamente através das associações de classe, a Comissão optou por sugerir estratégia mais ampla.

Devem ser mantidos e estimulados o diagnóstico e a discussão nas bases, pelos diversos segmentos dos operadores jurídicos, dentro do espírito e das condi-

ções assinalados nos itens "1" e "2", utilizando-se, a partir daí, à exaustão, os espaços *interna corporis*. Deve ser ativado e encorajado o pleno exercício da autoridade administrativa, com o que muitas das soluções poderão ser alcançadas.

Alternativamente, a Comissão sugere estudos sobre a formação de um órgão colegiado (conforme referido no item "2.3") que possa assessorar e ser assessorado, técnica, administrativa e politicamente, no encaminhamento de todas as questões relativas à Justiça do Trabalho junto aos demais Poderes.

OBS.:
Adendos acolhidos pelo Relator em Plenário:

— Implementação de juízos de execução, facultativamente, em cada Região;

— Juntas especializadas para os processos em que figurem — como autoras, rés, ou terceiras intervenientes — entidades de Direito Público federais, estaduais e municipais. Excluem-se, evidentemente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Destaques aprovados:

— Concursos regionalizados para funcionários, evitando-se o êxodo de servidores do interior para a Capital;

— Assessoramento técnico ao Juízo no exercício do Poder Normativo.

A CRISE DO MAGISTRADO

Relatoras *Jane Alice de Azevedo Machado* **e** *Maria Joaquina Carbunck Schissi*

A Comissão número 3 — A Crise do Magistrado — após exaustivos debates, extraiu dos painéis realizados três propostas que propiciam ao juiz, enquanto pessoa, que está sujeita a crises, com soluções sadias ou patológicas, uma tomada de posição perante si mesmo e frente à sociedade, a fim de alcançar a felicidade.

Assim, sendo impossível desconsiderar valores pessoais e sociais, pretendemos que o juiz possa, adotando a razão crítica, ao invés da razão cínica — naturalmente aceita no trato do Direito — resolver, como ser humano, seus conflitos pessoais, o *stress* e o desencanto com a função.

Na realidade o excesso de trabalho não é causa única do *stress*.

O magistrado, trabalhando em condições inadequadas, sente-se vítima e instrumento do Estado, circulando num poder desestruturado e com excesso de pauta, fatores que geram sofrimento.

Este, decorrente de informações internas e externas provoca um medo continuado de que algo gravíssimo está prestes a acontecer. Com isso a agressividade manifesta-se sobre si mesmo, a família e os circunstantes, desencadeando crises que podem desaguar em patologias a merecerem um tratamento adequado.

A concepção do juiz é de que o Direito positivo é uma racionalidade com relação a valores, o que é um equívoco, já que o Direito tem se mostrado como uma ação cognitiva instrumental com relação a fins.

Os fins opostos aos valores, sobrepujando aqueles a estes, acarretam, especialmente na atualidade, com a velocidade crescente, um conflito exacerbador da crise. O magistrado, então, percebe que, ao invés de realizar os valores do Direito,

constitui-se na verdade num instrumento de realização dos fins imediatos do Estado.

No plano pessoal o juiz passa a se tensionar em duas situações inadequadas e ambivalentes: a) tensão entre a qualidade e a quantidade de trabalho; b) a concorrência entre os diversos papéis da pessoa (ego profissional e outros egos).

Para dirimir esses conflitos e tensões o juiz adota dois tipos básicos — o tipo perfeccionista e o tipo derrotista.

O tipo perfeccionista é o tipo dedicado ao trabalho profissional na obsessão de compatibilizar, a todo o custo, as metas quantitativas com as qualitativas. Cedo ou tarde se ressentirá do enfraquecimento de sua lealdade a outros valores, seu regime de confinamento diuturno criará problemas na área familiar, na omissão nos deveres para com os filhos, ignorância da alteridade e autonomia com as pessoas reais com as quais lida. A sensação de desprazer e opressão do juiz daí derivadas tende a torná-lo profundamente infeliz.

O tipo derrotista é aquele que, ao perceber impossibilidade de compatibilizar metas qualitativas com metas quantitativas, desiste de encontrar na profissão uma fonte de prazer e passa a realizar suas aspirações exclusivamente nos outros papéis que desempenha na vida. Ser juiz passa a ser para ele um desconforto insuportável. O desequilíbrio entre a exigência de seus vários egos acaba por escapar-lhe ao controle.

O ideal seria a tomada de consciência da crise e a procura de uma reação, compondo em vários graus as necessidades, os valores e as normas dos diversos grupos a que pertence e desfrutando da relativa paz que uma personalidade assim equilibrada propicia. As condições de felicidade profissional do juiz estão, portanto, em grande parte nos problemas estruturais que afetam hoje a concepção e realização social do judiciário.

PROPOSTAS (ENGLOBADAS AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA PLENÁRIA):

1. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA AMPLA DO JUIZ

a) Plano de estudos aberto ao público;

b) declaração de órgãos representativos da categoria em defesa da Constituição;

c) campanhas multiprofissionais (em especial a OAB, sindicatos);

d) elegibilidade do juiz para futuras constituintes, não congressuais (direito fundamental do cidadão);

e) luta pela regulamentação das Medidas Provisórias do texto constitucional (destaque aprovado por unanimidade de votos, com alteração da proposição original da comissão).

2. AUTONOMIA DE CONDUTA

Mobilização coletiva no sentido de supressão de preconceitos éticos que embaraçam a realização pessoal do magistrado em busca de valores humanos centrados num adequado equilíbrio entre a autonomia pessoal e a responsabilidade.

3. GESTÕES NO SENTIDO DA CONSCIENTIZAÇÃO

a) ação das AMATRAS na divulgação das conclusões;

b) grupos de reflexão com auxílio de profissionais da área de psicologia;

c) cursos — (dentre outros, de aprimoramento do magistrado através de cursos oficiais a serem implementados pelos órgãos competentes);

d) debates;

e) utilização de veículos de comunicação;

f) ação conjunta com outras associações profissionais;

g) utilização da informática como forma de garantir a qualidade do trabalho e de manutenção da solidariedade entre os juízes — concepção de que a máquina é favorável ao homem;

h) criação de mecanismos que possibilitem o aperfeiçoamento do magistrado.

A CRISE NO CONTEXTO SÓCIO-ECONÔMICO

Relatores *Luiz Alberto de Vargas*
Ricardo Carvalho Fraga

RELATO DAS CONTRIBUIÇÕES

A seguir as principais contribuições do debate realizado na Comissão, a partir do Painel.

As atuais transformações mundiais afetam significativamente o Brasil. O fechamento de blocos econômicos, no mundo inteiro, alteram as regras institucionais de convivência supranacionais, ampliando territórios protegidos.

O Brasil tem dificuldades econômicas e políticas ao não participar em nenhum destes blocos econômicos. Não se pode esperar novos planos Marshal, nem abundância de investimentos externos, como ocorreu, por exemplo, com os petrodólares.

A abertura, sem regras, da economia brasileira pode prejudicar seriamente o incipiente parque industrial nacional, mesmo seus setores fundamentais e aqueles com desenvolvimento já expressivo.

É urgente desprivatizar o Estado. O discurso neo-liberal ignora que as ineficiências das empresas estatais resultam de decisões políticas, muitas vezes privatizando o Estado. Hélio Jaguaribe, *In* "Alternativas para o Brasil", José Olympio Editora, 1989, página 89 e outras, assinala expressão bem reveladora do atual quadro: a CANIBALização do Estado.

Os bancos de fomento, de 1975 a 1987, emprestaram a grupos privados cobrando o índice pré-fixado de somente 20% de correção monetária. Um terço dos valores perdidos, com a inflação muito superior a este índice, seriam suficientes para levar a urbanização a bem mais de um milhão de favelados. Os monopólios se constituem em verdadeiro poder paralelo, influenciando a ação do Estado.

Os oligopólios financeiros embutem no preço uma parte para futuros investimentos, gerando inflação. Persiste, de qualquer modo, o atraso tecnológico da indústria nacional. Entre as reais causas da inflação está o total desequilíbrio entre demanda e oferta, pela profunda desigualdade social.

Os últimos planos econômicos têm grande dose de intervencionismo, contrariando o discurso neo-liberal: recolhimento de ativos financeiros e maior arrocho salarial da história do país.

Algum choque era necessário, inclusive com a idéia de que fosse contundente, deixando a sociedade encontrar novas regras (novos contratos e repactuar os antigos contratos). Como positivo, nas últimas medidas, aponta-se o ajuste fiscal, a

exigência de que o capital pague impostos, a intenção de contenção de gastos públicos supérfluos, o controle e restrição aos subsídios, o combate ao anonimato, à riqueza e o enxugamento da liquidez (ainda que o retorno da liquidez seja complexo e possa gerar injustiças).

A inflação é como a "febre"; quebrar os termômetros não resolve. Não basta eliminarem-se os índices; eles, no essencial, refletem uma realidade. Os preços já estavam reajustados e indexados antes dos recentes planos econômicos, salvo o salário. Não se pode esquecer ou ignorar o calendário, nos diversos cálculos sobre política salarial. Ademais, os salários não são causa de inflação.

Inexiste algum índice diverso de 166%, quanto às perdas salariais. A controvérsia está na oportunidade de fixarem-se ou não prazos para esta recuperação de perda havida.

Desde logo, é viável conferir as contas das empresas, no debate sobre a viabilidade de novos aumentos salariais. É importante o exame criterioso sobre a possibilidade ou não de serem impostos novos sacrifícios aos trabalhadores.

A livre negociação, que se defende a princípio, no Terceiro Mundo é difícil em razão do enorme excedente de mão-de-obra. Existe, aqui, a tendência ao empobrecimento dos trabalhadores. Surge, pois, a necessidade de Lei Salarial sobre reajustes mínimos.

A opção pelo desenvolvimento econômico afasta qualquer interesse por planos econômicos que causem a recessão. Houve redução da dívida interna, mas ainda não se enfrentou o problema da dívida externa.

A atual equipe econômica do País é a mais fechada. NÃO SE PODE TROCAR A LIBERDADE POLÍTICA PELA PROMESSA DE ESTABILIDADE ECONÔMICA.

Quando os planos econômicos chocam-se com a realidade, "dane-se a realidade", segundo a atual equipe econômica. Os economistas da equipe de governo parecem distanciados da realidade social e de outros valores éticos e jurídicos como DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA.

Acredita-se que o Congresso Nacional venha a ser mais ativo, não podendo ser "atropelado" por Medidas Provisórias. A sociedade toda é responsável pelo funcionamento democrático. Deve-se evitar a inércia e desinteresse popular pelas instituições democráticas, evitando o desencantamento da sociedade para com a DEMOCRACIA.

Não se pode aceitar o Poder Judiciário como mero colaborador do Poder Executivo. Não tem havido transparência nos últimos planos governamentais e o autoritarismo tem desorganizado a sociedade civil. Devem ser garantidas as conquistas democráticas, a Constituição e a ordem jurídica já existente.

A Justiça do Trabalho, num país democrático, deve afirmar-se externando o enfoque jurídico com autonomia e independência. A sociedade não investiu o juiz como negociador, mas como profissional com independência e distanciamento dos governos.

Os riscos e prejuízos sofridos pelos diversos planos econômicos, com a aplicação das leis e do direito, devem ser avaliados pelos próprios governantes. Não há intenção de sermos contra os planos econômicos, como juízes, mas, sim, de afirmarmos, enquanto profissionais do direito, as instituições democráticas e a independência dos três poderes.

PRONUNCIAMENTO

O Poder Judiciário, como Poder, tem o dever indeclinável de repelir iniciativas que visem sua autonomia, ferir sua dignidade, limitar, por qualquer forma, a livre apreciação das matérias a ele submetidas, seu convencimento e decisão final.

Enquanto magistrados, não temos a intenção de ser contra os planos econômicos federais, nem de aderir a eles. Buscamos cumprir nosso dever de independência e distanciamento, preservando a autonomia dos Poderes da República. Preocupa-nos a defesa da democracia e da Constituição Federal, aprimorando-as, tarefa que é de todos.

As atuais Medidas Provisórias, seja pelo número excessivo, seja pela ausência de prévio debate com a sociedade civil, seja pela reedição de algumas delas, mesmo que rejeitadas , dificulta o funcionamento do Congresso Nacional.

Neste quadro, cumpre exigir do Poder Executivo transparência em seus atos, numa atitude democrática e de respeito à Constituição Federal e ao equilíbrio dos três Poderes. Ao Poder Legislativo deve corresponder um esforço para regulamentar a Constituição e, em especial, para disciplinar o instituto das Medidas Provisórias.

Ao Poder Judiciário, conforme assinalado no Manifesto de Garanhuns, dos magistrados de Pernambuco, Sergipe, Alagoas e Paraíba, reunidos pela AMB em 28 de abril de 1990, cabe registrar que estes congressistas, igualmente:

> "Entendem que o Poder Judiciário compõe a tripartição dos órgãos de exercício do poder e não pode ver subtraída a sua competência constitucional, por Lei ou Medida Provisória, que consideram casuística. Afirmam que os magistrados repudiam qualquer privilégio pessoal ou funcional em detrimento dos interesses da população.
>
> ... Manifestam compromisso com a nação, no sentido de que no exercício de sua atividade, tudo farão para a melhoria das condições econômicas, sociais e humanas do povo brasileiro. Asseveram que o fortalecimento estrutural do Poder Judiciário, sua real autonomia e independência dão a medida da autenticidade do regime democrático."

A Justiça do Trabalho, por si e como órgão do Poder Judiciário, deve editar pronunciamento enérgico e sereno, porém imediato.

Como cidadãos, registramos a preocupação com a desigualdade social e a miséria que já infelicita grandes parcelas da população. Deste modo, qualquer proposta de recessão econômica deve ser evitada, buscando-se o indispensável desenvolvimento nacional, garantia de maior equilíbrio social e de consolidação das instituições democráticas do país.

CONCLUINDO, o Poder Judiciário, neste Encontro representado pela Justiça do Trabalho, proclama sua enérgica rejeição às medidas que visem, de modo indireto ou direto, a lesar sua autonomia, dignidade e a livre apreciação, convencimento e decisão de seus órgãos. Outrossim, repelem indevidas acusações de que seja intento da Justiça desestabilizar quaisquer planos econômicos federais, já que se limita, em cada caso concreto, a aplicar ou declarar a inaplicabilidade de leis e dizer o direito.

NOTA DAS AMATRAS PRESENTES NO ENCONTRO DE GRAMADO

O PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE DIREITO

A existência de um verdadeiro ESTADO DE DIREITO não pode prescindir de um PODER JUDICIÁRIO FORTE, isento e, acima de tudo, independente pois, sem isso, prevalecerá o obscurantismo e a perversidade do autoritarismo.

A nação brasileira, por longas décadas, batalhou pelo surgimento da nova ordem constitucional que, vigente hoje, restabeleceu o princípio da INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

Repartidas as competências e atribuições entre estes, coube ao Judiciário, como ocorre em qualquer Estado democrático, a guarda da Constituição e, portanto, das garantias e direitos fundamentais outorgados.

Dentre tais direitos e garantias fundamentais, ressaltam a ampla defesa, a irretroatividade das leis e o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e, principalmente, o de qualquer cidadão ver apreciada lesão ou ameaça de lesão a direito, pelo Poder Judiciário.

Não se admite que, a pretexto de combater um regime econômico hiperinflacionário, sejam atropeladas garantias fundamentais e ignorados preceitos constitucionais elementares, com procedimentos que possam conter conotação de autoritarismo e, por isso mesmo, aniquiladores do Estado democrático.

Demonstram os dignos magistrados dos Egs. TRTs da Bahia e do Rio de Janeiro que não é possível a nenhum dos Poderes da União eximir-se do respeito à ordem jurídica vigente, condição básica para a implantação de qualquer programa econômico e social.

A presente Nota traduz a posição das AMATRAS presentes no ENCONTRO DE GRAMADO, em face do editorial do Jornal da Tarde, do dia 31 de maio de 1990.

Gramado, 3 de junho de 1990

AMATRA I
AMATRA III
AMATRA IV
AMATRA IX
AMATRA VI
AMATRA XV

Obs.: Na Sessão Plenária, de 3 de junho, foi apresentada MOÇÃO de apoio, pelos Encontristas, à NOTA das AMATRAS.

MANIFESTO DE GRAMADO *

O Poder Judiciário tem o dever indeclinável de repelir iniciativas que visem a ferir sua autonomia e dignidade e que limitem, por qualquer forma, a livre apreciação das matérias a ele submetidas.

O Poder Judiciário, neste Encontro representado pela Justiça do Trabalho, PROCLAMA sua enérgica rejeição àquelas medidas que, de modo direto ou indireto, visem a lesar sua autonomia e a obstar a formação do livre convencimento. Outrossim, REPELE indevidas acusações de que seja intento da Justiça do Trabalho desestabilizar quaisquer planos econômicos federais, já que se limita a aplicar ou a declarar a inaplicabilidade das leis, em respeito ao Direito.

Registram os Magistrados, reunidos no Encontro de Gramado, a preocupação com a desigualdade social e com a miséria que infelicita grandes parcelas da população e afirmam que qualquer proposta de recessão econômica deve ser evitada, preservando-se o indispensável desenvolvimento nacional, garantia de maior equilíbrio social e da consolidação das instituições democráticas no país.

Porto Alegre, 03 de junho de 1990.

Magda Barros Blavaschi
Presidente da AMATRA IV

* *Nota:* Conclusão da Comissão n.º 4, acolhida pela Plenária, por unanimidade de votos, como Manifesto do Encontro de Gramado.

MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE DA AMATRA IV — ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

VI ENCONTRO REGIONAL DE MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

Porto Alegre — Abril de 1991

Sumário

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS — REGULAMENTAÇÃO, AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA REVISÃO CONSTITUCIONAL E A FUNÇÃO JURISPRUDENCIAL — Relatores *Miguel Pressburger* e *Paulo Paim*

SOLUÇÕES JURISDICIONAIS E EXTRAJURISDICIONAIS PARA OS CONFLITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DO TRABALHO — Relatora *Carmen Camino*

A SOCIEDADE E O PODER JUDICIÁRIO — CONTROLE E FISCALIZAÇÃO — Relatoras *Magda Barros Biavaschi* e *Maria Helena Mallmann Sulzbach*

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS — REGULAMENTAÇÃO, AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA REVISÃO CONSTITUCIONAL E A FUNÇÃO JURISPRUDENCIAL

Relatores *Miguel Pressburger* e *Paulo Paim*

A comissão I entende primordial a defesa da Constituição Federal, promulgada em 1988, e a manutenção dos direitos sociais nela consagrados, fruto de um processo democrático em que houve significativa participação popular. Nessa ótica, a comissão repudia a proposta de antecipação da revisão constitucional, de vez que os direitos inscritos na Carta sequer foram efetivados em sua totalidade.

Ao invés de pensar em revisão, é necessário garantir o exercício dos direitos sociais através de sua regulamentação e da atuação do Poder Judiciário.

A proposta de antecipação da revisão constitucional que vem sendo ventilada por iniciativa do Executivo pretende suprimir os direitos sociais Contemplados na Constituição. Na verdade, tal iniciativa integra um projeto maior que tem a finalidade de restringir a participação do Estado nas relações de trabalho.

A comissão entende que num País como o Brasil, com imensas desigualdades sociais, é inadequado falar na flexibilização do Direito do Trabalho. O Estado deve estar presente nas relações de trabalho, considerando o princípio tutelar que informa tal ramo do direito, postulado este que não foi abandonado mesmo em Países onde já se atingiu um significativo bem estar social da população e onde as desigualdades sociais não são tão profundas.

Sendo assim, impende que se tornem efetivos os direitos sociais inscritos na Constituição através de sua regulamentação e da atuação do Poder Judiciário que, como um dos Poderes do Estado, também é responsável pela efetividade das normas constitucionais.

Nesse sentido, causa perplexidade o fato de, passados dois anos e meio da Promulgação da Carta, os direitos ali inscritos ainda não terem sido objeto de regulamentação pelo Poder Legislativo. Cabe referir, quanto a essa questão, que o uso indiscriminado de medidas provisórias pelo Executivo vem sobrecarregando o Poder Legislativo, fato, que, embora não Justifique a ausência de regulamentação dos direitos sociais, dificulta a atuação do Congresso nesse sentido.

Cumpre salientar, ainda, com relação às medidas provisórias, a impropriedade de sua utilização da forma com vem sendo utilizada pelo Executivo. As relações de trabalho não podem ser reguladas através de Medidas Provisórias, porque o Direito do Trabalho não é um direito emergencial.

No que tange à regulamentação dos direitos sociais, tem-se que o mais importante direito a ser regulamentado é aquele inscrito no inciso I do artigo sétimo da Carta, seja porque é o primeiro direito ali enumerado, seja porque trata da garantia do trabalho da qual depende, em última instância, a efetivação de todos os demais direitos.

A comissão considera que o enfoque dado pela norma constitucional é no sentido de garantir o emprego, prevendo indenização compensatória apenas para os casos em que a manutenção deste não seja possível.

O legislador, ao regulamentar a garantia constitucional, deve estar atento a esta circunstância. Nessa trilha, propomos que a despedida somente possa ocorrer de forma motivada, ou seja: por motivo técnico, financeiro, econômico ou força maior e por justa causa. Haveria indenização compensatória para os casos de despedida motivada.

A comissão entende haver necessidade de regulamentação do adicional de remuneração, de forma que fique claro que o mesmo deve incidir sobre o salário efetivamente percebido pelo trabalhador, bem como que haja possibilidade de percepção acumulada de adicionais, em caso de exposição concomitante a agentes insalubres, periculosos e penosos.

Além disso, sugerem-se com relação ao tema, as seguintes propostas:

1. A responsabilidade civil e criminal do empregador omisso em face de dano continuado.
2. Deslocamento do poder legiferante do Executivo, instrumentalizado pelo Ministério do Trabalho, consagrado por meio de Portarias, para a esfera do Poder Legislativo autêntico.

3. A legislação deve obrigar o pagamento do adicional, definindo ela própria as respectivas atividades, deixando para a verificação pericial apenas quando devem ser investigadas condições ambientais causadoras de insalubridade — exclusão de parte do artigo 192, para que a norma indique de forma conclusiva as atividades insalubres pela própria natureza, independentemente de limites de tolerância. Ao artigo 195 acrescentar-se-ia que seria indispensável a realização de perícia, quanto a função estiver definida como insalubre.
4. Exigência de que a empresa somente possa iniciar suas atividades após vistoria da DRT (Delegacia Regional do Trabalho) e cumprimento das medidas por ela exigidas.
5. Exigência de que o empregador tome medidas efetivas no sentido da eliminação dos agentes nocivos na fonte, cogitando-se do fornecimento de equipamentos de proteção apenas quando a eliminação da nocividade do agente na fonte não seja possível.
6. A previsão na legislação — não através de Portarias expedidas pelo Ministério do Trabalho — de que só se considere eliminada a insalubridade com a comprovação do fato através de exames periódicos de monitoração biológica. (Hoje previsto no NR 7).

Com relação ao aviso prévio proporcional, devido no caso de despedida motivada, é necessário que o legislador leve em conta o fato de que os efeitos da despedida são mais perniciosos ao trabalhador do que para o empregador, ao regulamentar tal benefício.

Quanto ao aviso prévio devido pelo empregado, sugere-se que permaneça na forma regulada pela CLT.

Por outro lado, como forma de garantir a efetiva proteção dos créditos trabalhistas, propõe-se a criação de um fundo especial com aporte de empresários, empregadores em geral, que se encarreguem da satisfação dos créditos trabalhistas quando não exista a possibilidade de serem satisfeitos diretamente pelo devedor, principalmente em caso de falência, concurso de credores, etc., buscando, após, junto ao empregador, a restituição do que foi pago.

É relevante, ainda, a regulamentação do direito de participação dos trabalhadores na gestão das empresas. Tal participação pode ser individual, através de representantes de trabalhadores, de assembléias de produção e de serviços, ou coletiva, através da participação das organizações sindicais.

A comissão considera que os direitos consagrados na Constituição são insuficientes para garantir o efetivo bem estar da população e, por isso, devem ser ampliados.

Propõe-se, nesse sentido, que seja estabelecido que os contratos temporários devam ser efetivados pelo próprio tomador de serviços, extinguindo-se o atravessamento de mão-de-obra e, ainda, estendendo-se aos trabalhadores temporários os direitos garantidos aos demais trabalhadores.

Conclui-se, ainda, que, além da proteção em face da automação, a Constituinte deve garantir proteção especial de emprego aos trabalhadores em vias de aposentadoria, acidentados do trabalho e portadores de doença profissional.

De outra parte, sugere-se seja inscrito no texto constitucional que as alterações no processo produtivo decorrentes do avanço tecnológico beneficiem os empregados, compelindo a empresa a proporcionar-lhes a necessária qualificação profissional.

Com relação à proteção à infância, a comissão considera que a implementação do princípio inserto no art. 227 da Constituição depende de forma dramática do direito ao trabalho. A ordem econômica deve assegurar a todos vida digna, condição a ser alcançada pela observância do princípio do pleno emprego.

Entende-se que devem ser estendidos aos trabalhadores domésticos alguns direitos, como: proteção do salário na forma da lei, salário-família, ação com prazo prescricional já previsto para os demais trabalhadores, além de se estabelecer o pagamento de indenização por tempo de serviço já que o FGTS não os alcança.

A Constituição deve prever, ainda, que a garantia à irredutibilidade salarial é plena, seja no que tange ao valor nominal, seja quanto ao valor real, para evitar as vicissitudes decorrentes de interpretações que entendem que a irredutibilidade é apenas nominal.

Deve ser previsto, ainda, de forma expressa, que a irredutibilidade do salário estende-se inclusive aos créditos trabalhistas devidos judicialmente, estabelecendo-se que os créditos de correção monetária devem garantir a manutenção do poder aquisitivo dos salários, para evitar a edição de normas semelhantes à Lei 8177/91.

Paralelamente à necessidade de regulamentação, urge que o Poder Judiciário trabalhista passe a atuar, efetivamente, no sentido de fazer valer os direitos constitucionais conquistados, eis que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, nos termos do que dipõe o art. quinto, parágrafo primeiro, da Constituição. Assim, devem ser aplicados, tanto quanto possível, desde logo, utilizando—se o julgador, se for necessário, dos procedimentos a que está autorizado pelo art. quarto LICC, tais como a analogia ou os princípios gerais do direito.

A jurisprudência também é fonte de direito e inúmeros direitos trabalhistas se consolidaram através dela. Nesse sentido, é necessário também que se faça a interpretação da Carta como um todo, atividade esta que deve ser informada e conformada pelos princípios que embasam a ordem constitucional.

É fundamental que os intérpretes procedam releitura das leis ordinárias à luz dos fundamentos constitucionais, de modo a adaptá-las a estes.

É necessário que o Poder Judiciário deixe de ser mero espectador e passe a ser ator, fazendo a sua parte na construção de uma sociedade justa.

SOLUÇÕES JURISDICIONAIS E EXTRAJURISDICIONAIS PARA OS CONFLITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DO TRABALHO

Relatora *Carmen Camino*

I — CONCLUSÃO PRELIMINAR (aprovação unânime da Comissão)

É inoportuno, no contexto sócio-econômico e político da realidade brasileira presente, propugnar, a nível universal, pela institucionalização da solução extrajurisdicional, definitiva e irrevogável para a solução dos conflitos individuais do trabalho. Tal não implica qualquer restrição à sua prática no âmbito das categorias aparelhadas para tanto, via convenção coletiva de trabalho.

II — SUGESTÕES A NÍVEL DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

1 — Instauração de uma fase prévia e obrigatória de conciliação (sessões de conciliação), perante a representação classista, exclusivamente, em composição paritária, conforme dispuser a lei (os próprios vogais da Junta, ou seus suplentes, ou juízes de fato eleitos no âmbito das respectivas categorias, remunerados ou não).

2 — O acordo eventualmente realizado nas sessões prévias de conciliação teria força de título para a execução aparelhada do Estado, perante o próprio juízo ao qual vinculada a conciliação prévia.

3 — Não havendo acordo, os autos seriam encaminhados à Junta de Conciliação e Julgamento, dando-se início à fase de conhecimento (postulatória, instrutória e decisória), sempre com a possibilidade de conciliação das partes.

4 — Previsão legal de indenização por perdas e danos, independentemente da condenação total ou parcial.

Obs.: — Sugestões aprovadas, com pequenas adaptações em relação à proposta inicial da II Comissão, pela sessão plenária do VI ENCONTRO.

III — SUGESTÕES A NÍVEL DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

1 — Inicialmente, uma constatação de que, salvo exceções bem definidas, há notória dificuldade para a efetivação das convenções coletivas de trabalho como fontes formais de direito, enquanto ainda persiste a questão da viabilidade da ação de cumprimento via substituição processual ou se retira da Justiça do Trabalho a competência material para as ações de cobrança das contribuições assistenciais ou de manutenção do sistema confederativo. (Unânime)

2 — Conclusão por maioria de votos de que o poder normativo deve ainda ser mantido, tendo em vista a ausência de organização sindical que possibilite a negociação extrajudicial e que, via decisões em dissídios coletivos, há possibilidade de estender às categorias ainda destituídas de poder de organização e de pressão as conquistas das categorias mais fortes.

3 — Quanto à abusividade da greve, a Comissão teve extrema dificuldade de se pronunciar com segurança sobre o exercício do poder normativo. Concluiu que há necessidade de ampla discussão, nos vários segmentos da sociedade. A participação na greve, contudo, não pode importar em justa causa para a despedida, que sempre deverá ser examinada no contexto do contrato individual de trabalho.

A SOCIEDADE E O PODER JUDICIÁRIO — CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Relatoras *Magda Barros Biavaschi* **e** *Maria Helena Mallmann Sulzbach*

O texto a seguir já engloba as alterações decorrentes de destaques oferecidos na Plenária e que obtiveram aprovação. Os grifos correspondem às modificações, após o processo final de discussão e votação, acolhidas pelos participantes do Encontro:

I. *PRELIMINAR*

Após muitos debates, visando inicialmente à conceituação do que seja controle e fiscalização, a comissão n.º III, por consenso, e consideradas as colocações feitas por vários participantes, propõe:

> Que haja efetiva participação democrática de todos os segmentos da sociedade na Administração da Justiça, com permanentes canais de comunicação ligando o Judiciário e a sociedade, e vice-versa, assumindo a sociedade civil sua quota de responsabilidade, sem que isso importe, desde logo, na formação de um órgão externo fiscalizador. Antes de falar em órgão externo controlador, deve-se propugnar pela efetiva democratização do Poder, quebrando o elo do formalismo, com resgate de nosso compromisso com a sociedade e, também, na busca da democratização das relações intra Poder, aqui considerados todos os órgãos que o compõem.

Aprovado por unanimidade, tanto na Comissão como na Plenária.

II. *PROPOSTAS CONCRETAS VISANDO À DEMOCRATIZAÇÃO*

1. *Democratização do Ensino Jurídico*

1.1. A Magistratura, a OAB e o MP têm de lançar, de modo conjunto, um debate na sociedade civil sobre o ensino do Direito nas Universidades; (unanimidade)

1.2. A Magistratura deve começar a repensar conjuntamente os currículos das Faculdades de Direito, de forma a dar-se *uma consciência* mais abrangente aos operadores do Direito, abandonando a visão *normativista*, com ênfase à crítica e com preocupação de uma formação multidisciplinar do bacharel; (unanimidade)

1.3. Na participação Sociedade x Judiciário, que se propugna, deve-se buscar uma maior proximidade com a Universidade e com os Cursos de Direito, com presença efetiva no processo de democratização da Justiça, e vice-versa; (unanimidade)

2. *Democratização do exercício da profissão*

2.1. O Juiz deve lutar por sua cidadania e por ser, antes e acima de tudo, uma pessoa completa e inteira na sua participação enquanto cidadão; (unanimidade)

2.2. Deve-se lutar por um pronto aparelhamento da Justiça, de forma a que possa responder às complexas questões que nela transitam; (unanimidade)

2.3. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, dando-se ênfase à necessária observância da norma do artigo 93, IX da Carta *Constitucional*, sendo que a linguagem deve ser clara para que o *destinatário* da decisão possa descodificar seus conteúdos; (unanimidade)

2.4. Criação de Comissões Especializadas, para assessoramento técnico em diversas áreas, com atuação permanente junto às várias instâncias do Judiciário; (unanimidade)

3. *Democratização do Judiciário*

A indispensável oxigenação do Judiciário, para que possa resultar revigorado enquanto Poder autônomo, passa pela participação popular na Administração da Justiça, com as seguintes expressões:

3.1. Incentivo à conciliação entre as partes, sendo o Juiz o mediador; (unanimidade)

3.2. Busca de relações equilibradas entre Juízes, advogados e Ministério Público; (unanimidade)

3.3. Criação de um Serviço Municipal (ou Regional) de Justiça, com profissionais na sua composição, como objetivo de esclarecimento à população acerca do Judiciário, na busca da garantia de igualdade de acesso à Justiça, com permanente informação aos cidadãos sobre seus Direitos, inclusive junto às escolas, desde o primeiro grau, levando igualmente tais informações aos locais de trabalho: amplo esclarecimento aos cidadãos sobre o papel do Judiciário e seu funcionamento; (unanimidade na comissão III e maioria na Plenária)

3.4. Possibilidade da intervenção, na solução de determinados conflitos, de juízes sociais, leigos, cuja participação é solicitada em litígios específicos (conflitos laborais, infrações contra a saúde pública e delitos que justifiquem uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos), como forma de uma maior participação popular na Administração da Justiça; (maioria: Comissão e Plenária)

3.5. Criação de Conselhos Municipais permanentes, órgãos de participação popular, compostos por pessoas e entidades representativas da comunidade; (maioria: Comissão e Plenária)

3.6. Instalação de um Fórum de debates, permanente, com participação de todos os segmentos da sociedade, onde serão discutidas e debatidas as questões de interesse da comunidade e dos jurisdicionados, cujas conclusões podem ser remetidas aos Conselhos Municipais, que serão municiados na atuação que lhes é afeta; (maioria)

3.7. Redimensionamento das relações do Judiciário com a *mass-media*. Criação de departamentos de relações públicas no Judiciário que possibilitem uma melhor e maior aproximação com a imprensa, na busca da transparência; (unanimidade)

4. *Democratização do Judiciário: relações internas*

Para que se conquiste a propugnada democratização do Poder Judiciário é indispensável, como pressuposto, a busca da democracia interna. Nesta óptica, as seguintes proposições:

4.1. O critério para acesso aos Tribunais, quanto aos juízes de carreira, é o eletivo, participando do colégio eleitoral todos os juízes togados, *ressalvada a promoção por antiguidade, de forma alternada, vedada nas duas hipóteses a possibilidade de recusa;* (o destaque, apresentado na Plenária, foi aprovado por maioria)

4.2. Eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais pela comunidade dos juízes togados, inclusive quanto aos integrantes do Órgão Especial; (unanimidade)

4.3. As categorias representadas nos Tribunais escolherão livremente seus representantes, através de eleições diretas, pelos próprios integrantes das categorias representadas; (unanimidade)

4.4. Eleição das Chefias Administrativas dos Tribunais pelos servidores e *magistrados*, de forma direta; (unanimidade na Comissão e maioria na Plenária)

4.5. Acesso ao Judiciário — a facilidade de acesso é fundamental para a democratização; (unanimidade)

4.6. Inexigibilidade de pagamento prévio de custas e emolumentos para a prática de qualquer ato processual, sem prejuízo da sucumbência; (unanimidade)

4.7. Estatização de todos os serviços judiciários; (unanimidade)

4.8. A democratização interna do Judiciário passa pela modernização de seu aparelhamento: informática; (unanimidade)

4.9. No âmbito das relações INTRA JUDICIÁRIO, é fundamental a atuação do Ministério Público, cuja participação, como representante da sociedade, ao nível dos interesses públicos (interesses e direitos difusos, os individuais indisponíveis e os coletivos), como na finalidade de fiscal da lei, poderá, de forma incontestável, colaborar com a pronta e completa administração da Justiça, mormente consideradas suas atuais e ampliadas atribuições provindas do texto Constitucional de 1988. Nesta linha, as seguintes proposições:

A: O MP como colaborador do Judiciário, na pronta entrega da prestação jurisdicional, mesmo naqueles casos em que não tenha como obrigatória sua participação, e vice-versa; (unanimidade)

B: Ampliação do papel do MP na sociedade, com legitimação para, na condição de substituto processual, e em se tratando de categorias não organizadas em sindicatos, ajuizar demandas na defesa de interesses coletivos e difusos; (maioria)

5. *A participação efetiva da Sociedade na Produção Judiciária*

Para a sociedade participar efetivamente na produção judiciária é importante que sejam simplificadas as práticas forenses, na busca da transparência. Para tanto, sugere-se:

5.1. Sentença com efeitos *erga-omnes:* as fórmulas processuais precisam adaptar-se às relações sócio-econômicas típicas de nosso tempo, trazendo em si soluções mais dinâmicas e reparadoras. Para isso, é preciso que nas lesões massivas, por suas características, amplas e prejudiciais a muitas pessoas, a decisão final do Judiciário deva abranger a todos os interessados (*erga omnes*), independentemente de terem sido, ou não, parte naquele processo; (unanimidade)

5.2. Indenização por perdas e danos: pode-se partir de indícios, fatos notórios (de conhecimento público); as perdas emocionais, não apenas as materialmente comprováveis, integram a base da indenização. É preciso que existam indenizações efetivamente reparadoras (sentido mais amplo, para que as pessoas possam ser ressarcidas pelos vários prejuízos e lesões que sofrem); (unanimidade)

5.3. Propugna-se que, efetivamente, os Juízes que presidem às Entidades de Classe sejam afastados da atividade jurisdicional como única forma possível de integral dedicação à luta da própria Associação, no interesse de toda a Magistratura; (unanimidade)

5.4. *Que seja atribuição do juiz a aplicação de penalidades (penas administrativas) que devem reverter em benefício do trabalhador;* (unanimidade)

5.5. *Encaminhamento pelo Juiz de ofício ao Ministério Público c/ denúncia quando constatadas lesões massivas (ilícitos trabalhistas) visando à abertura de inquérito.* (unanimidade)

Como conclusão final, a afirmação de que se impõe a instalação de um profundo e amplo debate, entre todos os segmentos da Sociedade Civil, especialmente da Comunidade Jurídica, sobre o efetivo papel do Poder Judiciário e, sobretudo, acerca de seu perfil e daquele da Sociedade que se busca.

DISCURSOS

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ *JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES* NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Procurarei em breves palavras — ao estilo da administração que agora se implanta — realçar este momento (zênite de uma carreira) e balizar os dias futuros desta nossa Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Podem todos ficar certos que a palavra do Presidente, em nome da Corte, será sempre harmônica com os fatos por ela previstos e moldados, apenas os precedendo. Afirmo que em todos os sentidos há continuidade da gestão do Juiz Ehlers de Moura: sobriedade, solenidade e eficiência, ponte entre a primeira instância e nosso respeitável Tribunal Superior do Trabalho. Este, mais que o órgão máximo nacional, teve e tem a particularidade de já ter sido presidido por Russomano, Barata Silva, Prates de Macedo e Falcão que nos trazem a geografia desta nossa terra, um dizendo Pelotas, outro apontando Rio Grande, também São Gabriel e ainda, bordada em boa prata gaúcha, Porto Alegre. Reitero nestes tempos de democracia que há também hierarquia — que com aquela não se choca, mas se complementa — e desta, distinguido por meus pares, respaldado pelo Tribunal Pleno, serei guardião inflexível. Os 27 Juízes desta Corte são, por si só e por todos, Poder, Poder Judiciário Especializado. Vou e vamos exercer este poder em toda a sua plenitude, sem vacilações em relação a quem quer que seja. Realce será dado, como de lei, ao Juiz vitalício ou temporário, aplaudindo os que exercem a autoridade que lhes confere o Estado e, já então com a oportunamente criada Escola Superior da Magistratura pela AMATRA, o aperfeiçoamento intelectual dos magistrados. Em todos os juízes de primeiro grau há uma confiança ilimitada no que se refere ao nível cultural, à postura pessoal, à integridade e à isenção. Terão do Presidente todo o apoio moral e técnico. Não apenas faço oferecimentos pessoais e em nome do Tribunal. Queremos, e por isso quero, apego à tradição naquilo que ela, ao longo dos séculos, resistiu às inovações espúrias e aos modismos passageiros. Dos magistrados aceitamos, não o engajamento político, mas a liderança política naquele sentido de serem condutores e aplicadores da lei existente, ditada pela *polis*, pelo *pagus*, válida *urbi et orbi*. Nem aludo por pudor ou desnecessidade à hipótese irreal de simpatias partidárias. Não há lugar para semeaduras de doutrinas exóticas e, muito menos, colheitas de flores bizarras ou frutos de ortodoxia duvidosa. Para os jurisdicionados deve haver a certeza da isenção dos severos julgadores; entretanto, estes serão suficientemente modernos para uma reformulação total do direito do trabalho, sem idéias preconcebidas, sem o ilusório paternalismo fascista da década de 30 ou o desmoronado marxismo ressuscitado na década de 20, opressor em 60 e agonizante em 90. Repensar o direito do trabalho é uma imposição social; estes problemas, contudo, não podem ficar alheios à economia e esta, com seus princípios que não se curvam aos economistas, neces-

sariamente, devem influir no direito. Penso firmemente que a vontade dos seres humanos que se agrupam naturalmente como empregados ou empregadores, individual ou coletivamente, deve ser reestudada, até para superar o intervencionismo estatal que, uniforme em sua visão centralizadora afastada da Federação, não pode ser levado seriamente em conta para um País com mais de 8 milhões de quilômetros quadrados e mais de 120 milhões de almas. As peculiaridades locais e profissionais, amoldadoras e qualificadas pelas convenções e dissídios coletivos — como expressão da vontade dos grupos interessados — deverão prevalecer. Suas vontades, retornando à autonomia, devem realçar o ser humano e não aquilo que o Estado pensa (por vezes erradamente) que seria a vontade. Isto é, não liberdade, mas imposição nefasta. Intolerável quando existente, trágica quando persistente. Quanto aos funcionários, como todos os servidores públicos, terão da minha administração, sem que esta esqueça em qualquer momento a hierarquia, um tratamento digno e respeitoso. Bem sei, em todos os momentos, que não são eles sacerdotes do Estado, mas profissionais também assalariados que obtêm seus ganhos dos cofres públicos, na medida de seus merecimentos, apenas limitados pelas possibilidades e conveniência da União como qualquer dador de trabalho. Haverá, sim, um diálogo franco, aberto e constante, eis que não se pode deixar de considerar os novos tempos onde há, em nome de um número significativo de funcionários, uma entidade sindical que espero realista e tão objetiva nos métodos quanto legítima em suas metas. Temos funcionários de dedicação exemplar; estes serão sempre valorizados. Há, também, um registro confiante na intensa e indispensável colaboração do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil quando seus membros, Procuradores e Advogados, sempre tiveram aqui o calor da boa acolhida e sempre deram ao Tribunal o melhor de seus esforços. Manter-se-á — como sempre — a colaboração necessária e ampliada com todos os órgãos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, em todas suas esferas; isto porque, Município, Estado e União têm metas comuns em favor do cidadão. Sei que os tempos não serão tão fáceis como aqueles do início de nossa carreira, quando todas as Juntas da Capital e o próprio TRT se localizavam em 3 ou 4 andares do velho edifício Santa Marta. O nosso número de juízes e funcionários é bastante maior, mas a quantidade de litígios a serem solucionados não guardou a mesma proporção. Daí meu empenho na modernização dos instrumentos de trabalho que necessitamos e que apenas faço aqui o registro. Quer na Comissão de Informática (que agora deixo), quer na Presidência que agora assumo, procurarei dar ao Tribunal, às Juntas e aos próprios juízes todas as possibilidades técnicas para estes novos dias. Para um discurso de posse não seria apropriado aludir a dados estatísticos que dizem mais com as táticas que serão usadas para aumentar o número de feitos julgados em todos os graus, bastando que se diga que a Presidência e a Corregedoria, isto sim, procurarão apontar aos escalões judicantes e administrativos a estratégia geral para se vencer os milhares de feitos aguardando julgamento e posteriormente, com tranqüilidade, manter um número razoável e prudente de processos aguardando solução. Dificilmente dois órgãos e duas pessoas, Presidente e Corregedor, tenham tantos pontos em comum e sem qualquer divergência. Não bastasse a qualificação intelectual de meu companheiro de administração, ainda somamos uma duradoura amizade pessoal que vem dos bancos acadêmicos. Mauro Augusto Breton Viola será, junto com Paulo José da Rocha, a certeza da benevolência quando isto for o indicado e a inflexibilidade quando isto for indispensável. Também a Vice—Presidência exercida pelo Juiz Carlos Edmundo Blauth terá em toda a sua

extensão, pelo merecimento pessoal de seu ocupante e pela importância do cargo, um prolongamento direto, não apenas temporário ou eventual da própria Presidência. Não há necessidade de espírito arguto para que todos verifiquem que a largueza de pensamento não conflita com a trajetória retilínea e inflexível que pretendo ter em busca da confiabilidade e da exatidão do sistema judiciário a que servimos sem entorpecimento. Temos e tenho aqui, em nossa volta, as mais altas autoridades que nos vêm prestigiar, vindas dos mais variados Tribunais Regionais. As autoridades locais, da mais alta hierarquia, também conosco se congratulam nesta hora. Os familiares de todos nós nos vêm dar palavras de apoio. Os juízes e funcionários, aliados indispensáveis nesta luta que se renova quotidianamente, estão aqui. Ouço agora, sem dúvida alguma, solene e bem cadenciado, o ritmo vibrante e festivo da *Pompa e circunstância,* de Elgar. Daqui a 721 dias me bastará, de Copland, a *Fanfarra para um homem comum.* Aqui os espero, a todos, novamente, dentro de dois anos, quando tranqüilamente passarei o mando a meu sucessor. A espada da lei, a justiceira, jamais embainhada, repousará pela lâmina fria em minhas mãos e eu oferecerei a ele a empunhadura incandescente. A ele deverei dizer que cumpri o meu destino, minhas metas e minhas esperanças.

(Em 15.07.91)

DISCURSO DO EXMO. JUIZ *SEBASTIÃO ALVES DE MESSIAS* NA POSSE DO EXMO. JUIZ *JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES* NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Toma posse hoje a nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, encabeçada pelo eminente Juiz José Luiz Ferreira Prunes como Presidente e integrada também pelos insignes Juízes Carlos Edmundo Blauth como Vice-Presidente, Mauro Augusto Breton Viola como Corregedor-Regional e Paulo José da Rocha como Vice Corregedor-Regional. O Juiz Prunes, judicando em 1.º grau, entre outras presidiu a 13.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, à frente da qual sucedeu ao emérito Ministro Luiz José Guimarães Falcão. Nosso Presidente possui intensa vida acadêmica; é titular da Cadeira de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, doutor em Direito e docente livre de Direito do Trabalho. Participou de diversas bancas examinadoras de concursos e atuou em instituições de ensino, através de aulas e conferências, neste e noutros Estados, neste e noutros países, entre os quais se destacam Espanha, México, Peru, Chile e Portugal. Homem de letras jurídicas, tem vinte livros publicados sobre Direito e Processo do Trabalho e sessenta estudos editados no Brasil e no exterior. Integra diversos Institutos voltados ao estudo do Direito e possui diversas comendas. O Juiz Vice-Presidente, Carlos Edmundo Blauth, a par das qualidades intelectuais, destaca-se por uma longa folha de serviços prestados à Justiça do Trabalho, exercendo a judicatura trabalhista há trinta anos e por sua personalidade fraterna que justifica a alcunha carinhosa que seus colegas do 2.º Grupo lhe deram de *Príncipe do Caí*. O Dr. Mauro Viola, Corregedor-Regional, é figura ímpar de Juiz, cujo tirocínio no trato das questões judiciárias é impregnado por profundo e abrangente conhecimento do Direito e do Direito do Trabalho. É alvo de estima e prestígio por parte de seus pares e Juízes de 1.º grau. O Juiz Vice-Corregedor, Paulo Rocha, é oriundo da classe dos advogados e representa enriquecimento para a Corte e para a função para a qual foi eleito, face a seus predicados de professor de Direito, de magistrado de visão e da simpatia e bondade que exornam sua personalidade. Todos os empossados são homens cultos, magistrados experimentados e percucientes, homens do seu tempo e com a exata compreensão das coordenadas históricas presentes, dos caminhos a percorrer pela sociedade brasileira e dos horizontes a serem alcançados pelo Direito do Trabalho e especialmente pela Justiça do Trabalho. Todo o Tribunal, neste momento, desejando-lhes o melhor êxito, lhes dá um crédito de confiança, almejando que os mesmos conduzam a Instituição ao seu destino constitucional, mantendo-a no seu lugar de destaque entre as Cortes Regionais Trabalhistas do País, tornando-a cada vez mais produtiva na consecução de seus fins — a entrega da prestação jurisdicional de forma adequada

e célere, realizando de forma concreta a justiça para as partes; esta justiça, que é aguardada ansiosamente pelas partes, sobremodo o trabalhador, parte mais fraca na relação de trabalho e objeto do princípio jurídico da tutela. O ritual democrático da posse da nova administração é denso em sua riqueza. Corresponde ao curso da vida propiciada pela atividade do coração. Vida que se opera em mudanças e nos movimentos vitais da sístole e diástole. Recolhe-se sobre si, condensa-se e se enriquece na sístole para, na diástole, irrigar o corpo com o sangue renovado, plenificando-o de elementos vitais. Como na vida, dá-se a mudança, mantendo-se a permanência da estrutura identificante, perseguindo-se os objetivos permanentes e avançando-se na aventura do novo, do moderno e do porvir. Esta meta de modernização, que em parte se traduz com a informatização do Tribunal e das Juntas e do processo, enfim, em boa hora está sendo implantada ou plantada pela Administração Moura, certamente será perseguida com toda determinação. Sei que a atividade da administração corresponde mais às funções diretivas do cérebro, mas comparei—a ao coração, porquanto é este que irriga todo o corpo institucional com sangue novo, novos métodos e uma incontida e persistente vontade de reforçar a conjunção de todos seus membros, setores, unidades, em busca do aprimoramento da atividade judiciária, sua priorização e de sua realização conforme os princípios constitucionais da sociedade democrática. Enfatiza-se que a finalidade da instituição é a solução dos processos de sua competência de forma tanto quanto célere. A extensão desta competência, parece, pode se ampliar, face à lei do regime único dos servidores públicos, a qual atribuiu à Justiça do Trabalho competência para julgar as questões destes servidores. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento liminar, no dia 1.º de julho último, considerou inconstitucional tão-só o ajuizamento coletivo, não reconhecendo *prima facie* a inconstitucionalidade do direito dos servidores públicos ao ajuizamento individual perante a Justiça do Trabalho nos termos da Constituição. Refiro este fato como preocupação, pois o mesmo teria reflexos grandes no movimento da Justiça do Trabalho. Também como preocupação a merecer a atenção da nova administração cito o Anteprojeto do Estatuto da Magistratura Nacional, que está em discussão em nível administrativo no Colendo Supremo Tribunal Federal. Tal diploma trata não só dos direitos e deveres dos magistrados, mas traça normas gerais de organização e funcionamento do Poder Judiciário Nacional. Destaco entre muitas proposições inovadoras a instituição do Centro Nacional de Estudos Judiciários e a criação do Conselho Nacional de Administração da Justiça. Ao Conselho Nacional de Administração da Justiça incumbirá zelar pela autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, uniformizar e assegurar, no âmbito administrativo, a aplicação do estatuto pelos tribunais federais ou estaduais. Ao Juiz Prunes, Presidente da Corte, Juiz Blauth, seu Vice-Presidente, Juiz Mauro Viola, Corregedor-Regional e Juiz Paulo Rocha, Vice Corregedor-Regional, desejo, em nome do Tribunal, todo sucesso, muita felicidade pessoal e também muita alegria, apesar dos percalços do caminho. Recordo-lhes o ensinamento da Escritura de que comandar, dirigir é como servir. De fato, a Justiça do Trabalho, no Estado democrático, está a serviço dos jurisdicionados, do povo. Desejo-lhes de forma especial aquela alegria do Salmista Davi, guerreiro, profeta e rei, quando rezava: Eu vou despertar a aurora. Tenho dito.

DISCURSO DO EXMO. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — RS, DR. *NEREU LIMA*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES* NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Os candentes problemas sociais que eclodem no Brasil e no mundo exigem dos que têm a responsabilidade de decidir a sensibilidade dos sábios e a independência dos homens livres. Este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, que compreende a 4.ª Região, aqui sediado, tem sabido responder à altura, nos momentos difíceis em que é chamado a se pronunciar. Composto de seres humanos, não é imune a erros. Mas os ilustrados integrantes desta Corte, mercê de uma vasta experiência no trato das relações do capital e do trabalho, no dirimir as lides que lhe são propostas, enfim, nas relações de emprego, são um atestado eloqüente da busca constante de aplicação do melhor Direito ao caso que lhes é proposto. Sucedem-se Presidentes e demais regentes desta Casa especializada de Justiça, todos impregnados do mesmo propósito de bem servir à causa do bem comum e, ao aplicar as normas de proteção ao trabalhador, não perdendo de vista o princípio da eqüidade e a busca incessante de uma verdadeira justiça social. A esse paradigma de julgador amoldam-se os que hoje são empossados. Por isso, ao traçar sucintamente o perfil judicante do Presidente que ora assume, a moldura se estende aos que com ele empreendem essa nova etapa administrativa e jurisdicional desta Corte, registro que se estende ao dinâmico Presidente que encerra seu mandato, bem como a todos os demais integrantes deste Tribunal. Alegrete, berço de tantos filhos ilustres, acolhe no seu solo generoso mais um gaúcho invulgar: José Luiz Ferreira Prunes. E como a confirmar o adágio popular de que o fruto nunca cai longe do pé, segue a brilhante trajetória do pai, Desembargador Lourenço Mário Prunes, iniciando-se na nobre mas espinhosa missão de julgar, em 1963, quando era nomeado Pretor em Novo Hamburgo. Na jurisdição trabalhista, o marco inesquecível fixa-se no dia 13.5.65, quando, mediante concurso público de provas e títulos, foi nomeado Juiz Substituto. Naquele mesmo ano promovido a Juiz-Presidente, José Luiz Ferreira Prunes engrandeceu, com seu talento e cultura jurídica, as Juntas de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, Cachoeira do Sul, São Leopoldo, Canoas, bem como, a 13.ª Junta desta Capital. Após atuar por diversas oportunidades como Juiz convocado, nesta Corte, nela assume, por direito e justiça, definitivamente, em 29 de agosto de 1986. Apontar-lhe a bagagem que hoje traz para a Presidência desse órgão colegiado é tarefa que já foi por outros oradores exaustivamente cumprida e com invulgar brilho. Mas sempre há de restar *indelével*, na memória de todos, o homem que, ao longo de toda uma existência, tem pautado sua conduta pela lhaneza do trato, humildade no diálogo, sensibilidade no dizer, dizer o Direito aos seus alunos, dizer o Direito na sua

inarredável prestação jurisdicional. E é assim que todos nós o vemos e é assim que o queremos: amando a verdade, dirigindo esse Tribunal com altivez, mas também com amor. Amor à verdade, porque, como sabiamente afirmava Nelson Verneck Sodré, em 1984, "Os povos sobrevivem aos desastres, crises, sofrimentos, na medida em que sabem distinguir a verdade, afirmá-la e amá-la, como condição fundamental para o seu avanço e felicidade. A liberdade acabou sempre por enterrar os seus opressores." (*Vida e Morte da Ditadura,* Ed. Vozes, p. 11). Outro brasileiro invulgar — homem que vive e escreve para a posteridade a nossa história — Celso Furtado, em sua obra *O Brasil Pós-Milagre,* alertava, já em 1981: "Um país que pouco reflete sobre si mesmo está condenado a repetir erros e a entrar em becos sem saída." (Celso Furtado, 1981, Ed. Paz e Terra, p. 16). Reflitamos nós, aqui e agora, dentro e fora de nossas fronteiras. Valeu o brado de revolta das operárias americanas, pés descalços, esfarrapadas, no histórico dia 8 de março de 1857, contra as condições desumanas de trabalho nas fábricas. Apesar do saldo trágico de mais de 130 corpos de mulheres carbonizados em razão de incêndio criminoso praticado por seus patrões, aquela data desperta permanentemente na consciência de muitos como um sinal de alerta, apontando para o futuro, sem olvidar a vergonhosa chaga do passado. A conscientização dos povos, bem como os frutos de sua luta indormida, na busca de uma sociedade mais fraterna, justa e pluralista, não se operam da noite para o dia. As conquistas e os avanços sociais, aqui e lá fora, apresentaram seus componentes pacíficos e traumáticos. Nosso País, infelizmente, não tem aprendido a lição que a história sofrida das gentes nos ensina. Exemplo? Dois registros históricos: Primeiro deles: *Favelas:* "Covis de sarrafos e folhas de flandres, que se agacham e penduram vacilando, à encosta dos morros suspeitos, como canis de rafeiros maltratados, onde entes humanos se dão a si mesmos a ilusão de estarem ao abrigo das intempéries, das sevandijas, dos bichos daninhos, que por toda a parte os varejam e infectam; e isso tudo em violento contraste com o que vai por esta metrópole, engalanada, para deslumbramento dos forasteiros, com as maravilhas de uma natureza incomparável, por esta metrópole cortada e orlada, a capricho, de avenidas ideais, de jardins encantados, mas abandonada, quanto às necessidades mais graves da existência dos inditosos, a extremos de miséria e dureza, que arrancariam lágrimas de pedras." Autor da denúncia: Ruy Barbosa que, esposando abertamente a democracia social, em 20 de março de 1919, já reclamava a "promulgação de novas leis que se mostrassem capazes de diminuir as injustiças sociais e compensar as desigualdades econômicas do mercado de trabalho." As mazelas sociais, por ele então identificadas, diziam respeito às condições anti-higiênicas das casas operárias do Rio de Janeiro, àquela época. (in Revista de Informação Legislativa n.º 79, 1983, p. 31/32). Segundo registro histórico: "Estatísticas divulgadas por entidades nacionais e internacionais demonstram que cerca de 100 milhões de brasileiros não se alimentam de acordo com as normas calóricas mínimas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde, ou seja, vivem em permanente estado de subnutrição. A taxa de mortalidade infantil é de 88 óbitos para cada 1.000 nascimentos, uma das mais altas do planeta — o que significa que 400.000 bebês são dizimados por ano. Dos 48 milhões de crianças que conseguem sobreviver, 25 milhões vivem em estado de pobreza e 13 milhões na miséria absoluta. Sete milhões de menores carentes encontram-se em situação de total abandono. A concentração da riqueza é uma das mais extremadas do mundo: em 1989, segundo o IBGE, tão-só 660.000 pessoas, que representam 1% da população economicamente ativa, retiveram 17,3% da renda nacional, enquanto que 6.600.000 trabalhadores — os 10% mais pobres — ficaram com apenas 0,6%.

Oitenta por cento das terras pertencem a somente 500.000 pessoas; os restantes 20% estão distribuídos entre 4.500.000 pequenos proprietários. Doze milhões de trabalhadores rurais não têm terra alguma e esperam há anos seu assentamento. Aproximadamente 42.000.000 de cidadãos são analfabetos ou não escolarizados." Fonte: (Anistia Internacional, ano 1991, 2.ª edição impressa em fev/1991 — Seção Brasileira *A questão brasileira,* pgs. 26/27). Os únicos traços incomuns dessas duas constatações históricas são os 72 anos que as separam e a linguagem com que são descritas. O quadro de hoje nos mostra indicadores que representam a brutalidade do conflito social, pois diante de nossos olhos 120 milhões de pobres constituem talvez uma das mais segregadas sociedades atuais. É o Brasil pobre e primitivo, que obriga a sua população a enviar 5% do produto de seu trabalho aos países ricos, para pagar apenas os juros de sua dívida externa. O quadro de conflito se estabelece na amostragem do Brasil moderno, com seus *shopping centers,* aos quais os pobres só têm acesso quando há vagas para o exercício das mais humildes tarefas; ruas e condomínios fechados, para o resguardo da família, muitas vezes em situação limítrofe às favelas; há hospitais para combater o estresse dos ricos e os corredores de ambulatórios para recepcionarem os pobres moribundos. Como não há nenhum processo em curso para superar estas desigualdades, 25 milhões de crianças em condições de abandono ganham as ruas de nossas cidades. Milhares superaram o triste obstáculo da mortalidade infantil — deplorável extermínio provocado pela doença e desnutrição no primeiro ano de vida —, mas os sobreviventes deste enorme contingente defrontam-se com a pena de morte aplicada pelos chamados grupos de justiceiros. Trinta por cento destas crianças atravessarão a vida sem aprender a ler ou a escrever o próprio nome. Cabe aqui lembrar uma vez mais a afirmação do eminente Raimundo Faoro: "dizer que esta miséria vai bem é uma tremenda irresponsabilidade." Na quadra de hoje, senhores, as teorias do crescimento econômico, do repartir o bolo, da quota de sacrifício, não resistiram à rebeldia da realidade. A fome, o analfabetismo, os baixos índices de saúde pública resultam da prioridade que os burocratas e oportunistas atribuíram ao chamado crescimento econômico do País, nos últimos 27 anos. Este escândalo moral faz com que a maior parcela da sociedade brasileira fique excluída das possibilidades de realização pessoal, participação na riqueza, segurança individual e liberdade política. Não há como conceber que seres humanos famintos, com carências materiais e analfabetos possam avaliar o sentido de participação política. Digníssimos julgadores aqui presentes! Restaurada a vida democrática em nossa Pátria, com a Carta Política de 88, afirma-se o Judiciário como um caminho para a busca da solução pacífica das controvérsias. Neste quadro, a Justiça do Trabalho, pela relevância dos temas sociais apreciados, assume um papel decisivo, ao dirimir os pleitos que lhe são propostos pelos trabalhadores, sem perder de vista a razão social do próprio direito em disputa. Cabe-lhes, pois, Senhores Juízes, avançar ainda mais, não permitindo que as conquistas obtidas pelos trabalhadores, no capítulo dos sagrados Direitos Sociais de nossa Lei Fundamental, transformem-se em meras normas programáticas, a exemplo do que ocorreu, outrora, com a decantada participação dos empregados nos lucros da empresa, preceito que hoje se repete. A Constituição, já proclamava o notável jurista Carlos Maximiliano, não possui preceitos inúteis. Dar vida, portanto, a essas conquistas é um compromisso que, seguramente, este Tribunal tem assumido com a plena convicção de que está na trilha certa, quando procura resgatar os direitos sociais que, pela via administrativa, foram postergados. E nós, advogados, hoje e ontem, indispensáveis à administarção da Justiça, conscientes do papel social que desempenhamos como representantes privativos das partes, nas relações processuais submetidas ao Juízo,

estamos integrados, por inteiro, na permanente luta pela afirmação da Justiça. Contem sinceramente conosco, Senhor Presidente e Senhores Juízes desta alta Corte de Justiça. A Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, por nosso intermédio, e os advogados que aqui mourejam diariamente não pouparão esforços, naquilo que constitucional e legalmente lhes compete, para, através da Justiça, pelo menos reduzir as chagas que teimam em permanecer no corpo social de nosso explorado povo brasileiro.

DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR *FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES* NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO

A data em que se renova a administração desta Casa de Justiça coincide com a data em que se comemora o centenário da Constituição Castilhista, promulgada em 14 de julho de 1891. Pareceu-me oportuno, embora já o tenha feito em outra oportunidade, relembrar as palavras de Julio de Castilhos: "A principal condição de um bom regime judiciário é a que concerne à composição da magistratura, de cuja independência emana a eficaz administração da justiça." A nós, do Ministério Público, que estamos conquistando só agora a nossa autonomia e independência, em luta pertinaz que se desdobra dia a dia, soam sábias as palavras daquele insigne homem público gaúcho. E não há lugar nem hora mais adequados para festejá-las do que aqui e agora. De fato, a solenidade de transmissão dos cargos de administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região é momento de reafirmação da independência da magistratura. Hoje, quando se transmite o comando do Tribunal de um magistrado para outro, como que se reafirma o exercício cotidiano de liberdade e autonomia do Tribunal — e dos seus Juízes — no julgamento dos processos que lhe são submetidos. É com essa visão que assistimos ao Dr. José Fernando Ehlers de Moura, com quem tive a honra e a alegria de trabalhar no início da década de 70 na 4.ª JCJ, deixar a Presidência deste Egrégio Tribunal. Nela se houve com independência e determinação, sem prejuízo do cavalheirismo e da cordialidade que ornam a sua personalidade. Assim, também, vemos assumir o posto o Dr. José Luiz Ferreira Prunes, de quem tive o privilégio de ser aluno, no mesmo início da década de 70, na Universidade Federal. Com sua condição e seu espírito criativo, certamente cumprirá gestão profícua e à altura das melhores tradições do Tribunal. Ninguém mais do que o Ministério Público do Trabalho, testemunha privilegiada das alegrias e das dificuldades — das vicissitudes, enfim — vividas por este Tribunal, pode manifestar-se sobre a grandeza de atitudes e de caráter daqueles que deixam hoje a sua administração e, bem assim, sobre a confiança e a expectativa positiva que geram os atributos pessoais daqueles que passarão a administrá-lo. Nesse passo, cabe-nos cumprimentar, também, os Juízes Ronaldo José Lopes e Vilson Antonio Bilhalva, respectivamente Corregedor-Regional e Vice Corregedor-Regional que hoje deixam os seus cargos, e os Juízes Carlos Edmundo Blauth, novo Vice Presidente, Mauro Augusto Breton Viola, novo Corregedor-Regional e Paulo José da Rocha, novo Vice Corregedor-Regional. Enfim, cumpre-se a rotina, com a sucessão dos ocupantes dos cargos diretivos do Tribunal. Mas a rotina, por vezes, pode significar evolução. Se inicialmente citei Julio de Castilhos, encerro com outro notável homem público

gaúcho, Alberto Pasqualini. Ao comentar a definição que Sócrates dera à Justiça, como expressão da harmonia universal, disse Pasqualini: "Para que reine a ordem e a harmonia na sociedade é necessário que se a reforme, que não se pretenda, levianamente, deter a evolução que normalmente se deve operar." Este Tribunal, como Casa de Justiça, tem cumprido — e certamente continuará a cumprir sob o novo comando de Vossa Excelência, Juiz Ferreira Prunes — o seu papel na evolução da sociedade, na busca da cada vez maior valorização do trabalho, como forma de atingir a harmonia universal.

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ *DARCY CARLOS MAHLE* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.ª REGIÃO

A vida é marcada por pequenos e grandes acontecimentos. Muitas vezes a verdadeira dimensão de uns e de outros somente é dada pelo tempo. Noutros, o momento contém em si a medida de sua grandeza. Hoje passo a integrar o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região e vivo um momento cuja expressão vi inúmeras vezes assinalada por magistrados que aqui chegaram. A atmosfera que impregna a todos que têm no processo a matéria constante de sua atividade me leva a dizer que o juiz, que tantos processos para cá remeteu, para cá é remetido, por força do duplo grau de jurisdição e pelo desenrolar dos acontecimentos, que resultam de um momento sem grandeza extrínseca, aquele em que elegi, com a incerteza própria de mero candidato, a carreira de Juiz do Trabalho, inscrevendo-me, em fevereiro de 1970, no concurso público promovido por este Tribunal. No descortino do significado deste ato de posse, inicialmente volto-me para o passado. Revendo o caminho percorrido, tomo consciência do significado desta investidura e das responsabilidades que agora assumo. A incursão, que alongo aos primórdios de minha existência, não tem o propósito de rememorar fatos, mas somente o de externar a minha gratidão àqueles que contribuíram decisivamente para que este momento se concretizasse. Inicio agradecendo ao Criador de todos os homens e de todas as coisas pelas numerosas dádivas, a maior delas a oportunidade de reverenciar a memória de meus pais, reentoando o meu muito obrigado de cada dia. Se é verdade que o conselho orienta e o exemplo impulsiona, venho rigorosamente propelido pela vida afora pelo mais belo exemplo de crença no homem, de amor ao trabalho e de confiança na vitória do bem, onde está contida a convicção de que a certeza de tudo ter feito, para alcançar determinado resultado, é tão importante quanto o atingimento do fim almejado. Também, só em memória e em saudade, homenageio, neste momento, a figura do advogado ilustre e do magistrado emérito, Ministro Hermílio Galant, que inspirou as minhas primeiras inclinações para a ciência do Direito, que acreditou em mim e que por duas vezes me colocou na trilha que me trouxe até aqui. Infindável seria a enumeração dos credores de minha gratidão pela colaboração que me deram, em especial ao longo da peregrinação pelas Juntas de Conciliação e Julgamento do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Sou grato e homenageio aos meus colegas Juízes de primeiro grau — a vanguarda da Justiça do Trabalho, na feliz expressão de Sebastião Alves de Messias — aqueles que substituí, aqueles que me substituíram e todos os demais que compõem o qualificado quadro de magistrados do Tribunal da Quarta Região. Com todos tenho aprendido. Muito enalteço a contribuição, às vezes comovedora, dos dedicados funcionários que me acompanharam nestes anos de ingentes esforços. Estou certo de ter feito entre eles centenas de amigos. A todos

expresso o meu reconhecimento, nas pessoas da Dra. Eunice Borba Inghes e da Dra. Rosa Maria Corrêa, Diretoras de Secretaria das duas Juntas de Conciliação e Julgamento que presidi como titular, a de Bagé e a Segunda de São Leopoldo, e de suas respectivas substitutas, Dra. Isolda Gomes Kuhn e Dra. Melita Maria Viana, exemplos edificantes de zelo, de contração ao trabalho e de abnegação. Também muitos amigos encontro entre os Juízes Classistas com os quais compus os colegiados de primeiro grau. Entre eles, identifico autênticas lideranças sindicais e juízes de fato cônscios de suas responsabilidades, que dão sentido à representação que exercem, contribuindo decisivamente para a composição da lide, especialmente nas fases conciliatórias do processo. Rendo homenagens aos advogados com os quais convivi, na diuturna busca da Justiça, e com os quais continuarei perseguindo este ideal. Testemunhei, até aqui, grandiosos exemplos de retidão profissional, de cultura jurídica e de total dedicação à causa da Justiça. Como exponencial nessas virtudes, me vem à mente a figura ímpar do Dr. Justino Costa Quintana, que aprendi a admirar, nos quatro anos de labor e de convívio na Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé e na Faculdade de Direito daquela cidade. Um registro destacado também, neste preito, aos senhores peritos que, com trabalho silencioso, prestam inestimáveis serviços à Justiça, contribuindo decisivamente para a prestação jurisdicional. No agradecimento e na homenagem que dirijo aos juízes deste Egrégio Tribunal, que com justificado orgulho passo a ter como meus pares, manifesto-me sumamente distinguido pela inclusão de meu nome em três sucessivas oportunidades na lista de promoção, distinção que se torna desvanecedora, quando considero que, nessas oportunidades, estive acompanhado dos eminentes Juízes Geraldo Lorenzon, Beatriz Brun Goldschmidt, Nires Maciel de Oliveira, Maria da Glória Trindade e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. À minha esposa, aos meus filhos, aos meus irmãos, aos demais familiares e aos meus amigos, eu apresento este laurel para a justa compartilha. Peço que me absolvam pela subtração de tantos e, às vezes, decisivos momentos de convívio dedicados à causa da Justiça. Neste momento de agradecimentos, um especial à representação da minha terra que aqui comparece nas pessoas de vários amigos, de familiares e de advogados, que se manifestaram de forma eloqüente e, sobretudo, bondosa, através da Presidente da Subseção, Dra. Marli Trindade. A Venâncio Aires quero voltar, no dia em que entender chegado o momento de encerrar a minha participação no judiciário trabalhista. Quero voltar a percorrer os ervais, quero sentir o cheiro de terra molhada, comer araçás e me abrigar na sombra da majestosa igreja matriz, sem dúvida, a mais bela de todo o Estado e, principalmente, desfrutar do carinho e do afeto de todos os meus conterrâneos. Chego agora a este Tribunal, onde já estive dando a minha modesta colaboração, distinguido que fui por convocações, para aqui permanecer. É preciso que me capacite de minhas novas responsabilidades. Tomo consciência, antes de tudo, de que não estou simplesmente assomando a mais um degrau da carreira de magistrado. Estou chegando ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, órgão do Judiciário Trabalhista que goza do mais elevado conceito no cenário forense nacional, mercê da qualificação e do prestígio de tantos juízes que por aqui passaram e onde cintilam expoentes da magistratura, do magistério e das letras jurídicas. Não me será fácil a tarefa de julgar em segunda instância e, muito menos, fazê-lo no nível e com a proficiência com que o fazem os juízes deste Tribunal. Todos os meus esforços estarão dirigidos no sentido de satisfazer aos anseios das partes que aqui vêm em busca de Justiça e, neste afã, estarei constantemente procurando acrescentar alguma coisa à minha formação de jurista e de julgador. Inspiram-me ensinamen-

tos como o de Ortega Y Gasset: "A vida é troca. Em cada novo instante se está sendo algo diferente do que se era, sem ser, portanto, nunca definitivamente *si mesmo.* O ser do homem confunde-se precisamente com a sua liberdade de ser". Entendo que a liberdade do homem deve ser sublimada na liberdade do juiz, cujo compromisso maior deve ser a realização da justiça. O juiz verdadeiramente livre arrasta consigo o grilhão da justiça, não para ser tolhido, mas para que não se lhe aferre qualquer outro grilhão. A liberdade, particularmente do magistrado trabalhista, deve conter um forte componente de sensibilidade social e política. Apenas sensibilidade, aguçada, profunda e inspirada no princípio tutelar — o mais fundamental de quantos norteiam o Direito do Trabalho — não ideologia. A ideologia, ingrediente essencial do partido político e que deve levar o homem partidário a uma sólida convicção — por não ter a constância e nem o compromisso que tem a justiça — jamais pode ter qualquer primazia no campo em que atua o Juiz. Ela tende à paixão e, se a paixão qualifica aquele, desqualifica este, porque, como adverte o Padre Manuel Bernardes, "as névoas da paixão, opondo-se aos olhos da razão, fazem parecer razão o que na verdade é paixão". E o juiz, mais do que qualquer outro homem, deve declamar com Fernando Pessoa em *Cancioneiro:* "Guia-me só a razão. Não me deram mais guia. Alumia-me em vão? Só ela me alumia". Alcione Niederauer Corrêa, magistrado emérito, que engrandeceu este Tribunal com o brilho de sua inteligência e a quem Ronaldo José Lopes Leal, sem ter sido pródigo, saudou como um dos mais ilustres juízes do Brasil, em seu discurso de posse dizia que suas decisões não teriam qualquer premissa ideológica e fazia a proclamação que me parece conter a linha de conduta do autêntico juiz do trabalho: "Reputo-me, sim, um homem com idéias, convicções, mas suficientemente aberto para encarar com imparcialidade as pretensões deduzidas tanto por empregados como por empregadores". Orozimbo Nonato também nos dá diretrizes quando diz o que do juiz se exige: "É um cúmulo de virtudes: modéstia, compostura, discrição, cultura, operosidade, ânimo sofredor e paciência, mas capaz de fortaleza e ousio para resistências extremas e aquele amor profundo à justiça que inculcava o sapientíssimo rei. Tem que ser exato e guardar no exercício de suas funções um equilíbrio irreprochável, sem agravar nas leis para se acreditar com o nome de austero e ilibado. Ser fiel à justiça e pontual e exato ainda no menor para ser também nas coisas magnas. Desanimado de vaidades e sem entorno, sem arrogância, sem orgulho, mas armado de resistência moral indobrável, o bom juiz só atenderá através de todas as circunstâncias ao mandamento da lei e aos impulsos de sua consciência". Dizer que o Poder Judiciário atravessa uma grave crise, sobre ser lugar comum, seria mais uma manifestação advinda de uma ótica parcial da magnitude da crise política, que não é só nossa. Não nos consola saber que as dificuldades e as instabilidades afetam praticamente todo o mundo, porque sabemos que as nossas dificuldades e instabilidades são anteriores e nos são peculiares. Atravessamos a história pagando alto tributo à nossa indefinição e sobretudo à nossa incrível tendência para soluções que dispensam a identificação das causas, quando nem a genialidade de Einstein consegula sobrepor-se às duas fases que precedem à solução e que consistem no conhecimento do problema em sua totalidade e na formulação da equação adequada. Frederic August Von Haleck, que teve diante de si a realidade do planeta, com a autoridade que lhe conferia o Prêmio Nobel em 1980, manifestava-se extremamente preocupado com o futuro imediato, mas otimista com relação ao novo milênio, quando dizia que, se os políticos não acabarem com o mundo nos próximos vinte anos, entraremos numa fase de paz e de progresso. Para alcançarmos o sentido e a gravidade dessa afirmativa e para nos imbuirmos do otimismo que manifesta um

homem que se entusiasma com um futuro distante aos oitenta anos de idade, é preciso, em primeiro lugar, que saibamos que políticos não são somente aqueles dotados de poderes de mando, mas todos nós que lhes delegamos esses poderes, o que implica dizer que a solução não está somente nos mandatários mas, principalmente, nos que lhes outorgam mandatos. Através desta outorga, não estamos nos desincumbindo de nossas responsabilidades para com a Pátria e, muito menos, nos credenciando a cobranças imediatas, assumindo posturas de torcedores pelo insucesso dos governantes, como se possível fosse dissociar este insucesso da frustração de um país predestinado. No meio do prazo fatídico, quando o conflito no Oriente Médio nos atesta que o fim da guerra fria não nos afastou do espectro, devemos nos apressar para pegar o trem da história, sensibilizando-nos com exortações como aquela que foi feita pelo Ministro Guimarães Falcão no seu brilhante discurso de posse na Presidência da mais alta Corte Trabalhista: "O Brasil precisa de nossa ajuda. A Pátria não está pedindo nem a vida nem o sangue de seus filhos, sacrifícios que estão sendo feitos neste instante em outras partes do mundo. O Brasil pede algo muito simples: a união e a colaboração de todos os brasileiros em torno de um ideal — o da recuperação do país. No Golfo Pérsico centenas de homens dão a vida em defesa dos seus ideais. O Brasil quer apenas que os brasileiros responsáveis por seu futuro abandonem seus interesses pessoais e diferenças ideológicas em troca do entendimento nacional que permita a recuperação econômica da Pátria. Isto não é nada em comparação ao que outros países estão exigindo em sacrifícios de seus filhos mais valorosos. É hora de todos colaborarem com o Brasil". Dentre os poderes do Estado, nesta quadra de incertezas, é o Judiciário que melhor responde aos anseios do bem comum, apesar de todos os percalços. Ao Judiciário Trabalhista, particularmente, cabe um papel importante, desaguadouro que é dos dissensos que se multiplicam por causas várias, que vão, desde a pachorrenta inércia do poder legislativo, até a eleição de fórmulas simplistas e desumanas, para a solução de nossos graves problemas sociais. E a Justiça do Trabalho tem respondido aos anseios, às vezes, não no tempo e com a eficiência que às partes seria lícito esperar, mas sempre superando as suas próprias limitações. A esta Justiça, que eu sirvo há vinte anos, reafirmo, no juramento que acabo de prestar, as minhas convicções de homem consciente de sua liberdade, que se compatibiliza com a lei, com o estado de direito e com a interdependência própria do juízo colegiado e do duplo grau de jurisdição, convicções que eu vejo poeticamente condensadas nos versos finais da Paródia a Bilac, de José Amorin, declamados por Helio de Miranda Guimarães, em aula inaugural de preparação de candidatos à judicatura: "... Direis agora, tresloucado amigo! Quanto ganhais para tarefa insana, Que mais parece um perenal castigo? E eu vos direi: — As moedas imortais, a esperança, o respeito a esta Justiça, que é a razão de meu ser. E nada mais...".

(Em 08.03.91)

DISCURSO DE POSSE DA EXMA. JUÍZA *MARIA DA GLÓRIA TRINDADE* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Com viva emoção dirijo-me a V.Ex.ªs para dizer que o dia de hoje é muito importante em minha vida, por ter vencido mais uma etapa profissional, à base não poucas vezes de sacrifícios pessoais. Tais esforços não foram apenas meus, divido-os com meus pais, cuja memória evoco neste momento e a quem rendo um preito de gratidão, tendo deles recebido o exemplo de vontade inquebrantável e apego ao trabalho. Em especial, evoco a figura de minha genitora, falecida há pouco, que me deu uma lição notável de amor à vida, coragem e alegria de viver. Agradeço a Deus, conhecido no mundo oriental como o Absoluto, o Inominado, as condições que me foram dadas nesta existência, de conforto, uma possibilidade de vida sem frio, sem fome, e, inclusive, as condições de ter completado os meus estudos superiores. Creio, segundo os ensinamentos dos antigos, que o homem desce do Absoluto, que é a essência, e, nesta descida, esquece a sua origem, necessitando da busca do auto-conhecimento, a prática da ética e do amor, as condições que o farão retornar à sua verdadeira e natural essência. Ruth Nanda Nashen, no prefácio do livro de Erich Fromm, *O Coração do Homem*, assim se manifesta: "Começo a reconhecer que, assim como cada pessoa desce por seu caminho particular, também é capaz de ascender, e esta ascensão visa retornar à fonte da criação, ao lar interior do qual se afastou". O Juiz, como profissional detentor do poder de mando, ainda que um ser isolado e solitário como consciência julgadora, não permanece nas suas lides administrativas nesta posição, visto que não poderia efetivar a sua jurisdição se não houvesse um trabalho conjunto com outras pessoas, enfim, um labor de equipe. E a estes colaboradores, os funcionários desta Justiça Especializada, desejo expressar meus agradecimentos pela colaboração e atenção a mim dispensadas, desde o início da minha carreira nesta Justiça, como Diretora de Secretaria da JCJ de Bagé, bem assim como no cargo de Juiz Substituto, e, posteriormente, como Juiz-Presidente de Junta, nestes últimos anos na 1.ª JCJ de Novo Hamburgo, na 7.ª JCJ e na 17.ª JCJ da Capital. Desejo, ainda, externar meus agradecimentos a todos aqueles que comigo laboraram, diuturnamente, de uma forma ou outra, em especial à representação classista, cujo relacionamento comigo foi de alto nível, destacando-se pela solícita colaboração os atuais Juízes Classistas da 17.ª JCJ da Capital. Incluo, ainda, os Srs. peritos das várias áreas, com quem tive o prazer de trabalhar, assim como os Srs. leiloeiros. Desejo deixar consignada a minha gratidão à AMATRA (Associação dos Magistrados do Trabalho), da qual recebi sempre que foi necessário apoio, e as últimas diretorias possibilitaram-me o enriquecimento cultural, através de simpósios, congressos e palestras, de temas de relevante importância, levando seus associados a meditar sobre vários aspectos ligados à

Magistratura, ao Juiz e à própria infra-estrutura da Justiça, particularmente da Justiça do Trabalho. Externo, ainda, meus agradecimentos aos colegas que me dedicaram a sua amizade, seu tempo, na troca de idéias sobre os temas jurídicos que nos são postos dia a dia, enriquecendo-me com a sua sapiência. É com alegria e felicidade que compartilho este momento com o colega Darcy Carlos Mahle. Consigno meus agradecimentos aos Srs. advogados com quem tive a oportunidade de trabalhar, e a eles dedico as belas palavras de Piero Calamandrei na sua obra *Eles, os Juízes, vistos por nós, os advogados*, 7.ª edição, fls. 27 e 28: "Todo advogado tem em sua carreira certos momentos durante os quais, esquecendo as sutilezas do código, os artifícios da eloqüência, a luta dos debates, não sente a toga que enverga e vê apenas a beca dos Juízes. Então, vira-se para eles e olhando-os bem de frente — de igual para igual, pronuncia palavras simples, através das quais a consciência do homem se dirige à de seu semelhante para convencer da verdade. Nestes instantes a palavra Justiça torna-se fresca e nova como se fosse pronunciada pela primeira vez". Hoje, no dia internacional da mulher, rendo homenagem a todas elas e me parece oportuno consignar que nos idos dos anos sessenta me foi impossibilitado o ingresso na Magistratura Ordinária, apenas facultando-se às advogadas da época a possibilidade de ingresso na Pretoria, Magistratura limitada no tempo e também na competência. Tal aspecto discriminatório com referência à mulher foi posteriormente corrigido nos anos setenta, nela ingressando várias causídicas. Tal posicionamento não ocorreu na Justiça do Trabalho, visto que no ano de 1959 fizeram concurso para Juiz do Trabalho as Dras. Alcina Ardaiz Surreaux, a colega falecida Dra. Zurayde Iuaquim Leite e a Dra. Daisy Pinto. As épocas passam e várias transformações ocorrem, felizmente, modificando o posicionamento do ser humano, para que o progresso se realize. Hoje, a mulher, de uma maneira geral, conquistou seu lugar na sociedade moderna após ingente luta travada por várias feministas, em vários países do mundo, iniciando-se com a liberdade para votar, o que também lhe era proibido. Deixo de me alongar sobre as lutas feministas e as conquistas das mulheres em vários setores, por ser matéria bastante conhecida. Num momento como este, em que a alegria invade a todos nós, não se pode deixar de demonstrar a preocupação e até mesmo a tristeza pelo conflito mundial, recentemente terminado, desejando-se que vençam as soluções pacíficas e que a ONU baixe resoluções realísticas e justas aos povos diretamente envolvidos nesse conflito. O ideal seria que a tomada de posição da ONU e dos povos envolvidos nessa guerra fosse de maneira equânime e que imperasse o princípio de justiça, sendo destinados e respeitados territórios para os povos deles alijados. Ressalte-se, ainda, que as etnias de língua, tradição e religião diferentes não devem ser jungidas a países que lhes são desassemelhados, dando-se-lhes a liberdade para prosseguir o seu destino, o seu caminho e a sua própria história. Referentemente a este conflito lamentável, o que mais impressiona e que foi amplamente noticiado pela imprensa falada e escrita é que pior que o armamento de alta tecnologia que ceifou milhares de vidas são as conseqüências deixadas no meio ambiente. Afirma-se, enfaticamente, que o grande perdedor desta conflagração foi a natureza, citando-se a maré negra do Golfo Pérsico, que determinou a morte das espécies e ameaçou as usinas de dessalinização da água do mar, fonte d'água potável da região. Não menos nociva a fumaça negra deixada pela queima dos poços de petróleo, que vem ameaçando vários países. Salientaria que os princípios que me nortearam na Magistratura foram o de dar cumprimento à jurisdição com maior rapidez processualística e, dentro do possível, prolatar sentenças em menor tempo. Hoje, face à crise econômica, financeira e agrícola enfrentada pelo nosso País, tem-se

tornado difícil aos Juízes atingir na plenitude tal objetivo. O processo trabalhista sofisticou-se, o número de sentenças aumentou de tal maneira que o Magistrado se vê impossibilitado de dar cumprimento aos prazos determinados pela legislação processualística. Urge que medidas saneadoras sejam tomadas para que se possam enfrentar tais dificuldades. Para isso, a nossa Justiça Especializada teve a atenção da AMATRA e da OAB, ambas entidades procurando encontrar soluções ao problema, no nosso Estado, ressaltando-se o posicionamento receptivo da atual administração do TRT da 4.ª Região quanto a maior celeridade processual. Releva salientar que finalmente a nossa Justiça em breves dias estará computadorizada, iniciando-se pela Distribuição, que trará a modernização na infra-estrutura judiciária trabalhista. Face à infausta situação que o País atravessa de recessão e dificuldades no encontro de medidas que debelem a inflação, as responsabilidades dos Juízes e dos Tribunais trabalhistas vêm aumentando, no que se refere à adequação salarial de acordo com a real situação inflacionária e os parcos ganhos que são destinados aos trabalhadores. O Exmo. Sr. Juiz Togado Dr. João Antonio Pereira Leite, quando de seu discurso na posse da Presidência deste Egrégio Tribunal, com palavras sábias, e ainda aplicáveis à realidade atual, disse: "Não se debite à Justiça do Trabalho o que não lhe compete por sua natureza mesma. A ela não incumbe organizar a economia, prevenir o desemprego, deter a voragem que, não raro, envolve a política econômica' (*in* Rev. do TRT da 4.ª Reg. — 1983). A realização da justiça social torna-se difícil num contexto econômico, político e social em que vivemos nestes difíceis tempos. Cabe aos Magistrados mais do que nunca, imbuídos de sensibilidade, captarem as necessidades do nosso povo, aplicando as normas jurídicas ou as interpretando de molde a ir ao encontro das reivindicações populares. O jurista Desembargador aposentado Dr. João Del Nero, em sua obra *Interpretação Realista do Direito e seus Reflexos na Sentença,* 1987, Ed. Rev. dos Tribunais, à fl. 16, assim explicita: "Neste sistema é quase impossível aplicar o princípio da democracia moderna da igualdade de oportunidades para todo homem. E, no âmbito jurídico, o dogma de que o Direito é dar a cada um o que é seu é abalado pela realidade. É um sistema que abstrai o princípio moral de que é preciso dar a cada um o que deve ser seu, numa sociedade mais justa e humana." O professor Plauto Faraco de Azevedo, no seu livro *Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica,* (fl. 70 Ed. Sergio Fabris, 1989), afirma que "o Juiz não pode ignorar ou descurar os preceitos do ordenamento jurídico ao dirimir os litígios que lhe são submetidos. Pode, todavia, ocorrer que, valorizando os dados peculiares a cada um destes, conclua, por vezes, que a regra de direito positivo que lhe seria aplicável por mera subsunção ocasionaria efeitos indesejáveis ou inaceitáveis. Nestas situações, por obediência ao direito, deve afastar essa regra ou descobrir-lhe novo sentido, buscando dar ao caso tratamento consentâneo com as exigências da Justiça". Na mesma obra, o citado professor e jurista sugere que o Juiz se "abra ao mundo" e para tanto deve ele se interessar pelo que se passa em seu redor, "interessar-se pelo drama de seu tempo" devendo "apropriar-se dos conhecimentos de psicologia individual e social". Espero que no meu exercício diário de Magistratura tenha conseguido ser um Juiz atual na aplicação do direito e na consecução do objetivo último que é a justiça.

(Em 08.03.91)

DISCURSO DA EXMA. JUÍZA *BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT* NA POSSE DOS EXMOS. JUÍZES *DARCY CARLOS MAHLE* E *MARIA DA GLÓRIA TRINDADE* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Reúne-se, mais uma vez, este Egrégio Tribunal, em sua composição plena, para receber dois Juízes que foram recentemente promovidos para integrá-lo. Cerimônias como esta têm sido freqüentes, mas nem por isso perde, este evento, sua relevância, na medida em que a posição destes dois magistrados vai influir, de forma significativa, na vida deste Colendo Órgão. Coube-me a missão de saudá-los, em nome deste Tribunal, e de transmitir-lhes a imensa satisfação de recebermos, de uma só vez, dois ilustres magistrados de carreira, que trazem uma larga experiência na primeira instância, adquirida ao longo dos anos no exercício de Presidência de Juntas de Conciliação e Julgamento, no apaziguamento das relações individuais entre o capital e o trabalho. Sem dúvida alguma, é exatamente o cabedal de vivências que Vossas Excelências trazem consigo para este Colegiado, somadas, sem dúvida, ao saber jurídico, que vos é peculiar, que virá, de forma determinante, influir na qualidade das decisões desta Corte. A experiência que a Dra. Maria da Glória Trindade possui não fica restrita à primeira instância. Exerceu ativamente a advocacia no escritório encabeçado pelo Presidente da Suprema Corte, o Exmo. Ministro Neri da Silveira; foi pretora; teve experiência administrativa nesta 4.ª Região, como Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé, tendo exercido, após, a magistratura trabalhista, quer como Juíza Substituta, quer como Presidente de Junta, nas mais diversas localidades nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, por quase vinte e três anos. Já o Dr. Darcy Carlos Mahle acrescentou à sua larga experiência de Juiz trabalhista a condição de legítimo jurista, como professor que foi não só na especialidade juslaboralista, mas também no direito comercial, sendo, inclusive, pós-graduado em direito político e membro titular do Instituto Latino-americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Nesta nova etapa, que agora se inicia para Vossas Excelências, certamente encontrarão experiências distintas das apanhadas na primeira instância, exatamente porque o trabalho, em colegiado, exige, do Juiz de carreira, uma delicada adaptação, prevalecendo a voz coletiva ao juízo isolado enfrentado no primeiro grau. Há que frisar, também, que, embora seja fascinante, é simultaneamente amedrontador o nível de responsabilidade, que é transferido ao Juiz de segunda instância, não só porque toma decisões terminativas de feitos, mas também, e principalmente, em se tratando de relações coletivas, estabelece normas que valem como lei para determinadas categorias. Tratamos, pois, com muita intimidade da realidade econômica, numa época em que pairam enormes apreensões nesta área, decorrentes exatamente das sucessivas

alterações que vêm se desenrolando em nosso País, a nível sócio-econômico, e que dão margem a uma instabilidade na condução dos negócios públicos ou privados, ao desemprego e ao espírito de descrença generalizado a toda e qualquer inovação que se produza, exatamente porque tantas foram as reformas sofridas nesta última meia década. No entanto, cabe ao Juiz a demonstração de serenidade, pois é e sempre foi considerado como um dos pilares da manutenção do Estado. Assim, temos sobre nossos ombros, além da responsabilidade pela conservação da ordem e da paz social, a de colaborar na construção do Brasil do futuro, mais digno e justo, repugnando, por isso, à própria figura do julgador, procedimentos que traduzam flagrante desrespeito às leis vigentes, trazendo, como conseqüência, um aumento significativo da instabilidade social. É este o entendimento externado recentemente pelo emérito jurista Miguel Reale, em artigo publicado, *In verbis:* "Estou convencido de que tão-somente um pacto político abrangente da ação federal, estadual e municipal poderá nos permitir superar a gravíssima crise que nos assalta...", e também pelo cientista político Hélio Jaguaribe: "O Brasil corre o risco de perder o controle da organização social e coletiva, caso o governo não consiga conter a inflação, nem conceba um projeto de desenvolvimento". Mais abaixo apregoa ainda: "É necessário a formação de um grande consenso nacional em torno de metas exeqüíveis em termos de crescimento do Produto Interno Bruto, da renda per capita, do consumo de calorias, de habitação, de forma a desenhar um novo perfil para a Nação". A partir deste momento este Tribunal deseja que Vossas Excelências tomem o vosso lugar nesta Corte e venham conosco dividir a pesada responsabilidade de julgar, dignificando, com vosso trabalho fecundo, os julgados aqui proferidos. Sejam bem-vindos.

MANIFESTAÇÃO DA EXMA. REPRESENTANTE DA OAB/RS, ADVOGADA *MARLI TRINDADE*, NA POSSE DO EXMO. JUIZ *DARCY CARLOS MAHLE* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Para mim, como Presidente da Subsecção da Ordem dos Advogados de Venâncio Aires, onde o Dr. Darcy Mahle iniciou sua carreira no meio jurídico, é motivo de muita honra e de imensa alegria participar deste ato, eis que o Dr. Darcy é venancioairense e lá tem suas raízes. Dr. Darcy, viemos aqui juntamente com o Dr. Rene Schwengber, advogado militante em nossa comarca, para trazer os nossos cumprimentos sinceros a V.Ex.ª, cumprimentos esses extensivos à vossa distinta família. O dia de hoje é a marca de reconhecimento do trabalho de V.Ex.ª no meio jurídico do direito do trabalho, principalmente e porque todos nós sabemos que V.Ex.ª é homem preocupado com a justiça social, em última análise. Todos nós, advogados, juízes, procuradores e funcionários somos um elo de ligação para servir ao nosso concidadão no serviço da prestação jurisdicional. Nesta data, viemos de Venâncio Aires especialmente para trazer o nosso abraço fraterno e principalmente para dizer que a classe dos advogados de Venâncio Aires bem como toda a comunidade venancioairense se sente por demais orgulhosa de V.Ex.ª. Lá em Venâncio Aires V.Ex.ª nasceu, cresceu, bem como deixou grandes amigos, os quais não o esquecem jamais, pois, como professor que foi, como advogado brilhante, como político, jamais deixou de ajudar a todos quantos o procuraram. Parabéns, Ex.ª. Votos de cada vez mais sucesso na vossa carreira. Rogamos a Deus que o ilumine cada vez mais e que o recompense por todo o bem que V.Ex.ª semeou em vosso caminho.

DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR *FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI*, NA POSSE DOS EXMOS. JUÍZES *DARCY CARLOS MAHLE* E *MARIA DA GLÓRIA TRINDADE* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.ª REGIÃO

A chegada de novo Juiz no Tribunal é momento de júbilo e alegria, mas também de meditação e reflexão. Sabemos todos, que militamos na área do Direito do Trabalho, da situação de extrema dificuldade que os trabalhadores brasileiros estão enfrentando. E as dificuldades e sofrimentos dos trabalhadores, como se sabe, acabam desaguando na Justiça do Trabalho. Agora mesmo, nesta semana, surge nova lei salarial. Abandona-se a idéia da livre negociação entre trabalhadores e empresários que, ninguém duvida, é a forma ideal de composição dos conflitos entre capital e trabalho. Adotada em condições inadequadas e adversas, e apresentada à nação como a panacéia para todos os conflitos trabalhistas, a chamada *livre negociação* não poderia mesmo vingar. Vem então a lei, com as regras sobre os salários. A experiência do nosso passado recente — de alguns anos — talvez nos autorizasse a concluir que a duração da vigência dessas regras salariais não fosse tão longa. Mas, desta feita, desnecessária até mesmo a experiência — a própria lei, ao que parece, limita em seis meses a duração das regras fixadas. É meditando e refletindo sobre esse quadro de indenizações e de dificuldades que saudamos, mesmo assim, com júbilo e alegria, a posse dos Excelentíssimos Senhores Juízes Maria da Glória Trindade e Darcy Carlos Mahle no Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. A experiência que ambos, Magistrados trabalhistas de carreira, trazem da sua profícua e operosa atividade profissional é garantia de que saberão dar valiosa contribuição a este Egrégio Tribunal. Certamente, na nova etapa que hoje se lhes abre na magistratura, confirmarão ambos seus dotes morais e intelectuais por todos reconhecidos. E as indefinições e dificuldades que referimos e com que todos nos deparamos serão seguramente por eles enfrentadas e superadas. O Ministério Público do Trabalho cumprimenta os Juízes empossados e este Egrégio Tribunal.

DISCURSO DE POSSE DA EXMA. JUÍZA *ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Que as primeiras palavras sejam de gratidão. À minha mãe muito amada, sem a qual nada seria possível. Àquele que, hoje, em algum lugar, tenho certeza, muito se orgulha com esta conquista. Ao Telmo, companheiro inexcedível de todas as horas em uma caminhada que já tem vinte anos. Aos meus filhos, Demétrio e Mariana, estrelas-guias da minha vida, a quem dedico em especial a alegria deste momento, pelas horas — e têm sido tantas — de convívio com a minha presença-ausente, debruçada nos processos multiplicados a cada dia, em árdua tarefa sem fim. Aos meus amigos queridos da AMATRA IV, onde aprendi o equívoco do mito da solidão do Juiz, na busca comum de soluções, de aperfeiçoamento cultural, de um repensar crítico do Direito e do papel do magistrado na sociedade, do exercício da cidadania e da democratização do poder, com o desenvolvimento de canais de comunicação com a comunidade, em sonhos que se projetam nessa acalentada — hoje realidade — Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul que leva o nome deste Juiz invulgar, que de todos nós é mestre e paradigma, João Antonio Guilhembernard Pereira Leite, a quem rendo a minha homenagem mais carinhosa. Foram suas lições que, em 1970, no 4.º ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, despertaram uma universitária até então cativada pelo Direito Comercial ministrado pelo Prof. Lélio Campos e pelo Processo Civil, de Galeno Lacerda, para um Direito dito novo, mas à época já não tão novo, que tinha o homem como sua preocupação primeira na medida em que o trabalho se expressa, no jogo de palavras de Carnelutti, que nos ensinou, como um homem trabalhando. Um Direito que surgia das tensões sociais e do conflito capital x trabalho, afastando o dogma da autonomia da vontade e da liberdade contratual diante da disparidade econômica das partes envolvidas e frente à necessidade, na lição de Lacordaire, de libertar pela lei aqueles a quem a liberdade, pela profunda situação de desigualdade em que se encontram, escraviza. Cativada por este Direito e vocacionada para a magistratura, a opção por esta Justiça especializada veio ao natural e com a convicção cada vez mais firme de que, para aplicar o Direito novo, indispensável também um processo novo, que permita torná-lo efetivo. É que bem aprendida a lição de Galeno Lacerda de que o processo, por seu caráter instrumental, há de ser informado pelos mesmos princípios que animam o Direito material que veicula. Enquanto instrumento, desarticulado do fim, não tem sentido, dizia o mestre. Nessa ótica, um processo em que refletido o princípio maior de tutela ao trabalhador no princípio corretor de desigualdades, de Helios Sarthou, através da criação de outras desigualdades, com todas as implicações daí decorrentes, em especial quanto ao ônus da prova, a resgatar a

advertência de Couture já na década de quarenta, ao que parece, lamentavelmente esquecida. Agradeço também aos nobres integrantes desta Corte, que me distinguiram com sucessivas convocações e com o ingresso em lista que me permitiu hoje chegar a este Tribunal, em honraria que reparto com todos os integrantes da Turma do concurso para a magistratura do trabalho de 1975, que aqui chegam junto comigo e com quem compartilho este momento. Meu agradecimento, ainda, aos queridos colegas da primeira instância, dos quais está se tornando lugar comum dizer que são a vanguarda da magistratura, onde estão — e quero que permaneçam — minhas raízes, aurindo a seiva da coragem de desbravar novos caminhos, na incessante e profícua tarefa de recriar o Direito, em função da realidade social e para que jamais me embote a sensibilidade a ponto de visualizar os processos como os meros volumes de papel nos tribunais, a que se referiu José Eduardo Faria. Agradeço igualmente aos nobres advogados, que estimulam com suas teses a tarefa criadora da jurisprudência, aos Juízes Classistas, Procuradores do Trabalho, peritos e, em especial, com muito carinho, aos funcionários desta Casa, de ambas as instâncias, muitos já aposentados, em particular aos da minha querida 4.ª Junta, que presidi nos últimos sete anos, e aos integrantes dos gabinetes que me acompanharam ao longo das convocações, cuja amizade, trabalho e dedicação foram imprescindíveis ao desenvolvimento do meu mister. Nós, operadores do Direito, formamos um todo indispensável à realização da Justiça. Também agradeço as palavras dos oradores, meus amigos, Dr. Flávio Portinho Sirângelo e Dr. Fabiano de Castilhos Bertoluci, que recebo como um incentivo para a caminhada que ainda falta para que se cumpra o que a mim foi reservado. Minha gratidão, em derradeiro, a todos os que aqui vieram para compartilhar comigo este importante momento da minha vida. Como convite à reflexão, ao repensar crítico do Direito, lembro o magistério de Miranda Rosa, em sua Sociologia do Direito, quando destaca que o fenômeno jurídico, ao mesmo tempo que reflete a realidade social que lhe é subjacente, que o inspira e alimenta, é também fator condicionante dessa realidade, atuando sobre a sociedade. Se é verdade que as normas jurídicas, como expressão de determinada ordem social e manifestação de uma ideologia, sob cuja pressão nascem e vivem, exercem função conservadora da ordem jurídica, também é certo que possuem função transformadora. Surge, assim, o Direito como agente de mudança social. E assim fisionomizado, como a força viva de que nos fala Ihering, não se restringe à lei e é animado pelo valor Justiça, mas não a formal e vazia, a bailarina inconstante descrita por Roberto Aguiar, e sim a real, a efetiva, a comprometida com uma sociedade igualitária e fraterna, em que se busque de fato a consecução dos objetivos fundamentais insculpidos no artigo 3.º da Carta Constitucional de 1988. Proscrevam-se as concepções dogmáticas e legalistas do Direito em prol de uma visão humanista. Afaste-se o dogma da neutralidade do Juiz, que há de ser imparcial em seus julgamentos, jamais neutro na tarefa de recriar o Direito através da hermenêutica, pois até para Kelsen a necessidade de interpretação deriva do fato de que a norma aplicada ou o sistema de normas deixa abertas várias possibilidades, ficando entregue a hierarquização dos interesses a um novo ato de criação normativa, como a sentença judicial (*in* Teoria Pura do Direito). E neste País de desigualdades gritantes, em que a riqueza de poucos contrasta com a miséria de muitos, diante dos Severinos da vida, do poeta João Cabral de Mello Neto, permitam-me que expresse a minha preocupação com a tentativa de importar a experiência de países em que já superados ou pelo menos não tão pungentes os conflitos de miséria que aqui grassam. Os ventos da flexibilização exigem e só se compatibilizam com categorias profissionais organizadas e fortes, tendo como contraponto o princípio da autonomia das vontades coletivas, em

estágio de que ainda lamentavelmente distante o terceiro mundo. Manifesto, ainda, diante do desaparelhamento do Poder Judiciário Trabalhista, minha preocupação e angústia com o exercício do Poder Normativo, na definição de condições de trabalho e salário às categorias em conflito, poder este reafirmado à Justiça do Trabalho, com maior amplitude, pela Constituição Federal de 1988 e merecedor de tantas e expressivas críticas. Inobstante, relembro Fernando Pessoa, em versos de seu heterônimo Álvaro de Campos: "Mas o fato é que sempre é outono no outono, e o inverno vem depois fatalmente, e há só um caminho para a vida, que é a vida..." Por isso, que as minhas últimas palavras sejam de fé e de esperança. Muito obrigada.

(Em 23.08.91)

DISCURSO DO EXMO. JUIZ *FLÁVIO PORTINHO SIRÂNGELO* NA POSSE DA EXMA. JUÍZA ROSA *MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Recebo mais uma vez a atribuição de fazer em nome da Egrégia Corte a saudação ao seu mais novo integrante. Não se trata, a rigor, de um encargo, como já tive oportunidade de dizer em outra ocasião. Tampouco vislumbro neste ato apenas o cumprimento formal da solenidade que a tradição impõe. Antes disso, vejo-me neste momento a desempenhar missão das mais agradáveis, pois trata-se de saudar o ingresso da Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa no Tribunal. Ao mesmo tempo não me atreveria a dizer que é simples a tarefa que me foi confiada. São tantos os dotes da Juíza Rosa Maria que ao orador desde logo se coloca o desafio de estabelecer o equilíbrio indispensável entre, de um lado, a súmula meramente protocolar das suas conhecidas qualidades pessoais e profissionais, e, do outro lado, a tentação ao elogio derramado. Bastaria no entanto dizer, sobre a Dra. Rosa Maria, que poucas vezes a vocação para as coisas do Direito se manifestou com tanta contundência. Do primeiro lugar entre os aprovados no vestibular para a Faculdade de Direito da UFRGS ao primeiro lugar entre os formandos do curso, o que lhe valeu o raro reconhecimento da láurea acadêmica. O ingresso na magistratura trabalhista, precedido da experiência na função de inspetora do Ministério do Trabalho, trouxe à instituição não apenas a singular capacidade intelectual que possui Dra. Rosa Maria. Deu-se mais do que isso. Na carreira, como Juíza Substituta entre 1976 e 1981; como Presidente da JCJ de Ijuí, a que foi promovida por merecimento, e depois em Santa Maria, Vacaria, Lajeado e Canoas; e muito especialmente na Presidência da 4.ª JCJ de Porto Alegre, demonstrou a Dra. Rosa Maria invulgar dedicação à faina de distribuir justiça. Ocioso dizer, diante de todos que a conhecem, que não se trata aqui de mera retórica. A Dra. Rosa Maria personifica realmente uma geração de magistrados do trabalho sobre os quais recaiu o peso de sucessivas crises sociais e econômicas. As exigências dessa realidade e a consciência — que é mola propulsora da humanidade, como já se disse algures — levaram muitos desses juízes ao sacrifício pessoal, do convívio com as suas famílias, do seu merecido lazer e assim por diante. Poucos conseguem, nesse contexto, estabelecer o equilíbrio ideal entre a qualificação indispensável do trabalho jurisdicional e a necessidade de resolver quantidades quase invencíveis de conflitos. Daí o merecimento que traz hoje a Dra. Rosa Maria a ocupar uma das cadeiras do Tribunal. Aliás, de certa maneira apenas consolida-se hoje situação que aos juízes da Corte já é familiar, dadas as sucessivas convocações que pelo mesmo merecimento trouxeram S.Ex.ª aos órgãos colegiados do Tribunal. A primeira delas, aliás, no ano de 1987, oportunizou-me conhecer de perto o brilho intelectual da ora empossada. Naquele

ano ingressei na Corte e a encontrei, convocada, entre os juízes da Egrégia 2.ª Turma, a que passei a pertencer. A modéstia de S.Ex.ª dirá que crescemos juntos naquela época, sob a condução do nosso professor comum de Direito do Trabalho, o Exmo. Juiz Pereira Leite, que presidia o órgão julgador. Isto é verdade em parte, pois ao juiz egresso do Ministério Público muito valeram as lições contidas nos sempre judiciosos votos proferidos na Turma pela então Juíza-Presidente da 4.ª JCJ. Dou, portanto, finalizando esta modesta saudação, o sincero testemunho pessoal do quanto fica enriquecido o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região com a presença da Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR *FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI*, NA POSSE DA EXMA. JUÍZA *ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.ª REGIÃO

Volta o Tribunal a se reunir para dar posse a um Juiz. O Ministério Público, como ocorre tradicionalmente, tem a palavra. Em verdade, a renovação na composição do Tribunal como que representa a renovação da própria atividade judicante por ele desempenhada. Cada Juiz que aporta traz consigo toda a carga da sua experiência pessoal, dos seus sentimentos e das suas paixões, da sua vivência como cidadão e como profissional do Direito. Neste sentido, e mais do que nunca, podemos dizer que hoje o Tribunal se renova. Mais do que se renova, se qualifica e se engrandece. É assim que nós, do Ministério Público, com serena e firme convicção, vemos e saudamos a chegada da Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa ao Tribunal. Seriam ociosas palavras minhas sobre a Juíza empossanda. De todos são conhecidos os seus dotes morais e intelectuais. Por todos reconhecidas a sua capacidade profissional, a sua cultura jurídica, a retidão do seu caráter, demonstradas desde o início da carreira na Magistratura, que tive a ventura de acompanhar. Diria apenas que este momento — da nomeação e da posse da Juíza Rosa Maria — é daqueles momentos que nos devolvem a esperança e a crença de que os desígnios do destino fazem justiça, afinal. De que as virtudes, as aptidões e o comportamento das pessoas de bem são reconhecidos, afinal. Rudolf von Ihering, em *A Luta pelo Direito,* diz que "... precisamente os temperamentos mais doces e mais pacíficos têm arrebatamentos ... o arrebatamento ideal do seu sentimento jurídico, a sua abnegação heróica, esquecendo tudo e tudo sacrificando pela idéia do Direito, em contato com as misérias da sociedade ... com a insolência dos grandes e dos poderosos ..." É assim que vemos a nossa, para usar as palavras de von Ihering, a nossa doce e pacífica Juíza Rosa Maria. Meiga, afável, mas arrebatada na defesa das suas convicções, inflexível na luta contra as injustiças, obstinada em seu mister no combate às desigualdades e iniqüidades. Não posso ter a pretensão de, nessas breves palavras, ter traduzido o sentimento de admiração e respeito que todos nós, membros do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, devotamos à Juíza empossanda. Afirmo, no entanto, que este mesmo é o nosso sentimento. Com alegria e convicção o afirmo, cumprimentando a Vossa Excelência, Juíza Rosa Maria, e ao Tribunal que a recebe.

ÍNDICE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

— Jurisdição, composição do Tribunal Pleno e dia de reunião III
— Composição dos Grupos de Turmas, das Turmas e dias de reunião V
— Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sedes, jurisdição e Juízes Presidentes VII
— Juízes do Trabalho Substitutos XIII
— Procuradores do Trabalho XIV

DOUTRINA

— O AVISO PRÉVIO E SUAS DIFICULDADES — *João Antônio G. Pereira Leite* 3
— ESTABILIDADE E GARANTIAS NO EMPREGO — "CIPEIRO" — DIRIGENTE E REPRESENTANTE SINDICAL — *José Fernando Ehlers de Moura* 7
— CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO — *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva* 17
— DISSÍDIO COLETIVO — *Beatriz Brun Goldschmidt* 31
— *JUS POSTULANDI* e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — *Milton Varela Dutra* 37
— EM DEFESA DO DIREITO DO TRABALHO — CONTRA A "FLEXIBILIZAÇÃO" NO TERCEIRO MUNDO — *Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga* 41

DECISÕES DO TRT E ENUNCIADOS DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

ABANDONO DE EMPREGO
— quando se configura (En. 32) 419
— contagem do prazo para inquérito (En. 62) 421
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 32 e 62

ABUSO DO DIREITO DE GREVE
— v. *Ação Declaratória e Greve*

AÇÃO ANULATÓRIA
— v. *Competência*

AÇÃO CAUTELAR
— inominada, proposta no curso de ação rescisória, visando sobrestar a execução da sentença rescindenda; doutrina; improcedência do pedido (PMC 01/90) 53
— pedido visando à manutenção de vantagens adquiridas sob a égide da Lei 7976/85, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF; direito que se afigura duvidoso, não autorizando a concessão da medida pleiteada; *servidor público estadual* (REO RO 155/89) . . . 56
— v. *Execução e Mandado de Segurança*
AÇÃO DECLARATÓRIA
— o *abuso de greve* jamais pode ser declarado em tese para valer em caráter genérico e abstrato contra o sindicato ou a categoria que paralisa o trabalho; o exercício abusivo do direito merecerá avaliação no contexto de dissídio individual, em quaisquer das esferas do Direito; extinção do feito sem julgamento do mérito (RVDC 235/90) 57
— de *ilegalidade de greve;* descumprimento das normas contidas na Lei 7783/89; falta de prévia notificação; abuso de greve configurado, não perdendo a ação declaratória seu objeto pelo retorno dos empregados ao trabalho; procedente o pedido de declaração de ilegalidade (AD 4352/90) 59
— v. *Competência*
AÇÃO DE CUMPRIMENTO
— havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) 432
— sindicato; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) . . 436
— propositura: dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa (En. 246) 438
— v. *Acordo Coletivo, Competência e Substituição Processual*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 180, 224 e 246
AÇÃO RESCISÓRIA
— *adicional de insalubridade*; viola disposição literal de lei a determinação de que esse adicional seja calculado sobre os salários contratualmente ajustados (AR 57/89) 60
— a *assistência judiciária,* na JT, será prestada ao trabalhador através do sindicato da categoria profissional a que o mesmo pertença; decisão divergente nega vigência à lei que regula a hipótese, configurando atentado à ordem jurídica; ação rescisória procedente (AR 33/89) . . 61
— *contribuição sindical*; decisão que impôs à empresa a obrigação de promover o recolhimento de contribuição estabelecida em cláusula acordada em dissídio coletivo relativamente a todos os seus empregados, ao invés de apenas relativamente aos empregados eletricistas representados pelo sindicato; rescisória procedente por violação à lei (AR 47/90) 61
— *equivalência entre os regimes do FGTS e da estabilidade;* decisão que se distancia da interpretação pacificada há muitos anos na jurisprudência sobre o art. 165, XIII, da CF/67; rescisória procedente (AR 19/90) 63
— viola a literalidade da lei decisão que acolhe pedido de equivalência econômica entre a indenização por tempo de serviço e o fundo de garantia; rescisória procedente (AR 07/90) 63

— a chancela do Poder Legislativo não tem o efeito de expungir o ato normativo presidencial do vício de inconstitucionalidade; irrelevante, pois, a ratificação congressual de norma eivada de vício insanável; o critério político, porque imediatista e contingente, não se afigura como o mais correto para validar ato normativo excepcional; sendo o decreto-lei inconstitucional, compete ao Poder Judiciário declará-lo; declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2283 e 2284/86; rescisória improcedente (AR 73/89) 65
— quando descabe, por violação literal de lei (En. 83) 423
— vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) 424
— o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) 424
— é cabível na Justiça do Trabalho (En. 144) 428
— de decisão de TRT; cabível o recurso ordinário (En. 158) 429
— competência do TRT para julgar, quando não conhecidos o recurso de revista e o de embargos (En. 192) 433
— hipótese de admissão e desnecessidade de depósito — CPC de 1973 (En. 194) 433
— o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) . 439
— violação de lei: pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda (En. 298) 443
— prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda; prazo para juntada (En. 299) 444
— v. *Ação Cautelar*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 83, 99, 100, 144, 158, 192, 194, 259, 298 e 299

ACIDENTE DE TRÂNSITO
— v. *Desconto*

ACIDENTE DO TRABALHO
— faltas decorrentes: efeitos (En. 46) 420
— v. *Súmula do TST*, n.º 46

AÇÕES TELEFÔNICAS
— v. *Mandado de Segurança*

ACORDO
— exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) 425
— o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) . 439
— v. *Competência, Desconto e Multa*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 108 e 259

ACORDO COLETIVO
— as normas processuais, por força de sua instrumentalidade, não devem ser obedecidas por si mesmas, mas pelos fins a que servem; acordo coletivo, nos moldes do art. 611 da CLT, enseja *ação de cumprimento*, pelo recurso à analogia e diante da identidade de sua eficácia jurídico-normativa com a dos acordos homologados em processos de dissídio coletivo (RO 5404/89) 71
— v. *Decisões Normativas e Multa*

ACÚMULO DE CARGOS
— v. *Servidor Público*
ACÚMULO DE FUNÇÕES
— v. *Jornalista*
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
— adota-se por analogia e forte no princípio da recepção o *salário-base contratual* previsto no art,. 193, § 1.º, da CLT para incidência do adicional de insalubridade; trabalhador lixeiro (REO 395/89) 73
— *médico;* o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o *salário profissional*, assim entendido aquele previsto pela Lei 3999/61, e não sobre o salário mínimo regional; enunciado 17 da Súmula do TST (RO 5145/89) 74
— o *salário profissional* nada mais é do que pura e simples modalidade do salário mínimo, ou seja, o mínimo para quem exerce determinada profissão; *professor de radiologia* em fundação autárquica; incidência do adicional sobre o salário básico fixado no plano de cargos; aplicação analógica ainda da Lei 1234/50 (REO RO RA 35/90) 75
—incide sobre o *salário mínimo,* tal como definido no art. 76 da CLT, ou sobre o piso nacional de salário, de idêntica definição (RO RA 549/90) 76
—o adicidonal de insalubridade é calculado sobre o *salário mínimo,* e não pelo insuficiente valor de referência, nem pelo excessivo salário profissional ou pelo salário total do obreiro (RO 5000/89) 78
—inexiste proibição quanto à utilização do *salário mínimo* como base de cálculo de vantagem trabalhista; o que é vedado é a sua utilização como indexador de preços; correto, pois, o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo a partir da publicação da Lei 7789/89 (REO RO 516/89) 78
— radiações não ionizantes; rejeição da literatura médica na qual o perito buscou base para o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que a mesma refere-se especificamente a população cuja coloração cutânea pouco se assemelha à nossa (RO 7155/89) 79
— será calculado sobre o salário profissional decorrente de lei, convenção coletiva ou sentença normativa (En. 17) 417
— não o afasta o trabalho intermitente (En. 47) 420
— é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (En. 80) 423
— hipótese em que é devido; cálculo (En. 137) 428
— integra a remuneração, se permanente (En. 139) 428
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 430
— incide sobre o salário mínimo previsto no art. 76 da CLT (En. 228) . 436
— a reclassificação ou descaracterização da insalubridade repercute no pagamento do adicidonal (En. 248) 438
— substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) 441
— fornecimento do aparelho de proteção; insuficiência (En. 289) . . . 442
— é devido ao trabalhador rural (En. 292) 443
— verificação de agente nocivo diverso do apontado na inicial; inexistência de prejuízo para o pedido (En. 293) 443
— v. *Ação Rescisória*

— v. *Súmula do TST*, n.ºs 17, 47, 80, 137, 139, 162, 228, 248, 271, 289, 292 e 293

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

— a Lei 7369/85 conferiu ao Executivo poder para definir as atividades perigosas, mas não para graduar o respectivo adicional; descabimento da proporcionalidade prevista no art. 2.º, II, do Dec. 93412/86 (RO 5810/89) 80
— *eletricista*; o simples exercício da função de eletricista gera a presunção de trabalho em condições de periculosidade (RO 4326/89) . . . 80
— *eletricista;* melhor exegese da Lei 7369/85 se faz no sentido de sua aplicabilidade a todos os empregados que labutam em eletricidade em condições de risco, independentemente do tipo de empresa, a despeito de aludir o Quadro Anexo do Dec. 93412/86 a sistema elétrico de potência (RO 4270/89) 81
— fazem jus ao adicional os *eletricistas* que trabalhem na manutenção preventiva e corretiva em subestações transformadoras (RO 9427/88) 82
— energia elétrica; ainda que *de lege ferenda* se possa considerar a existência de risco capaz de ensejar trabalho tecnicamente perigoso em qualquer atividade que envolva energia elétrica, *de lege data* tal possibilidade se inviabiliza, mormente se considerada a circunstância de que as atividades insalubres ou perigosas são taxativamente elencadas em lei; Lei 7369/85 e Dec. 93412/86; adicional indevido (RO 5363/88) 84
— inexistindo atuação em sistema elétrico de potência, não há falar em periculosidade decorrente de energia elétrica em empresas exclusivamente consumidoras (RO 8675/88) 85
— *eletricista*; trabalho na execução de instalações elétricas em edifícios e casas; periculosidade inexistente; adicional indevido (RO 7190/89) 85
— *depósito de supermercado* onde armazenados inflamáveis em vasilhames que em conjunto superam o limite analogicamente utilizado como parâmetro, de 200 litros: área de risco; adicional devido a *operador de empilhadeira* (RO 6512/89) 85
— é devido a empregados em bomba de gasolina (En. 39) 419
— não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (En. 70) 422
— quando permanente, integra a indenização (En. 132) 427
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 430
— incide apenas sobre o salário básico (En. 191) 433
— substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) 441
— v. *Aviso Prévio, Complementação de Proventos de Aposentadoria*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 39, 70, 132, 162, 191 e 271

ADICIONAL DE RISCO

— v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria*

ADICIONAL NOTURNO

— quando habitual, integra o salário (En. 60) 421
— não o exclui o regime de revezamento (En. 130) 427
— é devido ao vigia (En. 140) 428
— a transferência para o período diurno implica a perda do direito ao adicional noturno (En. 265) 440

— v. *Marítimo e Trabalhador Rural*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 60, 130, 140 e 265

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES
— v. *Jornalista*

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
— é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) 420
— pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (En. 79) 422
— estabelecimento em importe fixo: está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79 (En. 181) 432
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 52, 79 e 181

ADICIONAL REGIONAL
— instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (En. 84) 423
— v. *Súmula do TST*, n.º 84

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
— v. *Estado-Empregador*

ADVOGADO
— é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) 417
— condenação em honorários advocatícios: quando cabe na JT (En. 219) 436
— honorários advocatícios: são devidos, ainda que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) 436
— v. *Assistência Judiciária, Honorários, Relação de Emprego e Revelia e Confissão*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 11, 219 e 220

AGRAVO DE INSTRUMENTO
— é incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218)435 435
— para a subida de recurso de revista: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) 441
— recurso de revista; admissão parcial pelo TRT; descabimento do agravo (En. 285) 442
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 218, 272 e 285

AGRAVO DE PETIÇÃO
— é cabível de despacho de que resulte o direcionamento do processo para o seu fim último, qual seja, a satisfação do crédito exeqüendo; assim, é passível de exame pela via do agravo de petição a decisão que autoriza a liberação de depósito de garantia do juízo em favor do exeqüente (AP 1362/89) 86
— v. *Execução*

AGRAVO REGIMENTAL
— *recurso ordinário* contra mandamento sentencial de reintegração imediata; concessão de liminar em mandado de segurança, deferindo *efeito suspensivo* ao apelo interposto pela empresa (AGR 36/90) . . 87
— embargos para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental — descabimento (En. 195) 433

— v. *Súmula do TST*, n.º 195
AJUDA DE CUSTO
— v. *Prescrição*
AJUDANTE DE MOTORISTA
— v. *Decisões Normativas*
ALÇADA
— é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (En. 71) 422
— v. *Recurso ex-officio*
— v. *Súmula do TST, n.º 71*
ALIMENTAÇÃO
— vale para refeição, fornecido em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) 438
— v. *Empregado Doméstico e Salário*
— v. *Súmula do TST*, n.º 241
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
— diárias; alteração do critério de fixação não afronta ao art. 468 da CLT, porquanto se localiza no âmbito do *jus variandi* do empregador (RO 6138/89) 88
— a supressão do trabalho em horário extra prestado com habitualidade, com conseqüente redução do salário, constitui alteração contratual nula de pleno direito, *ex vi* do disposto no art. 468 da CLT; portuário (REO RO 14/91) 90
— configura alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho a supressão do pagamento de horas extras prestadas habitualmente pelo empregado por mais de dois anos (REO RO 218/89) 90
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 420
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 439
— horas extras; supressão; indenização correspondente e cálculo (En. 291) 443
— prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 443
— v. *Estado-Empregador*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 51, 250, 291 e 294
ANALOGIA
— v. *Acordo Coletivo*
ANTIGUIDADE E DESEMPENHO
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 439
— v. *Súmula do TST*, n.º 250
ANULABILIDADE
— v. *Prescrição*
APOSENTADORIA
— é devido o 13.º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (En. 13) 417
— tempo de serviço anterior: cômputo (En. 21) 418

— o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) 422
— valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 423
— direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 424
— complementação instituída por ato da empresa — regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) 424
— por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (En. 160) 430
— espontânea: excluí o direito à indenização do tempo anterior à opção (En. 295) 443
— v. *Complementação dos Proventos de Aposentadoria e Prescrição*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 3, 21, 72, 87, 92, 97, 160 e 295

ÁRBITRO DE FUTEBOL
— v.*Relação de Emprego*

ARQUIVAMENTO
— é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (En. 9) 417
— a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) 440
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 9 e 268

ARRUMADORES
— v.*Relação de Emprego*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
— se antes do advento da CF/88 vozes autorizadas já preconizavam como melhor exegese do art. 14 da Lei 5584/70 a que não emprestava aos sindicatos o monopólio da assistência judiciária na JT, mas tão-só o dever de prestá-la, com mais razão se impõe tal entendimento à luz do art. 5.º, inc. LXXV, combinado com o § 1.º, da Constituição em vigor (RO 4352/89) 91
— o entendimento de que a condenação em honorários assistenciais pressupõe, necessariamente, estar o autor assistido por profissional credenciado por sua entidade de classe encontra-se superado; a limitação instituída pela Lei 5584/70 há de ser afastada, já que constituiria denegação de justiça ou no mínimo limitação do acesso à justiça (RO 8349/89) 91
— a assistência judiciária é prestada pelo sindicato a que pertence o empregado, sendo imprescindível a credenciação do patrono para a concessão do benefício (RO 4577/89) 92
— honorários periciais: a melhor exegese do art. 789, § 9.º, da CLT leva a que se entenda propicie ele a efetiva gratuidade de acesso à justiça ao trabalhador hipossuficiente, alcançando todas as despesas processuais, em que se inserem aqueles honorários (RO 4071/89) 92
— v.*Ação Rescisória*

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL
— seus dirigentes gozam de estabilidade provisória (En. 222) 436

— v.*Súmula do TST*, n.º 222
ASTREINTES
— v.*Multa*
ATENDENTE DE ENFERMAGEM
— v.*Equiparação Salarial*
ATESTADO MÉDICO
— hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (En. 15) . 417
— conteúdo, para elisão da revelia (En. 122) 426
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 15 e 122
ATIVIDADES ESSENCIAIS
— v.*Greve*
ATLETA PROFISSIONAL
— v.*Salário*
ATO DE AUTORIDADE
— v.*Mandado de Segurança*
ATO NULO
— v.*Prescrição*
AUMENTO SALARIAL
— setorizado: licitude (En. 249) 438
— v.*Dissídio Coletivo e Salário*
— v.*Súmula do TST*, n.º 249
AUSÊNCIA DO RECLAMANTE
— quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (En. 9) 417
— confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) 422
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 9 e 74
AUSÊNCIAS LEGAIS
— faltas ao serviço justificadas por lei: ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 423
v.*Súmula do TST*, n.º 89
AUSÊNCIAS POR DOENÇA
— justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (En. 15) . . 417
— primeiros quinze dias; serviço médico da empresa (En. 282) 442
v.*Súmula do TST*, n.ºs 15 e 282
AUTARQUIA
— não se beneficia dos privilégios do DL 779/69 autarquia com receita própria e autonomia administrativa, financeira e contábil; Instituto Riograndense do Arroz — IRGA (AI 279/89) 93
— o Departamento Municipal de Habitação — Demhab —, em que pese prestar serviço típico da administração pública e não ter finalidade lucrativa, não perde, por possuir renda própria, seu caráter econômico; apelo deserto (AI 441/89) 93
— autarquia municipal — Departamento Municipal de Limpeza Urbana —, dedicada preponderantemente ao atendimento de serviço público essencial; direito aos privilégios do DL 779/69; preparo de recurso (AI 324/89) 93

— gozam as autarquias dos privilégios do DL 779/69, uma vez que, sendo pessoas jurídicas de direito público, e por força do art. 173, § 1.º, da CF, mesmo exercendo atividade econômica, não se equiparam às empresas privadas; Departamento Municipal de Limpeza Urbana (AI 409/89) 94
— processamento de recurso na JT (En. 4) 416
— v.*Estado-Empregador, Execução, Locação de Mão de Obra, Mandado de Segurança e Princípio da Isonomia*
— v.*Súmula do TST*, n.º 4

AUXILIAR DE ENFERMAGEM
— v.*Equiparação Salarial*

AUXILIAR DE LABORATÓRIO
— a inexistência de diploma de profissionalização não afasta a incidência da Lei 3999/61 (En. 301) 444
— v.*Súmula do TST*, n.º 301

AUXÍLIO-DOENÇA
— justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (En. 15) 417
— v.*Prescrição*
— v.*Súmula do TST*, n.º 15

AUXÍLIO-MATERNIDADE
— empregada gestante; salário-maternidade (En. 143) 428
— v.*Súmula do TST*, n.º 143

AVISO PRÉVIO
— o valor do *adicional de periculosidade* integra o do aviso prévio, ainda que indenizado (AP 624/90) 94
— reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (En. 5) . . 416
— é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (En. 14) 417
— a cessação da atividade da empresa não o exclui (En. 44) 420
— o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) 424
— é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (En. 163) 430
— contagem do tempo, para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6708/79 (En. 182) 432
— é ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho pelo pagamento das horas correspondentes (En. 230) 437
— pedido de dispensa, pelo empregado: quando exime o empregador de pagar o valor respectivo (En. 276) 441
— v.*Estabilidade Provisória*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 5, 14, 44, 94, 163, 182, 230 e 276

BALCONISTA
— comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (En. 56) . 421
— v.*Súmula do TST*, n.º 56

BANCÁRIO
— da Caixa Econômica Estadual: não tem direito a sindicalização, a teor do que dispõem os arts. 566 e 577 da CLT; inaplicabilidade de normas oriundas de dissídio coletivo da categoria dos bancários (RO 9177/88) 95

— quando há fraude, configurada pelo desvio a empresa prestadora de serviços de atividade de empresa do mesmo grupo, com empregados sujeitos a tutela especial, tem-se por estabelecido o vínculo de emprego com a principal beneficiária dos serviços; assim, é bancário o trabalhador de empresa de processamento de dados, prestadora de serviços quase que unicamente a banco integrante do mesmo grupo econômico (RO RA 769/89) 96
— remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (En. 93) 424
— o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 425
— não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (En. 109). 425
— sábado: dia útil não trabalhado; não repercussão das horas extras habituais (En. 113) 426
— as horas extras habituais integram o *ordenado*, no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) 426
— empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 426
— empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores não têm direito à jornada bancária (En. 119) 426
— salário-hora: cálculo: divisor 180 (En. 124) 427
— cargo de confiança; gratificação; horas extras (En. 166) 430
— horas extras contratuais — nulidade (En. 199) 434
— cargo de confiança: caracterização (En. 204) 434
— gratificação por tempo de serviço; cômputo no cálculo das horas extras (En. 226) 436
— sujeito à regra do § 2.º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232). 437
— em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) 437
— em função de subchefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) 437
— na função de tesoureiro, recebendo graticação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) 437
— na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) 437
— é bancário o trabalhador em empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (En. 239) 438
— o adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da CLT (En. 240) 438
— sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) . . 440
— gerente; jornada de trabalho; horas extras (En. 287) 442
— v.*Gratificação, Prescrição e Substituição Processual*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 93, 102, 109, 113, 115, 117, 119, 124, 166, 199, 204, 226, 232, 233, 234, 237, 238, 239, 240, 267 e 287

BANCO DO BRASIL
— v.*Substituição Processual*
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
— competência da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) 432
— v.*Súmula do TST*, n.º 179
BANCOS
— financeiras: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (En. 55) 420
— v.*Súmula do TST*, n.º 55
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
— valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 423
— direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) . 424
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 87 e 92
"BICHOS"
— v.*Salário*
CAIXA BANCÁRIO
— o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102). 425
— v.*Súmula do TST*, n.º 102
CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL
— v.*Bancário*
CARÊNCIA DE AÇÃO
— v.*Dissídio Coletivo, Locação de Mão de Obra e Substituição Processual*
CARGO DE CONFIANÇA
— não o exerce o caixa bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 425
— bancário; gratificação; horas extras (En. 166) 430
— de bancário: caracterização (En. 204) 434
— bancário sujeito à regra do § 2.º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) 437
— bancário em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) 437
— bancário em função de subchefia, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) 437
— bancário na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) 437
— bancário na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) 437
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 102, 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238

CARGO PÚBLICO
— v.*Servidor Público*
CARTA DE FIANÇA
— v.*Mandado de Segurança*
CARTA DE SENTENÇA
— v.*Mandado de Segurança*
CARTEIRA DE TRABALHO
— anotações: geram presunção *juris tantum* (En. 12) 417
— prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (En. 64) 421
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 12 e 64
CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL
— v.*Sucessão Trabalhista*
CATEGORIA DIFERENCIADA
— v.*Decisões Normativas*
CAUÇÃO
— v.*Mandado de Segurança*
CAUSAS DE ALÇADA
— v.*Recurso* Ex-Officio
CEEE
— v.*Complementação de Proventos de Aposentadoria e Licença Prêmio*
CERCEAMENTO DE DEFESA
— v.*Revelia e Confissão*
CESSÃO DE CRÉDITO
— a cessão de crédito é, em princípio, inaplicável no Direito do Trabalho, não tendo o cessionário legitimidade para reivindicar créditos trabalhistas (RO 3096/89) 97
CHEFE DE TREM
— regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 421
— v.*Súmula do TST, n.º 67*
CIEE —CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA
— v.*Solidariedade*
CIPA
— v.*Estabilidade Provisória*
CÍRCULO DE PAIS E MESTRES
— v.*Estado-Empregador*
CLÁUSULA PENAL
— v.*Multa*
CLÁUSULAS REGULAMENTARES
— que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 420
— v. *Súmula do TST*, n.º 51

COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69)... 422
— v.*Súmula do TST*, n.º 69
COMISSIONISTA
— é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista (En. 27) 418
— v.*Súmula do TST*, n.º 27
COMPANHEIRA
— v.*Legitimatio ad Causam*
COMPENSAÇÃO
— é restrita a dívidas de natureza trabalhista (En. 18) 417
— só pode ser argüida com a contestação (En. 48) 420
— é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (En. 145) 428
— gratificação por tempo de serviço: compensação; direito do empregado à mais benéfica (En. 202) 434
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 18, 48, 145 e 202
COMPENSAÇÃO HORÁRIA
— v.*Horas Extras*
COMPETÊNCIA
— *ação anulatória*: é das JCJs a competência para processar e julgar (AA 7095/90) 97
— decisão normativa proferida pelo TST; ação de cumprimento; competência da JCJ (RO 4387/89) 98
— ação de cumprimento de dissídio coletivo: ainda que de âmbito nacional o dissídio, é competente originariamente para a ação a JCJ com jurisdição na localidade de prestação dos serviços; legitimidade ativa dos sindicatos locais; trabalhadores do Banco do Brasil (RO 4792/89) 99
— ação declaratória em sindicato pretende o reconhecimento de sua exclusiva legitimidade para representar a categoria; incompetência desta Justiça para decidir o feito; aplicação da Instrução Normativa 05/90 do Ministério do Trabalho (AD 5513/89) 100
— homologação de acordo; falece competência ao juízo *ad quem* para homologar acordo realizado em 1.º grau, ao qual a Junta tenha negado conhecimento em razão da ausência do autor a audiência designada (RO 6730/89) 102
— superada questão de incompetência em razão da matéria, a primeira Junta a conhecer do processo é a competente para decidi-lo; conflito negativo de competência procedente (CC 04/90) 102
— conflito negativo de competência entre JCJs; pedido de horas extras excedentes à 8.ª em um processo e excedentes à 6.ª noutro, com fundamentos diversos; hipótese de *continência* entre as causas, com competência do juízo prevento (CC 06/90) 103
— *contribuição sindical;* contrariamente ao preconizado pela Junta de origem, aplicam-se ao presente caso as determinações inovadoras do texto constitucional; é clara a determinação da competência desta Justiça para o julgamento dos feitos que versem sobre a matéria em questão (RO 7649/89) 103

— litígio entre beneficiária de pensão por morte de empregado e entidade de previdência privada; *matéria previdenciária;* argüição de incompetência acolhida (RO 8382/89) 104
— *seguro-desemprego;* é competente a JT para determinar ao empregador a entrega ao obreiro dos documentos necessários à postulação do benefício (REO RO 118/89) 105
— *servidor público;* pretensão de transformação de função em cargo de nível superior; matéria que se insere no âmbito da competência privativa do Poder Executivo; incompetência da JT; servidores da Universidade Federal do RS (REO RO 162/89) 106
— servidores públicos; pedido de reintegração com fundamento em estabilidade pelo exercício de cargos de direção sindical; competência do Juiz do Trabalho para, *incidenter tantum,* decidir sobre a regularidade da investidura nesses cargos e a existência legal do sindicato (REO RO RA 02/90) 107
— subprefeito; cargo em comissão, de natureza estatutária; incompetência da JT em razão da matéria (RO 5684/89) 108
— é competente a JT para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em cargo de carreira (En. 19) 417
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) . 422
— RFFSA; reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social; incompetência da JT (En. 106) 425
— servidor público estadual ou municipal; hipótese de incompetência da JT (En. 123) 427
— falece, à JT, para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 429
— da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) 432
— da JT, para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve (En. 189) . 433
— sindicato; ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 436
— ações relativas ao cadastramento no PIS: competência da JT (En. 300) 444
— v.*Estado-Empregador* e *Substituição Processual*
— v.*Súmula do TST,* n.ºs 19, 75, 106, 123, 150, 179, 189, 224 e 300

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
— o *adicional de periculosidade,* enquanto sobre-salário, é também salário; integração no cálculo dos proventos de aposentadoria (RO 795/89) 108
— o adicional de risco, por fazer parte da natureza do trabalho prestado na ativa, integra os proventos da aposentadoria do trabalhador (REO RO 36/89) 110
— eletricitário; a gratificação de após-férias não integra os proventos complementares de aposentadoria (RO 4500/88) 110
— CEEE; estrangeiro contratado pela antiga autarquia; direito a complementação da aposentadoria (RO 3537/88) 112
— direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 424

— complementação instituída por ato da empresa —regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) 424
— normas que regem a complementação de aposentadoria (En. 288) . 442
— v.*Prescrição*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 92, 97 e 288

CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE TÁXI
— v.*Execução*

CONCILIAÇÃO
— o termo de conciliação só é aceitável por ação rescisória (En. 259) . 439
— v.*Desconto*
— v.*Súmula do TST*, n.º 259

CONCURSO PÚBLICO
— v.*Habeas Data* e *Matéria Administrativa*

CONFISSÃO
— ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) 422
— v.*Súmula do TST;* n.º 74

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
— v.*Competência*

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO
— relação de emprego: *lex loci executionis* (En. 207) 434
— v.*Súmula do TST;* n.º 207

CONSTITUCIONALIDADE
— é constitucional o art. 2.º da Lei 4725/65 (En. 141) 428
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 430
— é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66; competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) 432
— são constitucionais os Decretos-Leis 2012 e 2045/83 (Em. 273) . . . 441
— v.*Estado-Empregador*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 141, 162, 179 e 273

CONTADOR
— v.*Estado-Empregador*

CONTRATO A PRAZO
— extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (En. 2) 416
— rescisão antecipada; optante pelo FGTS; aplicação do art. 479 da CLT (En. 125) 427
— v.*Contrato por Safra*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 2 e 125

CONTRATO DE EMPREITADA
— v.*Locação de Mão de Obra* e *Relação de Emprego*

CONTRATO DE EQUIPE
— v.*Relação de Emprego*

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
— não se insere no elenco dos *contratos a prazo determinado* o contrato de experiência, posto que sujeito a condição resolutiva; a interpretação que tem sido dada ao art. 443 da CLT é a que mais prejudica o trabalhador, além de simplista, porquanto alicerçada unicamente no texto literal, sem atenção aos princípios que devem informar o conteúdo e a adequação da norma no contexto do ramo de Direito do qual emerge (RO 3439/89) 112
— rescisões antecipadas; cabível o aviso prévio (En. 163) 430
— prorrogação, limite máximo de 90 dias (Em. 188) 432
— v.*Sucessão Trabalhista*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 163 e 188
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
— v.*Locação de Mão de Obra*
CONTRATO DE TRABALHO
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 420
— nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) . . 424
— é único, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 427
— conflito de leis no espaço; relação de emprego; *lex loci executionis* (En. 207) 434
— v.*Estado-Empregador, Locação de Mão de Obra* e *Relação de Emprego*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 51, 91, 129 e 207
CONTRATO POR SAFRA
— a inserção de cláusula que permite o término do contrato na redução da safra descaracteriza-o como tal, transmudando-o em ajuste a prazo indeterminado (RO 6335/89) 113
— não conflita com a natureza do contrato a fixação de dia certo para a cessação de seus efeitos, desde que compatível com a previsão aproximada do término da safra (RO 2982/89) 114
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
— v.*Desconto*
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
— v.*Ação Rescisória* e *Litisconsórcio*
CONVENÇÃO COLETIVA
— e sociedade de economia mista (En. 280) 441
— ilegitimidade do sindicato para propor, como substituto processual, ação que vise à observância de convenções coletiva (En. 286) . . . 442
— v.*Decisões Normativas*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 280 e 286
CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS
— da Lei 6708/79: não se aplica aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) 437
— v.*Súmula do TST*, n.º 235

CORREÇÃO MONETÁRIA
— nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185) 432
— não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (En. 187) . . . 432
— em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) 433
— juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) 434
— incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 435
— v.*Juros e Correção*
— v.*Súmula do TST*, n.º 185, 187, 193, 200 e 211
CORRETOR DE IMÓVEIS
— v.*Relação de Emprego*
CORTADORES E PUXADORES DE MATO
— v.*Relação de Emprego*
CRÉDITOS TRABALHISTAS
— v.*Juros e Correção*
CRUZADOS NOVOS
— v.*Execução*
CULPA RECÍPROCA
— reconhecida, na rescisão; conseqüência (En. 14) 417
— v.*Súmula do TST*, n.º 14
CUMULAÇÃO DE AÇÕES
— v.*Litisconsórcio*
CUSTAS
— pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (En. 4) 416
— parte vencida em 2.ª instância: deverá pagá-las independentemente de intimação (En. 25) 418
— nas ações plúrimas, incidem sobre o valor global (En. 36) 419
— inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (En. 49) 420
— o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (En. 53) 420
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 423
— v.*Deserção*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 4, 25, 36, 49, 53 e 86
DANOS MATERIAIS
— v. *Desconto*
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
— v.*Desconto*
DÉBITO TRABALHISTA
— v.*Execução*
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
— proporcional: é devido na extinção de contratos a prazo, inclusive os de safra (En. 2) 416
— proporcional: é devido quando da aposentadoria (En. 3) 416
— é indevido: quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (En. 14) 417

— é devido ao empregado rural (En. 34) 419
— integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar (En. 45) 420
— para esse efeito, não se consideram as faltas decorrentes de acidentes do trabalho (En. 46) 420
— é devido ao servidor público cedido (En. 50) 420
— considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (En. 78) 422
— é computável no cálculo da indenização (En. 148) 429
— é devido, na resilição de iniciativa do empregado (En. 157) 429
— não integra o valor da indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84 (En. 242) 438
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 2, 3, 14, 34, 45, 46, 50, 78, 148, 157 e 242

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS
— salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato (En. 214) 435
— v.*Súmula do TST*, n.º 214

DECISÕES NORMATIVAS
— categoria profissional diferenciada: abrangência pelas decisões normativas, em face do efeito *ultralitigantes* (RO RA 686/88) 115
— os ajudantes de motorista não integram a categoria diferenciada dos motoristas (RO 1875/89) 115
— motorista; o trabalhador pertencente a categoria diferenciada é alcançado pelo acordo celebrado por seu sindicato profissional, ainda que o sindicato patronal signatário não represente sua empregadora (RO 7660/89) 116
— vigência; repercussão nos contratos de trabalho (En. 277) 441
— recurso; cassação do efeito suspensivo (En. 279) 441
— v.*Competência e Substituição Processual*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 277 e 279

DEFESA DA UNIÃO
— v.*Revelia e Confissão*

DEFICIENTE FÍSICO
— v.*Matéria Administrativa*

DELEGADO SINDICAL
— v.*Estabilidade Provisória*

DEMISSÃO
— v. *Estado-Empregador e Menor*

DENTISTA
— salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (En. 143) 428
— v.*Súmula do TST*, n.º 143

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO
— a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) 419
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 423
— em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) 424

— deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) 427
— não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) 430
— realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (En. 165) 430
— desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) 435
— independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) 435
— deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) . 438
— v.*Recurso*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 35, 86, 99, 128, 161, 165, 216, 217 e 245

DEPÓSITO DE SUPERMERCADO
— v.*Adicional de Periculosidade*

DEPRC
— v.*Princípio da Isonomia*

DESCANSO SEMANAL
— é devida a dobra dos domingos e feriados trabalhados em regime de 12 hs por 36, eis que estas 36 hs não constituem descanso legal, mas intervalo entre jornadas (RO 1279/89) 117
— v.*Repouso Remunerado*

DESCANSO SEMANAL E FERIADOS
— v.*Repouso Remunerado*

DESCONTO
— danos materiais a terceiros em decorrência de *acidente de trânsito* provocado pelo *motorista* empregado; a dedução deve ser objeto de cláusula contratual, sob pena de infringir o princípio da intangibilidade do salário (RO 1831/89) 117
— é equivocada a decisão que condiciona o levantamento do *crédito do exeqüente* ao recolhimento da importância correspondente ao *imposto de renda* retido na fonte; hipótese não contemplada na legislação em vigor (AP 1002/89) 117
— *honorários periciais;* dedução do valor correspondente aos honorários periciais do crédito trabalhista devido ao reclamante: descabimento, por ofensa ao princípio da intangibilidade do salário (RO 7537/89) 118
— *imposto de renda;* a retenção na fonte pelo juízo é impraticável, porquanto este não dispõe de dados suficientes para o cálculo; entende-se que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento do imposto na fonte é exclusiva da fonte pagadora, que é quem detém os dados para o cálculo correto do imposto (AP 385/90) 118
— descabimento da incidência sobre rendimentos do trabalho assalariado pago em razão de decisão judicial; art. 7.º, § 2.º, da Lei 7713/88 (AP 1054/90) 119
— *imposto de renda na fonte*; a obrigação relativa à retenção de imposto de renda na fonte, pela secretaria do juízo, é limitada às hipóteses previstas no art. 7.º, § 2.º, da Lei 7713/88, segundo os critérios ali estabelecido (AP 962/90) 120

— *Imposto de renda*; conciliação; é inviável a retenção do imposto de renda sobre o valor conciliado (AP 787/90) 122
— *Imposto de renda*: deve o cartório trabalhista efetuar a devida retenção, reconhecendo a incidência tributária, sob pena de compactuar com a evasão fiscal (AP 318/90) 123
— é devida a retenção do *imposto de renda* devido na fonte dos créditos trabalhistas referentes aos rendimentos pagos ou creditados ao empregado; incidência da Lei 7713/88: estudo sobre o tema (AP 655/90) 124
— *previdenciário*: cabe ao empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias não descontadas no momento oportuno, ainda que por falta de pagamento do próprio principal (RO 1870/89) . . 127
— tratando-se de verbas relativas a direito apenas declarado na sentença, não de direito constituído por força de decisão judicial, não há como atribuir ao trabalhador a responsabilidade por débitos previdenciários não recolhidos (RO 2436/88) 127
— trabalhador rural; fornecimento de gêneros alimentícios através de armazém mantido pela empresa; validade, com fundamento inclusive no princípio do primado da realidade no Direito do Trabalho, que não é um entendimento unidirecional (RO 9556/88) 128
— é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) 429
— v.*Greve*
— v.*Súmula do TST*, n.º 155

DESERÇÃO
— não há mais deserção de recursos em processos em fase de execução, enquanto inexistente regimento específico de custas e emolumentos na JT, nos termos da Resolução 48/90 do TST (AP 1071/89) 129
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou depósito do valor da condenação (En. 86) 423
— v.*Autarquia e Fundação*
— v.*Súmula do TST*, n.º 86

DESISTÊNCIA
— havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) 432
— o substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação (En. 255) 439
— v.*Substituição Processual*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 180 e 255

DESPEDIDA
— negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) 435
— v.*Estado-Empregador e Servidor Público*
— v.*Súmula do TST*, n.º 212

DESPEDIDA INDIRETA
— o inadimplemento de obrigações trabalhistas não autoriza a rescisão indireta quando controversa a natureza da relação contratual (RO 5945/89) 129

— o não recolhimento dos depósitos do FGTS não traz como conseqüência a rescisão indireta do contrato de trabalho (RO RA 827/89) . . . 129
— dirigente sindical: se promove rescisão indireta do contrato de trabalho, não há como deferir-lhe o pagamento ou indenização pelos salários a que teria direito se trabalhasse ou disso fosse impedido; *voto vencido*: denúncia cheia procedente; direito do empregado ao cumprimento das obrigações do contrato (RO 8102/89) 130

DESVIO FUNCIONAL
— prescrição: alcance, na demanda que objetive sua correção (En. 275) 441
— v.*Súmula do TST*, n.º 275

DIÁRIAS
— quando excedentes a 50%, integram, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (En. 101) 424
— v.*Alteração do Contrato de Trabalho* e *Prescrição*
— v.*Súmula do TST*, n.º 101

DIFERENÇAS SALARIAIS
— v.*Salário*

DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS
— gozam de estabilidade provisória no emprego (En. 222) 436
— v.*Súmula do TST*, n.º 222

DIRIGENTE SINDICAL
— é assegurado ao trabalhador que se afasta no exercício de mandato sindical o mesmo tratamento pecuniário que teria em atividade na empresa (RO 2239/90) 130
— em caso de fechamento do estabelecimento, não tem o dirigente sindical direito aos salários relativos ao período da estabilidade provisória (RO 2885/89) 130
— v.*Competência, Despedida Indireta, Estabilidade Provisória e Mandado de Segurança*

DISSÍDIO COLETIVO
— é vedado ao servidor público obter revisão salarial via acordo coletivo, convenção coletiva e, por conseqüência, por sentença normativa: dissídio ajuizado por sindicato contra municípios (DC 08/89) 131
— servidor público; ajuizamento de dissídio coletivo visando melhoria das condições de trabalho; entendimento de que, face ao princípio da reserva legal e ao da legalidade, não pode o judiciário fixar normas para os servidores públicos, restando-lhe somente a solução dos conflitos que se derem em relação aos direitos e deveres reconhecidos em lei; carência de ação; *voto vencido* (transcrito no texto do acórdão): negar aos servidores empregados o direito de, através de seu sindicato, obter a prestação jurisdicional coletiva é negar o próprio direito à sindicalização, outorgado de forma plena pela CF/88, em seu art. 37, VI (DC 68/89) 132

— servidores públicos; o poder normativo da JT não se sobrepõe aos princípios que regem a administração pública, dentre eles o da legalidade e o da reserva legal entre os poderes; assim, ao Poder Judiciário descabe constituir normas para os servidores públicos, sob pena de infringir esses princípios, já que ao Estado, através do Executivo e do Legislativo, incumbe fixar os direitos e deveres funcionais; extinção do processo sem julgamento do mérito; servidores da Justiça do Trabalho da 4.ª Região (DC 73/89) 137
— professores do Estado — CPERS Sindicato; impossível o exame do pedido indistintamente, tanto para trabalhadores estatutários como para os regidos pela CLT, uma vez que o art. 114 da CF não alcança os servidores públicos estatutários; extinção do feito sem julgamento do mérito (DC 26/90) 141
— instruções do TST (*Instruções Normativas 01 e 02*) 413
— resoluções do TRT da 4.ª Região (*Resoluções Normativas 01 e 02*) . 447
— precedentes do TRT da 4.ª Região (*Precedentes Normativos 01 a 30*) 448
— é constitucional o art. 2.º da Lei 4725/65 (En. 141) 428
— v.*Bancário, Decisões Normativas, Multa e Sociedade de Economia Mista*
— v.*Súmula do TST*, n.º 141, *Instruções Normativas do TST* e *Resoluções e Precedentes Normativos do TRT da 4.ª Região*

DOBRA SALARIAL
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69). . 422
— v.*Empregado Doméstico*
— v.*Súmula do TST*, n.º 69

DOCUMENTO
— juntado na fase recursal: quando se justifica (En. 8) 417
— v.*Mandado de Segurança*
— v.*Súmula do TST*, n.º 8

DOMINGOS E FERIADOS
— v.*Repouso Remunerado*

DONO DA OBRA
—v.*Solidariedade*

EFEITO RECURSAL
— v.*Mandado de Segurança*

EFEITO SUSPENSIVO
— v.*Agravo Regimental, Execução e Mandado de Segurança*

EFEITO ULTRALITIGANTES
— v.*Decisões Normativas*

ELEIÇÕES (LEI ELEITORAL)
— v. *Mandado de Segurança*

ELEIÇÕES, PERÍODO DE
— v.*Servidor Público*

ELETRICIDADE
— v. *Adicional de Periculosidade*

ELETRICISTA
— v.*Adicional de Periculosidade*
ELETRICITÁRIO
— tem direito ao pagamento dos períodos de sobreaviso (En. 229) . . 437
— v.*Complementação de Proventos de Aposentadoria e Licença-Prêmio*
— v.*Súmula do TST*, n.º 229
EMBARGOS
— hipótese de não conhecimento (En. 23) 418
— decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 419
— art. 894, *b*, da CLT — é recurso incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) 427
— para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 432
— para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental (En. 195) . . 433
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 23, 42, 126, 183 e 195
EMBARGOS À ARREMATAÇÃO
— v.*Prazo*
EMBARGOS À EXECUÇÃO
— v.*Execução*
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
— para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) 432
— suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) 435
— omissão; efeito modificativo no julgado (En. 278) 441
— prequestionamento; necessidade de interpor embargos (En. 297) . 443
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 184, 213, 278 e 297
EMOLUMENTOS
— v.*Deserção*
EMPREGADO CEDIDO
— equiparação salarial; hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) 425
— v.*Salário*
— v.*Súmula do TST*, n.º 111
EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
— v.*Bancário*
EMPREGADO DIRETOR
— suspensão do contrato de trabalho e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 440
— v.*Súmula do TST*, n.º 269
EMPREGADO DOMÉSTICO
— mesmo prestando serviços de natureza rural, tais como plantação e cuidado da criação, qualifica-se o empregado como doméstico, quando o beneficiário de sua atividade não tem por finalidade a exploração econômica, relativamente à propriedade; exclusão de horas extras, indenização por tempo de serviço, 13.º salário e fundo de garantia (RO 6543/89) 143

— o comércio de pequena produção de horti-fruti-granjeiros não transforma o empregado doméstico de sítio de lazer em trabalhador rural (RO 8574/88) 144
— cominação de dobra salarial do art. 467 da CLT: não se aplica às relações de emprego doméstico (RO 7218/88) 144
— férias; o DL 1535/77 tornou sem efeito o disposto na Lei 5859/72 e no seu decreto regulamentador; os trabalhadores domésticos fazem jus a 30 dias de férias (RO 4552/89) 144
— a) ao trabalhador doméstico, no que respeita a *férias*, deve ser dispensado igual tratamento ao dado ao trabalhador regido pelas normas consolidadas; direito a férias proporcionais; b) o fornecimento de *alimentação e habitação* à doméstica não tem caráter retributivo, não integrando o salário como parcela *in natura* (RO 4707/89) 144
— *férias*; prevalece a exclusão do art. 7.º da CLT para os empregados domésticos, sem comportar a aplicação de quaisquer de seus preceitos; férias proporcionais indevidas (RO 8139/88) 145
— ao trabalhador doméstico não foi estendido, pela CF/88, o direito a *horas extras*, ao *fundo de garantia* e ao *salário-família*, eis que taxativa a enumeração do parágrafo único do art. 7.º da nova Carta (RO 6791/89) 145
— v.*Estabilidade Provisória, Sucessão Trabalhista e Trabalhador Rural*

EMPREGADO ESTÁVEL
— optante; transação; limites (En. 54) 420
— v.*Súmula do TST*, n.º 54

EMPREGADO INTEGRANTE DE CIPA
— v.*Estabilidade Provisória*

EMPREGADO PÚBLICO
— v.*Estado-Empregador, Salário e Servidor Público*

EMPREGADO RURAL
— v.*Relação de Emprego e Trabalhador Rural*

EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO
— estabelecimento de crédito pertencentes a categoria profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 426
— v.*Súmula do TST*, n.º 117

EMPREITADA
— v.*Locação de Mão de Obra, Relação de Emprego e Solidariedade*

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA
— v.*Estado-Empregador*

EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
— Lei 6024/74; juros e correção; DL 2278/85 (En. 284) 442
— v.*Súmula do TST*, n.º 284

ENERGIA ELÉTRICA
— v.*Adicional de Periculosidade*

ENGENHEIRO
— v.*Horas Extras*

ENQUADRAMENTO
— v.*Prescrição*
EQUIPARAÇÃO SALARIAL
— entre *auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem*; pedido procedente (RO 830/89) 146
— quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (En. 6) 416
— direito fundado em quadro de carreira: competência da JT (En. 19) . 417
— pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (En. 22) 418
— é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (En. 68) 422
— hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) . . 425
— atendido o art. 461, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial decorra de decisão judicial (En. 120) 426
— em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (En. 135) 428
— prescrição: alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) . 441
— v.*Substituição Processual*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 6, 19, 22, 68, 111, 120, 135 e 274
EQUIVALÊNCIA
— estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (En. 98) 424
— v.*Ação Rescisória*
— v.*Súmula do TST*, n.º 98
ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO
— pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 426
— v.*Súmula do TST*, n.º 117
ESTABILIDADE
— despedida obstativa: quando se presume (En. 26) 418
— e FGTS: equivalência meramente jurídica (En. 98) 424
— v.*Ação Rescisória*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 26 e 98
ESTABILIDADE PROVISÓRIA
— não existe *estabilidade provisória*, eis que, uma vez instituída, ela sempre se revestirá, na sua plenitude, de todas as características que lhe são próprias, inclusive a que lhe é mais peculiar, consubstanciada na vedação absoluta do exercício do direito de despedir, que poderá perdurar em definitivo ou apenas na vigência de determinado prazo; hipótese de simples garantia contra a despedida arbitrária, não se cogitando de estabilidade em sentido estrito; ato resilitório válido, mas com eficácia vinculada à prova de justa causa; pedido de *reintegração* de trabalho da Trensurb (RO 5626/89) 146
— a eleição de trabalhador para cargo de direção sindical suspende o curso do *aviso prévio*, que somente volta a fluir a partir do término do período de um ano, contado do final do mandato (RO 7010/89) . . . 148

— é adquirida pelo trabalhador que se candidata a cargo de direção sindical, com ciência ao empregador, mesmo quando isso ocorra no prazo do *aviso prévio* (RO 4245/88) 149
— nada impede o despedimento do trabalhador que se candidata a cargo eletivo em seu sindicato de classe após o recebimento do *aviso prévio;* mandado de segurança contra liminar de reintegração; *voto vencido*: ausência de direito líquido e certo (MS 146/90) 151
— *trabalhador integrante de CIPA*; os representantes do empregador, por ele designados, não detêm estabilidade provisória ou garantia de emprego, nos termos do art. 165 da CLT (RO 7471/88) 153
— eleito suplente de *representante dos empregados na CIPA,* quando deveria sê-lo como titular, não pode o autor ser prejudicado pelo aspecto formal de que se revestiu a eleição; situação que no caso se resolve com pagamento de salários (RO 7650/89) 154
— com o advento da CF/88, resultou assegurada às *trabalhadoras gestantes* estabilidade no emprego até 5 meses após o parto, sem qualquer restrição (RO 6534/89) 154
— *empregada gestante; estabilidade provisória;* a vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante não alcança a empregada doméstica; o direito inscrito no art. 7.º, I, da CF não se encontra no rol daqueles que foram assegurados aos trabalhadores domésticos (RO 9060/89) 155
— *estabilidade da gestante*; inaplicável à empregada doméstica o art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Transitórias da CF/88 (RO 9023/89) . . 155
— a enumeração dos direitos estendidos ao *trabalhador doméstico* na atual CF não contempla o de *estabilidade provisória da gestante* (RO 359/90) 156
— e dirigentes de associações profissionais (En. 222) 436
— v.*Competência, Despedida Indireta, Dirigente Sindical, Mandado de Segurança e Servidor Público*
— v.*Súmula do TST,* n.º 222

ESTADO-EMPREGADOR
— *círculos de pais e mestres;* servente de escola estadual; responsabilidade solidária do Estado, a quem cabe prover com material e pessoal as escolas integrantes da rede de ensino a seu cargo; incidência do art. 9.º da CLT e 1518 do Código Civil (REO RO 112/89) 156
— os *círculos de pais e mestres,* associações com personalidade jurídica própria, têm uma ação que foge completamente ao controle estatal; não pode, pois, o Estado ser responsabilizado por atos sobre os quais não tem poder e sobre pessoas que não lhe são subordinadas (REO RO 335/89) 157
— *contador* de município; a subordinação, em contrato de trabalho que objetive a consecução de serviços de nível técnico, não pode ser avaliada nos mesmos moldes hierárquicos do contrato de emprego do trabalhador comum, vínculo empregatício reconhecido (RO 5583/89) 158

— *unicidade de contrato*; há unicidade contratual quando empregado de empresa de economia mista, face à extinção desta, é aproveitado em outra empresa, também de economia mista, com redução salarial e sem o pagamento das rescisórias; analogia com a hipótese de grupo econômico, eis que o Estado figura como verdadeiro controlador acionário (RO 2240/89) 160
— empregados públicos estaduais; recebimento de vantagens em função da Lei 7974/85; a declaração de inconstitucionalidade dessa lei pelo STF fez cessar os seus efeitos, retornando os autores à situação anterior, sem ofensa ao disposto no art. 468 da CLT; *voto vencido:* prevalece, no caso, a circunstância de que incorporados os ganhos ao salário dos trabalhadores; violação do princípio da irredutibilidade do salário (RO 7884/89) 161
— servidor público estadual; declaração de inconstitucionalidade da Lei 7976/85 pelo STF, impossibilidade de manutenção de vantagens (REO RO 305/88) 162
— a declaração de inconstitucionalidade de lei que dispõe sobre o regime jurídico de servidor público tem efeitos retrooperantes, alcançando o ato em sua origem (REO RO 359/89) 163
— trabalhadores admitidos por município no período em que vedada a contratação pela *lei eleitoral*; reconhecimento de relação de emprego, ainda que nulos *ex vi legis* os contratos de trabalho; subversão da teoria civilista das nulidades; retorno dos autos à instância original para apreciação dos demais itens do pedido (RO 7220/89) 165
— trabalhador público admitido em período crítico estabelecido pela *legislação eleitoral*; direito, na despedida fundada em nulidade de contrato, ao tratamento rescisório que a lei confere aos contratos de trabalho legalmente firmados (REO RO 365/89) 166
— servidor público contratado em período vedado pela *lei eleitoral:* deferimento dos salários e indeferimento das parcelas rescisórias, férias e gratificação natalina (REO RO 386/89) 167
— *mães substitutas*; o Poder Público, quando se utiliza do trabalho subordinado, remunerado e fiscalizado para manutenção de creches, não se exime do vínculo empregatício, sob alegação de trabalho altruístico; município que celebra acordos de cooperação com a Febem (REO RO 497/89) 169
— contratação de veículo com *motorista* por município: vínculo empregatício (REO RO 171/88) 169
— é empregado o *professor* contratado *a título precário* pelo Estado, não podendo ser enquadrado como funcionário público e nem no regime especial do art. 106 da CF/69 (REO RO 359/88) 171
— professor estadual admitido mediante portaria; é de emprego, e não estatutário, o vínculo jurídico que se estabelece com o professor admitido através de portaria para a função de ensino, cuja necessidade é permanente para o Estado; inaplicabilidade do art. 106 da Emenda Constitucional 01/69, à época em vigor (REO 294/89) 172

— *professor* contratado sob o permissivo do art. 106 da Emenda Constitucional n.º 01/69 e de lei estadual que disciplina o regime dos professores contratados em caráter precário; vínculo de natureza administrativa; competência da Justiça Comum Estadual para apreciar o feito (REO RO 358/91) 176
— *professor* que ingressa no serviço público em conformidade com preceito legal específico e que passa a reger-se pelo estatuto do magistério; carência de ação trabalhista, por inexistência de vínculo empregatício nos moldes da CLT (REO RO 592/89) 177
— *psicólogo* em departamento de trânsito do Estado, trabalhando na aplicação de testes nos candidatos a habilitação; vínculo de emprego reconhecido (REO RO 10614/87) 178
— locação de mão de obra; descaracterizado o trabalho temporário, impõe-se o reconhecimento do vínculo com o tomador dos serviços, ainda que figure o Estado no pólo passivo da relação; prestação de serviços de limpeza à Secretaria de Educação (REO RO 46/90) . . . 179
— estímulo à dispensa de *servidor autárquico* — Lei 2465/88; se a autarquia não faz prova do não atendimento dos requisitos estabelecidos na lei pelo empregado requerente, são devidas as verbas de estímulo ao pedido de dispensa (REO RO 196/89) 180
— pedido de reintegração no emprego em *sociedade de economia mista* integrante da administração indireta (Corag); Ordem de Serviço 06/87-91 do Governador do Estado; disposições de natureza ordinatória, tendentes a racionalizar o serviço público estadual; entendimento de que inexistente óbice à *despedida* (RO 7866/89) 181
— v.*Dissídio Coletivo, Fundação, Fundo de Garantia, Locação de Mão de Obra, Relação de Emprego, Salário e Servidor Público*

ESTAGIÁRIO
— v.*Solidariedade*

ESTRANGEIRO
— v.*Complementação de Proventos de Aposentadoria*

EXECUÇÃO
— provisória; ação cautelar; o pressuposto de que a parte é detentora de um direito tido como violado autoriza a executoriedade de sentença cautelar, ainda que pendente recurso *ex officio* à instância superior (MS 13/90) 183
— inadmissível a quitação de débito trabalhista mediante a transferência de titularidade de *cruzados novos* (AP 861/90) 184
— quitação de dívida trabalhista em *cruzados novos*; pretensão não acolhida, por falta de amparo legal (AP 553/90) 184
— embargos à execução; a sociedade dissolvida não tem legitimidade *ad causam* para a defesa de bens particulares dos sócios (AP 531/90) 185
— contra a Fazenda Pública; impenhorabilidade dos bens públicos; a exceção para os créditos de natureza alimentar prevista no art. 100 da CF/88 não dispensa precatório (MS 264/89) 186
— *autarquia municipal* que sofre constrição em bem de sua propriedade; *execução* contra a Fazenda Pública que deve se processar em conformidade com o art. 730 do CPC e art. 100 da CF; segurança concedida; doutrina e jurisprudência (MS 131/90) 188

— não incide no processo trabalhista a regra do art. 605 do CPC: a impugnação à sentença de liquidação somente é cabível quando dos embargos à execução — art. 884, § 3.º, da CLT (AP 1494/89) 190
— adjudicação realizada por *lanço vil*; é vil o preço inferior a 13%, 25%, 40% ou 50% da avaliação do bem (AP 707/90) 191
— a execução contra os bens particulares do sócio cotista não atinge a *meação* de sua mulher (AP 463/90) 191
— penhora; *imóvel residencial* do executado; a aplicação da Lei 8009/90 à execução em andamento, ainda que a penhora já tenha sido julgada subsistente, não ofende o princípio da irretroatividade da lei (AP 677/90) 192
— a impenhorabilidade prevista nos arts. 649, X, do CPC, e 5.º, XXVI, da CF depende de prova de que a área do bem imóvel rural está circunscrita ao módulo; pretensão denegada (AP 1414/89) 193
— concessão de exploração de táxi; ato do poder concedente que consubstancia bem público insuscetível de ser transferido e, conseqüente, dado em garantia de execução do penhorado (AP 764/89) . 194
— sócio-gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada; caso de responsabilidade solidária e ilimitada pelos débitos da empresa (AP 42/90) 194
— juros e correção: cálculo, na execução contra pessoas jurídicas de direito público (En. 193) 433
— grupo econômico; solidariedade (En. 205) 434
— os juros e correção incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) . . 435
— v.*Ação Cautelar, Agravo de Petição, Desconto, Fundação, Mandado de Segurança, Recurso Ex-Officio, Remição e Solidariedade*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 193, 205 e 211

EXECUÇÃO PROVISÓRIA
— v.*Mandado de Segurança*

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
— v.*Mandado de Segurança*

EXONERAÇÃO
— v.*Matéria Administrativa*

EXPERIÊNCIA
— v.*Contrato de Experiência*

EXTINÇÃO DA EMPRESA
— não exclui por si só, o direito ao aviso prévio (En. 44) 420
— salário: são devidos até a data da extinção (En. 173) 431
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 44 e 173

FALTA GRAVE
— *ato de improbidade*; na ausência de prova hábil, cujo encargo cabe ao empregador, tem-se por vazia a denúncia do contrato de trabalho; aplicação do princípio *in dubio pro misero*: o processo, por seu caráter instrumental, há de ser informado pelos mesmos princípios que animam o direito material, de que é veículo de aplicação; plenamente invocável, pois, na avaliação da prova e no exame do processo, decidindo-se, na dúvida, favoravelmente ao trabalhador (RO 6915/89) 195

— salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (En. 73) 422
— v.*Greve*
— v.*Súmula do TST*, n.º 73

FALTAS AO SERVIÇO
— decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificações natalina (En. 46) 420
— justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 423
— para comparecimento como parte à JT: indevido o desconto (En. 155) 429
— por doença; primeiros quinze dias; serviço médico da empresa (En. 282) 442
— v.*Greve*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 46, 89, 155 e 282

FAXINEIRA
— v.*Relação de Emprego*

FAZENDA PÚBLICA
— v.*Execução*

FEBEM
— v.*Estado-Empregador e Relação de Emprego*

FERIADOS
— v.*Repouso Remunerado*

FÉRIAS
— o terço constitucional é devido também sobre as férias indenizadas em razão da extinção do contrato de trabalho (REO 182/89) 197
— o acréscimo de 1/3 previsto no art. 7.º, XVII, da CF é devido também quando do pagamento de férias vencidas e proporcionais (RO 7442/89) 197
— indenização pelo não deferimento oportuno: cálculo (En. 7) 416
— são indevidas, quando reconhecida a culpa recíproca da rescisão (En. 14) 417
— para efeito de férias não são consideradas as faltas decorrentes de acidente de trabalho (En. 46) 420
— gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (En. 81) 423
— faltas ao serviço justificadas por lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 423
— pagamento ao rurícola (En. 104) 425
— indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (En. 147) 429
— de tarefeiro: cálculo da remuneração (En. 149) 429
— as horas extras habituais integram sua remuneração (En. 151) . . . 429
— proporcionais, de empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (En. 171) 431
— proporcionais; não são devidas ao trabalhador que pede demissão antes de um ano de serviço (En. 261) 440
— v.*Empregado Doméstico*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 7, 14, 46, 81, 89, 104, 147, 149, 151, 171 e 261

FERROVIÁRIO
— de estação de interior: não faz jus a horas extras (En. 61) 421
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 421
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) . 422
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 61, 67 e 75

FICTA CONFESSIO
— hipótese de aplicação da pena (En. 74) 422
— v.*Súmula do TST*, n.º 74

FINANCEIRAS
— equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (En. 55) 420
— v.*Súmula do TST*, n.º 55

FRAUDE À LEI
— hipótese em que se presume em fraude à lei a resilição contratual (En. 20) 418
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 424
— v.*Bancário e Locação de Mão de Obra*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 20 e 91

FUNCIONÁRIO PÚBLICO
— é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (En. 50) . 420
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) . 422
— cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4345/64 (En. 116) 426
— em princípio, a opção pelo regime trabalhista implica renúncia aos direitos estatutários (En. 243) 438
— cedido à RFFSA; reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64 (En. 252) 439
— v.*Dissídio Coletivo e Matéria Administrativa*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 50, 75, 116, 243 e 252

FUNDAÇÃO
— fundação pública com personalidade jurídica de direito privado; ordem de serviço do governador do Estado; inaplicabilidade aos atos da fundação, enquanto empregadora, dos princípios informadores da atuação da administração pública, com a qual não se confunde (RO 4764/89) 198
— fundação é pessoa jurídica de direito privado e como tal sujeita a execução, não lhe aproveitando as disposições do art. 730 do CPC realtivamente à execução por precatório; penhora mantida; Fundação Zoobotânica (AP 931/90) 200
— pública, criada nos termos da nova CF: integra a administração indireta e é detentora do privilégio da impenhorabilidade de seus bens; necessidade, ainda de que a execução se dê via precatório — art. 100 da CF (AP 533/90) 200

— correta a exegese do art. 1.º do DL 779/69 no sentido de isentar as fundações públicas do preparo de recurso (RO 5653/88) 201
— entende-se por fundação pública aquela instituída pelo Poder Público, deste recebendo subvenções e não tendo finalidade econômica, inobstante sua personalidade jurídica de direito privado; fundação universitária federal: incidência do DL 779/69, desobrigando-a do preparo de recurso (AI 350/90) 202
— v.*Recurso* Ex-Officio

FUNDO DE GARANTIA
— não recolhido e reclamado na Justiça: é débito trabalhista, sujeito à incidência do DL 2322/87, com correção por OTN e juros mensais (AP 195/90) 202
— *multa* sobre o FGTS; valores utilizados para amortização de prestações da casa própria; a teor do art. 6.º da Lei 5107/66 e do art. 22 do Dec. 55820/66, a multa incide sobre o total dos depósitos devidos atualizados; inaplicabilidade da Ordem de Serviço FGTS — POS n.º 2/78 (RO 4952/89) 203
— após a CF/88, não mais se exige a *opção* formal do trabalhador para que lhe seja atribuída a condição de optante (RP 914/90) 204
— é devida ao *servidor público* a *indenização* de 40% prevista na nova Constituição; trabalhador municipal (REO RO 374/89) 204
— contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (En. 63) 421
— direito de reclamar contra o não recolhimento: prescrição trintenária (En. 95) 424
— e estabilidade: equivalência meramente jurídica (En. 98) 424
— levantamento do depósito: competência da JT (En. 176) 431
— incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) 434
— anulação da opção: termo inicial da prescrição; data do ato (En. 223) 436
— depósito de que trata o § 2.º do art. 16 da Lei 5107/66: faculdade do empregador (En. 295) 443
— v.*Ação Rescisória, Despedida Indireta, Empregado Doméstico, Prescrição e Servidor Público*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 63, 95, 98, 176, 206, 223 e 295

FUNDO DO DIREITO
— v.*Prescrição*

GARANTIA DE EMPREGO
— v.*Estabilidade Provisória*

GATILHO SALARIAL
— v.*Salário*

GESTANTE
— a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração (En. 224) 436
— v.*Estabilidade Provisória*
— v.*Súmula do TST*, n.º 224

GORJETA
— integra a remuneração do trabalhador (En. 290) 442
— v.*Súmula do TST*, n.º 290

GRATIFICAÇÃO
— a *gratificação semestral* não se confunde com as gratificações denominadas *participação nos lucros ou gratificações especiais;* distinção (RO 9626/88) 205
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 421
— contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (En. 78) 422
— de função, do bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) 425
— semestral: cálculo: o valor das horas extras habituais integra o *ordenado* (En. 115) 426
— de produtividade: hipótese em que não é devida a servidor público optante pelo regime da CLT (En. 121) 426
— hipótese em que se configura ajuste tácito (En. 152) 429
— por tempo de serviço: compensação (En. 202) 434
— por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) 434
— de produtividade e por tempo de serviço: não se incluem no cálculo dos repousos semanais (En. 225) 436
— por tempo de serviço: integra o cálculo das horas extras (En. 226) . 436
— semestral: não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio (En. 253) 439
— v.*Súmula do TST,* n.ºs 67, 78, 109, 115, 121, 152, 202, 203, 225, 226 e 253

GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS
— v.*Complementação de Proventos de Aposentadoria*

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
— v.*Salário*

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL
— v.*Gratificação*

GREVE
— a cessação do movimento não esvazia a ação que visa à declaração de seu caráter abusivo (PMC 16/90) 205
— participação em greve declarada ilegal; despedida; rigor excessivo da punição, à luz do art. 3.º do DL 1632/78; obediência ao princípio da proporcionalidade entre a falta e a punição, que preside ao exercício do poder disciplinar no Direito do Trabalho; indispensabilidade da adequação da pena ao comportamento faltoso, avaliado este em conjunto com as circunstâncias que o ditaram e com o próprio passado funcional do obreiro (RO 6574/89) 209
— em atividade essencial; *justa causa*; a ocorrência ou não de justa causa deve ser apurada em dissídios individuais; interesses concretos de empregados determinados (AD 11594/86) 210
— considera-se falta ao serviço não justificada a ausência do trabalhador por ocasião de greve no transporte coletivo (RO 4499/88) 211
— o não pagamento dos dias parados é mero risco da greve, conseqüência possível do conflito coletivo do trabalho, e não punição; sentença mantida (RO 5736/89) 211

— o pagamento dos dias de greve somente será assegurado quando deferidas pela JT as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente, ou quando determinado por decisão normativa (RO 5389/89) 212
— *greve de servidores públicos*; mandado de segurança contra ato judicial que determinou liminarmente em ação cautelar o *pagamento de dias descontados*, decorrentes de faltas ao trabalho em virtude de greve de servidores municipais; abuso de poder, com ofensa ao direito líquido e certo do município ao processamento legal e regular da cautelar; no caso de paralisação do serviço público não há qualquer lei editada a amparar o pagamento dos dias de suspensão contratual; segurança concedida (MS 102/90) 212
— competência da JT para declarar a legalidade ou ilegalidade (En. 189) 433
— v.*Ação Declaratória*
— v.*Súmula do TST*, n.º 189

GRUPO ECONÓMICO
— relação de emprego: é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 427
— execução; solidariedade (En. 205) 434
— v.*Bancário e Recurso*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 129 e 205

HABEAS CORPUS
— *depositário de bens penhorados* em execução trabalhista, que diz ter assumido o encargo na condição de empregado do devedor: assumido o encargo na forma legal, não há ilicitude ou abuso de poder no ato que lhe determina a indicação da localização dos bens penhorados (HC 01/90) 214

HABEAS DATA
— visando reavaliação de prova de *concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto*; competência da JT; não atendimento dos pressupostos constitucionais; *habeas data* rejeitado, por incabível na espécie (HD 104/90) 214

HABITAÇÃO
— v.*Empregado Doméstico*

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
— v.*Competência*

HONORÁRIOS
— *advocatícios*: são devidos, independentemente do gozo de benefício da assistência judiciária, após a CF/88, que, ao consagrar a imprescindibilidade da presença do advogado para a administração da justiça, retirou das partes o *jus postulandi* no processo do trabalho (RO RA 524/89) 215
— honorários advocatícios, percebidos pelo advogado de sindicato no exercício de sua atividade, não são imputáveis ao empregador, constituindo verba decorrente de contrato paralelo ao de trabalho, estabelecido entre o advogado e o cliente mandante (RO 3863/89) 216

— *periciais*: a partir do Plano Verão, aplica-se o art. 6.º, V, da Lei 7738/89 para efeito de atualização da verba honorária fixada em OTNs (AP 1288/89) 217
— *periciais*: não podem ser atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, por ausência de suporte legal (AP 1312/90) 217
— *periciais:* requisitos para a obtenção de redução de honorários periciais através de recurso (RO 3181/89) 217
— é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) 417
— condenação em honorários advocatícios: quando cabe, na JT (En. 219) 436
— advocatícios: são devidos, mesmo que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) 436
— periciais: pagamento: responsabilidade da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (En. 236) 437
— v.*Assistência Judiciária* e Desconto
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 11, 219, 220 e 236

HORA NOTURNA
— v.*Marítimo*

HORA REDUZIDA NOTURNA
— v.*Trabalhador Rural*

HORAS EXTRAS
— engenheiro; não há jornada de trabalho específica para engenheiro; há sim uma garantia salarial mínima ao engenheiro que exerça atividade com exigência de seis ou mais horas diárias de serviço; pedido de horas extras indeferido (RO 6540/89) 218
— o trabalhador que permanece no interior do estabelecimento, durante o intervalo para repouso e alimentação, sem possibilidade de usufruí-lo, está à disposição do empregador (RO 6996/88) 218
— o regime de 12h por 36 consagrado nos hospitais e casas de saúde não atende as exigências legais referentes à validade do chamado regime de compensação de horários; são extras todas as horas excedentes à jornada normal e é nulo o acordo entre sindicato e empregadores contrariando a lei (RO 7468/89) 218
— motorista de ônibus; períodos de descanso compulsório do trabalhador nos alojamentos da empresa antes das viagens; horas à disposição, que devem ser remuneradas (RO 5715/89) 219
— *regime de revezamento*; deferimento de pedido de horas extras excedentes a seis, por auto-aplicabilidade do inc. XIV do art. 7.º da CF/88; doutrina (RO 5247/89) 219
— *rodomoças;* os períodos de descanso em pernoites nos alojamentos de empresa de transporte coletivo não são considerados tempo à disposição do empregador; pedido de horas extras indeferido (RO 245/90) 221
— inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (En. 24) 418
— integram o cálculo da gratificação natalina (En. 45) 420

— balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (En. 56) 421
— condições em que seu valor integra o salário (En. 76) 422
— compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (En. 85) 423
— o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) 424
— não as remunera a gratificação do caixa bancário (En. 102) 425
— de bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) 425
— intervalo de 11 horas entre jornadas: regime de revezamento: horas extras (En. 110) 425
— não repercutem sobre a remuneração do sábado do bancário (En. 113) 426
— habituais: integram o *ordenado*, no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) 426
— intervalo intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) 426
— habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (En. 151) . 429
— computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (En. 172) 431
— bancário; horas extras contratadas; nulidade (En. 199) 434
— não contratadas expressamente: adicional de 25% (En. 215) 435
— cálculo: inclui a gratificação por tempo de serviço (En. 226) 436
— remuneração; cálculo (En. 264) 440
— gerente bancário; jornada de trabalho; trabalho extraordinário (En. 287) 442
— supressão; indenização correspondente: cálculo (En. 291) 443
— v.*Alteração do Contrato de Trabalho, Empregado Doméstico, Prescrição e Sobreaviso*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113, 115, 118, 151, 172, 199, 215, 226, 264, 287 e 291

HORAS *IN ITINERE*
— salário-utilidade; o fornecimento de transporte gratuito ao trabalhador configura vantagem de natureza salarial, uma vez afastada sua instrumentalidade; indeferimento de horas *in itinere* (RO 4443/89) 222
— em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (En. 90) 423
— v.*Súmula do TST*, n.º 90

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ
— princípio: não se aplica às JCJs (En. 136) 428
— v.*Súmula do TST*, n.º 136

ILEGALIDADE DE GREVE
— v.*Greve*

ILEGITIMATIO AD PROCESSUM
— v.*Substituição Processual*

IMÓVEL RESIDENCIAL
—v.*Execução*

IMÓVEL RURAL
— v.*Execução*
IMPENHORABILIDADE
— v.*Execução*
IMPOSTO DE RENDA
— v.*Desconto e Mandado de Segurança*
IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO
— v.*Execução*
INCONSTITUCIONALIDADE
— é constitucional o art. 2.º da Lei 4725/65 (En. 141) 428
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) 430
— é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66; competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) 432
— são constitucionais os Decretos-Leis 2012 e 2045/83 (En. 273) . . . 441
— v.*Ação Rescisória e Estado-Empregador*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 141, 162, 179 e 273
INDENIZAÇÃO
— pelo uso de veículo próprio: descabimento quando a prova permite concluir pela ocorrência de ajuste desde a admissão do trabalhador; *voto vencido:* obrigado o empregado a utilizar seu próprio veículo para prestar trabalho, ele o faz em detrimento de seu salário e em proveito do empregador; direito à indenização correspondente (RO 1344/89) 223
— pelo não deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (En. 7) 416
— integra-a o salário de horas extras habituais (En. 24) 418
— conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (En. 28) 418
— falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito a indenização (En. 73) 422
— de optante pelo FGTS, em contrato a prazo determinado — art. 479 da CLT (En. 125) 427
— integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (En. 132) 427
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) 428
— é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (En. 148) 429
— é incompetente a JT para determinar a indenização do empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 429
— relativa ao tempo anterior à opção: é indevida na aposentadoria espontânea (En. 295) 443
— v.*Desconto*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 7, 24, 28, 73, 125, 132, 139, 148, 150 e 295
INDENIZAÇÃO ADICIONAL
— o art. 9.º das Leis 6708/79 e 7238/84 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, sendo aplicável no período de trinta dias que antecede ao reajustamento salarial decorrente de dissídio coletivo (RO 6094/89) 225

— do art. 9.º da Lei 6708/79: contagem do tempo de aviso prévio (En. 182) 432
— prevista no art. 9.º das Leis 6708/79 e 7238/84: parcelas de que se compõe (En. 242) 438
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 182 e 242

INDUSTRIÁRIOS
— integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (En. 57) 421
— v.*Súmula do TST*, n.º 57

INÉPCIA DA INICIAL
— v.*Acordo Coletivo, Inquérito Judicial e Substituição Processual*

INICIAL
— inépcia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) 440
— v.*Inquérito Judicial e Substituição Processual*
— v.*Súmula do TST*, n.º 263

INQUÉRITO
— contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) . 420
— prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego: início da contagem (En. 62) 421
— ou sindicância internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) 422
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 49, 62 e 77

INQUÉRITO JUDICIAL
— a natureza da decisão em inquérito judicial para apuração de falta grave é constitutiva e não meramente declaratória; inepta, pois, a inicial que não pleiteia a resolução do contrato de trabalho (RO 348/90) 225

INSALUBRIDADE
— v.*Ação Rescisória, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade*

INTERVALO
— desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: conseqüências (En. 88) 423
— de 11 horas, entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (En. 110) 425
— intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) 426
— v.*Descanso Semanal e Horas Extras*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 88, 110 e 118

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL
— só é admissível quando demonstrado interesse jurídico (En. 82) . . 423
— v.*Súmula do TST*, n.º 82

INTIMAÇÃO
— em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 416
— notificação: presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) 417
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 1 e 16

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL
— v.*Salário*
ISONOMIA
— v.*Princípio da Isonomia e Salário*
JORNADA COMPENSATÓRIA
— ilegal: é devido tão- só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (En. 85) 423
— exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) 425
— v.*Horas Extras*
— v.*Súmula do TST* n.ºs 85 e 108
JORNADA DE TRABALHO
— *recepcionista-vendedora* de anúncios de jornal, tendo como material de trabalho equipamento composto de fone, microfone e utilizando cumulativamente máquina de escrever; reconhecimento do direito a jornada reduzida de seis horas; art. 227 da CLT (RO 277/89) 226
— integram-nas as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (En. 90) 423
— empregados de empresas distribuidora de títulos e valores: não têm direito à jornada bancária (En. 119) 426
— v.*Descanso Semanal e Horas Extas*
— v.*Súmula do TST,* n.ºs 90 e 119
JORNALISTA
— a atividade de *recepção radiotelegráfica e telefônica* enquadra-se entre as atividades específicas de jornalista (RO 8711/88) 227
— inexistindo na legislação específica dos jornalistas previsão relativa ao *acúmulo de funções*, aplicam-se-lhes, analogicamente, as disposições da lei dos radialistas; adicional arbitrado em 40% (RO 7583/89) 228
— *adicional por acúmulo de funções*; a lei regulamentadora da profissão jornalística não prevê o pagamento de adicional de remuneração por acúmulo de funções, tal como faz a lei afeta aos trabalhadores radialistas, em relação aos quais a analogia é rejeitada; decisão de 1.º grau reformada (RO 7820/89) 228
JUIZ DE FUTEBOL
— v.*Relação de Emprego*
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
— v.*Habeas Data*
JUROS E CORREÇÃO
— inaplicável o índice de 84,32% sobre os créditos trabalhistas no mês de abril/90, já que a inflação no mês de março foi zero (AP 1027/90) 229
— liquidação extrajudicial: incidência de juros e correção monetária, por aplicação imediata do art. 46, III, das disposições transitórias da CF/88 (RO RA 698/88) 229
— empresa em liquidação extrajudicial: continua suspensa a incidência de juros, mesmo após a CF/88 (RO 2210/89) 230
— em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) 433
— juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) 434

— incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 435
— empresas em liquidação — Lei 6024/74; débitos sujeitos a correção monetária; DL 2278/85 (En. 284) 442
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 193, 200, 211 e 284

JUS POSTULANDI
— v.*Honorários*

JUSTA CAUSA
— v.*Falta Grave e Greve*

JUSTIÇA GRATUITA
— v.*Assistência Judiciária*

LANÇO VIL
— v.*Execução*

LEGITIMATIO AD CAUSAM
— tem legitimidade *ad causam* a companheira do *de cujus* para postular direitos oriundos do contrato de trabalho, uma vez comprovada sua condição de dependente (RO 3935/89) 230
— a viúva de trabalhador tem legítimo interesse para ajuizar reclamação trabalhista, mas deve comprovar a condição, quando haja dependentes menores (RO 2355/89) 231
— v.*Competência, Execução e Substituição Processual*

LEGITIMATIO AD PROCESSUM
— v.*Substituição Processual*

LEI APLICÁVEL
— relação de emprego: *lex loci executionis* (En. 207) 434
— v.*Súmula do TST*, n.º 207

LEI ELEITORAL
— v.*Estado-Empregador e Mandado de Segurança*

LICENÇA-MATERNIDADE
— é exigível do empregador o pagamento da licença-maternidade de 120 dias; eficácia plena do disposto no inc. XVIII do art. 7.º da atual CF (RO 2675/89) 231

LICENÇA-PRÊMIO
— o tempo de serviço privado não é computado para fins de licença-prêmio; eletricitário da CEEE; tempo de servipo prestado a empresa estrangeira (RO 3111/89) 231
— não é computado para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53; servidores estatutários (En. 103) 425
— em princípio, não pode ser convertida em pecúnia (En. 186) 432
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 103 e 186

LIMINAR
— v.*Agravo Regimental e Mandado de Segurança*

LINHA TELEFÓNICA
— v.*Mandado de Segurança*

LIQUIDAÇÃO
— compreende, sempre, juros e correção (En. 211) 435

— v.*Execução*
— v.*Súmula do TST*, n.º 211

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
— v.*Juros e Correção*

LITISCONSÓRCIO
— passivo; não detêm os *sindicatos* o direito processual de cumular ações de cobrança da contribuição sindical contra diversas empresas; o art. 842 da CLT só prevê o litisconsórcio ativo (RO 3313/89) 232
— v.*Substituição Processual*

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
— contrato para fornecimento de mão de obra de apoio administrativo, segundo quantidades, categorias e salários estabelecidos por interferência de setor próprio da empresa tomadora, que mantinha o fluxo do contingente profissional que entendia necessário, reservando-se o direito de indicar trabalhadores para a contratação; intermediação de mão de obra apresentada sob a forma de contrato de prestação de serviços; vínculo empregatício (RO 5855/89) 233
— trabalhadores portuários nas funções de escriturário, arquivista, servente e porteiro tidos como avulsos; intermediação do sindicato dos arrumadores havida como ilegal, por ter o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista; vínculo empregatício; DEPRC (RO 8705/89) 234
— município; contrato de empreitada de limpeza e capina de ruas; nulidade, por fraude à legislação trabalhista; vínculo de emprego dos trabalhadores diretamente com o município (REO RO 195/88) 235
— prestação de serviços a terceiros; é a empresa tomadora responsável solidariamente pelos direitos trabalhistas do empregado na hipótese de inidoneidade econômico-financeira da empresa prestadora (RO 3687/89) 236
— relação de emprego configurada com o efetivo beneficiário dos serviços prestados, cabendo condenação solidária de quem, na condição de interposta pessoa, concorreu para a fraude aos direitos trabalhistas; aplicação subsidiária do art. 1518 do Código Civil (Ro 5248/89) . . . 236
— a empresa tomadora dos serviços é responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa locadora de mão de obra (RO 7846/89) 237
— *responsabilidade solidária*; auxiliar de enfermagem, contratada por empresa prestadora de serviços, exercendo a atividade em caráter permanente em hospital do município; ilegalidade da contratação de trabalhador por empresa interposta; solidariedade do município nos efeitos da condenação (REO RO 374/88) 237
— autarquia estadual que contrata empresa de prestação de serviços de higiene e conservação é responsável subsidiariamente por obrigações trabalhistas da empresa prestadora inidônea (REO RO 400/90) . . . 237
— aplica-se por analogia a lei 6019/74, sendo lícita a contratação e inexistindo vínculo com a empresa tomadora de mão de obra (RO 1372/89) 238

— incabível o reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador de empresa prestadora de serviços, idônea e legalmente constituída, com a tomadora dos serviços (RO 1683/89) 239
— empresas de prestação de serviços; é legal essa atividade empresarial, não se confundindo a prestação de serviços com a intermediação de mão de obra (RO RA 439/89) 240
— é necessário distinguir entre a contratação de trabalhador e a contratação de empresa especializada em determinada atividade; empresas prestadoras de serviços de limpeza e higiene constituem categoria econômica legítima reconhecida; exclusão do tomador dos serviços (RO RA 465/89) 241
— tratando-se de mão de obra permanente, inocorre vedação legal à existência desses contratos, que abrangem apenas empregador e empregado, excluída a responsabilidade do tomador permanente; condenação do Estado — Secretaria de Educação e Cultura — afastada (REO RO RA 22/90) 242
— a responsabilidade nos contratos de trabalho é exclusiva das empresas prestadoras de serviço, reais empregadoras dos trabalhadores por elas contratados, assalariados e a elas subordinados; inexiste solidariedade entre o Estado e a empresa contratada para prestar serviços (REO RO 285/89) 242
— excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256). 439
— v.*Estado-Empregador*
— v.*Súmula do TST*, n.º 256

LUVAS
— v.*Salário*

MÃE SUBSTITUTA
— v.*Estado-Empregador e Relação de Emprego*

MANDADO DE SEGURANÇA
— impetrado contra ato da presidência de autarquia estadual praticado na qualidade de empregador; ato não qualificado como de autoridade; segurança denegada (MS 240/90) 243
— comete excesso o juiz que determina que pessoa jurídica de direito público faça pagamentos imediatos "a calcular"; essa indeterminação é razão bastante para concessão de mandado de segurança (MS 331/89) 243
— estabelecendo o *decisum* de sentença cautelar que a condenação do empregador à reintegração dos empregados demitidos está condicionada ao trânsito em julgado da decisão, age com ilegalidade e abuso de poder o juiz quando, ao arrepio do próprio mandamento sentencial, determina a execução imediata do julgado (MS 224/90) 243
— dirigente sindical; o deferimento liminar, ouvida a parte contrária, de reintegração de trabalhador demitido que, no prazo do aviso prévio indenizado, candidatou-se e foi eleito dirigente sindical não constitui agressão a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança (MS 195/90) 244

— execução provisória; *carta de sentença;* a legislação trabalhista não condiciona a execução provisória ao pagamento de caução; inaplicabilidade do art. 588, I, do CPC; segurança concedida (MS 229/89) . 244
— impetrado contra despacho proferido na execução, denegatório de penhora sobre carta de fiança oferecida pelo devedor; segurança concedida (MS 25/90) 244
— penhora de ações telefônicas; bloqueio de linhas; inexiste direito líquido e certo ao uso e disposição do bem penhorado (MS 265/90) 247
— execução; penhora de linha telefônica; age com abuso de poder o juiz que, feita a penhora, retira do devedor, que também é depositário, o uso do telefone penhorado; segurança concedida (MS 70/90) 248
— o desligamento de *linhas telefônicas comerciais*, objeto de penhora em garantia ao juízo de execução, constitui violação a direito da empresa executada, impedindo o exercício livre de sua atividade comercial (MS 226/90) 248
— a lei processual prevê que ao recurso contra sentença dada em processo cautelar seja dado efeito meramente devolutivo; inexistência de direito líquido e certo a efeito suspensivo; reintegração de trabalhador (MS 336/89) 249
— atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário de decisão em ação cautelar; pretensão não amparada por direito líquido e certo; reintegração de trabalhador da Trensurb (MS 178/90) 249
— da transformação de reclamatórias trabalhistas em ações cautelares nasce imperiosamente a necessidade da concessão de efeito suspensivo aos recursos (MS 315/89) 250
— pretensão a efeito suspensivo em recurso contra decisão em ação cautelar, que defere exibição de documentos, fora dos autos do processo, pedida por sindicato de categoria profissional; cabimento da ação de segurança contra ato judicial, quando demonstrado que do ato impugnado resulta dano irreparável ao impetrante, no caso o constrangimento de exibir centenas ou milhares de documentos fora dos autos do processo; trato da matéria no STF; precedentes neste TRT; segurança concedida em atenção ao princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (MS 72/90) 252
— tem a parte direito a que o valor relativo ao *imposto de renda* incidente sobre créditos advindos de ação trabalhista seja depositado através de guia judicial, permanecendo a disposição do juízo enquanto pendente decisão sobre a legalidade desse desconto (MS 300/90) . . . 257
— a faculdade conferida pelo juiz que preside o feito de comparecimento do advogado do autor a *inspeção pericial* a ser realizada no estabelecimento da empresa não atenta contra direito líquido e certo do empregador; a presença do reclamante na diligência pericial, fornecendo informações ao *expert* sobre o trabalho desenvolvido, tal como o faz o representante da empresa, proporciona às partes igualdade de tratamento (MS 51/90) 258
— ao determinar o ingresso de pessoas em estabelecimento privado, fora das hipóteses expressamente previstas em lei, torna-se o ato do juiz passível de correção através de *mandamus*, eis que lesivo ao direito de propriedade; acompanhamento de *inspeção pericial* pelo procurador do reclamante: mandado procedente (MS 71/90) 259

— *lei eleitoral:* a Lei 7773/89 visou impedir admissões e demissões de servidores da administração direta ou indireta e das fundações mantidas pelo poder público, não alcançando entidades paraestatais; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; segurança concedida, contra liminar de reintegração (MS 227/89) 260
— transferência de trabalhadores; cautela deferida liminarmente, sustando ordem do empregador que convocava à sua sede empregados lotados no interior do Estado; empresa pública prestadora de serviços de processamento de dados; extinção de convênios; segurança concedida, para assegurar à impetrante o direito de convocar os trabalhadores à sua sede (MS 297/89) 260
— descabe contra decisão transitada em julgado (En. 33) 419
— decidido em TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) 434
— v.*Agravo Regimental, Estabilidade Provisória, Execução, Greve, Matéria Administrativa e Substituição Processual.*
— v. *Súmula do TST* n.ºs 33 e 201

MANDATO
— interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 430
— reconhecimento de firma no instrumento: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 440
— v.*Súmula do TST,* n.ºs 164 e 270

MANICURE
— v.*Relação de Emprego*

MARÍTIMO
— a norma inserida no art. 7.º, IX, da atual Constituição não excepciona o trabalhador marítimo à percepção do adicional noturno e da hora reduzida noturna (RO 6775/89) 262

MASSA FALIDA
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito da condenação (En. 86) 423
v.*Súmula do TST, n.º 86*

MATÉRIA ADMINISTRATIVA
— concurso público; ausência de diplomação na data prevista no regulamento; nulidade da inscrição e dos atos decorrentes (ADM 5262/89) 263
— candidato deficiente físico aprovado em *concurso público,* com portaria de nomeação tornada sem efeito por considerado inapto em inspeção médica para o exercício das funções plenas do cargo de *atendente judiciário*; mandado de segurança em que se entende inexistente direito líquido e certo (MS 222/90) 264
— telefonista; tratando-se de concurso destinado a suprir vagas em âmbito regional, entende-se abusiva a exigência de cumprimento de requisito — certificado de conclusão em curso de telefonia — impossível de ser obtido no Estado; segurança concedida, garantindo-se a posse da candidata classificada em 3.º lugar para o cargo, em concurso público deste TRT (MS 49/90) 267

— estágio probatório; funcionário não confirmado no cargo mediante avaliação procedida nos termos do antigo Estatuto; ausência de capacidade e de habilidade no exercício da função de artífice em eletricidade e comunicação (ADM 3172/90) 267
— a Lei 7961/89 instituiu uma *reclassificação*, de cargos entre os servidores públicos inaplicável aos magistrados, porque a Lei 7808/89, que garante iguais percentuais aos dos servidores, refere-se a *reajustes* (ADM 694/90) 268
— v.*Habeas Data*

MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA
— v.*Competência*

MEAÇÃO
— v.*Execução*

MÉDICO
— o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (En. 143) 428
— v.*Adicional de Insalubridade e Servidor Público*
— v.*Súmula do TST*, n.º 143

MEDIDA LIMINAR
— v.*Mandado de Segurança*

MENOR
— desassistido legalmente o trabalhador menor, por ocasião do pedido de demissão, resulta nulo o ato, presumindo-se rompido o vínculo por iniciativa patronal; rescisórias devidas (RO RA 594/88) 271
— não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) 428
— v.*Súmula do TST*, n.º 134

MORA
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) 417
— v.*Súmula do TST*, n.º 13

MOTOCICLETA, USO DE
— v.*Indenização*

MOTORISTA
— v.*Decisões Normativas, Desconto, Estado-Empregador, Horas Extras, Relação de Emprego e Salário*

MULHER GESTANTE
— v.*Estabilidade Provisória*

MULTA
— acordo; *cláusula penal*; o pagamento através de cheque nominal ao banco, impossibilitando ao reclamante recebê-lo na data e horário aprazados, implica a incidência da cláusula penal, prevista para o caso de inadimplemento e mora (AP 258/90) 271
— *astreintes:* pena pecuniária amparada no art. 644 do CPC, quanto às obrigações de fazer, para que seu cumprimento se faça no prazo assinado pelo juízo; cominação, no que tange à retificação de anotações em carteira profissional (RO 7032/88) 272

— multa prevista em dissídio coletivo; natureza jurídica trabalhista; não incidência do art. 920 do Código Civil (AP 775/90) 272
— prevista em acordo coletivo: tem como limite o valor da obrigação principal; art. 920 do CCB e aplicação do princípio da proporcionalidade (RO 6462/88) 273
— aplicação do princípio da proporcionalidade entre a sanção e a falta; limitação do valor da multa ao da obrigação principal corrigido (RO 7295/88) 273
— v.*Fundo de Garantia*

MUNICÍPIO
— v.*Estado-Empregador, Locação de Mão de Obra e Sucessão Trabalhista*

NATUREZA INSTRUMENTAL DAS NORMAS PROCESSUAIS
— v.*Acordo Coletivo*

NORMAS PROCESSUAIS
— v.*Acordo Coletivo*

NORMAS REGULAMENTARES
— inobservadas, pela não realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (En. 77) 422
— v.*Súmula do TST*, n.º 77

NOTIFICAÇÃO
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 416
— presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) 417
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 1 e 16

NULIDADE
— resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) 418
— é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) 422
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 424
— v.*Alteração do Contrato de Trabalho, Estado-Empregador, Prescrição, Recurso Ex-Officio, Revelia e Confissão e Substituição Processual*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 20, 77 e 91

OFICIAL DE JUSTIÇA *AD HOC*
— v.*Relação de Emprego*

ÔNUS DA PROVA
— é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68). 422
— v.*Súmula do TST*, n.º 68

OPÇÃO
— v.*Fundo de Garantia*

OPERADOR DE EMPILHADEIRA
— v.*Adicional de Periculosidade*

PAGAMENTO
— v.*Execução*
PAGAMENTO EM DOBRO
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) . 422
— v.*Empregado Doméstico e Repouso Remunerado*
— v.*Súmula do TST*, n.º 69
PARCELAS RESCISÓRIAS
— v.*Salário*
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
— quando habitualmente paga: natureza salarial (En. 251) 439
— v.*Gratificação*
— v.*Súmula do TST*, n.º 251
PEDIDO
— v.*Inquérito Judicial*
PEDIDO DE DEMISSÃO
— v.*Estado-Empregador*
PENHORA
— v.*Execução, Fundação e Mandado de Segurança*
PENSÃO
— v.*Competência*
PERDAS E DANOS
— v.*Desconto*
PERICULOSIDADE
— v.*Adicional de Periculosidade*
PERÍODO ELEITORAL
— v.*Servidor Público*
PERITO
— v.*Assistência Judiciária, Desconto, Honorários e Mandado de Segurança*
PESSOAL DE OBRAS
— aplica-se a legislação trabalhista (En. 58) 421
— v.*Súmula do TST*, n.º 58
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO
— processamento de recurso na JT (En. 4) 416
— privilégio no foro da JT não abrangem as sociedades de economia mista (En. 170) 431
— quando executadas: cálculo de juros e correção (En. 193) 433
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 4, 170 e 193
PETIÇÃO INICIAL
— é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (En. 107) 425
— inépcia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) 440
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 107 e 263

PIS —PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
— ações relativas ao cadastramento no PIS: competência da JT (En. 300) 444
— v.*Súmula do TST*, n.º 300
PODER NORMATIVO
— exercício, pelo TST: limites (En. 190) 433
— v.*Súmula do TST*, n.º 190
PORTUÁRIO
— v.*Locação de Mão de Obra e Relação de Emprego*
PRAZO
— conta-se o prazo para oferecimento de *embargos à arrematação* da lavratura do auto de arrematação; inteligência do art. 694, *caput*, c/c o 746 do CPC (AP 20/90) 274
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 416
— notificação: presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) 417
— recursal: contagem, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (En. 30) 418
— o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) 424
— para recurso, da parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) 433
— do recurso principal: suspende-se, quando interpostos embargos de declaração (En. 213) 435
— notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) . 440
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 1, 16, 30, 100, 197, 213 e 262
PRECÁRIO
— v.*Execução e Fundação*
PREÇO VIL
— v.*Execução*
PRÊMIO
— v.*Salário*
PRÊMIO-APOSENTADORIA
— instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) 422
— v.*Súmula do TST*, n.º 72
PREPARO
— v.*Autarquia, Deserção e Fundação*
PREPOSTO
— v.*Revelia e Confissão*
PREQUESTIONAMENTO
— quando se diz prequestionada a matéria (En. 297) 443
— v.*Súmula do TST*, n.º 297

PRESCRIÇÃO
— a prescrição qüinqüenal de créditos de empregados — urbanos, rurais e avulsos — incide sobre os *facta futura* e se esgota em até dois anos após a extinção do contrato, mas não atinge os *facta praeterita*, aqueles totalmente consumados antes da promulgação da atual CF; *facta pendentia*: parcelas anteriores e parcelas posteriores à data de mudança da regra prescricional (RO 4723/89) 275
— permanece inalterado o prazo prescricional de dois anos para propor reclamatória trabalhista, após a CF/88 (RO 1592/90) 276
— não se atribua no Direito do Trabalho o caráter de instituto de ordem pública ao instituto da prescrição, quando até na órbita civil é vedado ao juiz decretá-la de ofício, em se tratando de direitos patrimoniais; impossibilidade de decretá-la na execução (AP 03/90) 276
— infrigência, pelo empregador, de norma regulamentar; atos nulos não prescrevem e entre esses se qualificam todos aqueles reputados lesivos ao trabalhador no curso do contrato; a CF/88, art. 7.º, inc. XXIX, faz referência ao direito de reclamar créditos de natureza trabalhista, deixando implícita a imprescritibilidade do fundo do direito (RO 9121/88) 277
— é nulo, e não anulável, o ato que a lei taxativamente declara nulo, não tendo força para afastar o decreto legal de nulidade distinções acadêmicas a partir da natureza do interesse tutelado; não prescritibilidade dos atos nulos a vedar a prescrição do chamado fundo do direito; supressão do pagamento de horas extras; art. 468 da CLT (RO RA 792/88) 278
— o *auxílio-doença* suspende a eficácia do contrato de trabalho, mas, ainda que culmine com a aposentadoria por invalidez, não interrompe ou suspende o fluxo do prazo prescricional relativo a eventual ação trabalhista (RO 1962/89) 280
— tratando-se de prestações sucessivas, não cabe cogitar de prescrição do fundo do direito; diárias; alteração no critério de fixação (RO 6138/89) 281
— *diárias e ajuda de custo*; alteração na tabela de cálculo; ato único e positivo do empregador, fluindo a partir dele o prazo prescricional; eletricitário da CEEE (RO 5449/89) 281
— é total a prescrição do direito de postular a *complementação de proventos*, quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho (RO 4908/89) 282
— *enquadramento;* no enquadramento incorreto, na origem ou no curso do contrato, a lesão ao direito se perpetua e renova a cada prestação, de sorte que a prescrição é sempre parcial (RO 1682/89) 282
— *supressão de horas extras;* tratando-se de prestações sucessivas, a lesão se renova a cada período, cabendo cogitar apenas de prescrição parcial; a CF/88, em seu art. 7.º, XXIX, faz referência ao direito de reclamar créditos trabalhistas, deixando implícita a impossibilidade de prescrição do fundo do direito (RO 8197/89) 283
— havendo infração reiterada a disposição da lei, a prescrição dá-se apenas relativamente às parcelas; *contratação prévia de horas extras*: nulidade (RO 8589/89) 284

— *horas extras*: quando prestadas e não pagas, a prescrição é parcial; quando suprimidas, o prazo prescricional passa a contar do ato que alterou o contrato (RO RA 685/88) 285
— é total, em se tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado; supressão de horas extras (REO 203/89) 285
— *opção pelo FGTS* sem a homologação da JT: nulidade do ato e inocorrência de prescrição, uma vez que ato nulo não prescreve; direito à indenização por tempo de serviço, compensando-se os valores já recebidos a título de fundo de garantia (RO 8724/88) . . . 285
— para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (En. 64) 421
— do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS: trintenária (En. 95) 424
— intercorrente: é inaplicável na JT (En. 114) 426
— não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (En. 153) 429
— soma de períodos descontínuos; início do prazo prescricional (En. 156) 429
— prestações sucessivas: a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (En. 168) 430
— FGTS: incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) 434
— anulação da opção pelo FGTS: termo inicial da prescrição; data do ato (En. 223) 436
— a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) 440
— alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) 441
— alcance, na ação que vise corrigir desvio funcional (En. 275) 441
— alteração lesiva do contrato de trabalho; prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 443
v.*Súmula do TST*, n.ºs 64, 95, 114, 153, 156, 168, 206, 223, 268, 274, 275 e 294

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
— v.*Locação de Mão de Obra*

PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
— valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 423
— direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de beneficiário oficial (En. 92) 424
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 87 e 92

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO
— a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (En. 168) 430
— alteração lesiva do contrato de trabalho; prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 443
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 168 e 294

PREVIDÊNCIA
— v.*Competência e Desconto*
PREVIDÊNCIA SOCIAL
— RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social: incompetência da JT (En. 106) 425
— v.*Súmula do TST*, n.º 106
PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO
— v.*Qüinqüênios*
PRINCÍPIOS DA INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO
— v.*Cessão de Crédito e Desconto*
PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL
— v.*Salário*
PRINCÍPIO DA ISONOMIA
— estabelecimento de critérios diversificados de *valorização do tempo de serviço* prestado ao empregador; trabalhadores pertencentes ao nível fundamental e ao superior, com atribuição aos últimos de vantagens pecuniárias; inocorrência de ofensa ao princípio de igualdade ou isonomia; exercício do poder de comando patronal; DEPRC (RO 370/90) 285
— v.*Salário*
PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO
— v.*Qüinqüênios*
PRINCÍPIO DA TUTELA OU PROTEÇÃO AO TRABALHADOR
— v.*Falta Grave*
PRIVILÉGIOS DO DL 779/69
— v.*Autarquia*
PROCESSO ADMINISTRATIVO
— ainda que de interesse de juiz: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (En. 302) 444
v.*Súmula do TST*, n.º 302
PROCURAÇÃO
— interposição de recursos sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 430
— reconhecimento de firma: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 440
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 164 e 270
PROCURADOR DA REPÚBLICA
— v.*Revelia e Confissão*
PROFESSOR
— salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (En. 10) 417
— fundo de participação dos Estados e Municípios; piso salarial (En. 281) 441
— v.*Adicional de Insalubridade, Dissídio Coletivo e Estado-Empregador*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 10 e 281

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
— v.*Recreacionista*
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
— v.*Salário*
PROVA
— é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) 422
— negadas a prestação de trabalho e a despedida: ônus da prova pelo empregador (En. 212) 435
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 68 e 212
PSICÓLOGO
— v.*Estado-Empregador*
PUNIÇÃO
— é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) 422
— v.*Súmula do TST*, n.º 77
QUADRO DE CARREIRA
— validade para efeito de equiparação (En. 6) 416
— direito fundado em quadro de carreira; competência da JT (En. 19) . 417
— não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação (En. 127) 427
— homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial: eficácia (En. 231) 437
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 6, 19, 127 e 231
QUEBRA DE CAIXA
— paga aos bancários: natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos (En. 247) 438
— v.*Súmula do TST*, n.º 247
QUINQÜÊNIOS
— princípio da não discriminação; o pagamento de vantagem a determinados empregados, por imposição de decisão judicial que lhes foi favorável, não caracteriza tratamento desigual ou discriminatório em relação ao servidor que restou vencido em ação idêntica, em face de mudança da orientação jurisprudencial; empregado da EBCT, que optou pelo regime trabalhista na forma da Lei 6184/74 (RO 6392/89) 286
— são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) . . . 420
— de servidor estatutário optante pela CLT: não estão sujeitos a reajustes posteriores (En. 105) 425
— v.*Estado-Empregador*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 52 e 105
QUITAÇÃO
— quitação (§§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT); conteúdo (En. 41) 419
— v.*Súmula do TST*, n.º 41
RADIOLOGISTA
— v.*Técnico em Radiologia*

READMISSÃO
— direito a salários em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (En. 28) 418
— tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (En. 138) 428
— hipótese em que falece competência à JT para determinar a reintegração (En. 150) 429
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 28, 138 e 150

REAJUSTES SALARIAIS
— instruções do TST (*Instruções Normativas n.ºs 1 e 2*) 413
— coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam o empregado pré-avisado (En. 5) 416
— semestrais, da Lei 6708/79: incidem sobre o adicional por tempo de serviço estabelecido em importe fixo (En. 181) 432
— da Lei 6708/79: não se aplicam aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) 437
— v.*Dissídio Coletivo e Salário*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 5, 181 e 235 e *Instruções Normativas do TST*

RECEPCIONISTA
— v.*Jornada de Trabalho*

RECREACIONISTA
— é recreacionista e não *professor de educação física* o trabalhador que na empresa desenvolve atividades de recreação e lazer, desvinculadas do ensino que se volta à formação do aluno ou interessado; inexistência de direito a jornada especial e a vantagens de dissídios coletivos (RO RA 784/88) 288

RECURSO
— constituindo várias empresas grupo econômico e tendo ocorrido condenação solidária, o depósito efetuado por uma das empresas para fins recursais aproveita às demais (AI 336/90) 289
— *via telex:* quando não se caracteriza a urgência a justificar o desatendimento das formalidades legais na sua interposição (AI 83/89) . . . 290
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 416
— pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na JT (En. 4) 416
— juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (En. 8) 417
— de revista ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) . . 418
— parte vencida em segunda instância: custas (En. 25) 418
— contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (En. 30) 418
— decisão judicial transitada em julgado: incabível o mandado de segurança (En. 33) 419
— depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) 419
— custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (En. 36) . 419
— de revista: requisitos para comprovação da divergência (En. 38) . . 419
— de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 419

— prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (En. 53) 420
— inocorre deserção de recursos da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósitos do valor da condenação (En. 86) 423
— o depósito da condenação deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) 427
— de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (En. 154) 429
— de decisão de TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (En. 158) 429
— não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) 430
— interposição sem procuração: não conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 430
— depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (En. 165) 430
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 432
— contagem do prazo, para a parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) 433
— em mandado de segurança decidido por TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) 434
— de revista; divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) 434
— os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) 435
— salvo quando terminativas do feito, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (En. 214) 435
— depósito da condenação; desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) 435
— independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) 435
— de revista: é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 435
— de revista ou de embargos: inadmissibilidade, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 436
— o depósito da condenação deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) 438
— notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) . 440
— reconhecimento de firma no instrumento de mandato: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 440
— contra decisão normativa; cassação do efeito suspensivo (En. 279) 441
— divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) 443
— não cabe recurso ao TST de decisão de TRT em processo administrativo (En. 302) 444
— v. *Agravo de Petição, Autarquia, Deserção, Fundação e Mandado de Segurança*
— v. *Súmula do TST*, n.ºs 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 38, 42, 53, 86, 128, 154, 158, 161, 164, 165, 183, 197, 201, 208, 213, 214, 216, 217, 218, 221, 245, 262, 270, 279, 296 e 302

RECURSO ADESIVO
— no processo do trabalho; prazo; hipótese de interposição; matéria (En. 283) 442
— v.*Súmula do TST*, n.º 283
RECURSO DE EMBARGOS
— é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) . . . 436
— v.*Súmula do TST*, n.º 221
RECURSO DE REVISTA
— ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) 418
— requisitos para comprovação da divergência (En. 38) 419
— ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 419
— é incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) 427
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 432
— necessidade de embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) . . 432
— divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) 434
— é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 435
— é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) . . . 436
— admissibilidade na fase executória; necessidade de demonstração inequívoca de violência à CF (En. 266) 440
— agravo para a subida do recurso: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) . . 441
— admissão parcial pelo TRT; impropriedade do agravo de instrumento (En. 285) 442
— divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) 443
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 23, 38, 42, 126, 183, 184, 208, 218, 221, 266, 272, 285 e 296
RECURSO *EX-OFFICIO*
— a vedação estabelecida no art. 2.º, § 4.º, da Lei 5584/70, quanto ao não cabimento de nenhum recurso das sentenças proferidas nos processos de alçada, salvo se versarem sobre matéria constitucional, alcança também os casos de remessa de ofício (AI 358/89) 291
— indispensável nas causas em que houver condenação total ou parcial das entidades capituladas no DL 779/69, sendo nula a execução procedida sem que tenha ocorrido o reexame necessário anteriormente; Universidade Federal (AP 895/90) 291
— *privilégios dos entes públicos no processo do trabalho;* inaplicabilidade das disposições da Lei 6825/80, que estabeleceu normas para maior celeridade nos feitos da Justiça Federal (REO RO 600/89) . . 292
— v.*Autarquia e Execução*
REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA
— v.*Horas Extras*
REGIME DE REVEZAMENTO
— v.*Horas Extras*

REGULAMENTO DA EMPRESA
— cláusula regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 420
— v.*Súmula do TST*, n.º 51
REINTEGRAÇÃO
— é incompetente a JT para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 429
— v.*Estabilidade Provisória, Estado-Empregador, Fundação e Mandado de Segurança*
— v.*Súmula do TST*, n.º 150
RELAÇÃO DE EMPREGO
— empreitada e contrato de trabalho: distinção; doutrina; trabalhador a domicílio (RO 9148/88) 293
— *advogado*; a) a possibilidade de substituição do advogado por outro profissional na condução dos processos não transmuda o contrato de trabalho em contrato de prestação de serviços nem descaracteriza o elemento pessoalidade; b) a confiança depositada no empregado-advogado é própria de suas atividades e qualificação profissional, não envolvendo a gestão do negócio (RO 342/90) 295
— *árbitro de futebol* que exerce sua atividade livremente, obedecendo apenas às normas esportivas que regulam a técnica do ofício, que não é remunerado diretamente pela reclamada e cujo trabalho não resulta em benefício da federação; pretensão a vínculo empregatício não acolhida (RO 3782/89) 297
— *arrumadores;* o trabalhador avulso, se presta serviços de natureza subordinativa, intermitentes ou periódicos, é empregado; *vínculo empregatício* que se reconhece, afastada a tese do trabalho avulso, pela inexistência de rodízio com serviços sucessivos ou alternados a tomadores diversos, na área portuária, com intermediação da entidade sindical; *solidariedade* das reclamadas e do sindicato chamado à lide pelos efeitos pecuniários do contrato de trabalho (RO 3029/89) . . . 298
— *corretor de imóveis;* se o empregado trabalhou sem estar com sua situação regularizada para fazê-lo sob a forma autônoma e se tal trabalho se apresenta em perfeita sintonia com o "giro total da empresa em movimento", como sustenta Ribeiro de Vilhena, força é convir pela caracterização do vínculo de emprego (RO 455/89) 299
— *cortadores e puxadores de mato*; presença dos requisitos do art. 3.º da CLT; contrato de equipe (RO 8956/88) 300
— a subordinação é mera exigência técnica e funcional, e não pessoal, ou uma forma de conduta instrumentalmente voltada para um procedimento produtivo; doutrina; trabalho afeito às necessidades da empresa, revestido dos traços que singularizam a relação jurídica de emprego; *engenheiro* (RO 1778/89) 302
— *faxineira;* a intermitência e a periodicidade, ainda que semanal ou a intervalos maiores, ostentam a característica da continuidade, uma vez inseridos os serviços de limpeza e conservação nas necessidades normais e permanentes do empregador: vínculo de emprego (RO 6465/88) 303

— *mãe substituta* que presta serviços à Febem, entidade do Estado: vínculo empregatício (RO 1974/89) 304
— *manicure* em salão de beleza; tese de arrendamento de *stand* que não prevalece, diante da prestação de serviços plenamente inserida no concerto da atividade econômica do titular do estabelecimento; vínculo empregatício (RO 6015/89) 306
— *manicure;* exercício da atividade em salão de beleza, mediante contrato de cessão de *stand*; trabalho autônomo (RO 1539/89) 307
— *manicure;* não é empregada, quando trabalha em salão de beleza mediante locação de espaço e fornecendo o próprio material de trabalho (RO 6409/89) 308
— *motorista* entregador de jornais, com veículo próprio, prestando serviços pessoalmente, com horários e itinerários determinados; trabalho essencial para a finalidade econômica do empreendimento; vínculo de emprego (RO 7632/89) 308
— designação de *Oficial de Justiça ad hoc*; tratando-se de ofício de natureza precária e havendo contraprestação através de custas pagas pelas partes, não se configuram os requisitos da condição de empregado; inexistência de vínculo de emprego (REO RO 402/89) 308
— *representante comercial;* doutrina; hipótese em que demonstrado ter o autor laborado sob a égide da Lei 4886/65, ausentes os requisitos do art, 3.º da CLT; pretensão a vínculo de emprego não acolhida (RO 410/90) 310
— a qualidade de *sócio-cotista* não é incompatível com a de empregado, e esta persiste quando o trabalho não tem como causa a participação no capital social; nulidade de fictícia rescisão contratual, com a manutenção do vínculo empregatício (RO 3767/89) 312
— a intermitência e a periodicidade, ainda que semanal ou a intervalos maiores, ostentam a característica de continuidade, uma vez que inseridos os serviços de limpeza e capina de lavoura nas necessidades normais da propriedade agrícola do empregador (RO 7638/88) . . . 312
—vendedor de produtos Avon; a revendedora que compra da fábrica produtos para revender, sem interveniência do fabricante, pratica ato de comércio, não se enquadrando nos pressupostos da relação de emprego (RO 5510/88) 314
— é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 427
— conflito de leis no espaço: *lex loci executionis* (En. 207) 434
— excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) 439
— v.*Estado-Empregador e Locação de Mão de Obra*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 129, 207 e 256

REMIÇÃO

— no processo trabalhista, a remição só é admitida quando se tratar de remição da execução e não do bem ou da penhora, porque somente deferível se o executado oferecer preço igual ao valor da condenação mais os acessórios e custas (AP 1912/88) 314

REMUNERAÇÃO
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) 428
— de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (En. 146) . . . . .
— v.*Honorários*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 139 e 146
REPOUSO REMUNERADO
— o empregado que trabalha em dias destinados a repouso ou feriado faz jus à remuneração dobrada do respouso frustrado e ao salário pelas horas de trabalho prestado: não se trata de pagamento em triplo, mas de pagamentos de natureza diversa e, por decorrência, incompensáveis (RO 3003/89) 316
— mostra-se consentâneo com o enunciado n.º 146 da Súmula do TST entendimento segundo o qual a dobra preconizada no mesmo diz respeito ao trabalho prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutida no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples e não dobrada (RO 338/89) 317
— trabalho em domingos e feriados sem o gozo da folga subtitutiva; todas as horas trabalhadas, e não apenas as excedentes à oitava, devem ser satisfeitas em dobro, independentemente da contraprestação dos repousos compulsórios embutida no salário mensal (REO RO 158/89) 318
— incorreta a decisão que entende que, embora quitada, a dobra salarial deve ser complementada, porque no seu conjunto deve ser considerado o repouso remunerado, que com ela não se confunde; se o pagamento da dobra foi efetuado, nada resta a deferir a esse título — interpretação do art. 9.º da Lei 605/49 (RO 4141/89) 318
— o trabalhador mensalista já tem remunerados os dias feriados, através do pagamento mensal; se trabalha nesses dias e recebe as horas trabalhadas, está remunerada também a parte relativa à dobra (RO 5509/89) 318
— é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (En. 27) 418
— o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (En. 146) 429
— é indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (En. 147) 429
— cálculo: excluem-se as gratificações de produtividade e de tempo de serviço (En. 225) 436
— v.*Descanso Semanal*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 27, 146, 147 e 225
REPRESENTANTE COMERCIAL
— v.*Relação de Emprego*
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
— resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) 418

— insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (En. 24) 418
— conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (En. 28) 418
— empregado estável optante; transação; limites (En. 54) 420
— antecipada, no caso de optante pelo FGTS: indenização pelo art. 479 da CLT (En. 125) 427
— negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) 435
— v.*Despedida Indireta, Estabilidade Provisória, Estado-Empregador, Falta Grave e Servidor Público*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 20, 24, 28, 54, 125 e 212

RESCISÃO INDIRETA
— v.*Despedida Indireta*

RESPONSABILIDADE
— v.*Execução, Locação de Mão de Obra e Solidariedade*

REVELIA E CONFISSÃO
— não é revel, mas confessa quanto à matéria de fato, a parte que manifesta o ânimo de se defender através de advogado com procuração; arts. 843 e 844 da CLT, c/c os arts. 5.º, LV, e 133 da CF (RO 3031/88) 318
— *defesa da União*; o não comparecimento do Procurador Geral da República ou de advogado legalmente constituído não acarreta as penas de revelia e confissão quando há preposto designado, portando defesa e documentos (REO RO 546/89) 319
— condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários incontroversos — art. 467 da CLT (En. 69) 422
— elisão da revelia; atestado médico; conteúdo (En. 122) 426
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 69 e 122

REVEZAMENTO
— regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (En. 130) 427
— v.*Horas Extras*
— v.*Súmula do TST*, n.º 130

RODOMOÇAS
— v.*Horas Extras*

RURÍCOLA
— pagamento das férias (En. 104) 425
— v.*Empregado Doméstico e Relação de Emprego*
— v.*Súmula do TST*, n.º 104

SALÁRIO
— trabalhador público estadual; direito ao reajuste automático dos salários, tal como estipulado nos Decretos-Leis 2284/86 e 2302/86, por aplicação do princípio da isonomia (REO RO 130/89) 320

— aplicação de reajustes automáticos de salário, como previstos na legislação que os criou — DL 2284 e 2302/86 — no mês de *junho*/87; o advento de novo plano de estabilização econômica — DL 2335/87 — não atinge direito anteriormente formado (RO 8431/89) 321
— inexistência de direito adquirido a reajuste com base na inflação de junho/87, porque revogada a legislação anterior sobre a matéria pelo DL 2335/87 (RO 4104/89) 322
— o DL 2335/87, ao revogar a forma de reajustamento salarial prevista pelo DL 2302/86 (gatilhos), impediu a aquisição do direito ao reajuste referente à inflação do mês de junho/87, restando aos trabalhadores mera expectativa de direito (RO 4580/89) 323
— é devida a URP de fevereiro de 89, para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 89, garantida pelo DL 2335/87; ineficaz a supressão determinada pela MP 32, aprovada pela Lei 7730/89 (RO 5779/89) . 323
— URP de fevereiro/89; procedência do pedido, porque o índice fixado para aquele mês já previa inflação do trimestre anterior, correspondente aos meses de setembro a novembro/89 (RO 5505/89) 324
— URP de fevereiro de 89; alteração da política salarial em prejuízo do trabalhador (RO 8609/89) 325
— devido o reajuste salarial pela URP — DL 2335/87 — em fevereiro/89, eis que, ao suprimi-lo, violou a MP 32/89 direito adquirido dos empregados (RO 7780/89) 325
— é inviável a aplicação da URP aos salários de fevereiro de 89, eis que revogada a legislação que ampararia o pedido (RO 3698/89) 326
— se não há o direito objetivo — norma sobre a URP — não pode haver o direito subjetivo; se não há direito subjetivo, não pode haver direito adquirido e não há direito adquirido a URP de nenhuma espécie; a expectativa de direito foi frustrada pela MP 32, ratificada pelo Congresso Nacional; URP de fevereiro/89 (RO 4714/89) 326
— o reajuste pela URP de fevereiro/89 constitui mera expectativa de direito, que se frustrou antes de se incorporar ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pela edição da MP 32 (RO 4785/89) 327
— a Lei 7730/89 não feriu direito adquirido porque, enquanto não adquirido o direito ao salário de cada um dos meses do trimestre dezembro-janeiro-fevereiro, não adquirido também o direito a qualquer percentual de reajuste, acessório em relação àquele; URP de fevereiro/89 (RO 532/90) 327
— reajustes salariais; o art. 5.º da Lei 7738/89 facultou ao empregador a compensação de aumentos espontaneamente concedidos com aqueles obrigatórios determinados por essa mesma lei (RO RA 90/90) . . 328
— *in natura;* alimentação fornecida através dos Programas de Alimentação do Trabalhador; incidência do art. 458 da CLT (RO RA 441/89) . 329
— gratificação de função; *empregado cedido ao Estado,* onde trabalha percebendo gratificação de função, além do salário pago pelo seu empregador, tem direito a ver o valor da gratificação incorporado ao seu salário, para o efeito de cálculo das rescisórias a serem pagas pelo empregador cedente (RO 5826/89) 330
— atleta profissional: a) revestem-se de natureza salarial as luvas, os prêmios ou *bichos* pagos ao atleta profissional; b) os *bichos* não integram o cálculo do repouso remunerado (RO 4692/89) 330

— motorista de táxi-lotação encontra-se ao abrigo do dissídio coletivo da categoria, eis que exerce função assemelhada à de motorista de ônibus; direito a piso e diferenças salariais (RO 6848/88) 332
— o fato de a Lei Estadual 8291/87 impedir aumentos excessivos no futuro não significa infração ao princípio da irredutibilidade salarial; sua aplicabilidade aos *servidores públicos* regidos pela CLT (RO 3363/89) 332
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) 417
— integra-o o adicional noturno habitual (En. 60) 421
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 da CLT (En. 69) 422
— condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (En. 76) 422
— integra-o a gratificação periódica (En. 78) 422
— integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (En. 101) 424
— hora do bancário: cálculo: divisor 180 (En. 124) 427
— é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) 429
— substituição não eventual: salário do substituto (En. 159) 430
— gratificação por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) 434
— vale para refeição, fornecido em razão do contrato: natureza salarial (En. 241) 438
— aumentos regionais: licitude (En. 249) 438
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 439
— *in natura*: excetuada a hipótese em que o trabalhador percebe o salário mínimo, apura-se nas demais o real valor da utilidade (En. 258) . . . 439
— bancário sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) 440
— v. *Ação Cautelar, Alteração do Contrato de Trabalho, Cessão de Crédito, Desconto, Dirigente Sindical, Dissídio Coletivo, Empregado Doméstico, Estado-Empregador, Greve, Honorários, Horas In Itinere, Mandado de Segurança e Técnico em Radiologia*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 13, 60, 69, 76, 78, 101, 124, 155, 159, 203, 241, 249, 250, 258 e 267

SALÁRIO *COMPLESSIVO*
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 424
— v.*Súmula do TST*, n.º 91

SALÁRIO-FAMÍLIA
— não é devido aos trabalhadores rurais (En. 227) 436
— termo inicial do direito: coincide com a prova de filiação, ou com a data de ajuizamento do pedido (En. 254) 439
— v.*Empregado Doméstico*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 277 e 254

SALÁRIO-MATERNIDADE
— empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (En. 142) 428
— não é devido, no contrato de experiência extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto (En. 260) 440
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 142 e 260
SALÁRIO MÍNIMO
— decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (En. 131) 427
— menor não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) . . . 428
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 131 e 134
SALÁRIO-UTILIDADE
— v.*Horas in itinere*
SALÁRIOS INCONTROVERSOS
— revelia: condições em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 da CLT (En. 69) 422
— v.*Súmula do TST*, n.º 69
SEGURO-DESEMPREGO
— v.*Competência*
SENTENÇA
— v.*Mandado de Segurança*
SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO
— v.*Execução*
SERVENTE
— v.*Estado-Empregador*
SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA
— ausência ao trabalho por doença, nos primeiros quinze dias (En. 282) 442
— v.*Súmula do TST*, n.º 282
SERVIÇOS DE LIMPEZA
— v.*Locação de Mão de Obra*
SERVIDOR PÚBLICO
— acúmulo de cargos; vedação; a alteração do princípio constitucional de vedação da acumulação de cargos públicos, com a inclusão das fundações públicas entre as entidades geradoras do acúmulo, produz efeito imediato e geral, alcançando todas as situações preexistentes; médicos (REO RO 23/90) 333
— a proibição de acumular cargos públicos privativos de médico alcança, além das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações mantidas pelo Poder Público e demais entidades sob seu controle direto ou indireto (REO RO 69/90) 337
— proibição de acumulação de mais de dois cargos públicos privados de médico: alcance (REO RO 65/90) 339

— estabilidade provisória; ação que tem por objetivo a declaração de ineficácia da despedida, porque concretizada no período de vedação a que se refere a lei que regulamentou as eleições municipais da época, e ainda porque titular a trabalhadora de estabilidade provisória, consoante lei do município; lei que deve ser interpretada, no prisma do direito do trabalho, como regulamento estipulado pelo poder público empregador, assumindo feição contratual as suas respectivas cláusulas; reconhecimento de que a reclamante é titular de garantia provisória do emprego até a realização de concurso público a que se obrigou o município através da lei editada (REO RO 295/88) 341
— fundo de garantia; é aplicável ao *servidor público* o art. 10, inc. I, das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo de 40% o acréscimo sobre os depósitos do FGTS em caso de despedida injusta (REO RO 490/89) 347
— v.*Ação Cautelar, Competência, Dissídio Coletivo, Estado-Empregador, Fundação, Fundo de Garantia, Greve, Mandado de Segurança, Matéria Administrativa, Princípio da Isonomia e Salário*

SINDICALISTA
— v.*Despedida Indireta, Dirigente Sindical e Estabilidade Provisória*

SINDICÂNCIA
— inquérito: contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) 420
— prazo de decadência para ajuizá-la contra empregado que abandona o emprego: início da contagem (En. 62) 421
— ou inquérito internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) 422
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 49, 62 e 77

SINDICATO
— ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 436
— v.*Ação Rescisória, Bancário, Competência, Dissídio Coletivo, Estabilidade Provisória, Litisconsórcio e Substituição Processual*
— v.*Súmula do TST*, n.º 224

SOBREAVISO
— telefonista de sobreaviso em terminal telefônico localizado em sua residência; direito a horas extras (REO RO 174/89) 348
— é devido o pagamento aos eletricitários (En. 229) 437
— v.*Súmula do TST*, n.º 229

SOCIEDADE
— de economia mista; dissídio coletivo; não está sujeita ao cumprimento das condições estabelecidas em dissídio coletivo de natureza econômica a sociedade de economia mista, se inexiste parecer do Conselho Nacional de Política Salarial; Lei 7238/84, art. 14, § 4.º (RO 1652/89) 348
— de economia mista: privilégio das entidades públicas não a abrange (En. 170) 431
— de economia mista; convenções coletivas (En. 280) 441
— v.*Estado-Empregador e Solidariedade*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 170 e 280

SÓCIO
— v.*Execução, Relação de Emprego e Solidariedade*
SOLIDARIEDADE
— responde o *dono da obra* solidariamente pelas dívidas trabalhistas relativas aos obreiros que trabalham em sua obra, no caso de inidoneidade ou incapacidade econômico-financeira do empreiteiro (RO 459/89) 349
— responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas, na qualidade de empreiteira principal, a empresa que repassa a terceiro — subempreteiro — consecução de atividade atinente ao cumprimento de seu objetivo empresarial; incidência do art. 455 da CLT (RO 6566/89) . . 349
— não se configura a responsabilidade solidária do *dono da obra* pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro para com seus empregados, quando ausente prova de inidoneidade econômico-financeira do verdadeiro empregador e inexistente previsão contratual da aludida solidariedade; construção de prédio para moradia própria do dono da obra (RO RA 737/89) 349
— o CIEE — Centro de Integração Empresa-Escola é mero intermediário na colocação de estagiários nas empresas, não se beneficiando de nenhuma forma dos serviços prestados; condenação solidária incabível (RO 1233/89) 351
— a infração às regras da CLT submete o *sócio gerente* de sociedade por cotas de responsabilidade limitada a responder solidaria e ilimitadamente pelos débitos da empresa (AP 1024/90) 351
— grupo econômico; execução; solidariedade (En. 205) 434
— v.*Estado-Empregador, Execução, Locação de Mão de Obra, Recurso e Relação de Emprego*
— v. *Súmula do TST*, n.º 205
SUBPREFEITO
— v.*Competência*
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
— reconhecimento ao sindicato da chamada legitimidade anômala para atuar no feito como substituto processual de seus associados, com fulcro no art. 8.º, III, da CF; reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 (RO 4012/89) 352
— a atual CF atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, e não distingue os membros da categoria entre associados e não associados (RO 3154/89) 354
— a legislação atual deve ser interpretada no sentido da ampla faculdade de substituição pelo sindicato, tanto no que tange aos interesses e direitos de seus associados, quanto no que pertine àqueles dos demais integrantes da categoria, não sujeita a limites em razão da matéria objeto da pretensão (RO 7529/89) 355

— tem-se hoje no processo do trabalho, independentemente de norma legal que o defina, a figura da legitimação ordinária, e não anômala ou concorrente, das entidades sindicais para atuar em processos individuais na condição de substitutas processuais, afastados todos os obstáculos doutrinários e legais preexistentes à CF/88 (RO 5669/89) 355
— consagra a vigente CF o princípio da legitimidade do sindicato obreiro para atuar como substituto processual em favor de toda a categoria profissional ou de cada um de seus representados (RO 6254/89) . . 358
— a substituição processual não se dá em função da vontade da diretoria sindical; necessidade de assembléia da categoria para autorizar o sindicato a ajuizar qualquer ação; a diretoria tem a representação mas não o direito de ação (RO 824/89) 357
— imprescindível a nominata dos empregados processualmente substituídos pelo sindicato autor, à luz do ordenamento jurídico vigente e em seu atual estágio, face a institutos como os da litispendência, continência e conexão e, sobretudo, aos limites subjetivos da coisa julgada; inépcia da inicial (RO 3579/89) 357
— a falta de indicação do nome dos substituídos impede que sejam traçados com exatidão limites de abrangência do pedido, até porque o número de empregados das empresas sofre alteração ao longo do tempo de tramitação do processo; inépcia da inicial (RO RA 168/89) 358
— mesmo que a quantidade de substituídos seja em número avantajado, não se trata de defesa de interesses coletivos, mas de interesses individuais através de reclamatória individual plúrima; é antijurídico possa o sindicato ajuizar ação onde, como substituto processual, desconheça a identidade pessoal dos substituídos e ainda pretenda que a empresa demandada informe quem são os possíveis reclamantes substituídos (RO 892/90) 359
— o sindicato, ao atuar como substituto processual, representa apenas os interesses individuais dos trabalhadores associados, necessitando de mandato dos que não pertençam ao quadro sindical (RO 1875/89) 362
— a substituição processual só é possível em relação aos associados do sindicato; precedentes do TST (RO 5316/89) 363
— litisconsórcio passivo; inadmite-se cumulação subjetiva de várias empregadoras no pólo passivo da relação processual, em ação movida por sindicato da categoria profissional na condição de substituto processual (RO 8064/89) 363
— a) em ação de cumprimento de dissídio coletivo, mesmo de âmbito nacional, é competente a JCJ com jurisdição na localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador; b) os sindicatos locais têm legitimidade ativa para agir na qualidade de substitutos processuais; c) a equiparação salarial estabelecida pela decisão em dissídio coletivo entre a Contec e o Banco do Brasil visou não apenas o vencimento-padrão mas quaisquer benefícios pagos pelo Banco Central até a data limite de 01.03.88 (RO 7467/89) 366
— pretensão vinculada à supressão do fornecimento de alimentação a parcela de empregados da empresa reclamada; hipótese em que inocorre substituição processual, mas ação individual plúrima, necessitando o sindicato de poderes outorgados pelos interessados (RO 6117/89) 369

— alcança todas as condições estipuladas na decisão normativa que visa cumprir; reconhecimento do sindicato como parte legítima para, na condição de substituto processual, buscar o pagamento de *multa normativa* pelo atraso na satisfação de verbas rescisórias (RO 2206/89) 370
— são nulas *pleno jure* as desistências de trabalhadores substituídos processualmente por seu sindicato, acolhidas em decisão proferida na vigência da Lei 7788/89 (RO 8436/89) 372
— o inc. III do art. 8.º da CF, que atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria, não veda a desistência do reclamante (MS 121/90) 373
— o substituído processualmente pode, antes da sentença, desistir da ação (En. 255) 439
— dos empregados associados do sindicato na postulação de adicional de insalubridade ou periculosidade (En. 271) 441
— ilegitimidade do sindicato para a ação que vise à observância coletiva (En. 286) 442
— v.*Competência*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 255, 271 e 286

SUCESSÃO TRABALHISTA
— quando ocorre; doutrina; nulidade *pleno jure* de *contrato de experiência* celebrado em meio à contratualidade (RO 7058/88) 374
— o sucedido responde regressivamente perante o sucessor, o que não significa solidariedade na condenação; a conclusão pela sucessão exclui a responsabilidade solidária (RO 2812/89) 375
— a seqüência de titulares de *cartório extrajudiciais*, decorrente de designação pelo Tribunal de Justiça, não envolve sucessão trabalhista (RO 22/90) 376
— a criação de novo *município* em virtude de emancipação não opera efeitos relativamente a contrato de trabalho em curso, configurando-se sucessão de empregadores (REO 251/89) 376
— inocorre, no contrato de trabalho doméstico (RO 7014/88) 377

SUPERMERCADO
— v.*Adicional de Periculosidade*

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS
— v.*Alteração do Contrato de Trabalho*

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
— empregado eleito diretor; suspensão do contrato e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 440
— v.*Súmula do TST*, n.º 269

TAREFEIRO
— remuneração de férias: cálculo (En. 149) 429
— v.*Súmula do TST*, n.º 149

TÉCNICO EM RADIOLOGIA
— passou a ser de quatro salários mínimos regionais o *salário do radiologista*, uma vez que cada salário profissional corresponde a dois salários mínimos regionais — Lei 3999/61 e 7394/85 (RO 5460/89) . 378

— diante do vocabulário impróprio, atécnico ou sem correspondência com a realidade, o hermeneuta deve ter em mente o resultado mais favorável, através de uma interpretação sistemática com fins à reintegração do ordenamento jurídico; *salário profissional* equivalente a dois salários mínimos; inteligência do art. 16 da Lei 7394/85 (RO 2952/89) 379
— o *salário* assegurado pela Lei 7394/85 refere-se ao salário mínimo geral e não ao salário mínimo a que alude o art. 5.º da Lei 3999/61; indeferimento de diferenças (RO 405/90) 380

TELEFONE
— v.*Mandado de Segurança*

TELEFONISTA
— hipótese em que também se aplicam o art. 227 e §§ da CLT (En. 178) 432
— v.*Jornada de Trabalho, Matéria Administrativa e Sobreaviso*
— v.*Súmula do TST*, n.º 178

TELEX
— v.*Recurso*

TEMPO À DISPOSIÇÃO
— v.*Horas Extras*

TEMPO DE SERVIÇO
— empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (En. 21) 418
— em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (En. 138) . . 428
— períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (En. 156) 429
— v.*Licença-Prêmio e Princípio da Isonomia*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 21, 138 e 156

TITULAR DE CARTÓRIO
— v.*Sucessão Trabalhista*

TRABALHADOR AGRÍCOLA
— das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (En. 57) 421
— v.*Súmula do TST*, n.º 57

TRABALHADOR AVULSO
— v.*Relação de Emprego*

TRABALHADOR DOMÉSTICO
— v.*Empregado Doméstico e Sucessão Trabalhista*

TRABALHADOR PÚBLICO
— v.*Dissídio Coletivo, Estado-Empregador, Salário e Servidor Público*

TRABALHADOR RURAL
— trabalho em propriedade onde o empregador desenvolve atividade de plantio e criação de gado de corte; vínculo de emprego rural e não doméstico (RO 8296/88) 380
— dispondo a Lei 5889/73 que as relações do trabalhador rural, no que com ela não colidirem, serão reguladas pela CLT, e não constando na referida lei a duração da hora noturna trabalhada, tem-se que a hora noturna, também para o trabalhador rural, é de 52 minutos e 30 segundos (RO 789/89) 381

— inaplicável a hora reduzida noturna aos trabalhadores rurais — art. 7.º da Lei 5889/73, em que previsto adicional mais vantajoso do que o concedido aos empregados urbanos (RO 3717/89) 381
— direito à gratificação natalina (En. 34) 419
— pagamento das férias (En. 104) 425
— não tem direito ao salário-família (En. 227) 436
— tem direito ao adicional de insalubridade (En. 292) 443
— v.*Desconto, Empregado Doméstico e Relação de Emprego*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 34, 104, 227 e 292

TRABALHO A DOMICÍLIO
— v.*Relação de Emprego*

TRABALHO EM DIA FERIADO
— não compensado, é pago em dobro e não em triplo (En. 146) 429
— v.*Súmula do TST*, n.º 146

TRABALHO NOTURNO
— nas atividades petroquímicas etc. — é regulado pela Lei 5811/72 e não pela CLT (En. 112) 426
— v.*Trabalhador Rural*
— v.*Súmula do TST*, n.º 112

TRABALHO TEMPORÁRIO
— v.*Estado-Empregador e Locação de Mão de Obra*

TRANSFERÊNCIA
— aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (En. 29) 418
— quando se presume abusiva (En. 43) 419
— v.*Mandado de Segurança*
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 29 e 43

TRANSPORTE
— v.*Horas in itinere*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
— exercício do poder normativo: limites (En. 190) 433
— v.*Súmula do TST*, n.º 190

TRIÊNIOS
— v.*Estado-Empregador*

TRIPULANTE DE NAVIO
— permanência a bordo no período de repouso: não se presume como tempo à disposição do empregador (En. 96) 424
— v.*Súmula do TST*, n.º 96

UNIÃO FEDERAL
— v.*Revelia e Confissão*

URP
— v.*Salário e Substituição Processual*

UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO
— v.*Empregado Doméstico*

VALE-REFEIÇÃO
— fornecido em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) 438
— v.*Súmula do TST*, n.º 241
VALOR DA CAUSA
— alçada: é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (En. 71) 422
— v.*Súmula do TST*, n.º 71
VEÍCULO PRÓPRIO
— v.*Indenização*
VENDEDOR
— pracista, comissionista: direito a repouso semanal e em dias feriados (En. 27) 418
— v.*Relação de Emprego*
— v.*Súmula do TST*, n.º 27
VIGIA
— de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida — art. 224 da CLT (En. 59) 421
— noturno: direito à hora reduzida (En. 65) 421
— direito a adicional noturno (En. 140) 428
— v.*Súmula do TST*, n.ºs 59, 65 e 140
VIGILANTE
— contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário (En. 257) 439
— v.*Súmula do TST*, n.º 257
VIOLAÇÃO DE LEI
— v.*Ação Rescisória*
VIÚVA
— v.*Legitimatio ad Causam*
VOGAL
— decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (En. 167) 430
— v.*Súmula do TST*, n.º 167

DECISÕES DE 1.º GRAU

— I. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — II. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À *URP* DE FEVEREIRO/89 — *Ricardo Gehling* 385
— FUNDO DE GARANTIA — SERVIDOR PÚBLICO — CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO — DIREITO DO TRABALHADOR À LIVRE MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS — *Milton Varela Dutra* 392

DESPACHOS CORRECIONAIS

— pedido de reserva de honorários, para futura dedução, com base em liminar obtida na Justiça Comum; entendimento de que o instrumento adequado para discutir a questão seria o mandado de segurança; descabimento de medida correcional (Proc. TRT n.º RC 14/91) . . . 401

— decreto de revelia por ausência do advogado da parte; revogação da sanção processual pelo juiz que presidiu à audiência seguinte, com fundamento em diversa interpretação, do art. 113 da CF; erro de procedimento; acolhimento do pedido correcional (Proc. TRT n.º RC 29/91) 405
— substituição processual; direito de desistência; revogada a Lei 7788/89 pelo art. 14 da Lei 8030/90, é soberana a manifestação de vontade dos substituídos processualmente, interessados em promover dissídios individuais contra o empregador (Proc. TRT n.º RC 33/91) 407

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST 413
SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST 416
RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO TRT DA 4.ª REGIÃO 447
PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4.ª REGIÃO 448
REGISTRO
1. I.º ENCONTRO NACIONAL DE MAGISTRADOS DO TRABALHO — AMATRA IV
— A CRISE DA LEI — Relatora *Maria Aparecida Moretto* 454
— A CRISE DA ESTRUTURA — Relator *Ricardo Gehling* 456
— A CRISE DO MAGISTRADO — Relatoras *Jane Alice de Azevedo Machado e Maria Joaquina Carbunck Schissi* 458
— A CRISE NO CONTEXTO SÓCIO-ECONÔMICO — Relatores Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga 460
— O PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE DIREITO (Nota das Amatras presentes ao Encontro) 463
— MANIFESTO DE GRAMADO — *Magda Biavasch* 464
2. VI.º ENCONTRO REGIONAL DE MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO
— A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS — REGULAMENTAÇÃO, AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA REVISÃO CONSTITUCIONAL E A FUNÇÃO JURISPRUDENCIAL — Relatores *Miguel Pressburger e Paulo Palm* 465
— SOLUÇÕES JURISDICIDONAIS E EXTRAJURISDICIONAIS PARA OS CONFLITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DO TRABALHO — Relatora *Carmen Camino* 468
— A SOCIEDADE E O PODER JUDICIÁRIO — CONTROLE E FISCALIZAÇÃO — Relatoras *Magda Biavaschi e Maria Helena Mallmann Sulzbach* 469
3. DISCURSOS
— discurso de posse do Exmo. Juiz *José Luiz Ferreira Prunes* na Presidência do TRT da 4.ª Região 475
— discurso do Exmo. Juiz *Sebastião Alves de Messias* na posse do Exmo. Juiz *José Luiz Ferreira Prunes* na Presidência do TRT da 4.ª Região 478
— discurso do Exmo. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — RS, Dr. *Nereu Lima*, na posse do Exmo. Juiz *José Luiz Ferreira Prunes* na Presidência do TRT da 4.ª Região 480

— discurso do Exmo. Representante do Ministério Público, Procurador *Fabiano de Castilhos Bertoluci*, na posse do Exmo. Juiz *José Luiz Ferreira Prunes* na Presidência do TRT da 4.ª Região 484
— discurso de posse do Exmo. Juiz *Darcy Carlos Mahle* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4.ª Região 486
— discurso de posse da Exma. Juíza *Maria da Glória Trindade* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4.ª Região 490
— discurso da Exma. Juíza *Beatriz Brun Goldschmidt* na posse dos Exmos. Juízes *Darcy Carlos Mahle e Maria da Glória Trindade* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4.ª Região 493
— manifestação da Exma. Representante da OAB-RS, Advogada *Marli Trindade, na posse do Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4.ª Região 495
— discurso do Exmo. Representante do Ministério Público, Procurador *Fabiano de Castilhos Bertoluci*, na posse dos Exmos. Juízes *Darcy Carlos Mahle e Maria da Glória Trindade* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4.ª Região 496
— discurso de posse da Exma. Juíza *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4.ª Região 497
— discurso do Exmo. Juiz *Flávio Portinho Sirângelo* na posse da Exma. Juíza *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4.ª Região 500
— discurso do Exmo. Representante do Ministério Público, Procurador *Fabiano de Castilhos Bertoluci*, na posse da Exma. Juíza *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4.ª Região 502



LIVRARIA DO
ADVOGADO